

Volume 4

A Justiça do Trabalho e a erradicação
do trabalho forçado, da escravidão de
qualquer natureza e do tráfico de pessoas

**COLEÇÃO
ESTUDOS
ENAMAT**





Coordenação Geral

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva

Volume 4

A Justiça do Trabalho e a erradicação
do trabalho forçado, da escravidão de
qualquer natureza e do tráfico de pessoas

**COLEÇÃO
ESTUDOS
ENAMAT**



©2023 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

Permitida a reprodução de qualquer parte, desde que citada a fonte.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Presidente: Ministro Lelio Bentes Corrêa

Vice-Presidente: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho: Ministra Dora Maria da Costa

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

Diretor: Ministro Maurício Godinho Delgado

Vice-Diretor: Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Coordenação, organização e revisão técnica:

Maurício Godinho Delgado

Augusto César Leite de Carvalho

Jane Granzoto Torres da Silva

Bruno Alves Rodrigues

Adriene Domingues Costa

Capa:

Secretaria de Comunicação Social do TST (SECOM)

Coordenação Editorial:

Carlos Amaral Filho

Diagramação:

Eron de Castro

Revisão:

Carmem Menezes

Impressão e Acabamento:

ACE Comunicação e Editora EIRE

FICHA CATALOGRÁFICA

J96 v4

Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas: estudos Enamat: volume 4 / Coordenação, organização e revisão técnica: Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Jane Granzoto Torres da Silva, Adriene Domingues Costa e Bruno Alves Rodrigues. – Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, junho 2023. 484 p.

ISBN: 978-65-87325-09-5

[Obra elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) / Tribunal Superior do Trabalho (TST).]

1. Direito do trabalho; 2. Trabalho Escravo; 3. Tráfico de Pessoas; I. Delgado, Maurício Godinho (coord.); II. Carvalho, Augusto César Leite de (coord.); III. Silva, Jane Granzoto Torres da Silva (coord.); IV. Costa, Adriene Domingues (org.); V. Rodrigues, Bruno Alves (org.); VI. Título.

CDU – 349.2

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT)
(Gestão 2022/2024)**

MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO

Diretor

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Vice-Diretor

CONSELHO CONSULTIVO

Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Juíza Maria Beatriz Viera da Silva Gubert

JUIZ AUXILIAR DA DIREÇÃO

Juiz Bruno Alves Rodrigues

COMITÊ CIENTÍFICO DE

ASSESSORAMENTO À PESQUISA

Desembargador Sérgio Torres Teixeira (Coordenador)
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
(Subcoordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos
Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juiz Flávio da Costa Higa
Juiz Guilherme Guimarães Feliciano
Juízas Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Wanessa Mendes de Araújo Amorim
Professor Alexandre dos Santos Cunha
Professora Esther Dweck

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Patrícia Maeda (Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Convolto Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Natália Queiroz Cabral Rodrigues
Juíza Roberta Ferme Sivolella

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
RAÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
(Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Claudirene Andrade Ribeiro
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Covolo Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juíza Patrícia Maeda
Juíza Roberta Ferme Sivolella
Juíza Wanessa Mendes de Araújo

**FÓRUM NACIONAL PARA O MONITORAMENTO E SOLUÇÃO DAS DEMANDAS
ATINENTES À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS
À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS (FONTET, DO CNJ)**

**COMITÊ NACIONAL JUDICIAL DE ENFRENTAMENTO
À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO
ANÁLOGA DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Conselheira Jane Granzoto (Coordenadora)
Conselheira Salise Monteiro Sanchothene
Conselheiro Giovanni Olsson
Juiz Edinaldo César Santos Junior
Juiz Jônatas dos Santos Andrade
Juíza Karen Luise Vilanova Batista de Souza
Juiz Guilherme Beltrami
Desembargadora Cândida Alves Leão
Juiz Paulo Roberto Fadigas Cesar
Juíza Carmen Izabel Centena Gonzalez
Juíza Fabiane Pieruccini

**COMITÊS ESTADUAIS JUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO
À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS**

RIO GRANDE DO SUL

Juiz Daniel Souza de Nonohay (TRT4)
Juiz Andrei Gustavo Paulmichl (TRF4)
Adriane de Mattos Figueiredo (TJRS)

PARANÁ

Juiz Rodrigo da Costa Clazer (TRT9)
Juiz André Wasilewski Duszczak (TRF4)
Desembargador Tito Campos de Paula (TJPR)

SANTA CATARINA

Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto (TRT12)
Juiz Leonardo Müller Trainini (TRF4)
Juiz Mauro Ferrandin (TJSC)

AMAZONAS

Juíza Stella Litaiff Abhahim Candido (TRT11)
Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny (TRF1)
Juíza Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo (TJAM)

RORAIMA

Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha (TRT11)
Juiz Gabriel Augusto Faria dos Santos (TRF1)
Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro (TJRR)

AMAPÁ

Juiz Jônatas dos Santos Andrade (TRT8)
Juíza Mariana Alves Freire (TRF1)
Juiz Carlos Fernando Silva Ramos (TJAP)

PARÁ

Juíza Elinay Almeida Ferreira de Melo (TRT8)
Juiz Marcelo Elias Vieira (TRF1)
Juiz Vanderley de Oliveira Silva (TJPA)

TOCANTINS

Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho (TRT10)
Juiz Eduardo de Assis Ribeiro Filho (TRF1)
Juiz Esmar Custódio Vêncio Filho (TJTO)

RONDÔNIA

Juiz Augusto Nascimento Carigé (TRT14)
Juiz Diogo Negrisoni Oliveira (TRF1)
Juiz Marcelo Tramontini (TJRO)

ACRE

Juiz Augusto Nascimento Carigé (TRT14)
Juiz Moisés da Silva Maia (TRF1)
Juiz Giordane de Souza Dourado (TJAC)

DISTRITO FEDERAL

Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho (TRT10)
Juiz Frederico Botelho de Barros Viana (TRF1)
Juíza Gabriela Jardon Guimarães de Faria (TJDFT)

GOIÁS

Juiz João Rodrigues Pereira (TRT18)
Juiz Roberto Carlos de Oliveira (TRF1)
Juiz Rinaldo Aparecido Barros (TJGO)

MATO GROSSO

Juíza Michelle Trombini Saliba (TRT23)
Juiz Francisco Antônio de Moura Júnior (TRF1)
Juíza Renata do Carmo Evaristo Parreira (TJMT)

MATO GROSSO DO SUL

Juiz Antônio Arraes Branco Avelino (TRT24)
Juíza Louise Vilela Leite Filgueiras Borer (TRF3)
Desembargador Jairo Roberto de Quadros (TJMS)

SÃO PAULO

Juíza Lorena de Mello Rezende Colnago (TRT2)
Desembargador Lorival Ferreira dos Santos (TRT15)
Juíza Louise Vilela Leite Filgueiras Borer (TRF3)
Desembargadora Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida (TJSP)

RIO DE JANEIRO

Desembargador Rogério Lucas Martins (TRT1)
Juíza Valéria Caldi Magalhães (TRF2)
Juíza Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros (TJRJ)

ESPÍRITO SANTO

Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina (TRT17)
Juíza Valéria Caldi Magalhães (TRF2)
Desembargador Raphael Americano Câmara (TJES)

MINAS GERAIS

Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (TRT3)
Juiz Alexandre Buck Medrado Sampaio (TRF6)
Desembargador Delvan Barcelos Júnior (TJMG)

ALAGOAS

Juiz Luiz Carlos Monteiro Coutinho (TRT19)
Juiz Bruno Teixeira de Paiva (TRF5)
Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (TJAL)

BAHIA

Juíza Adriana Manta da Silva (TRT5)
Juiz Alex Schramm de Rocha (TRF1)
Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes (TJBA)

CEARÁ

Desembargador Francisco José Gomes da Silva (TRT7)
Juiz Bruno Teixeira de Paiva (TRF5)
Juíza Solange Menezes Holanda (TJCE)

MARANHÃO

Juíza Lilliana Maria Ferreira Soares Bouéres (TRT16)
Juiz Luiz Régis Bomfim Filho (TRF1)
Juiz Antônio Agenor Gomes (TJMA)

PARAÍBA

Juiz Lindinaldo Silva Marinho (TRT13)
Juiz Bruno Teixeira de Paiva (TRF5)
Juiz Manuel Maria Antunes de Melo (TJPB)

PERNAMBUCO

Desembargador Paulo Alcântara (TRT6)
Juiz Bruno Teixeira de Paiva (TRF5)
Juiz Laiete Jatobá Neto (TJPE)

PIAUI

Juiz Roberto Wanderley Braga (TRT22)
Juiz Gustavo André Oliveira dos Santos (TRF1)
Juíza Lisabete Maria Marchetti (TJPI)

RIO GRANDE DO NORTE

Juíza Aline Fabiana Campos Pereira (TRT21)
Juiz Bruno Teixeira de Paiva (TRF5)
Juiz Fábio Wellington Ataíde Alves (TJRN)

SERGIPE

Juiz Henry Cavalcanti de Souza Macedo (TRT20)
Juiz Bruno Teixeira de Paiva (TRF5)
Juíza Jumara Porto Pinheiro (TJSE)

GRUPO DE TRABALHO DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO E AO TRÁFICO DE PESSOAS, BEM COMO À PROTEÇÃO AO TRABALHO DA PESSOA IMIGRANTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Coordenador)
Juíza Daniela Valle da Rocha Muller
Juíza Gabriela Lenz de Lacerda
Juiz Jônatas dos Santos Andrade
Juíza Luciana Paula Conforti
Procuradora do Trabalho Andrea da Rocha Carvalho Gondim
Procuradora do Trabalho Lys Sobral Cardoso
Pesquisadora Raissa Roussenq Alves
Pesquisador Ricardo Rezende Figueira
Assessora Helena Martins de Carvalho

15

APRESENTAÇÃO

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva

PARTE I

UMA PAUTA PRIORITÁRIA: A ERRADICAÇÃO
DO TRABALHO FORÇADO, DA
ESCRavidÃO DE QUALQUER NATUREZA
E DO TRÁFICO DE PESSOAS

21

TRABALHO ESCRAVO COMO USURPAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA DEGRADAÇÃO DO TRABALHO À TIPIFICAÇÃO PENAL

Kátia Magalhães Arruda
Daniela Arruda de Sousa Mohana

45

TRABALHO ESCRAVO: ATÉ QUANDO?

Laura Ferreira Diamantino Tostes
Paula Oliveira Cantelli

75

A *CONDITIO HUMANA* DO TRABALHADOR, VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS EM SUAS VÁRIAS E CRUÉIS FORMAS: UM OLHAR ENTRE O “NÃO MAIS” E O “AINDA NÃO”

Paulo Alcantara

93

A INDIGNIDADE DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E A HERCÚLEA LUTA PELA SUA ERRADICAÇÃO NO BRASIL

Adriano Marcos Soriano Lopes
Solainy Beltrão dos Santos

PARTE II

O TRABALHO FORÇADO E
SUAS INTERSECCIONALIDADES
POR GÊNERO E RAÇA

119

INTERSEÇÕES DE GÊNERO, RAÇA, CLASSE E REGIONALIDADE QUE PERMEIAM O TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães
Camila Lourinho Bouth

137

A ESCRAVIDÃO PÓS-TRÁFICO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS: O RECONHECIMENTO PARA O ENFRENTAMENTO

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Otávio Bruno da Silva Ferreira

PARTE III

TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE
ES CRAVO NO GARIMPO E EXPLORAÇÃO
DOS POVOS ORIGINÁRIOS

159

OS YANOMAMI, O GARIMPO ILEGAL E O TRABALHO FORÇADO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

Raimundo Paulino Cavalcante Filho

177

A SOFISTICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NOS GARIMPOS DO ESTADO DO PARÁ

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Otávio Bruno da Silva Ferreira

PARTE IV

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:
AS NOVAS ROUPAGENS DE ANTIGAS
PRÁTICAS DEGRADANTES

197

A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA AMAZÔNIA: TRABALHO EM CONDIÇÃO DEGRADANTE E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Otávio Bruno da Silva Ferreira

219

TEMPO DE TRABALHO E ESCRAVIDÃO DIGITAL: APONTAMENTOS SOBRE AS JORNADAS EXAUSTIVAS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Estêvão Fragallo Ferreira
Valena Jacob

241

PANORAMA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL PÓS-PANDEMIA DA COVID-19

Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola Silva
Rodrigo da Costa Clazer

PARTE V

A PRÁTICA JURIDICIONAL TRABALHISTA
PARA ENFRENTAMENTO AO TRABALHO
ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS

267

PROCESSO ESTRUTURAL E O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO: UM ESTUDO DE CASO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL NEGOCIADA

Alberto Bastos Balazeiro
Luciano Aragão Santos
Afonso de Paula Pinheiro Rocha

283 **ENFRENTAMENTO DO TRABALHO
ESCRAVO EM ÂMBITO TRABALHISTA**

Carlos Henrique Borlido Haddad
Lívia Mendes Moreira Miraglia

305 **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO
E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR
DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Andrea Gondim
Ronaldo Lima dos Santos

325 **A TUTELA NORMATIVA DO TRABALHADOR
MIGRANTE E A RECOMENDAÇÃO
N. 123/2022 DO CNJ: A ATUAÇÃO DA
MAGISTRATURA TRABALHISTA SOB A
PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Laís Ribeiro de Sousa Bezerra
Yara Maria Pereira Gurgel
Thiago Oliveira Moreira

351 **ESCRAVOS SEM GRILHÕES: COLONIALIDADE
E NORMALIZAÇÃO DA DEGRADÂNCIA**

Aline Fabiana Campos Pereira
Carla Reita Faria Leal

373 **A JUSTIÇA DO TRABALHO NA EFETIVA
REPRESSÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Gustavo Carvalho Chehab

395

A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO DA FAZENDA WOLKSWAGEN NO ESTADO DO PARÁ

Davi Pereira Magalhães
João Paulo de Souza Junior
Valena Jacob

PARTE VI

A RESPONSABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE

415

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA E O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luciana Paula Conforti
Fernanda Brandão Cançado

429

A RESPONSABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA E O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO RIO GRANDE DO SUL

Carolina Hostyn Gralha
Lucas Santos Fernandes
Lucilene Pacini

447

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO RUPTURA
DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA
CONSTITUCIONAL: ANÁLISE JURÍDICA A
PARTIR DAS PRÁTICAS PERVERSAS DE GESTÃO
DAS VINÍCOLAS DE BENTO GONÇALVES**

Herena Neves Maués Corrêa de Melo

461

**DIREITO PENAL DO TRABALHO E DIREITO
PENAL ECONÔMICO: ESTUDO SOBRE AS
VIAS DOGMÁTICAS PARA A EFETIVIDADE
DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL**

Alfredo Massi



FRAGMENTOS URBANOS

Local: Tribunal Superior do Trabalho (TST), quinto andar do Bloco B

Artista: Paulo Torres

Políptico / Técnica Têmpera Acrílica sob tela

Dimensões: 28x1,8 m

Data: 2011

A obra *Fragmentos Urbanos*, criada para o Tribunal Superior do Trabalho, representa a caminhada e as etapas da vida contemporânea. Através de formas e ângulos surgem espaços, onde se pode vivenciar a relação entre o tempo e a cidade. O concreto e a cor se unem e criam uma obra de grande extensão e significado. Ao percorrer os 28 metros da pintura o espectador pode mergulhar na busca constante do artista em traduzir o espaço urbano de forma poética.

APRESENTAÇÃO

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva

A “Coleção Estudos Enamat” integra a gama de ações da Coordenadoria de Pesquisa da Enamat e se volta a estimular a cooperação entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e os programas permanentes instituídos pelo TST e pelos Conselhos Superiores do Poder Judiciário.

Trata-se de iniciativa que potencializa a formação da magistratura, nas principais dimensões constantes da tabela de competências da Enamat, ao tempo em que promove a produção de subsídios imprescindíveis à efetividade da missão de importantes programas institucionais, como o trabalho seguro, o combate ao trabalho infantil e incentivo à aprendizagem, a comissão nacional de efetividade da execução trabalhista, o fórum para monitoramento e solução das demandas de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e de tráfico de pessoas, entre outros.

A Coleção chega ao seu quarto volume a partir de um projeto idealizado pela Enamat, junto ao Fórum Nacional para o Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet, do CNJ), e ao GT instituído pela Presidência do TST/CSJT para desenvolvimento de um programa voltado ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas (Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP, de 5 de janeiro de 2023).

O Fontet foi instituído no âmbito do CNJ por meio da Resolução n. 212, de 15/12/2015, com atribuição de promover intercâmbios, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto ao enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas.

Especificamente no que se refere à Justiça do Trabalho, o Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP, de 5 de janeiro de 2023 veio a instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver programa institucional voltado ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas, bem como à proteção ao trabalho da pessoa imigrante, no âmbito do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Resta evidente, assim, a convergência de propósito institucional entre a Coleção gestada no âmbito do Programa “Enamat Pesquisa” e o GT instituído pelo TST/CSJT, na medida em que o acervo doutrinário produzido para a obra abarca pesquisas de elevada qualidade técnica, produzidas com rigor metodológico, material essencial ao desenvolvimento da política judiciária preconizada pelo

Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP, de 5 de janeiro de 2023, que prevê, em seu art. 3.º, a possibilidade de articulação entre o GT e “pesquisadores(as), professores(as), representantes de entidades de classe, entre outros profissionais, para discussão e obtenção de dados estatísticos e informações úteis e necessárias para o atendimento dos objetivos indicados neste ato”.

No mesmo sentido, a temática escolhida para este quarto volume da “Coleção Estudos Enamat” converge com a atribuição do Fontet de “coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional”, além de “manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entes de natureza judicial, acadêmica e social do país e do exterior, que atuem na referida temática” (incisos IV e V, da Resolução n. 212, de 15/12/2015, do CNJ).

Por outro lado, o projeto correalizado entre Enamat, TST/CSJT e CNJ potencializa a formação continuada da magistratura em relação aos eixos “alteridade” e “direito e sociedade”, dois dos quatro pilares da tabela de competências aprovada por meio da Resolução 28/2022 da Enamat, numa confluência de esforços que amplifica as condições de aperfeiçoamento da magistratura trabalhista, missão com *status* constitucional que recai sobre a Escola (arts. 93, IV e art. 111-A, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal).

Destacamos, quanto ao eixo alteridade, o desenvolvimento de competência para “demonstrar raciocínio compreensivo do caráter multidimensional integrado dos Direitos Humanos e Fundamentais das populações vulneráveis”, com foco nas dimensões formativas referentes a:

[...] examinar os fluxos de deslocamento humano em geral e as principais implicações sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas no contexto dos espaços onde estão integradas as realidades migratórias”, bem como “identificar aspectos econômicos e dimensão cultural e social concernentes às relações laborais envolvendo quilombolas, povos indígenas e outras comunidades tradicionais (Resolução n. 454/2022 CNJ).

Já em relação ao eixo formativo “Direito e Sociedade”, a pesquisa acoberta a dimensão formativa pertinente à “promoção de um meio ambiente sustentável que concretize a agenda dos Direitos Humanos”, mais especificamente de forma direcionada a “garantir a observância das normas jurídicas inerentes à erradicação do trabalho forçado e de toda forma de trabalho análogo ao de escravo, das modalidades de tráfico de pessoas”, bem como “atentar para a proteção e

a garantia dos direitos das trabalhadoras e trabalhadores migrantes, em qualquer condição, combatendo situações de precariedade e degradação humana”.

Enfim, buscando-se efetividade ao comando constitucional que consagra o “princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (art. 207, da CF/1988), a Coleção “Estudos Enamat” se presta, mais uma vez, à produção de um repositório imprescritível à melhor formação e aperfeiçoamento de magistradas e magistrados do trabalho, capacitando-os para melhor prestação jurisdicional na sensível temática pertinente à erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas, aqui se atendendo, também, o propósito institucional do Fontet e do GT instituído pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP, de 5 de janeiro de 2023.

Brasília, 1.º de agosto de 2023.

PARTE I

UMA PAUTA PRIORITÁRIA:
A ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO FORÇADO,
DA ESCRAVIDÃO DE
QUALQUER NATUREZA E
DO TRÁFICO DE PESSOAS

TRABALHO ESCRAVO COMO USURPAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA DEGRADAÇÃO DO TRABALHO À TIPIFICAÇÃO PENAL

Kátia Magalhães Arruda

Ministra do TST, doutora em Políticas Públicas pela UFMA, mestre em direito constitucional pela UFCE, pós-doutoranda pela UnB, professora do mestrado em direito das relações sociais do UDF.

Daniela Arruda de Sousa Mohana

Doutoranda em ciências jurídico-política, mestre em ciências jurídico-política, advogada, professora universitária.

E-mail: daniarrusousa@yahoo.com.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1876513689629223>.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito tem como elemento característico a sua estreita relação entre o direito e a sociedade. Nas palavras de Ulpiano, jurista romano, *Ubi societas, ibi jus*, onde está a sociedade está o direito. O Brasil acompanha esta evolução social, em tempos de *gig economy*, trabalho intermitente, plataforma digital, e os seus poderes reagem, por meio do *green jobs*, Agenda 2030, inovações legislativas, bem como reconhecimento da subordinação algorítmica por parte das jurisprudências dos Tribunais Superiores.

O compromisso transgeracional permeia o desenvolvimento econômico do Brasil, de forma a reconhecer a necessidade de se garantir um meio ambiente de trabalho saudável, com base em uma visão holística do artigo 225 da Constituição brasileira. Dessa forma, não se tem como dissociar a ideia de meio ambiente do trabalho de direitos humanos, ou em uma perspectiva interna, dos direitos fundamentais.

Dessa forma, as normas brasileiras, leia-se regras e princípios, precedentes, entendimentos jurisprudenciais evoluem com base no fundamento nuclear da dignidade da pessoa humana. Esse princípio possui a função de reafirmar os valores do Estado Liberal com forte enlace e garantias previstas ao ser humano trabalhador formatadas no Estado Social.

O escopo do Estado Democrático de Direito, em especial, é propiciar à sociedade a concretização dos direitos fundamentais, notadamente, a igualdade material. O caráter prestacional dos direitos sociais demanda um dever de agir do Estado como condição última de sua razão de existir, com destaque para o direito ao trabalho.

A Constituição Brasileira assegura não o direito a todo e qualquer trabalho, mas o direito ao trabalho digno. As condições de trabalho estão legalmente estabelecidas, com proteção a uma ordem econômica livre, mas fundada nos valores sociais do trabalho.

Portanto, entende-se que a proteção à ordem econômica não pode caracterizar um total processo de desregulação do Estado em relação à livre iniciativa. Pelo contrário: o Poder Público deve regulamentar as diretrizes de proteção aos trabalhadores no mercado, por meio dos direitos sociais.

A consagração do valor social do trabalho evidencia a necessidade de se implementar, em âmbito da economia, normas que preservem o trabalhador, como um fim de assegurar a sua dignidade, ou seja, que o ser humano seja

considerado em si mesmo e não como instrumento de trabalho, que o ser humano não seja coisificado, esta é a ideia trazida por Immanuel Kant. Contudo, apesar da existência de inúmeros instrumentos de proteção ao trabalhador, seja pela força irradiante do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da república brasileira, seja pela tutela penalmente estabelecida nestes países no enfrentamento à violação dos direitos sociais, ainda se pode comprovar a presença do crime de trabalho escravo.

O trabalho escravo é uma antítese ao trabalho digno. O conceito de trabalho digno foi estabelecido, internacionalmente, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1999, ratificando a necessidade de os Estados garantirem a todos um trabalho produtivo, baseado na liberdade, segurança, equidade e dignidade humana.

Deve-se destacar diferença entre igualdade e equidade quando da utilização desses dois institutos no conceito de trabalho digno. Entende-se que o Estado deve primar por ambas. O conceito de igualdade, por um lado, pressupõe que os indivíduos partem do mesmo ponto, por outro lado, o conceito de equidade está relacionado ao poder do Estado em garantir oportunidades iguais para pessoas diferentes. Esta distinção traduz a necessidade de se preservarem as condições de trabalho adequadas ao trabalhador, independentemente da classe social ou econômica que o ser humano está inserido.

Nesse sentido, não se deve, de forma exemplificativa, considerar que um trabalhador, que vive em uma realidade rural, sem saneamento básico, seja submetido a um trabalho desprovido dos direitos básicos de dignidade, tais como, alojamento salubre e limpo, alimentação saudável e higiênica. Trabalhar com animais, então, não permite que os seres humanos possam ser alojados em currais, pocilgas ou aviários, da mesma forma a alimentação dos seres humanos não poder ser a mesma dirigida a esses animais. Outro exemplo de violação da dignidade humana são os casos de empresas, geralmente, de moda, que têm preferência por empregar refugiados ou estrangeiros ilegais, quais sejam: chineses, bolivianos, venezuelanos, coreanos entre outros, pois em razão da situação de vulnerabilidade acabam sendo submetidos a trabalho com jornadas exaustivas, locais insalubres e perigosos.

Assim, deve-se destacar que o direito ao trabalho digno é estabelecido, nas normas nacionais brasileiras, em consonância com as normas internacionais, como instrumento efetivo para o ser humano alcançar uma vida digna, razão pela qual, este direito ao trabalho está inserido no rol dos direitos fundamen-

tais, representando, Dessa forma, um trunfo da sociedade diante da atuação Estatal. O direito ao trabalho digno exige do Estado uma atuação no sentido de garantir a implementação prioritária de políticas públicas que possibilitem a efetivação das escolhas constitucionais do país.

O direito subjetivo ao trabalho representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, portanto cabe ao Poder Público velar pela sua integridade, ou por meio de implantação de Políticas Públicas garantidoras do acesso universal e igualitário à toda a população, ou pela eficaz atuação do Poder Judiciário quando observada a sua violação.

A constatação do trabalho escravo representa a urgente necessidade da atuação efetiva do Estado, por meio do trabalho das Instituições do Sistema de Justiça, em especial, do Poder Judiciário, para o cumprimento dos princípios constitucionais e do disposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, como forma de garantir o enfrentamento eficaz deste crime.

Nesse sentido, ao se analisar o tratamento dado em âmbito jurisdicional ao crime de trabalho escravo, o STF, diante da ausência de uma unidade na determinação do bem jurídico tutelado pela prática delituosa, reconheceu a existência de matéria constitucional e repercussão geral no Recurso Extraordinário 1323708 RG/PA sob o tema 1158¹, o qual versa sobre o *standard* probatório a ser verificado para condenação ao crime de trabalho escravo, ou na nomenclatura da legislação brasileira, redução a condição análoga à escravidão. O tema está relacionado a três objetivos da Agenda 2030: trabalho decente e crescimento econômico; reduções das desigualdades; paz, justiça e instituições eficazes.

O bem jurídico é entendido, para o Direito Penal, como valor socialmente relevante no Estado Democrático de Direito, ao ponto de precisar ser protegido, por meio de uma norma dotada de pena criminal caso haja sua violação. O tipo penal brasileiro define no crime de trabalho escravo, por meio da interpretação sistemática, que a atuação estatal deve ser voltada para proteção da dignidade da pessoa humana. Não se admitindo, nem por meio da interpretação literal que a tipificação do crime de trabalho escravo vise à tutela, apenas, da liberdade de ir e vir.

1 Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.

Percebe-se conduta atentatória à dignidade do trabalhador como qualquer ação que o reduza à condição de escravo. Esta condição pode ser observada na submissão do ser humano a trabalhos forçados, condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, restrição, de qualquer forma, da liberdade e locomoção, em regra, em virtude de dívida contraída no ambiente de trabalho para manutenção das suas necessidades básicas de higiene e saúde, em estabelecimento comercial pertencente ao empregador ou seu representante. Assim sendo, o próprio tipo penal no Brasil descreve condutas caracterizadoras da condição de escravo, não devendo ser interpretado como *standard* probatório, apenas e tão somente o cerceamento da liberdade de ir e vir.

O *standard* probatório é definido como o mínimo a ser observado pelo julgador para enquadrar um fato descrito na acusação como tipo legal. Objetiva-se com essa concepção ratificar a necessidade de a dignidade da pessoa humana ser configurada definitivamente como *standard* probatório do crime de trabalho escravo.

Com o fim de corroborar tal posicionamento, no panorama internacional, o Brasil ratificou as convenções 29 e 105 da OIT, de forma a demonstrar o compromisso em suprimir qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, além de estabelecer o trabalho pautado no salário justo, livre, com jornada digna, garantidor da integridade física e liberdade sindical do trabalhador.

Dessa forma, constata-se que o estabelecimento do Tema 1158 pelo STF com o fim de definir o *standard* probatório do crime de trabalho escravo², visa à proteção do trabalhador e à sua dignidade, além do próprio Estado Democrático de Direito.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL A NÃO ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A análise dos Direitos Fundamentais deve partir da perspectiva de soberania. Deve-se compreender a soberania sob duplo aspecto: a partir dos conceitos de comunidade autodeterminada e autogovernada e de legitimação da soberania popular, nos termos do art. 14.º da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).

2 MOHANA, 2022.

A Constituição brasileira estabelece, no parágrafo único do art. 1.º e no *caput* do art. 14.º, que a soberania popular é exercida por meio do voto direto, secreto, obrigatório e pelo sufrágio universal.³ Ocorre que a soberania popular não deve ser exercida de forma irrestrita, seus limites estão fundamentados no princípio/valor da dignidade da pessoa humana, art. 5.º, III, CFRB/88. Compreende-se aqui dignidade humana em seu aspecto kantiano, isto é, o ser humano sendo um fim em si mesmo e não um meio para alcance de um objetivo. Essa é a visão moderna ou pré-moderna do princípio antrópico – o “indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (*plastest et factor*)”⁴.

Para Immanuel Kant⁵, o ser humano não deve ter sua definição aproximada do conceito de instrumento e não pode ser entendido como um meio para alcance de vontades infinitas. De acordo com esse filósofo, a definição de humano deve ser atrelada ao sentido de ser social com um valor ímpar, qual seja: o da dignidade humana.

Tal juízo de valor foi observado pelo Brasil, ao estabelecer a soberania com base nos aspectos citados, autodeterminação e do autogoverno popular, o que legitima a forma de governo republicana, como res (coisa) + pública (do povo). A república é organizada com o objetivo de atender às necessidades do ser humano e não o contrário, como preceitua John Rawls⁶. O presente autor ainda destaca a ideia de mutualidade do conceito republicano. Em outras palavras, a república está a serviço do ser humano, assim como o ser humano na qualidade de cidadão contribui para a república. Portanto, ela é estabelecida com base nas liberdades individuais, explicitadas por meio dos direitos fundamentais.

Para Jorge Miranda⁷, a existência dos Direitos Fundamentais prescinde de três requisitos, a saber, primeiro, a existência do Estado, ou minimamente uma comunidade política integrada; segundo, ausência de um regime totalitário, ou seja, presença de pessoas com autonomia em face do Estado e por último, uma Constituição, entendida como lei acompanhada de fontes consuetudinárias.

3 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.

4 SARLET, 2007

5 KANT, 1960

6 RAWLS, 1997, p. 45

7 MIRANDA, 2016, p. 12-13

rias e jurisprudências. Os direitos fundamentais encontram espaço para sua existência quando há distinção entre o Estado e o indivíduo, entre a liberdade e autoridade. Para o autor, estes além de se distinguirem podem, inclusive, se contrapor em determinada situação, de forma mais acentuada ou amena⁸. O estabelecimento de sistemas distantes desses postulados pode ensejar a constituição de um estado autoritário. O Estado que constituiu e legitimou o funcionamento de Auschwitz⁹ era constituído por leis, ou seja: havia uma confusão entre o Estado e a pessoa.

Nesse sentido, pode-se concluir que no ordenamento jurídico dos países constitucionais e democráticos, a soberania popular, nos termos acima descritos, deve guiar o estabelecimento dos Direitos Fundamentais. A nomenclatura fundamental não comporta aceitação unânime. Para Norberto Bobbio, a ideia de fundamentalidade absoluta inspira posições totalitárias e reacionárias, não existe um fundamento absoluto para os direitos do ser humano, posto serem historicamente relativos e partindo dessa relatividade é que se consagram os direitos, tais como, as liberdades de expressão e religião¹⁰.

A ideia de relativização dos direitos fundamentais vem acompanhada do “*stress do Estado de Direito*”, expressão utilizada por Gomes Canotilho. Para esse autor, a relativização dos direitos fundamentais significa a sua redefinição por meio do aspecto valorativo desse princípio, de forma a garantir a sua precisão epistemológica, sem deixar de considerar que isso pode resultar em uma hipertrofia garantística.

De forma que os direitos fundamentais surgem como trunfos, ideia difundida por Ronald Dworkin (1977)¹¹. O significado de possuir um trunfo perante o Estado advém da posição jurídica que o indivíduo possui frente a este, como elementos dissociados, de forma que ser detentor de um direito fundamental equivale a uma posição privilegiada do indivíduo face ao Estado¹².

Portanto, os direitos fundamentais representam um trunfo contra a vontade da maioria, concepção que desencadeia uma tensão entre o poder democrático

8 MIRANDA, 1998, p. 231

9 Campos de concentração onde os nazistas exterminavam judeus, no período da 2.ª Guerra Mundial.

10 BOBBIO *apud* MIRANDA, 1998, p. 234.

11 *Takin Rights Seriously*, London, 1977, p. Xi, 194 e 269

12 NOVAIS, 2006, p. 2.

e o Estado de Direito. Contudo, esta não é a perspectiva adotada pela Constituição Brasileira, no seu art. 1.º, pois, ao consagrar o Estado de Direito, adota o raciocínio da integração e conexão interna. Como afirmado por Habermas¹³ há uma força recíproca entre o Estado de Direito e a democracia¹⁴.

O doutrinador Jorge Reis Novais refere que ser detentor de um direito fundamental sob a concepção dos direitos como trunfos, possui duplo significado, na relação particular-Estado e na relação particular-particular. O indivíduo, na sua relação com Estado, possui uma posição juridicamente garantida frente a maioria política. Assim, como na relação entre os particulares, possui proteção, mesmo diante de uma maioria, inclusive nesta situação e quando o indivíduo está inserido em uma relação marcada pela desigualdade, de forma exemplificativa, nas relações de trabalho, onde se vislumbra a presença da subordinação jurídica entre empregado e empregador¹⁵.

Nesse contexto, estão os direitos sociais dos trabalhadores, direitos de segunda dimensão nascidos em um cenário no qual se fazia necessária a intervenção estatal, com o objetivo de concretizar o direito de igualdade, em todos os seus aspectos, além do formal, no material, no real, pois a omissão estatal o conduziria para seu desastre, daí a importância da intervenção do Estado para minorar a desigualdade estabelecida.¹⁶ Para Canotilho¹⁷, “a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)”.

O ser humano é um ser integrante da sociedade e essencialmente social. Para Nascimento, a sociedade é vista como devedora de obrigações para com o homem¹⁸. Razão pela qual, além da própria determinação constitucional, os direitos sociais dos trabalhadores podem e devem ser garantidos pelo Estado que deve ter como base de suas ações o valor social do trabalho e o princípio

13 HABERMAS, 1999, p. 252.

14 NOVAIS, 2006, p. 19.

15 NOVAIS, 2006, p. 34.

16 ARRUDA, 1998, p. 27.

17 CANOTILHO, 2007.

18 NASCIMENTO, 2014, p. 272.

da dignidade da pessoa humana, por vezes tão banalizados no ambiente de globalização vigente nesse primeiro quadrante de século.

Nesse contexto, o direito do trabalho traz consigo especial relevância em um Estado de Direito, pois ratifica a ideia de justiça social, por meio de um conceito mínimo a ser observado no âmbito das relações de trabalho. O Estado tem o dever de assegurar a eficácia dos direitos sociais, cumprindo sua função de garantir condições de oportunidade aos cidadãos de forma igualitária e distributiva. A partir de tal ponto, o ser humano se sentirá socialmente incluído, pois terá direito ao lazer, moradia, saúde, educação, ou seja, a todo o conjunto de direitos auferidos por meio do trabalho digno.

O conceito de trabalho digno ou trabalho decente, estabelecido pela OIT é amparado por 04 pilares, quais sejam: **“os direitos e princípios fundamentais do trabalho, a promoção do emprego de qualidade, a extensão da proteção social e o diálogo social”**¹⁹.

O Brasil ratificou as convenções 29 e 105 da OIT, ambas com o tema e o objetivo de erradicar o trabalho forçado ou obrigatório. Nesse contexto, o Brasil está voltado para implementação de Políticas Públicas com o fim de garantir o trabalho digno, por meio da supressão do trabalho forçado ou obrigatório. Entre as condições internacionalmente estabelecidas como necessárias para configuração do Trabalho Digno constituem direito ao salário justo, trabalho livre, à integridade física do trabalhador, à jornada digna, à liberdade sindical.

O trabalho digno é o trabalho exercido com a garantia dos direitos mínimo ao trabalhador, a saber, trabalho livre, remuneração justa, segurança no trabalho, liberdade sindical. De acordo ainda com Brito Filho²⁰, “menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada a sua dignidade”. Portanto, não conceder condições de trabalho dignas é negar ao ser humano o meio para que alcance a sua dignidade.

A OIT, assim como definiu trabalho digno também trouxe na sua convenção 29 o conceito de trabalho forçado, “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade”, bem como estabeleceu situações que não o

19 ABRAMO, 2006.

20 BRITO FILHO, 2004, p. 62.

configuram²¹. A Convenção 105 da OIT²² também apresentou conceito por exclusão, tipificando situações que não configuram situações de trabalho forçado²³.

Da análise dos dispositivos legais do sistema internacional e brasileiro, percebe-se uma diferença de nomenclatura quando da tipificação do crime de trabalho escravo. O Brasil adota a expressão “trabalho em condições análogas de escravo”, em virtude do pensamento majoritário da doutrina, pois esta entende que o fim da escravidão foi formalizado, no âmbito da realidade brasileira, quando da Lei Áurea, no ano de 1888²⁴. Portanto, formalmente, no Brasil contemporâneo prevalece o entendimento doutrinário de que, oficialmente, não há como se falar em escravidão, mas em condições análogas a esta. Contudo, em harmonia ao sistema internacional e por se entender que a expressão brasileira visa muito mais mascarar uma realidade do que propriamente se valer de uma denominação conceitualmente adequada, utiliza-se o termo trabalho escravo, neste artigo.

No crime de trabalho escravo, um dos principais direitos ofendidos é o direito à liberdade, mas em sua ampla acepção, pois para infringir a liberdade dos trabalhadores nesta conduta criminosas são frequentemente utilizadas a coação física e a coação moral. A coação física é verificada com mais facilidade, pois é composta por fatores externos, desde aprisionamento por correntes,

21 “a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;”

“e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.”

22 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1998.

23 “a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.”

24 BRITO FILHO, 2004, p. 73.

tendo como resultado, em alguns casos, a morte do trabalhador que é submetido às agressões. Não menos grave, é a coação moral, uma vez que o obriga a continuar naquele ambiente por conta das dívidas que contraiu com o próprio empregador que exerce sobre ele posição de superior hierárquico, não restando, aparentemente, alternativa. Brito Filho aduz que “[...] pode acontecer de o trabalhador, apenas porque se sente obrigado a saldar uma dívida, produzida fraudulentamente ou não, permanecer no trabalho. Nesse caso há trabalho forçado pela coação moral”²⁵.

Frisa-se ainda, segundo Martins, que “as modernas formas de escravatura se encontram largamente associadas ao tráfico de seres humanos, fenômeno que tem alargado a aplicação do art. 4.º da CEDH”²⁶. Esta ligação entre os dois delitos foi verificada desde 1926, na Convenção Internacional sobre Escravidão, que definiu o crime de tráfico de escravos.²⁷

O trabalho escravo também pode ser evidenciado por meio do labor degradante. De acordo com Brito Filho, o trabalho degradante é “aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” e como aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação²⁸.

Luis Camargo²⁹ tipifica trabalho degradante “como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”. O labor degradante pode ser constatado, de forma exemplificativa, quando o obreiro é submetido às jornadas exaustivas ou a um trabalho sem o fornecimento de equipamentos de proteção.

25 BRITO FILHO, 2004, p. 78.

26 MARTINS, 2015, p. 158.

27 [...] acto de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com a intenção de a submeter à escravatura; todo o acto de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo o acto de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar, e, em geral, todo o acto de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado.

28 BRITO FILHO, 2006, p. 13.

29 CAMARGO *apud* BRITO FILHO, 2004, p. 80.

Dessa forma, “o trabalho em condição degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção ao bem-estar físico, mental e social do trabalhador.”³⁰ Evidenciando a necessidade de se estabelecer como indício para sua verificação muito além da liberdade de ir e vir.

3 O TEMA 1158 DO STF E O STANDARD PROBATÓRIO DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO

A partir dos elementos constitutivos do crime de trabalho escravo e dos parâmetros do trabalho digno, podemos estabelecer sua perspectiva penal. A importância desta delimitação advém da discussão sobre o bem jurídico objeto de proteção no crime de trabalho escravo e conseqüentemente definição do seu *standard probatório*.

Esta análise deve ser feita considerando-se a sociedade pós-moderna, sob pena de se prejudicar a finalidade da norma. No âmbito do direito do trabalho, nossa época é marcada pelo fenômeno da uberização, iniciado em 2010, antecedido pela Revolução Agrícola, séculos V a VII a.C.; marcado pela Revolução Industrial, 1760, com o surgimento da figura do proletário; deve-se ainda considerar o 1850, com a Revolução Elétrica, que inaugurou a produção fordista e taylorista; precisa-se, ainda, mencionar o ano de 1960, e a Revolução tecnológica, era do Toyotismo e Volvismo, aliás situada na IV Revolução Industrial.

Como parâmetro desta análise, é necessário verificar o posicionamento dos tribunais quando da aplicação deste tipo penal. Nesse sentido, ao se analisar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto ao crime de trabalho escravo, constata-se que o grau de absolvição dos empregadores processados representa 47,36% em relação às ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal Paraense

É cediço que esta indagação pode ser solucionada por meio do *standard probatório*, consubstanciado pelo mínimo necessário, admitido pelos tribunais de determinado país, necessário para comprovar a prática ou não do fato que está sendo imputado ao acusado. Pois, o estabelecimento desta delimitação implica a punição ou não de tal conduta ocasionando a sensação de impunidade que é um dos fatores determinantes para que a conduta mesmo que punível, se não for efetivamente punida, se perpetue.

30 BELISÁRIO, 2005.

No âmbito do Direito Processual penal brasileiro, inicialmente, o *standard* probatório do crime de escravidão utilizado de forma majoritária era a liberdade de ir e vir, o que pôde ser evidenciado, por meio da portaria MTB 1.129/201, de autoria do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Esse instrumento alterou os conceitos legais e constitucionais do trabalho escravo. Deve-se ressaltar que a presente portaria teve seus efeitos suspensos por decisão do STF. Esta declarava como *standard* probatório do Direito Processual penal brasileiro a liberdade e estabelecia o combate ao crime de trabalho escravo, sob três dimensões: a repressiva, quando da fiscalização realizadas pelo Ministério do Trabalho; a preventiva, também considerada pedagógica ao incluir o nome dos agentes do crime de trabalho escravo no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo e a reparativa ao conceder ao trabalhador resgatado o seguro-desemprego³¹.

Na mesma decisão, o STF se posicionou sobre a necessidade de se voltar a atenção para as formas contemporâneas de trabalho escravo, de forma a estabelecer Políticas de combate efetivas e a citada Portaria do Governo brasileiro estaria indo de encontro aos mecanismos de combate. Afirmou, ainda, serem insuficientes os mecanismos de prevenção ao trabalho escravo no Brasil, fato que gerou a condenação do governo brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente no caso Fazenda Brasil Verde.

O caso Fazenda Brasil Verde está relacionado com a prática, no município de Sucupira, estado do Pará, de trabalho forçado e servidão por dívidas. Os trabalhadores eram arrematados pelo “gato”, assinavam notas promissórias para custear gastos com transporte e ao chegar na fazenda eram submetidos ao sistema do barracão (*truck system*). O trabalho era prestado sob constantes ameaças, inclusive de morte, emprego de força física, ações que impediam ou obstaculizavam a possibilidade de fuga dos trabalhadores.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no item 1, introdução da causa e objeto da controvérsia, aduz que a denúncia é feita com base nas alegações de que os trabalhadores, que conseguiram se libertar, afirmaram a presença de constantes ameaças de morte, se deixassem a fazenda, eram impedidos de saírem livremente, não percebiam salário e, quando o recebiam, era um salário ínfimo. Possuíam dívidas junto ao fazendeiro, viviam em locais inadequados para moradia, alimentação e saúde dignas.

31 MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, 2004.

Neste relatório, foi evidenciada a responsabilidade do Estado, pois possuía ciência destas práticas não somente na Fazenda Brasil Verde, desde 1989, mas também no país, de um modo geral, e, apesar da ciência, ficou-se inerte, no sentido de não adotar medidas eficazes tanto para prevenção quanto para reprimenda. A inércia estatal também foi evidenciada pelo não fornecimento às supostas vítimas de um mecanismo judicial efetivo para que estas pudessem garantir a proteção dos seus direitos, a punição dos responsáveis, assim como uma reparação pela violação ocorrida.

Por fim, o Brasil é responsabilizado internacionalmente pelo desaparecimento de dois adolescentes, fato este denunciado às autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, e assim mesmo não foram adotadas medidas para que o paradeiro dos desaparecidos pudesse ser localizado³².

Diante da ausência de investigação sobre as denúncias e de punição dos responsáveis, o caso atingiu proporções internacionais. Foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de março de 2015, e o Brasil sofreu a primeira condenação internacional, em virtude das ações e omissões estatais ocorridas a partir de 10 de dezembro de 1998, pois foi nesta data que o país se submeteu à Competência desta Corte³³.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos está fundamentada na legislação internacional de combate ao trabalho escravo, especificamente o art. 6.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No entanto, para garantir que o caso fosse julgado de forma eficaz a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda, se valeu de outras normas do Sistema Interamericano, quais sejam, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Convenção 182 da OIT.

A utilização de todas estas normas visou estabelecer uma eficácia do julgamento que somente poderia ser alcançada se o crime de escravidão fosse interpretado com base na sua forma contemporânea, não sendo possível sua configuração, na atualidade, apenas como a ausência de liberdade de ir e vir causada pelo encarceramento.

32 CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2016.

33 PAIXÃO; CAVALCANTI, 2017, p. 100.

Dessa forma, ficou estabelecido que, para tipificação do crime de trabalho escravo, são necessários dois elementos: o primeiro, contido na Convenção de 1926, o estado ou condição de um indivíduo; e o segundo, estabelecido no Caso Promotor vs. Kunarac, “o exercício de algum ou de todos os poderes que decorrem do direito de propriedade sobre uma pessoa”³⁴.

O “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido, atualmente, como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, a prática do ser humano como propriedade será assegurada, por meio de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação³⁵.

Dessa forma, foi superada a concepção clássica de trabalho escravo, ou seja, não se pode compreender trabalho escravo com conotação atrelada, apenas, ao cerceamento do direito de liberdade de ir vir, notadamente, em decorrência da característica de propriedade do trabalhador.

Portanto, além do estabelecimento do novo parâmetro para julgamento do crime de trabalho escravo, quando devem ser levados em consideração os direitos de personalidade e dignidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu a natureza jurídica do crime de trabalho escravo como uma norma imperativa, *jus cogens*, o que enseja a atuação vinculante do Estado para garantir uma proteção *erga omnes*.

Frise-se que houve atuação estatal consubstanciada por meio da medida punitiva adotada, *in casu*, em relação ao Sr. João Luís Quagliato Neto, proprietário da fazenda, amparada no art. 203 do Código Penal, tipo penal voltado para incriminação de condutas que frustrem os direitos trabalhistas, caracterizado como de menor potencial ofensivo. Ao final, o processo foi suspenso por dois anos, em virtude de transação penal, cabendo ao condenado realizar a entrega de cestas básicas³⁶.

Portanto, a prestação jurisdicional não se revestiu de eficácia, sendo considerada uma conduta de impunidade por parte da Corte Interamericana de

34 TPIY, 2002.

35 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016.

36 PAIXÃO; CAVALCANTI, 2017, p. 105.

Direitos Humanos, pois como Beccaria destaca Nesse sentido: “Acabamos de ver qual é a verdadeira medida dos delitos, ou seja, o dano à sociedade”³⁷.

Nesse contexto, é inegável a contribuição do Julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos do Caso Fazenda Verde, qual seja: foi a primeira condenação internacional do Brasil pela existência do crime de trabalho escravo. Além disso, percebeu-se o estabelecimento da concepção evolutiva do crime de trabalho escravo, o que incluiu uma ampliação, nos termos do art. 6.º da Convenção Americana, para abarcar as situações contemporâneas de escravidão, quais sejam, o trabalho forçado, servidão por dívidas e trabalho degradante. Além de novas perspectivas advindas da tomada de consciência para que políticas sejam estabelecidas de forma a garantir a erradicação do crime de trabalho escravo, com o estabelecimento de um verdadeiro Estado Constitucional.

Silva Portero destaca que o Estado constitucional provoca trocas na estrutura do sistema jurídico “puesto que supuso la introducción de um modelo em el cual las Constitución implanta limites y vínculos sustanciales, que non son más que los derechos fundamentales, al poder ejecutivo, judicial, y principalmente, al legislativo”³⁸.

Portanto, o Judiciário de Estados Constitucionais, ao analisar a ação penal relativa ao crime de trabalho escravo, deve ter como *standard* probatório a definição do Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) desenvolvida por Silveira Andrade³⁹, na medida em que afirma ser o ponto intrigante do TEC o seu conceito legal. A sua definição não deve ser pautada na discussão sobre qual o limite da liberdade de locomoção, ou como desrespeita a dignidade, pois com a nova redação Código Penal, a partir de 2003, para definir o crime de trabalho escravo, basta verificar se a relação de trabalho é permeada por escravidão por dívidas, trabalho forçado, jornada exaustiva ou trabalho degradante, condições sub-humanas.

Nesse contexto, o *standard* probatório consiste no mínimo a ser observado pelo julgador para enquadramento do fato narrado como tipo legal⁴⁰. Para o

37 BECCARIA, 1998, p. 77.

38 PORTERO, 2008.

39 ANDRADE, 2017, p. 355.

40 MESQUITA E MOHANA, 2018.

direito processual penal, o *standard* a ser utilizado deve ser pautado na prova com a característica: 'para além de uma dúvida 'razoável' [...]'⁴¹. Deve-se considerar que os *standards* probatórios não são definidos na legislação e na doutrina, o que faz que os saltos inferenciais do juiz criminal sejam insondáveis⁴².

A dedução sobre a prova está relacionada a um contexto no qual existem alguns elementos, no qual deve ser observada a relação entre o que se pretende provar e os elementos disponíveis para comprovar o fato⁴³. Por meio do *standard* probatório ocorre o "despertar" para verificar de forma comprobatória os fatos trazidos pela acusação, esta atividade de verificação será concluída com a condenação ou não do acusado, e demonstrará com motivação se o narrado no processo ocorreu diante da prova processual produzida. Dessa forma, por meio do *standard* probatório, o Estado exerce a sua função/poder/dever de Jurisdição. De forma que "o dizer Direito" é efetivado, por meio de uma decisão advinda de provas disponíveis no procedimento judicial.

Portanto, a prova tem a função relevante de desconstituir constitucionalmente a presunção de inocência do acusado, de forma que o julgamento seja realizado, não com base na reprodução exata dos fatos ocorridos, tendo em vista a impossibilidade material para isso, pois estes não podem ser repetidos da mesma forma como realizados, primeiramente, assim o julgamento é exercido, por meio da verdade processual.

Assim pode-se caracterizar como uma dupla garantia a motivação judiciária, no sentido em que, como aponta Ferrajoli, "não há pena sem processo"⁴⁴, devendo-se priorizar a persecução penal, reservando à prova penal seu papel relevante, não obstante "as condenações fundamentam-se em provas apesar de não estarem fundamentadas em provas!"⁴⁵. A finalidade é, sem hesitações, oferecer à sociedade "segurança jurídica da punição de conduta tipificada legalmente, quando provada nos autos"⁴⁶.

41 CALHEIROS, 2013, p. 147.

42 PRADO, 2016, p. 216.

43 PRADO, 2016, p. 225.

44 FERRAJOLI *apud* PRADO, 2015, p. 15.

45 PRADO, 2015, p. 24.

46 *Idem*.

Contudo, não é o que se verifica quanto ao crime de escravidão. Razão pela qual, o Tema 1158 é revestido de significativa relevância para se alcançar a segurança jurídica quanto à atuação do Poder Judiciário em face do crime de trabalho escravo.

Esta insegurança quanto à punição desta prática criminosa, deve-se ao estabelecimento diferenciado do *standard* probatório, uma ora oscilando entre a liberdade de ir e vir e em outra com base na dignidade da pessoa humana, como se evidenciou por meio da análise dos julgados brasileiros, nos anos de 2015 a 2018⁴⁷.

No âmbito do crime de trabalho escravo, para a maior parte da doutrina brasileira, o objetivo da norma é tutelar a liberdade pessoal, proteger o direito de ir e vir e permanecer, mas sob a perspectiva da dignidade do ser humano, tendo em vista que esta é mitigada quando o indivíduo é transformado em propriedade de outra pessoa⁴⁸. Cezar Bitencourt afirma que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, devendo ser avaliada sob a ótica ampla, partindo do ponto de vista ético e alcançando a dignidade do ser humano⁴⁹.

A proteção a esses bens jurídicos se justifica, pois, o crime de escravidão não só cerceia a liberdade do ser humano, mas o reduz a uma condição de objeto, de coisa. Portanto, uma conduta que vai além da violação da liberdade de ir e vir, de movimento, como o doutrinador Jorge Figueiredo Dias⁵⁰ exemplifica nos crimes de sequestro e rapto. O ser humano tem sua personalidade usurpada não somente pelo cerceamento do direito de ir e vir, não somente pela afronta a este tipo de liberdade, mas também porque a coisificação do ser humano comporta afronta a outras espécies de liberdade que consistem na “negação da raiz de todas as expressões da personalidade humana [...], que é dignidade humana”.

É relevante estabelecer: a tipificação do crime de trabalho escravo tutela um direito social, direito ao trabalho digno, o que no Judiciário Brasileiro está acompanhado de uma instabilidade. Para o doutrinador Canotilho, decorre do fato de que, quando se trata de direitos de segunda dimensão, que exigem

47 MOHANA, 2022.

48 ESTEFAM, 2017, p. 357.

49 BITENCOURT, 2014, p. 402.

50 DIAS, 1999, p. 425.

uma prestação estatal, “o jurista não tem a sua exata dimensão”⁵¹ sendo por isso estabelecida a “censura do fuzzysmo, lançada aos juristas, significa basicamente que eles não sabem o que estão a falar, quando abordam os complexos problemas dos direitos econômicos, sociais e culturais”⁵².

A metodologia fuzzy, portanto, não pode ser parâmetro para causar confusão entre o conteúdo normativo e o real sentido da norma, ao ser efetivado pelo Judiciário. Ainda mais quando está em causa o crime de trabalho escravo, considerando pelo doutrinador português Taipa de Carvalho, sob o ponto de vista ontológico, moral e filosófico-jurídico, o crime mais grave⁵³. E, para isso, faz comparação com o crime de homicídio ou genocídio, nestes se destroem a vida de uma ou várias pessoas, mas na escravidão o que é violado é a própria humanidade e dignidade da pessoa, pois esta é transformada em objeto pelo agente da conduta criminosa.

Daí a relevância do STF, ao fixar a tese do Tema 1158 do STF, de forma a estabelecer que o bem jurídico tutelado não se resume a liberdade de ir e vir, a extrapola, abarca a liberdade de trabalho digno e deságua na dignidade do trabalhador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, na qualidade de Estado Democrático de Direito, por meio do Poder Judiciário, objetiva a harmonização dos seus julgados, de forma a conferir para os jurisdicionados não somente segurança jurídica, mas isonomia, para que situações fáticas iguais tenham a mesma resposta jurídica, além de estabilidade e previsibilidade.

A uniformização de jurisprudência alcança o *status* de compromisso moral do julgador com a sociedade. O poder-dever da jurisdição deve ser feito com base em uma interpretação sistemática, ou seja, entendendo o ordenamento jurídico como um todo coerente e único, sem olvidar de garantir o sentido social da lei, “razão de ser da lei, a *ratio legis*”⁵⁴, assim como sua interpretação teleológica. O STF ao reconhecer a repercussão geral e a existência de matéria

51 LENZA, 2018, p. 1357.

52 *Idem*, p. 1358.

53 CARVALHO, 1999, p. 426.

54 VENOSA, 2016, p. 202.

constitucional no Recurso Extraordinário 1323708 RG/PA sob o tema 1158⁵⁵ evidencia a necessidade de uniformização de jurisprudência quanto ao *standard* probatório a ser verificado para a condenação ao crime de trabalho escravo, a grave situação que implica a redução de um ser humano à condição análoga à escravidão.

É inquestionável que a constatação da existência de trabalho escravo afronta a dignidade da Pessoa Humana, bem como evidencia um não agir estatal, na medida em que se percebe não ter o Estado propiciado o direito ao trabalho digno. O Brasil reconhece o direito ao trabalho digno como direito fundamental de segunda dimensão, portanto, como direito social, reclamando a atuação estatal para sua observância e expressão de cumprimento do dever de assegurar trabalho decente, e não direito a qualquer trabalho.

O respeito contínuo e vigilante ao trabalho digno é a orientação da OIT, por meio das Convenções 29 e 105, ratificadas pelo Estado Brasileiro e é por esse motivo que o ordenamento jurídico garante a máxima proteção ao trabalho digno ao tipificar no código penal a conduta de reduzir alguém à condição de escravo, por meio do art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB).

Contudo, apesar da normativa penal estabelecida, os acórdãos do STF possuem posicionamentos divergentes quanto à delimitação do bem jurídico do tipo penal. Não se desconhece tal divergência, embora não se encontre guarida, “data vênia”, sequer na aplicação gramatical da lei, pois o tipo penal brasileiro é analítico e descreve condutas ensejadoras do crime de trabalho escravo, não se restringindo à conduta de cercear a liberdade de ir vir.

Não resta lacuna que justifique a interpretação do Judiciário Brasileiro no sentido de restringir o bem jurídico tutelado no crime de escravidão à liberdade individual, seja porque o tipo penal encontra-se legalmente definido, seja porque esta interpretação não se amolda à realidade de uma República que tem sua existência justificada na soberania, não no sentido do Estado se sobrepor ao ser humano, mas no sentido de ser legitimada pela própria sociedade.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário, ao julgar o crime de trabalho escravo, deve pautar-se no *standard* probatório da dignidade da pessoa humana, para assim proferir decisões eficazes ao enfrentamento dessa chaga, eficácia

55 Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

essencial à garantia da valorização do trabalho decente e dos direitos sociais assegurados no Brasil e amparados pelas normas internacionais.

Portanto, a tipificação do crime de trabalho escravo também tutela o direito social ao trabalho e é neste movimento de garantia da eficácia dos direitos sociais, acompanhado pelo neoconstitucionalismo, que o Poder Judiciário abandona o papel de mero aplicador da lei e passa a atuar de forma a garantir que a legislação seja aplicada em consonância com a realidade social para a qual foi elaborada, sempre observando a teoria da separação dos poderes. O Poder Judiciário, ao exercer a sua típica função de prestação jurisdicional, deve ter sua atuação, primeiramente, pautada na proteção da Constituição, de forma a promover a garantia dos Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. **Trabalho decente**. Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada, 2006.
- ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. *In*: _____. **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Maud X, 2017.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito constitucional do trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal**. São Paulo: Ltr, 1998.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. José Faria Costa. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1998.
- BELISÁRIO, Luis Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais a condição análoga a de escravos: um problema penal trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: a análise jurídica da exploração do trabalho-trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2004.
- CALHEIROS, Maria Clara. **Para uma teoria da Prova** – Estudos CEJUR. 1. ed. Coimbra: Coimbra, 2015.
- _____. Verdade, prova e narração. **Revista do CEJ**, 10, 2008.
- _____. **Verdades difíceis: intersecções entre direito e ciência**. Coimbra: Coimbra, 2013.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.
- CARVALHO, Américo Taipa de. **Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, tomo I**. Coimbra: Edições Almedina, 1999.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016. 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

DIAS, Jorge Dias. **Comentário Conimbricense do código penal**: parte especial, tomo I. Lisboa: Coimbra, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Takin rights seriously**. London, 1977.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2**: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARAPON, Antonie. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 14. ed. Niterói: Ímpetus, 2012.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Fávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

____. **La inclusión del outro**. Barcelona: Ediciones Cátedra, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coimbra: Textos Filosóficos, 1960.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, João Zenha. A proibição de trabalho forçado ou obrigatório, em particular à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e o princípio da liberdade de trabalho. **Revista do Ministério Público**. 2015.

MESQUITA, Silvo Carlos; MOHANA, Daniela Arruda de Sousa. Standard Probatório para Configuração do Crime De Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. *In*: COSTA, Ilton Garcia da; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de. **Direito do Trabalho e meio ambiente do trabalho**. Florianópolis: Conpedj, 2018.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1.ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004**. Tribunal Regional do Trabalho. 2004. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 22 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalhadores-paraguaios-em-condicoes-analogas-a-escravidao-sao-resgatados-em-umuarama-pr>. Acesso em: 23 maio 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Lisboa: Coimbra, 2016.

____. **Manual de direito constitucional**. Lisboa: Coimbra, 1998.

MOHANA, Daniela Arruda. **O standard probatório do crime de trabalho escravo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Com apoio da OIT, Maranhão leva projeto de combate ao trabalho escravo a todos os municípios do estado**. 2019a Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_719406/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

____. **Trabalho decente**. 2019c. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. 2019b. Acesso em: 22 maio 2023.

PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017.

PORTERO, Carolina Silva. Las Garantías de los derechos. *In*: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro (ed.). **Neoconstitucionalismo y sociedad**. Quito: Ministerio de Justiça y derechos humanos, 2008.

PRADO, Geraldo. **A quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro: prova penal estado democrático de direito**. Lisboa: Letras e Conceitos, 2015.

____. Avaliação e valoração da prova penal. *In*: **V Congresso de direito penal e de processo penal**. Lisboa, 2105 – Memórias. Coimbra: Almedina, 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed., rev. atual., e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TPIY. **Caso Promotor vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic (dormente denominado Caso Promotor Vs. Kunarac)**, n. IT-96-23. Câmara de 1.ª Instância, Sentença de 22 de fevereiro de 2001; e n. IT-96- 23-A, Câmara de Apelações, Sentença de 12 de junho de 2002. 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo (2016). **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TRABALHO ESCRAVO: ATÉ QUANDO?

Laura Ferreira Diamantino Tostes

Mestre em instituições sociais, direito e democracia pela Universidade Fumec. Especialista em direito material e processual do trabalho pela FDMC. Professora de direito do trabalho e prática trabalhista da FDMC. Coordenadora do Departamento de Direito do Trabalho da FDMC. Professora da pós-graduação *lato sensu* da ESA/MG. Co-coordenadora da oficina de estudos avançados sobre a reforma trabalhista da FDMC. Atualmente ocupa o cargo de assessora de desembargadora no TRT da 3.^a Região.

E-mail: laurafdt@trt3.jus.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/2182308698020735>.

Paula Oliveira Cantelli

Mestre em Direito do Trabalho pela PUC MINAS. Desembargadora do TRT da 3.^a Região. Representante do TRT da 3.^a Região no Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condições Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

E-mail: paulaoc@trt3.jus.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/2787519234011073>.

1 INTRODUÇÃO

O Labirinto, construído por Dédalo para o Rei Minos, era uma prisão com inúmeros corredores interligados que não possuíam começo, meio ou fim. Aquele que no Labirinto entrasse jamais encontraria o caminho para sair.

Na mitologia grega, conta-se que, durante muito tempo, o interior do Labirinto serviu de prisão para o terrível Minotauro, um monstro devorador de homens, que possuía o corpo humano e a cabeça de touro.

Após inúmeras tentativas, o Minotauro foi, finalmente, derrotado por Teseu, com uma espada que ganhou de Ariadne, filha do rei Minos. E, para escapar do Labirinto, utilizou-se de uma engenhosa e, ao mesmo tempo, simples solução: ao entrar em seus corredores, marcou o trajeto de volta com um novelo de linha, marcando o caminho que deveria percorrer para se salvar. Com isso, Teseu se transformou no grande herói de Atenas.

O Labirinto, uma construção tortuosa e cheia de encruzilhadas, faz que as pessoas se percam, sendo condenadas à morte. Mas, ao mesmo tempo, ele também proporciona a possibilidade de libertação, caso sejam superadas as adversidades do caminho.

As passagens relatadas na mitologia grega retratam, na maioria das vezes, o modo de pensar e de agir dos povos que as criaram. O mito do Minotauro e do Labirinto mostra que não se pode perder o elo entre o passado, o presente e o futuro, sob pena de não se alcançar a libertação, restando a condenação de se vagar eternamente em seus corredores até ser devorado pelo mostro Minotauro. Trágico fim.

Pode-se utilizar o mito do Labirinto como uma metáfora a um problema existente no mundo do trabalho, regra geral, ao longo de toda a História da Humanidade: a escravidão¹.

A escravidão sempre existiu ao longo dos tempos, mas com distintas formas e significados, dependendo de cada momento específico. Nem sempre a cor da pele, a forma dos olhos ou a origem foram os determinantes do trabalho escravo. Muitas vezes, o que fazia que o homem se tornasse propriedade do

1 Embora com novas análises e distintos enfoques, este trabalho reproduz parte das ideias lançadas no artigo "Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a luta continua", publicado no livro **Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas** (2018).

outro era a guerra ou a dívida², o que significa que as formas de escravidão têm evoluído, juntamente com os sistemas de produção.

Márcio Túlio Viana³ ensina que o trabalho escravo desvela um sistema doente, que é parte integrante de um novo modelo produtivo:

Assim, mais do que simples anomalia, o fenômeno do trabalho escravo aponta para todo um corpo doente; é parte integrante de um novo modelo, e por isso cobra respostas rápidas e variadas, pragmáticas e criativas, globais e o mais possível contundentes.

Em 2023, o Brasil completa 135 anos da abolição formal da escravidão, mas segue com sua herança de um sistema de “racismo estrutural”, fundamentado em uma sociedade com profunda desigualdade social, que ainda se curva à exploração de trabalho análogo à condição de escravo.

Para Laurentino Gomes⁴, a escravidão persiste no Brasil até hoje, mas com outros disfarces, sendo uma constante trabalhadores serem submetidos a condições análogas à escravidão, seja mediante pagamento de salários irrisórios ou em ambientes desumanos:

Legalmente, nenhum país admite mais a escravidão nos moldes antigos, em que seres humanos podiam ser comprados ou vendidos como mercadorias. Ainda assim, muitos a permitem na prática, incluindo o Brasil, onde é recorrente o noticiário sobre pessoas submetidas a condições análogas ao cativo, exploradas mediante pagamento de salários irrisórios (ou nem isso), privadas da liberdade de ir e vir, em ambientes sórdidos ou insalubres que, muitas vezes, se assemelham aos das senzalas e dos engenhos da cana-de-açúcar do século XVII.

O Brasil, que já foi referência em ações para o combate do trabalho escravo, apresenta números alarmantes. Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – Radar SIT⁵, no período entre 1995 e 2022, foram encontrados, no Brasil, 60.251 trabalhadores em condição análoga à escravidão. Desse total, 62% das pessoas trabalhavam no setor agropecuário em geral, sendo 29% na criação de bovinos e 14% no cultivo de cana-de-açúcar.

2 VIANA, 2006, p. 189-215 2006.

3 *Idem*.

4 GOMES, 2019, p. 27.

5 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 8 abr. 2023.

Somente no estado de Minas Gerais, no período de 1995 a 2022, foram resgatados 8.723 trabalhadores em condições análogas à de escravo.

E os números não param de crescer, segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil⁶, até abril de 2023, já foram encontradas 918 vítimas de trabalho escravo, em maior número, regra geral, nos estados de Minas Gerais, Goiás e Rio Grande do Sul.

Em abril de 2023, o Ministério do Trabalho atualizou a Lista Suja, que é o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. No período de 2018 a 2022, constavam 289 empregadores⁷ na referida Lista Suja.

Atualmente, não obstante a maior incidência de escravidão contemporânea no setor agropecuário, este não se restringe às áreas rurais, intensificando-se, também, nas cidades e inserindo-se nas principais atividades econômicas do país (confeções, construção civil, agroindústria e prestação de serviços). Além disso, já foram detectados novos núcleos de trabalho degradante nos grandes centros urbanos, fruto da inserção de inovações tecnológicas utilizadas pelo mercado de trabalho, especialmente a partir de 2020, em razão da necessidade de isolamento social imposta pela pandemia da covid-19.

Seja como for, por todo o país, a falta de informação e a miséria fazem que muitos trabalhadores não tenham outra opção a não ser se submeterem ao trabalho degradante e indigno. No fundo, o que está em jogo é a faceta sórdida de um sistema doente que (conscientemente ou não) se vale da condição de vulnerabilidade de um desempregado para escravizá-lo no trabalho.

É preciso estar atento, para que, mesmo diante das transformações no mundo do trabalho, novas formas de escravidão sejam rapidamente combatidas. Caso contrário, ela continuará presente, com seus novos conceitos, formatos e disfarces, sempre se transformando, revigorando-se, e, ao mesmo tempo, precarizando as relações de trabalho e desumanizando, dia após dia, a sociedade.

Talvez o Brasil ainda não tenha encontrado a espada de Ariadne para derrotar esse monstro (a escravidão) que mata os trabalhadores, retirando-lhes, cada vez mais, a dignidade. Ou não tenha encontrado o caminho para escapar

6 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 8 abr. 2023.

7 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 8 abr. 2023.

desse Labirinto. Talvez, ainda, esse monstro não possa mais ser derrotado por uma simples espada e precise de instrumentos mais eficazes e ágeis. Mas, pode ser também que os próprios sistemas capitalista e produtivo queiram manter o mostro e o labirinto, pois deles se alimentam.

De qualquer forma, a sociedade brasileira precisa, de uma vez por todas, aniquilar com esse Minotauro que mata seus trabalhadores e encontrar a saída desse Labirinto, sob pena de ser condenada a um trágico e inglório fim.

Para se compreender melhor o significado da escravidão moderna, é importante que se analise a extensão de seu conceito, como se verá a seguir.

2 OS SIGNIFICADOS DA ESCRAVIDÃO MODERNA: UM CONCEITO EM MOVIMENTO

No dia 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionou, no Brasil, a Lei Áurea, que, formalmente, colocou fim à escravidão: uma forma desumana de exploração do trabalho do homem.

Após 135 anos, os sistemas de produção mudaram, os modos de contratação foram alterados, assim como as formas de exploração do trabalho humano, a legislação e a própria escravidão.

Com o passar do tempo, a escravidão adquiriu distintos contornos e nomenclaturas. Atualmente, alguns a tratam como escravidão moderna, outros como escravidão branca, muitos como escravidão contemporânea ou, também, trabalho em condições análogas às de escravo.

Os diplomas jurídicos que tratam deste assunto utilizam expressões, muitas vezes, distintas na forma, mas, regra geral, com conteúdo semelhante, como será a seguir apontado.

A escravidão não pode mais ser definida como, tão somente, dominação por restrição à liberdade do trabalhador. O sistema jurídico brasileiro ampliou o bem jurídico tutelado, que passou a ser, além da liberdade, a dignidade humana, o que acabou influenciando no conceito do instituto, como será demonstrado mais adiante.

2.1 O trabalho escravo à luz da normatização internacional e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Estado brasileiro

A Constituição da República, no art. 5, § 2.º, dispõe que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. À referida norma, acrescenta-se o art. 27, da Declaração de Viena⁸, no sentido de que os Estados-Partes não podem invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Em consonância com o art. 26, da Convenção de Viena, as normas internacionais de direitos humanos devem ser observadas pelos Estados-Membros de boa-fé. Trata-se de norma que, segundo Valério Mazzuoli⁹, citando expressão da Organização das Nações Unidas, revela-se como o princípio fundamental dos Direitos dos Tratados.

O STF, por meio do acórdão proferido no RE 466.343, em 2008, de relatoria do ministro Cezar Peluso, em que prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes, estabeleceu que os tratados internacionais de direitos humanos têm caráter supralegal, o que paralisa a eficácia jurídica de qualquer norma infraconstitucional com ela conflitante¹⁰.

Lado outro, quando os tratados internacionais de direitos humanos forem aprovados com o quórum especial do art. 5.º, § 3.º, da CRFB/88, compõem o bloco de constitucionalidade.

As normas internacionais ratificadas pelo Brasil, destacando, pelo objeto do presente trabalho, aquelas que tratam de direitos humanos, devem ser objeto de controle de convencionalidade pelos magistrados brasileiros, conforme Recomendação 123/2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Foi recomendado aos órgãos do Poder Judiciário “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utiliza-

8 Em vigor, no Brasil, desde 15/12/2009, data de publicação do Decreto n. 7.030/2009.

9 MAZZUOLI, 2018, p. 59.

10 O julgamento em questão deu origem à súmula vinculante 25, do STF. RE 466.343, rel. ministro Cezar Peluso, voto do ministro Gilmar Mendes, Pje 3/12/2008, DJE 104 de 5/6/2009, Tema 60.

ção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

O art. 68, da Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹, dispõe que os Estados Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. O arcabouço legislativo e jurisprudencial acima referenciado leva à conclusão de que as normas internacionais não são meros parâmetros interpretativos e devem ter a sua eficácia respeitada.

A proibição da escravidão está prevista na Convenção sobre a Escravatura, de 1926, que entrou em vigor, no Brasil, em 06 de janeiro de 1966¹², em que consignado, expressamente, que “a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer”. Os Estados signatários assumiram o compromisso de adotar todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente a abolição das instituições e práticas que se identifiquem com a escravidão. O aludido documento internacional ampliou a configuração da escravidão ao incluir a servidão por dívidas e a obrigatoriedade de trabalhar “sem poder mudar sua condição”¹³.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 4.º, prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Ainda no contexto do necessário estabelecimento da paz, no período pós Segunda Guerra Mundial, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, nos arts. 8.1 e 8.2, dispõe que “ninguém poderá ser submetido à escla-

11 Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

12 O Decreto n. 58.563/1966 promulgou a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

13 “Art. 1º: Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926: a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.”

vidão” e “a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”.

A OIT, em 1998, publicou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, incluindo, entre estes, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. São duas as Convenções Internacionais 29 e 105, tidas como fundamentais, na referida temática, o que implica no compromisso de todos os Estados Membros, ainda que não as tenham ratificado, de respeitar, promover e tornar realidade, o seu teor.

A Convenção 29, da OIT, está vigente, no Brasil, desde 25 de abril de 1958, e conceitua a escravidão contemporânea como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. E dispõe também o referido diploma legal sobre exceções à caracterização do trabalho escravo, como, por exemplo, a prestação de serviço obrigatório militar, cívico e, em certos casos, o trabalho prisional¹⁴.

Em outras palavras, o trabalho forçado é aquele exigido mediante ameaça, intimidação, imposição seja por meio de violência física ou mesmo de pressão psicológica à vítima ou seus familiares, atacando-se à liberdade e a dignidade do trabalhador.

Por sua vez, a Convenção n. 105, com vigência, no Brasil, datada de 18 de junho de 1966, impõe aos Estados a obrigação de abolir o trabalho forçado como meio de: (i) coerção ou de educação política; (ii) punição para pessoas que expressem opiniões políticas ou participem de greves. O referido diploma internacional também proíbe que o trabalho forçado seja utilizado como meio de sustentação do desenvolvimento econômico ou como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A OIT adotou, ainda, em junho de 2014, o Protocolo relativo ao Convênio sobre Trabalho Forçado e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (número 203) que dispõe sobre as medidas necessárias para se erradicar a escravidão moderna.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em 1969, na Costa Rica, estabeleceu apenas normas atinentes aos direitos civis e políticos. Em 1988, foram acrescentados os direitos econômicos, sociais e culturais, por meio

14 Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/langt/index.htm> – Convenção 29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1930). Acesso em: 31 mar. 2023.

do chamado Protocolo de San Salvador, cuja vigência internacional ocorreu em novembro de 1999.

Por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos houve a criação de dois órgãos, a Comissão¹⁵ e a Corte de Direitos Humanos, as quais têm a incumbência de zelar pelo respeito às normas previstas nos instrumentos internacionais, que limitam a extensão das leis internas. Valério Mazzuoli afirma, de forma coerente com a Recomendação n. 123/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que o controle de convencionalidade deve ser exercido à luz dos tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados Membros e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁶.

Analisando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há um precedente importante para a temática da escravidão, proferido em face do Estado brasileiro. No caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” foram analisados os fatos referentes a sujeição de pessoas ao trabalho forçado e a servidão por dívidas, na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará.

A Corte Interamericana reconheceu a existência, no Brasil, de uma discriminação histórica e cultural, o que provoca a submissão dos trabalhadores a uma posição de vulnerabilidade social. Houve a condenação do Estado brasileiro, destacando-se a constatação de que não houve ação estatal para eliminar, de forma efetiva, o trabalho forçado, o tráfico de pessoas e a servidão por dívida¹⁷.

15 De acordo com Alberto do Amaral Junior: “Os Estados-Partes sujeitam-se, automaticamente, à competência da Comissão para examinar as denúncias eventualmente promovidas, não sendo necessária nenhuma declaração de vontade que expresse objetivo. A denúncia, entretanto, só poderá ser proposta após o prévio esgotamento dos recursos internos, dispensado apenas no caso de excessiva e injustificada lentidão processual ou se houver a ausência, na legislação doméstica, dos recursos cabíveis, para a reparação do direito violado. É requerida, também, como condição de admissibilidade da denúncia, que inexistam litispendência, isto é, que a questão não esteja sendo examinada por outra instância internacional”. AMARAL Jr., 2020, p. 39.

16 Segundo o magistério de Mazzuoli: “Os direitos previstos nos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado formam o que se nomina “bloco de convencionalidade”, à semelhança do conhecido “bloco de constitucionalidade”; formam um corpus juris de direitos humanos de observância obrigatória nos Estados-Partes, em especial pelo Poder Judiciário, tornando-se paradigmas do controle difuso da legislação doméstica e, também, no caso brasileiro, do controle abstrato (concentrado) perante o Supremo Tribunal Federal (se tiverem “equivalência de emenda constitucional”, nos moldes do art. 5º, § 3º, da Constituição). Não é demais lembrar que a Corte Americana toma também como paradigma de controle de convencionalidade não somente os tratados de direitos humanos, em especial a Convenção Americana, senão também a sua própria jurisprudência.” MAZZUOLI, 2018, p. 63.

17 Destaca-se trecho da referida sentença: “269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no art. 6 da Convenção Americana sobre

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Tal proibição integra o núcleo do *ius cogens*, que é direito inderrogável na esfera internacional.

E a afronta à dignidade do trabalhador deve ser analisada em seus aspectos objetivos e subjetivos, como ensina Carina Rodrigues Bicalho¹⁸, com sua zona de certeza e, ao mesmo tempo, com espaço para o sentir. Ou seja, o conceito do instituto é aberto, sendo fundamental que a análise do caso concreto seja feita à luz da dignidade humana, para o devido enquadramento como escravidão moderna.

E uma vez constatada a presença do trabalho em condições análogas à de escravo, e, conseqüentemente, violada a dignidade do trabalhador, fica comprometida toda a estrutura da sociedade, inclusive o próprio Estado Democrático de Direito¹⁹.

Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir. 270. O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação de *jure* como de *facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão *chattel* ou tradicional. 271. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, [...] poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”. Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido por meio de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação”. (Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023).

18 “[...] a nota característica do conceito será sempre a dignidade do homem-trabalhador, termo de textura aberta, com sua zona de certeza e o espaço para o sentir, à luz dos fatos e do contexto e, dessa incerteza não se escapa, mesmo porque a incerteza é característica da contemporaneidade”. BICALHO, 2011, p. 227.

19 “[...] se o trabalho é desenvolvido em condições degradantes pressupõe-se viciada a capacidade de autodeterminação. Por essas razões, é que defendo que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP não é apenas a liberdade, mesmo enquanto liberdade pessoal ou liberdade de autodeterminação, como entende o Juiz Federal Carlos Henrique Borlindo Haddad (2008, p. 5), mas que a tutela se estende à dignidade do homem trabalhador como elemento necessário ao exercício da liberdade e no interesse da sociedade. Ou seja, ainda que haja consentimento do trabalhador para a superexploração (já visto que tal consentimento está viciado), uma vez comprometida a dignidade,

Sob o prisma da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola a ideia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana – valor este indissociável do homem. Na visão kantiana, deve ser o homem tratado como um fim em si mesmo, sendo que a utilização de mão de obra escrava surge como a negação absoluta do valor da dignidade.

2.2. O trabalho escravo e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em especial, representa importante marco em direção à erradicação da escravidão, à medida que incorporou, expressamente, em seu texto a *dignidade humana* como valor supremo, promovendo-a ao *status* de fundamento da República, fazendo com que ele sirva de base para todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

O legislador constituinte inseriu o ser humano como núcleo a ser tutelado pelo sistema jurídico brasileiro, em torno do qual deve ser construído todo um arcabouço de proteção.

Inaugurou-se, com a Constituição de 1988, uma nova fase de proteção contra discriminações e contra desigualdade social, pois o princípio da dignidade humana, em um juízo de ponderação de valores, deverá sempre ser utilizado prioritariamente como critério para solução de conflitos.

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, que visa “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, garante que a igualdade, a justiça social e a dignidade humana sejam sempre observadas, sob pena de não se atingir uma sociedade justa e democrática. E não se pode perder de vista que todos os direitos sociais estão interligados ao princípio da dignidade humana.

A dignidade humana estabelece limites intransponíveis ao trabalho digno, já que, por meio deste, o homem revela sua identidade social e se impõe na sociedade, como ensina Gabriela Neves Delgado²⁰.

é no interesse social e do Estado, que tem na dignidade da pessoa humana o princípio nuclear, que deve ser afastado do trabalho, pois a sociedade (e não apenas o trabalhador) interessa que sempre o trabalho seja digno: fonte de vida para o trabalhador e de riqueza para a sociedade”. BICALHO, 2011, p. 226/227.

20 “Considerado o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, seja de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais. É o valor da dignidade, por-

Em termos gerais, ao violar o princípio constitucional dignidade humana, a *escravidão contemporânea*, é uma forma perversa de discriminação que afronta a própria democracia.

2.3. A escravidão moderna e o Código Penal brasileiro

Em 2003, a Lei n. 10.803/2003 alterou o art. 149 do Código Penal tipificando como crime a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Impôs, ainda, o art. 149 do Código Penal a pena de 2 a 8 anos para quem praticá-lo, incorrendo nas mesmas sanções aquele que (i) “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”; e (ii) “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

Analisando-se o art. 149 do Código Penal, conclui-se que o gênero trabalho em condições análogas às de escravo desdobra-se em duas espécies distintas: (i) trabalho forçado e (ii) trabalho em condições degradantes.

Verifica-se que estamos diante de um tipo penal aberto, que se refere não somente às situações em que há restrição de liberdade em sentido estrito, mas também àquelas em que há violação à dignidade do trabalhador. Assim, o tipo penal deve ser preenchido ao se analisar o caso concreto, conforme já mencionado.

Dessa forma, podem ser enquadrados no tipo penal “trabalho em condições análogas às de escravo”, por exemplo, aquele em que há restrição de locomoção do empregado ou realizado com manutenção de vigilância ostensiva no local da prestação de serviços ou com exigência de jornadas exaustivas que dificultem o convívio social ou, ainda, em circunstâncias insalubres, indignas ou desumanas.

tanto, essencial para o trabalho humano sob qualquer uma de suas formas e em qualquer processo histórico. Por meio de sua projeção é que o homem se redimensiona enquanto ser humano pleno, apesar de entregue à inexorabilidade do tempo da vida.” DELGADO, 2006, p. 241-242.

3 A ESCRAVIDÃO MODERNA E A LISTA SUJA NO STF

Em várias oportunidades o STF já se manifestou acerca da escravidão moderna. Destaca-se, inicialmente, o voto de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, em que foi registrado que, para a configuração do tipo penal disposto no art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a restrição à liberdade de ir e vir, bastando a submissão da vítima à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho:

Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Para configuração do crime do art. 149 do CP, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção**, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo**. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do CP, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq. 3.412, Rel. ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJe 12/11/2012). Original sem destaques.

Na mesma direção seguiu o ministro Ricardo Lewandowski, ao registrar que, havendo a “coisificação do trabalhador”, com reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando sua dignidade, resta configurado o delito de redução à condição análoga à de escravo²¹.

21 Inq. 3564. 2.^a Turma do STF. Relator ministro Ricardo Lewandowski. Data de publicação: 17/10/2014.

Vale também destacar o posicionamento do STF sobre a constitucionalidade do cadastro de empregadores – pessoas físicas ou jurídicas – que tenham sido alvo de atuação por terem submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Também conhecido como Lista Suja, esse cadastro foi originariamente instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – n. 1.234/2003, substituída, posteriormente, pela Portaria n. 540/2004 do MTE²² e pela Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos n. 4, de 11/05/2016.

Em 2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria n. 1.293/2017, que alterou as regras de fiscalização e criou novas definições para o conceito de trabalho análogo ao de escravo, limitando-o e esvaziando seu caráter protetivo.

Ao analisar o pedido de concessão de liminar para a suspensão da eficácia da Portaria n. 1.129/2017, do Ministério do Trabalho, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 489, a ministra Rosa Weber, após análise histórica da legislação internacional e nacional, registrou o evidente retrocesso social e jurídico representado pela referida portaria, que revelava injustificável intenção do próprio Estado em proteger os empregadores que se utilizavam de mão de obra em condição análoga à de escravo:

A definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado). [...] A toda evidência, tais definições conceituais, sobretudo restritivas, não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria. O art. 1.º da Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.129/2017 introduz, sem qualquer base legal

22 Foram ainda publicadas as seguintes portarias acerca da Lista Suja: (i) Portaria Interministerial n. 2/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, revogada pela (ii) Portaria Interministerial n. 2/2015. Essa última foi substituída pela (iii) Portaria Interministerial n. 4/2016 do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da juventude e dos Direitos Humanos. Além da (iv) Portaria n. 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, que alterava as regras da fiscalização e criava novas definições sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo, revogada pela (v) Portaria 1.293/2017, que restaurou a observância dos conceitos legais dispostos nas normas internacionais acerca do trabalho análogo à escravidão.

de legitimação, o isolamento geográfico como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador, e a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. Omitte-se completamente, ainda, quanto à conduta, tipificada na legislação penal, de restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Afasta-se, assim, do conteúdo material da legislação de repressão ao trabalho escravo e, em consequência, deixa de cumprir o seu propósito.

Além disso, para diversas das figuras nela definidas, a Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.129/2017, ora adota conceitos tecnicamente frágeis, ora impõe a concatenação de hipóteses quando, à luz do ordenamento jurídico vigente, a presença de cada uma delas já seria suficiente. É o que ocorre, por exemplo, com o conceito de trabalho forçado, nela definido não apenas como “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador” (opção linguística ambígua e que, por si só se afasta dos parâmetros internacionais e jurisprudenciais), como exige que essa condição seja qualificada pela supressão da “possibilidade de expressar sua vontade”, o que é, igualmente ambíguo.

Ao atribuir, à expressão jornada exaustiva, significado afastado de qualquer possibilidade semântica a ela assimilável, porque sequer tangencia as ideias de exaustão física ou mental, de jornada excessiva em extensão ou intensidade, a Portaria opera verdadeiro esvaziamento do conceito. Além disso exige, para a sua configuração, a concatenação com hipótese de “privação do direito de ir e vir”, com o qual não se confunde. A caracterização do conceito de condição degradante fica, igualmente, condicionada à sua concatenação com a figura diversa do “cerceamento da liberdade de ir e vir”, com a qual também não se confunde.

Por fim, a Portaria aparentemente afasta, de forma indevida, do conjunto das condutas equiparadas a trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as figuras jurídicas da submissão a trabalho forçado, da submissão a jornada exaustiva e da sujeição a condição degradante de trabalho, atenuando fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo.

A conceituação restritiva presente no ato normativo impugnado divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência desta Suprema Corte. (Original sem destaques).

Após a referida decisão monocrática, proferida na ADPF n. 489/STF, em 29/12/2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria n. 1.293²³, adequando

23 De acordo com a Portaria n. 1.293/2017, as seguintes situações devem ser consideradas para efeito de inclusão do nome do empregador em eventual lista suja e, para concessão de seguro-de-

a definição de trabalho análogo à condição de escravo à legislação internacional relativa ao tema. E, de modo geral, atualmente, a normatização vigente no âmbito do Ministério do Trabalho segue em consonância com a legislação internacional voltada ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo²⁴.

Da mesma forma, em 2020, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 509/DF, de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, o STF, mais uma vez, manifestou-se sobre a constitucionalidade da Lista Suja, com amparo no princípio da transparência ativa, instituído pela Lei n. 12.570/2011 (Lei de Acesso à Informação):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – art. 4.º da Lei n. 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL

semprego, respeitado o contraditório e a ampla defesa: I – Trabalho forçado; II – Jornada exaustiva; III – Condição degradante de trabalho; IV – Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; V – Retenção no local de trabalho em razão de: a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) Manutenção de vigilância ostensiva; c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Art. 2.º Para os fins previstos na presente Portaria: I – Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. II – Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. III – Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. IV – Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. V – Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento. VI – Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento. VII – Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

24 A referida Portaria também excluiu a necessidade de submissão do teor da lista suja ao ministro de Estado do Trabalho, estabelecendo que a divulgação da lista deve ocorrer no sítio institucional do MTE, na internet, contendo a relação dos empregadores autuados em ação fiscal, em razão de manutenção de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, após prolação de decisão administrativa irreversível, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório. Também na esteira na Portaria n. 1.293/2017, foi editada, pelo Ministério do Trabalho, a Instrução Normativa n. 139, em 2018, que estabelece normas procedimentais que devem ser observadas para a lavratura de auto de infração por trabalho análogo à condição de escravo.

– OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. **Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa.** CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. **Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.** (Ministro relator: ministro Marco Aurélio. DJE 05/10/2020). (Original sem destaque).

Verifica-se, nas decisões acima apontadas, a consagração, pelo STF, do direito fundamental ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado, ressaltando a necessidade de implementação de políticas públicas para se combater a escravidão moderna. Na mesma direção caminha a jurisprudência da Justiça Especializada, como se verá a seguir.

4 A ESCRAVIDÃO MODERNA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A escravidão, como acima exposto, outrora vista somente como dominação por restrição à liberdade do trabalhador de ir e vir (de locomoção), foi adquirindo, com o passar do tempo, novos contornos, que foram gradativamente absorvidos pela jurisprudência.

Essa nova significação deve-se, sobretudo, à valorização do princípio da dignidade humana, consagrado pela Constituição de 1988, que tem o ser humano como núcleo central em torno do qual deve se pautar todo ordenamento jurídico.

Partindo da perspectiva interpretativa de que o trabalho em condições análogas à condição de escravo, além de violar o pressuposto do trabalho decente e ferir as Convenções 29 e 105 da OIT, macula o mais elementar direito de qualquer ser humano: sua dignidade, cita-se o acórdão do TST, de relatoria da ministra Kátia Magalhães Arruda, publicada em 31/03/2023:

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MPT/2a. REGIÃO. LEI n. 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM

CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...] II. RECURSO DE REVISTA. MPT DA 2ª REGIÃO. LEI n. 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...] **De fato, conforme assentado no acórdão recorrido, a presente ação civil pública tem origem no inquérito civil n. 161.2014.02.001/9, em que se constatou a existência de um alojamento com trabalhadores estrangeiros (nacionalidades egípcia e libanesa), com a finalidade de prestar serviços ao recorrido, desprovidos de todos os direitos trabalhistas e em condições análogas às de escravo.** Cumpre registrar, inicialmente, que **a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado – conceito revisto em face da chamada “escravidão moderna”.** Nos termos do art. 149 do Código Penal, evidencia **o trabalho em condição análoga à de escravo não só o fato de submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, mas também o fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos.** [...] No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, mas também a interesses que transcendem a individualidade, atingindo toda a coletividade de trabalhadores – antigos, atuais e futuros, uma vez que foram gravemente violadas normas protetivas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores, **infringindo o mais elementar direito de qualquer ser humano: o de ver respeitada a sua dignidade.** Não é demais lembrar que **a exploração de trabalhadores em situação análoga à condição de escravo, ou trabalho forçado ou obrigatório, além de atentar contra o pressuposto do trabalho decente, fere convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como as Convenções 029 e 105, da OIT,** além de, no caso concreto, atingir a Convenção 143 (ainda não ratificada), sobre condições abusivas e promoção de igualdade de oportunidades para trabalhadores estrangeiros e migrantes. Registre-se que o fato de o recorrido ter sanado as irregularidades constatadas no decorrer do processo não afasta o cabimento da indenização por danos morais coletivos, uma vez que as irregularidades existiram e sujeitaram uma coletividade de trabalhadores a situação gravíssima de desrespeito à própria dignidade. Com efeito, **os danos decorrentes da manutenção de empregados condições análogas às de escravo, desprovidos de todos os direitos trabalhistas, atenta também contra direitos transindividuais de natureza coletiva,** definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Recurso de revista a que se dá provimento. [...] Nesses termos, **mostra-se adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir a reincidência do recorrido na manutenção de empregados em alojamentos com condições inadequadas (análogas às de escravos).** No

caso específico dos autos, as condutas ilícitas podem vir a se repetir, tendo em vista que, embora o alojamento em questão tenha sido desocupado, não há garantia de que no futuro não volte a ser ocupado, da mesma forma e com outros empregados, ou ainda que seja criado outro alojamento nos mesmos moldes. Aplicável o disposto no art. 497 do CPC, que assim dispõe: “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Recurso de revista a que se dá provimento”. (Transcrição de trecho da ementa do acórdão relativo aos autos de n. RR-1002238-02.2016.5.02.0432, 6ª Turma, Rel. Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT. **31/03/2023**). (Original sem destaques)

Destacam-se, também, as lições exaradas pelo ministro José Roberto Freire Pimenta, em acórdão de sua redatoria, publicado em 22/09/2017, segundo o qual a exclusão da penalidade imposta ao empregador (infrator) por prática já efetivada, nega a exigibilidade e a eficácia da norma. Não manter o nome do infrator na *Lista Suja* pelo período de dois anos, conforme exigido no art. 4.º da Portaria n. 540/2004, viola os princípios da dignidade da humana e da valorização social do trabalho:

[...] No caso em exame, infere-se da decisão recorrida que **o autor foi autuado nove vezes pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2006, por submeter trabalhadores a condições degradantes, tais como: falta de higiene no local das refeições, abrigos inadequados, falta de fornecimento de EPIs, descontos ilegais, prática do truck system e jornada excessiva. O nome do recorrido foi incluído no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo em julho de 2007 e excluído em junho de 2008, em decorrência da sentença proferida nestes autos.** Portanto, o nome do recorrido não permaneceu no cadastro de infratores pelo período de dois anos, conforme exigido no art. 4.º da Portaria 540/2004. Assim, a exclusão da penalidade imposta ao autor pela prática já efetivada nega exigibilidade e eficácia à Portaria n. 540/2004 e aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, eleitos, pela Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, incisos III e IV). Ressalta-se que a discussão travada neste processo é delicada e envolve **graves infrações cometidas pela empresa, a ponto de serem lavrados nove autos de infração em decorrência de prática de adoção da mão de obra em condições análogas a de escravo.** A Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, tratada nestes autos e vigente à época das infrações cometidas, foi editada com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana, do trabalho como valor social e da função social da propriedade, previstos, respectivamente, nos arts. 1.º, incisos III e IV, e 5.º, inciso

XXIII, da Constituição Federal. Por sua vez, nos termos do art. 186, incisos III e IV, da Constituição da República, a função social da propriedade rural será cumprida quando observadas as disposições que regulam: 1) as relações de trabalho; e 2) o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Recurso de revista conhecido e provido” (Transcrição de trecho da ementa do acórdão relativo ao RR-184600-13.2007.5.16.0012, 2ª Turma. Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta. DEJT. **22/09/2017**). (Original sem destaques)

Em outras palavras, para erradicarmos a escravidão moderna, é essencial que o cumprimento das penalidades impostas pela legislação que a combatem.

Destaca-se, também, o precedente do ministro Antônio José de Barros Levenhagen, de 17/03/2017, que consagra que o trabalho infantil doméstico aliado à condição degradante e análoga ao trabalho escravo, representa dano à toda a sociedade brasileira²⁵.

Alinhado ao entendimento do TST, no que se refere às definições e aos conceitos da escravidão moderna, bem como às diretrizes internacionais que regem a matéria, encontram-se diversas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, tais como as abaixo transcritas:

TRABALHO ESCRAVO. JORNADAS EXAUSTIVAS. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. NORMAS INTERNAS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As Convenções 29 e 105, da Organização Internacional do Trabalho, ambas ratificadas pelo Brasil, preveem o trabalho forçado ou obrigatório e ampliaram o conceito de trabalho escravo, na esteira do art. 149, do Código Penal e da Instrução Normativa MTP n.º 2, de 22 de janeiro de 2021. As referidas normas encontram ressonância na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, de 1965, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. 2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em exercício do controle de convencionalidade. 3. No caso vertente, a vasta prova documental produzida evidencia que o autor trabalhou para o réu ao longo de quatorze anos, percebendo o montante equivalente à metade do salário mínimo, em extensas jornadas (formadas por

25 RR-64100-69.2009.5.05.0038, 5.ª Turma/TST, Rel. ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT. 17/03/2017.

períodos de quase vinte horas, eis que permanecia em prontidão por 12 horas), sem a concessão de repouso semanal remunerado e nem de férias. 4. Logo, a conduta do réu é revestida de gravidade suficiente para gerar dano moral. 5. Recurso ordinário conhecido e provido no aspecto para majorar o quantum indenizatório fixado na Origem. (0010606-96.2021.5.03.0049. 4ª Turma do TRT/3ª Região. Des. Relatora: Paula Oliveira Cantelli. 02/12/2022). (Original sem destaques)

Conforme acima mencionado, a exigência de jornadas extenuantes, que extrapolam os limites legais, a partir da leitura constitucional do art. 149, do Código Penal, das Convenções 29 e 105 da OIT, configura a escravidão moderna.

Da mesma direção, também configura o trabalho análogo à escravidão a submissão de trabalhador a labor em condições degradantes, como, por exemplo, em alojamentos precários, insuficientes, sem alimentação de qualidade, sem água potável, sem saneamento básico ou sem respeito as regras de saúde e segurança. A prestação de serviços nas circunstâncias acima delimitadas viola a dignidade do trabalhador, pois retiram dele o patamar civilizatório mínimo, estabelecido pela Carta Maior, conforme apontado no acórdão cuja ementa está abaixo transcrita:

TRABALHO ESCRAVO. NORMAS INTERNAS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA 1. As Convenções 29 e 105, da Organização Internacional do Trabalho, ambas ratificadas pelo Brasil, prevêem o trabalho forçado ou obrigatório e ampliaram o conceito de trabalho escravo, na esteira do art. 149, do Código Penal e da Instrução Normativa MTP n.º 2, de 22 de janeiro de 2021. As referidas normas encontram ressonância na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, de 1965, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. 2. *O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em exercício do controle de convencionalidade.* 3. No caso vertente, a vasta prova documental produzida evidencia a condição degradante de trabalho a que foi exposto o trabalhador, em afronta aos direitos fundamentais relacionados à proteção, higiene e saúde no trabalho, além da do valor supremo inerente à dignidade humana. 4. A tutela dos direitos coletivos, em sentido amplo, encontra amparo na Constituição Federal, sobretudo nos princípios do devido processo legal (art. 5.º, caput e inciso LIV) e da dignidade humana (art. 1.º, III, e no art. 3.º, I), interpretados à luz dos direitos sociais (art. 6.º). 5. *Trata-se de tutela a direitos transindividuais, cuja titularidade pertence à coletividade,*

detentora de moral objetiva e passível de lesão por conduta antijurídica que ofenda valores e interesses coletivos fundamentais, sendo despicienda, por essa razão, a aferição do número de pessoas concretamente prejudicadas. 6. No caso vertente, a conduta do réu é revestida de gravidade suficiente para gerar dano moral coletivo. 7. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (0011101-56.2021.5.03.0077. 4.ª Turma do TRT/3.ª Região. Des. Rel. Paula Oliveira Cantelli. 27/05/2022). (Original sem destaques)

Os julgamentos acima citados foram realizados à luz da Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em exercício do controle de convencionalidade.

Já o julgado abaixo, apesar de não mencionar expressamente o trabalho em condições análogas às de escravo, traz parâmetros relevantes para a aferição de condição degradante, que dá ensejo à escravidão moderna:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS.

A submissão dos empregados a condições de trabalho degradantes desprovidas de condições mínimas de higiene e conforto, em evidente afronta à dignidade da pessoa humana, configura conduta antijurídica do empregador suficiente a fundamentar a indenização por danos morais. (0010850-86.2016.5.03.0053 (RO), TRT/3.ª Região. 16/11/2017; 11.ª Turma; Des. Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro). (Original sem destaques)

No mesmo sentido já mencionado, é o fragmento jurisprudencial do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto:

[...] a submissão do trabalhador à jornada exaustiva pode ser enquadrada no tipo penal definido no art. 149 do CP, que trata do trabalho em condição análoga à de escravo. Nesse contexto, quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo seu direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador. Assim, caracterizada a conduta antijurídica, da qual decorre o dano de ordem moral imposto ao empregado (*in res ipsa*), evidenciando-se o nexó causal entre a conduta antijurídica da ré e o dano experimentado, torna-se devida a indenização pelo dano moral. (0010005-63.2016.5.03.0147. TRT3R. 1.ª Turma. Rela. Desa. Maria Cecília Alves Pinto. 22/02/2018). (Original sem destaques)

Indo mais além, é, diante do crescimento, no Brasil, de casos de *escravidão moderna*, em decorrência da contratação mão de obra por pessoas físicas e jurídicas que atuam em sistema de cadeia produtiva, é importante destacar a necessidade responsabilização desses entes para o efetivo combate ao trabalho análogo à condição de escravo, conforme a seguir se demonstra.

5 A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA CADEIA PRODUTIVA

À luz do estuário normativo que veda a utilização do trabalho escravo, analisa-se a responsabilidade das empresas que atuam em cadeia produtiva, contratando fornecedores de mão de obra, terceirizando para pessoas físicas e jurídicas a contratação de trabalhadores.

Ressalte-se que a Organização das Nações Unidas, em continuidade à Agenda de Desenvolvimento do Milênio (2000 a 2015), por meio da Agenda 2030, adotada em 2015, celebrada por 193 Estados Membros, instituiu 17 objetivos e 169 metas de ação global, as quais abrangem dimensões ambientais, econômicas e sociais²⁶.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 visa a promoção do emprego pleno, produtivo e decente, além do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável. O ODS 8.7, da ONU, busca incentivar que os Estados-Membros tomem medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, para acabar com a escravidão moderna e com o tráfico de pessoas, além de assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Não se olvida que a Lei n. 6.019/1974, alterada pela Lei n. 13.467/1917, admitiu a terceirização de qualquer atividade da empresa tomadora de serviços, não havendo, outrossim, norma que autorize a irresponsabilidade geral e irrestrita dos referidos entes empresariais. A responsabilidade das empresas deriva, sob o primeiro prisma que se analisa, da função social da propriedade, em consonância com o art. 170, da Constituição da República.

Empresta concretude à referida norma constitucional o Decreto n. 9.571/2018, especialmente os arts. 4.^o²⁷ e 5.^o²⁸, que expressamente referem-se à obrigação das empresas em adotar procedimentos para avaliar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva.

A responsabilidade das empresas quanto aos direitos dos trabalhadores e o controle dos riscos de sua atividade está insculpida no art. 6.^º, *caput* e incisos, do Decreto n. 9.571/2018²⁹.

27 Art. 4.^º Caberá às empresas o respeito: I – aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de controle sejam signatários; e II – aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição.

28 Art. 5.^º Caberá, ainda, às empresas: I – monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa; II – divulgar internamente os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, tais como: a) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; b) as Diretrizes para Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; e c) as Convenções da Organização Internacional do Trabalho; III – implementar atividades educativas em direitos humanos para seus recursos humanos e seus colaboradores, com disseminação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, com foco nas normas relevantes para a prática dos indivíduos e os riscos para os direitos humanos; IV – utilizar mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas; e V – redigir código de conduta publicamente acessível, aprovado pela alta administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos na atividade empresarial.

29 “Art. 6.^º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente: I – agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral; II – evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais, III – evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta; IV – adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários; V – garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos; VI – implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento; VII – promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial; VIII – criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos

A responsabilidade empresarial ora abordada também encontra fundamento nos Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos, da ONU, elaborados por John Ruggie, em 2011³⁰. Não obstante seja considerado um documento internacional *soft law*, tem por objetivo o estabelecimento de deveres às empresas e aos Estados de cerceamento de condutas que violem os direitos humanos.

Nas hipóteses em que o trabalho escravo é encontrado em cadeias produtivas, com a utilização da terceirização e de outras formas de trespasse da contratação para terceiros, deve-se fundamentar a necessária responsabilização objetiva nos arts. 186 e 187, do Código Civil. Não obstante a terceirização tenha sido considerada lícita, não pode recair em atos ilícitos, sob pena de abuso de direito e responsabilização de toda a cadeia produtiva (arts. 927, 932, III, 933, todos do Código Civil).

Vale destacar que, conforme mencionado pelo ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, analisando-se as maiores operações de combate ao trabalho escravo realizadas no Brasil, pelo Ministério do Trabalho, verifica-se que, em média, 84,3% dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo estavam subcontratados por interposta empresa³¹.

Ainda, aplicável à responsabilização das empresas que atuam em cadeia produtiva a Lei n. 6.938/1981, dispõe ser o poluidor pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável de forma direta ou indireta, por atividade causadora de degradação ambiental. Trata-se de norma que consagra o princípio do poluidor pagador e a responsabilização objetiva e integral do dano, inclusive no meio ambiente do trabalho (arts. 200, VIII, 225 da CRFB/88).

humanos; IX – comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas;

X – orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos; XI – estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade; XII – dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos; XIII – incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios; XIV – adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos; e XV – adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.”

30 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57150-conselho-de-direitos-humanos-aprova-princ%C3%ADpios-orientadores-para-empresas>. Acesso em: 10 abr. 2023.

31 TST. E-RR-125985-97.2009.5.12.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Rel. ministro Claudio Mascarenhas Brandão. DEJT. 07/12/2017.

Os causadores de danos ao meio ambiente do trabalho podem, com fundamento nas normas retro e no princípio da internalização das externalidades negativas, serem responsabilizados de forma solidária. O art. 17, da Convenção 155, da OIT, determina que, nas hipóteses em que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, estas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas ali previstas.

Em 2022, a OIT alçou a segurança e saúde no trabalho a princípio fundamental, ao lado dos quatro que já figuravam desde 1998 (negociação coletiva, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório), no art. 2.º, da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Logo, o Estado brasileiro tem o dever de observar e concretizar o art. 17, da Convenção 155, da OIT.

Por derradeiro, a fim de corroborar a responsabilização de empresas que atuam em cadeia, é a doutrina da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*)³² – teoria do avestruz (*ostrich instructions*) –, que, originada no direito penal, reconhece o dolo eventual, nos casos em que há ciência da elevada probabilidade de que bens e valores provenham de atividades ilícitas – tais como o descumprimento de direitos trabalhistas – optando o sujeito por uma atuação indiferente a tais fatos³³.

Ressalte-se que, a lista suja de trabalho escravo, divulgada em 05 de abril de 2023³⁴, é um importante mecanismo de política pública no combate do crime em questão. No entanto, sem descurar de sua importância, a responsabilização civil de todos os que se utilizam e se beneficiam do trabalho escravo, é mais uma medida jurídica que se apresenta como possível e necessária no caminho

32 Pela pertinência, cita-se precedente do STF, em que aplicada a adotada a citada teoria, como fundamento para decidir: “O casal optou pela teoria do avestruz, ou seja, a teoria da cegueira deliberada (*ostrich instructions*), numa negação geral do fato ou de qualquer participação no evento.” (STF. HC 224095. Rel.ª Min.ª Carmem Lúcia. Data de publicação: 06/02/2023).

33 A teoria da cegueira deliberada foi um dos fundamentos adotados para a responsabilização de empresas que utilizava de mão de obra infantil, contratada por empresas parceiras, esquivando-se de sua obrigação de fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas, no seguinte precedente: 0010630-14.2018.5.03.0152 (ROT); Disponibilização: 31/05/2022; Órgão Julgador: 4.ª Turma/TRT/3.ª Região; Redatora: Paula Oliveira Cantelli.

34 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 10 abr. 2023.

para a erradicação da escravidão contemporânea e garantia do direito social ao trabalho decente.

6 CONCLUSÃO

O mito do Labirinto mostra que as experiências do passado podem construir o futuro; que a história é feita de desvios; que os inícios são finais, que são também começos e recomeços; que há várias encruzilhadas e caminhos que, muitas vezes, bifurcam e se transformam a cada momento – assim como, em termos gerais, a escravidão moderna no Brasil.

Ao mesmo tempo, o mito também nos faz acreditar que se ficarmos parados jamais sairemos do Labirinto e não escaparemos do domínio perverso do Minotauro. Em outras palavras, se não ficarmos atentos e não tivermos coragem de ir adiante na luta contra a escravidão contemporânea, não será possível vencê-la. Seremos vencidos. Teremos um trágico fim, pois ela continuará presente, com seus novos conceitos, formatos e disfarces, sempre se transformando e se revigorando, e, ao mesmo tempo, precarizando as relações de trabalho.

Muitas vezes, a saída está diante de nossos olhos, mas não enxergamos. Podemos estar em busca de um caminho melhor, de uma nova teoria, de novos instrumentos e não conseguimos perceber a resposta na nossa frente. Por isso, é importante ressaltar que, no caso da escravidão moderna, a saída coincide com a principal porta de entrada, que é a Constituição da República de 1988. É ela que sempre dá e dará a direção correta.

Conforme exposto neste trabalho, os instrumentos disponibilizados no sistema jurídico brasileiro, regra geral, se bem aplicados, são capazes erradicar com o trabalho em condições análogas às de escravo. No entanto, para a verdadeira libertação do Brasil, é preciso que todos os envolvidos – auditores fiscais do Ministério do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes do Judiciário, a sociedade, além dos próprios empregadores e dos trabalhadores – atuem, conjuntamente, no combate à *escravidão contemporânea*.

Vale, ainda, lembrar que a própria interpretação conferida pelo Poder Judiciário cumpre papel importante, pois também pode desvirtuar as conquistas obtidas na Carta Maior. Uma interpretação restritiva e limitadora do conjunto de normas que busca erradicar o trabalho escravo no Brasil, pode significar violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, que está intimamente relacionado à segurança jurídica e à dignidade humana. Interpretar é também

integrar, é fazer Direito e criar Justiça, nas lições poéticas (e sempre atuais) de Márcio Túlio Viana³⁵. A aplicação da lei é, ao mesmo tempo, ciência e arte:

Para isso, é preciso ter sempre em mente que interpretar é também integrar; é descobrir, mas também inventar; é fazer Direito e criar Justiça. A aplicação da lei é ciência, mas sem deixar de ser arte; talvez seja mais arte, até, do que ciência. E é exatamente nesse campo que os juízes do trabalho – especialmente os mais jovens – encontram diariamente não só as suas aflições, como os seus alívios; não apenas os seus desafios, mas as suas realizações. Sobre eles, o nosso grande Evaristo – provavelmente tão sábio quanto o sábio de Couture – escreveu certa vez que: são, ou deviam ser, como que vanguardeiros do seu tempo, vivendo como antenas soltas no espaço social, captando o que há de constante e sentindo por igual o que há de variável, com acenos de transformação dos velhos quadros econômicos, políticos e sociais.

Os instrumentos estão dispostos no ordenamento jurídico, basta vontade para aplicá-los, sempre à luz da Carta Maior.

Conclui-se, portanto, que a escravidão é uma chaga mutável, que tem se transformado no decorrer dos tempos e que, atualmente, está completamente aberta, apresentando nova face, nova roupagem e utilizando disfarces sórdidos que procuram maquiagem a realidade. No entanto, essa versão moderna ainda carrega a mesma essência perversa: exploração do trabalho humano com o aviltamento de sua dignidade.

Fica a lição: é necessário sair desse Labirinto e derrotar o Minotauro; é preciso lutar contra a escravidão moderna, mantendo-se sempre a chama acesa, aquela mesma chama que, no passado, fez o jovem Castro Alves bradar contra a escravidão³⁶. E, assim, o passado vai construindo o futuro. E, quem sabe, um dia possamos comemorar, de fato, a abolição da escravidão.

REFERÊNCIAS

AMARAL Jr., Alberto do. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma visão holística. In: AMARAL Jr., Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.).

50 Anos da Convenção Americana de Direitos Humanos: o sistema interamericano: legado, impacto e perspectivas. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

35 VIANA, 2006, p.189-215.

36 VIANA, 2012. p. 14.

BICALHO, Carina Rodrigues. Trabalho em condição análoga à de escravo: um conceito para os tempos pós-modernos. *In*: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coords.). **Contemporaneidade e trabalho**: aspectos materiais e processuais: estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 509**. Plenário. 05/10/2020.

____. **HC 224095**. Rel.^a Min.^a Carmem Lúcia. 06/02/2023.

____. **Inq. 3564**. 2.^a Turma do STF. Rel. ministro Ricardo Lewandowski. 17/10/2014.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-64100-69.2009.5.05.0038, 5.^a Turma. Relator ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, **DEJT**, 17 mar. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf.

CANTELLI, Paula Oliveira. Mulheres em movimento: as bravas lutas contra a discriminação feminina. *In*: **Trabalho e movimentos sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

____; TOSTES, Laura Diamantino; LACERDA, Clara. Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a luta continua. *In*: SOUZA, Adriana Augusta de Moura Souza; CHAVES Jr., José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo**: desafios e perspectivas. São Paulo, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. *In*: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (coord.). **Discriminação**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Uma história da escravidão no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. V. 1.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 5 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *In*: **A Constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Anúncios de empregos: discriminação e responsabilidades.

LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, n. 126, p. 567-574, 2003.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover a mancha. *In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 44, n. 74 p. 189-215, jul./dez., 2006.

____. **Direitos humanos dos trabalhadores**: uma análise da declaração Organização Internacional do Trabalho sobre princípios e direitos fundamentais. Belo Horizonte: RTM, 2012.

**A *CONDITIO HUMANA*
DO TRABALHADOR,
VÍTIMA DO TRÁFICO DE
PESSOAS EM SUAS VÁRIAS
E CRUÉIS FORMAS:
UM OLHAR ENTRE O “NÃO
MAIS” E O “AINDA NÃO”**

Paulo Alcantara

Mestre em Educação pela UFPE;
Desembargador do Trabalho do TRT da 6.ª Região.
Currículo *Lattes*: 3291883361117317.

Senhor Deus dos desgraçados!
Dizei-me vós, Senhor Deus,
Se eu deliro... ou se é verdade
Tanto horror perante os céus?!...
Ó mar, por que não apagas
C'ó a esponja de tuas vagas
Do teu manto este borrão?
Astros! noites! tempestades!
Rolai das imensidades!
Varrei os mares, tufão!¹

Não mais...

Essa deveria ser a expressão utilizada para referir-se à situação degradante para o ser humano. Deveria estar enterrada no passado, inexistir a não ser como conteúdo e registro histórico de algo que aconteceu e “não mais” ocorre.

Reconhecemos que o trecho poético não é animador e sim cruel, infame e desumano, mas relata a situação muito sofrida pelos africanos que eram vítimas do tráfico de escravos, no longo percurso quando trazidos da África para o Brasil.

Tal situação deveria nos envergonhar como seres humanos e olhar essa prática e dizer “não mais”; não mais traficar pessoas; não mais submeter seres humanos a tanta agressão e humilhação; não mais tantas ofensas à dignidade e, não mais essa tamanha covardia aos nossos irmãos.

Em pleno século XXI imaginaríamos um período de maior respeito com os indivíduos, em outro patamar civilizatório, contudo, dizemos “ainda não” chegamos nessa quadra da humanidade.

Como nesse intervalo temporal a situação dos trabalhadores e do ser humano não está acontecendo como se poderia esperar, pretendemos em algumas páginas discorrer sobre essa condição humana.

A história trouxe para as relações de trabalho uma valorização dos modos em que se produz, entretanto essa valorização dentro de um mercado mundial não tem tido o efeito esperado, ao menos olhando a situação brasileira.

¹ Trecho de “O Navio Negreiro”. Uma poesia de Castro Alves (1847-1871), escrita em 1869 na cidade de São Paulo integrando o poema épico chamado “Os Escravos”.

Foi-se o tempo, se é que ele existiu, em que poderíamos examinar o Direito do Trabalho com base na doutrina, legislação e jurisprudência. Hodiernamente se faz necessário o olhar atento para outros campos, sem pretender estar fora do perímetro de interesse do direito laboral. As valiosas contribuições da economia, administração, medicina, psicologia, filosofia, sociologia e política podem nos apresentar um quadro mais bem definido, mesmo que ainda não seja no padrão QLED-8K².

O objeto dessas nossas inferências coloca-se, portanto, em olhar o trabalhador brasileiro e situar a sua posição dentro de um molde de existência digna, como princípio da proteção ao trabalhador nas novas relações de emprego e de trabalho, nos limites do presente art.

Partindo-se das ilações de Hannah Arendt, ao defender que a condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem, os homens são seres condicionados³. Pretendemos contemplar o trabalhador, pois, no dizer da mencionada autora, o conceito de condição humana refere-se a todos os homens e não somente a um segmento da humanidade. Nesse sentido, faz pouco sentido falar sobre a condição humana na Europa ou, por exemplo, no Cone Sul da América Latina, pois condição humana quer dizer mais do que condição social, este mais expressa a universalidade.

Uma vantagem da investigação e nós Juízes fazemos dela o nosso mister, haja vista que não temos como chegar a qualquer decisão sem um procedimento investigativo, reside no fato de que em qualquer situação, o campo do possível sempre será maior que o campo do real.

Os motivos para escrever esse estudo não são poucos e ele será feito tendo como base a história vivida do trabalhador, vítima do tráfico de pessoas em suas várias e cruéis formas que não voltará mais. Em outro momento, pretendemos olhar o mundo hodierno, para a partir desses dois momentos estabelecer possibilidades para o campo do ainda não.

BREVE HISTÓRIA DO TRABALHO — O NÃO MAIS

O trabalho ao longo da história atribuiu várias faces e contornos ao homem, faces essas que o acompanham e podem ser encontradas ainda hoje, em diver-

² Sigla em inglês para designar o padrão de imagem para TV de alta definição.

³ ARENDT, 2004.

os locais da nave mãe. Algumas dessas faces foram abandonadas ou banidas, porém, continuam em outros povos.

Em seu livro a professora Alice Barros, abordando a origem do trabalho, afirmava que:

Sustenta-se que os primeiros trabalhos foram os da Criação. É o que se infere do Pentateuco, mais precisamente do livro de Gênesis, que narra a origem do mundo: “Deus acabou no sétimo dia a obra que tinha feito; e descansou...” (Gen. 2,2). O trabalho não tem aqui conotação de fadiga e o repouso é desprovido do sentido de recuperação de esforços gastos. Do mesmo livro Gênesis consta que “o Senhor Deus tomou o homem e o colocou no paraíso de delícias para que o cultivasse e guardasse...” (Gen. 2:15). Verifica-se dessa passagem que, mesmo antes do pecado original, Adão já trabalhava. O trabalho é uma possibilidade de continuar a obra criadora de Deus.⁴

Um relato e abordagem interessante feito pela autora nos lembram do aforismo *“notre héritage n’est precede d’aucun testament”*⁵ do poeta e escritor francês René Char. Entendendo que recebemos o trabalho como herança divina, nos parece que nem sempre soubemos dar valor a tal herança, uma vez que os modos com que ele foi tratado não foram forma de orgulho e honra para quem o fazia, pois o trabalho geralmente era associado a algo rude, inclemente e árduo.

A MÁXIMA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO – ESCRAVIDÃO

O homem em toda a época da história sempre exerceu algum tipo de atividade, e, entre essas atividades, encontramos o trabalho como forma de garantir a sobrevivência ou obter o seu sustento, uma vez que não havia outras necessidades a serem satisfeitas, em face das pequenas exigências que a vida primitiva exigia. Nos tempos primitivos, os homens praticamente viviam da caça e da pesca, da coleta de frutos, e, nas vezes que cultivavam o solo, produziam apenas o suficiente para o seu próprio sustento. A terra e os seus frutos a todos pertenciam.

À medida que a população crescia houve a necessidade de se produzirem mais alimentos do que era necessário para sobreviver. Entretanto, a produção desse excedente exigia mais pessoas para arar a terra, por isso, quando os

4 BARROS, 2005, p. 49.

5 “Nossa herança nos foi deixada sem nenhum testamento.”

povos se guerreavam, os vencedores passaram a aprisionar os indivíduos mais capazes, dos povos vencidos, para obrigá-los a trabalhar, dando surgimento à escravidão.

Praticamente todos os povos da antiguidade utilizaram a escravidão. O cultivo da terra, a construção de obras públicas e privadas e os serviços domésticos eram tarefas de escravos.

O professor Proscurcin procurou demonstrar o contexto dessa época dizendo:

Da sociedade primitiva, passando pelo escravismo da antiguidade e o servilismo feudal, as relações de trabalho foram essencialmente calcadas na economia da terra. A cultura da agricultura organizada ao lado do pastoreio ultrapassou milênios. As relações de trabalho eram de extrema verticalidade, dada a submissão provocada pela dependência absoluta dos trabalhadores, em função das estruturas econômicas e de poder.⁶

Com a decadência do Império Romano, houve uma rapidez no declínio desse regime, que desapareceu, na Europa, no início da Idade Média, com o surgimento da servidão.

Como mencionado anteriormente, eis aí uma mórbida face da exploração do trabalho que, apesar de antiquíssima, ainda perdura na atualidade, valendo a pena o exame detalhado da obra, lançada sob os auspícios da Anamatra e teve o sugestivo título "Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação"⁷. A obra literária datada de setembro, 2006, apresenta uma dedicatória que não nos traz qualquer orgulho, como seres humanos, ao homenagear os trabalhadores e reconhecer que tal mal perdura: "Este livro é dedicado aos Trabalhadores Brasileiros já libertos e a tantos outros que estão por escapar da servidão".

O TRABALHO NA IDADE MÉDIA

Outra forma de exploração do trabalho humano suavizou (reconheço ser inadequado esse termo) a escravidão, tendo seu início da Idade Média e foi denominada de servidão.

6 PROSCURCIN, 2007, p. 27.

7 VELLOSO, FAVA, 2006.

O triunfo dos bárbaros sobre o Império Romano ocorrido no século V e a consequente destruição de vilas e cidades levaram a uma maior valorização da propriedade agrária.

A estrutura agrária foi aos poucos tomando características feudais, a partir do latifúndio romano e das instituições germânicas. Os senhores feudais exerciam o poder sobre suas imensas propriedades e exploravam os camponeses que cultivavam suas terras.

O professor Pistori em obra destinada ao exame da sociedade medieval nos apresenta um relato das suas características ao dizer:

Jacques Ullul (1999: pp. 130-136) destaca que a sociedade medieval, desde o final do império carolíngio, sofreu diversas influências. Em primeiro lugar a cristã, por meio de um conjunto de doutrinas políticas e jurídicas de um sistema organizativo tal como o poder político sob a concepção da vontade de Deus e escolha de soberanos, as noções de justiça sob o critério religioso e, nesse contexto, a equidade, compaixão, fidelidade etc., que foram as bases do pensamento elaborado pelos canonistas e teólogos da Igreja. Em seguida, a presença da Igreja como instituição própria, impondo-se como uma sociedade com suas próprias regras jurídicas e com influência direta na sociedade ao redor de sua presença, quer pelo ensino, assistência aos pobres, jurisdição nas questões relacionadas com a Igreja, e quer mesmo por propostas de pacificação entre os poderes laicos e respeito destes à paz declarada pela igreja em seus espaços.⁸

A influência da Igreja se fazia sentir, contudo: era o senhor feudal quem organizava o trabalho do servo.

Esse senhor feudal também tinha o poder militar e civil sobre sua propriedade, o que, em parte, beneficiava o servo que tinha proteção. Todavia o senhor feudal começou a mudar os hábitos que existiam, quando passou a aumentar o preço do arrendamento na época de renová-los, de tal modo que começou a forçar os arrendatários a abandonarem a terra.

Somando-se a esse fato, houve um desenvolvimento da vida econômica e um aperfeiçoamento dos instrumentos de trabalho, levando pessoas a especializar-se em determinados ofícios. Os especialistas ou artesões passaram a reunir-se e formaram as Corporações de Ofícios.

⁸ PISTORI, 2007, p. 32.

O IMPACTO DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Um conjunto de mudanças tecnológicas, modestíssimas comparadas com as atuais, econômicas, sociais e culturais, transformou a partir do século XVIII a sociedade agrária europeia numa moderna sociedade industrial. Um longo processo iniciado na Idade Média, serviu de base para a Revolução Industrial lançar suas consequências que até a época atual podem ser sentidas.

Este novo processo de mudança levou ao primeiro êxodo rural e a partir dela milhares de pessoas trocaram a atividade agrícola pelo trabalho nas fábricas. Assim, como é fácil de imaginar, foram modificados os antigos modos de vida, alterou-se a fisionomia dos clãs, povoados, vilas, cidades e o capitalismo iniciou sua fase decisiva de ascensão. Muitas tarefas que dependiam da força muscular do homem passaram a ser desempenhadas por máquinas, um sonho antigo que mais tarde transformar-se-ia num pesadelo. E, dessa forma, o processo de produção se transferiu das casas e pequenas oficinas para as fábricas, onde exigiam o trabalho coletivo de dezenas, mais tarde, centenas e milhares de trabalhadores.

Não é difícil imaginar o impacto trazido pela produção em série. Vamos imaginar uma unidade de determinado bem, que era fabricado numa unidade de tempo. Com o advento da revolução industrial nessa mesma unidade de tempo, passou-se a fabricar duas unidades, dez unidades, 15 unidades, 20 unidades, 50 unidades...

Foi um milagre!?

É fato comum, que as estatísticas se prestam para provar qualquer coisa e nunca nos proporcionaram um quadro mais falso do que o relativo ao período de puerícia da Revolução Industrial notadamente na Inglaterra. Toda tabela de números mostrava progressos tremendos. A produção de algodão, ferro, carvão, de qualquer mercadoria, multiplicou-se por dez. O volume e o total de vendas, os lucros dos proprietários – tudo isso subiu aos céus. Lendo tais números ficamos surpreendidos. A Inglaterra, ao que tudo indica, devia ter sido então o paraíso que os autores de canções mencionam sempre. Foi, realmente – para uns poucos.

Um relato desse contexto trazido pela revolução industrial é feito na clássica obra de Leo Huberman quando afirmou:

Para muitos, podia ser qualquer coisa, menos o paraíso. Em termos de felicidade e bem-estar dos trabalhadores, aquelas estatísticas róseas diziam mentiras horríveis.

Um autor mostrou isto num livro publicado em 1836: “Mais de um milhão de seres humanos estão morrendo de fome e esse número aumenta constantemente. ... É uma nova era na história que um comércio ativo e próspero seja índice não de melhoramento das classes trabalhadoras, mas sim de sua pobreza e degradação: é a era a que chegou a Grã-Bretanha.”

Se um marciano tivesse caído naquela ocupada ilha da Inglaterra teria considerado loucos todos os habitantes da Terra. Pois teria visto de um lado a grande massa do povo trabalhando duramente, voltando à noite para os miseráveis e doentios buracos onde moravam que não serviam nem para porcos; de outro lado algumas pessoas que nunca sujaram as mãos com o trabalho, mas não obstante faziam as leis que governavam as massas e viviam como reis, cada qual num palácio individual.⁹

O trabalho dos operários nas fábricas era rude e penoso, em jornadas longas, sem proteção de direitos trabalhistas (ainda não existia salário-mínimo legal, férias + 1/3, horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, seguro-desemprego, FGTS, adicionais de insalubridade ou periculosidade, seguridade social etc.).

Quem tinha condições de trabalhar, trabalhava e quem não tinha?

E quando aconteciam acidentes e machucava o operário e se houvesse amputação de uma mão?

Sabemos as respostas ou pelo menos as deduzimos.

A nova forma de sociedade começou a organizar-se por meio de classes, levando os pensadores a manifestar o inconformismo diante desse novo e perverso quadro. Uma sinopse pode ser aqui colocada na narração de Hannah Arendt, ao abordar a tradição e a época moderna, escreveu:

A atitude de Marx com respeito à tradição de pensamento político foi uma atitude de rebelião consciente. Em um tom desafiador e paradoxal, articulou, portanto, certas proposições-chaves, as quais, contendo sua filosofia política, subjazem e transcendem a parte estritamente científica de sua obra (e, como tal, permanecem curiosamente as mesmas durante toda a sua vida, dos primeiros escritos ao último volume de *Das Kapital*). Entre elas, as seguintes são cruciais: “O trabalho criou o homem” ... “A violência é a parteira de toda a velha sociedade prenhe de uma nova”, em consequência: a violência é a parteira da História.... Finalmente, há a famosa última tese sobre Feuerbach: “Os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; agora é preciso transformá-lo”, que, à luz do pensamento de Marx, poderia ser expressa mais adequadamente como: Os filósofos já interpretaram bastante o mundo; chegou a hora de transformá-lo.¹⁰

9 HUBERMAN, 1986.

10 ARENDT, 2007, p 47-48.

Não foi à toa que, pensando como pensava e encontrando um período de tantas transformações, encontrou um solo fértil para suas ideias e uma oposição de igual ou maior tamanho.

A CONDIÇÃO HUMANA DO TRABALHADOR

Diante disso, a sociedade contemporânea se deparou com um novo processo gerador de desigualdades sociais que atende pelo nome de globalização. Ressalta-se que as alterações econômicas no início do século XXI não só atingiram diretamente a sociedade brasileira, bem como a sociedade global, principalmente na transformação do perfil, volume do emprego, das qualificações e da organização do trabalho.

O homem então está submetido a condições, sem esse pressuposto a fala da condição humana não faria sentido. Quais seriam essas condições básicas? Para Arendt: a própria vida e a Terra, a natalidade e a mortalidade, a mundanidade e a pluralidade respectivamente a individuação na presença dos outros. Mais uma vez: a condição humana não é a mera soma das suas condições de vida. Tudo o que toca a vida humana transforma-se na sua condição (*Bedingung*) ou no pressuposto da sua existência. Essa existência está inserida no mundo das coisas que precedem e “condicionam” o seu agir. O agir enquanto fabricar, por sua vez, fabrica coisas novas e molda. Dessa forma as condições da sua existência. Sabendo das suas condições, não sabemos ainda quem é o homem. Somente sabemos que ele não vive sem condições ou pressupostos.

A condição humana permeia as condições sociais do homem sem deixar se reduzir a elas. Vincular o conceito condição humana com a atualidade cria, na luz da diferenciação entre a era moderna e o mundo moderno, tensões inesperadas.

Não é nenhuma novidade dizer que a economia desempenha um papel essencial para as transformações no mundo da globalização, alterando vários princípios do direito, inclusive do direito do trabalho, comandando a intensa integração dos mercados mundiais de produção e consumo.

Novas formas de produção apareceram no mundo, trazendo no seu bojo novas formas de trabalho.

Desde a Revolução Industrial, não nos deparamos com um regime econômico tão ágil e complexo como o atual, se confundindo com a velocidade e a complexidade da internet, abrindo as portas para muito mais que uma Revo-

lução Tecnológica e sim uma verdadeira transformação no modo com que as pessoas trabalham, se relacionam, vivem etc.

PERSPECTIVAS PARA O DIREITO DO TRABALHO — O AINDA NÃO

Apesar de termos nos referido a práticas tão antigas como a escravidão e a servidão, vemos que na atualidade perdura tal exploração do ser humano. A mais relevante norma de direito internacional que define o crime de tráfico de pessoas é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, um dos três protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), conhecida como Convenção de Palermo. O Brasil ratificou e posteriormente recepcionou a Convenção de Palermo em seu ordenamento interno por meio do Decreto n. 5.015/2004, tendo também ratificado e recepcionado o referido protocolo adicional, o Protocolo de Palermo, por meio do Decreto n. 5.017/2004¹¹.

O Protocolo de Palermo¹² assim define o crime de tráfico de pessoas em seu art. 3.º (a):

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

No final do ano passado, foi lançado um relatório em forma de estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas, trazendo o seguinte:

11 Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. – Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 31.03.2023.

12 Aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.

O mais recente Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do UNODC, publicado em 2020, informa que houve grande crescimento no número de países que possuem legislações internas que definem e criminalizam o tráfico de pessoas de acordo com o Protocolo de Palermo. Em 2003, trinta e três países apresentavam legislação interna específica alinhada com o Protocolo. Em 2020, dezessete anos depois, já eram 169 países que adotaram regulação anti-tráfico de pessoas, gerando um aumento de mais de 500%.

Apesar desse avanço, o relatório demonstra que o número de condenações pelo cometimento do crime de tráfico de pessoas ainda é baixo e sugere que tal situação decorra do fato de que a maioria das legislações nacionais no tema são muito recentes, tendo sido adotadas nos últimos dez anos.

No caso do Brasil, posteriormente à recepção do Protocolo de Palermo, notam-se alterações relevantes ocorridas na legislação penal brasileira. A mais recente alteração promovida pela Lei n. 13.344/16 revogou os arts. 231 e 231 – A e inseriu novo dispositivo sobre a matéria no art. 149-AA no CPB que regula o tráfico de pessoas: Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2.º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.¹³

13 Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

Não se discute a natureza de ato criminoso. As diversas formas que envolvem o tráfico de pessoas estão previstas no Código Penal, não querendo dizer isso, que a prática deixa de ocorrer.

Enquanto estou escrevendo essas mal traçadas linhas e de vez em quando parando, para ler os desdobramentos de resgates de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão, vejo situações tão deploráveis:

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/vigia-que-trabalhava-24-horas-e-dormia-em-carro-e-resgatado-de-trabalho-escravo-em-cacapava-sp>. Acesso em: 1 abr. 2023;

<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/03/07/ministerio-diz-que-95-dos-escravizados-do-vinho-sao-negros-e-93-baianos.htm>. Acesso em 01.04.2023;

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/03/mais-de-50-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-sao-resgatados-em-uruguaiana-clf-38jn0400bu017ylgrlwjlb.html>. Acesso em 01.04.2023;

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/numero-de-resgatados-em-trabalho-analogo-ao-escravo-em-mg-sobe-378-em-2022.shtml>. Acesso em 01.04.2023;

<https://piaui.folha.uol.com.br/formiga-na-comida-e-dedos-cortados-um-relato-sobre-o-trabalho-analogo-escravidao-nos-arrozais-do-sul-do-brasil/>. Acesso em 01.04.2023;

<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/03/17/trabalhadores-cobram-na-onu-acao-internacional-contra-escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 01.04.2023;

<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pf-resgata-em-barco-menina-de-15-anos-cooptada-pelo-garimpo-ilegal-para-se-prostituir-na-terrayanomami/>. Acesso em 01.04.2023;

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/12/trabalho-analogo-escravidao-ministerio-publico-trabalho-dados.htm>. Acesso em 01.04.2023;

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/justica-determina-o-bloqueio-de-bens-de-empresas-e-pessoas-ligadas-ao-caso-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-bento-goncalves-clf1khmiw000a018qyh4rb3lg.html>. Acesso em 01.04.2023;

<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/03/18/maior-operacao-de-2023-resgata-212-escravizados-na-producao-de-cana-em-go.htm>. Acesso em 01.04.2023;

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/03/07/diretora-defende-revisao-de-regras-do-bndes-apos-escravizados-do-vinho.htm>. Acesso em 01.04.2023.

E ainda temos, como diz o adágio popular “e quando você acha que não podia piorar a barata começa a voar”.

Surgiu uma proposta de emenda defendida por um Deputado Federal que não apenas pretende extinguir o Ministério Público do Trabalho, mas também todas as cortes de Justiça trabalhistas, como as varas do Trabalho, os TRTs e o TST: <https://www.cartacapital.com.br/politica/em-meio-a-casos-analogos-a-escravidao-deputado-quer-fim-do-ministerio-publico-do-trabalho/> (acesso em: 30 mar. 2023).

Quando se examina a proposta e os que a subscrevem ou apoiam, temos um entendimento melhor, pois fica fácil a contextualização e *link* com os acontecimentos anteriormente narrados.

Seria então de se indagar: a atual conjuntura econômica, política e social do mundo, mormente a brasileira, apontam para a necessidade de dispensa da tutela ao trabalhador ou, ao contrário, persiste a necessidade de proteção a esse obrador?

Quem responde com proficiência a tais inquietações é justamente Américo Plá Rodríguez, na obra em comento.

Devemos assinalar aqui uma diferença entre a situação europeia e a latino-americana [...] cabia, pois, na Europa se obter espaços para a flexibilidade, mas não acontece o mesmo na América Latina, onde já se havia logrado tudo o que se podia obter em matéria de flexibilidade. Mas há uma observação mais profunda. Essas (recentes) modalidades contratuais nada têm a ver com os princípios, nem obstam o seu cumprimento. Movem-se em planos diferentes sem qualquer incompatibilidade.¹⁴

O jurista uruguaio arremata sua ilação em tom enfático:

O Direito do Trabalho, como todo ramo jurídico, não deve ser estático nem ser congelado. O Direito do Trabalho já está em estrito contrato com a vida real e, por conseguinte, é particularmente sensível às exigências do mundo dos fatos. Isso, porém, não quer que mude sua finalidade, nem sua razão de ser, nem suas linhas diretrizes. Quer dizer que não se deve modificar e muito menos abandonar seus princípios.¹⁵

Está correto o antigo professor da Universidade da República em Montevideu: as inovações tecnológicas e as pequenas flexibilizações, que preferimos denominar adaptações da legislação trabalhista, não podem ser capazes de ameaçar o princípio de proteção ao empregado.

14 PLÁ RODRIGUEZ, 1993.

15 *Idem*, p 17.

O CAMPO DO FUTURO – “AINDA NÃO”

Houve um tempo em que se dizia que a ciência estava a serviço do mercado. Como o tempo passa rápido?!

O choque da ciência e a verdade:

Ao mesmo tempo, essa técnica assim imposta leva a uma crescente separação entre ciência e verdade, entre ciência e saber, ciência e filosofia. Até o começo deste século, quando nos referíamos a “ciência”, inclinávamo-nos diante dela, certos do que era portadora da verdade. Hoje, sabemos que frequentemente ela está em divórcio com a verdade, quando subordinada a razão técnica, que, ela própria, é subordinada ao mercado. Neste caso, escolhe algumas ações e afastam outras e desse modo torna-se distante da verdade. E, sendo cada vez mais algo do interesse das coisas, isto é, do mercado.¹⁶

Já passou o tempo mencionado pelo ilustre Prof. Milton Santos, quando vemos que atualmente a própria ciência quer dar as cartas, deixando o próprio “mercado”, como vemos as notícias envolvendo o desenvolvimento da IA – Inteligência Artificial e os apelos para que possam suspender seus estudos tão avançados:

Elon Musk (Tesla, Twitter e SpaceX), Steve Wozniak (Apple) e Jaan Tallinn (Skype) estão entre os vários nomes da indústria da tecnologia que assinaram uma petição pedindo uma pausa de seis meses em pesquisas sobre Inteligências Artificiais (IAs) mais potentes do que o GPT 4, o modelo da OpenAI lançado este mês. Publicada no site futureoflife.org, o apelo alerta para “grandes riscos para a humanidade”. O documento online soma até o momento 1.597 assinaturas. – Veja mais em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/03/30/quem-assinou-peticao-paralisa-cao-ia.htm?cmpid=copiaecola>

Como bem pondera Delgado:

[...] o sonho da segurança, da prosperidade mínima e do bem-estar passa a ser tido como estritamente individual, submetido à eficiência de cada pessoa melhor se integrar ao sistema socioeconômico existente. As ideias de bem-estar e de segurança material dissociam-se inteiramente das preocupações sociais e públicas

16 Conferência de Abertura do IX ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO, realizado em Águas de Lindóia/SP, de 4 a 8 de maio de 1998. Prof Milton Santos (professor emérito da Universidade de São Paulo). **O professor como intelectual na sociedade contemporânea.**

– passam a ser temas estranhos ao Estado e a políticas públicas, especialmente às políticas de gestão da economia.¹⁷

As questões como dissemos no início pedem a intervenção e participação de outros atores, para além das instituições públicas. Várias entidades não governamentais e a sociedade civil estão contribuindo para um olhar mais crítico e apontando caminhos para a superação de situações que nos humilham e envergonham, pelo menos, a uma grande maioria.

O respeito à dignidade, valores humanos e respeito estão ficando muito fluidos e frágeis a tendo Frank afirmado que:

Desde Kant, o pensamento europeu sabia transmitir uma mensagem clara sobre a verdadeira dignidade do ser humano: o próprio Kant afirmou, na segunda formulação de seu imperativo categórico, que cada coisa tem seu valor; o ser humano, porém, sua dignidade – o ser humano jamais deveria tornar-se um meio para um fim. No entanto, já na ordem econômica das últimas décadas, as pessoas que trabalham foram, em grande parte, convertidas em simples meios, degradadas a meios da vida econômica. Já não era mais o trabalho que constituía um meio para o fim – um meio para subsistir. Na verdade, era o ser humano e sua vida, sua energia vital, sua força de trabalho que constituíam o meio para o fim.¹⁸

As reflexões não são de hoje, mas os percalços continuam e até podemos dizer ocorreram mudanças demais vistas por uma única geração. As rupturas internas e externas ocorreram em larga escala e tivemos que vivenciar com elas. Pode-se até dizer que não devêssemos esperar idealismo ou entusiasmo dessa geração presente. Ocorre que o desenvolvimento humano deve ser buscado, almejado, lutar por ele e conquistá-lo.

De vez em quando relembro a pergunta que foi feita a Margaret Mead e a sua magnífica resposta em sala de aula:

Há muitos anos, um aluno perguntou à antropóloga Margaret Mead (1901-1978) o que ela considerava ser o primeiro sinal de civilização numa cultura. O aluno esperava que Mead falasse a respeito de anzóis, panelas de barro ou pedras de amolar. Mas não.

Mead disse que o primeiro sinal de civilização numa cultura antiga era um fêmur (osso da coxa) quebrado e cicatrizado.

17 DELGADO, 2006, p.83.

18 FRANK, 2022, p. 24.

Mead explicou que no reino animal, se você quebrar a perna, morre. Você não pode correr do perigo, ir até o rio para beber água ou caçar comida. Você é carne fresca para os predadores. Nenhum animal sobrevive a uma perna quebrada por tempo suficiente para o osso sarar. Um fêmur quebrado que cicatrizou é evidência de que alguém teve tempo para ficar com aquele que caiu, tratou da ferida, levou a pessoa à segurança e cuidou dela até que se recuperasse.

“Ajudar alguém durante a dificuldade é onde a civilização começa” disse Mead.¹⁹

Não precisamos olhar longe para saber, ver e perceber como existem pessoas em dificuldades, passando e sofrendo por humilhação, agressões, maus tratos, morte, mutilação e várias outras agressões físicas, mentais e psicológicas, a uma premente necessidade de ampliar nosso patamar civilizatório

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como educador, vemos na Educação um importante instrumento para o enfrentamento de todas as formas de tráfico de pessoas.

Quer seja nas escolas, faculdades, comunidades, empresas sindicatos (obreiro e profissional), instituições públicas e privadas, instituições religiosas, enfim, onde for possível e de vários meios que a tecnologia proporciona atualmente. O próprio ensino à distância pode ser uma poderosa ferramenta nesse processo educativo.

Não há como se concretizar o direito à uma vida digna se o ser humano não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno.

Parece-nos que ainda não chegou o momento de uma ilustre convidada juntar-se a nós, todavia não devemos desistir de mostrar nossa indignação a toda forma de exploração do trabalho em condições análogas à escravidão e a todo tipo de tráfico de pessoas.

Talvez devamos perguntar se já estamos respeitando o ser e a sua condição humana; sem traficar pessoas; aproveitar-se da sua miserabilidade; assegurar-lhes liberdade e oportunidade, mas imagino que a resposta será,

“Ainda não”

“A cada refeição que fazemos juntos, a liberdade é convidada a sentar-se. A cadeira permanece vazia, mas o lugar está posto”.²⁰ René Char

19 Margaret Mead. Nascida em 1901 na Filadélfia, EUA, e falecida em 1978, em Nova York. Disponível em: <https://laboratoriododoutornin.wordpress.com/2022/05/13/qual-o-primeiro-sinal-de-civilizacao-em-uma-cultura-compare-sua-resposta-com-a-de-margaret-mead/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

20 CHAR, René. **Feuillets d'hypnos**, Paris, 1946. In: ARENDT, 2007.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: Ltr, 2006.

FRANK, Viktor E. **Sobre o sentido da vida**. Trad. Vilmar Schneider. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1986.

PISTORI, Gerson. **História do direito do trabalho**: um breve olhar sobre a idade média. São Paulo: LTr, 2007.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

PROSCURCIN, Pedro. **Compêndio de direito do trabalho**: introdução às relações de trabalho em transição à nova era tecnológica. São Paulo: Ltr, 2007.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Prevenção ao crime e justiça criminal**: marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.

VELLOSO, G; FAVA, M. n. (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006.

A INDIGNIDADE DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E A HERCÚLEA LUTA PELA SUA ERRADICAÇÃO NO BRASIL

Adriano Marcos Soriano Lopes

Mestrando em direito das relações sociais e trabalhistas pela UDF; juiz do trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região; membro do grupo de pesquisa Constituição, Trabalho e Acesso à Justiça da UDF.

E-mail: lopessoriano@yahoo.com.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7494297144966024>.

Solainy Beltrão dos Santos

Mestranda em direito das relações sociais e trabalhistas pela UDF; juíza do trabalho substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região; membro do grupo de pesquisa Constituição, Trabalho e Acesso à Justiça da UDF.

E-mail: solainyb@yahoo.com.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4268190692427657>.

1 INTRODUÇÃO

Um dos mais influentes escritores do século XX, Franz Kafka, certa vez dissera que “a solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana”. Solidariedade é, em suma, o compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas, visando, ao fim e ao cabo, a uma sociedade igualitária e justa.

O trabalho em condições análogas às de escravo, por sua vez, é antagonista da solidariedade, na medida em que nele se apequena o ser humano, perseguindo-se apenas os próprios e vis interesses econômicos. Além de ser uma conduta ilícita, porquanto constitui crime, é um problema social que, há séculos, reclama políticas públicas que visem à sua erradicação.

O presente estudo visa a ratificar que o trabalho em condições análogas às de escravo, além constituir trabalho indigno e não decente, ferindo preceitos constitucionais básicos, traz consequências não somente para as vítimas, mas reflete em toda a sociedade, pois a precarização do trabalho nessas condições é inimiga do progresso da humanidade.

Este trabalho, ainda, pervagará pela análise da dignidade humana e da conceituação e enquadramento do trabalho digno, para analisar, em seguida, o conceito e as normas nacionais e internacionais sobre o trabalho em condições análogas às de escravo.

Ao final, será abordada a luta pela sua erradicação no Brasil, destacando-se o papel fundamental da Justiça do Trabalho na busca por esse desiderato.

2 DIGNIDADE HUMANA E TRABALHO DIGNO

Historicamente firmou-se a concepção de que os direitos humanos são todas as normas que reconhecem e protegem a dignidade humana, regendo a relação dos indivíduos em sociedade, assim como suas relações com o Estado. Tais relações geram, por consectário, obrigações entre o ente politicamente organizado e a pessoa humana.

Jürgen Habermas, nessa linha, afirmou que os direitos humanos são valores morais ao versar em sua obra *O Conceito de Dignidade Humana e A Utopia Realista Dos Direitos Humanos* que os direitos humanos são “uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do Direito”¹.

1 HABERMAS, 2010, p. 479.

Luís Roberto Barroso também definiu os direitos humanos como: “uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça”².

Assim, pode-se dizer que a ideia de dignidade humana tem sua fonte temporal na filosofia moral que norteia todo um sistema jurídico, estando presente em todas as ordens democráticas, ainda que não prevista expressamente na Carta Constitucional de determinada nação e é, ao mesmo tempo, apologia moral e gema normativa dos direitos humanos.

Ao falar da dignidade humana, Paulo Bonavides expôs que “nenhum outro princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição”³. Essa assertiva é tão precisa que, no ordenamento brasileiro, a dignidade humana é importante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política, vocacionada a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

George Kateb, nesse silogismo, predisse que a noção de dignidade humana evoca ideias diferentes, quais sejam, a ideia de dignidade da pessoa humana e da dignidade da espécie humana. Sob esse ângulo, tem-se que a dignidade da pessoa humana depreende a da espécie humana, mas o inverso não ocorre. Isso porque a dignidade da espécie humana resulta do reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior entre todos os outros seres vivos, de forma que todos os humanos possuem dignidade apenas por serem pessoas⁴.

Em sintonia com o ideário, Antonio Pele afirma que: “*Desde ahora, la dignidad humana no sólo tiene un alcance vertical (la superioridad de los seres humanos sobre los animales) sino también un alcance horizontal (la igualdad de los seres humanos entre ellos sea cual sea el rango que cada uno pueda desempeñar en la sociedad)*”^{5, 6}.

2 BARROSO, 2020, p. 511.

3 BONAVIDES, 2001, p. 15.

4 KATEB, 2011, p. 3.

5 Tradução livre: “A partir de agora, a dignidade humana não tem apenas um alcance vertical (a superioridade dos seres humanos sobre os animais), mas também um alcance horizontal (a igualdade dos seres humanos entre eles, independentemente da posição que cada um possa desempenhar na sociedade.”

6 PELE, 2004, p.10

Nesse tom, os direitos humanos são um conjunto de direitos que têm como desígnio a materialização da dignidade da pessoa humana, sendo essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é umbilicalmente inerente.

Hanna Arendt, em *As Origens do Totalitarismo*, já versara que “o direito a ter direitos”⁷ é a essência dos direitos humanos e, em *A condição Humana*, ela defendeu a noção da pluralidade humana como o direito de ser igual e diferente ao versar que “a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade dos seres singulares”⁸.

A dignidade humana, portanto, é uma fonte inesgotável que emana direitos e, conseqüentemente, deveres. Ademais disso, possui eminente função interpretativa, na medida em que é o cerne de direitos como a igualdade, a liberdade e a propriedade. Tanto isso é verdade que, no ordenamento nativo, a dignidade humana está elevada a valor supremo que se converte em um guia axiológico que informa e orienta a interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico, encontrando estadia legal no art. 1.º, III, da CF. É, ainda, um atributo irrenunciável e inalienável, intrínseco ao ser humano.

Nesse tom, o texto jurídico-político de 1988 desempenhou papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar a dignidade humana ao *status* de princípio fundamental constitucionalmente garantido.

Sob esse prisma, Gabriela Neves Delgado assestou que “a perspectiva da Constituição de 1988 é a defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos”⁹.

Em tempos de neoconstitucionalismo, em que todo o ordenamento jurídico é interpretado à luz da Constituição, exalta-se a dignidade humana, o que não dispensa a sua incursão sob a perspectiva dos direitos fundamentais do homem que nela são alicerçados.

É a dignidade humana, portanto, esteio de todos os direitos fundamentais, sendo um princípio constitucional que pode ser sopesado em face de outros

7 ARENDT, 1989, p. 319.

8 ARENDT, 2014, p. 220.

9 DELGADO, 2006, p. 80.

princípios formantes como o valor intrínseco da pessoa, a autonomia e o mínimo existencial.¹⁰

Luís Roberto Barroso, abordando os conceitos kantianos da dignidade humana, condensa os formantes citados numa única proposição enunciada como:

[...] a conduta moral consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.¹¹

O valor intrínseco da pessoa humana é o elemento subjetivo da dignidade humana e representa no plano jurídico um arcabouço de direitos fundamentais como o direito à vida, a igualdade perante a lei e o direito a integridade física e psíquica.

Já a autonomia é o elemento ético da dignidade humana, na medida em que ela apresenta o direito à autodeterminação do ser humano. Em passagem de sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, o filósofo prussiano, inclusive, destacou que:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou sentimento; aquilo, porém, que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade.¹²

O mínimo existencial, por sua vez, consiste em um mínimo essencial, o que segundo John Rawls seria um mínimo para as necessidades básicas de todos os cidadãos¹³, isto é, um direito básico para que se possa viver com dignidade.

10 Formantes baseados no pensamento kantiano.

11 BARROSO, 2020, p. 72.

12 KANT, 1995, p. 76-77.

13 RAWLS, 1993, p. 228 e 229.

Nessa ordem de raciocínio, o respeito aos direitos mínimos do ser humano enquanto trabalhador é manifestação da chamada eficácia horizontal ou diagonal dos direitos fundamentais e a tutela da dignidade do trabalhador vai ao encontro do ideário kantiano de que a dignidade não tem preço, convergindo, ainda, para a ideologia propagada na Constituição da OIT como princípio fundamental de que o “trabalho não é uma mercadoria”.

Todavia, a busca pelo lucro desmedido gerou, ao longo da história da humanidade, a coisificação do trabalhador ao ponto de um indivíduo escravizar o outro e essa instrumentalização do ser humano sempre representou grave violação ao fundamento da dignidade humana.

A Carta de Outubro elegeu o Estado Democrático de Direito como modelo estatal e este tem como fundamento e fim o ser humano, além de construir-se sobre os valores do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV, da CF). Em razão disso, pode-se dizer que o Direito do Trabalho é um valioso instrumento para a superação da desigualdade social e para a inclusão do homem na sociedade capitalista, garantindo os meios necessários para a asserção do ser humano enquanto merecedor de respeito por ser peça basilar da vida em sociedade.

O Direito do Trabalho, portanto, é um mecanismo vocacionado a concretizar a dignidade humana em uma perspectiva plena, pois somente mediante o trabalho em condições dignas – com respeito ao ser humano – será atingida a perspectiva do homem como ser social.

Nessa visão universalista, todos devem respeitar e proteger a dignidade humana, própria e alheia, razão pela qual é vedada a prática de tratamento desumano ou indigno que possa apresar o outro, infligindo-lhe sofrimentos com marcas indeléveis.

Enumera-se como direitos mínimos do homem trabalhador, entre outros, o direito ao trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade de oportunidades e de condições justas de trabalho, o direito à segurança e à justa remuneração no trabalho, bem como a proibição do trabalho infantil e do trabalho forçado.

Por essa vereda, o exercício do trabalho que de alguma forma viole tais direitos comezinhos do homem trabalhador é antítese àquilo que se considera como trabalho digno e decente.

Indubitavelmente, o mais importante texto sobre os direitos do homem trabalhador é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata, em diversas passagens, de disposições que compõem o mínimo defendido. Tais

direitos encontram-se concentrados, essencialmente, nos arts. XXIII e XXIV, que assim vaticinam:

Art. XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

As convenções fundamentais também trazem um rol *numerus apertus* de direitos mínimos do trabalhador, a exemplo das Convenções n. 87 e 98 (que tratam da liberdade sindical), das Convenções n. 27 e 105 (que tratam da proibição de trabalho forçado), das Convenções n. 110 e 111 (que tratam da proibição de discriminação), bem como das Convenções n. 138 e 182 (que tratam da proibição do trabalho abaixo de idade mínima). Esse rol, inclusive, é o mesmo preconizado no item 2 da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho que pretexto:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Nesse contexto, revela-se que as piores formas de exploração do trabalho humano são o trabalho em condições análogas às de escravo, o trabalho com discriminação ou exclusão, o trabalho precário e o trabalho infantil. Tais utiliza-

ções abusivas da força de trabalho humano são chagas sociais que confrontam com o ideário de trabalho digno e decente, ressaltando-se que estes, segundo a OIT, são o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;
4. e o fortalecimento do diálogo social.

Aqui se enfatiza o trabalho forçado, considerado um dos grandes problemas do mundo hodierno, cuja luta pela eliminação é alvo de constantes campanhas que visam a erradicar a *marchandage*, i.e, o comércio de trabalhadores e a assegurar ao homem trabalhador os direitos mínimos de justa remuneração, liberdade, igualdade e segurança dentro de uma relação laboral.

Não há dúvidas de que de todas as formas de exploração do trabalho humano, o trabalho com redução da pessoa à condição análoga à de escravo é a forma mais indigna que se conhece, pois alija o trabalhador, muitas vezes, do gozo dos demais direitos sociais (educação, alimentação, saúde, lazer, moradia, previdência social etc.) que o permitiriam viver com dignidade. Noutra falar, somente o trabalho digno é capaz de proporcionar a oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração social do indivíduo na sociedade.

Passa-se, a seguir, à análise do trabalho escravo com o fito de tornar clara a indignidade da prática.

3 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Em *Rêveries du promeneur solitaire*, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) versou que “*c’est la force et la liberté qui font les excellents hommes: la faiblesse et l’esclavage n’ont fait que des méchants*»¹⁴, em tradução livre, “é a força e a liberdade que fazem os homens virtuosos. A fraqueza e a escravidão nunca fizeram nada além de pessoas más”.

A liberdade é um valor inerente à condição humana. Nesse sentido, conta o art. 5.º, *caput*, da Carta de Outubro, que a liberdade, assim como a vida, a

14 ROUSSEAU, 2022, p. 71.

igualdade, a segurança e a propriedade são direitos fundamentais que assumem no ordenamento pátrio apreciável relevância.

Conquanto a latência e a essencialidade de direitos fundamentais como a liberdade, expressivo tem sido o número de pessoas resgatadas em condição análoga à de escravo no Brasil. Exemplo disso é que, na semana alusiva a 28 de janeiro (Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo), a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego divulgou, em 24/01/2023, que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou 32% do total das ações fiscais, encontrando trabalho análogo à de escravo em 16 dos 20 estados onde ocorreram as ações. A inspeção ainda resgatou 2.575 trabalhadores de condições análogas às de escravo em 2022, resultando em mais de R\$ 8 milhões em direitos trabalhistas.¹⁵

Entre os estados brasileiros, Minas Gerais foi o ente da federação com mais ações fiscais ocorridas no ano de 2022, tendo 1.070 trabalhadores resgatados. O maior resgate de trabalhadores ocorreu em Varjão de Minas/MG, onde 273 trabalhadores foram resgatados de condições degradantes de trabalho na atividade de corte de cana-de-açúcar.

Até meados de março de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego também divulgou que nos três primeiros meses do ano foram resgatadas 523 vítimas de trabalho análogo ao de escravo¹⁶ e ressaltou que o primeiro caso registrado aconteceu no final do mês de janeiro, no estado de São Paulo, ocasião em que houve o resgate de 32 vítimas que se ativavam na cadeia de produção de cana-de-açúcar. Outro caso emblemático noticiado, inclusive pela mídia, foi o resgate de mais de 270 safristas em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, que eram vítimas de violência física e psicológica, bem como eram obrigados, inclusive, a comer alimentos estragados.

Seu “João do Brejo” foi uma dessas 523 vítimas resgatadas. Ele foi escravizado por quase 40 anos e aos 74 anos sequer possuía documento de identificação. Pouco se sabia sobre sua história, apenas que era conhecido como “João do Brejo”, tinha mãos calejadas – o que revelou a vida de trabalho duro – e estava

15 Dados e informações disponíveis em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 19 mar. 2023.

16 Dados e informações disponíveis em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 19 mar. 2023.

nessa condição nefasta na Fazenda de Café Boa Vista, no município de Bueno Brandão, em Minas Gerais. Sua condição só foi descoberta porque foi levado ao hospital com suspeita de pneumonia e não tinha nenhum documento de identificação. Após denúncia, os auditores-fiscais do trabalho encontram “João do Brejo” capinando a terra descalço. Foi constatado que ele vivia em um quarto sem condições sanitárias, que ele dormia em uma espuma de colchão suja, onde ao lado havia um penico sujo, e que ele vivia sem contato com o mundo exterior, já que sua vida se resumia a acordar cedo e capinar. Com “João do Brejo” foi encontrado um maço de notas de cruzeiro, dinheiro que há muito não está em circulação, o que revela como a vida dessa pessoa parou no tempo. Perguntado pelo repórter da rede Globo o que mais gostava de fazer, “João do Brejo” ainda respondeu que “gostava de trabalhar” e que o prazer da sua vida era “roçar, carpir e levantar cedo”. Ademais, a palavra “trabalho” foi a que mais se repetiu na fala de João.¹⁷

Muitos homens, mulheres, crianças e imigrantes anônimos como “João do Brejo” vivem em situações semelhantes e, até mesmo, piores do que a situação encimada. Alguns, por sorte, são resgatados em ações dos órgãos competentes. Outros sequer se têm notícia, pois o trabalho explorado nessas condições é feito, em geral, em locais distantes, o que impossibilita, inclusive, que a exploração seja denunciada.

Na redução de um indivíduo à condição análoga à de escravo olvida-se por completo os valores de igualdade e liberdade. Instrumentaliza-se o homem como se ele não passasse de uma mercadoria sem valor. Apequena-se a dignidade como se não fosse um valor inerente ao ser humano e revela-se uma das mais despidoras maldades que pode habitar em um indivíduo: o desejo de subjugação de outrem.

A legislação repressiva traz, no art. 149, a tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo. O tipo penal, ainda, acaba por conceituar e equiparar condutas que se assemelham ao trabalho escravo.

Giza o art. encimado, *in verbis*, que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições de-

17 *Vide* reportagem completa disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/03/05/conheca-a-historia-do-joao-escravizado-por-quase-40-anos-sofri-e-sofri-muito.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2023.

gradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Doutrinariamente, denomina-se a figura típica do art. 149 do CP de plágio, o que remonta ao Direito Romano (*plagium*), época em que se proibia a escravização do homem livre e o comércio de escravo alheio. O penalista Ricardo Antonio Andreucci, no particular, preleciona que:

[...] vale anotar que o crime do art. 149 do Código Penal também é conhecido como plágio (do latim “*plagium*”), que é a completa sujeição de uma pessoa ao domínio de outra, a venda de homens livres como escravos, enfim, o cerceamento de liberdade da vítima. Não se confunde esse crime contra a liberdade individual com o plágio literário, que viola direitos de autor, o qual teve sua origem em Roma, com a “*Lex Fabia de Plagiariis*”, no século II a. C.¹⁸

Na prática, prefere-se a expressão redução a condição análoga à de escravo, porque esta engloba o trabalho escravo típico e o trabalho escravo por equiparação e não somente a escravidão tal como entendida e praticada no Brasil colônia, em que a vítima era acorrentada e considerada como propriedade do seu dono.

Indubitavelmente, o bem jurídico protegido pela norma em comento é o direito à liberdade de qualquer indivíduo e não somente do trabalhador. Direito, como já versado em linhas transatas, inviolável e assegurado na Lei Maior.

Já o objeto material do tipo é a pessoa humana reduzida à figura de escravo (elemento normativo) e não se deve confundir-lo com as figuras dos crimes de sequestro ou cárcere privado, porquanto sequer é necessária a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador (direito de ir e vir), embora essa pos-

18 ANDREUCCI, 2023.

sa existir e coexistir com outras condutas que ofendem o bem juridicamente tutelado, tanto que o Código Penal enumera formas de conduta alternativas da prática do delito.

No *caput* do art. 149 do CPC tem-se aquilo que se denomina de trabalho escravo típico e que pode ocorrer sob os prismas da jornada exaustiva, das condições degradantes, da restrição de locomoção por dívidas e do trabalho forçado.

A jornada exaustiva, segundo Guilherme de Souza Nucci, caracteriza-se pelo trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador e, para que se configure, é preciso que o patrão submeta (ou seja, exija, subjugue, domine pela força) seu empregado.¹⁹ É, noutro falar, o tempo de labor que extrapola os limites do razoável e das horas extras de acordo com a legislação trabalhista, ao ponto de minar a saúde física e psíquica de um trabalhador, independentemente, inclusive, da regularidade do pagamento dessas horas extras.

Na sequência, a sujeição a condições degradantes de trabalho, conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho, seriam as “condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente”²⁰. Essa subespécie, portanto, resta configurada quando o ambiente laboral é humilhante e dista do que se entende como local de trabalho digno, a exemplo da proibição do trabalhador em beber água ou comer durante a jornada de trabalho, sendo vigiado por um capataz que impede os trabalhadores de fazer suas necessidades básicas.

Por sua vez, a restrição de locomoção por dívidas é o impedimento do trabalhador de deixar seu trabalho por coação em virtude dívida (lícita ou ilícita), muito comum em propriedades rurais em que se arrebatam trabalhadores de outros estados. No mesmo sentido, ainda que o empregador permita que o trabalhador adquira bens em comércio de sua propriedade, é ilícito condicionar a saída do empregado do seu posto em razão de dívida.

Da análise desse tipo penal, vale ressaltar que ele não se confunde com o tipo descrito no art. 203, § 1.º, I, do CP, que reza que, na mesma pena do

19 NUCCI, 2008, p. 691.

20 BRITO FILHO, 2013, p. 79.

crime do *caput*, incorre quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida, porquanto, no crime contra a organização do trabalho versado, o empregador coage o trabalhador a usar mercadoria de determinado estabelecimento com fincas a vinculá-lo ao seu posto de trabalho, mas sem, necessariamente, afetar sua liberdade de locomoção.

A servidão por dívidas (*truck system* ou sistema de barracão) ou retenção de documentos pessoais tem previsão proibitiva, ainda que tímida, no art. 458 da CLT.²¹

Quanto a esse tipo de trabalho escravo, confere-se razão a Márcio Túlio Viana ao prelecionar que:

Ora, quando o empregador fornece comida ao trabalhador escravo, sem que este tenha a opção de comprá-la de outro, age no interesse próprio, tal como acontece quando lhe entrega a enxada ou a foice. Desse modo, todo o dinheiro descontado – e não apenas o que ultrapassa o custo do alimento – deve ser restituído. E é o que tem sido feito.²²

21 Art. 458 – Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. § 1.º Os valores atribuídos às prestações «in natura» deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). § 2.º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V – seguros de vida e de acidentes pessoais; VI – previdência privada; VII – (VETADO); VIII – o valor correspondente ao vale-cultura. § 3.º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. § 4.º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. § 5.º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

22 VIANA, 2006, p. 189-215.

Chega-se ao conceito de trabalho forçado que consiste na exigência de realização de atividades com emprego de violência física ou moral.

Consoante a Convenção n. 29 da OIT, trabalho forçado “designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2º, item 1). Todavia, referida norma internacional dita que não se compreende como trabalho forçado:

Art. 2º

[...]

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como conseqüência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

O trabalho forçado consiste na redução do homem a condição análoga à de escravo e sua erradicação encontra mola propulsora na Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho da OIT. Na mesma linha, a Convenção n. 105 da OIT reconhece que o trabalho forçado é uma violação aos direitos

constantes na Carta das Nações (cf. art. 1.º),²³ ressaltando-se que, em junho de 2014, foram adotados o PO29²⁴ e a Recomendação R203²⁵ que complementam as Convenções n. 29 e 105 dispendo sobre orientações aos Estados-membros acerca das medidas necessárias à erradicação do trabalho forçado.

Mister também evidenciar as figuras equiparadas a trabalho escavo descritas no § 1.º do art. 149 do CP. A primeira delas é cercar o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local (inciso I), ou seja, impedir que o trabalhador utilize qualquer meio de transporte com o fito de mantê-lo vinculado ao local de trabalho o que ocorre, por exemplo, quando o trabalhador que se ativa em grandes fazendas distantes dos centros urbanos e o empregador retira os meios de transportes que permitiriam a locomoção para a cidade.

A segunda hipótese equiparada é manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (inciso II), isto é, há guarda proclamada visando a reter o trabalhador em seu local de trabalho o que ocorre, por exemplo, quando os capangas da fazenda proíbem, mediante vigilância, a saída dos empregados do lugar de trabalho ou ainda, quando o empregador retém os documentos pessoais ou contratuais do empregado, com o fito de mantê-lo vinculado ao trabalho.

Diante de tais práticas arrebatadoras de direitos fundamentais do homem, não há falar em mera irregularidade trabalhista a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, mormente porque quando se chega ao ponto de instrumentalizar o trabalhador, em geral, a prática está ligada não somente

23 Art. 1 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

24 P029 – Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 16 mar. 2023.

25 R203 – Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation, 2014 (No. 203). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:R203:NO. Acesso em: 16 mar. 2023.

ao desrespeito aos direitos trabalhistas, mas também as restrições ao direito de ir e vir, violência física e/ou sexual, tráfico de pessoas, entre outras condutas criminosas.

Os casos revelados têm mostrado que a prática é, em regra, realizada em face de grupos mais vulneráveis, seja no meio urbano ou no meio rural. Ademais, é comum o engodo com falsas promessas de melhoria de vida e salários. As vítimas do trabalho escravo contemporâneo, também, possuem baixa renda ou estão desempregadas, além de, em geral, terem pouca instrução e serem pessoas esperançosas quanto a sair das condições precárias em que vivem. Muitas delas, ainda, estão nas zonas rurais ou em pequenas cidades.

O trabalho escravo contemporâneo não se dá apenas no meio rural, posto que esse seja a maior seara de resgate de trabalhadores. Desde a passagem do modo artesanal de produção para o têxtil com a Revolução Industrial, verifica-se que remanesce a adoção do modelo deletério denominado *sweating system* em que há a subcontratação de trabalhadores em locais de trabalho que se misturam, muitas vezes, com residências, havendo condições excessivas de opressão e pagamento de salários ínfimos. Isso pode, inclusive, ser observado pelos dados do relatório do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), já citado, que assestou terem sido resgatados 68 trabalhadores nas atividades da construção civil, 63 trabalhadores no setor de serviços, especificamente em restaurantes, e 39 trabalhadores na confecção de roupas, sem contar os 10 casos de trabalho escravo doméstico identificados.

A maioria dos trabalhadores, em regra, se ativa em situação irregular, embora possa ocorrer o abuso mesmo que o trabalhador tenha documentos de identificação trabalhista e registro do contrato de trabalho. O resultado, todavia, sempre é o mesmo: precarização da relação trabalhista e superexploração do trabalhador sem respeito a direitos mínimos decorrentes do conceito de trabalho digno e da dignidade humana.

É um enorme desafio a eliminação do trabalho escravo contemporâneo, porquanto não se trata apenas de uma violação aos direitos humanos. A prática tem consequências nefastas, já que é uma das principais causas de pobreza, marginalização e óbices de desenvolvimento econômico de um país.

Na sequência, abordam-se as medidas que podem e estão sendo adotadas no Brasil visando à erradicação dessa chaga social.

4 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO MODERNO NO BRASIL

Segundo dados da OIT, em 2021, 49,6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna. Desse total, 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados. Ademais, em 2021, 10 milhões de pessoas a mais estavam em situação de escravidão moderna em comparação com as estimativas globais de 2016. Das 27,6 milhões de pessoas em trabalho forçado, 17,3 milhões eram exploradas no setor privado; 6,3 milhões eram vítimas da exploração sexual comercial forçada e 3,9 milhões do trabalho forçado imposto pelo Estado²⁶. Do total, 3,31 milhões de crianças eram vítimas de trabalho forçado, o que representa 12% de todas as pessoas em situação de trabalho forçado. Mais da metade dessas crianças eram vítimas da exploração sexual comercial.

No Brasil, diversas das ações desenvolvidas são consideradas boas práticas pela OIT e inspiram a atuação de outros Estados-membros. Segundo a OIT, atualmente os principais instrumentos e ações realizadas pelo Brasil consistem nos Grupos Especiais Móveis de Fiscalização (GEFM), Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetraes) e Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão²⁷.

Ademais, em 2014, a EC n. 81 alterou o art. 243 da CF²⁸ para fazer constar que nas propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em

26 Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage International Labour Organization (ILO), Walk Free, and International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2022 Disponível em: Report: Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage (ilo.org). Acesso em: 16 mar.2023.

27 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

28 Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

decorrência da exploração de trabalho escravo serão confiscados e reverterão a fundo especial com destinação específica.

Nesse aspecto, ainda, há dois projetos de lei em trâmite no Senado (PL n. 1.678/2019 e PL n. 1.678/2021), que se propõem a regulamentar a emenda da expropriação sem alterar o conceito de trabalho escravo.

No âmbito administrativo, em 2016, foi publicada a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4 de 11/05/2016 (posteriormente alterada pela Portaria 1.129/17), que dispôs sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. No mesmo ano, inclusive, o STF já teve a oportunidade de apreciar a ADPF 509, ressaltando que o relator da ação, ministro Marco Aurélio Mello, considerou que o princípio da reserva legal foi devidamente observado, pois o cadastro dá efetividade à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que tem por princípio a chamada “transparência ativa”, segundo a qual os órgãos e entidades têm o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação.

A base da estratégia de erradicação do trabalho escravo no Brasil está no protagonismo da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT). A atuação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego fornece subsídios para a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho.

O MPT, outro importante agente no combate, especialmente em âmbito coletivo, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tem atuado no sentido não somente de receber denúncias, mas também de divulgar boas práticas e lutar pela adoção de medidas mais eficazes no combate à escravidão moderna, valendo dizer que conta com a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete).

A Justiça do Trabalho, por sua vez, como justiça social por excelência, é decisiva na resolução da questão afeta à extirpação dessa pecha que insiste em remanescer no Brasil. Atenta aos problemas sociais, a Especializada, recentemente, por intermédio do presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Lélío Bentes Corrêa, instituiu um grupo de trabalho destinado a propor um programa institucional na Justiça do Trabalho para o enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico

de pessoas, bem como à proteção ao trabalho das pessoas imigrantes (Ato Conjunto TST.CSJT.GP 01/2023)²⁹.

Conquanto a luta pela erradicação seja uma constante, não raro há quem defenda a descriminalização da conduta de reduzir o próximo à condição análogas à de escravo, sob os mais diversos argumentos, o que cria não só uma cultura de impunidade para os praticantes do delito como incute nas vítimas da exploração uma consciência de normalidade e aceitação das condições a que são submetidos, como se houvesse uma desigualdade natural entre os indivíduos, semelhante ao pensamento defendido na Grécia Antiga de concepção Aristotélica que legitimava práticas como escravidão³⁰.

Entre a argumentação utilizada, já se disse que, por exemplo, pela natureza da atividade rural seria impossível exigir no referido ambiente bens como água potável, energia elétrica, sanitários ou que a cultura dos locais não possibilita a conclusão de que o trabalhador vivesse em condições indignas por serem características do trabalho na campestre área da atividade.³¹

O c. TST, em decisão diametralmente oposta, vem tendo a oportunidade reafirmar a indignidade da prática:

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. JORNADA EXAUSTIVA. CABIMENTO. 1. No caso vertente, a Corte de origem, valorando fatos e provas, insuscetível de reexame nesta via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n. 126 do TST, consignou expressamente que os trabalhadores laboravam em condições degradantes, sem as mínimas condições de higiene, além de serem submetidos a jornadas de trabalho exaustivas. 2. A contratação e a manutenção de trabalhadores em condições degra-

29 Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP, de 5 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/210275>. Acesso em: 20 mar.2023.

30 Para o fundador da escola peripatética a escravidão era justificada filosoficamente quando ele defendeu na obra "Ética a Nicômaco", por exemplo, que alguns deviam mandar e outros obedecer e que era algo não apenas necessário, mas também útil, pois desde a hora do seu nascimento, alguns são marcados para serem escravos e outros para serem senhores. Ademais, para ele, os escravos eram seres naturalmente inferiores, cuja natureza não era adequada à cidadania.

31 Vide *ratio decidendi* da apelação n. 2008.39.01.000432-4/PA, "No caso dos autos, observa-se que as condições socioeconômicas da região de Marabá/PA são das mais difíceis do país. O índice de desenvolvimento social o indica a situação material do ambiente de trabalho constatada pela fiscalização reflete as condições materiais da própria região: o alojamento em redes montadas em barracos; refeições armazenadas em embalagens de alumínio, utilizando muitas vezes fornos improvisados para esquentá-las; utilização de córregos para o banho etc."(Processo n. 2008.39.01.000432-4/PA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Data de publicação: 03/04/2012

dantes são atos ofensivos à dignidade da pessoa aviltada e justifica o deferimento de indenização por danos extrapatrimoniais, pois a pessoa humana é objeto da proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitam uma existência digna. 3. Logo, como consequência lógica à configuração de dano de natureza extrapatrimonial, nasce o dever de indenizar, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento (RRAg-1582-54.2014.5.02.0037, 1.ª Turma, relator ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

Nesse contexto, é mister evidenciar que posto que sejam deferidas indenizações, anotações de CTPS, recolhimento de FGTS e condenação de pagamento de outros direitos trabalhistas, é certo que a mácula que atinge os trabalhadores vitimados pelo trabalho escravo contemporâneo é indelével. Trabalhar em condições sub-humanas e, muitas vezes, viver em ditas condições em virtude do trabalho a que são submetidos, requer políticas públicas de acolhimento e encaminhamento desses trabalhadores resgatados para tratamento psicológico e de assistência social.

O apequenamento das condições de trabalho e da consequente dignidade humana dessas vítimas do trabalho escravo deixa entrever que essa precariedade é inimiga do progresso da humanidade e, amiúde, a prática está atrelada a outras condutas criminosas como o tráfico humano, principalmente de migrantes. No relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel já mencionado, por exemplo, identificou-se que entre os resgatados existiam 101 paraguaios, 25 bolivianos, 14 venezuelanos, quatro haitianos e quatro argentinos.³²

A pobreza e a falta de oportunidades, indubitavelmente, desempenham papel decisório no aumento da suscetibilidade dos trabalhadores à escravidão moderna. Não se olvide da xenofobia e da discriminação de gênero como contributos para a prática no Brasil.

A redução do próximo à condição análoga à de escravo é uma realidade em muitas localidades do Brasil e essa prática precisa ser combatida por todos. Pelo Estado por meio de políticas públicas e pela sociedade por meio de conscientização e solidariedade.

32 Dados e informações disponíveis em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 19 mar. 2023.

A Justiça do Trabalho, inclusive, possui autoridade jurídica e sociológica para imposição dessa eficácia horizontal dos direitos fundamentais quando da proteção dos direitos sociais que são vilipendiados, pois isso decorre tanto do ordenamento pós-positivista, que exige uma postura mais ativa do Magistrado do Trabalho, quanto do fato de que a Justiça do Trabalho deve sempre analisar o impacto de sua decisão na realidade social, porquanto a decisão de mérito, inevitavelmente, imporá um modelo de conduta a ser seguido pela coletividade.

Dessa forma, a hercúlea luta pela erradicação do trabalho escravo deve ser uma bandeira a ser hasteada por toda a sociedade, pois isso permite que se respeite os direitos mínimos do ser humano, porquanto, tal como versado pelo estoico Sêneca “não pode haver bem moral onde não há liberdade”.

5 CONCLUSÃO

O trabalho em condições análogas às de escravo é uma realidade em muitas localidades do Brasil e essa prática precisa ser combatida por toda a sociedade ante o princípio da solidariedade.

É necessário, a princípio, uma conscientização quanto à importância da materialização dos princípios constitucionais do trabalho com o asseguramento da garantia de trabalho digno ao ser humano. Somente assim poder-se-á ter armas eficazes na luta contra o aniquilamento dessa úlcera social, concretizando-se assim a virtude da dignidade humana.

Dessa forma, o combate pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo deve ser uma constante, pois permite que se respeite os direitos mínimos do homem trabalhador, além de refletir no contributo para uma sociedade mais justa e igual.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O crime de redução a condição análoga à de escravo e a Portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho**. Disponível em: <https://emporiado-direito.com.br/leitura/o-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-e-a-portaria-1-129-17-do-ministerio-do-trabalho-por-ricardo-antonio-andreucci>. Acesso em: 17 mar. 2023.

ARENDT, Hanna. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

____. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2014.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP, de 5 de janeiro de 2023. **Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, n. 1, p. 2-3, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/210275>. Acesso em: 20 mar. 2023.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 14 mar. 2023.

____. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.html. Acesso em: 20 mar. 2023.

____. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/>

janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado. Acesso em: 19 mar. 2023.

____. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4 de 11/05/2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 21 mar. 2023.

____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Somente em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 19 mar.2023.

____. Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-1582-54.2014.5.02.0037. 1ª Turma, relator ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, **DEJT** 17/02/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1582&digitoTst=54&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0037>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights, metaphilosophy**, n. 41, Oxford, 2010.

KATEB, George. **Human dignity**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 29**. Trabalho Forçado ou Obrigatório. Aprovada na 14.ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º/05/1932. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 16 mar.2023.

____. **Convenção n. 105.** Abolição do Trabalho Forçado. Aprovada na 40.^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17/01/1959. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso: 16 mar. 2023.

____. **Documentos fundamentais da OIT:** Constituição da Organização Internacional do Trabalho, Declaração de Filadélfia, Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho. Lisboa: Gabinete para a Cooperação Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_666234.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

____. Global Estimates of Modern Slavery: **Forced Labour and Forced Marriage International Labour Organization (ILO), Walk Free, and International Organization for Migration (IOM)**, Geneva, 2022 Disponível em: Report: Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage (ilo.org). Acesso em: 16 mar. 2023.

____. **P029** – Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 16 mar. 2023.

____. **R203** – Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation, 2014 (N. 203). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:R203:NO. Acesso em: 16 mar. 2023.

PELE, Antonio. Una aproximación al concepto de dignidad humana. **Universitas**, n. 1, dez/jan.2004. p.10 Disponível em: http://universitas.idhbc.es/n01/01_03pele.pdf. Acesso em: 16 mar.2023.

RAWLS, John. **Political liberalism**. New York. Columbia University Press, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rêveries du promeneur solitaire**. TV5MONDE, 2022.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3.^a Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006.

PARTE II

O TRABALHO
FORÇADO E SUAS
INTERSECCIONALIDADES
POR GÊNERO E RAÇA

INTERSEÇÕES DE GÊNERO, RAÇA, CLASSE E REGIONALIDADE QUE PERMEIAM O TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

Doutora em Ciências Sociais Pela UFPA. Mestra em Sociologia pela UFPA. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Pará. Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Integrante da Clínica de Trabalho Escravo da UFPA.

E-mail: Sandralurine@yahoo.com.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5446022928713407>.

Camila Lourinho Bouth

Mestranda em Direitos Humanos e Meio Ambiente no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Bacharela em Direito pela UFPA. Integrante do grupo de pesquisa "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas" (CNPq/UFPA/CESUPA). Integrante da Clínica de Trabalho escravo da UFPA. Advogada.

E-mail: Camila.bouth@icj.ufpa.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8165131061713171>.

1 INTRODUÇÃO

Como empregada, empregada, não. Eu morava como filha na casa da minha madrinha desde pequeninha. Eu ajudava na casa, cuidava do filho menor dela, fazia mandados. Eu trabalhava lá, mas não era empregada, porque eu não ganhava nada. (FIGUEIRA, 2011, p. 68)¹

As relações hierárquicas de poder estruturadas pelos marcadores de raça, classe e gênero na sociedade brasileira representam continuidades coloniais na estrutura social brasileira. Essas relações foram construídas a partir da exploração da força de trabalho nativa e africana subordinada à exploração europeia, além da constituição populacional em um intenso processo de miscigenação que teve como fator o abuso sobre corpos femininos. Desse modo, essas relações se reconstroem e permanecem ao longo dos tempos, especialmente nas relações laborais. De forma que as vulnerabilidades expostas pelo racismo e sexismo estão atreladas à exploração laboral e a formas de trabalho subalternizadas.

Nesse contexto, é possível e necessário identificar o papel feminino atrelado na estrutura da divisão sexual ao papel do trabalho reprodutivo, este que compreende as tarefas domésticas. Observa-se, não obstante o valor social incalculável, a invisibilidade econômica que essa forma de trabalho traz, por consequência, subordinação estrutural do trabalho reprodutivo realizado em âmbito privado.

Mas, busca-se afunilar ainda mais essa problemática, adentrando, sob um ponto de vista regionalista ao contexto Amazônico, o desenvolvimento de “costumes culturais” que reproduzem a continuidade do regime de servidão no trabalho doméstico realizado por crianças do sexo feminino, negras, mestiças, ribeirinhas e indígenas e em situação de vulnerabilidade econômica.

Meninas e mulheres essas, etnicamente diferenciadas a quem silêncio forçado age como estratégia de sobrevivência e resistência, sob pena de estarem à margem de efetiva proteção jurídica, sendo urgente desvelar as práticas exploratórias que estão por detrás do costume social².

1 Trecho de entrevista coletada e documentada na dissertação de mestrado escrita por Shirlei Figueira, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, em 2011. Este trecho revela a fala de uma pessoa entrevistada na condição de afilhada/cria de família e que exerceu trabalhos domésticos na casa de terceiros desde os nove anos de idade, ao fim do relato a entrevista ainda confessou práticas de violência sexual que sofreu dentro daquele ambiente.

2 BELTRÃO, 2016.

De modo que esse estudo deve nos levar à compreensão do sistema escravista e do mestiçamento que edificaram a Amazônia no período colonial, além das questões de gênero que cercam ao trabalho reprodutivo, ligadas à invisibilidade econômica e à intimidade do ambiente laboral, para nos questionarmos a persistência de formas de servidão nos tempos atuais e onde estão as mulheres exploradas.

Trata-se, no entanto, de um costume social tão enraizado que torna desafiadora a tarefa de desvelar de que forma a prática cultural de servidão doméstica de meninas representa o trabalho servil, e, por enquadramento, prática contemporânea de escravidão. Portanto, essa análise é desenvolvida com base em uma personagem do cotidiano, as “meninas que vieram do interior para criar e ajudar em casa de família”.

Referiremo-nos a essa realidade como de “crias de família”, termo utilizado em pesquisas antropológicas de Maria Angélica Motta-Maués (2012) para se referir à prática de circulação informal de crianças, quase sempre meninas, vindas de cidades do interior para trabalhar em serviços domésticos residindo com os patrões em troca de alimentação e moradia, lógica a partir da qual, por razões de sobrevivência, o trabalho assume qualidade de “favor”.

Nesse passo, cumpre pela historiografia resgatar os escravos da “criadagem” levados à Casa Grande para realização dos serviços domésticos, sendo aqueles mais controláveis pelo senhorio e, por isso, servientes na intimidade do lar, que hoje, transmutam na submissão de servidão doméstica sob o escopo de caridade.

Nessa lógica escravista, o doméstico estava atrelado ao domesticável, domável, ao que era dócil e servil, sendo assumido o “lugar” da mulher escrava na figura da mucama ou da ama de leite, inserida no ambiente privado senhorial, tendo contato direto aos senhores e ao íntimo do lar³.

Compreender as formas atuais de escravidão significa perceber que a proteção normativa internacionalmente construída pela proibição de formas de trabalho forçado e degradante, bem como a previsão normativa do art. 149 do Código Penal, não têm sido suficientes para erradicar as formas contemporâneas de trabalho escravo. Isso porque a mentalidade escravagista, ainda que sob um verniz, permanece bastante viva no imaginário daqueles que se recusam a reconhecer a dignidade do trabalhador.

3 GONZALEZ, 2020.

Portanto, para uma compreensão adequada, é necessário romper com visão estereotipada da escravidão a partir do antecedente histórico colonial, entre a senzala e a sujeição total da liberdade como regime jurídico⁴, de modo que a interpretação atual preze sobre a dignidade e o poder de autodeterminação do trabalho.

Diante desse contexto, o problema que então se coloca é como esta prática culturalmente tolerada pode ser interpretada no ordenamento jurídico brasileiro para que se reconheça e repreenda caráter exploratório?

O objetivo do presente estudo é realizar uma análise regional do trabalho escravo, com o intuito de discutir a formação das práticas escravagistas brasileiras e na Amazônia, que deixaram como herança a perpetuação estrutural das formas de escravidão contemporânea. E incidirá principalmente nas práticas de exploração da força produtiva e da precarização da vida de mulheres que se ocupam com o trabalho doméstico, cujas atividades laborais começam ainda na infância. Trata-se do fenômeno muito comum na região Amazônica, conhecido como as “domésticas de criação”.

O discurso que envolve essa realidade é o de que aquele que explora o trabalho doméstico infantil estaria supostamente prestando um gesto de caridade, isso porque as meninas “acolhidas” viriam de condições extrema pobreza, de modo que na casa em que são recebidas teriam onde morar e o que comer, em troca disso, retribuem gratidão em forma de serviços domésticos à escusa de qualquer direito.

Essa prática, por ser reiterada ao longo dos anos, está calcada em aspectos estruturais e culturais e interseccionando os marcadores de gênero, a classe e a raça. Como iremos expor, ela encerra alguns elementos que permitem aproximar a realidade que se esconde por debaixo do “costume” e “caridade” ao possível enquadramento à prática especificada no art. 149-A do CP, que tipifica a conduta de acolher alguém, mediante abuso, com fins de servidão, trabalho escravo e adoção ilegal, como modalidade do tráfico de pessoas. Descrição essa que, por hipótese científica, na análise dos contornos jurídicos da prática de “crias de família”, amolda os fatos ao direito. Isso considerando as repercussões lesivas laborais e existenciais da exploração infanto-juvenil ora analisada.

Dado o caráter regionalista, expõe-se a compreensão historiográfica de sobre a estrutura escravista desenvolvida na Amazônia, a partir da exploração de

4 MESQUITA, 2016.

nativos, os indígenas, e também de africanos, aliado a um intenso processo de miscigenação – alicerçado no abuso sexual de mulheres locais –, resultando em múltiplas combinações étnicas que compunham a massa subalternizada, sem que isso, por sua vez, tenha significado a exclusão do preconceito⁵.

A pesquisa então parte de abordagem descritiva, buscando compreender os contornos do fenômeno social sob a ótica justrabalista, a partir do método bibliográfico documental, apoiado em análise de fontes historiográficas e científicas sociais, além da interpretação normativa dos fatos. O texto é dividido em três seções que constroem o encadeamento das estruturas regionais, de gênero e raça e, por fim, a leitura jurídica possível.

2 A ESTRUTURA ESCRAVISTA NA AMAZÔNIA: MISCIGENAÇÃO, SERVIDÃO E CONTINUIDADES.

Pela maneira com a qual a produção e reprodução da exploração da Amazônia ocorre ao longo dos tempos, é possível afirmar que se vive uma história de perdas e danos, sendo que a região é vitimizada por justificativa de sua própria riqueza, lugar de abuso e exploração que gera retorno para metrópole, em um processo que discrimina o sujeito e a natureza local⁶.

Esta seção é dedicada à investigação histórica e social do desenvolvimento das relações colonialistas na Amazônia como fundadas a partir da exploração local, seja tanto da força de trabalho e de recursos, o que repercute em relações de poder específicas que subalternizam quem e o que for daqui. Como principal fonte historiográfica será utilizada a obra de Vicente Salles (1971): *O Negro no Pará – sob regime de escravidão*; e mais a frente irá ser caracterizada a transmutação da escravidão doméstica ao regime de servidão, envolvendo para isso a circulação informal de crianças, como prática que remanesce desde o período pós-abolição até os dias de hoje.

A cultura escravista regional foi construída sobre a exploração de africanos e nativos – indígenas –, inclusive estes últimos eram considerados “peças” mais baratas, onde, a partir da exploração portuguesa, o negro, o indígena e o branco construíram o edifício social da Amazônia. Combinando-se a política desenvolvida no séc. XVII de dominação e escambo de indígenas, considerados “peças

5 SALLES, 1971.

6 LOUREIRO, 2002.

do sertão” ao tráfico negreiro no século XVIII, com a criação de companhias de comércio para introduzir na região mais braços de mão de obra⁷.

Rememoro que, dessa convivência, resultou intenso e desordenado processo de miscigenação e em múltiplas diversidades étnicas, resultando na predominante massa miscigenada que compõe a população – mulato, cafuzo, mameluco, caboclo, crioulo –, cabendo à mestiçagem o papel da força de trabalho manual, desvalorizado, controlado por relações hierárquicas e unidos pela mesma condição de escravidão, mais à frente, desembocando na massa populacional mais vulnerável economicamente⁸.

A tentativa do dominador estrangeiro e da elite branca de poderosos que se instalou na região é cercada de preconceitos sobre o local, que buscam moldar os indivíduos locais ao modelo de exploração que vem de fora, que ainda hoje persiste⁹.

Na verdade, o processo de miscigenação, não bastasse a exploração da força local, foi construído sobre o abuso de vidas femininas, onde o papel reprodutivo combinava abusos sobre a força doméstica e a dignidade sexual das mulheres locais e escravizadas, em condição de servidão:

Conhecedores da floresta e hábeis navegadores, os selvagens acabaram-se transformando-se no melhor aliado dos portugueses na conquista da Amazônia: os homens usados para o trabalho servil, quase sempre longe de suas mulheres, que eram reduzidas à servidão doméstica ou ainda usadas como concubinas dos colonizadores. (SALLES, 1971, p. 8)

Na história da Amazônia, as mulheres – em maioria, negras, mestiças, indígenas e ribeirinhas – foram tratadas como mercadorias, traficadas ou roubadas, tanto pelo colonizador como pelo homem local¹⁰. Alguns desses abusos chegaram aos nossos dias e constituem objeto de estudo sociológico a ser feito com bastante rigor, como a prática da adoção de crianças para os serviços domésticos das famílias que as podem sustentar e talvez educar.

Na seção seguinte será abordado como essa prática amplamente aceita socialmente na Amazônia, embora não exclusivamente, que guarda relações

7 SALLES, 1971.

8 SALLES, 1971.

9 LOUREIRO, 2002.

10 CHAVES; DE ASSIS CÉSAR, 2019.

de continuidade com o processo de colonização, submete crianças e adolescentes majoritariamente do sexo feminino em condição de servidão por meio do trabalho doméstico.

3 ONDE ESTÃO AS MULHERES

O processo de exclusão da mulher negra é patenteado, em termos de sociedade brasileira, pelos dois papéis sociais que lhe são atribuídos: “domésticas” ou “mulatas”. (GONZALEZ, 2020, p. 36)

A construção econômica capitalista é estruturada a partir de divisões sociais que aloca os sujeitos em “lugares” como se naturais fossem, a partir dos interesses dominantes. Percebe-se, de um primeiro plano, a divisão sexual do trabalho, entre aquele produtivo – público e gerador de riqueza a partir de bens economicamente visíveis – e aquele reprodutivo, de cuidados às pessoas e manutenção do ambiente doméstico, realizado no ambiente privado, cíclico, sem produzir bens, mas sendo aquele que sustenta todo resto. Considera-se o trabalho reprodutivo aquele que possibilita a manutenção de vida de estudantes e de pessoas inseridos no setor reprodutivo, embora invisível, essencial, constituindo uma segunda economia¹¹.

Nessa lógica, o público e produtivo seria designado ao papel masculino na sociedade, como provedor de bens, e o reprodutivo ao feminino, oculto, instintivo, sob uma equivocada construção social que propaga esses papéis como determinantes biológicas do sexo e que se transmutam nos papéis de gênero.

De tal forma que, na construção colonial brasileira, como visto, estruturada sobre a subordinação de negros, indígenas, e mestiços, incide, correlata à divisão sexual do trabalho, a divisão racial das funções econômicas, que determinam a classe, cabendo aos escravizados, e mais a frente à massa populacional liberta, porém subalternizada, o trabalho braçal e socialmente menos valorizado.

Cabia então, nessa intersecção, o serviço doméstico, que limpa a sujeira da casa, educa e alimenta as crianças, atende aos idosos, e cozinha, às mulheres escravizadas. Sendo que até hoje reproduz no perfil dominante do trabalho

11 MARÇAL, 2017.

doméstico no Brasil, conforme dados da PNDA/IBGE do ano de 2019¹², uma força trabalho composta em 92% por mulheres, sendo entre estas 65% negras¹³.

Ao lado, o serviço desenvolvido no ambiente da Casa Grande diretamente aos senhores era marcado pela intimidade e servilidade, dependência e obediência, que acabava complexificando as relações laborais por serem também permeadas pelo afeto, decorrente da relação de cuidado que é intrínseca a esse trabalho.

Veja-se nesta construção que o trabalho doméstico, predominantemente feminino, é dominado como subserviente e por ser economicamente invisível é desconsiderado como trabalho, tal como fica claro na seguinte passagem:

Os domésticos, de modo geral, constituíam a famulagem (criadagem) das famílias mais abastadas, ocupando vários escalões da hierarquia familiar, havendo pretos de sala e de cozinha, mucamas, aios e aias, amas, pajens, arrumadeiras, lavadeiras, cozinheiras etc. [...]

Nas cidades e nas grandes fazendas e engenhos, era a criadagem mais bem tratada e, conforme a maior ou menor distância entre eles e os senhores, gozavam estes escravos de alguns privilégios especiais. Não raro contribuíram para o mestiçamento da população, naquele fecundo intercuro sexual, às vezes ostensivo e escandaloso [...]. (SALLES, 1971, p. 171-172)

Revela-se na organização histórica escravista enraizada no Brasil e descrita por Vicente Salles (1971), em observação da sociedade Amazônica, as faces do trabalho reprodutivo, doméstico, íntimo e privado, de limpeza, mas que também sujeita as suas exercentes a abusos laborais e sexuais dentro do ambiente da casa. De tal modo que este abuso foi alicerce do mestiçamento brasileiro e ainda hoje, pela repercussão racial, sustenta as determinantes do racismo e sexismo.

Sobre essa construção que Lélia Gonzalez retrata a transmutação da mulher negra na sociedade brasileira como a empregada doméstica – mucama – e mulata – produto de vitrine sexual –, a partir da mesma mulher, em suas palavras, “[...] pelo visto, não é por acaso que, no Aurélio, a outra função da mucama está entre parênteses. Deve ser ocultada, recalcada, tirada de cena¹⁴”. A invisibilidade

12 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

13 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 21 fev. 2023. DIEESE, 2021.

14 GONZALEZ, 2020, p. 93.

que a marca pode ser compreendida pelo próprio ambiente privado, como pela relação de servilidade, confiança e dependência, sobrevivência e silenciamento.

Nesse passo, trata-se de um trabalho até os tempos contemporâneos, desenvolvido no ambiente privado e sob precária ou inexistente fiscalização pública que, por detrás da modalidade formal e remunerada, ainda estão ocultas a existência de casos que retratam formas de servidão, juridicamente caracterizadas como redução à condição de escravo. Todavia encoberto por relações de dependência/sobrevivência e naturalização da exploração como costume. Nesse sentido, pretende-se caracterizar adiante a servidão cultural de crianças no trabalho doméstico na Amazônia.

A partir dessa percepção que estruturalmente oculta a exploração laboral feminina, a pesquisadora Marcela Rage Pereira, ao investigar a servidão doméstica como forma de escravidão contemporânea, retrata que “A ausência de mulheres entre o percentual total de trabalhadores resgatados no país não significa que elas não sejam vítimas, mas que elas não são percebidas”¹⁵.

Essa ausência, na realidade, representa uma subnotificação de casos, uma vez que, também em constatação de pesquisa sobre as formas de trabalho doméstico não remunerado em caráter de servidão, Shirlei Figueira (2011) constatou que este não é reconhecido como trabalho nem pelas próprias trabalhadoras, que acreditam se tratar apenas de favores domésticos em troca de moradia e alimentação.

Antes de adentrarmos aos contornos da prática de servidão doméstica de crianças e adolescentes mantida na Amazônia, cabe observar entre os retratos das formas de servidão definidas pela Convenção Suplementar para Abolição da Escravatura da Organização das Nações Unidas, de 1956, aquela configurada em:

d) toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de 18 anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro mediante remuneração ou sem ela, com o fim de exploração da pessoa mediante remuneração ou sem ela, com o fim de exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Tal como iremos abordar na sequência, os instrumentos jurídicos internacionais e internos não possuem o condão de impedir que crianças adolescentes sejam exploradas no trabalho doméstico, como “crias” da família.

15 PEREIRA, 2021, p. 263.

4 ABUSO DA INFÂNCIA: A “ADOÇÃO” PARA FINS DE TRABALHO DOMÉSTICO EM REGIME DE SERVIDÃO

A condição da criança como sujeito de direitos, no Brasil, é uma construção bastante recente, datando da década de 1990 com a criação da Doutrina da Proteção Integral. Somente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente é que houve a preocupação com a proteção universal de crianças e adolescentes. A visão atual acerca da infância, na qual a criança é alvo dos mais diversos cuidados, parece representar um corte abrupto com as épocas precedentes ao indicar uma “história natural” da violência contra a criança. Entretanto, a despeito da postura hodierna encerrar uma visão diferente em relação às fases anteriores, isso não significa que a criança atual seja sempre destinatária de direitos e cuidados. Isso é particularmente verdadeiro em relação às crianças submetidas ao trabalho desde muito cedo, como é o caso das meninas que são submetidas ao regime de servidão nos lares brasileiros de modo geral e que na Amazônia, pelas razões expostas na seção anterior, tem sido uma prática naturalizada ao longo dos anos.

A prática de trazer meninas do interior para a capital para realizar trabalhos domésticos, o que configura verdadeiro estado de servidão, sob o pretexto de cuidado e proteção desses sujeitos, resulta na condição da chamada “doméstica de criação”, sendo conhecida pelo comum, embora pouco problematizada, e perpassa às famílias do interior que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica a promessa de que sua filha terá uma vida melhor na capital, tal como reitera Santana:

Uma prática disseminada na sociedade brasileira, desde o período colonial – e que ainda é bastante encontrada nos dias atuais –, é a “criação” de empregadas domésticas “como se fossem da família”. Tal prática consiste em “acolher” crianças e adolescentes [...] que estejam em vulnerabilidade socioeconômica, para oferecer-lhes uma “oportunidade” de sair da condição de vida a qual estão submetidas, em troca da prestação de serviços domésticos. (SANTANA, 2022 p. 88, aspas no original)

O que ocorre sob o pretexto de cuidado e proteção às meninas, que no seio familiar estão em total situação de vulnerabilidade, resulta na total negação da sua infância e adolescência. Isso porque essas meninas ao se tornarem “crias” da casa, em uma espécie de “adoção” como se fosse uma filha, ficará por anos ou mesmo décadas sob o regime de servidão para a família que a “adotou”,

sendo inclusive transferida para parentes de outras gerações da família como se fosse uma propriedade¹⁶.

A suposta proximidade afetiva, já que é “quase da família”, pode gerar confusão de percepção para a menina que está sendo explorada, tanto por ser um sujeito ainda em condição especial de desenvolvimento, quanto pela ambiguidade que essa proximidade encerra, entre um limbo de nem ser da família e nem ser remunerada como empregada. A este respeito, Mota-Maués comenta que “pode-se ‘criar’ como uma espécie de ‘cria-filho’, acontecendo nesse caso a esdrúxula situação em que a criança que é tomada para ser criada por alguém, ora é tratada como filho de criação, ora como cria, configurando, para ela, um estatuto ambíguo e ambivalente”¹⁷.

Um aspecto que merece destaque concerne ao fato de que a exploração que incide sobre as “crias” não se limita ao trabalho doméstico. Não é incomum que ocorra também o abuso sexual, prática essa que se torna um verdadeiro tabu e serve para perpetuar o abuso no tempo. Difícil não associar esse quadro com a figura da criada, ou mucama do período escravagista, que era responsável pelo trabalho doméstico, assim como ficava exposta aos abusos sexuais. Certamente não por acaso as meninas instrumentalizadas como “crias” são predominantemente negras.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad-C) de 2019, o universo de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade, submetidos ao trabalho infantil é de quase dois milhões. Esse levantamento também revelou que 66% dessa população são de crianças e adolescentes negros. Quando se analisa a atividade realizada, constata-se que o trabalho doméstico é realizado pelo sexo feminino em 94% dos casos, sendo que 73,4% dessas meninas são negras. O trabalho doméstico infantil de que estamos tratando aqui, talvez, nem entre nos dados dos institutos de pesquisa em virtude de resultar de uma prática cultural naturalizada, portanto aceita socialmente e com suas raízes na mentalidade escravagista que tem se perpetuado no tempo.

16 Recentemente circulou nas redes sociais um vídeo no qual Thyane Dantas, esposa do cantor Wesley Safadão, mostrava uma trabalhadora doméstica que estava na família há cerca de 23 anos. No vídeo ela conta que sua mãe sempre dizia que lhe “daria a trabalhadora de presente”, quando ela se casasse, mas que recusou para que sua mãe não ficasse sozinha. Esse episódio é bastante emblemático para mostrar a condição de certas trabalhadoras domésticas, que são tidas como patrimônio da família tal como eram no período da escravidão.

17 MOTTA-MAUÉS, 2012, p. 4.

Basta lembrar que o período pós-abolição relegou a população negra à própria sorte, de modo que para muitas mulheres recém-libertas, sem casa, trabalhos e direitos, a única via para a sobrevivência era permanecer na casa do ex-proprietário na condição de criada. Tanto no passado quanto na atualidade é a necessidade da sobrevivência que te, mantido mulheres negras na condição de servidão, a dívida que mantém o vínculo torna-se moral, haja vista a “caridade” recebida a custo da exploração laboral.

Desta feita, o trabalho doméstico realizado por meninas que muitas vezes chegam à capital como se fossem encomendas, ilustrado por uma frase usada com muita frequência, no estado do Pará, para alguém que vai ao interior, consiste em dizer: “traz uma menina do interior para mim”. Sendo que menina que vem do interior pode ser denominada de várias maneiras pela família na qual irá ser explorada, entre as mais comuns: “filha de criação”, “agregada”, “ajudante” ou mesmo “cria da casa”. O importante é observar que essas várias formas de nomeá-la servem para ocultar ou mascarar sua condição de explorada no trabalho doméstico diuturno.

As diversas expressões utilizadas e com o objetivo de configurar uma situação de não empregadas domésticas possuem íntima relação com aquela expressão empregada no período colonial, qual seja, “criada”, o que parecer deixar claro a permanência dessa prática na atualidade. Santana (2022) comenta, em acréscimo, que: “os filhos das escravas recebiam o nome de “cria”, denominação que resguardava, em sua semântica, a animalidade daqueles corpos”¹⁸. Como sabemos, o estatuto jurídico das pessoas negras nem sempre foi o de sujeito de direitos, mas sim o de coisas ou no máximo de seres semoventes.

Embora seja possível apontar diferenças entre o passado colonial e o presente, o que permanece é a instrumentalização de meninas desde muito cedo e por vezes por quase toda a sua existência. Por essa razão, a realidade que estamos tratando aqui não pode ser vista como mais uma forma de trabalho infantil, de modo que a abordagem da sua especificidade requer a compreensão de como se deu a transição do trabalho escravo para o trabalho livre e, assim, entender o lugar do trabalho doméstico em nossa sociedade.

Conforme afirma Santana (2022), o trabalho foi historicamente realizado por mulheres escravizadas que, sendo propriedade do senhor, estavam à dis-

18 SANTANA, 2022 p. 94

posição de forma ininterrupta¹⁹. Ora, como não pensar na condição da “cria” como uma relação de certa permanência com o passado escravagista, embora com as devidas ressalvas?

Essa realidade, embora não exclusiva dessa região, na Amazônia tem raízes históricas, como apontou Salles (1971), ao relatar que, inclusive, esta prática no estado do Pará atingia os indivíduos tidos de “última classe” sendo a servidão uma transmutação da escravidão. Verbalmente, o autor denunciou em sua época a venda e entrega de meninas para serviços domésticos:

Finalizarei este artigo informando-vos de que ao meu conhecimento tem sido trazidas de vários pontos vivas reclamações, que denunciam a prática abusiva, com que se arrancam violentamente às famílias miseráveis, principalmente na classe dos mestiços, índios ou tapuios, crianças e menores de ambos os sexos entre 7 e 14 anos de idade pouco mais ou menos, com os quais se fazem mimos e presentes para dentro e fora da Província, considerando-as coisas, e não pessoas, e sujeitando-as a uma espécie de servidão, prática esta revoltante, mas infelizmente tão generaliza e radicada pela sucessão dos tempos[...]. (SALLES, 1971, p. 275-276)

Trata-se de uma prática difícil de ser combatida pelo nível de aceitação social e pela complexidade que ela encerra. Em uma pesquisa realizada sobre essa temática, Dutra, no ano de 2007, constatou que:

[...] em todos os anos mais de mil meninas da região eram vendidas ou doadas para famílias com as quais iam na condição de empregadas domésticas, em Belém (capital do Pará) e Macapá (capital do Amapá), o pagamento mensal se resumia a roupa e comida e os abusos sexuais eram comuns. (DUTRA, 2007 p. 35)

A situação da “cria” ou “doméstica de criação” constitui esfera de múltiplas violações e requer uma visão ampla e integrada do Judiciário, como instância que deve reconhecer e combater práticas abusivas por detrás do que está naturalizado. Isso porque em razão de o alvo serem pessoas em condição especial de desenvolvimento, essa prática resulta em várias outras formas de violações como comprometimento do rendimento escolar, isso quando tem acesso à escola. Destaca-se também que há ofensas de ordem física, psíquica, por meios dos maus-tratos e abusos sexuais²⁰.

19 SANTANA, 2022 p. 95.

20 Um caso emblemático de grande repercussão de abuso sexual de meninas “crias” no estado do Pará, envolveu o deputado estadual e médico Luiz Sefer. O deputado, à época, “encomendou”

No estado do Pará, em Belém, há um caso que ganhou bastante repercussão em decorrência dos seus detalhes perversos, das múltiplas formas de violências que culminaram com sua morte. Referimo-nos ao caso Marielma de Jesus²¹, uma menina de 11 anos de idade, da cidade de Vigia, interior do estado, que foi “doada” por sua mãe para um casal a pretexto de ela fazer companhia para sua filha que era um bebê. O casal prometeu à mãe da criança que ela frequentaria a escola, algo que nunca aconteceu, assim como receberia mensalmente uma cesta básica, o que parecia vantajoso para uma família em extrema vulnerabilidade socioeconômica.

A menina, como sempre ocorre, foi levada para Belém, a capital, e desde então seus pais perderam o contato com ela. Sua breve vida foi marcada por extremo sofrimento, resultado de maus-tratos, desferidos pela família que a “adotou”, que culminaram com sua morte. Os laudos periciais apontaram que Marielma foi brutalmente espancada, torturada, posto que seu corpo apresentava queimaduras de cigarros, traumatismo craniano, rins e pulmões perfurados, além de outras lesões. O mesmo exame também constatou a presença de sêmen em seu corpo, o que atestou que ela foi vítima também de abuso sexual.

O caso Marielma representou a primeira condenação, no Brasil, por trabalho infantil doméstico. Mas certamente essa condenação foi decorrente muito mais das atrocidades das quais Marielma foi vítima, assim como da enorme repercussão, do que propriamente da exploração do trabalho infantil doméstico. A questão pertinente é: e nos casos que não são acompanhados de outros crimes, e considerando a tolerância social com a prática da adoção de “crias” para o trabalho doméstico? E as centenas ou milhares de meninas que seguem com suas vidas interrompidas para outras habilidades, posto que estão sucumbindo em horas exaustivas do trabalho doméstico?

Mais do que uma situação de servidão, portanto, de uma relação de dependência na qual se recebe algo em troca dos serviços prestados, essas meninas

uma menina de apenas nove anos da cidade de Mocajuba, interior do Pará, para que em sua casa recebesse cuidados e escolarização. Após a denúncia, tornou-se público que o deputado começou os abusos sexuais dias após a chegada da menina, e essa violência teria permanecido por quatro anos. Esse caso chegou inclusive a ser investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA).

21 Informações obtidas no site Criança Livre de Trabalho infantil. Disponível em: <https://livrede-trabalho-infantil.org.br/noticias/colunas/historia-de-marielma-de-jesus-retrata-exploracao-trabalho-infantil-domestico>.

“crias” na maioria das vezes já encontram em uma condição de escravidão. Algumas delas perdem totalmente o contato com sua família de origem, assim como perdem sua liberdade. Nas palavras de Cavalcanti, os trabalhadores sub-humanos da atualidade possuem semelhanças com os escravos do mundo antigo, pois tais como estes aqueles não perdem apenas o controle sobre seu trabalho, mas perdem, sobretudo, o domínio e a autoridade sobre suas pessoas²². Algo que sequer essas meninas um dia conquistaram, uma vez que foram empurradas para o trabalho escravo antes de adquirir sua autonomia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico infantil é uma das formas perversas de interrupção de uma das fases mais ricas de um ser humano, a infância e a adolescência, por ser um momento especial de desenvolvimento. Neste trabalho, abordamos uma forma específica de trabalho infantil, que é trabalho doméstico realizado por meninas que rompem com os laços familiares e são “doadas” para outra família com a promessa de uma vida melhor. Nesses lares que as “adotam”, essas meninas passam a realizar o trabalho diuturno sem qual estabelecimento de jornadas, sem acesso à educação – ou com dificuldades de cumular as tarefas escolares e laborais –, em uma verdadeira relação de servidão que um passo para o trabalho escravo. Ultimamente tem sido noticiado na mídia casos de mulheres que realizaram o trabalho doméstico por várias décadas em verdadeiro regime de escravidão contemporânea. Muitas dessas mulheres²³ ingressaram nos lares que as escravizaram ainda na infância.

A filósofa Sueli Carneiro²⁴ considera que, em diferentes momentos, as mulheres negras tiveram suas temáticas específicas secundarizadas ou tratadas como subitem da questão geral da mulher, mesmo em um país como o Brasil cuja população é de maioria negra. Por essa razão não foi devidamente problematizado que mulheres negras estão na base da pirâmide social, na qual vem

22 CAVALCANTI, 2021, p. 124.

23 A esse respeito, apenas para ilustrar, cita-se o caso de Madalena Giordiano. Madalena começou a trabalhar como doméstica aos oito anos de idade para uma família abastada que a “acolheu” ao bater em sua porta pedindo comida. A dona da casa prometeu adotá-la, o que foi aceito por sua mãe. Ela nunca foi adotada, tampouco frequentou a escola e permaneceu na condição de servidão por mais de quatro décadas até ser resgatada. Esse é apenas um caso que ocorre Brasil a fora e revela o pacto social racista que se mantém atual nesse país.

24 CARNEIRO, 2011, p. 121.

primeiro os homens brancos, mulheres brancas, homens negros e por último as mulheres negras.

Não se pode levar a cabo essa reflexão sem compreender que, na sociedade brasileira, a mulher negra passou por longo período de reificação, vista como a mulata sexualizada ou a negra que desempenhava os trabalhos pesados não só na casa grande, mas também nas lavouras. Ocorre que essa realidade não é simplesmente um fato histórico, ou uma reminiscência do passado. Trata-se de uma mentalidade que permanece presente no imaginário social. Isso fica particularmente claro por meio de casos como o de Madalena Giordano, que viveu em situação análoga à escravidão durante quadro décadas, e não se trata de um caso isolado.

É urgente que as instituições, especialmente o Judiciário, possa atuar junto a sociedade civil e as instituições de ensino e pesquisa, com o intuito de combater a cultura da “criada doméstica”, e assim evitar que as vidas dessas meninas, majoritariamente negras, sejam interrompidas, cooptadas pelo trabalho escravo contemporâneo.

Em razão de ser realizado no ambiente doméstico, portanto, no espaço privado, o trabalho doméstico infantil se mostra como grande desafio a ser enfrentado na proteção e no cuidado de crianças e adolescentes. No caso específico das “domésticas criadas”, esse desafio adquire outros contornos, tanto em razão de suas raízes históricas e culturais que concorrem para a aceitação social, quanto em virtude da suposta relação de afeto, já que ela foi “adotada” pela família, como se fosse um membro, o que inclusive poderia ser confundido com uma filiação socioafetiva.

Nesta perspectiva, compreender as formas atuais de escravidão significa perceber que a proteção normativa internacionalmente construída pela proibição de formas de trabalho forçado e degradante, bem como a previsão normativa do art. 149 do Código Penal, não tem sido suficiente para erradicar as formas contemporâneas de trabalho escravo. Isso porque a mentalidade escravagista, ainda que sob um verniz, permanece bastante viva no imaginário daqueles que se recusam a reconhecer a dignidade do trabalhador. Por essa razão, a interpretação normativa sobre a proibição da conduta criminosa de reduzir alguém à condição de escravidão, notadamente quando se trata de crianças e adolescentes, deve ser no sentido da proteção da liberdade humana e o poder de desenvolver a autodeterminação sobre si, haja vista a condição especial de pessoas em desenvolvimento.

Há de se observar que entre as formas que configuram a escravidão contemporânea, o art. 149 CP elenca o regime de servidão, e vê-se, em leitura sistemática a previsão do art. 149-A do mesmo Código, que tipifica a prática de acolher alguém, mediante abuso, para, entre outros fins, a prática de trabalho escravo ou servidão ilegal. O que, pelo que fora descrito neste estudo, parece ser o enquadramento legal cabível a esta prática que combina circulação e adoção informais e ocultas de crianças, sob a justificativa de acolhimento, mas que implicam servidão laboral em prol da sobrevivência.

Por essa razão, essas meninas precisam da proteção do Estado e da sociedade civil, tendo em vista que suas famílias, em decorrência da extrema vulnerabilidade socioeconômica e da ampla naturalização dessa prática aqui discutida, não agiram no sentido do seu cuidado e proteção.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Jane Felipe. Indígena e quilombolas: crianças em circulação ou em situação de violência?. **Revista Mundaú**, n. 1, p. 91-102, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistamundau/article/view/2455>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHAVES, Fabiana Nogueira; DE ASSIS CÉSAR, Maria Rita. O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia brasileira. **Revista Extraprensa**, v. 12, n. 2, p. 138-156, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/157418>. Acesso em: 12 fev. 2023.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infância destruídas: legislação e realidade social no Pará**. São Paulo: Ltr, 2007.

FIGUEIRA, Shirlei Guimarães Florenzano. **Patroas e meninas; afilhadas e madrinhas: gênero e raça como conteúdos de análise sobre a efetividade social do Decreto-Lei n. 6.481, de 12 de junho de 2008, nas relações de trabalho infantil doméstico**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/handle/2011/6626>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1.ª Região. Belo Horizonte: RTM, v. 9, 2016.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia**. Alaúde, 2017.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angelica. Uma mãe leva a outra (?): práticas informais (mas nem tanto) de “circulação de crianças” na Amazônia. **Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, v. 16, 2012. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/ScriptaNova/article/view/3435>. Acesso em: 14 fev. 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Universidade Federal de Minas Gerais (Dissertação de Mestrado). Belo Horizonte: UFMG, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38505>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SALLES, Vicente. **O negro no Pará**: sob o regime da escravidão. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Belém: UFPA, 1971. (Coleção Amazônica. Série José Veríssimo). Disponível em: <http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/48>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SANTANA, Cristiana. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico**: estudo de caso “doméstica de criação”. Belo Horizonte: Editora RTM, 2022.

A ESCRAVIDÃO PÓS-TRÁFICO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS: O RECONHECIMENTO PARA O ENFRENTAMENTO

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Doutora em Direito pela UFMG. Professora dos cursos de graduação em direito e do Programa de Pós-graduação do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora do grupo de pesquisa Novas formas de violência, velhas práticas escravagistas. Desembargadora do trabalho do TRT8.

E-mail: suzykoury@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5382551862867769>.

Otávio Bruno da Silva Ferreira

Mestre em direitos, políticas públicas e desenvolvimento regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Doutorando em direitos humanos pela UFPA. Professor da disciplina direito do trabalho no curso de pós-graduação do Centro Universitário FIBRA. Professor convidado nos cursos de pós-graduação do Centro Universitário do Estado do Pará e do Centro Universitário FIBRA. Pesquisador colaborador do grupo de pesquisa Novas formas de violência, velhas práticas escravagistas. Juiz do trabalho e vice-diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região.

E-mail: prof.otavio.ferreira20@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805088057665121>.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas caracteriza-se pela redução de alguém à condição de mercadoria, que pode ser comercializada em troca de dinheiro ou outras vantagens por aliciadores e consumidores finais. A prática do referido crime vem crescendo e resulta, em regra, de fatores como o desemprego, a ausência de políticas sociais, a pobreza extrema, bem como a crise econômica no país, ou seja, possui origem multifatorial.

Para além da exploração sexual, o crime também atinge o trabalho escravo, a remoção de órgãos, adoção ilegal e servidão. As vítimas, em sua maioria, são aliciadas com a promessa de melhor condição de vida, promessa de emprego, de fácil dinheiro, trabalhando fora do Brasil. É o que ocorre com os transexuais e travestis, que recebem promessas de mudança de vida, o que não ocorre. Ao contrário, são exploradas sexualmente e escravizadas.

O presente estudo limita-se ao exame do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, o qual consiste em uma violação de direitos humanos em que pessoas são submetidas a condições degradantes, insalubres, exaustivas ou forçadas de trabalho.

Os dois crimes já referenciados, previstos nos arts. 149 e 149-A do Código Penal brasileiro¹, estão intrinsecamente ligados, uma vez que as vítimas são transformadas em objetos de exploração laboral, sexual, de servidão, entre outras.

Especificamente, a população LGBTQIA+ é uma minoria social que enfrenta o preconceito, a discriminação e a intolerância manifestados pela sociedade civil e pelo Estado. Por romper com o padrão heteronormativo e ir de encontro a um moralismo majoritário, lida com reações adversas e com a exclusão, baseadas em visões fundamentalistas de mundo. Inclusive dentro das próprias famílias, que, não raro, ao invés de desempenharem seu papel de núcleo de realização pessoal e de afetividade, oferecem reprovação e repressão².

Isso ocorre a despeito de o ordenamento jurídico brasileiro se fundamentar na dignidade da pessoa humana. Na Constituição Federal de 1988³, consagram-se valores plurais, elencam-se princípios e direitos fundamentais dos quais de-

1 BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

2 RODRIGUES, 2022.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

correm amplos deveres do Estado e da sociedade, voltados ao reconhecimento, à garantia de direitos, ao respeito, à necessidade de proteção e de se corrigirem muitas e infundadas situações de discriminação, ou seja, diante dessa situação vivenciada pela população LGBTQIA+, observa-se um descompasso entre os direitos constitucionais e a realidade fática.

Assim, a população LGBTQIA+ enfrenta o preconceito, a discriminação, inclusive no mercado de trabalho, e a intolerância manifestados pela sociedade civil e pelo Estado, lidando com reações adversas e com a exclusão, especialmente a população de travestis e transexuais, que são comumente aliciadas por redes de tráfico de pessoas ainda adolescentes para fins de exploração sexual comercial.

Como bem apontado por Nicoli e Dutra⁴, para pessoas LGBTI+, a vivência de suas identidades de gênero e sexualidade não se passa em abstrato: são LGBTI+ enquanto vivem a materialidade da vida, enquanto se relacionam, enquanto se movimentam socialmente, enquanto buscam a sobrevivência. E, numa sociedade capitalista, que segue fundada na extração do valor do trabalho das pessoas, vivem suas vidas LGBTI+ enquanto trabalham, de maneira protegida ou precária; de maneira pobre ou violentada; informal ou ilegal; ou, ainda, quando sequer podem trabalhar.

Nesse cenário, as pessoas travestis e as transexuais enfrentam barreiras sociais, econômicas e culturais ainda maiores para ingressar no mercado de trabalho formal, o que as expõe ao risco de formas perigosas e exploradoras de trabalho, incluindo o tráfico de pessoas para fim de trabalho escravo.

Neste ponto, destaca-se que as formas de escravidão contra a população LGBTQIA+ permanecem ainda praticamente invisíveis, haja vista que mal aparecem nas estatísticas divulgadas sobre o trabalho escravo, o que dificulta a elaboração de política pública.

Por isso, a partir do cenário exposto, o presente estudo busca responder o seguinte problema: como enfrentar o trabalho escravo decorrente do tráfico de pessoas travestis e transexuais?

Para tanto, traça-se como objetivo geral a identificação de possíveis instrumentos e condutas para coibir o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas travestis e transexuais. Traçam-se, como objetivos específicos: a) analisar o conceito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo, com apontamento da proteção legal das pessoas travestis e transexuais; b) apresentar

4 NICOLI, DUTRA, 2022, p. 1289-1318.

a identidade e a orientação sexual como marcadores para a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo e c) apresentar os instrumentos necessários para coibir essas práticas.

Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo está estruturado em método dedutivo, pesquisa qualitativa, aplicada, do tipo exploratória, com a realização de pesquisas bibliográficas.

Além da introdução e considerações finais, o estudo encontra-se dividido em três seções, cada uma correspondendo a um dos objetivos específicos propostos. Na primeira seção, analisar-se-á o conceito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo com explicitação de sua correlação. Na segunda, apresentar-se-ão os aspectos relacionados ao conceito de gênero e de orientação sexual, com apontamento de como esses fatores reproduzem marcadores de discriminação e vulnerabilidade à ocorrência do trabalho escravo. Por fim, a terceira seção dedica-se à apresentação de aportes para enfrentamento da problemática.

Entende-se que o estudo é socialmente relevante, considerando a exploração de pessoas que permanecem invisibilizadas e que sofrem violências cotidianas.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS, A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A PROTEÇÃO LEGAL DAS PESSOAS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTQIA+

No atual sistema capitalista, o tráfico de seres humanos vem sendo estimulado por diversas razões, o que tem elevado o índice de crescimento desse crime cada vez mais, além do que tem dominado o mercado internacional ao longo do tempo. Aborda-se uma conduta muito complicada, pois há uma relação direta com princípios morais e éticos, assim como viola a dignidade da pessoa, principalmente a sua liberdade sexual⁵.

Ficando apenas atrás do tráfico de drogas em termos de lucratividade, o delito é voltado especialmente para a exploração sexual, tem como suas principais vítimas mulheres, crianças, transexuais e travestis que se encontram vulneráveis por vários motivos⁶. Nesse caso, pode envolver apenas uma pessoa ou mesmo um grupo de pessoas, sendo que a conduta do tráfico se inicia com o alicia-

5 SOCORRO, SMITH, OLIVEIRA, 2017.

6 CUNHA, 2017.

mento e acaba com a exploração pelo agente, que mantém a vítima, enganada por uma promessa de vida melhor, no cativeiro e em condições degradantes.

De acordo com o estudo de Mathiasen, Ribeiro e Vitória⁷, a exploração sexual pode ocorrer por diversos meios preocupantes como pessoas de confiança, próximas a pessoa que é aliciada e também o envolvimento de autoridades e empresários, mostrando assim a enorme dimensão do risco desse crime.

Para a OIT⁸, o fator determinante para recrutamento das vítimas desse crime é a pobreza, tendo em vista que a maioria delas possui dificuldade financeira, ao lado da ausência de oportunidades de trabalho, da discriminação de gênero, da instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, da violência doméstica, da emigração indocumentada, do turismo sexual, da corrupção de funcionários públicos e de leis deficientes.

Portanto, o tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos, que atenta contra a liberdade, tratando-se de um crime contra a dignidade da pessoa humana que sofre constantemente violações em seus direitos fundamentais, sendo que o tráfico é resultado de uma desigualdade socioeconômica⁹. Por outro lado, especificamente sobre a escravidão, Silva¹⁰ informa que é o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, por consequência, toda a esfera da dignidade da pessoa humana, que se vê aviltada não apenas em sua liberdade e igualdade, mas em sua própria condição de ser humano. Nesse sentido, entende-se que a escravidão é exatamente a coisificação do homem, que atinge toda a sua dignidade como pessoa humana, não se limitando aos direitos relativos à sua liberdade e igualdade.

Oportuno registrar que o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo consiste na subjugação do ser humano, naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe uma relação de domínio extremado por outrem, que atenta contra a sua condição de pessoa. Não é toda e qualquer espécie

7 MATHIASSEN, RIBEIRO, VITÓRIA, 2017.

8 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018.

9 JESUS, 2016.

10 SILVA, 2010.

de subordinação, mas a exploração extrema de seres humanos juridicamente livres, mas faticamente subjugados. Assim, analisa-se o grau de domínio e de sujeição que o tomador do serviço impõe ao trabalhador.

A despeito da dificuldade, entende-se necessário discutir a extensão e o alcance das hipóteses de atividades que podem ser enquadradas no tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro¹¹, com a redação dada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

A respeito do dispositivo, é oportuno tecer algumas considerações. A primeira é que, a despeito de estar situado no capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual, na seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, o bem jurídico tutelado não é apenas a liberdade de locomoção, ao contrário do entendimento anteriormente dominante, embora a violação à liberdade ampla esteja sempre presente na hipótese de cometimento de alguma das espécies previstas no tipo penal. Trata-se, de fato, de violação a vários direitos, entre eles, à saúde, à vida e à segurança do trabalhador, todos direcionados à garantia de sua dignidade.

A segunda consideração é a mudança significativa de alteração dos bens jurídicos tuteláveis, que passou da liberdade para a dignidade do ser humano, assinalando que não importa considerar apenas a dignidade como tutelável, mas a reputar o bem maior a ser protegido.

Considerando a redação atual do tipo penal, entende-se que a condição análoga à de escravo caracterizar-se-á na ocorrência das seguintes hipóteses: a) trabalho forçado; b) trabalho com jornada exaustiva; c) trabalho em condição degradante; d) trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida; e) retenção do trabalhador no local de trabalho em virtude de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; f) retenção do trabalhador no local de trabalho em virtude do apoderamento de seus documentos ou objetos pessoais e; g) vigilância ostensiva.

A existência de um rol analítico de condutas auxilia na identificação e no enquadramento das práticas que são investigadas, orientando o trabalho dos responsáveis pelas investigações, autuações e ações cabíveis.

Sobre os direitos da população LGBTIQ+, no ordenamento interno, eles estão fundamentados nos princípios da dignidade humana, igualdade e não discrimi-

11 BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

nação, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade, contidos art. 1.º, III, art. 5.º, *caput*, V, X e IX, art. 206, I, da CRFB¹².

Os princípios da igualdade e não discriminação assumem a função de conjunto de valores norteadores da atuação do Estado em todas as suas esferas (dimensão objetiva), e tem aplicação nas relações entre particulares, impondo-se às relações trabalhistas, familiares, sociais, empresariais, contratuais e associativas e com o Estado (dimensão subjetiva), desde o processo de formação de crianças, adolescentes e jovens (art. 227, CRFB).

A repressão à discriminação, privilégios ou atos prejudiciais a determinado grupo (dimensão negativa) também encontra respaldo no princípio da igualdade. A dimensão positiva dos princípios da igualdade e não discriminação exige a prática de ações concretas para a superação das desigualdades, ou seja, requer ações que ativamente promovam a igualdade de gênero no ambiente de trabalho, com a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados.

Todas as ações em prol da igualdade de oportunidades no trabalho para as pessoas LGBTIQ+ impõem o enfrentamento à violência e o assédio. Segundo a Convenção n. 190 da OIT¹³, a violência e o assédio por razão de gênero designam a violência e o assédio que vão dirigidos contra as pessoas em razão de seu sexo ou gênero, ou que afetam de maneira desproporcionada a pessoas de um sexo ou gênero determinado e inclui o assédio sexual (art. 1.º).

A proteção contra a violência e o assédio abrange todas as pessoas do mundo do trabalho, empregados ou não, ou seja, qualquer que seja a sua situação contratual: as pessoas trabalhadoras, em geral, estagiários, aprendizes e trabalhadores despedidos, voluntários, as pessoas que buscam emprego ou candidatas a emprego, as pessoas que exercem função de autoridade, funções ou as responsabilidades de um empregador (art. 2.º).

É de se ressaltar que a saúde e a segurança de um ambiente de trabalho precisam ser construídas sob o ponto de vista físico e ergonômico, assim como sob o ponto de vista ético, moral e mental, resultando que ambiente sadio é também aquele acessível e inclusivo, livre das atitudes e práticas de discriminação e assédio.

12 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

13 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 190.

Em complemento, é importante destacar o Princípio 12 dos Princípios de Yogyakarta¹⁴: “toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”. O trabalho é um poderoso instrumento de identidade, inclusão e reconhecimento na sociedade moderna. Para que cumpra a sua função, deve ser livre de sofrimento e exclusão, sem preconceitos e com pleno reconhecimento dos direitos personalíssimos.

Feita a abordagem sobre os crimes identificados na hipótese deste estudo e de um panorama sobre os direitos da população LGBTQIA+ relacionados à dignidade humana, passa-se ao exame de como a identidade e a orientação sexual representam marcadores para a compreensão dessa temática.

3 A IDENTIDADE E A ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO MARCADORES PARA A COMPREENSÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Toda e qualquer ação que vise garantir a defesa de direitos de travestis e transexuais deve levar em conta suas especificidades, com a compreensão de determinados conceitos, especialmente os relacionados ao gênero e à orientação sexual.

Nesse contexto, segundo o Manual para Operações Valéria Rodrigues de Proteção e Atendimento a Travestis e Transexuais em Situação de Trabalho Análogo ao de Escravo¹⁵, a identidade de gênero é a percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou outro, independentemente do sexo definido ao nascimento. Pessoas transgêneras (quando a identidade de gênero não está ligada ao sexo de nascimento). E pessoas cisgêneras (quando a identidade de gênero está ligada ao sexo de nascimento), mas há outras identidades de gênero para além dessas, ou seja, refere-se à profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou

14 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2022.

15 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Manual para operações Valéria Rodrigues de proteção e atendimento a travestis e transexuais em situação de trabalho análogo ao de escravo: *caminhos para a garantia dos direitos humanos*.

função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos¹⁶.

Por sua vez, a orientação sexual refere-se à direção que cada pessoa tem em relação à sua atração emocional, afetiva ou sexual. Se por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero. As três orientações sexuais mais conhecidas são: pelo mesmo sexo/gênero (homossexualidade), pelo sexo/gênero oposto (heterossexualidade) ou pelos dois sexos/gêneros (bissexualidade). No entanto, existe uma variedade de identidades de gênero, assim como orientações sexuais, já que o ser humano é múltiplo e transcende os conceitos preestabelecidos¹⁷.

Compreende-se a orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas¹⁸. Assim, comumente, sabe-se que, de acordo com um ou outro tipo de orientação sexual, há pessoas heterossexuais, homossexuais, bissexuais e assexuais (estas caracterizadas pela indiferença à prática sexual).

Em contínuo, pessoas trans são aquelas cuja identidade e expressão de gênero não estão em conformidade com as normas e expectativas impostas pela sociedade em relação ao gênero que lhes foi designado ao nascer, com base em sua genitália. A categoria de pessoas trans é bastante ampla e abarca as mulheres e homens transexuais, mulheres travestis, pessoas não binárias – são aquelas que não se identificam nem com o gênero masculino, nem o feminino – entre outras identidades¹⁹.

Em resumo, identidade de gênero é como a pessoa se vê e se coloca na sociedade e a orientação sexual é sobre a sua afetividade ou sexualidade. Uma pessoa trans pode ter as mais diversas orientações sexuais, assim como uma pessoa cis. Uma mulher trans pode ser, por exemplo, lésbica. São aspectos

16 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2022.

17 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Manual para operações Valéria Rodrigues de proteção e atendimento a travestis e transexuais em situação de trabalho análogo ao de escravo: *caminhos para a garantia dos direitos humanos*.

18 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2022.

19 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Manual para operações Valéria Rodrigues de proteção e atendimento a travestis e transexuais em situação de trabalho análogo ao de escravo: *caminhos para a garantia dos direitos humanos*.

distintos que revelam a diversidade das questões relacionadas à sexualidade humana.

Pelo que foi visto, homossexualidade e transexualidade não se confundem. A pessoa transexual pode apresentar qualquer dos tipos de orientação sexual; seus sentimentos podem ou não ser dirigidos ao sexo oposto – vale dizer, pode ou não ser homossexual. Os homossexuais e os transexuais têm em comum o fato de constituírem uma minoria sexual, um grupo social vulnerável que rompe com o padrão heteronormativo de orientação sexual e de identidade de gênero coincidente com o sexo biológico e que, por isso, sofre preconceito, discriminação e intolerância, materializados em atos de violência moral ou física, ou velados, e na limitação de direitos. Quanto à homofobia, é a expressão genérica usada para abranger também lesbofobia, bissexualfobia e transfobia. É o ódio, a aversão, o medo irracional ou a repulsa à população LGBTQIA+, historicamente perseguida e marginalizada.

É certo, contudo, como bem pontuado por Nicoli e Dutra (2022)²⁰, que reduzir a discussão das vidas LGBTI+ à chave das identidades é deixar de compreender um fato elementar: pessoas LGBTI+ são pessoas LGBTI+ em todas as esferas em que circulam. E, por essa razão, enfrentam a partir dessa posição específica todos os desafios que se colocam para a constituição dessa própria vida. Desafios que englobam os complexos processos psicossociais de afirmação de si, mas que também tocam esferas da produção da vida material e social que, de formas diretas ou indiretas, tornam esses processos mais ou menos difíceis. É o caso do que se passa no mundo do trabalho. Para a maioria esmagadora das pessoas LGBTI+ a vida que vivem é marcada pela vulnerabilidade socioeconômica. Por isso dependem do próprio trabalho. Já se parte, aqui, portanto, de, no mínimo, uma dupla condição: a dissidência de gênero e sexualidade, de um lado, e a situação socioeconômica ou de classe, de outro, ambas influenciando direta e concomitantemente nas possibilidades de ser sobre o mundo. E essa dupla condição é, a bem da verdade, muito mais do que dupla. Para mulheres lésbicas, homens *gays*, pessoas trans e travestis, e tantas outras, de diferentes raças, origens, idades, as experiências serão substancialmente diferentes. O que se passará também no trabalho. Mas algo parece comum nessa multiplicidade experienciada na vida laboral LGBTI+: sempre haverá um processo relevante de interimplicação entre gênero, sexualidade e trabalho.

20 NICOLI, DUTRA, 2022, p. 1289-1318.

Segundo o Relatório Discriminação e Violência contra a População LGBT-QIA+²¹, a violência contra a população LGBTQIA+ se caracteriza por compor um processo de discriminação a determinadas expressões de gênero e sexualidade que pode ser expressa por uma pluralidade de formas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta o seu caráter social contextualizado, na qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado e não apenas como um ato individual²².

Assim, as violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, incluindo execuções extrajudiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Essas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo. As violências que se direcionam contra pessoas LGBTQIA+, assim como é o caso de outros grupos sociais, podem tomar diversas formas, como a falta de acesso a direitos, discriminações ou mesmo o apagamento institucional ou social²³.

A normalização da violência nas vidas dessas pessoas é um fator que impacta na própria percepção de quais situações constituem violência. Vale também ressaltar como outros marcadores podem influenciar nas formas como essas violências se manifestam: tal como apontado pela ANTRA, a análise do perfil das pessoas trans e travestis vítimas de homicídio mostra que a maioria atuava como profissional do sexo. A Associação aponta que as motivações relativas a esses assassinatos podem sobrepor o ódio contra a população trans e travesti com o ódio contra pessoas que atuam como profissionais do sexo²⁴.

A pluralidade de formas e o caráter interseccional da violência contra a população LGBTQIA+ se constituem como desafios para compreender como esse

21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

22 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2022.

23 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

24 BENEVIDES, SIMPSON, 2018.

fenômeno se dá na prática. O estigma e a discriminação generalizada com base na orientação sexual, na identidade de gênero, na expressão de gênero e nas características sexuais negam a igualdade de oportunidades e a garantia dos direitos básicos do trabalho à população LGBTQIA+. Nesse cenário, as pessoas trans, em particular, enfrentam barreiras sociais, econômicas e culturais ainda maiores para ingressar no mercado de trabalho formal, o que as expõe ao risco de formas perigosas e exploradoras de trabalho, incluindo o tráfico de pessoas para fim de trabalho escravo.

Mesmo as pessoas com maior nível educacional e qualificação profissional ainda são confrontadas com dificuldades para retificar documentos, com a transfobia em processos seletivos e com várias formas de exclusão e discriminação, o que dificulta não somente o acesso das pessoas trans ao mercado de trabalho, mas também sua estabilidade e ascensão profissional.

O reconhecimento da discriminação como causa profunda da negação da igualdade de oportunidades e, portanto, da garantia do trabalho decente para população LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade. O trabalho decente só pode ser concretizado em uma sociedade onde todas as pessoas sejam livres para existir em toda sua diversidade, identidade e potencialidade.

É importante destacar também que a violência e o assédio no mundo do trabalho afetam as pessoas LGBTQIA+, em particular, as pessoas trans, de maneira desproporcional. A Convenção 190 da OIT²⁵ sobre violência e assédio estabelece a adoção de uma abordagem inclusiva, integrada e necessariamente sensível a gênero para garantir o direito à igualdade de oportunidades e a não discriminação, com especial atenção a grupos populacionais em situação de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade se manifesta de diversas formas e em graus distintos em cada grupo e indivíduo. É necessário, então, analisar a situação das pessoas transexuais e travestis sob essa perspectiva. O preconceito e a ausência de uma proteção estatal são fatores que aumentam e a quase tornam irreversível tal situação. A precariedade e a ineficiência de políticas públicas, além da ausência de normas especificamente voltadas para o tema, às pessoas transexuais ficam desamparadas de medidas protetivas e reparadoras quando o dano já houver ocorrido.

25 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 190.

Além de notadamente sensíveis, por todas as vulnerabilidades e dificuldades enfrentadas por meio do ser trans em sociedade, estas se revelam componentes de um grupo que pouco resiste, visto a soma de diversos fatores que são desfavoráveis acaba interrompendo os canais viáveis para o reerguimento após um grande trauma psicológico ou físico, quando não, a morte.

A falta de representatividade parlamentar, a presença de uma bancada evangélica declaradamente contrária aos direitos transexuais, conforme especifica a Lei n. 880/2016, e o desinteresse do governo sobre o tema faz aumentar a vulnerabilidade desse grupo. Sendo assim, é clara a necessidade de desenvolvimento de medidas protetivas e inclusivas voltadas para essa parcela da sociedade, sob pena da vulnerabilidade ser agravada e a exclusão perpetuada.

Outro problema é a aceitação do trans e travesti no mercado de trabalho. O preconceito, desrespeito ao nome social se torna uma barreira para quem necessita de um emprego para não ser preciso usar outros métodos para a sobrevivência. Por isso, de acordo com a ANTRA²⁶, atualmente, 90% das transexuais e travestis estão se prostituindo.

O mercado de trabalho é fundamental para o ser humano, mas para a transexual e travesti atualmente, não, em razão do preconceito que essas pessoas enfrentam, o que fica evidente quando estas se candidatam a uma vaga de emprego. É o que demonstra a declaração da ANTRA (Associação Nacional de Travesti e Transexual)²⁷, cerca de 90% dessas pessoas vivem da prostituição para ter uma fonte de renda. Sem legislação específica que garanta um mínimo possível de transexuais e travestis no mercado de trabalho, estas ficam sujeitas à faculdade de iniciativas de empresas privadas.

O preconceito com o trans e travesti causa impacto também na escolaridade, uma vez que a maioria abandona os estudos: a evasão escolar atualmente chega a 45% de acordo com o Ministério da Educação. A estatística é bem maior que

26 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Brasília, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapados-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

27 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Brasília, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapados-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

a média. A desistência escolar, em geral, acontece no período da adolescência, quando a transformação corporal fica mais evidente.

A dimensão fática ou social da premissa é a própria constatação da particular precariedade sociolaboral a que estão sujeitas as pessoas LGBTI+, influenciada por suas identidades de gênero e sexualidades. A essa dimensão, a bem da verdade, conhecemos apenas ainda parcialmente, pelo “gargalo” de dados estatísticos sistemáticos sobre a população LGBTI+ em geral e por sua situação laboral em particular, tanto no Brasil, quanto no mundo²⁸.

Dentro deste contexto, é de extrema importância que se tenha iniciativas de inclusão social e profissional.

4 CONSTRUÇÃO DE MEIOS DE ELIMINAÇÃO DA VULNERABILIDADE, COMBATE E TRATAMENTO APÓS O RESGATE

Para compreender, identificar e combater as situações de tráfico humano, o envolvimento da sociedade deve ser expressivo, e de preferência capacitado. Portanto, surge a política de enfrentamento, que tem como objetivo a prevenção e a repressão do tráfico humano, sendo uma das melhores maneiras de se combater o crime.

O Brasil, depois de lançado o programa global de combate ao tráfico de seres humanos e do Protocolo de Palermo, iniciou em sua agenda política a articulação para a aprovação e implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Desde então, o país teve dois Planos: o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – 2008/2010, e o II Plano Nacional, de 2013 a 2016.

Durante a execução do II Plano 5 Nacional, foi alcançado o importante marco brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas, com a sanção da Lei n. 13.344/2016, a qual tipificou o crime, sendo consideradas contrárias às liberdades individuais com a finalidade de exploração sexual, além do trabalho escravo e outras formas de servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos.

28 SILVA, Samuel Araujo Gomes da; LENA, Fernanda Fortes de; MIRANDA-RIBEIRO, Paula de. Demografia e diversidade sexual: uma análise da produção acadêmica sobre gênero e identidade sexual na demografia entre 2000 e 2017. In: XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2018, Poços de Caldas. XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2018.

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas corresponde ao Decreto 9.440, publicado no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2018²⁹.

Em outubro de 2016 a Lei n. 13.344, que trata sobre o tráfico internacional de pessoas, alterou o Código Penal revogando alguns de seus arts. Essa norma provocou diversas mudanças em relação ao crime, alterando, assim, não só o Código Penal, como o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta nova legislação foi resultado da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às convenções internacionais sobre tráfico de pessoas. Referida lei foi editada com a finalidade de conceber essa maior proteção ao indivíduo e criminalizar outras condutas. Com o objetivo de alcançar essa proteção, o legislador revogou os arts. 231 e 231-A do CP e passou a tratar do assunto no art. 149-A do mesmo código, que faz parte no capítulo de crimes contra a liberdade individual. As mudanças nessa nova lei foram significativas, pois a ideia não é apenas a punição do crime de tráfico de pessoas, mas também à repressão aos autores, bem como maior atenção às vítimas desse delito.

A atuação repressiva deve levar em consideração a humanização e respeito no atendimento à vítima, ou seja, a proteção e acolhimento do trabalhador ou trabalhadora.

A garantia de Direitos Humanos não deve ser uma preocupação apenas no momento de retirar as vítimas da situação de exploração. Dentro da competência e das possibilidades, cada instituição envolvida deve atuar para sua posterior reinserção social. Para isso, tão importante quanto o atendimento é o acolhimento das vítimas em articulação com a rede local de assistência social e com instituições da sociedade civil que já trabalham com pessoas trans e que possam auxiliar em ações de seguimento, para acompanhar a trajetória delas e deles ao longo do tempo.

É importante que as instituições envolvidas auxiliem na criação e no fortalecimento de políticas públicas para reinserção social e no mercado de trabalho das vítimas acolhidas, além de ações pontuais das instituições, cada uma em seu escopo.

É ideal que a rede de instituições envolvidas possa auxiliar, em contatos com redes de empresas parceiras, projetos para inserir as vítimas que desejem um

29 SILVA, Samuel Araujo Gomes da; LENA, Fernanda Fortes de; MIRANDA-RIBEIRO, Paula de. Demografia e diversidade sexual: uma análise da produção acadêmica sobre gênero e identidade sexual na demografia entre 2000 e 2017. In: XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2018, Poços de Caldas. XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2018.

trabalho formal com seus direitos e proteção social assegurados. Para isso, é fundamental que as vítimas possam ser ouvidas, de forma que a equipe saiba o que elas querem fazer (que tipos de cursos e áreas de trabalho), inclusive se desejam continuar a ser trabalhadoras do sexo, porém exercendo a profissão em condições dignas e sem exploração, visto que é uma ocupação garantida pelo quadro legal brasileiro. Trata-se de ampliar a consciência sobre um tema que não é inteiramente novo: a relação entre a liberdade e o direito à vida.

O grande desafio é garantir não apenas a liberdade formal capitalista, mas sim a liberdade plena, substantiva, a todos os cidadãos, ou seja, garantir não só a liberdade de ir e vir e de contratar (a mera liberdade dos trabalhadores expropriados de venderem a própria força de trabalho), mas também direitos fundamentais e dignidade a todos, para que possam tomar decisões verdadeiramente livres, sem o constrangimento da luta por sobrevivência. Sem a garantia de vida digna, a promessa de liberdade substantiva não pode ser cumprida. Por isso, o caminho que o país vem trilhando nos últimos anos, de desconstrução dos direitos humanos e do pluralismo, é também o caminho do aprofundamento da escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo se sustenta justamente sobre estes dois pilares: a liberdade meramente formal combinada com a vulnerabilidade social. Em outras palavras, o consentimento de trabalhadores extremamente vulneráveis às propostas de trabalho dos aliciadores é um ponto central da forma contemporânea de escravizar. É o ser humano dotado de liberdade de locomoção que “sai obrigado” de sua casa, premido por sua miséria e incentivado pela fraude. São trabalhadores escravizados por meio de um contrato consensual que esconde as coerções econômicas da miséria vivida por suas famílias e das relações reais de produção em que se inserem.

Ora, quem sai obrigado para um trabalho e, uma vez trabalhando sob intensa exploração, ainda é obrigado a ficar lá mesmo nessas condições, decerto não é obrigado pelo direito. E nesta contradição reside a força da escravidão contemporânea: ser juridicamente livre e economicamente escravo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ainda constituir uma minoria social, que, muitas vezes, além da discriminação pela orientação sexual ou pela identidade de gênero, carrega outros estigmas sobrepostos (de raça, classe social, condição física), está em

maior evidência, em direção a melhores compreensões sobre a temática da transexualidade.

Não podem ser ignorados, todavia, os muitos aspectos negativos da realidade dessa população. Ainda há muito preconceito, em todas as classes sociais; desde cedo, crianças sofrem com a prática do *bullying*, e os que o cometem reproduzem xingamentos que quase sempre aprenderam com adultos, homofóbicos. A intolerância religiosa e o discurso de ódio se disfarçam, escondem-se sob bandeiras de “liberdade religiosa” e “liberdade de expressão” e ganham muitos seguidores. A violência moral e física são enormes. Aceita-se socialmente que se façam “brincadeiras” sobre os homossexuais até mesmo em ambientes de trabalho. Frequentemente, trata-se de ofensa à honra e à dignidade.

De todo modo, de maneira geral, podemos perceber a manifestação da precariedade em todos os momentos das trajetórias de trabalho de pessoas LGBTI+. No acesso e processos de admissão a postos de trabalho; na qualificação profissional e ascensão nas carreiras; na chegada em posições de poder; na permanência no emprego e acesso a mecanismos de segurança laboral e social; nas práticas cotidianas no trabalho; na experiência da dispensa e das passagens pelo desemprego. Em todos esses momentos a LGBTfobia pode se expressar, e recorrentemente se expressa, tornando o trabalho um espaço muito comum para práticas discriminatórias³⁰.

Recordista mundial em número de assassinatos de transexuais, no Brasil a homofobia mata todos os dias. Ainda assim, há um despreparo da polícia e dos delegados para lidar com esses crimes de ódio. Buscam, sempre que possível, não os classificar como de motivação homofóbica. Aceitar que a homofobia continue ocorrendo é viver em uma nação que tolera o descumprimento de direitos fundamentais.

As pessoas LGBTQIA+, porém, cumprem seus deveres gerais de cidadania. Dotados de dignidade, merecem a mesma consideração e reconhecimento pelo Estado e pela sociedade. O exercício da sexualidade, um direito personalíssimo, e também os seus efeitos jurídicos nas ordens privada e social, exigem respeito e tutela. Possuem o direito de ditar o destino da própria existência e de receberem condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Vivem em

30 NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; DUTRA, Renata Queiroz. Direitos trabalhistas como direitos LGBTI+: uma leitura queer dos retrocessos sociolaborais no STF. *Rev. direito e práx.*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2022, p. 1289-1318. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66661>. Acesso em: 25 set. 2022.

uma sociedade plural regulada pela Constituição Cidadã de 1988. Esta elenca, entre outros, o princípio da igualdade, que não permite a discriminação dessa população – ato que não se justifica, pois o preconceito e a intolerância não possuem fundamentação lógico-racional. Não podem ser tolerados discursos machistas, homofóbicos, excludentes, violentos.

Nesse descompasso entre direitos e realidade fática, o Poder Judiciário, nos últimos anos, foi responsável por avanços rumo à diminuição da discriminação sofrida por lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais e intersexuais. As conquistas advindas do trabalho dos juízes, ao conferirem representação estatal mais sintonizada com a luta dos movimentos sociais, significam ganho de qualidade de vida para inúmeras pessoas, que se veem menos excluídas e mais respeitadas. Logo, progrediu a sociedade em geral e o Direito se tornou mais atualizado. Passaram a ser reconhecidos aos homossexuais e às uniões homoafetivas direitos de cunho existencial, e não mais apenas patrimoniais: de família; sucessórios; previdenciários; tributários; de utilização de técnicas de reprodução humana assistida. Reconheceu-se que a natureza do vínculo afetivo não as diferencia das uniões heterossexuais.

Há muito a ser feito e corrigido. Devem atuar juntos o Estado e a sociedade. Não discriminar a população LGBTQIA+ passa, necessariamente, pela necessidade de se incluírem, nas escolas do país inteiro, estudos sobre a sexualidade condizentes com o espírito da Constituição e com os direitos humanos. Políticas públicas devem ser pensadas e implementadas, visando o bem de todos, e não com base em concepções preconceituosas e restritivas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapados-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; SIMPSON, Keyla. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**: relatório da pesquisa. Brasília: CNJ, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de pessoas**: lei 13.344/2016 comentada por artigos. São Paulo, 2017.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo, 2016.

MATHIASSEN, V. E.; RIBEIRO, B.; VITÓRIA, O. A. **Relação dos crimes de tráfico de pessoas**. Rio de Janeiro, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Manual para operações Valéria Rodrigues de proteção e atendimento a travestis e transexuais em situação de trabalho análogo ao de escravo**: caminhos para a garantia dos direitos humanos. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_811874.pdf. Acesso em: 9 set. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica 02/2020 da Coordigualdade para a atuação do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos da população LGBTQI+ no trabalho**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-para-atuacao-do-mpt-na-defesa-de-direitos-da-populacao-lgbtiq-no-trabalho/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. DUTRA, Renata Queiroz. Direitos trabalhistas como direitos LGBTI+: uma leitura queer dos retrocessos sociolaborais no STF. **Rev. direito e práx.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2022, p.1289-1318. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66661>. Acesso em: 25 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 190**. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

ROSA, Leonardo Bulhões Rosa; BARBOSA, Thaís Chaves Brazil. **Tráfico de pessoas transexuais e travestis para a exploração sexual**. Disponível em: <https://www.repositorio-digital.univag.com.br> Acesso em: 25 set. 2022.

RODRIGUES, Bárbara Luiza Ribeiro. **A (re)existência jurídica da população lgbtqia+ no contexto brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-reexistencia-juridica-da-populacao-lgbtqia-no-contexto-brasileiro/>. Acesso em: 25 set. 2022.

SILVA, Samuel Araujo Gomes da; LENA, Fernanda Fortes de; MIRANDA-RIBEIRO, Paula de. Demografia e diversidade sexual: uma análise da produção acadêmica sobre gênero e identidade sexual na demografia entre 2000 e 2017. *In: XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, 2018, Poços de Caldas. XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2018.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SOCORRO, A.; SMITH, P.; OLIVEIRA, C. **Tráfico de pessoas para exploração sexual**. São Paulo, 2017.

PARTE III

TRABALHO ANÁLOGO
À CONDIÇÃO DE
ES CRAVO NO GARIMPO
E EXPLORAÇÃO DOS
POVOS ORIGINÁRIOS

OS YANOMAMI, O GARIMPO ILEGAL E O TRABALHO FORÇADO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

Raimundo Paulino Cavalcante Filho

Mestre em direito ambiental pela UEA. Doutorando em sociologia e direito pela PPGSD/UFF. Professor adjunto do Instituto de Ciências Jurídicas, ICJ/UFRR. Juiz titular da 3.ª Vara do Trabalho de Boa Vista do TRT11 (AM/RR).

E-mail: paulinocavalcante@yahoo.com.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1598524787731102>.

INTRODUÇÃO

Eu quero que todos vocês não indígenas voltem seus olhos para esta terra! E sabem o porquê queremos isto? Para que todos os líderes não indígenas venham rapidamente nos apoiar! Eu estou falando o que eu penso! Vocês não indígenas, vocês que vivem em terras distantes, não fiquem nos olhando sem interesse! Não quero que fiquem nos olhando à toa! Tenham urgência! Já que vocês têm muita força, vejam que nós Yanomami estamos mesmo sofrendo! Tudo isso está muito evidente! Por isso peço urgência que façam uma barreira nesse rio [para impedir a entrada de invasores] quero que fechem rapidamente o acesso aos garimpeiros! Por que a entrada deles é permitida? eu *não aceito isso!*

Queremos ver logo a proibição da entrada de invasores! Queremos viver em paz! Há muito tempo estamos sofrendo com nossas águas sujas! Por que os rios estão sujos? Os rios de onde bebemos água estão sujos! Onde pescamos também! Sempre aparecem corpos de garimpeiros mortos flutuando no rio! Não aguento mais ver essas coisas! Quando os peixes comem as carnes dessas pessoas mortas, acabamos por comer esses peixes gordos de carne humana, e eu não aceito isso! Portanto, quero que vocês, lideranças não indígenas, venham todos limpar nossa terra! E por que eu quero isso? Este rio aqui é a fonte do nosso alimento, onde pescamos. É de onde vem nossos peixes; se eu não puder pescar, o que irei fazer? Porém cansamos de ver corpos putrefatos de garimpeiros, de quem são estes corpos? De quem eram os ossos destes rostos?

É isso que nós estamos dizendo. Então eu não quero isso! Queremos que os líderes do mundo todo olhem para nós! Falem entre si, discutam sobre o que vem ocorrendo conosco! Queremos também o apoio das associações Yanomami! Que todos vocês voltem seus olhos para nós! Nós estamos sofrendo junto com a floresta! Toda a floresta está sofrendo! A floresta morreu! Agora a floresta morreu. Faz tempo que eles mataram esta floresta. Acabaram com todas as árvores que comíamos os frutos! Derrubaram todas as grandes árvores! E quem foi que fez isso? Foram os garimpeiros que acabaram com elas! A nossa terra está completamente morta! Então volto a pedir a todos os líderes que venham em nosso socorro! Aqui onde moramos estamos arrasados! Da mesma forma como a floresta está devastada, nós também estamos! Por que estamos estragados? Fomos arrasados pelo garimpo! Todos nós estamos passando por isto em toda a nossa terra, queremos abrir seus olhos. Eles acabaram com todos nós! Então vamos fechar o rio! Portanto, líderes do mundo, prestem muita atenção! Levantem seus olhos! Eu não quero mais ficar sofrendo sem razão! É isto que eu gostaria de dizer para vocês, grandes líderes!

(Depoimento de liderança Yanomami gravado por Richard Mosse na região Palimiu em junho de 2021)¹

1 Hutukara Associação Yanomami, 2023.

O presente artigo tem o desígnio de pesquisar sobre as consequências contemporâneas do garimpo ilegal nos corpos e mentes dos Yanomami, de modo especial a temática referente à violação ordenada dos direitos humanos das comunidades que vivem na Terra Indígena Yanomami (TIY), especialmente no que se refere ao trabalho forçado e, por decorrência, a desestruturação das famílias, comunidades e corpo social indígenas, com ênfase na fragmentação do conhecimento tradicional dos povos indígenas, dos usos e costumes, enfim, da perda da identidade cultural.

A fim de contextualização da matéria, analisar-se-á, de início, a temática inerente à concepção do povo Yanomami enquanto padrão de proteção ambiental e instrumento de equilíbrio ecológico, interessados que estão em recuperar o efetivo controle sobre o território que ocupam e exploram de forma sustentável, na qualidade de defensores da floresta.

Mediante incursões nos campos da sociologia e da antropologia, examinar-se-á a questão relativa aos modos de criar, fazer e viver como direito fundamental dos povos Yanomami, como elementos de fortalecimento dos movimentos de resistência à invasão do *habitat* natural.

Por fim, analisa-se a chaga do trabalho forçado, em detrimento da ideia do trabalho coletivo como característica das comunidades ancestrais.

1 OS YANOMAMI COMO MODELO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Terra Indígena Yanomami caracterizada como de proteção ambiental compreende aproximadamente 90 mil quilômetros quadrados, cerca de nove milhões de hectares da Bacia do Rio Negro, circunscrita entre os estados de Roraima e do Amazonas, delimitada que fora por Decreto presidencial no ano de 1992, na esteira principiológica da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que os povos indígenas são os ancestrais e, portanto, naturais senhores da terra, consistindo, em outras palavras, na ideia de que o direito à terra precede a qualquer outro, sendo desnecessário, portanto, um comando formal de reconhecimento, pelo que define no art. 231 que as terras indígenas são aquelas “por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Abriga cerca de 20 mil indígenas, sendo que o povo Yanomami, constituindo-se em uma das 305 etnias indígenas que vivem no Brasil, habita majoritariamente na titulada Terra Indígena Yanomami, ou simplesmente TI Yanomami, sendo a população de povos originários hodiernos na TI Yanomami estimada em aproximadamente 26 mil pessoas, embora citada avaliação possa estar distorcida da realidade,² ante a falta de subsídios atualizados e, sobretudo, diante da redução da população em razão dos conflitos que ocorrem na região, como no caso das incursões de madeireiras, pescadores, caçadores, posseiros e garimpeiros, atividades geralmente executadas de forma ilegal, causando desproteção social aos Yanomami e degradando o meio ambiente.

Consistindo a Terra Indígena Yanomami em uma justaposição de três unidades de conservação, a saber, a Floresta Nacional do Amazonas, tendo como norte a conservação da flora e fauna e, sobretudo, o uso sustentável dos recursos naturais; o Parque Estadual Serra do Aracá, caracterizada como sendo de proteção integral à biodiversidade; e, enfim, o Parque Nacional Pico da Neblina, pode-se coligir que as invasões citadas em linhas precedentes, do mesmo modo provocam apreensão em razão da salvaguarda dos biomas amazônicos, somado ao flagelo que os referidos biomas suportam diante do desmatamento ilegal, na medida em que a porta de entrada da agressão por parte dos garimpeiros dá-se contra a natureza.

A derrubada de árvores e o desvio de rios iniciam a invasão para a exploração de minério na reserva. A despeito das invasões e da ampliação do desmatamento dentro das Terras Indígenas e Unidades de Conservação, ainda são elas o modelo fundiário que apresenta os menores índices de desmatamento, sobretudo se comparado com os assentamentos em áreas privadas. Assim, pode-se concluir que os povos ancestrais que habitam a Terra Indígena Yanomami são os principais atores no processo de defesa e conservação da densa floresta tropical úmida que cobre aquele território.

Os Yanomami, assim como os demais povos ancestrais, a despeito de terem em uma primeira quadra histórica se mostrado passivos quanto às políticas públicas a eles oferecidas, notadamente sob a égide da velha compreensão de aculturação e, a seguir, de assimilação, sob a máscara da tutela estatal, a

2 Além dos Yanomami, habitam a Terra Indígena Yanomami os Ye'kwana e os Isolados da Serra da Estrutura, Isolados do Amajari, Isolados do Auaris/Fronteira, Isolados do Baixo Rio Cauaburis, Isolados Parawa u, Isolados Surucucu/Kataroa.

partir dos anos 1980 passaram a apelar a um extraordinário instrumento que detinham, como contrapartida em face do Estado, a saber, a proteção ambiental que reconhecidamente aperfeiçoaram ao longo da história, tanto assim que, por extenso período e, em especial, hodiernamente, opuseram-se com firmeza, bravura e valentia à exploração mineral de ouro dentro da Terra Indígena Yanomami, malgrado a claudicante atuação do Estado no enfrentamento dessa atividade ilícita, ensejando volumosos impactos social e ambiental, como elevados graus de desnutrição infantil e de doenças respiratórias, em especial a pneumonia e tuberculose, além da perigosa exposição ao mercúrio, gerando intenso prejuízo ambiental diante da contaminação dos rios, liquidando animais e, obviamente, a oferta de proteínas.

Urge ressaltar, nessa linha de raciocínio, que o processo de resistência dos Yanomami ampliou-se com a associação à preservação ambiental, considerando-se a dimensão da devastação dos ecossistemas na modernidade, nor-teada pelo padrão capitalista de deterioração da natureza, na medida em que “o garimpo de ouro é hoje uma atividade empresarial que depende de altos investimentos”, pelo que “a lógica por trás da atividade é uma lógica essencialmente econômica, isto é, enquanto os retornos forem maiores do que os riscos, sempre haverá quem queira investir”³. Desse modo, além de instituírem atividades estáveis, ampliarem a biodiversidade e conservarem o equilíbrio ecológico, os Yanomami comprometeram-se arduamente na supervisão dos recursos naturais nas terras tradicionalmente ocupadas. Desse modo, observa-se que a proteção das terras indígenas favoreceu os ecossistemas, assim como a apropriação indevida resultou na intensificação de danos ambientais⁴.

3 Hutukara Associação Yanomami, 2023, p. 42.

4 “Não só dos povos indígenas. Essa era a reivindicação negada e motivo de despreço [sic], estava presente em todos os povos tradicionais. Quilombolas, extrativistas vegetais, pescadores, camponeses, todos viviam, e vivem, em relativa harmonia com a natureza. Essa era uma crítica feroz da modernidade individualista contra eles, eram desprezados e chamados de atrasados porque ocupavam a terra sem usá-la adequadamente. Por adequadamente a modernidade capitalista entendia, e entende ainda, a destruição da natureza e a produção intensiva com evidente perda da biodiversidade e da produtividade da terra que cada vez mais exige corretivos e fertilizantes químicos e biocidas poderosos, além de sementes especializadas. Curiosamente, quanto mais se especializam as sementes, mais se aplica agrotóxicos fertilizantes e biocidas, e mais aumenta a fome no mundo, conforme o Relatório divulgado pela da ONU em janeiro de 2017.” (SOUZA FILHO, 2017, p. 197-215.)

Logo, a associação com a natureza, ainda que sempre integrante das demandas, expandiu o movimento dos povos indígenas na contemporaneidade⁵. Sobre o papel das populações tradicionais no que se refere à proteção ambiental na modernidade, assim articula a doutrina⁶:

Todos esses grupos apresentam, pelo menos em parte, uma história de baixo impacto ambiental e demonstram, no presente, interesse em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram. Além disso, e acima de tudo, estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território, comprometem-se a prestar serviços ambientais.

Desse modo, deduz-se que os Yanomami passaram a lutar pelo direito aos territórios, com fincas a evitar a ruína, o que se estendeu às terras previamente afetadas, com o desígnio de modificar a questão ambiental⁷. Demonstra-se, assim, a influência no meio ambiente, nos territórios tradicionalmente ocupados. Contudo, os conhecimentos tradicionais detêm a competência de gerar riqueza e estabilidade ecológica, dando ensejo ao meio ambiente sustentável e evidenciando que as técnicas culturais e o conhecimento tradicional, quando atrelados à natureza, resguardam e engrandecem os ecossistemas, além de proporcionarem inclusão social⁸.

Portanto, faz-se basilar o comprometimento da população para a ponderação e a efetivação da política ambiental, visto que os grupos sociais e os fatores reais de poder precisam se conscientizar de seus compromissos com o meio

5 SOUZA FILHO, 2017, p. 207.

6 CUNHA, 2017, p. 269.

7 "No caso dos Avá-Guarany, por exemplo, isolados em pequenas áreas, e cercados por lavouras altamente intoxicadas por toda sorte de agrotóxicos, reivindicam terras dentro de seu vasto território ancestral, para fazer voltar a natureza e poder novamente reativar seus conhecimentos tradicionais. [...] Os sem-terras do litoral do Paraná, por exemplo, ocuparam uma fazenda [sic] de criação de búfalos, onde não nascia mais a vegetação nativa pelo pisoteamento e pela plantação de braquiária. Ali montaram um assentamento, reclamando a terra por desapropriação, já que descumpria a função social. Em poucos anos, aplicando uma agricultura orgânica, houve uma extraordinária recuperação da natureza, até mesmo o rio voltou a seu leito original e as aves e animais nativos começaram a reaparecer. Curiosamente havia uma reação de setores preocupados com a proteção da natureza que não aceitavam a criação de um assentamento de sem-terras, porque achavam que a concentração de seres humanos seria danoso [sic] à proteção da frágil natureza ali existente. Engano, um só proprietário com muitos poucos empregados foram agentes de destruição muito eficaz em contrapartida os sem-terra em mais de cem famílias não só puderam viver com soberania alimentar, como produzir em harmonia com a natureza." (SOUZA FILHO, 2017, p. 208).

8 SOUZA FILHO, 2017, , p. 208.

ambiente, cooperando para a preservação e o enriquecimento da natureza, a qual constitui, conforme a Carta Magna, bem e direito do povo⁹. Desse modo, a proteção ambiental pelos povos indígenas trata-se de cooperação para a garantia do direito fundamental da pessoa humana à qualidade do meio ambiente, consoante se extrai de doutrina ambiental constitucional:

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente converteu-se numa preocupação de todos. A *proteção ambiental*, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social. (SILVA, 2010, p. 58)

Nessa contextura, concorda-se com a concepção de que, embora vários sejam as vítimas do garimpo ilegal – meio ambiente, municípios, trabalhadores etc. – indubitavelmente são os povos indígenas os que padecem dos maiores danos e lesões, materializando a condição denominada em doutrina como “racismo ambiental”, consistente em um método de discriminação suportada por pessoas carentes que, comumente, vivem nas comunidades mais poluídas, produto de aglomeração populacional periférica – desproteção social –, ou, como no caso objeto do presente estudo, assinaladas como minorias étnicas, vulneráveis, que lidam com a degradação ambiental.

2 OS MODOS DE CRIAR, FAZER E VIVER COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal houve por reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231), enquanto a Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispôs que os “povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e man-

9 MILARÉ, 2005, p. 162.

ter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos” (art. 34).

Na mesma linha, dispôs o art. 8.º da Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, no sentido de que ao “aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (inciso 1) e, ainda, que referidos “povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (inciso 2).

A seu turno, a Lei n. 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio), que regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, dispôs no art. 6.º que serão “respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum”.

Nessa perspectiva, a proteção do meio ambiente e da cultura se relacionam, visto que os povos indígenas, assim como diversos povos tradicionais, exercem essa vinculação em seus modos de vida, o que colaborou para “agregar à luta por território e organização social a questão ambiental, já que a cultural sempre lhes foi inerente”. Por conseguinte, à imemorial harmonia com a natureza, notabilizaram-se termos como *Pachamama* e *Buen Vivir*, que eram exercidos culturalmente e tornaram-se reconhecidos como princípios constitucionais, como na Bolívia e no Equador, ampliando os debates sobre o neoconstitucionalismo e o Direito¹⁰. Nesse sentido, conquanto longa, urge trazer à colação a seguinte passagem doutrinária, porquanto se ajusta com apurada coerência ao presente estudo¹¹:

Ao abordar a ideia de conservacionismo inerente aos povos tradicionais, declara-se em doutrina que o ambientalismo se refere a uma reunião de costumes ou a uma

10 SOUZA FILHO2017, p. 208-209.

11 CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino; CAVALCANTE, Victória Girão. 2022, v. IX, p. 29-46.

ideologia. Desse modo, há três circunstâncias que o constituem: em primeiro lugar, “pode-se ter a ideologia sem a prática efetiva”, ou seja, somente a manifestação de respaldo. A seguir, a existência de hábitos sustentáveis e cosmologia, presente em muitas comunidades indígenas amazônicas, que “sustentam uma espécie de cosmologia lavoisieriana na qual nada se perde e tudo se recicla, inclusive a vida e as almas”. Nesse caso, as populações detêm “uma ideologia de exploração limitada dos recursos naturais, em que os seres humanos são mantenedores do equilíbrio do universo, que inclui tanto a natureza quanto a sobrenatureza”, de modo que princípios, “tabus de alimentação e de caça, e sanções institucionais ou sobrenaturais lhes fornecem os instrumentos para agir em consonância com essa ideologia”. Efetivamente, tais sociedades podem ser intituladas “conservacionistas culturais”. Por fim, há “práticas culturais sem a ideologia”, ou seja, as comunidades, à míngua de ideologia conservacionista, aplicam “regras culturais para o uso de recursos naturais que, dada a densidade populacional e o território em que se aplicam, são sustentáveis” [...]. Portanto, os povos indígenas preservam e administram o ambiente onde habitam. Contudo, nada obstante a relevância da “cosmologia de equilíbrio da natureza”, admite-se que essa situação decorra igualmente da manutenção de recursos para a subsistência [...]. De fato, corrobora-se essa afirmação com o entendimento de que, em relação ao limiar da colonização portuguesa, mostra-se errôneo considerar que os grupos tupis “estivessem intuitivamente preocupados em preservar ou restabelecer o equilíbrio ecológico das áreas por eles ocupadas” [...]. De qualquer modo, reconhece-se que as práticas culturais dos povos indígenas preservaram e desenvolveram “a biodiversidade nas florestas neotropicais”. Por exemplo, nas florestas amazônicas, imperam “espécies que controlam o acesso à luz solar”, assim, as comunidades indígenas, “ao abrirem pequenas clareiras na floresta, criam oportunidades para que espécies oprimidas tenham uma janela de acesso à luz, causando o mesmo efeito que a queda de uma grande árvore” [...]. Portanto, faz-se basilar o comprometimento da população para a ponderação e a efetivação da política ambiental, visto que os grupos sociais e os fatores reais de poder precisam se conscientizar de seus compromissos com o meio ambiente, cooperando para a preservação e o enriquecimento da natureza, a qual constitui, conforme a Carta Magna, bem e direito do povo [...]. Desse modo, a proteção ambiental pelos povos indígenas trata-se de cooperação para a garantia do direito fundamental da pessoa humana à qualidade do meio ambiente, consoante se extrai de doutrina ambiental constitucional: Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são su-

portes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social. [...].

Logo, urge reconhecer que os povos originários, para além da defesa da cultura, compreendendo os modos de criar, fazer e viver, são instrumentos de proteção do meio ambiente e, por assim dizer, da sadia qualidade de vida. Nesse sentido, almeja-se o rompimento da obsoleta visão dos povos indígenas como sujeitos passivos perante a ordem estatal, assumindo-se a ideia de grupos proativos na defesa do meio ambiente. Assim, textos constitucionais latino-americanos reconhecem a autonomia das ordens normativas indígenas, mormente em decorrência do pluralismo jurídico, da autodeterminação dos povos e do multiculturalismo. Por exemplo, no Equador e na Bolívia, efetua-se uma reestruturação do Estado, mediante a admissão das origens milenares dos povos indígenas e o desmantelamento do colonialismo.

Desse modo, as comunidades indígenas deixam de ser caracterizadas meramente como culturas diversificadas, transformando-se em "*naciones originarias*" ou "*nacionalidades*", ou seja, sujeitos políticos coletivos com direito à autodeterminação, ao pluralismo, ao ordenamento jurídico próprio, ao poder constituinte, entre outros, participando efetivamente do regime político. Por conseguinte, o Estado plurinacional engloba direitos sociais relacionados ao meio ambiente, como o direito à água, ao *Buen Vivir* e à segurança alimentar, além de sujeitos de direito, como a natureza¹².

Em vista disso, reconheceram-se os direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988. Com efeito, o art. 231, § 1.º, determina de forma precisa as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, contendo "os espaços de habitação e as áreas cultivadas", assim como "o território demandado para a 'preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas, bem como a terra necessária para sua reprodução física e cultural, em conformidade com seus hábitos, costumes e tradições". Além disso, admitiu-se o caráter originário dos direitos sobre os territórios, "um termo jurídico que implica precedência e que limita o papel do Estado a reconhecer esses direitos, mas não a outorgá-los". Dessa maneira, elaborou-se a vinculação dos "direitos

12 FAJARDO, 2011, p. 149.

territoriais às suas raízes históricas”, em lugar de desenvolvimento cultural ou necessidade de tutela¹³.

3 A CHAGA DO TRABALHO FORÇADO

Avalia-se que nos últimos anos cerca de 20 mil garimpeiros passaram a operar na Terra Indígena Yanomami, tendo a mineração ilegal gerado graves problemas sociais aos Yanomami, entre os quais o aliciamento de jovens para execução de trabalho forçado, degradante, vil, além da inserção de drogas e bebidas alcoólicas, ensejando eventos de violência entre os próprios indígenas, uma vez que, além dos danos à flora, como porta de entrada do garimpo ilegal, como ressaltado alhures, o abatimento das árvores espanta animais, comprometendo a fauna e, por consequência lógica, a caça e a pesca dos Yanomami, na medida em que afugenta as fontes proteicas essenciais à segurança alimentar, como a anta, a paca e o veado, dando ensejo à desnutrição dos povos indígenas daquela área.

A Terra Indígena Yanomami, como é cediço, padece de especulação por garimpeiros há largo período de tempo, o que restou expandido nos últimos anos, na procura de minérios, a exemplo do ouro e da cassiterita, esta empregada na produção do estanho, o que se deu à míngua de qualquer fiscalização do Estado, gerando vergonhosa desproteção social aos Yanomami, inclusive, pasme, a indecorosa exploração sexual de meninas e mulheres indígenas a título de escambo por comida, conforme relatório da Hutukara Associação Yanomami (Hay), divulgado em abril do ano de 2022 sob o título “Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-lo”, o qual apresenta narrativas de indígenas, pesquisadores e antropólogos¹⁴.

O mencionado relatório expõe que no ano de 2021 o garimpo ilegal cresceu 46% no tocante ao ano de 2020, enquanto no ano de 2022 houve um salto de 30% no que se refere ao ano anterior, sendo que, conforme a pesquisa, no período de 2016 a 2020, o garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami aumentou 3.350%, gerando, ainda conforme o estudo, graves problemas sociais a 273 comunidades, compreendendo aproximadamente 16 mil pessoas, sendo que

13 CUNHA, 2017, p. 273-274.

14 Hutukara Associação Yanomami, 2023.

a maior parte da destruição pelo garimpo se concentrou nas calhas dos rios Uraricoera e rio Mucajá¹⁵.

Consoante o relatório, na comunidade do Aracaçá, o subgrupo ianomâmi Sanõma deixou de produzir nas roças, passando a estar sujeito à alimentação proporcionada pelos garimpeiros a título de troca por prestação de serviços, como exemplificação o carregamento de combustível, instituindo uma conjuntura de absurda insegurança alimentar, havendo relatos lamentáveis no sentido de que a dieta dos Yanomami passou a ser baseada em produtos industrializados, como, a título de exemplificação, sardinhas enlatadas. Há, ainda, relatos da execução de trabalho degradante por adolescentes Yanomami em troca de cachaça e, pasme, armas de fogo, ensejando estas ao jovem Yanomami a impressão de que detém potência e domínio, suscitando aberrante conflito entre os próprios indígenas e irreparável violência dentro da comunidade. A oferta das armas e do álcool aos jovens indígenas se constitui em uma estratégia sutil dos garimpeiros, exatamente no sentido de ensejar as desordens comunitárias, os conflitos familiares, a claudicação social¹⁶.

15 “Essa expansão se deu por uma série de razões combinadas, entre as quais podemos citar: 1) O aumento do preço do ouro no mercado internacional; 2) Falta de transparência na cadeia produtiva do ouro e falhas regulatórias que permitem fraudes na declaração de origem do metal extraído ilegalmente; 3) Fragilização das políticas ambientais e de proteção a direitos dos povos indígenas e, conseqüentemente, da fiscalização regular e coordenada da atividade ilícita em Terras Indígenas; 4) Agravamento da crise econômica e do desemprego no país, produzindo uma massa de mão de obra barata à ser explorada em condições de alta precariedade e periculosidade; 5) Inovações técnicas e organizacionais que permitem as estruturas do garimpo ilegal se comunicar e se locomoverem com muito mais agilidade; e 6) A política do atual governo de incentivo e apoio à atividade apesar do seu caráter ilegal, produzindo assim a expectativa de regularização da prática.” (Hutukara Associação Yanomami, 2023, p. 9)

16 “Em relato concedido ao Ministério Público Federal na época dos ataques, lideranças do Palimiu registraram diversos impactos provocados pelo garimpo ao seu sistema produtivo, além das ameaças e da violência que vinham sofrendo. Segundo eles, antes da invasão ‘a pescaria era boa, a caçaria era boa’, mas agora não, o rio está contaminado (*xami*) e a caça emagreceu (*yaropë romihipë*). Descreveram áreas degradadas pela atividade, tanto na margem do rio, quanto no interior da floresta, que antes faziam parte da sua área de uso cotidiano e que hoje não podem mais ser acessadas pelas famílias. Assim, para caçar, pescar e coletar frutos devem se deslocar para locais mais distantes, o que tem comprometido o tempo disponível para outras tarefas. [...] Segundo os Palimiu Theli, no Aracaçá, os Sanõma deixaram de abrir roças e hoje dependem da alimentação oferecida pelos garimpeiros em troca de serviços, como carregar combustível e realizar pequenos fretes de canoa. Lá, ainda de acordo com os Palimiu Theli, os garimpeiros introduziram bebidas e um ‘pó branco’ que deixaram os Sanõma viciados, alterados e violentos (*pihi yayoprarioma*, *pihi xi warihiprario*, *pihi yaiprarioma*), resultando em muitos episódios de violência entre os de Aracaçá. [...] Os efeitos da proximidade deste garimpo das comunidades situadas no lado brasileiro, em especial Katanã, já podem ser observados repercutindo em toda a região de Auaris. Há relatos de indígenas que vivem

Frise-se que a relação inicial dos garimpeiros com os adolescentes Yanomami nasce do compromisso de oportunizar aos jovens o acesso fácil a produtos que em regra inexistem na mata, causando-lhes a sensação de que poderão alçar a riqueza, a propriedade do ouro, gerando impacto avassalador na mente e nos corpos dos jovens, porquanto passam a lograr incessantes esforços na execução de serviços junto à mineração, sendo o trabalho comparável à escravidão. Dispensável registrar que a fuga dos jovens Yanomami das comunidades gera perigosos descontroles familiar, comunitário e social¹⁷.

em casas mais próximas ao Pelotão de Auaris que são utilizados de mão de obra em canteiros de Simada Wiochö. E de algumas famílias que se deslocam ao local para trocar alimentos como banana e beiju por objetos industrializados. A rede de troca que tem se formado a partir de Simada Wiochö, segundo relatos de área, envolve não apenas indígenas Sanöma, mas principalmente Ye'kwana e não indígenas que trabalham no sistema de saúde. Nela, em linhas gerais, os Sanöma trocam força de trabalho por ouro, depois trocam o ouro nas cantinas Ye'kwana, que por sua vez vendem aos não indígenas que circulam no pelotão. [...] A desnutrição infantil é um fenômeno complexo e multicausal, mas no contexto Yanomami, a influência do garimpo é inequívoca e determinante. Como indicam os próprios indígenas, o problema não é a ausência absoluta de alimentos, mas a escassez relativa resultante da desestruturação social e econômica que a invasão garimpeira acarreta: as doenças impedem as pessoas de trabalhar e cuidar dos filhos; os jovens deixam de contribuir nas atividades produtivas para trocarem sua mão de obra por restos de alimentos e objetos usados no garimpo; armas e bebidas alcoólicas introduzidos pelos garimpeiros acirram conflitos internos e deflagram guerras intercomunitárias. Além é claro, da destruição ambiental que reduz a disponibilidade de terra fértil, pescado e alimentos para coleta no entorno das casas. [...] A aproximação dos garimpeiros das comunidades do Xitei ao longo de 2021, deu-se precisamente com base no aliciamento de jovens a partir de promessas de mercadorias e armas, e na intimidação dos opositores. Uma denúncia recebida pela HAY descreve o processo de aliciamento de jovens indígenas nas cidades de Boa Vista e Mucajá. Segundo o documento, os aliciadores abordam os indígenas em locais frequentados para receber atendimento de saúde, realizar serviços bancários ou para comprar ferramentas agrícolas, roupas, material de higiene entre outros objetos. Os jovens, entusiasmados com a possibilidade de terem acesso a um número maior de mercadorias e ignorantes dos impactos da atividade, acabam cedendo ao assédio dos garimpeiros e facilitam a aproximação das comunidades, sem que os demais Yanomami estejam de acordo ou mesmo tenham ciência desse arranjo. Os jovens que fazem esta intermediação são frequentemente presenteados com armas e assim passam a defender os interesses dos invasores contra o restante da comunidade que se opõe à atividade. [...]” (Hutukara Associação Yanomami, 2023, p. 35-64)

17 “Assim, no garimpo contemporâneo observa-se uma distribuição cada vez mais desigual de prejuízos e benefícios relacionados à atividade. Sabe-se que as pessoas que atuam diretamente nas áreas de exploração não são as mesmas que usufruem da maior parte da riqueza explorada ilegalmente. Pelo contrário, essas pessoas são submetidas a altos riscos e, em alguns casos, a situações de flagrante exploração do trabalho, permanecendo presas em uma espécie de ‘armadilha da pobreza’. Do mesmo modo, as populações dos municípios onde a prática ocorre sofrem, ainda que não se deem conta, de vários dos seus graves impactos. [...] O custo da viagem para aqueles que pretendem trabalhar no garimpo, na maioria dos casos, é pago pelo próprio interessado. Tal situação frequentemente conduz a uma situação de escravidão por dívida, sobretudo, no contexto do trabalho sexual. Nas redes sociais operam diversos grupos que tem por objetivo divulgar a cultura garimpeira e recrutar pessoas para os grotões. Esses grupos possuem anúncios de ‘vagas de trabalho’, seja de

Registre-se que desde o progresso marítimo europeu, cometido inicialmente pelos países da Península Ibérica, fora consentido aos colonizadores a extração de recursos naturais, o comprometimento do meio ambiente e a modificação da natureza, de modo a dominá-la e explorá-la, com o objetivo de obtenção de minérios, especiarias e gêneros alimentícios¹⁸.

Nessa contextura, os povos ancestrais, que “praticavam a caça, a pesca, a coleta de frutas e a agricultura”, plantando “feijão, milho, abóbora e principalmente mandioca”, além de desenvolverem uma economia de subsistência e reservada ao consumo de cada aldeia¹⁹, foram apresentados a novos alimentos, como “cabras, carneiros, queijos e novas plantas, cana-de-açúcar, café e beterraba”.

Do mesmo modo, deu-se com os Yanomami na contemporaneidade, na medida em que, consistindo a cultura dos Yanomami a divisão de tarefas por gêneros, ou seja, enquanto as mulheres cultivam e colhem as frutas e os legumes, os homens laboram na abertura de clareiras destinadas às roças, além da pesca e caça, com a cooptação pelos garimpeiros, os mencionados modos de criar, fazer e viver restaram despedaçados e, obviamente, a família e a comunidade, gerando um descompasso social irreparável, grave rompimento do trabalho coletivo.

Pontue-se que, ao longo da história, houve a pessoa humana por manter equilíbrio com o meio ambiente²⁰, executado este pelo trabalho que, “ao mesmo tempo que preservava o indivíduo de sua própria destruição, o impelia a unir-se a outro, ambos a conjugarem os seus esforços na defesa de interesses que se tornavam recíprocos”. Este acontecimento se mostrou decisivo na gênese dos

operador de máquina, mergulhador, maraqueiro, cozinheira ou prostituta. A expectativa de ganhar cerca de 3g de ouro por programa (o que equivale a mais de R\$ 900,0021) ou mesmo um salário de R\$ 5.000,00 por mês como cozinheira atrai muitas mulheres que não sabem exatamente o que irão encontrar na floresta. Há relatos de cozinheiras que são obrigadas a se prostituir e garotas de programa que não conseguem sequer bancar a viagem de volta, devido aos gastos nas estruturas das corrutelas, como medicamentos para infecções, ‘aluguel’ do quarto, alimentação e produtos de higiene. Com a crise migratória no país vizinho, uma quantidade expressiva de mulheres venezuelanas é aliciada neste esquema, com relatos tocantes.” (Hutukara Associação Yanomami, 2023, p. 10-23)

18 SOUZA FILHO, 2018, p. 33.

19 FAUSTO, 2019, p. 36.

20 “Antes de atingir o espírito humano o alto poder de refletir em si uma imagem transcendental do Universo, era êle um *instrumento* de ação do homem sôbre a natureza; artifice que construía com as suas próprias sensações; que *agia* e *reagia* como força vital para manter-se em equilíbrio com o meio ambiente.” (PIMENTA, 1946, p. 38.)

primitivos grupos sociais, que a “sociologia genética descobre na colheita dos frutos, na caça, na pesca, na fabricação de instrumentos e de utensílios, os quais valem por uma documentação preciosa de *experiências técnicas* que asseguram à espécie humana”, por assim dizer, “de gerações a gerações, o seu regressivo império sobre as coisas e sobre se mesma”, nas seguintes condições²¹:

Sobre as coisas exerce o homem o seu poder à medida que este, pela caça e pela domesticação, se vai estendendo aos outros animais; pela transformação, em machado, de uma lasca de pedra; sobretudo, depois que conseguia fundir os metais, dando-lhes moldes mais adequados à ação; pela vestimenta e a construção de abrigos que o protegem contra os rigores do clima; valendo-se de meios de transporte por planícies, rios e mares; tudo isso concorrendo não só para o desenvolvimento das *condições materiais* de existência da sociedade, como para garantir e perpetuar as *condições sociais* de existência dos indivíduos que, orgânica e psicologicamente, forma a sua estrutura e, ao mesmo tempo, dentro desta, pela lei de divisão do trabalho, se diferenciam entre si e se distribuem em núcleos, por vários misteres ou *tipos de atividade humana*.

Destarte, segundo doutrina sociológica, “um núcleo cuida da caça ou da pesca, outro, da colheita dos frutos ou do cultivo das terras; outro, das indústrias ou das trocas”, além daqueles que se entregam a funções militares ou sacerdotais, de onde saíram, consoante o citado catedrático, “das primeiras, os políticos e os governantes, das segundas, os legistas, os juízes, os médicos e os letrados”, sendo que, sob qualquer dessas perspectivas, “cada tipo de atividade humana se torna, pois, em trabalho coletivo, **trabalho comum**, entre homens ou entre mulheres, ou entre os dois sexos, para derrubar uma árvore, abater uma fera, construir uma canoa ou um templo”, ou, ainda, “romper e devastar florestas virgens, sulcar e vencer mares bravios”²².

Trata-se, nas palavras do teórico, de “trabalho feito em companhia”, ao citar R. Thurnwald, para quem seria “a mais antiga das formas de trabalho ... e um dos mais velhos elementos da civilização”, tendo como principal objeto a obtenção de “resultados por todos. Êle oferece a vantagem de encorajar grandes esforços e de assegurar assim uma realização mais perfeita.” A solidariedade do

21 PIMENTA, 1946, p. 38.

22 PIMENTA, 1946, p. 38-39.

grupo, consiste em requisito fundamental de sua existência, “se acha reforçada pelo auxílio mútuo e pela troca de serviços”. E acrescenta²³:

Êsse trabalho em comum, no curso do qual se assistem uns aos outros os habitantes da mesma aldeia, os parentes pelo sangue ou casamento, os membros de uma *sept*, os secretários de um mesmo *totem* ou que vivem em aldeias vizinhas, é baseado na expectativa de um auxílio mútuo e no estimulante que representam as refeições em comum e a interrupção do trabalho por doenças, cantos e outros divertimentos. (Pimenta, 1946, p. 39)

Nesse sentido, mostra-se necessária uma reconstrução do tecido social Yanomami, com o restabelecimento da dignidade dos jovens trabalhadores, mediante a criação de “projetos que ofereçam uma alternativa de renda para as comunidades indígenas vizinhas às áreas de garimpo”, porquanto mencionadas “iniciativas são relevantes sobretudo para neutralizar o assédio dos garimpeiros aos jovens Yanomami, que com frequência são seduzidos pelas promessas de bens e dinheiro que o trabalho no garimpo oferece”, ante o sério e perigoso “envolvimento de alguns Yanomami no garimpo, que realizam pequenos serviços como transporte de combustível e mantimentos para os acampamentos, mas, na ausência de opções, o aliciamento é sempre mais perigoso”²⁴.

CONCLUSÃO

À vista do explanado, pode-se coligir que a invasão contemporânea do território Yanomami em razão da atividade ilegal do garimpo causou sérios (i) danos ao meio ambiente, assim como à (ii) estrutura social indígena, tanto em razão da imposição do trabalho forçado e degradante aos jovens por meio de sutis estratégias, quanto em razão da imoral exploração sexual de meninas e mulheres indígenas e, ainda, à (iii) saúde do povo Yanomami.

Nesse mesmo sentido, extrai-se da história a dominação dos recursos naturais e a subjugação das comunidades indígenas aos interesses do capital, mediante práticas de aculturação e trabalho compulsório, ensejando consequências contemporâneas nos corpos e mentes dos povos indígenas, a des-

23 PIMENTA, 1946, p. 39.

24 Hutukara Associação Yanomami, 2023, p. 117.

truturação das comunidades e do corpo social indígenas, a fragmentação dos usos, costumes e tradições.

A despeito disso, a resistência dos povos indígenas na defesa da identidade cultural e, em especial, dos Yanomami, ampliou-se com a associação à preservação ambiental, proteção da floresta e, assim, do *habitat* natural, considerando-se a dimensão da devastação dos ecossistemas na contemporaneidade, orientada pelo modelo capitalista de deterioração da natureza, à vista complacente do Estado, o qual se restringiu a criar supostas normas de tutela dos povos indígenas, marcadas, todavia, pela sua submissão ao poder público, quando, ao revés, deveria ter impedido o avanço do garimpo mediante efetivas políticas públicas alinhadas aos princípios constitucionais de segurança e tutela dos direitos fundamentais encartados na Carta de Outubro, sobretudo aqueles inerentes aos modos de criar, fazer e viver dos povos Yanomami, tratando-se apenas, nesse contexto, de meras opções políticas.

No processo de luta pela manutenção do território, os Yanomami tanto ampliaram a biodiversidade como conservaram o equilíbrio ecológico, comprometeram-se com altivez na supervisão dos recursos naturais nas terras tradicionalmente ocupadas. Desse modo, observa-se que a proteção das terras indígenas pelos Yanomami favoreceu os ecossistemas, nada obstante a apropriação indevida por parte dos invasores tenha resultado na intensificação de danos ambientais e sociais. As comunidades indígenas reivindicaram direitos e contestaram o modelo capitalista praticado, pediram socorro na defesa da floresta, da cultura, da saúde, enfim, de uma vida digna, exortando os não indígenas a voltarem seus olhos para aquelas terras.

REFERÊNCIAS

CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino; CAVALCANTE, Victória Girão. A proteção ambiental sob a perspectiva dos povos indígenas. *In*: SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de (org.). **Socioambientalismo de fronteiras**: indígenas dignidade, diferença e saúde. 9. ed. Curitiba: Jurua, 2022. p. 29-46. V. IX.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-184.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

HUTUKARA Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-lo**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjGi7Hgi6r-AhUWqJUCHUq3CiUQFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Facervo.socioambiental.org%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fdocuments%2Fyal00067.pdf&usg=AOvVaw3HoVPN04rrvBcavnGZLcsO>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIMENTA, J. **Sociologia jurídica do trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1946.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 41, n. 1, p. 197-215, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887>. Acesso em: 6 ago. 2021.

____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2018.

A SOFISTICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NOS GARIMPOS DO ESTADO DO PARÁ

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Doutora em direito pela UFMG. Professora dos cursos de graduação em direito e do programa de pós-graduação do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora do grupo de pesquisa Novas formas de violência, velhas práticas escravagistas. Desembargadora do trabalho do TRT8.

E-mail: suzykoury@gmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5382551862867769>

Otávio Bruno da Silva Ferreira

Mestre em direitos, políticas públicas e desenvolvimento regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Doutorando em direitos humanos pela UFPA. Professor da disciplina direito do trabalho no curso de pós-graduação do Centro Universitário FIBRA. Professor convidado nos cursos de pós-graduação do Centro Universitário do Estado do Pará e do Centro Universitário FIBRA. Pesquisador colaborador do grupo de pesquisa Novas formas de violência, velhas práticas escravagistas. Juiz do trabalho e vice-diretor da Escola Judicial do TRT8.

E-mail: prof.otavio.ferreira20@gmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/2805088057665121>.

1 INTRODUÇÃO

A despeito da Constituição Federal Brasileira de 1988 ter como fundamento a dignidade da pessoa humana e haver a tipificação legal de determinadas condutas como crimes no Código Penal Brasileiro, permanecem atuais práticas de redução do ser humano à condição análoga à de escravo.

A exploração do ser humano é identificada em diversas cadeias produtivas e/ou empreendimentos, especialmente pelo fato de sua ocorrência estar relacionada à precariedade e a pobreza em que vivem milhares de brasileiros e a exploração desenfreada por mais-valia, com supressão de direitos trabalhistas mínimos.

Nesse cenário, a atividade de garimpo, no estado do Pará, vem despontando como cenário fértil para a prática de escravidão contemporânea, aliado ao antecedente histórico que caracteriza os garimpeiros como um grupo social heterogêneo e historicamente vulnerável, que trabalham sem carteira assinada e sem o recebimento de outros direitos trabalhistas.

Segundo levantamento feito pelo Observatório da Mineração¹ (2020), desde 2008, 333 trabalhadores foram resgatados em garimpos no Brasil em condições análogas à escravidão, em 31 operações, tendo o Pará ocupado destaque em 12 delas. Nesse cenário, a cidade de Itaituba, no médio Tapajós no Pará, se destaca como o maior polo de mineração ilegal do Brasil, com estimativa de que mais de 60 mil garimpeiros trabalhem na região, com 1.000 pistas de pouso para aviões.

Nas operações de resgate, os trabalhadores foram encontrados em condições precárias, em locais sem instalações adequadas para alojamento, sem banheiros, consumindo água contaminada, com alimentação improvisada, sem equipamento de proteção, cumprindo jornadas exaustivas, sem vínculo formal e, não raro, submetidos a dívidas acumuladas com o dono do garimpo, o que caracteriza o trabalho em condição análoga à de escravo.

A partir do cenário exposto, o presente estudo busca responder o seguinte problema: como a sofisticação da atividade ilegal concorre para a existência do trabalho escravo contemporâneo nos garimpos do estado do Pará?

Apona-se como hipótese que os garimpos sofisticaram a sua forma de atuação, por meio da utilização de instrumentos lícitos, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a constituição de cooperativas de garimpeiros e a autorização para a realização da atividade mineradora, com o intuito de aumentar a área de mineração e mascarar os vínculos empregatícios, com claro propósito de manutenção da escravização dos garimpeiros.

1 OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO, 2021.

Para tanto, traça-se como objetivo geral a identificação de possíveis instrumentos e condutas para coibir o trabalho escravo contemporâneo nos garimpos no Pará. Traçam-se, como objetivos específicos: a) discutir a caracterização do trabalho escravo contemporâneo; b) analisar as condições de vida e de trabalho identificadas nas fiscalizações realizadas nos garimpos; e c) identificar os instrumentos de sofisticação das fraudes nos garimpos.

Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo está estruturado em método dedutivo, pesquisa qualitativa, aplicada, do tipo exploratória, com a realização de pesquisas bibliográficas e o exame de relatórios de fiscalização e processos judiciais. Neste ponto, delimita-se que serão analisados Relatórios de Fiscalização de ações realizadas nos garimpos Coatá, no ano de 2018, e Pau Rosa, no ano de 2020, ambos localizados na região do Tapajós, no Pará.

Além da introdução e considerações finais, o estudo encontra-se dividido em três seções, cada uma correspondendo a um dos objetivos específicos propostos.

Na primeira seção, analisa-se o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, com a apresentação de recortes teóricos, bem como o texto do art. 149 do Código Penal Brasileiro, com destaque e delimitação para o estudo do trabalho em condição degradante.

Na segunda seção, faz-se um estudo sobre as condições de vida e de trabalho do trabalhador escravizado no garimpo, com fundamento nos relatórios de fiscalização. Na terceira seção, abre-se espaço para tratar sobre os instrumentos utilizados pelos escravizadores para a sofisticação das fraudes e dos crimes. Por fim, segue-se para as considerações finais, com a resposta ao problema de pesquisa formulado.

Entende-se que o estudo é socialmente relevante, considerando a quantidade de pessoas exploradas em uma das atividades mais rentáveis no Pará, e juridicamente pertinente.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O TRABALHO DEGRADANTE

É difícil a tarefa de produzir um conceito unívoco sobre o tema em estudo em decorrência da pluralidade de entendimentos quanto à definição, à caracterização e à delimitação do trabalho análogo ao de escravo, bem como dada a existência de diversas condutas que permitem denotar aquela condição, não se limitando à mera privação de liberdade de locomoção.

Por certo, a inexistência de entendimento sobre o alcance da prática apresenta entrave para a sua erradicação, considerando a necessidade de ações coordenadas que envolvam áreas distintas da ciência jurídica, as quais, não raro, apresentam divergências quanto ao enquadramento dos fatos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo. A discussão sobre a dificuldade de caracterizar o trabalho em condição análoga à de escravo não se limita ao âmbito acadêmico, ao contrário, transita para a seara decisória do Poder Judiciário e para a área fiscalizatória do Poder Executivo.

Segundo Silva² (2010), a escravidão é o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, por consequência, toda a esfera da dignidade da pessoa humana, que se vê aviltada não apenas em sua liberdade e igualdade, mas em sua própria condição de ser humano.

Nesse sentido, entende-se que a escravidão é exatamente a coisificação do homem, que atinge toda a sua dignidade como pessoa humana, não se limitando aos direitos relativos à sua liberdade e igualdade.

Oportuno registrar que o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo consiste na subjugação do ser humano, naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe uma relação de domínio extremado por outrem, que atenta contra a sua condição de pessoa. Não é toda e qualquer espécie de subordinação, mas a exploração extrema de seres humanos juridicamente livres, mas faticamente subjugados. Assim, analisa-se o grau de domínio e de sujeição que o tomador do serviço impõe ao trabalhador.

A despeito da dificuldade, entende-se necessário discutir a extensão e o alcance das hipóteses de atividades que podem ser enquadradas no tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro³ (BRASIL, 1940), com a redação dada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

2 SILVA, 2010.

3 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

Antes da alteração legislativa, o tipo penal tinha a seguinte redação: “Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (*sic*). A despeito de ser uma norma aberta e, aparentemente, permitir a inclusão de diversas condutas, pela sua própria natureza de norma penal proibitiva, acabava revelando-se insatisfatória para a tipificação e a delimitação dos fatos analisados. Assim, a alteração legislativa, ao dispor especificamente sobre as hipóteses de ocorrência do crime, permitiu a melhoria de sua compreensão e facilitou o enquadramento pelas autoridades competentes.

A respeito do dispositivo, é oportuno tecer algumas considerações. A primeira é que, a despeito de estar situado no capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual, na seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, o bem jurídico tutelado não é apenas a liberdade de locomoção, ao contrário do entendimento anteriormente dominante, embora a violação à liberdade ampla esteja sempre presente na hipótese de cometimento de alguma das espécies previstas no tipo penal. Trata-se, de fato, de violação a vários direitos, entre eles, à saúde, à vida e à segurança do trabalhador, todos direcionados à garantia de sua dignidade.

A segunda consideração é a mudança significativa de alteração dos bens jurídicos tuteláveis, que passou da liberdade para a dignidade do ser humano, assinalando que não importa considerar apenas a dignidade como tutelável, mas a reputar o bem maior a ser protegido.

Considerando a redação atual do tipo penal, entende-se que a condição análoga à de escravo caracterizar-se-á na ocorrência das seguintes hipóteses: a) trabalho forçado; b) trabalho com jornada exaustiva; c) trabalho em condição degradante; d) trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida; e) retenção do trabalhador no local de trabalho em virtude de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; f) retenção do trabalhador no local de trabalho em virtude do apoderamento de seus documentos ou objetos pessoais e; g) vigilância ostensiva.

A existência de um rol analítico de condutas auxilia na identificação e no enquadramento das práticas que são investigadas, orientando o trabalho dos responsáveis pelas investigações, autuações e ações cabíveis.

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.**

Ao contrário dos demais casos de ocorrência do tipo penal que são quase autoexplicativos, o trabalho degradante envolve, para a sua caracterização, uma série de variáveis e fatores, o que exige, para a sua compreensão e aplicação, um esforço maior em decorrência dos debates que envolvem a temática.

No plano normativo, embora as Convenções n. 29⁴ (OIT, 1930) e 105⁵ (OIT, 1957), ambas da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham disposto especificamente sobre o trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas que o proíbem expressamente. Neste contexto, aponta-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 (ONU, 1966), o qual prevê, em seu art. 7.º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (OEA, 1969), dispõe, em seu art. 5.º, itens 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Além disso, no plano interno, a Constituição Federal, no art. 1.º, inc. III⁶ (BRASIL, 1988), elenca, entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que, no art. 5.º, inc. III, consta a previsão de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Para Melo⁷ (2004), o trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, como a utilização de trabalhadores intermediados por gatos ou cooperativas de mão de obra fraudulentas; a utilização de trabalhadores arregimentados por gatos em outras regiões; a submissão de trabalhadores a precárias condições de trabalho, pela ausência de boa alimentação e água potável ou pelo seu fornecimento inadequado; o fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação e sem instalações sanitárias; a cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, como chapéus, botas, luvas, caneleiras etc.; o não fornecimento de materiais de primeiros so-

4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29.**

5 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105.**

6 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

7 MELO, 2004, p. 425-432.

corros; o fornecimento de transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; e o descumprimento generalizado da legislação de proteção ao trabalho, como a ausência de registro do contrato na CTPS, a não realização de exames médicos admissionais e demissionais e o não pagamento de salário ao empregado.

Brito Filho⁸ (2018) considera que o trabalho em condições degradantes é aquele no qual inexistem condições mínimas de saúde e de segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, fornecidas em conjunto, uma vez que a ausência de fornecimento de um deles impõe o reconhecimento da situação de trabalho degradante.

No mesmo sentido, Andrade⁹ (2006) entende que o trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de sua dignidade, que o despreza como sujeito de direitos, que o rebaixa e deteriora sua saúde, desenvolvido sob péssimas condições e com remuneração incompatível, sem garantias mínimas à sua segurança e saúde, com limitação à alimentação e moradia.

Com base nos entendimentos acima, identifica-se que o trabalho em condições degradantes é caracterizado pela ausência de direitos mínimos relacionados à saúde e à segurança do trabalhador, com exposição de sua integridade física e psíquica, bem como pela inexistência de um rol mínimo de direitos, como alojamento, água e alimentação adequada, não pagamento de salários, submissão a tratamentos desumanos, todos praticados com clara violação de sua dignidade.

Feita a abordagem sobre a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, na hipótese de trabalho degradante, passa-se ao exame das condições de vida e de trabalho dos garimpeiros que atuam no Estado do Pará, nos garimpos Coatá e Pau Rosa.

3 AS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO NOS GARIMPOS: GARIMPOS COATÁ E PAU ROSA

A fim de identificar as condições de vida e de trabalho suportadas pelos trabalhadores que atuam na extração do minério no estado do Pará, entende-se importante apresentar os registros feitos pelas fiscalizações realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização ao Trabalho Escravo.

8 BRITO FILHO, 2018.

9 ANDRADE, 2006, p.11-16.

A operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) realizada em agosto de 2018, resgatou 38 trabalhadores no garimpo Coatá, em Jacareacanga/Pará. No Relatório Preliminar de Fiscalização¹⁰ (BRASIL, 2018) consta que a produção dos garimpeiros e o valor devido às cozinheiras eram anotados pela proprietária do empreendimento em um caderno que ficava em sua posse, na cantina da sede do garimpo, onde ficavam disponíveis bebidas alcoólicas, mantimentos e medicamentos para a venda aos trabalhadores, sendo tudo cobrado em ouro e anotado em outro caderno, com preços acima dos valores de mercado.

No término contratual, o acerto das contas era feito pela somatória da produção do garimpeiro com a subtração dos valores relativos à sua conta na cantina. Se o trabalhador ficasse com débito, normalmente permaneceria mais tempo trabalhando até pagar o que devia. Se a diferença fosse positiva, o garimpeiro recebia em ouro e podia sair do garimpo.

No caderno de dívidas, também eram anotados os valores devidos pelos garimpeiros às cozinheiras, que lhes prestavam serviços sexuais. Tudo passava pela coordenação e orientação da proprietária do garimpo, que recebia a informação do garimpeiro e transferia o valor para o registro de crédito da cozinheira, além da própria instituição da regularidade de prestação de serviços sexuais pelas cozinheiras, que eram contratadas entre mulheres solteiras, com expressa vedação de manter relacionamento estável com algum garimpeiro, sob pena de expulsão do local.

Quanto ao aliciamento dos trabalhadores e trabalhadoras, este ocorria na cidade de Itaituba/Pará, sendo que as despesas com o adiantamento do dinheiro para a família, transporte e alimentação, já se transformavam em dívida. No local, devido ao isolamento do garimpo e a falta de sinal para celular, os garimpeiros ficavam sem contato com suas famílias.

Os trabalhadores, em cada uma das frentes de trabalho, encontravam-se alojados em barracos de lona plástica próximos às áreas em que se desenvolviam as atividades de garimpagem (regionalmente denominadas “pistas”). A estrutura dos barracos estava localizada em clareiras abertas no interior da floresta, cujo acesso dava-se por estradas internas ou por trilhas no interior da mata, em locais isolados e de difícil acesso. As áreas, após o desmatamento, eram preparadas por retroescavadeiras pertencentes à proprietária. Tam-

10 BRASIL. **Relatório preliminar de fiscalização:** garimpo do Coatá.

bém eram escavadas pequenas cacimbas, com cerca de três a quatro metros de profundidade e sobre essa cacimba os trabalhadores faziam um pequeno telhado de madeira coberto com lona plástica, sem qualquer proteção das paredes, onde se filtrava a água usada para o consumo, alimentação e banho dos trabalhadores.

Consta ainda que cada uma das frentes de trabalho era constituída por um grupo de três a cinco garimpeiros e uma cozinheira. Os barracos foram construídos pelos próprios trabalhadores, com uso de toras rústicas de madeira retiradas da mata e amarradas com cipó titica, cobertas com lona plástica preta e encerados azuis fornecidos pela proprietária do garimpo.

Os garimpeiros ficavam alojados coletivamente em uma área construída e coberta, mas sem qualquer parede e com chão de terra nua (não batida). O local era utilizado para esticar as redes utilizadas para dormir (pertencente aos próprios trabalhadores), assim como para pendurar sacolas, mochilas, e sacos de aniagem utilizados para a guarda dos poucos pertences individuais de cada um; era frequente o uso de pequenos jirais ou mesas improvisadas com toras roliças de madeira para guardar tais pertences e pendurar roupas e toalhas.

Em uma estrutura à parte, construída do mesmo modo já descrito, havia outro barraco utilizado como cozinha, com fogão à lenha (ou a gás, encontrado em alguns locais) e pequenas mesas e prateleiras improvisados para a guarda de sacos de mantimentos (arroz, feijão, sal, óleo, farinha, macarrão).

Por outro lado, a água utilizada para o preparo dos alimentos e a lavagem da louça era retirada das cacimbas e armazenada em tambores de 200 litros, sem tampas, mantida nas cozinhas e apresentava aspecto extremamente turvo, com muitas partículas em suspensão e era utilizada sem qualquer tratamento ou cuidado com sua pureza. Para minimizar a má qualidade, os trabalhadores cobriam a cacimba com pequenos retalhos de lona plástica, os quais não impediam a entrada e escoamento de água da chuva e toda a sorte de sujidades, animais e insetos.

Anexo às cozinhas havia um local reservado, cercado de lona plástica, utilizado como dormitório pelas cozinheiras, além de um pequeno cercado plástico, com chão de tábuas soltas, para a cozinheira se banhar com a água proveniente das citadas cacimbas, sem chuveiros. No barraco das cozinheiras também encontramos colchões mantidos sobre estrados improvisados com madeiras roliças, sem a presença de armários individuais.

Não havia instalações sanitárias nos barracos e nas frentes de serviço, de modo que todas as necessidades eram feitas no mato. Em apenas um dos barracos, os trabalhadores improvisaram um pequeno cercado de lona para fazer as necessidades fisiológicas em um buraco de 2x3 metros, com cerca de três metros de profundidade, com risco de queda e odor fétido, sem qualquer cobertura, onde se agachavam em troncos lisos para defecar.

Para o banho, a maioria dos garimpeiros utilizava pequenas grotas ou igarapés, ao ar livre, sem qualquer conforto e privacidade. Em alguns locais encontramos cercados de lona plástica, sem coberturas, onde alguns trabalhadores se banhavam com a água das cacimbas, por meio de pequenos potes plásticos ou canecas.

Os trabalhadores faziam a refeição no próprio barranco, procurando uma sombra para se abrigar.

Das narrativas acima, constata-se a ilegal forma de exploração do trabalho humano, notadamente quanto ao não fornecimento de alojamentos, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, não fornecimento de água potável (situação de exposição a insegurança hídrica) e não fornecimento de instalações sanitárias, submetendo os trabalhadores e as trabalhadoras a condições degradantes e a submissão a jornada exaustiva, reduzindo-os à condição análoga a de escravos.

Em nova incursão realizada no período de 24/9/2018 a 28/9/2018, constatou-se a continuidade das condutas irregulares, conforme se observa no Adendo ao Relatório de Fiscalização¹¹ (BRASIL, 2018).

Com base nas constatações acima, o Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Civil Pública, autuada sob o n. 0000606-06.2018.5.08.0113¹², em trâmite na Vara do Trabalho de Itaituba, atualmente na fase de cumprimento de acordo. Nesse processo, foi celebrado acordo, em 12/12/2019, que, além da obrigação de pagar, envolveu o cumprimento de uma série de obrigações de fazer e de não fazer pelo empregador, especialmente voltadas ao tratamento digno dos trabalhadores e à cessação da prática de escravidão contemporânea.

Não obstante, o acordo citado, em dia 26/10/2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) esteve presente em outras três frentes de trabalho de garimpo, situadas no Garimpo do Pau Rosa, localizado no município de Ja-

11 BRASIL. **Adendo preliminar ao relatório de fiscalização**: garimpo do Coatá.

12 BRASIL. **Processo n. 0000606-06.2018.5.08.0113**.

careacanga, a 310 quilômetros de Itaituba, no Pará, e a fiscalização constatou que os 39 trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravos, mantidos em condições degradantes de trabalho e de vida.

Identificou-se no Relatório Preliminar de Fiscalização¹³ (BRASIL, 2020) que nenhum dos trabalhadores tinha sua CTPS anotada, não dispunham, na primeira frente, de alojamento, eis que dormiam em barracos cobertos de lona, sem qualquer proteção contra intempéries e possíveis ataques de animais silvestres. Na segunda e terceira frente, havia alojamentos construídos de madeira, porém também sem condições adequadas de instalação. Não havia portas, nem janelas, nem banheiros. Para dormir, havia apenas redes, sem roupa de cama ou coberta. A água era captada diretamente pelos trabalhadores, aparentando não ser apta à ingestão humana. A alimentação era preparada numa mesa improvisada, sendo que o cômodo não dispunha nem de fornecimento de água, nem de esgoto. Os gêneros de primeira necessidade, os equipamentos de proteção individuais (inadequados) e demais outras necessidades eram fornecidos pelos empregadores a preço de ouro. Este garimpo era explorado por familiares da proprietária do garimpo fiscalizado em 2018.

Identifica-se, do cotejo entre as apurações realizadas nos anos de 2018 e 2020, que há, nos municípios de Itaituba e Jacareacanga, no Pará, um empreendimento familiar que vem submetendo dezenas de trabalhadores a condições análogas à escravidão. A reincidência em tal prática instiga a necessária compreensão sobre como uma atividade criminosa vem se perpetuando, a despeito da proibição legal, ou seja, como a atividade vem se sofisticando.

4 A SOFISTICAÇÃO DAS FRAUDES NOS GARIMPOS

A reincidência da prática de escravização de trabalhadores não ocorre por acaso. É possível identificar, especificamente no cenário relatado acima, a utilização de diversos instrumentos previstos na legislação com o intuito de afastar a caracterização de ilicitude da atividade.

Segundo Mongabay¹⁴ (2020), mesmo após a operação de 2018, a proprietária do Garimpo Coatá e seus filhos registraram requerimentos minerários na Agência Nacional de Mineração (ANM), órgão federal ligado ao Ministério de

13 BRASIL. **Relatório preliminar de fiscalização**: garimpo do Pau Rosa. 2020.

14 MONGABAY. **Trabalho escravo em garimpos expõe redes criminosas na Amazônia**.

Minas e Energia, e obtiveram a aprovação de quatro deles. Assinala ainda que, em outubro de 2018, dois meses após a primeira operação do GEFM acima referida, a proprietária do garimpo conseguiu uma permissão de lavra garimpeira em Itaituba, com validade até o ano de 2023. Outro requerimento de pesquisa, datado de 2011, segue em trâmite. Já seu filho, responsável pela administração dos garimpos, protocolou oito requerimentos de pesquisa e lavra na ANM entre 2018 e 2020. E ainda obteve três autorizações concedidas para pesquisa, todas válidas até 2022.

Segundo o Ministério Público Federal¹⁵ (2020), a simplicidade e a desnecessidade de prévia pesquisa mineral orientam, como regra, os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), e que essas características contribuíram para que proliferassem milhares de requerimentos de PLGs na Amazônia, numa prática sistemática e escancarada que visa à reserva de mercado e que configura manifesto abuso de direito, em específico do direito de prioridade.

Assinala ainda que a proliferação indiscriminada de requerimentos de PLGs na Amazônia, à míngua de uma atividade efetivamente regulatória por parte da ANM, tem relegado ao exclusivo alvedrio da iniciativa privada a afetação de novas áreas para a exploração mineral, tem estimulado a pressão pela recategorização de unidades de conservação e a conversão predatória de terras indígenas e de áreas de floresta para atividades minerárias.¹⁶

É importante destacar que garimpeiro é toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis, a teor do art. 2.º, I, da Lei n. 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro) e que a concentração de várias PLGs nas mãos de um mesmo requerente termina por desqualificá-lo como garimpeiro, pois não é possível a uma pessoa física atuar diretamente em mais de uma PLG, tendo a própria lei estabelecido o limite de 50 hectares para cada área permitida. Os garimpeiros, que dependem de seu trabalho para sobreviver, perdem o espaço para aqueles que legalmente não podem ser definidos como garimpeiros.

O registro de requerimentos na ANM é parte da sofisticação do crime, pois tem o objetivo de dar uma aparência de legalidade aos garimpos instalados na região.

15 BRASIL. **Recomendação n. 1**, de 18 de março de 2020.

16 BRASIL. **Recomendação n. 1**, de 18 de março de 2020.

Outro instrumento utilizado foi a criação, em 2020, de uma cooperativa de garimpeiros no Pará, tendo a proprietária do garimpo como presidente e seus filhos como diretores. A instituição de cooperativa tem o condão de mascarar as condições reais dos trabalhadores e dos próprios garimpos, negar a existência de vínculo de emprego e aparentar que os trabalhadores estão organizados em prol do coletivo por conta própria, sem exploração por outrem.

É certo que a lei apoia e estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo, e que o Estado favorece a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros e que tais cooperativas terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis. Todavia, a concentração de mais de uma PLG em mãos de uma mesma pessoa física frustra o favorecimento da atividade de garimpagem em cooperativas, prejudicando, além da proteção do meio ambiente, a promoção econômica e social dos garimpeiros.

Além das cooperativas, outra forma utilizada para mascarar os vínculos empregatícios é a celebração de contratos de parceria, a despeito de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade¹⁷.

Além disso, outro instrumento apontado na investigação conduzida pela Mongabay¹⁸ (2020) é a solicitação de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que vem sendo utilizado, na prática, como instrumento da grilagem de terras, servindo aos propósitos do garimpo ilegal. Foram identificados onze pedidos de registros, todos feitos em abril e maio de 2018, nos nomes de pessoas da família da proprietária do Garimpo Coatá, que totalizam mais de 7 mil hectares registrados nos nomes deles, nos municípios de Itaituba, Jacareacanga e Rurópolis.

O registro da suposta propriedade da terra, autodeclaratória e não equivalente a um título legal, é mais um passo na direção de forjar um cenário de “busca pela regularização”.

Ponto em comum entre os instrumentos mencionados é que a cooperativa, quase todos os requerimentos na ANM e os registros no CAR foram feitos a partir de 2018, época da primeira operação, o que evidencia um esforço coordenado na tentativa de transparecer certa licitude nas atividades.

17 BRASIL. **Relatório preliminar de fiscalização:** garimpo do Coatá.

18 MONGABAY. **Trabalho escravo em garimpos expõe redes criminosas na Amazônia.**

Além da utilização desses instrumentos, outro ponto relativo à sofisticação é a técnica utilizada para tirar o ouro dos funcionários. A proprietária do empreendimento é o banco e o comércio do local, responsável pela guarda do pagamento dos funcionários, utilizando-o para os descontos dos gastos deles no garimpo. Assim, o garimpeiro nunca recebe o salário em espécie, pois as transações realizadas entre comércio e banco, em uma só pessoa, retiram-lhe o poder de usufruir dos recursos que obterei com seu trabalho.

Apresentados os instrumentos de sofisticação da atividade, passa-se ao exame de como coibir ou reduzir a sua ocorrência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa e a exploração mineral, representando uma das atividades mais rentáveis do estado do Pará, vem se apresentando também como uma das atividades promissoras para a escravização do ser humano. No estudo feito, identificou-se que a região do Tapajós concentra um dos maiores garimpos ilegais do mundo. Ao lado da ilicitude da própria exploração mineral, há diversos outros crimes, entre os quais, a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

Por certo, a identificação da exploração no ano de 2018, a fiscalização, a suspensão da atividade, a celebração de acordo em ação judicial, não fizeram cessar o crime, tanto que foi novamente identificado no ano de 2020, com reprodução das mesmas condições de vida e de trabalho identificadas dois anos antes.

A permanência da escravização ocorre, além de outros motivos, pela sofisticação do modo de atuação, representada pela utilização de instrumentos legais, que são utilizados de forma ilegal para mascarar a atividade. Nesse cenário, foram identificados os seguintes instrumentos: i) requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira; ii) concentração de requerimentos de PLGs; iii) constituição de cooperativa de garimpeiros no Pará ilícitas; iv) celebração de contratos de parceria; v) solicitação de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e vi) remodelação de técnica utilizada para tirar o ouro dos funcionários.

Nota-se que os instrumentos citados, e agora respondendo ao problema que norteou esse estudo, estão diretamente relacionados à existência e permanência do trabalho escravo contemporâneo. Isto porque há clara remodelação da atuação a fim de mascarar a escravização, pois, com sabido, para a caracte-

rização daquele crime é indispensável a existência de um contrato de trabalho entre as partes. Inexistindo tal contrato, seja por meio das cooperativas ou por meio dos contratos de parceria (itens III e IV), seria inócua a ação fiscalizatória em decorrência da ausência do vínculo citado.

Além disso, os instrumentos mencionados nos itens I e II inviabilizam a formação de cooperativas lícitas, pois privam o trabalhador de acesso às propriedades, em decorrência da concentração fundiária. Tal cenário aumenta a precarização e a pobreza da população, tornando-a vulnerável à escravização.

Por fim, o item IV apresenta a hipótese de escravidão por dívida, ou seja, os instrumentos identificados estão diretamente relacionados à ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, exigindo ações efetivas para eliminar as fraudes existentes nos requerimentos, solicitações de registros e relações contratuais.

Com o mesmo objetivo destacado, o Ministério Público Federal apresentou uma série de recomendações à Agência Nacional de Mineração, entre as quais, destacam-se: o indeferimento de todos os requerimentos de PLGs feitos por pessoa que já seja titular de PLG, feitos por pessoa que, embora não seja titular de PLG, tenha vários requerimentos em trâmite, mantendo-se apenas o mais antigo; instauração de procedimentos administrativos para promover o cancelamento de PLGs nos casos em que os beneficiários sejam titulares de mais de um título; que os pedidos novos e pendentes sejam analisados no prazo de 30 dias; que a ANM faça constar expressamente, nos protocolos de requerimento de PLG que, enquanto não deferidos, não se tratam de títulos minerários, mas de requerimentos precários, não negociáveis e que não autorizam a exploração mineral; que sejam rejeitados automaticamente todos os requerimentos de PLGs incidentes em terras indígenas e unidades de conservação; que a agência estabeleça critérios para favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros e que elabore estudo técnico que revise os limites da Reserva Garimpeira do Tapajós.¹⁹

Tratam-se, em resumo, de medidas de combate à concentração ilegal de requerimentos de Permissões de Lavra Garimpeira (PLGs) e de revisão dos limites da Reserva Garimpeira do Tapajós. Acrescenta-se a necessária e urgente realização de vistorias constantes na região para monitorar as ocorrências de trabalho escravo.

19 BRASIL. Ministério Público Federal. **Recomendação n. 1**, de 18 de março de 2020.

Por fim, destaca-se que a preservação da dignidade da pessoa deve nortear a conduta de todos, tanto do Estado quanto dos administrados. Assim, não há como prevalecer a livre iniciativa em face da violação dos direitos básicos dos trabalhadores. O núcleo essencial de proteção de todo ser humano deve ser respeitado, a fim de que sejam garantidas condições existenciais mínimas de vivência, de sobrevivência e de reprodução social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana: apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual**, São Paulo, n. 42, p.11-16, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de Fiscalização no Trabalho. Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. **Relatório Preliminar de Fiscalização**: Garimpo do Coatá. 2018. Período: 16/08/2018. Local: Jacareacanga. Documento extraído dos autos do processo n. 0000606-06.2018.5.08.0113, em trâmite na Vara do Trabalho de Itaituba.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de Fiscalização no Trabalho. Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. **Adendo preliminar ao relatório de fiscalização**: Garimpo do Coatá. 2018. Operação: 071/2018. Local: Jacareacanga. Documento extraído dos autos do processo n. 0000606-06.2018.5.08.0113, em trâmite na Vara do Trabalho de Itaituba.

BRASIL. Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de Fiscalização no Trabalho. Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. **Relatório Preliminar de Fiscalização**: Garimpo do Pau Rosa. 2020. Período: 26 a 28.10.2020. Local: Jacareacanga. Documento extraído dos autos do processo n. 0000606-06.2018.5.08.0113, em trâmite na Vara do Trabalho de Itaituba.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Recomendação n. 1, de 18 de março de 2020**. Procuradoria da República do Município de Itaituba.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região. Vara do Trabalho de Itaituba. Ação Civil Pública. **Processo n. 0000606-06.2018.5.08.0113**. Autor: Ministério Público do Tra-

balho. Reclamados: Raimunda Oliveira Nunes, Tamis Daniele Oliveira Tavares, Raifran Oliveira Nunes, Tanis Daise Oliveira Cardoso e Tamis Denes Oliveira Nunes. Ajuizado em 06 set. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

MELO, Luis Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr: Legislação do trabalho**, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004. p. 425-432.

MONGABAY. **Trabalho escravo em garimpos expõe redes criminosas na Amazônia**. Publicado em 11 de fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2021/02/trabalho-escravo-em-garimpos-expoe-redes-criminosas-na-amazonia/>. Acesso em: 8 set. 2021.

OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO. **Mais de 300 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados em garimpos no Brasil**. Publicado em 6 jul. 2021. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/exclusivo-mais-de-300-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-foram-resgatados-em-garimpos-no-brasil/>. Acesso em: 8 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29**. Trabalho Forçado ou Obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105**. Abolição do Trabalho Forçado. Genebra, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

PARTE IV
A ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA: AS
NOVAS ROUPAGENS
DE ANTIGAS PRÁTICAS
DEGRADANTES

A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA AMAZÔNIA: TRABALHO EM CONDIÇÃO DEGRADANTE E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Doutora em direito pela UFMG. Professora dos cursos de graduação em direito e do programa de Pós-graduação do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora do grupo de pesquisa Novas formas de violência, velhas práticas escravagistas. Desembargadora do trabalho do TRT8.

E-mail: suzykoury@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5382551862867769>.

Otávio Bruno da Silva Ferreira

Mestre em direitos, políticas públicas e desenvolvimento regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Doutorando em direitos humanos pela UFPA. Professor da disciplina direito do trabalho no curso de pós-graduação do Centro Universitário FIBRA. Professor convidado nos cursos de pós-graduação do Centro Universitário do Estado do Pará e do Centro Universitário FIBRA. Pesquisador colaborador do grupo de pesquisa Novas formas de violência, velhas práticas escravagistas.

Juiz do trabalho e vice-diretor da Escola Judicial do TRT8.

E-mail: prof.otavio.ferreira20@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805088057665121>.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é espécie de exploração identificada ao longo da história da humanidade e que se perpetua na contemporaneidade, em que pese a proibição formal de que haja a sujeição pessoal de um indivíduo a outro.

No Brasil, o trabalho escravo transpôs as áreas rurais da Amazônia e do Centro-Oeste, chegando aos centros urbanos, principalmente nos setores da construção civil e da confecção de roupas, como um meio de aumentar a margem de lucro das empresas, utilizado como ferramenta, pois, sem ela, empreendimentos atrasados não teriam a mesma capacidade de concorrer em uma economia globalizada¹.

A despeito de a Constituição Federal Brasileira de 1988 ter como fundamento a dignidade da pessoa humana e de haver a tipificação legal de determinadas condutas como crimes no Código Penal Brasileiro, permanecem atuais as práticas de redução do ser humano à condição análoga à de escravo, que encontram campo fértil em virtude da precariedade e da pobreza em que vivem milhares de brasileiros, o que os torna sujeitos hipervulneráveis à prática de escravidão contemporânea.

Fala-se em hipervulnerabilidade em virtude das condições e situações de inferioridade contratual. Diz-se contemporânea por não se enquadrar no arquétipo de outrora, pela abrangência do bem jurídico tutelado – liberdade de autodeterminação do indivíduo, e por representar novas formas de submissão do ser humano, pautadas na superexploração, com o alargamento do rol de sujeitos passíveis de exploração e dos bens jurídicos tutelados.

O trabalho análogo ao de escravo vem atingindo atividades extrativas tradicionais na Amazônia, como a de coleta do açaí, fruto da palmeira conhecida como açazeiro (*Euterpe oleracea*), que faz parte da cultura amazônica.

Segundo a Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², o estado do Pará desponta como o principal produtor do fruto, sendo responsável por 95,31% da produção nacional, com destaque para a região da Ilha de Marajó. A demanda crescente pelo fruto, tanto no mercado nacional, quanto no internacional, tem agravado problemas relacionados à segurança e à qualidade de vida das comunidades ribeirinhas,

1 SAKAMOTO, 2020.

2 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018.

que são as populações que vivem nas margens dos rios e à margem de políticas públicas.

Para os fins deste trabalho, entende-se como comunidade ribeirinha aquela formada a partir de um modo de vida específico, com relação profunda com a natureza e seus ciclos, com produção estruturada no trabalho da própria população, por meio da utilização de técnicas que utilizam, prioritariamente, os recursos naturais, adequando-se ao que a natureza tem a lhe oferecer³.

Essas comunidades vêm suportando pressões econômicas que as desestabilizam, em decorrência de insegurança quanto ao recebimento de recursos necessários à própria subsistência, lançando-as a uma situação de pobreza e de insegurança alimentar, bem como alterando a forma de exploração do meio ambiente que as circunda.

A coleta do açaí é feita pelo peconheiro, que recebe este nome em decorrência da utilização da peconha, que é o seu principal instrumento de trabalho, confeccionado em formato circular, com o uso de folhas do próprio açazeiro ou de fios plásticos, para aumentar sua durabilidade. Tal instrumento é colocado em volta dos pés e auxilia no processo de subida na árvore para colher o açaí.

A atividade tradicional de extração do açaí, por si só, já implica uma série de riscos à integridade física do peconheiro, como constatado em pesquisa realizada no São Sebastião da Boa Vista, Ilha de Marajó, especificamente na região do rio Médio Pracuúba, em setembro/2018⁴.

As difíceis condições de trabalho, que, por certo, caracterizam-no como degradante, são agravadas pelo fato de, na atualidade, o fruto não se destinar apenas ao consumo próprio dos ribeirinhos, com a venda do excedente no mercado local, mas ter se transformado em uma espécie de *commodity* regional, embora ainda não precificada como tal, pela grande procura e valorização no mercado.

Além das difíceis condições em que o trabalho na extração do açaí sempre foi realizado pelas comunidades tradicionais da Amazônia paraense, constatou-se a submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao escravo, em fiscalização realizada pelo Grupo Especial Móvel do extinto Ministério do Trabalho, no período de 30/10/2018 a 9/11/2018, na zona rural do município de Ponta de Pedras, também na Ilha de Marajó. Foram lavrados 26 autos de infração, sendo

3 MENDONÇA, 2007.

4 FERREIRA, KOURY, 2020.

um deles o Auto de Infração n. 21.608.966-2⁵, em decorrência da manutenção de trabalhadores a regime de trabalho forçado e de sua redução à condição análoga à de escravo. O documento aponta uma série de irregularidades cometidas pelo proprietário do empreendimento em prejuízo aos trabalhadores. Oferece ainda uma descrição da situação de vida e de trabalho dos responsáveis pela extração do fruto, que permite identificar violação à dignidade humana.

A partir do cenário exposto, o presente trabalho busca responder o seguinte problema: a hipervulnerabilidade dos trabalhadores na extração do fruto açaí e as suas condições de trabalho importam em sua sujeição à condição análoga à de escravo?

Para tanto, delinea-se como objetivo geral a identificação das violações suportadas pelos extratores de açaí e a devida correlação com os diplomas legais que regulamentam o trabalho em condição análoga à de escravo. Traçam-se como objetivos específicos: a) apresentar o funcionamento da extração do açaí; b) discutir a hipervulnerabilidade dos sujeitos responsáveis pela extração do fruto açaí; c) analisar as condições de vida e de trabalho apontadas em investigação feita pelo Grupo Especial Móvel; e, por fim, d) responder o problema deste trabalho a partir da correlação entre as violações identificadas e os marcos normativos sobre o tema.

Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo está estruturado em pesquisa qualitativa, aplicada, do tipo exploratória, com a realização de pesquisas bibliográficas e o exame de autos de infração.

Além da introdução e das considerações finais, o estudo encontra-se dividido em quatro seções, cada uma correspondendo a um dos objetivos específicos propostos.

Na primeira seção, faz-se uma análise das condições de trabalho do peco-nheiro, com ênfase ao modo de reprodução da atividade extrativa e ao apontamento de riscos.

Na segunda seção, abre-se espaço para tratar sobre os conceitos de vulnerabilidade e de hipervulnerabilidade, enquadrando-se a comunidade ribeirinha, a partir dos elementos ali expostos, no segundo grupo e destacando-se a intensificação dos riscos em virtude da crescente valorização do fruto no mercado global.

5 BRASIL. Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). **Relatório de Fiscalização – Fazenda Quitéria**. 2018.

Na terceira seção, discorre-se sobre a constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, pelo Grupo Especial Móvel, na extração do açaí, apresentando-se os dados expostos no relatório de investigação.

Por fim, segue-se para as considerações finais, com a apresentação da resposta ao problema de pesquisa formulado.

O objetivo do presente estudo não é esgotar o tema, mas iniciar o debate sobre a extração de um fruto regional, que passou a ter procura internacional, o que tem provocado profundas alterações no relacionamento entre a natureza e o homem ribeirinho e entre este e a cadeia de exploração do fruto, levando a atividade a transitar de uma economia de subsistência para um regime exploratório.

2 A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DO AÇAÍ E OS SEUS RISCOS

A extração do açaí é atividade complexa que não se resume à subida no açaizeiro. Antes da extração, há uma fase preparatória bastante ampla e perigosa, a da coleta e, após, segue-se a venda do produto no mercado local.

Esclareça-se que a coleta do açaí varia: o açaí cultivado é colhido de área previamente preparada e adequada, a partir de manejo florestal, com o tamanho das árvores controlado para o fim de facilitar a extração do produto, enquanto o açaí extrativo é coletado nas áreas de várzeas, sem o controle do tamanho, nem da espécie.

É o segundo modelo de extração, com coleta nas várzeas pelos peconheiros, que interessa mais de perto a este estudo em virtude da realização da pesquisa de campo anteriormente referida⁶, a qual revelou que, em tal modalidade extrativa, há uma série de riscos e de privações relacionados aos direitos básicos da população ribeirinha, que demandam atenção estatal e não são considerados pelos demais componentes da cadeia do açaí, nem pelo consumidor final, o que obsta a conscientização e a cobrança por medidas que garantam a sua eliminação.

Especificamente na região do rio Médio Pracuúba, no município de São Sebastião da Boa Vista⁷, as etapas da extração do açaí podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) o deslocamento ao açaizal, que pode ficar na própria

6 FERREIRA, KOURY, 2020.

7 FERREIRA, KOURY, 2020.

propriedade ou em outro local, para o qual são utilizadas pequenas embarcações ou se faz caminhadas pela floresta; b) a identificação do fruto que está maduro; c) a extração propriamente dita, que consiste na retirada do fruto da árvore com a utilização de faca ou facão; d) a chamada debulha, que consiste na retirada do fruto do seu cacho, com as mãos; e) por fim, a separação entre o fruto maduro e o fruto que ainda não está adequado ao consumo.

A gama de atividades que deve ser realizada pelo “peconheiro” antes da extração propriamente dita revela a complexidade da atividade que exige destreza, força e conhecimento da realidade local, envolvendo uma série de riscos, em virtude do ambiente onde é extraído e da forma como ocorrem a extração e o deslocamento.

Em regra, a venda do açaí desenvolve-se com base no princípio da liberdade de compra e venda. As transações entre os marreteiros⁸ e os proprietários parecem se estabelecer com base na concorrência e na especulação, como se observa na encomenda – ato pelo qual os marreteiros externalizam o interesse na compra do açaí, evidenciando o preço que estão pagando pela lata⁹ e a hora em que devem estar passando na beirada¹⁰ – e, principalmente, no ato da transação propriamente dita.

Importante destacar que, a despeito da possível liberdade de negociação do preço do fruto, em pesquisa realizada no rio Médio Pracuúba, no município de São Sebastião da Boa Vista¹¹, 10 dos 11 entrevistados disseram que realizam a venda do açaí aos marreteiros da beirada e não detêm ampla liberdade para a negociação do preço de venda, especialmente pelo fato de o açaí ser um produto perecível que, se não vendido a tempo, fica inutilizado. Tanto que

8 Agentes econômicos que apresentam grande mobilidade e oportunismo para aproveitar as brechas que o mercado e seus concorrentes proporcionam. Em geral, dedicam-se apenas à comercialização do açaí, mas, eventualmente, alguns também vendem mantimentos, sobretudo peixe e frango. É possível identificar três categorias: marreteiros da beirada, freiteiros e barqueiros. A categoria dos marreteiros da beirada agrupa um grande número de pequenos marreteiros que atuam na compra do açaí no próprio rio para os barqueiros ou para os grandes freiteiros. Recebem uma comissão e não interferem na formação de preços, que são definidos, basicamente, na concorrência estabelecida pelos componentes da outra categoria de marreteiros que atua na beirada, os freiteiros.

9 Unidade de medida para a comercialização do açaí. Normalmente, uma lata equivale a um cesto/paneiro completo com o fruto.

10 Beira do rio, onde ficam os trapiches (portos) das famílias que comercializam o açaí.

11 FERREIRA, KOURY, 2020.

responderam que não têm conhecimento do valor negociado fora da sua comunidade e também não acreditam que o valor negociado seja justo.

Identifica-se, na dinâmica de venda do açaí na região, que o “peconheiro” não dispõe de meios suficientes e necessários para negociar com liberdade efetiva o preço do produto, ficando submetido ao preço ofertado pelo marreteiro da beirada, o qual levará o produto para os barqueiros ou aos freiteiros¹², que farão a sua comercialização nos grandes centros.

Em diagnóstico realizado pelo Peabiru¹³, foi identificado que a atividade de extração do açaí é uma das mais perigosas do Brasil, sendo desenvolvida por um número expressivo de famílias, que não é possível precisar em virtude da ausência de dados. Ademais, como mencionado, em virtude de ter deixado de ser atividade familiar para ser incorporada a uma cadeia de valor global, houve alterações profundas no tecido social da comunidade, pois o que antes era apenas um modelo de reprodução extrativista assumiu contornos que geram graves preocupações quanto à segurança e à saúde do peconheiro. Pontua, ainda, o Peabiru (2016) a total invisibilidade das condições de trabalho do peconheiro para o consumidor final, o que faz que os elos fortes da cadeia de valor – indústrias, atacadistas, varejistas e batedores¹⁴ (na região) não se responsabilizem pela segurança dele.

Por outro lado, inexistente política pública voltada especificamente para a garantia de segurança na atividade de extrativismo de açaí em várzea. Conforme bem ressaltou o Instituto Peabiru¹⁵, são insuficientes as políticas públicas municipais, estaduais e federal para as questões relacionadas ao trabalho precário, bem como o é o interesse dos centros de pesquisa sobre estas questões e os estudos sobre os impactos da atuação nestas cadeias de valor na saúde e na qualidade de vida destes trabalhadores e de seus familiares.

12 Os freiteiros, embora não disponham de grandes embarcações, vendem açaí nos mercados urbanos, mediante o pagamento de uma taxa por cada lata transportada, chamada localmente de frete. Por fim, os barqueiros são atravessadores que viajam em embarcações particulares ou alugadas, transportando os carregamentos de açaí até as cidades.

13 Instituto Peabiru, 2016.

14 Pessoas responsáveis pela transformação do fruto em polpa para o consumo. Recebem esse nome por utilizarem a batedeira, máquina específica para triturar o fruto e extrair o suco.

15 INSTITUTO PEABIRU. 2016.

Na mesma pesquisa¹⁶, identificou-se que, na opinião de 10 pessoas, do total de 11 entrevistados, o açaí representa a principal fonte de renda. As famílias, em geral, não usufruem de linha de crédito especializada, nem de assistência técnica. Além disso, a mesma quantidade de entrevistados respondeu que comercializam o produto diretamente no porto de suas residências e entendem que o preço de venda não é justo. Por fim, identificou-se que quatro das seis crianças cujo trabalho na extração do açaí fora confirmado recebem diretamente o pagamento pelo seu trabalho.

A principal forma de comercialização do fruto ocorre por meio dos atravessadores, sendo que 10 dos 11 entrevistados utilizam essa modalidade para vender o produto. Apenas um deles respondeu que comercializa por intermédio da cooperativa. Destaca-se que o preço do produto decorre diretamente do meio utilizado para a negociação. Isso porque os entrevistados que vendem ao atravessador declararam não saber o preço de comercialização fora da sua região e que dele só tomam conhecimento quando são informados pelo atravessador no momento da compra. Decorrência disso é que todos aqueles que comercializam com o atravessador declararam acreditar que o preço de venda não é justo.

A situação de um grande contingente de pessoas depender, quase que exclusivamente, da produção do açaí para a sua sobrevivência aliada ao fato de que 10 dos 11 entrevistados declararam não terem poder de negociar o produto a um preço justo, demonstra claramente a necessidade crescente de extração do fruto para compensar o preço injusto do produto, bem como para conseguir manter um nível básico de sobrevivência. Tal quadro denota que a vida do peconheiro está sendo diretamente afetada pela cadeia produtiva do açaí.

Especificamente quanto aos riscos físicos suportados pelos peconheiros na atividade de extração do fruto, é possível listar as tarefas, os perigos identificados e a lesão, de acordo com o quadro a seguir:

16 FERREIRA, KOURY, 2020.

Quadro 1: Lista de tarefas, perigos e lesão

Tarefa	Perigo	Lesão
Caminhar em meio a terreno alagadiço na várzea	Existência de cobras, insetos e solo com pedaços de madeira (espinhos)	Picada, perfuração
Passagem por pontes improvisadas	Risco de tombo e ferimento com o facão	Fratura, corte, perfuração
Remar	Correnteza forte, chuvas, sol, presença de animais	Insolação, picadas, choque térmico
Preparação para subida	Existência de cobras, insetos e solo com pedaços de madeira (espinhos)	Picada, perfuração
Subida e descida no açazeiro	Altura perigosa, superfície escorregadia, subidas instáveis, quebra da árvore, porte de facão, presença de abelhas, carregamento de carga pesada	Deformações ósseas, deslocamento de ombros e lesões mortais ou não, incluindo fraturas ósseas; traumatismo craniano e lesões em todo o corpo; bolhas nas mãos e nos pés, lacerações, lesões musculares, picadas de abelhas, perfuração
Troca de árvores	Queda e perfuração com o facão	Deformações ósseas, deslocamento de ombros e lesões mortais ou não, incluindo fraturas ósseas; traumatismo craniano e lesões em todo o corpo; lacerações, lesões musculares e perfuração
Retirada do fruto do cacho (debulha ¹⁷)	Presença de animais	Picadas
Transporte do fruto dos barcos pequenos para os maiores	Risco de queda, postura, carregamento e descarregamento	Deformações ósseas, deslocamento de ombros, bolhas nas mãos e nos pés.

Fonte: FERREIRA, KOURY, 2020¹⁸.

17 Atividade de retirada do fruto do cacho, geralmente feita com o uso das mãos.

18 FERREIRA, KOURY, 2020.

Destaca-se que, para a extração do açaí, o peconheiro utiliza, basicamente, a peconha e o facão, subindo, geralmente, sem camisa e sem proteção ao facão, o que poderia evitar perfuração ou arranhão.

Constata-se, assim, que uma atividade importante para o desenvolvimento regional acaba por repercutir no aumento da insegurança da população tradicional, que executa sua exploração, sem a devida atenção pelos órgãos governamentais, situação agravada pela intensificação da coleta por pressões mercadológicas.

3 A HIPERVULNERABILIDADE DA COMUNIDADE DE PECONHEIROS: A INTENSIFICAÇÃO DA COLETA DE AÇAÍ PARA O SEU FORNECIMENTO EM GRANDES QUANTIDADES AO MERCADO

É importante discutir os conceitos de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade da população responsável pela extração do fruto açaí, a fim de os relacionar com a sua exposição às diversas formas de violação de sua dignidade.

Extrai-se do microsistema de proteção do consumidor a existência de um núcleo fundamental relacionado à vulnerabilidade presumida de todos aqueles se enquadram como consumidores. Tal presunção decorre do disposto no art. 4.º, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹⁹ (BRASIL, 1990). Além disso, a ideia é concebida como expressão do paradigma jurídico das diferenças e representa a concretização do mandamento constitucional que fixou diretrizes para o tratamento diferenciado da categoria jurídica dos consumidores, a partir da interpretação dos art. 5.º, inc. XXXII,²⁰ e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)²¹ da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

19 A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...] (BRASIL, 1990).

20 Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (BRASIL, 1988)

21 Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. (BRASIL, 1988)

Entende-se que os consumidores vulneráveis são aqueles que estão em desvantagem nas relações de troca, devido a características que não são controláveis por eles mesmos no momento da transação.

Nesse contexto, identifica-se que o conceito de vulnerabilidade é empregado para descrever certas condições e situações de inferioridade contratual, determinadas pelas características específicas de uma parte na relação de consumo, qual seja, o consumidor. A caracterização da vulnerabilidade está relacionada à própria existência de um ser consumidor, que é desprovido do poder de negociação para atuar no mercado de consumo, inclusive para alterar regras estabelecidas.

A despeito da vulnerabilidade presumida, Barboza²² sustenta que, dentro de um contexto de violação a direitos do consumidor, todos os que compõem tal categoria suportarão prejuízos. Contudo, enfatiza que nem todos serão atingidos do mesmo modo ou na mesma intensidade, embora estejam em idêntica situação fática, em virtude das características pessoais, que podem causar o agravamento de sua suscetibilidade. Assim, pode-se dizer que, dentro da citada categoria, há níveis diferentes de vulnerabilidade, sendo necessário que tal situação seja reconhecida, a fim de que haja a adoção de meios suficientes para equalizar o desequilíbrio e evitar que piore.

É nesse contexto que surge a ideia de caracterizar e compreender um novo conceito: o de hipervulnerabilidade. Por certo, o conceito de vulnerabilidade não é fechado ou imutável, pois sua caracterização está relacionada às transformações sociais, sujeitando-se à expansão de seu alcance diante dos variados graus de exposição que podem ser verificados dentro da própria categoria jurídica de consumidor, e não somente em relação ao fornecedor.

Desse modo, se, em um primeiro momento, a tutela concebida unicamente em torno do eixo central de vulnerabilidade do consumidor mostrou-se efetiva, o conceito de vulnerabilidade veio a se revelar insuficiente para a defesa adequada de algumas parcelas de consumidores. Isso ocorreu em face da acentuação das diferenças individuais no mundo contemporâneo, que representa novo desafio para a proteção efetiva das ditas categorias, a exemplo das crianças, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos portadores de enfermidades específicas e dos analfabetos, entre outras, cujo enquadramento como

22 BARBOZA, 2009.

consumidores reclama uma tutela mais diferenciada ainda que a assegurada ao consumidor padrão.

A existência e o reconhecimento de diferenças dentro da própria categoria jurídica de consumidor indicam que o princípio da vulnerabilidade e os seus instrumentos podem não ser efetivos para atingir a igualdade e garantir dignidade a todos os consumidores, com a observância de suas diferenças.

Assim, à vulnerabilidade torna-se imprescindível acrescentar distinções de graus de exposição e de risco jurídico e, conseqüentemente, criar instrumentos que ofereçam tutelas qualitativas adequadas.

Nesse contexto, apontam Nishiyama e Densa²³ que se torna necessário dar tratamento desigual não apenas aos consumidores em geral, em suas relações com os fornecedores, mas também aos consumidores entre si, a partir da identificação de diferenças entre grupos vulneráveis e hipervulneráveis, com ênfase no fato de que estes necessitam de uma proteção qualificada pelas normas do CDC.

Com efeito, há diversos fatores que importam na fragilização e na vulnerabilidade do consumidor em nível maior que o comum na exposição ao produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, a exemplo de idade avançada ou reduzida e de situação de enfermidade, configurando, assim, um tipo de vulnerabilidade mais grave, que se convencionou chamar de hipervulnerabilidade.

Marques²⁴ define a hipervulnerabilidade como a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida ou alentada ou a situação de doença.

No mesmo sentido, Benjamin²⁵ destaca a existência de uma vulnerabilidade que é superior à média identificada entre todos aqueles que são vulneráveis. Exemplifica como sendo aquela apresentada pelos consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, pelos de idade pequena ou avançada, pelos de saúde frágil, bem como por aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar, com a devida adequação, o produto ou serviço que está sendo adquirido.

As situações são identificáveis diante de expressa previsão constitucional, que reconheceu categorias jurídicas diferenciadas, a saber: pessoas com de-

23 NISHIYAMA, DENSA, 2011.

24 MARQUES, 2014.

25 BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2007.

ficiência, idosos e crianças e adolescentes. Também é possível identificar que o grau de hipervulnerabilidade pode se manifestar em pessoas e grupos não elencados no texto constitucional, mas que apresentem ostensivo agravamento de sua posição jurídica na sociedade de consumo. Nesse exemplo, fatores como analfabetismo, condição social e saúde atuam como potencializadores da condição de vulnerabilidade e o fato de não constarem no rol constitucional, não afasta a situação de hipervulnerabilidade, devendo, por certo, a análise ocorrer caso a caso.

Nesse contexto, a eficiência dos meios de proteção ao consumidor depende não somente do esforço interpretativo para o reconhecimento de um nível agravado de vulnerabilidade entre os grupos de consumidores, mas também, e de forma bastante especial, de tutelas jurídicas individualizadas, qualificadas e específicas para a efetivação de igualdade jurídica e da dignidade humana para os diferentes sujeitos de direito.

O diálogo das fontes, construção segundo a qual os diplomas legislativos se complementam e são analisados de forma conjunta para a compreensão satisfatória de um caso, com o afastamento da ideia da existência de legislações suficientes que contenham toda a solução para determinado problema, possibilita a utilização de instrumentos já existentes no diploma consumerista em cotejo com as situações específicas, permitindo a inovação na criação de modelos voltados à proteção efetiva daqueles que se encontram em situação de hipervulnerabilidade.

Neste estudo, aproveita-se a abordagem sobre os elementos acima para realizar a sua aplicação no contexto estudado, qual seja, o da extração do açaí por comunidades ribeirinhas.

Entende-se, como já visto, que a comunidade extrativa apresenta uma série de fatores que conduzem à sua caracterização como hipervulnerável. Entre eles é possível elencar a pobreza rural, a falta de disponibilidade e a má qualidade da educação, a falta de conscientização e de normas culturais, a falta de oportunidades de trabalho decente para os jovens, bem como outros fatores socioeconômicos e a falta de proteção social. Vejamos como cada um deles se revela dentro da dinâmica produtiva do açaí.

A pobreza aumenta as chances de as famílias se submeterem a toda e qualquer forma de trabalho exploratório, até mesmo à inclusão precoce de suas crianças na extração para complementar a renda. Relaciona-se ao caso, a ocorrência de superveniência de desemprego entre os jovens e os adultos

pertencentes ao núcleo familiar, que não conseguem alcançar uma formação educacional mínima para que possam se inserir no mercado de trabalho.

Segundo Arroyo²⁶, devido à precarização da vida familiar, à escassez de trabalho e ao desemprego, há a experimentação do viver precário do coletivo familiar.

De outro lado, a falta de acesso às escolas e a má qualidade do ensino retiraram a profissionalização e a capacitação técnica da comunidade. Assim, os seus componentes têm dificuldades para ter acesso à educação formal, ou sequer a tem, seja em virtude dos longos deslocamentos e do custo para fazê-lo, seja em decorrência da própria inexistência de unidade escolar.

Importante destacar, ainda, o impacto da privação da educação em relação às perspectivas do mercado de trabalho no ciclo de vida, ou seja, as pessoas com baixos níveis de educação carecem de competências e de poder de negociação necessários para obter um trabalho decente dentro da economia formal, o que as torna mais vulneráveis a violações de direitos humanos.

Por fim, torna-se necessária análise da influência do trabalho para o aprendizado escolar, embora não seja o objeto do presente estudo, pois tal compreensão pode auxiliar no entendimento dos percursos escolares das crianças consideradas, segundo a lógica tradicional da escola, como lentas, desinteressadas, sem hábitos de estudos, o que pode ser explicado pela ignorância acerca da experiência exploratória suportada antes de chegarem à sala de aula.

Geralmente, observa-se um círculo de pobreza, revelado pelo fato de os pais terem iniciado as atividades na colheita e não terem tido oportunidades próprias, de modo que podem não estar cientes do valor de educar seus filhos. Por essa razão, a falta de consciência da relação entre escolaridade e níveis de renda pode explicar por que as famílias subestimam o valor de enviar crianças para a escola.

Ademais, isso pode ser corroborado pela má qualidade da educação e pelas poucas oportunidades de emprego disponíveis no local aos jovens que frequentaram a escola, que não os colocam em situação diferente da vivenciada pelos seus pais, dada a inexistência de oferta de postos de emprego com garantias mínimas e proteção social. A ausência de perspectivas de emprego decente para jovens, após longo período de frequência escolar, representa um empecilho para que as famílias invistam na educação das crianças, o que acaba por relegar as pessoas com menos de 18 anos, a trabalhos agrícolas perigosos por inexistência de alternativas.

26 ARROYO, 2015.

Há outros fatores socioeconômicos que contribuem para esse quadro, como a existência de problemas estruturais nas famílias. Muitas delas estão sob a direção de adolescentes que foram pais precocemente, ou convivem com violência doméstica e outras formas de violência, além do uso de drogas, a ponto de o trabalho das crianças ser visto como preferível alternativa à ociosidade.

Todos esses fatores, sem a exclusão de outros, permitem caracterizar a comunidade extrativa do açaí como hipervulnerável e exposta a possíveis violações, especialmente em virtude da pobreza extrema na qual vive e pela inexistência de trabalho decente para os jovens, com destaque para a ausência de educação adequada para a sua profissionalização.

A hipervulnerabilidade da comunidade permite a sua exposição e exploração, o que se agrava pelo contexto de transição de uma economia familiar para uma economia exploratória, com a maior exposição a condições indignas de trabalho.

Essa mudança vem agravando a situação, a ponto de já ter sido detectada pelo GEFM, do extinto Ministério do Trabalho, em operação realizada na Ilha de Marajó, como se passa a expor.

4 O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA EXTRAÇÃO DO AÇAÍ IDENTIFICADAS PELO GRUPO MÓVEL

O GEFM, do extinto Ministério do Trabalho, em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (Detrae/Defit/SIT) realizou atividade de fiscalização²⁷, no período de 30/10 a 9/11/2018, dentro da ação de Erradicação do Trabalho Escravo, na Fazenda Santa Quitéria, localizada no município de Ponta de Pedras, também situado na Ilha de Marajó.

Na ocasião, foram identificados 21 trabalhadores em condições análogas às de escravos, sendo que 18 foram registrados durante a ação, com a formalização de rescisões contratuais no importe de R\$73.733,43, bem como o pagamento de indenização por dano moral individual no valor de R\$ 230.044,74. No total, foram lavrados 26 autos de infração.

27 BRASIL. Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho. Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM. **Relatório de fiscalização – fazenda Quitéria.**

No local investigado, desenvolve-se atividade de extração de açaí em áreas de várzeas, tais como coleta, debulha, carregamento e transporte. É possível identificar, no relatório apresentado²⁸, a relação de infrações cometidas pelos proprietários do estabelecimento, a seguir mencionadas: a) admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; b) deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral; c) admitir empregado que não possua CTPS; d) deixar de pagar ao empregado a remuneração, a que fizer jus, correspondente ao repouso semanal; e) efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo; f) manter trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento; g) manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 anos de idade; h) deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 empregados; i) deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades; j) deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual; k) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; l) manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s); m) deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais; n) permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos; o) deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31; p) deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; q) deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente; r) deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores; s) deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores; t) deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas; u) deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores; v) deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores; w) deixar de realizar avaliações dos riscos

28 BRASIL. Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho. Grupo Especial de Fiscalização Móvel – **GEFM. Relatório de fiscalização – fazenda Quitéria.**

para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde e; x) deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Entre as infrações cometidas, destaca-se a que interessa de perto a este trabalho, a saber: manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, exposta no Auto de Infração n. 21.608.966-2²⁹.

A equipe de fiscalização realizou inspeção nos locais de trabalho e nos alojamentos dos trabalhadores que faziam a extração de açaí, situados à beira do rio, constatando que eram desprovidos de condições técnicas, tratando-se de barracos improvisados.

Segundo o relatório de inspeção³⁰, a equipe verificou que os locais destinados ao alojamento e à área de vivência dos trabalhadores eram sete barracos em condições rústicas. Conforme a descrição, os barracos eram suspensos por quatro, ou mais, esteios de paus roliços, com coberturas feitas de telhas de fibrocimento (conhecidas como brasilit) e/ou palhas da folhagem do açaí, ou, ainda, de lonas plásticas, sem qualquer fechamento das laterais, seja por paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, e com piso composto por ripas de madeira, dispostas uma ao lado da outra, com pequenos vãos de abertura entre as peças e fixadas por pregos e/ou amarras feitas com cordas. Esses barracos não ofereciam boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores a intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies.

Constatou-se também que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias para os obreiros que trabalhavam e estavam alojados nos barracos da Fazenda Santa Quitéria. Em nenhum dos barracos inspecionados

29 BRASIL. Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho. Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM. **Relatório de fiscalização – fazenda Quitéria.**

30 BRASIL. Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho. Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM. **Relatório de fiscalização – fazenda Quitéria.**

foi identificada instalação sanitária, nem mesmo fossa seca, de forma que a realização das necessidades fisiológicas ocorria no mato. O banho, por sua vez, era realizado no rio.

Além disso, identificou-se que o empregador não fornecia água potável aos trabalhadores, que bebiam a água do rio, que também era utilizada para cozinhar, lavar utensílios domésticos e roupas. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, diretamente do rio, sem passar por nenhuma espécie de tratamento.

Sobre o local de preparo dos alimentos, constatou-se que eram improvisados fogareiros rústicos; na maior parte dos barracos, as panelas eram colocadas sobre pedras ou tijolos diretamente no chão de terra. Não havia local adequado para o preparo, o consumo e a guarda de alimentos; não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira com água para lavar os utensílios domésticos nem para a descontaminação das mãos antes das refeições.

As condições de trabalho, especialmente quanto ao deslocamento até as árvores e à subida no açazeiro eram semelhantes às expostas acima, com os mesmos riscos identificados. Além disso, o pagamento ocorria por produção e os trabalhadores não tinham a liberdade de vender para outra pessoa, devendo entregá-la ao proprietário.

O cenário descrito acima oferece elementos para a identificação de graves privações de direitos suportadas pelos trabalhadores que atuam na extração do açaí. Nesse contexto, na seção seguinte, responde-se à questão objeto de investigação deste estudo, qual seja, a hipervulnerabilidade dos trabalhadores na extração do fruto açaí e as suas condições de trabalho importam em sua sujeição à condição análoga à de escravo?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo-se que a definição sobre o que é a escravidão contemporânea no Brasil é matéria bastante controversa, especialmente quando se trata da caracterização do trabalho degradante, cuja conceituação é marcada por visões díspares, o estudo visa colaborar com o debate sobre o tema, com o oferecimento de apontamentos existentes em uma cadeia extrativa cultural na Amazônia, que antes se limitava à produção familiar, e que passou a interessar ao mercado global.

A atividade de extração do açaí, por ser cultural e regionalizada, ainda é pouco debatida, tanto que há poucos estudos sobre o tema e sobre as repercussões que a demanda exponencial tem provocado para a comunidade responsável pela extração do fruto. Contudo, pode-se apontar que a população envolvida, hipervulnerável diante dos demais componentes da cadeia produtiva, vem suportando várias e profundas violações de direitos.

O estudo aponta as diversas hipóteses para a caracterização de trabalho em condição análoga à de escravo, entre elas, o trabalho degradante, entendido como aquele no qual não há a garantia de direitos mínimos relacionados à saúde e à segurança do trabalhador, com a privação de uma série de direitos³¹.

No caso, compreende-se que o peconheiro, antes, durante e após a realização de seu trabalho, está submetido a condições degradantes, pois lhe são negadas condições mínimas de segurança.

Nota-se, na tabela de riscos apresentada, que o peconheiro está exposto a acidentes, lesões e deformações permanentes em seus membros, pois não lhe são fornecidos equipamentos de proteção para que possa realizar sua atividade, além das péssimas condições do local onde o trabalho é realizado.

Além disso, considerando o cenário identificado pelo Grupo Especial Móvel, os trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho em total aviltamento à sua dignidade. Como exemplo, destacam-se a falta de água potável, a falta de alojamento com condições mínimas de habitação decente e a inexistência de qualquer estrutura sanitária, o que obrigava o trabalhador a viver na natureza com um animal, sem proteção alguma, sendo suficiente recordar que os alojamentos não possuíam sequer proteção lateral e os utensílios domésticos permaneciam no chão, além de não haver água potável para a higienização antes das refeições.

Todas essas constatações permitem concluir, em resposta à pergunta que norteou este trabalho, que os trabalhadores que atuavam na extração do açaí, no local investigado pelo Grupo Especial Móvel, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a sua dignidade e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se enquadram ao conceito de trabalho análogo ao de escravo.

É relevante o estudo de outras comunidades para identificar a ocorrência de fatos semelhantes. O que está registrado aqui é que, diante da hipervulne-

31 BRITO FILHO, 2018.

rabilidade dos peconheiros, é possível a ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo na citada cadeia produtiva.

Por fim, destaca-se que a preservação da dignidade da pessoa deve nortear a conduta de todos, tanto do Estado quanto dos administrados. Assim, não há como prevalecer a livre iniciativa em face da violação dos direitos básicos dos trabalhadores. O núcleo essencial de proteção de todo ser humano deve ser respeitado, não se limitando ao exame de sua liberdade formal ou de locomoção, mas, e principalmente, ao gozo substantivo de todos os direitos previstos no texto constitucional, a fim de que sejam garantidas condições existenciais mínimas de vivência, de sobrevivência e de reprodução social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana: apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista Synthesis: direito do trabalho material e processual**, São Paulo, n. 42, p. 11-16, 2006.

ARROYO, Miguel G. A infância repõe o trabalho na agenda pedagógica. *In*: ARROYO, Miguel G.; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da (orgs.). **Trabalho infância: exercício tensos de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. *In*: OLIVERA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). **Relatório de fiscalização: fazenda Quitéria**. 2018. Fornecido pelo Ministério da Economia com base na Lei n. 12.527/2011. REFERÊNCIA: 1236440 (Sistema Ouvidor). Pedido registrado em 6/4/2019. Pedido Respondido em 29/4/2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

FERREIRA, Otávio Bruno da Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O açaí na Amazônia e o trabalho infantil**: diálogo intercultural, hipervulnerabilidade e desenvolvimento regional. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produção Agrícola Municipal – PAM 2018**: pesquisa por municípios. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613#resultado>. Acesso em: 29 ago. 2020.

INSTITUTO PEABIRU. **O peconheiro**: diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí. Belém: Instituto Peabiru, 2016. Disponível em: <https://institutopeabiru.files.wordpress.com/2017/09/160915-o-peconheiro-diagnostico-acai.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELO, Luis Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr: Legislação do trabalho**, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004. p. 425-432.

MENDONÇA, Maria *et al.* Etnobotânica e saber tradicional. *In*: FRAXE, Therezinha, PEREIRA; Henrique; WITKOSKI, Antônio (orgs.). **Comunidades ribeirinhas amazônicas**: modos de vida e uso dos recursos naturais. v. 2. Manaus: EDUA, 2007.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *In*:

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM Bruno (org.). **Doutrinas essenciais**: Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29**. Trabalho Forçado ou Obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105**. Abolição do Trabalho Forçado. Genebra, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

TEMPO DE TRABALHO E ESCRAVIDÃO DIGITAL: APONTAMENTOS SOBRE AS JORNADAS EXAUSTIVAS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Estêvão Fragallo Ferreira

Bacharel em direito pela Faculdade de Direito da UFPA.
Mestrando em direito pelo PPGD/UFPA. Advogado (OAB/PA 32.059).
Membro dos grupos de pesquisa Contemporaneidade e trabalho (CNPq),
Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas (CNPq) e
Emprego, subemprego e políticas públicas na Amazônia (CNPq).
E-mail: estevao.fragallo@gmail.com.
Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1841678598489321>.

Valena Jacob

Doutora em direito pela UFPA. Professora associada 1 da graduação em direito, do PPGD e do PPGDDA. Diretora-geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Advogada. Avaliadora da Capes – área do direito.
Coordenadora da clínica de combate ao trabalho escravo da UFPA e do grupo de pesquisa CNPQ: Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5232633034974997).
Participa ainda como pesquisadora do grupo de pesquisas do CNPQ: trabalho escravo contemporâneo (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/8608839500285752).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4955-1949>.
E-mail: valenajacob@ufpa.br.
Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/2222933055414567>.

INTRODUÇÃO

O tempo é uma categoria de análise fundamental para as relações de trabalho. Desde a análise marxista da Primeira Revolução Industrial, passando pelo taylorismo-fordismo e até a reestruturação produtiva, a organização das atividades produtivas sempre teve como um de seus principais elementos a administração do tempo do trabalho¹.

Tal fato não é diferente no atual estágio do capitalismo: tem-se como um dos maiores trunfos no trabalho do século XXI o desvencilhar de jornadas de trabalho fixas e rígidas, primando-se por um tempo de trabalho pulverizado e fragmentado², tido como vantajoso tanto ao empreendedor quanto ao trabalhador. É nesse contexto, inclusive, que surge a plataformização do trabalho, modelo de negócios baseado na adesão das plataformas digitais no âmbito das relações laborais, enredando-se nos pilares da financeirização e na datatificação³.

Entretanto, por se basear numa racionalidade cruamente neoliberal, o desenrolar das atividades desenvolvidas pelas plataformas digitais tem demonstrado uma realidade diversa à discursiva: uma tendência ao aumento do sobretrabalho entre os trabalhadores, que impulsionados pela necessidade de “empreender”, acabam por ser vítimas de um autogerenciamento subordinado⁴, configurando nova forma da velha exploração de trabalho.

Vislumbra-se, ainda, que o impacto tecnológico aparenta apresentar repercussões sobre o tempo de trabalho não apenas do ponto de vista das horas trabalhadas, mas também no que concerne a sua intensidade, agravada pela flexibilidade espacial e temporal que é típica das plataformas digitais⁵.

Vê-se, assim, uma preocupação com o novo panorama no trabalho na era digital: a defesa por modelos que culminam na expansão do tempo de trabalho produtivo – e, conseqüentemente, redução do tempo livre do trabalhador. A última instância, preocupa-se que esta nova fase do capitalismo pode acarretar condições escravizantes ao trabalhador, sobretudo pela jornada exaustiva do trabalho.

1 SANTANA, RAMALHO, 2004. p. 15.

2 DE MASI, 2014, p. 174.

3 GROHMANN, 2020, p. 94.

4 ABILIO, 2019, p. 2.

5 ANTUNES, 2020, p. 11.

Diante disso, pretende-se no presente trabalho avaliar em que medida o tempo de trabalho no modelo de negócios das plataformas digitais pode tornar-se um aspecto escravizante para o trabalho humano. Justifica-se tal análise, em especial, considerando a intensificação da adesão de trabalhadores a diferentes modalidades de trabalho plataformizado, sendo difícil o seu controle face a ausência de regulação das novas tipologias laborais. Intui-se, nesse sentido, que a dinâmica da flexibilidade, que rege as plataformas digitais, tende a reforçar a escravidão por exaustão⁶, eis que a distribuição das horas de trabalho nessas interfaces induz ao aumento concomitante da duração e da intensidade do trabalho.

Para a persecução do objetivo central do texto – a saber, compreender a dinâmica do tempo de trabalho nas plataformas digitais e o possível impacto na escravidão contemporânea – o art. perseguiu os seguintes objetivos específicos: inicialmente, analisar o estado da arte da categoria analítica “tempo de trabalho”, compreendendo suas modificações nas diferentes fases do capitalismo. Em segundo plano, buscou-se realizar uma digressão sobre a jornada exaustiva de trabalho como uma das modalidades da escravidão contemporânea. Por fim, tencionou-se investigar as modificações sobre o tempo de trabalho no contexto da plataformização do trabalho, a fim de identificar em que medida este estágio apresenta potenciais riscos à escravidão digital.

Enfim, o presente trabalho utilizou-se de método hipotético-dedutivo, bem como se utilizou como ferramenta de pesquisa o levantamento bibliográfico.

1 TEMPO DE TRABALHO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

O tempo, segundo Elias⁷, serve-nos como um meio de orientação para os processos de aprendizagem e de experiência humana. Assim, sua significação é mutável e continua em transformação nas diferentes culturas e momentos históricos, não se apurando apenas matematicamente, mas sempre sendo contextualizado e estruturado de acordo com as necessidades sociais⁸.

Nesse sentido, o tempo também é uma das chaves da compreensão do modo de organização de trabalho das sociedades em diferentes períodos his-

6 CAVALCANTI, 2021, p. 133.

7 ELIAS, 1998, p. 33.

8 *Idem*, p. 34.

tóricos⁹. É, contudo, a partir da égide do capitalismo que o tempo de trabalho passa a representar uma categoria intrínseca ao labor humano, já que representa uma variável para a produção de valor dentro do processo produtivo.

A contribuição central para a análise do tempo no contexto laborativo foi feita por Marx, ao analisar a categoria do tempo de trabalho socialmente necessário como variável para se aferir valor¹⁰. Trata-se da mensuração não apenas temporal, mas também do dispêndio de esforços para a criação de uma mercadoria e, por conseguinte, do valor nela embutido.

Nessa lógica, Marx subdivide o tempo de trabalho em duas categorias, o abstrato e o concreto¹¹. O tempo abstrato seria equivalente ao tempo cronológico, enquanto o tempo concreto nada mais seria senão o tempo de trabalho socialmente necessário, isto é, o tempo utilizado pelo trabalhador para dispendar sua força de trabalho e, assim, criar valor.

Além disso, é também de Marx a constatação de que a partir da modificação dos arranjos produtivos é possível redimensionar o tempo de trabalho socialmente necessário e, conseqüentemente, o valor do trabalho. Faz-se assim uma associação direta à produtividade, parte do processo produtivo que se relaciona às alterações da organização do trabalho e, ainda, aos avanços tecnológicos¹².

Nessa lógica, quanto maior a produtividade, menor o tempo de trabalho abstrato necessário para a produção de valor. Ao mesmo tempo, o tempo concreto passa a ser maior com o aumento da produtividade, e é determinado a partir do próprio movimento do capitalismo, sendo referenciado, assim, como um tempo histórico¹³.

Veja-se, portanto, que a principal contribuição de Marx para a conceituação do tempo de trabalho é compreendê-lo como uma medida não linear, multifacetada e mutável. Trata-se de uma categoria dialética que se transformaria sob a influência das modificações sociais, sobretudo na dinâmica capital-trabalho. Por fim, é importante compreender que o tempo abstrato como o tempo con-

9 AMORIM, 2013, p. 503.

10 POSTONE, 2014, p. 331.

11 *Idem*, p. 339.

12 DAL ROSSO, 2008, p. 26.

13 POSTONE, 2014, p. 338.

creto são intimamente relacionados, já que ambos são expressão da alienação do trabalho¹⁴.

As demonstrações da contradição apontada por Marx na constituição dos tempos de trabalho se dariam historicamente, sobretudo a partir das transformações da tecnologia. Isso porque, a seu tempo, Marx identificava que o objetivo do capital era o aumento do processo do trabalho tanto no que tange ao tempo abstrato (prolongando-se a duração do trabalho) como também ao trabalho concreto (ou seja, expandindo a intensidade do trabalho), excedendo em todos os pontos de vista o tempo socialmente necessário¹⁵.

A incidência de ambas as categorias pode ser demonstrada por meio dos diferentes modelos produtivos do capitalismo. Conforme sustenta Dal Rosso¹⁶, a transformação sobre o tempo de trabalho ocorre em todas as revoluções industriais, em razão da inovação tecnológica, como também nas reorganizações produtivas, por meio da tentativa da redução de porosidades do trabalho – ou seja, a tentativa de reduzir o tempo de não trabalho – poroso – e aumento do tempo trabalhado.

De início, durante a primeira revolução industrial, o tempo cronológico (tempo abstrato) passaria a modificar profundamente as estruturas sociais, já que a atividade industrial unificaria as diferentes medições de tempo local numa só, num processo de sincronização¹⁷. Por esse motivo, o controle sobre o tempo de trabalho se dava a partir do aumento das horas laborais, influenciando, portanto, a duração do trabalho.

Ao mesmo tempo, as reestruturações do processo do trabalho e a busca pelo aprimoramento tecnológico levaram à primazia das condições objetivas de trabalho (os meios de produção) sobre as subjetivas (a força de trabalho), levando como consequência prática à busca pela redução do tempo de trabalho socialmente necessário¹⁸. Tal fato se demonstraria como uma tendência já

14 *Idem*, p. 340.

15 MARX, 1978, p. 18.

16 DAL ROSSO, 2008, p. 45.

17 TOFFLER, 1981, p. 54.

18 AMORIM, 2013, p. 505.

desde o século XIX, em que os movimentos sociais e associativos dos países industrializados já demonstravam êxito na diminuição das horas trabalhadas¹⁹.

Uma demonstração prática disso se deu pela implantação do modelo taylorista-fordista, ao aplicar a administração científica do trabalho, incluiu o modelo da racionalização do tempo no processo produtivo²⁰, medida utilizada não apenas para a organização das atividades laborais, como também para adequar os períodos de produtividade nas já pactuadas oito horas de trabalho diárias. A medida seria tão importante para o reajuste da organização laboral que influenciaria também outros modelos de produção, como o socialismo soviético²¹.

Nesse sentido, a incorporação de uma racionalidade científica ao tempo cronológico, somada à necessidade de redução do tempo abstrato de trabalho levaram a importante tendência na organização laboral: a ocupação dos tempos de não trabalho dentro da jornada laboral. Assim, durante o apogeu do modelo de produção taylorista-fordista e mesmo após a segunda revolução industrial, a exploração do tempo de trabalho se deu mediante a intensificação do trabalho, ou seja, pela redução das porosidades e pela cobrança do aumento do dispêndio de esforços humanos. Tem-se aqui a prevalência do controle do tempo pela intensidade do trabalho.

Contudo, as variáveis da duração e da intensidade do trabalho não são suficientes para demonstrar a dinâmica do tempo de trabalho considerando os estágios mais avançados do capitalismo. Em meados de 1970, teria início a terceira revolução industrial, momento de inauguração da etapa do capitalismo informacional²². Trata-se de estágio que teve como alicerces a invenção de redes de computadores e o advento da internet, já se possibilitou a realização do teletrabalho por instrumentos telemáticos.

Ao mesmo tempo, tem-se o processo de reestruturação produtiva, desenvolvido em especial no modelo produtivo do Toyotismo, que provocaria uma gradual ruptura com as estruturas tradicionais do trabalho formal²³. A principal marca desse período seria a reconfiguração do capitalismo tardio, a partir da

19 DAL ROSSO, 2013, p. 76.

20 SANTANA, RAMALHO, 2004, p. 15.

21 CASTELLS, 1999, p. 524.

22 *Idem*, p. 91.

23 CHAVES, MONTEIRO, 2020, p. 69757.

fragmentação da produção em diferentes territórios, promovendo-se assim a globalização e, ainda, a terceirização da mão de obra.

O conjunto desses dois fenômenos (a revolução técnico-científico-informacional e a reestruturação produtiva) culminaria numa tendência única que, até a presente data, tem transformado todo o mundo do trabalho: a flexibilização espaço-temporal da produção. Tem-se início, dessa forma, o panorama da flexibilidade²⁴.

Nesse sentido, enquanto a duração do trabalho se refere ao quantitativo de horas de trabalho num determinado período de tempo, relacionando-se ao tempo abstrato de trabalho – o que poderíamos compreender como a jornada laboral – e a intensidade se expressa ao dispêndio de esforços realizado pelo trabalhador²⁵, a flexibilidade se expressa numa forma de organização produtiva particularmente importante para o tempo de trabalho a partir da distribuição das horas de trabalho²⁶.

Vê-se que a distribuição, portanto, relaciona-se à organização do tempo de trabalho dentro de diferentes jornadas, afetando concomitantemente a duração e a intensidade do trabalho a depender do arranjo produtivo. Além disso, está profundamente ligada ao desenvolvimento tecnológico, uma vez que apenas a partir do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação ascenderam modelos contemporâneos mais maleáveis e pulverizados, que muitas vezes prescindem de uma jornada rígida.

Trata-se, dessa forma, de uma profunda alteração de paradigma na estrutura do tempo humano a partir do processo tecnológico, em fenômeno nomeado por Castells²⁷ como tempo intertemporal. Segundo o autor:

Esse tempo linear, irreversível, mensurável e previsível está sendo fragmentado na sociedade em rede, em um movimento de extraordinária importância histórica. No entanto, não estamos apenas testemunhando uma relativização do tempo de acordo com os contextos sociais ou, de forma alternativa, o retorno à reversibilidade temporal, como se a realidade pudesse ser inteiramente captada em mitos cíclicos. A transformação é mais profunda: é a mistura de tempos para criar um universo eterno que não se expande sozinho, mas que se mantém por si só, não cíclico, mas

24 DAL ROSSO, 2017, p. 17.

25 DAL ROSSO, 2008, p. 20.

26 DAL ROSSO, 2017, p. 11.

27 CASTELLS, 1999, p. 527.

aleatório, não recursivo, mas incurso: tempo intemporal, utilizando a tecnologia para fugir dos contextos de sua existência e para apropriar, de maneira seletiva, qualquer valor que cada contexto possa oferecer ao presente eterno. James Gleick documentou a aceleração de “praticamente tudo” nas nossas sociedades, num empenho incansável de comprimir o tempo em todos os domínios das atividades humanas. Comprimir o tempo até o limite equivale a fazer com que a sequência temporal, e, por conseguinte, o tempo, desapareça (CASTELLS, 1999, p. 526).

Contudo, as novas tipologias laborais passaram a representar não apenas a possibilidade de progresso, mas um redimensionamento do controle laboral por meio das tecnologias de informação e comunicação²⁸. Assim, a distribuição das horas de trabalho representa, na prática, uma possibilidade de elastecimento das jornadas, já que o empregador segue monitorando as atividades laborais em qualquer momento ou lugar em que o trabalhador esteja desempenhando suas atividades.

É, precisamente, este o panorama de fundo que se concentra no atual cenário de evolução tecnológica: o modelo de negócios da plataformação do trabalho. Identificada por Schwab²⁹ como parte de um processo da Quarta Revolução Industrial, as plataformas digitais de trabalho operam, em sua totalidade, por meio do trabalho atomizado, possibilitando o frequente controle sobre a atividade produtiva.

Vale ressaltar, enfim, que a modificação tecnológica ou na organização produtiva não substitui um modo de exploração de trabalho por outro: ora, a exploração do trabalho pela duração, pela intensidade e pela flexibilidade são historicamente confluentes, influenciando tanto o tempo de trabalho abstrato como o tempo de trabalho concreto do trabalhador.

Isso significa dizer que, sob o modelo de plataformação, que envolve concomitantemente uma modificação tecnológica e um novo modelo negocial, os trabalhadores podem sujeitar-se ao aumento do tempo de trabalho simultaneamente em suas horas de trabalho, pela sua intensidade e, ainda, pela forma como tais horas são dinamizadas, potencializando-se a exploração dos trabalhadores no meio digital. Preocupa-se, assim, com a possível imposição de jornada exaustiva de trabalho nas plataformas.

28 SENNETT, 2012, p. 68.

29 SCHWAB, 2016, p. 17.

2 JORNADA EXAUSTIVA E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Conforme vimos acima, o controle sobre o tempo de trabalho constitui um dos alicerces da exploração do trabalhador³⁰. Assim, a pretensão da maximização do lucro às custas da exploração do trabalho humano tende a gerar em trabalhos em ritmo exaustivo, culminando nas chamadas jornadas exaustivas³¹.

Na contemporaneidade, contudo, a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas não apenas é considerada uma irregularidade patronal indesejável: passou a ser uma conduta equiparada à escravidão contemporânea, estando tipificada, na legislação penal pátria, como trabalho análogo ao de escravo. Trata-se do reconhecimento do caráter vexatório, humilhante e intolerável da superexploração do trabalho por meio do tempo de vida do trabalhador, incorporado ao bem jurídico de sua dignidade humana.

A constatação da necessidade de redução de jornadas se deu, em realidade, desde o início do capitalismo industrial, sendo um dos principais pontos que levaram à emergência da questão social, ponto de inflexão para a garantia de melhoras de condição laboral³². Assim, a restrição do tempo de trabalho e a construção de uma jornada não exaustiva é fruto de diversas lutas e reivindicações de trabalhadores na história³³, assim como o reconhecimento do tempo livre do trabalhador – o tempo de não trabalho.

Franco Filho³⁴, nesse sentido, elenca diversos critérios para justificar a limitação de jornadas: a higidez do trabalhador, em razão da necessidade de preservação da saúde física e mental do trabalhador; a necessidade de descanso, com o fito de recomposição e recuperação da fadiga; o aumento de produtividade, garantida pelo repouso e higidez; o dever estatal de garantir condições mínimas civilizatórias ao trabalhador e, por fim, a proporção de convívio do obreiro com sua família e amigos.

Portanto, o impedimento do trabalhador de gozar de seu tempo livre enquanto é imposto a jornadas excessivas atenta contra uma série de direitos fundamentais, a exemplo do trabalho decente, da saúde e da segurança do

30 DAL ROSSO, 2008, p. 54.

31 COSTA, HORTA, ROLDÁN, DAL ROSSO, 2014, p. 178.

32 BARBAGELATA, 2012, p. 19.

33 MOREIRA, 2020, p. 76.

34 FRANCO FILHO, 2020, p. 388.

trabalho, do direito ao lazer e ao gozo da vida privada, entre outros. Mais grave ainda é a conduta da jornada exaustiva, que retira do trabalhador o seu principal bem jurídico, que é a dignidade da pessoa humana³⁵.

Contudo, embora presente durante todo o processo de exploração do trabalhador, nem sempre a jornada exaustiva foi considerada como uma prática escravista em sua acepção jurídica. Em realidade, no ordenamento jurídico brasileiro passou a ser criminalizada apenas por meio da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que promoveu a alteração do art. 149 do Código Penal³⁶, ampliando as hipóteses de condutas consideradas como trabalho análogo à escravidão.

Além disso, não obstante a louvável inclusão da jornada exaustiva no tipo penal acima descrito, o texto legal não busca conceituar em que consistiria a jornada exaustiva, o que tem levado ao esvaziamento do termo³⁷, relegando-se à doutrina o papel de refletir a sua definição³⁸.

Nesse sentido, é possível classificar as definições doutrinárias da jornada exaustiva em duas vertentes: uma restritiva e uma ampliativa. A primeira, em termos gerais, associa o delito às jornadas previstas na legislação trabalhista. Nessa perspectiva, define-se jornada exaustiva como “o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação”³⁹.

Prevalece, contudo, uma definição mais ampla de jornada exaustiva, que não se limita à aferição do excesso de trabalho por meio das horas de trabalho. Vejamos, por exemplo, a definição de Brito Filho sobre a jornada exaustiva:

[É a] jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro (BRITO FILHO, 2017, p. 88).

35 MESQUITA, 2016, p. 88.

36 *Idem*, p. 41.

37 MARINHO, VIEIRA, 2019, p. 352.

38 MOREIRA, 2020, p. 81.

39 NUCCI, 2008, p. 691.

Greco⁴⁰ caminha no mesmo sentido, ao definir que a jornada exaustiva “é aquela que culmina por esgotar completamente as suas forças, minando sua saúde física e mental”. E, finalmente, esta é a posição expressamente acolhida pelo Ministério do Trabalho e Emprego⁴¹, que identifica a jornada exaustiva como “a submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade”.

Veja-se, portanto, que a prática da jornada exaustiva não se atém ao critério temporal ou cronológico para restar configurada, mas leva em consideração, principalmente, os esforços despendidos pelo trabalhador. Dessa forma, conforme aduzem Marinho e Vieira⁴², reconhece-se que a jornada laboral possui um caráter elástico e permeado pela coerção do patrão sobre o empregado, que tende a utilizar de todos os meios para ampliar o tempo de trabalho e reduzir o tempo livre do trabalhador.

Temos então que o conceito de jornada exaustiva de trabalho abrange não apenas a duração do trabalho, consubstanciado no tempo cronológico, mas também a intensidade do trabalho, pois mede o labor empregado dentro de uma determinada jornada de trabalho. São precisamente essas duas categorias que Miraglia e Oliveira⁴³ identificam como os elementos não cumulativos da jornada exaustiva.

Assim, ainda que determinado trabalhador cumpra suas atividades dentro de uma jornada laboral conforme os limites legais, pode se ver submetido a uma jornada exaustiva, pois como conclui Antunes⁴⁴, “a redução da jornada de trabalho não implica necessariamente a redução do tempo de trabalho”.

Vale, contudo, registrar que ainda que a aferição das jornadas exaustivas exceda o âmbito da jornada formal de trabalho, há um grande desafio para se constatar, no campo prático, quando se dá uma imposição de tal conduta, especialmente no que tange à intensidade do trabalho. Não raro se trata de

40 GRECO, 2014, p. 543.

41 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011, p. 13.

42 MARINHO, VIEIRA, 2019, p. 353.

43 MIRAGLIA, OLIVEIRA, 2018, p. 92.

44 ANTUNES, 2009, p. 173.

uma das hipóteses do art. 149 do Código Penal de mais difícil identificação no âmbito jurisprudencial⁴⁵.

Outrossim, à luz das teorizações acerca do tempo do trabalho, faz-se importante refletir que a dinâmica das tecnologias e das modificações produtivas também levam em consideração uma terceira dimensão na organização quanto ao trabalho, qual seja, a distribuição das horas, afetando em especial aqueles arranjos mais flexíveis de trabalho. Trata-se de um ponto de necessária preocupação, eis que a flexibilização, que impacta profundamente a vida dos trabalhadores, é a palavra de ordem do mundo empresarial e tende a tornar o trabalho, ao mesmo tempo, mais duradouro e mais intenso⁴⁶.

Assim, a flexibilidade, posta em prática especialmente a partir da reestruturação produtiva toyotista, promete ser uma tendência futura que tende a culminar numa nova onda de jornadas exaustivas nas mais diferentes ocupações, e o que é pior, poderá ser legitimada até mesmo em legislações trabalhistas. Não se olvide, por exemplo, que a Reforma Trabalhista brasileira já incrementou ao ordenamento pátrio uma série de modalidades de contrato flexíveis, a exemplo do contrato intermitente, a ampliação do contrato parcial e temporário, autônomo exclusivo e a anuência da terceirização irrestrita⁴⁷.

Enfim, vale destacar uma atenção ainda mais assertiva a dois cenários do mundo do trabalho no século XXI: a) os trabalhos desenvolvidos mediante as tecnologias de informação e comunicação, responsáveis pela compressão do espaço-tempo⁴⁸ e, por conseguinte, pela potencialização do exercício de jornadas exaustivas no meio digital; b) e, ainda, a tendência à desregulamentação das atividades laborais⁴⁹, que culminam numa grande dificuldade de fiscalização do trabalho.

Essas duas tendências da flexibilização – incorporação das tecnologias de informação e comunicação e desregulamentação do trabalho – são precisamente o caso do mais representativo arranjo laboral dos nossos tempos: as plataformas digitais.

45 MESQUITA, 2016, p. 55.

46 DAL ROSSO, 2017, p. 279.

47 KREIN, TEIXEIRA, 2021, p. 151.

48 DAL ROSSO, 2017, p. 272.

49 CAVALCANTI, 2021, p. 157.

3 PLATAFORMAS DIGITAIS: MODIFICAÇÕES SOBRE O TEMPO DE TRABALHO E ESCRAVIDÃO DIGITAL

As plataformas digitais são definidas por Snircek⁵⁰ como “infraestruturas tecnológicas de intermediação”. Trata-se de um modelo de negócios associado a tecnologias de informação e comunicação que tem revolucionado a economia, as sociedades, o comportamento humano e, em particular, as relações de trabalho.

Em que pese se utilize de tecnologias já incorporadas à sociedade desde a Revolução Técnico-Científica-Informacional de 1970, as plataformas digitais representam importante ampliação nas ferramentas de rede, impulsionadas principalmente pela utilização da inteligência artificial, pela *big data*, pela Internet das Coisas e outras ferramentas de natureza informacional-digital⁵¹.

Nesse sentido, particularmente em relação ao mundo do trabalho, ganha destaque a chamada *gig economy*, definida por Woodcock e Graham⁵² como “mercados de trabalho caracterizados pela contratação independente de trabalhadores via plataformas digitais”. Diversas outras nomenclaturas são, ainda, utilizadas para designar tal fenômeno, a exemplo de economia de plataforma, economia compartilhada/de compartilhamento, *crowdsourcing*, uberização, trabalho digital, entre outros⁵³. Opta-se, contudo, pelo termo plataforma do trabalho, concebida por Grohmann⁵⁴ para indicar não apenas a adesão de trabalhadores a plataformas digitais, como também para idealizar a tendência de aliar tal modelo de negócios à financeirização e à datatificação, dois de seus elementos principais.

Ao passo que as plataformas digitais, contudo, incorporam a tendência tecnológica permitida desde o toyotismo, por meio do regime de acumulação flexível, esse modelo de negócios também herda a sua racionalidade neoliberal, manifestando assim fortes tendências à precarização do trabalho⁵⁵.

50 SNIRCEK, 2017, p. 43.

51 ANTUNES, 2020, p. 17.

52 WOODCOCK, GRAHAM, 2020, p. 12.

53 FILGUEIRAS, ANTUNES, 2020, p. 61.

54 GROHMANN, 2020, p. 94.

55 MOREIRA, MESQUITA, 2022, p. 372.

Diversos autores sinalizam, nesse sentido, as características precarizantes presentes nas plataformas: Prassl⁵⁶, por exemplo, sinaliza que as plataformas digitais atendem à lógica da descartabilidade, uma vez que os serviços prestados por meio destas são tão temporários e fugazes quanto os trabalhadores nela envolvidos. Slee⁵⁷, por sua vez, alerta para a tendência à desregulação e ao hiperconsumo presente no modelo de negócios. Antunes⁵⁸, enfim, alerta que tais modalidades de trabalho flexível incentivam a atomização dos trabalhadores e o senso de pertencimento coletivo, representando, enfim, a base do adoecimento do trabalho contemporâneo.

Soma-se todos os desafios acima pontuados à tendência pela desregulação e pelo enfraquecimento dos direitos trabalhistas⁵⁹, o que torna os trabalhadores das plataformas suscetíveis a uma miríade de violações de direito à minguagem de uma tutela jurídica.

O principal problema concernente às plataformas digitais, contudo, é a sua fetichização⁶⁰, ou seja, a combinação de um discurso persuasivo para a massa trabalhadora, que se vê como empreendedora enquanto se subordina a uma tecnologia, enquanto se mascara a real organização por trás do modelo de negócios, baseado no gerenciamento algorítmico.

Como expõem Moreira e Mesquita⁶¹, a criação dos valores-fetice se consubstancia na incorporação dos valores da vida do trabalho na produção do capital, priorizando-se o capital humano nos processos hipervalorizados do empreendedorismo e da empregabilidade. Trata-se, entretanto, do autogerenciamento subordinado, termo concebido por Abilio⁶² para nomear a intensificação da exploração do trabalho pelo próprio trabalhador.

Vasta bibliografia, enfim, tem alertado para o risco de precarização do trabalho presente nas plataformas digitais. Entretanto, há que se colocar que o

56 PRASSL, 2018, 10.

57 SLEE, 2015, p. 163.

58 ANTUNES, 2018, p. 127.

59 KALIL, 2020, p. 81.

60 OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2615.

61 MOREIRA, MESQUITA, 2022, p. 379.

62 ABILIO, 2019, p. 2.

risco representado por estas plataformas é ainda mais severo: o da escravidão digital, que tem como vítimas o novo proletariado de serviços⁶³.

O paralelo entre a precarização causada com a plataformização com o trabalho análogo à escravidão não é apenas metafórico. Soares⁶⁴, nesse sentido, traça uma comparação entre os trabalhadores de plataformas digitais e os trabalhadores escravizados no século XIX no Brasil, indicando que as funções desempenhadas por ambas as categorias eram extremamente similares, a exemplo do serviço de entrega, transporte e carga. A coincidência excede o âmbito da atividade profissional, já que se demonstra também atingir o mesmo perfil demográfico, de forma que as condições precárias de trabalho tendem a atingir a população negra⁶⁵.

Ressalta-se que, como expõe Cavalcanti⁶⁶, a escravidão na contemporaneidade não se coloca como um anacronismo, uma falha do sistema capitalista. É, muito pelo contrário, um “resultado das tendências atuais do capitalismo mundial, que obriga o trabalhador a aceitar toda e qualquer forma de exploração para sobreviver”⁶⁷.

Não se olvide, enfim, a implícita legitimação da exploração do trabalho em razão de determinada condição social e econômica do trabalhador, fator que leva à naturalização do trabalho escravo contemporâneo em determinadas atividades⁶⁸ e a determinados perfis de trabalhador. E é precisamente a necessidade de subsistência que tem conduzido a classe trabalhadora, cada vez mais, à informalidade, o terreno fértil do fenômeno da plataformização.

Vale, contudo, avaliar as condições de escravidão digital sob a perspectiva formal, ou seja, verificando em que medida as plataformas digitais podem acabar por submeter os trabalhadores a algumas das hipóteses previstas no art. 149 do Código Penal. E a resposta tende a ser positiva, sobretudo, em relação a uma dessas modalidades: a jornada exaustiva.

63 ANTUNES, 2018, p. 127.

64 SOARES, 2022, p. 398.

65 *Idem*, p. 396.

66 CAVALCANTI, 2021, p. 126.

67 *Idem*, p. 126.

68 MOREIRA, MESQUITA, 2022, p. 378.

Isso porque a jornada exaustiva requer, precisamente, ritmos acelerados, frequência desgastantes e induz ao esgotamento das forças do trabalhador mesmo mediante um pagamento. É, inclusive, geralmente por meio da armadilha capitalista de associar o labor empenhado ao ganho – ou seja, o trabalho por produção – que leva à perseguição de jornadas intensas e sem limites⁶⁹.

Tal descrição retrata, precisamente, a condição de trabalhadores de plataformas – sobretudo, motoristas e entregadores de aplicativos: em razão da necessidade de cumprimentos de metas diárias, de remuneração insuficiente e de ganho por tarefa, esses trabalhadores submetem-se a jornadas exorbitantes, que chegam a 24 horas diárias, e sem a garantia de intervalo e repouso, de forma que passam do trabalho precário à condição de sub-humanidade⁷⁰. Assim, temos que as jornadas exaustivas têm “forte ligação com a utilização das potencialidades tecnológicas do aplicativo, dada a utilização extensiva e ostensiva de técnicas que reforçam a permanência do trabalhador online”⁷¹.

Portanto, a jornada exaustiva não é apenas uma hipótese de escravidão contemporânea possível nas plataformas digitais: a própria construção tecnológica favorece o processo de exploração do trabalhador, a partir da coerção do trabalhador para que continue trabalhando. Tal coerção se dá por diferentes meios: pela alta vigilância do trabalhador, pela criação de metas – o chamado processo de gamificação⁷² – e, ainda, no controle das atividades do empregado por meio da remuneração por produção.

Cardim⁷³, ainda, ressalta a potencialização de novos riscos laborais contidos nas plataformas digitais. Entre eles, cita a hiperconectividade, ou seja, a diminuição do tempo livre do trabalhador em razão da ausência de barreiras entre a vida íntima e a esfera laboral⁷⁴, e a telepressão, estado psicológico que incentiva os trabalhadores a se manterem conectados a comunicações relacionadas ao trabalho por meio de dispositivos de informação e comunicação⁷⁵.

69 CAVALCANTI, 2021, p. 134.

70 *Idem*, p. 135.

71 MOREIRA, MESQUITA, 2022, p. 385.

72 *Idem*, p. 383.

73 CARDIM, 2022, p. 97.

74 *Idem*, p. 96.

75 *Idem*, p. 99.

Enfim, vê-se que a flexibilização espaço-temporal que permeia as plataformas digitais é o principal ponto de partida para a submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva, eis que a distribuição das horas de trabalho permite a exploração de horários atípicos e de jornadas intensivas e mais extensas, visando ao aumento da mais-valia enquanto o proletariado se submete a subempregos e à informalidade⁷⁶.

Mister pontuar que a jornada exaustiva não se põe como a única prática escravista nas plataformas digitais, já que se constatam também traços de degradação e de imposição à servidão, sobretudo pelo endividamento causado pela aquisição dos meios de produção impostos aos trabalhadores plataformizados.

É possível, inclusive, associar os cruéis meios de hipervigilância à figura da vigilância ostensiva, equiparada ao trabalho análogo à escravidão, já que ainda que não se vislumbre ameaças ou coerções físicas ao trabalhador, o gerenciamento algorítmico põe-se como um panóptico digital, apto a penalizar o trabalhador até mesmo pelo desligamento da plataforma.

Entretanto, é indubitável que a jornada exaustiva segue como a maior ameaça à dignidade do trabalho humano nas plataformas digitais, visto que estas buscam explorar o trabalhador especialmente pela apropriação de seu tempo livre e aumentando o seu tempo de trabalho, tornando-o mais duradouro, tendente a jornadas excessivas; mais intenso, incentivando-o à hiperconexão; e flexível, permitindo a precarização a qualquer hora e em qualquer lugar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tempo de trabalho, sempre relevante como categoria para a compreensão dos mais diferentes atores sociais, está em constante transformação. Desde o final do século XX, contudo, suas modificações estão se tornando cada vez mais nítidas por meio das inovações tecnológicas – sobretudo as tecnologias de informação e comunicação – e levando ao panorama da flexibilidade⁷⁷.

Vê-se, assim, que a dimensão tecnológica, somada à organização produtiva, tem provocado a invasão dos tempos de não-trabalho e a expansão do tempo de trabalho em todas as suas dimensões, seja pela duração, pela intensidade e pela distribuição das horas. Assim, o tempo de trabalho se torna cada vez

76 MARINHO, VIEIRA, 2019, p. 357.

77 CARDOSO, 2013, p. 351.

mais fragmentado e individualizado⁷⁸, consagrando-se como uma ferramenta em favor do capital.

Não se espanta, portanto, que a tecnologia tenha despertado também o potencial para a exploração do trabalho humano e submissão do trabalhador a condições cada vez mais precarizantes. Assim, vê-se que as plataformas digitais, modo de produção de força já organizadora da sociedade contemporânea⁷⁹, têm sido um terreno fértil para o desenvolvimento de jornadas exaustivas.

Não obstante, vê-se um paradoxal voluntarismo do novo proletariado de serviços à exploração por meio dessas interfaces, seja pela necessidade de subsistência, seja ainda por um perverso discurso de autonomia do trabalhador, que o induzem ao desenvolvimento de jornadas cada vez mais extensas, duradouras e flexíveis a partir do mote de um empreendedorismo, enquanto mascaram uma relação que se aproxima, cada vez mais, da escravidão contemporânea.

Some-se isso à total vulnerabilidade de proteção jurídica que se encontram os trabalhadores digitais, eis que as novas tipologias laborais, até a presente data, carecem de uma regulamentação jurídica, bem como buscam ocultar seu meio organizacional de modo a dificultar a fiscalização do trabalho e, ainda, depositando a responsabilidade pela superexploração em algoritmos despersonalizados.

Longe de chegar a uma conclusão é válido refletir sobre a urgência de desmistificar o fetichismo tecnológico por trás das plataformas digitais e de desnaturalizar a atual submissão dos trabalhadores digitais às condições análogas a de escravo – sobretudo, a jornadas exaustivas – de forma a garantir-lhes o tempo de não-trabalho.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 1-11, nov. 2019.

AMORIM, Henrique. O tempo de trabalho: uma chave analítica. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 3, set./dez. 2013, p. 503-518.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

⁷⁸ *Idem*, p. 351.

⁷⁹ KALIL, 2020, p. 81.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 14-31.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. Servidão digital no trabalho: a escravatura dos tempos modernos. **Laborare**, n. 5, v. 9, 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/144/150>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira. Organização e intensificação do tempo de trabalho. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 2, p. 351-374, maio/ago. 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** (a era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHAVES, Andréa Bittencourt Pires; MONTEIRO, Lorena Carolina Marques. Restruturação produtiva e terceirização: mudanças legais e serviço público no Brasil. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 9, p. 69752-69765, sep. 2020.

COSTA, Cândida da; HORTA, Carlos Roberto; ROLDÁN, Martha; DAL ROSSO, Sadi. Intensidade e trabalho excessivo: exaustão, impactos na subjetividade e formas de resistência dos(as) trabalhadores(as). **Revista Políticas Públicas**, São Luís, Número Especial, julho de 2014, p. 177-187.

DAL ROSSO, Sadi. Jornadas excessivas de trabalho. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 34, n. 124, p. 73-91, jan./jun. 2013.

DAL ROSSO, Sadi. **Mais Trabalho!** A intensificação do labor na sociedade contemporânea. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Trad. Yadir A. Figueiredo. 11. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2014.

ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

FILGUEIRAS, Victor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e uberização no tempo do capitalismo. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. V. II.

GROHMANN, Rafael. **Plataformização do trabalho**: características e alternativas. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O avanço das formas de contratação flexíveis. *In*: KREIN, José Dari *et al.* **O trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, abr./jun. 2019.

MARX, Karl. **O capital**: capítulo sexto inédito. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime do TRF na 1.ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA; Lúvia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA; Lúvia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOREIRA, Allan Gomes; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**: São Luís: EDUFMA, 2022.

MOREIRA, Thiago Dória. **A jornada exaustiva como elemento diferencial da política pública brasileira de combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas, Salvador, 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PRASSL, Jeremias. **Human as a service: the promise and the perils of work in the gig economy**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. **Sociologia do trabalho no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

SLEE, Tom. **What's Yours is mine: against the sharing economy**. New York: OR Books, 2015.

SNIRCEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

SOARES, Marcela. Novas tecnologias e os(as) mesmos(as) espoliados(as)/: apontamentos sobre a plataformização do trabalho e a escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

TOFFLER, Alvin. **The third wave**. Nova Iorque: Bantam Books, 1981.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. **The gig economy: a critical introduction**. Cambridge: Polity Press, 2020.

PANORAMA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL PÓS-PANDEMIA DA COVID-19

Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola Silva

Especialista em direito do trabalho e processo do trabalho pela UniFil/PR e em economia do trabalho pela Unicamp/SP. Servidora pública federal lotada na 7ª Vara do Trabalho de Londrina/PR.

Rodrigo da Costa Clazer

Especialista em direito do trabalho e processo do trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Juiz do trabalho na 7ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, integrante do Comitê Estadual Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas do CNJ.

1 INTRODUÇÃO

Recentes notícias acerca do resgate de 208 trabalhadores em condições análogas às de escravo no cultivo da uva no estado do Rio Grande do Sul¹ trazem a reflexão sobre a persistência do trabalho escravo no Brasil, após mais de 130 anos da abolição formal da escravatura no país (Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888²). É certo que o trabalho forçado atual possui suas peculiaridades em comparação ao praticado no período escravocrata da história, mas causa perplexidade pela supressão de direitos fundamentais básicos após tantos anos da consolidação dos direitos sociais, com a promulgação do Decreto-Lei n. 5.452 de 1943³, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴ e da ratificação dos Tratados e Convenções Internacionais da OIT, principalmente as Convenções 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório⁵ e a 105 – Abolição do Trabalho Forçado⁶.

Tal indignação ou perplexidade ocorre pela prática da exploração em regiões com alto índice de desenvolvimento humano, como é o caso de estados do Sul e Sudeste do país e Distrito Federal, onde as taxas de escolaridade são altas, há amplo acesso aos serviços de saúde e educação, o padrão médio de vida é elevado e os índices de desigualdade e de pobreza são baixos⁷.

Não obstante o crescimento econômico e social do país no último século, o Brasil ainda é um país com grande desigualdade social, ocupando, atualmente, a 87.^a posição entre 191 países do mundo, segundo dados de 2022 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Em 2020, o Brasil ocupava a 84.^a posição, o que demonstra uma queda no IDH de 0,765 para 0,754 no período pós-pandemia de covid-19⁸. Isso ocorre em razão de regiões que se

1 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>

2 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm

3 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

4 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

5 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm

6 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm

7 Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil>

8 Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/brasil-cai-para-87o-em-ranking-de-desenvolvimento-humano-da-onu/>

desenvolveram muito na produção, comércio, indústria e serviços, mas que não foram acompanhadas por outras regiões em que ainda prevalece a miséria, a desigualdade, a falta de acesso aos serviços públicos, a baixa escolaridade e alto nível de desemprego.

Com o início da pandemia de covid-19, cuja infecção teve início em meados de dezembro de 2019 na China, disseminando-se rapidamente por todo o mundo e registrando os primeiros casos no Brasil em março de 2020, a situação de miserabilidade se agravou. Ainda no mês de março, foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia de nível mundial⁹, ensejando a providência dos estados para adoção de medidas de contenção da disseminação da doença e preservação da saúde e da vida, que culminaram em distanciamento social.

As medidas de *lockdown*, como foram comumente chamadas, determinavam a suspensão do funcionamento de estabelecimentos, restrição da circulação de pessoas e restrição dos serviços apenas aos classificados como atividades essenciais. Tais medidas persistiram por mais de um ano em alguns setores da indústria, do comércio e da prestação de serviços, ocasionando aumento de desemprego e fechamento de empresas.

Também no âmbito da fiscalização do trabalho, algumas portarias restringiram as inspeções realizadas, o que, aliada ao contingente insuficiente do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, contribuiu para que os casos de precarização da força de trabalho deixassem de ser coibidos.

Nesse contexto de oportunidades, de um lado com pessoas em situação de extrema pobreza, ansiosas por uma oportunidade melhor de vida, e, portanto, mais vulneráveis a cooptação ao trabalho forçado e, de outro lado, a escassez de fiscalização em decorrência das medidas de distanciamento impostas pela disseminação do vírus, propiciaram o aumento dos casos de emprego da mão de obra de forma análoga a de escravo no país.

2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Os trabalhadores envolvidos em casos de trabalho forçado são, normalmente, pessoas simples, pobres, de pouca cultura e informação, que precisam de um meio de subsistência e são facilmente ludibriadas.

⁹ Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>

Atualmente, o arregimento dos trabalhadores é feito por “gatos”, que se aproveitam da desestrutura social e econômica das famílias. É por essa razão que o maior número de pessoas exploradas se concentra nas regiões com menor IDH, em que a pobreza, a miséria, a fome e o desemprego fazem com que as pessoas estejam mais suscetíveis a serem enganadas. Ao contrário do escravismo da era colonial brasileira, em que o aliciamento era feito pela força, atualmente é feito pelo ludibriamento, consubstanciado em promessas de emprego que, na verdade, não se consumarão.

Frágeis, as pessoas aceitam as condições de trabalho que, apesar de distanciá-las de sua família, posto que, geralmente, os postos de trabalho se localizam em regiões distantes, lhes parecem vantajosas diante do nada que é a situação por que estão passando. Ressalta-se o fato de que as pessoas procuradas pelos “gatos” são sempre de nível cultural muito baixo, muitas vezes analfabetas e totalmente ignorantes de seus direitos.

Registre-se, portanto, que a cooptação é realizada entre os estados mais pobres da federação, mas o uso da mão de obra é empregado em atividades de regiões consideradas prósperas e produtivas. Atualmente, o estado de Minas Gerais é o campeão nacional em número de trabalhadores resgatados e é o terceiro estado mais rico do Brasil, de acordo com dados do seu Produto Interno Bruto (PIB), conforme classificação feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁰.

Normalmente os trabalhadores são recrutados majoritariamente para o trabalho rural, registrando-se que o trabalho forçado em meio urbano corresponde a apenas 23% do total de casos, segundo dados do ano de 2022¹¹. Os grandes proprietários de terras que pretendem utilizar a mão de obra forçada contratam os gatos, que são os recrutadores de trabalhadores, como se fosse uma terceirização da mão de obra. Esses aliciadores percorrem regiões distantes, em que os ciclos agrícolas são diferentes dos do local onde irão trabalhar. Lá, fazem promessas de bom pagamento e boas condições de trabalho. Para prender os recrutas, utilizam-se de mecanismos de endividamento, como retenção de documentos, cobrança de despesas de viagem, alimentação, hospedagem, adiantamentos para a família, compra de equipamentos para o trabalho, entre outras coisas.

10 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

11 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

O transporte de trabalhadores de um município a outro ou de um estado a outro não é proibido, mesmo porque há locais onde há mais mão de obra que outros ou que necessitam de um serviço especializado inexistente na região. No entanto, para proceder tal deslocamento, é necessária a adoção de algumas regras previstas na Instrução Normativa Intersecretarial MTB n. 1 de 24 de março de 1994¹², como: portar uma Certidão Liberatória emitida pela Delegacia Regional do Trabalho mediante comprovação da regularidade da contratação, registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social e apresentação do contrato que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem. Para burlar a lei, os aliciadores têm deixado de fazer o transporte em carrocerias de caminhão. Utilizam-se vias secundárias, uso de linhas de ônibus intermunicipais ou interestaduais e fretamento de ônibus de turismo.

Ao chegarem ao local de trabalho propriamente dito, os trabalhadores se deparam não só com hospedarias coletivas inadequadas, como também com péssimas condições de higiene e alimentação, uma vez que, na maioria das vezes, lhes são destinados barracos improvisados, incrustados no meio do mato, tendas cobertas com lona, habitações de chão batido ou precários galpões de madeira. Há relatos de superlotação, em local onde não havia espaço suficiente para que todos pudessem se deitar ao mesmo tempo; em outros alojamentos não havia iluminação, nem vaso sanitário. Há relatos de trabalhadores que afirmam que a água que bebiam vinha de uma poça, que não era oferecida nem aos animais; a mesma água era utilizada para banho, cozimento de alimentos. Em suma, a maioria dos lugares não tem condições sanitárias para fazer a higiene pessoal e a alimentação, e os trabalhadores ficam expostos às intempéries, sem nenhuma proteção contra vento, chuva e animais silvestres, e, igualmente, porque muitas vezes manuseiam agrotóxicos, sem qualquer equipamento de proteção.

Ao se depararem com a realidade, é instintiva a vontade de retorno ao local de origem; fato que os empregadores tornam impossível em razão da ostensiva vigilância, ameaça e pressão, posto que é incutido aos trabalhadores que eles estariam descumprindo o contrato. Destarte, a fuga representaria um roubo ao patrão se o indivíduo não pagasse as dívidas contraídas.

12 Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-1-1994_73572.html

Instrumento de usurpação da liberdade dos trabalhadores, resultante e indicador da superexploração que lhes é imposta, a dívida está em muitos casos incorporada à percepção que os trabalhadores têm da relação com os patrões. Nesses casos, eles não questionam a ideia de dívida como parte da relação e, sim, a falta de controle sobre as contas, o montante e a composição da dívida; e, como um ponto de honra, esses trabalhadores preferem 'não sair devendo' (ESTERCI, 1999, p. 102).

A dívida, todavia, nem sempre é material, podendo ser moral, consubstanciada no dever de compromisso e lealdade com o patrão.

Entretanto, como nenhuma relação de exploração e dominação pode manter-se por muito tempo, baseada exclusivamente no uso da força, o que se observa em todas as situações, passadas e contemporâneas, é a associação entre o uso da força e a busca de alguma forma de compromisso e legitimação: os mecanismos falaciosos de criação de dívida material; a eficácia da dívida moral; a violência simbólica e a imposição de condições de degradação, que concorrem para manter os dominados submissos. O uso da força é tanto mais frequente quanto menor é a legitimidade atribuída à relação e menor o trabalho investido em legitimá-la (ESTERCI, 1999, p. 103).

Essa é uma das razões que mais segura o trabalhador, pois ele se considera devedor e incapaz de violar os princípios morais que apoiam sua relação de trabalho.

A dignidade do trabalhador, como ser humano, segundo Sússekind (1999, p. 58), "deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho". Na seqüência, Sússekind transcreve a expressão de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, procurador do trabalho, quanto à dignidade ferida do trabalhador:

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, a OIT: o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente.

De acordo com a Coordenadora Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a procuradora do trabalho Lys Sobral Cardoso, "Toda vez que se tira a dignidade da pessoa, do trabalhador, da trabalhadora, de forma a tornar essa pessoa não um ser humano, mas uma

coisa, um objeto, mera mercadoria de uso e exploração de outra pessoa, a gente está falando de trabalho escravo, trabalho análogo escravo ou escravidão contemporânea”¹³.

Não resta dúvida de que o trabalho forçado fira a dignidade do trabalhador, em razão da ‘coisificação’ do homem, advinda da supressão de sua liberdade, de sua vontade e de sua honra. O homem não pode ser usado como meio para obtenção de lucros e sim como um fim em si mesmo. A escravidão é, portanto, um crime contra a liberdade individual e contra a dignidade humana, porque, segundo Castilho (1999, p. 93), “a dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo”.

3 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS DE ESCRAVO

Durante muito tempo foi difícil coibir a prática do trabalho compulsório, principalmente em razão de sua concentração maior nas regiões Norte e Nordeste, pela extensão das propriedades rurais e pela influência dos latifundiários.

Em junho de 1995, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF)¹⁴, estrutura operacional em que o Procurador do Trabalho acompanha os Auditores Fiscais do Trabalho durante as inspeções, dando celeridade aos casos que necessitam de medidas judiciais urgentes. De acordo com a coordenação do programa, o Procurador, além de dar suporte aos Auditores Fiscais, pode promover in loco a coleta de dados indispensáveis à propositura de eventual ação para a tutela dos interesses envolvidos.

O Ministério Público do Trabalho, por meio dos Grupos de Fiscalização Móvel, tem tentado pôr fim ao trabalho escravo no Brasil, por meio da fiscalização ostensiva. A função do grupo não é apenas garantir a liberdade dos trabalhadores, mas também seu retorno ao local de origem; verificar as condições de alojamento, alimentação, identificação, posto que muitos deles têm os documentos retidos; oferecer tratamento médico-hospitalar para tratar doenças como a malária e sequelas de acidentes de trabalho. Existe também o trabalho de conscientização para que esses trabalhadores não venham a se submeter,

13 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>

14 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1538.htm

novamente, aos trabalhos forçados. No entanto, essa é uma das tarefas mais difíceis porque, com a pobreza, o reinício do ciclo é inevitável.

Por meio da Ação Civil Pública Trabalhista, o Ministério Público do Trabalho tem aplicado multas revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Na via administrativa, tem-se o Termo de Ajuste de Conduta no qual o empregador se obriga a findar a relação exploradora sob pena de multa. Assim, tendo o referido Termo força de título executivo extrajudicial, em caso de descumprimento, pode-se ajuizar uma ação de execução obrigando o empregador a cumprir o pacto, sanando as irregularidades. Esta é a principal diferença e constitui a principal vantagem sobre a Ação Civil Pública, que é mais demorada e requer produção de provas. Em relação à ação de dano moral, em que pese a possibilidade de sua impetração, a dor, a humilhação e a espoliação a que são submetidos os trabalhadores reduzidos à condição de escravos, nunca serão por eles esquecidas.

Em todos os casos, entretanto, o empregador é obrigado a saldar todas as dívidas trabalhistas como anotação compulsória na CTPS, pagamento de salários, férias, gratificação natalina, FGTS, entre outros direitos. Há ainda, previsão para a concessão de seguro desemprego, de acordo com o Art. 2.º – C da Lei n. 7.998, de 1990¹⁵.

Por outra vertente, o empregador pode, ainda, ser condenado penalmente pelos crimes contra a organização do trabalho, pode sofrer sanções como a perda da propriedade, uma vez que ela não cumpre a função social, e restrições de crédito.

A restrição ao crédito foi efetivada por meio da Portaria Interministerial n. 4, de 11 de maio de 2016 do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social e Ministério de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos que estabeleceu, ainda, a criação de um Cadastro de Empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o nome dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Art. 2.º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1.º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

15 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm

§ 2.º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS n. 854, de 25 de junho de 2015. [...] § 4.º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data de decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

A lista suja, como é chamada, é publicada semestralmente no Diário Oficial da União, por meio de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego e pode ser encontrada na Internet no endereço: www.trabalho.gov.br¹⁶. Os empregadores permanecem na lista suja por dois anos, a não ser que façam acordo com o governo federal e se comprometam a adotar exigências sociais e trabalhistas. Atualmente, a Lista Suja do Trabalho Escravo conta com 174 nomes.

Em julgamento realizado em setembro de 2020, pelo STF, em ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) questionando a compatibilidade da Portaria Interministerial n. 4, de 2016, o ministro relator Edson Fachin, em seu voto, abordou que as condições de trabalho em regime de escravidão não se coadunam aos propósitos de uma sociedade democrática:

A manutenção da existência de formas modernas de escravidão é diametralmente oposta a quaisquer objetivos de uma sociedade que se pretende democrática, já que nega a parcela dos cidadãos condições para o exercício pleno de seus direitos, em especial o direito a um labor digno e a condições de saúde, integridade física e mental, locomoção, acesso a salário justo e outros benefícios decorrentes de uma correta relação de trabalho, nos termos do art. 7º da Constituição da República.

Não obstante os diversos mecanismos repressores presentes no ordenamento jurídico pátrio, o que se verifica é a manutenção da prática da exploração da mão de obra no país.

16 Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

4 O IMPACTO DAS NORMAS DE DISTANCIAMENTO DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS FISCALIZAÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

As doenças provocadas pela infecção do coronavírus registraram os primeiros casos na China, em meados de dezembro de 2019. Em março de 2020, a OMS declarou a existência de uma pandemia ocasionada pelo novo vírus, sendo que, desde então, vem orientando a população mundial a adotar medidas de distanciamento social e de especial atenção nos cuidados com a higiene e saúde, como forma de contenção da doença e preservação da saúde e da vida.

No Brasil, aos 3/2/2020, por intermédio da Portaria n. 188¹⁷, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 1.º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2011

Três dias depois, a iminência da difusão da contaminação pelo covid-19 no país fez com que fosse promulgada a Lei n. 13.979, de 6/2/2020¹⁸, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, com medidas preventivas a serem adotadas no país.

Art. 3.º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei n. 14.035, de 2020)

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide* ADPF n. 754)

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei n. 14.019, de 2020)

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

17 Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188_04_02_2020.html

18 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei n. 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei n. 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei n. 14.035, de 2020) (Vide ADI 6343)

VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei n. 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei n. 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei n. 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei n. 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei n. 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei n. 14.006, de 2020)

§ 1.º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Em 20/3/2020, a Portaria n. 454 do Ministério da Saúde¹⁹ declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) em todo o território nacional e, em 22/3/2020, a Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020²⁰, em seu art. 31, definiu que os auditores fiscais apenas podiam atuar de forma orientadora durante a pandemia.

Portaria n. 454 DE 2020 – Art. 1.º Fica declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

19 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm

20 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm

Especificamente, quanto ao art. 31 da Medida Provisória acima citada, temos que este limitava a atuação de auditores fiscais e impedia atuações, como reproduzido abaixo:

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I – falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II – situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III – ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV – trabalho em condições análogas às de escravo *ou trabalho infantil*.

Assim, com a alteração perpetrada pela Medida Provisória n. 927/20, os auditores fiscais do trabalho, por um período de 180 dias, após a publicação da medida, deveriam atuar de forma pedagógica e orientadora em relação às irregularidades verificadas, ou seja, antes da lavratura da autuação, os auditores fiscais deveriam orientar as empresas sobre como sanar os erros e, só poderiam lavrar autuações de irregularidades graves, como as previstas nos incisos de I a IV, do aludido dispositivo acima transcrito.

Em 20 de março de 2020 e em 25 de março de 2020 foram publicados os Decretos n. 10.282/2020 e n. 10.292, que incluíam expressamente a fiscalização do trabalho como atividade essencial, alterando a Lei 13.979 de 2020.

Art. 3.º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

[...]

XXXVI – fiscalização do trabalho;

O STF, em sessão plenária, julgando conjuntamente as ADI 6342, ADI 6344, ADI 6346, ADI 6348, ADI 6349, ADI 6352 e ADI 6354, no dia 29/04/2020²¹, suspendeu a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/20, pois, no entendimento da Corte, citado dispositivo restringia a atuação dos auditores fiscais do

21 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>

trabalho, atentava contra a saúde dos empregados, não auxiliava o combate à pandemia e diminuía a fiscalização no momento em que vários direitos trabalhistas estão em risco.

A Fiscalização do Trabalho, portanto, foi considerada atividade essencial durante a pandemia da Covid-19 a partir de então.

Entretanto, os auditores fiscais, na qualidade de cidadãos brasileiros, também necessitavam ter seus direitos inerentes a saúde e a vida preservados, de forma que, em agosto de 2020, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou o Ofício Circular SEI n. 3041/2020/ME²² que dispunha sobre as diretrizes para as atividades de fiscalização nas unidades descentralizadas, durante a pandemia causada pelo coronavírus:

2. São consideradas urgentes as fiscalizações relativas ao §2.º do art. 3.º da Portaria 643, de 11 de maio de 2016, que envolvam: a. Risco grave à segurança e à saúde; b. Falta de pagamento de salário aos trabalhadores; c. Indícios relevantes de trabalho análogo ao de escravo; d. Indícios relevantes de trabalho infantil.

[...]

4. Não deverão ser designados para realização de fiscalizações diretas os Auditores Fiscais do Trabalho que: a. Se enquadrem nas seguintes hipóteses do art. 4.º-B da IN n. 19/2020, com redação dada pelas IN n. 21/2020 e 27/2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia: a.1. Imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério da Saúde; a.2. Que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar esta condição; e a.3. Servidoras gestantes ou lactantes. 5. Os Auditores-Fiscais do Trabalho com 60 (sessenta) anos ou mais, bem como aqueles responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por covid-19, desde que haja coabitação (alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 4.º-B da IN n. 19/2020), poderão ser convocados a prestarem seus serviços de forma presencial, a fim de preservar os serviços essenciais e estratégicos, em conformidade com a avaliação dos dirigentes dos Órgãos e Entidades. 6. Os Auditores-Fiscais do Trabalho que detenham filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, e que não possuam cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência, poderão executar suas atribuições remotamente, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionados ao coronavírus (covid-19), conforme art. 6.º-B da IN n. 19/2020, com redação dada pela IN n. 63/2020 e pelo Ofício Circular SEI n. 2604/2020/ME.

22 Disponível em: https://sinait.org.br/docs/sei_me_12340523_oficio_circular.pdf

Ainda assim, de acordo com a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), em 2020 eram 2.091 auditores fiscais do trabalho do total de 3.644 cargos, ou seja, havia menos de 60% dos cargos ocupados e, desses, parte pertencia a algum grupo de risco, em razão da faixa etária ou alguma comorbidade médica, que os impossibilitava de realizar o trabalho de forma presencial.

Na ocasião, o presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar), Gabriel Bezerra Santos afirmou que “O Ministério do Trabalho tem ajudado, tem feito praticamente o impossível para fazer o resgate e a fiscalização, mas o desmonte é total. A gente tem um déficit de quase 4 mil auditores fiscais, então é praticamente impossível fazer o trabalho”²³.

Ainda que pudessem exercer suas atividades em alguma modalidade de trabalho remoto, o fato é que a fiscalização do trabalho é uma atividade preponderantemente presencial, razão pela qual os auditores também necessitavam da adoção de medidas de proteção para as situações de fiscalização presencial, desenvolvendo novas formas de fiscalização, lançando mão das tecnologias existentes ao alcance de todos.

Contudo, tais providências não foram suficientes nem adequadas a todas as situações enfrentadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, segundo o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho²⁴.

O que se observou, portanto, é que nos últimos três anos houve um acréscimo de casos de trabalho em condições análogas às de escravo, conforme a seguir abordado nesse artigo.

5 ESTATÍSTICA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO DURANTE E PÓS-PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia atingiu com maior intensidade a população que vive na informalidade, que reside condições precárias, que tem rendimentos baixos e sem acesso a condições de saneamento básico (água potável, moradia digna, entre outros itens). Nesse contexto, além da crise sanitária, uma das consequências

23 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>

24 file:///C:/Users/admintrt9a/Desktop/BACKUP/CRIS/DOCS%20PESSOAIS/LIVRO%20ESCRAVOS/Publicacao_109%20SINAT.pdf

da pandemia foi o aumento do desemprego e, portanto, a elevação da informalização do trabalho, dos terceirizados, dos subcontratados, dos flexibilizados, dos trabalhadores em tempo parcial e do subproletariado. Todo esse panorama apresentou terreno fértil para a cooptação ao trabalho em condições análogas às de escravo.

Entre 2020 e setembro de 2021, mais de 1.700 pessoas foram resgatadas, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas²⁵ em todo o país, sendo prevalentes as ocorrências no meio rural, cerca de 75% do total de casos.

A maioria dos resgates ocorreu no cultivo de café, produção de carvão vegetal, cultivo da cana-de-açúcar, criação de bovinos, cultivo do alho, cultivo de cebola e serviços de montagem industrial. Em menor escala, houve casos na construção civil, garimpo, facções têxteis, pecuária, extração do sisal, cultivo de fumo e mandioca, serviços domésticos, entre outras, segundo dados do Balanço Anual de Atuação da Inspeção para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo no Brasil, segundo dados do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas²⁶.

Na Bahia, por exemplo, 37 pessoas foram resgatadas na região semiárida, entre os dias 13 e 20 de outubro de 2020, em fazendas de extração e beneficiamento de sisal, entre eles um idoso de 67 anos.

Em Minas Gerais, 108 pessoas foram resgatadas de março a junho de 2020, na colheita do café e na carvoaria. Em agosto de 2020, mais 14 pessoas foram resgatadas em duas fazendas localizadas nos municípios de Mirabela e Janaúba de produção de carvão e cultivo de limão. Verificou-se, na ocasião, ausência de instalações sanitárias em condições adequadas, ausência de registro na carteira de trabalho, de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), não realização de exame médico admissional e não disponibilização de locais para refeição.

No Pará, 39 trabalhadores foram resgatados em 26 de outubro de 2020, no Garimpo do Pau Rosa, localizado no município de Jacareacanga. No local, os alojamentos eram rústicos com madeira extraída da floresta, cobertura de lona plástica ou telhas de fibrocimento, sem nenhuma proteção contra intempéries e possíveis ataques de animais silvestres. Não havia banheiros, sendo

25 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

26 Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>

os trabalhadores obrigados a fazer as necessidades fisiológicas na mata, sem qualquer higiene ou privacidade. Além disso, a água consumida tinha coloração esverdeada e turva, os equipamentos de proteção coletiva e individual eram inadequados ou inexistentes e alguns itens eram cobrados a preços bastante acima do mercado. Uma bota, por exemplo, custava aproximadamente R\$ 600,00, mais de 300% mais caro que em uma loja da mesma localidade.

Em Mato Grosso, entre os dias 25 de fevereiro de 2020 e 1.º de março de 2021, trabalhadores foram resgatados no município de Juína, na retirada de vegetação e plantio de capim para formação da pastagem. Na autuação, consta que dormiam em um barraco de lona construído no meio da mata, sem proteção das chuvas nem dos animais peçonhentos. Quando a bomba de água não funcionava, o que ocorria com frequência, tomavam banho em um riacho próximo, sem nenhuma privacidade. Também faziam as necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto. Dormiam em camas improvisadas, em colchões velhos e sujos, sobre tábuas e toras de madeira, também não havia local adequado para as refeições, nem para a conservação dos alimentos e não havia energia elétrica.

Em Santa Catarina, no município de Ituporanga, 43 trabalhadores aliciados em vários estados do nordeste foram resgatados em plantações de cebola, em novembro de 2020. Neste caso, além da inadequação dos alojamentos, que eram insuficientes para a quantidade de trabalhadores, e das condições de higiene precárias, verificou-se a servidão por dívidas. Os trabalhadores eram informados de todas as despesas que teriam e eram obrigados a continuar trabalhando até quitar as dívidas acumuladas, sob ameaça de morte em caso de abandono da plantação.

No Distrito Federal, 78 trabalhadores foram resgatados entre 10 e 17 de março de 2021 trabalhando na confecção de sacos de lixo em uma igreja em Ceilândia. No local, o alojamento de dois cômodos abrigava várias famílias, que dormiam em colchões no chão. Os banheiros não tinham porta e eram separados por cortinas de plástico. O local também era utilizado para aplicação de castigos, visto que os trabalhadores ali eram espancados caso não cumprissem as metas de vendas dos sacos de lixo. Eles também eram obrigados a participar dos cultos da igreja.

Em São Paulo, duas bolivianas foram resgatadas em 20 de maio de 2020 trabalhando como costureiras, 17 peruanos também em fábricas de costura e uma filipina nos serviços domésticos.

No município de Boca do Acre, no sul do Amazonas, 14 trabalhadores foram resgatados no desmatamento com fins de formação de pastagens entre 14 e 20 de julho de 2020.

No Mato Grosso do Sul, 24 indígenas foram resgatados na colheita da mandioca em junho de 2020. No Maranhão, cinco pessoas foram resgatadas numa fazenda de bovinos em junho de 2020.²⁷

Em Goiás, em outubro de 2021, 116 pessoas foram resgatadas na extração de palhas de espigas de milho para produção de cigarros. Os trabalhadores tinham sido arregimentados no interior do Piauí e do Maranhão. As condições de trabalho e alojamento eram precárias, os trabalhadores não eram vacinados contra a covid-19, muitos estavam tossindo e não havia fornecimento de máscaras de proteção.²⁸

Em novembro de 2021, em Minas Gerais, 76 trabalhadores foram resgatados no cultivo do alho em péssimas condições de higiene sanitária, em decorrência de falta de equipamentos de prevenção de contágio do coronavírus, bem como instalações precárias, banheiros a céu aberto, falta de fornecimento de água potável e jornadas de mais de 70 horas semanais.²⁹

Em março de 2022, foram resgatados 16 trabalhadores em Goiás na produção da cana-de-açúcar, aliciados nos estados de Pernambuco e Alagoas. Os empregados realizavam jornadas exaustivas, não tinham alojamento adequado, nem local para as refeições³⁰.

Em novembro de 2022, no Distrito Federal, duas mulheres aliciadas no interior do Ceará foram resgatadas na exploração sexual, trabalhando num bar. Elas faziam programas diariamente, sem qualquer descanso semanal, e eram impedidas de sair sob o argumento de que deviam as despesas da passagem de vinda para o local, bem como as despesas de alojamento, alimentação, entre outros. Também não era permitido recusar programa, caso em que deveriam

27 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>

28 Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=19447%2Fna+midia+imprensa+nacional+repercute+o+maior+resgate+de+trabalhadores+de+2021.+foram+afastadas+mais+de+100+pe-soas>

29 Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/trabalho-escravo-70-horas-semanais-producao-alho-mg/>

30 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/marco/resgatados-13-trabalhadores-no-cultivo-da-cana-de-acucar-em-goias>

pagar uma multa no valor de R\$ 150,00, aumentando ainda mais a sua dívida. Neste caso, além de vítimas da exploração do trabalho em condições análogas a escravidão, elas foram vítimas de tráfico de pessoas e foi a primeira vez na história da lista suja de inclusão de empregador por exploração de trabalho sexual³¹.

No Rio Grande do Sul, em fevereiro de 2023, 208 trabalhadores recrutados do estado da Bahia foram resgatados no cultivo da uva para produção de vinho. Os alojamentos não tinham segurança ou higiene e os trabalhadores sofriam ameaças dos empregadores, inclusive agressões com uso de choques elétricos e *spray* de pimenta³².

Em março de 2023, no Piauí, 11 trabalhadores foram resgatados no corte manual de pedras, igualmente com alojamentos inadequados, onde dormiam em redes, com piso de barro e sem instalações sanitárias, obrigando-os a fazer suas necessidades fisiológicas no mato³³.

No painel do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, disponível em <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>, constata-se que, após um pico de casos de trabalho em condições análogas às de escravo entre 2003 e 2009, os índices vieram caindo ano a ano, até chegar em 2017 com apenas 640 casos em todo o país. Nos três anos que se sucederam, a média de casos se manteve em cerca de mil por ano, e, em 2021, os casos duplicaram, chegando a 1.930 casos e, em 2022, a 2.469 casos, conforme demonstra o gráfico abaixo.

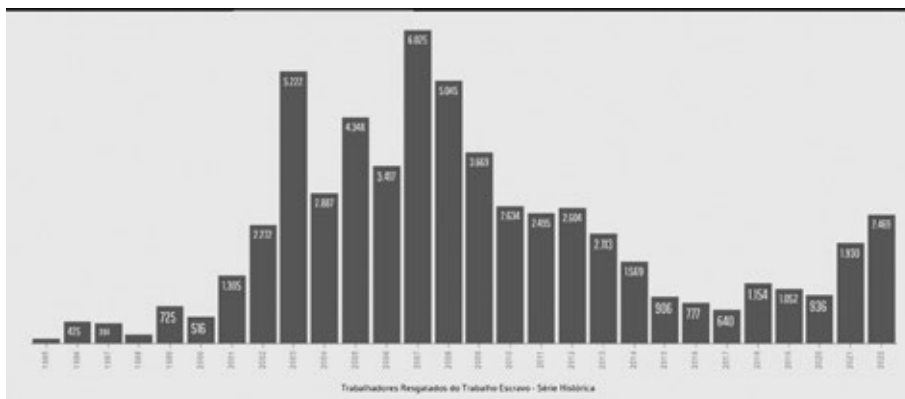
Até a data da conclusão deste artigo, 10 de março de 2023, já haviam sido registrados 523 resgates no ano de 2023, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)³⁴.

31 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/dezembro/profissionais-do-sexo-vitimas-de-trafico-de-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-no-df>

32 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>

33 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/marco/ministerio-do-trabalho-e-emprego-resgata-11-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-no-piaui>

34 Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>



De acordo com informações do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>, foram 2.575 trabalhadores resgatados no ano de 2022³⁵.

Em ambos os sites é possível fazer o rastreamento de casos por Estado, Cidade, Setor Econômico da Atividade, bem como usando filtros para o período desejado para a pesquisa.

A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), com apoio da OIT, lançou em maio de 2020 o Sistema Ipê, um canal de denúncia de trabalho escravo, disponível em <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/> que, no primeiro ano, recebeu cerca de 920 denúncias.

É possível fazer a denúncia, ainda, pelo Disque Direitos Humanos – Dique 100, disponível 24 horas, que também está disponível no Telegram, bastando digitar “DireitosHumanosBrasil” na busca do aplicativo. Do exterior, é possível fazer a denúncia pelo telefone (61) 3535-8333.

O Ministério Público do Trabalho também possui um mecanismo de recebimento de denúncias. O aplicativo Pardal³⁶, criado em junho de 2015, permite o envio de denúncia e resguarda o anonimato do denunciante. Por meio dele, é necessário enviar um áudio, fotografia, ou vídeo, acompanhados da descrição da irregularidade, com o objetivo de efetuar a coleta imediata de provas, bem como o georreferenciamento.

35 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

36 Disponível em: <https://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pr/745-mpt-lanca-aplicativo-de-celular-para-flagrar-irregularidades-trabalhistas>

Em decorrência do aumento de denúncias e casos, a lista negra de empregadores da Portaria Interministerial n. 4, de 2016, teve, em 2020, além das duas publicações ordinárias, em 3/4/2020 e em 5/10/2020, mais 11 atualizações extraordinárias³⁷.

Também é de relevância destacar que, nos últimos cinco anos, todas as instâncias da Justiça do Trabalho julgaram 10.482 processos sobre o trabalho em condições análogas às de escravo. E o número de ações cresceu 41% entre os anos de 2020 e 2021³⁸.

De acordo com o presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), a partir de 2020, a inspeção do trabalho tem atuado em diferentes frentes de intervenção como orientação, conscientização, comunicação e fiscalização, além da tradicional inspeção presencial, o que pode ter contribuído para o aumento do número de resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravo.

O advento da pandemia fez surgir a necessidade de desenvolvimento de novas ferramentas, inclusive com uso da inteligência artificial e de estudos estatísticos para direcionar as fiscalizações nos locais em que havia mais indícios do não cumprimento das normas de proteção do trabalho.

Atualmente, os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do cadastro de benefícios sociais do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais e Trabalhistas (eSocial) são cruzados com o auxílio de ferramentas tecnológicas auxiliando na prevenção e fiscalização pelos auditores.

Ademais, novos canais de denúncia foram criados, a exemplo do Sistema Ipê, Canal de Denúncia Trabalhista disponível no site do Governo Federal³⁹, aplicativo Pardal, além dos tradicionais dique denúncia, e-mail e presencial.

37 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>

38 Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>

39 Disponível em: <https://denuncia.sit.trabalho.gov.br/home>

6 CONCLUSÃO

É inegável o aumento no número de casos de trabalho em condições análogas às de escravo nos últimos três anos, período desde o início da pandemia do coronavírus, a partir de março de 2020 no Brasil. Estatísticas mostram a duplicação

de 2020 para 2021, de 936 para 1.930 casos, e o aumento de 263% se considerado o período de 2020 a 2022.

Não obstante o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, por meio da Medida Provisória n. 936, de 2020⁴⁰, a taxa de desemprego saltou de 11,4% para 14,9% da população de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴¹.

A população mais atingida foi a que vive na informalidade, sem carteira assinada, pequenos profissionais liberais, pessoas que vivem em condições de pobreza e que são mais suscetíveis de serem ludibriadas com promessas de emprego em locais distantes de onde habitualmente residem. Esses trabalhadores tornaram-se mais vulneráveis, sujeitando-se a condições degradantes de trabalho em troca da sobrevivência pessoal e de seus familiares, dispondo de seus direitos fundamentais básicos, como os direitos trabalhistas e individuais, entre eles o salário, a liberdade, a dignidade.

Ao mesmo tempo, houve precarização nas fiscalizações do trabalho, uma vez que, aliado a um quadro deficitário de servidores, muitos auditores fiscais integravam grupos de risco que ensejavam sua permanência em trabalho remoto.

O número deficitário desses profissionais criou um cenário propício para o aumento dos casos de trabalho em condições análogas às de escravo. A atuação dos auditores de forma a combater o trabalho escravo, mediante constatação e lavratura de autos de resgate das vítimas, é imprescindível para o enfrentamento dessa prática criminosa.

A falta de condições para atender as demandas em certa medida foi compensada pelo desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial que propiciaram que as fiscalizações, ainda que em menor número, fossem mais efetivas,

40 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec232ProgramaEmergencial-Governo/index.html?page=10>

41 Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego

visto que direcionadas especificamente para casos reais de descumprimento das normas de proteção ao trabalhador.

O poder coercitivo das legislações trabalhistas e penais, nacionais e internacionais, da atuação do Ministério Público do Trabalho e da vontade da sociedade em solidificar os direitos fundamentais individuais ou sociais não foram suficientes para coibir a prática da escravidão por aqueles que, aproveitando-se do período de flagelo social e da redução na fiscalização, se aproveitaram do trabalho humano alheio de forma exploratória. Entretanto, os mecanismos de combate foram e estão sendo cada vez mais eficientes. Se, por um lado, a pandemia da covid-19 propiciou aumento nos casos de exploração da mão de obra, por outro também impulsionou o desenvolvimento de tecnologias de fiscalização que a tornaram mais efetivas de modo a propiciar que os casos de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo continuem sendo veementemente coibidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS)** 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS)** 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. *In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. *In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **O que é o PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 28 abr. 2023.

NORMA FEDERAL, NORMAS BRASIL. **Instrução Normativa Intersecretarial n. 1 de 24/03/1994**. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-1-1994_73572.html. Acesso em: 28 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **OMS afirma que covid-19 é agora caracterizada como pandemia**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FARIAS, Bianca Oliveira de. **Apontamentos sobre o compromisso de ajustamento de conduta na lei de improbidade administrativa e no projeto de lei da ação civil pública. Âmbito Jurídico**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/apontamentos-sobre-o-compromisso-de-ajustamento-de-conduta-na-lei-de-improbidade-administrativa-e-no-projeto-de-lei-da-acao-civil-publica/>. Acesso em: 18 abr. 2020.

PODER360. **Brasil cai para 87.º** em ranking de desenvolvimento humano da ONU. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/brasil-cai-para-87o-em-ranking-de-desenvolvimento-humano-da-onu/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

RADAR SIT, GOV BR. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. *In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (coord.). Temas atuais do Ministério Público: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Texto extraído do livro. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

SUSSEKIND, Arnaldo. **C105 – abolição do trabalho forçado**. Texto extraído do livro. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar; 1999.

PARTE V

A PRÁTICA JURIDICIONAL
TRABALHISTA PARA
ENFRENTAMENTO AO
TRABALHO ESCRAVO E
AO TRÁFICO DE PESSOAS

PROCESSO ESTRUTURAL E O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO: UM ESTUDO DE CASO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL NEGOCIADA

Alberto Bastos Balazeiro

Ministro do TST. Doutorando em Direito no
IDP. Mestre em Direito pela UCB.

Luciano Aragão Santos

Procurador do trabalho. Mestre em direito pela UCB.
Especialista em direito aplicado ao MPU pela ESMPU.

Afonso de Paula Pinheiro Rocha

Procurador do trabalho. Doutor em direito pela Unifor.
MBA em direito empresarial pela FGV/Rio. Especialista em
controle na administração pública pela ESMPU.

INTRODUÇÃO

O estado do Maranhão tem sido um dos principais focos de dois sérios problemas sociais, que configuram grave violação dos direitos fundamentais da pessoa humana: o trabalho escravo e o tráfico de pessoas.

Essa realidade é consequência, em alguma medida, da ausência de políticas públicas de geração de renda e emprego. A pobreza extrema, a ausência de posse de terras, a falta de qualificação e a inexistência de oportunidades de trabalho constituem fatores que contribuem para alta incidência desses problemas no estado.

Destaca-se que a gravidade do problema não é fruto de um ato pontual ou isolado, mas de toda uma série histórica de fatores sociais, culturais e políticos que, de certo modo, colaboraram para o atual estado de coisas, que se reputa inadmissível.

Conforme dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, o estado do Maranhão figura como uma das principais localidades onde os trabalhadores resgatados, em âmbito nacional, declaram residir (consta na 5.^a posição o Município de Codó) e onde foram realizadas operações de resgate de trabalhadores (o Município de Açailândia ocupa a 3.^a posição entre os locais onde foram realizadas o maior número de inspeções).

Alterar esse estado de coisas, buscando prevenção dos problemas relatados, com a consequente diminuição do número de trabalhadores maranhenses vítimas do tráfico de pessoas e da submissão à condição análoga a de escravo, é grande desafio, pois a tutela jurídica tradicional, de natureza repressiva e consequential, que vem sendo realizada durante anos, não tem sido suficiente para solução do problema.

De fato, são incontáveis as ações judiciais e medidas extrajudiciais direcionadas a reparação dos danos causados aos trabalhadores vítimas das condutas ilícitas mencionadas, de cunho eminentemente repressivo, que não repercutem, ao menos de modo significativo, na resolução real do problema.

Neste artigo, será analisada alternativa à tutela repressiva tradicional, consubstanciada em um termo de compromisso de ajuste de conduta celebrado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o estado do Maranhão que intenta, na medida do possível, resolver alguns dos problemas estruturais que favorecem a ocorrência do tráfico de pessoas e a submissão ao trabalho análogo ao de escravo.

1 APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE CASO: O TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA N. 31/2017

A ocorrência sistêmica e estrutural do tráfico de pessoas e do trabalho em condições análogas à de escravo no estado do Maranhão motivou o MPT a modificar a abordagem do problema. Percebendo que a tradicional tutela repressiva não produzia a esperada alteração do estado de coisas, com a redução dos casos de violação desses direitos, foi preciso adotar nova abordagem sobre o problema.

Sob a iniciativa de um dos membros do MPT no Maranhão foi instaurado um Procedimento Administrativo (PA-PROMO 000781.2013.16.000/2), com o intento de dialogar com o governo do estado do Maranhão acerca da implementação de políticas públicas voltadas a prevenção das violações de direitos relacionadas ao trabalho escravo.

Após anos sem avanço nas negociações, foi instituído Grupo de Trabalho para atuar na temática (GT Políticas Públicas), em âmbito nacional, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de políticas públicas e iniciativas de prevenção e assistência às vítimas do trabalho escravo (Portaria PGT 467.2017), que acabou auxiliando o promotor natural do PA-PROMO 000781.2013.16.000/2.

Para fomentar a discussão e chamar atenção do poder público para o problema, o GT Políticas Públicas realizou evento público no município de São Luís/MA para discutir o tema, reunindo as instituições do sistema de justiça, a academia e representantes do governo, fomentando um ambiente propício para negociação.

Nesse contexto, foi celebrado, entre o MPT e o estado do Maranhão o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 31/2017.

O TAC n. 31/2017 estipulou uma série de obrigações ao poder público com vistas a garantir assistência às vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas, como também à prevenção da violação de direitos, mediante condutas destinadas a evitar o aliciamento de trabalhadores, principalmente por meio do fortalecimento econômico das potenciais vítimas. Desse modo, previu obrigações como:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO instituirá e implementará programa estadual de enfrentamento ao trabalho em condições análogas a de escravo; [...]

Parágrafo Terceiro. O programa deverá oferecer um conjunto de procedimentos para atendimento universal e proteção imediata dos trabalhadores vítimas da exploração do trabalho em condições análogas a de escravo, entre eles: I – O programa deverá prever apoio aos empreendimentos de economia solidária por meio de

assistência técnica, capacitação e recurso financeiro, priorizando as áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho em condições análogas a de escravo; II – O programa deverá prever nivelamento educacional e qualificação profissional às vítimas do trabalho análogo a de escravo, priorizando também os trabalhadores que residem em áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho em condições análogas a de escravo; III – O programa deverá prever apoio à agricultura familiar a todas às vítimas do trabalho análogo a de escravo, priorizando também os trabalhadores que residem em áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho em condições análogas a de escravo, dando ênfase a proibição do trabalho infantil; IV – O programa deverá promover o acesso à terra às vítimas do trabalho análogo a de escravo, priorizando também os trabalhadores que residem em áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho em condições análogas a de escravo; V – O programa deverá manter projetos visando à capacitação de professores e lideranças comunitárias em torno do tema trabalho análogo a de escravo;

Como se percebe pela natureza das obrigações, a primeira parte dos incisos II, III e IV do parágrafo terceiro intenta a tutela reparatória, prevendo o nivelamento educacional e a qualificação profissional das vítimas das condutas ilícitas, apoio à agricultura familiar e acesso à terra. Essas medidas, apesar de no longo prazo contribuir para redução do problema social, são voltadas a reparar os danos e evitar sua repetição.

Nos incisos I e V e na segunda parte dos demais incisos do parágrafo primeiro da cláusula primeira, verifica-se uma tutela jurídica destinada, principalmente, a transformar o contexto e as estruturas sociais que favorecem a ocorrência do tráfico de pessoas e da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Para os fins do presente artigo, essas duas espécies de tutela jurídica serão denominadas, respectivamente, de tutela reparatória e tutela estrutural (processo estrutural).

A seguir, analisaremos a natureza jurídica do TAC, sua eficácia como mecanismo de solução consensual de conflitos (construção negociada do consenso) e, por fim, a tutela jurídica estrutural como meio de concretização dos direitos fundamentais e transformação de um estado de coisas contrário ao direito.

2 NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÕES DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O TAC emergiu no contexto da sociedade de massas que, devido à velocidade e complexidade das relações jurídicas, demandou a adequada tutela jurídica dos direitos transindividuais, que não poderia se restringir à intervenção judicial,

mas avançar para tutela extrajudicial, a fim de garantir maior celeridade na resolução de conflitos¹.

Esse instrumento é previsto no § 6.º do art. 5.º da Lei n. 7.347/1985, que dispõe que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial².

O TAC consiste em solução negociada (negócio jurídico bilateral), cujo escopo é assegurar efetividade aos direitos transindividuais, tendo natureza de negócio jurídico de objeto específico (garantia de direitos difusos, coletivos etc.), possuindo eficácia de título executivo extrajudicial. Possui a função, no sistema jurídico de proteção aos direitos de natureza coletiva, de equivalente jurisdicional, concretizando e preservando direitos sem a intervenção judicial³.

Trata-se, na verdade, de instrumento destinado a concretizar direitos transindividuais sem necessidade de intervenção judicial (extrajudicialmente), assegurando máxima eficácia a esses direitos em razão de sua aptidão de solucionar os litígios coletivos mediante o diálogo pluralístico dos interessados, que participam do processo de solução negociada, o que aumenta de forma considerável o cumprimento espontâneo do que foi estipulado no compromisso.

É importante destacar que o termo de compromisso de ajuste de conduta não é espécie de transação, já que não se pode falar em concessões mútuas relativamente ao direito material objeto da tutela extrajudicial. O que pode ocorrer é um acordo acerca das condições de cumprimento das normas relativas aos direitos e interesses coletivos que constituem o seu objeto, definindo-se o modo, o tempo e o lugar, mas nunca cedendo, em parte ou integralmente, o direito tutelado⁴.

Além disso, pode ter por objeto obrigação de fazer, de não fazer e de dar. Tem-se admitido, ainda, a fixação de pagamento de quantia em dinheiro, a título de danos morais coletivos, quando verificada ofensa ao patrimônio imaterial da coletividade, o que usualmente ocorre nos casos de violação dos direitos difusos e coletivos⁵.

1 RODRIGUES, 2008, p. 175-221.

2 FARIAS, 2020.

3 GAVRONSKI, 2010.

4 MAZZILI, 2020.

5 GAVRONSKI, 2010. p. 396.

Essa possibilidade decorre, inclusive, do art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê que o compromisso de conduta pode ter como objeto a reparação do dano, entre os quais se incluiu, obviamente, o dano moral coletivo:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Por outro lado, não se admite, quando cabíveis medidas reparatórias, a fixação tão somente de medidas compensatórias (pecuniárias), que não tenham aptidão de produzir nenhum influxo, ao menos indiretamente, no direito transindividual violado.

O documento regularmente celebrado possui eficácia de título executivo extrajudicial, tornando certa a existência do direito e dispensando a fase cognitiva, no caso de necessidade de imposição judicial forçada do objeto do ajuste, apesar de admitir discussão judicial acerca de sua validade, por força do princípio da proteção judicial efetiva (art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Por fim, é relevante esclarecer que o compromisso de ajuste de conduta relaciona-se com a reparação dos danos civis, não prejudicando a responsabilização penal ou administrativa do agente causador do dano, que se mantém incólume em razão da independência das instâncias de responsabilidade.

Diante dessas considerações, percebe-se que o TAC n. 31/2017, cujo objeto é a tutela jurídica da proteção e prevenção contra o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas à de escravo, constitui negócio jurídico bilateral, voltado à garantia dos direitos transindividuais da coletividade de trabalhadores que potencialmente possam ser vítimas da grave violação de direitos.

O referido documento possui cominação de multa em caso de descumprimento das obrigações assumidas. No entanto, o TAC n.31/2017, de forma diferenciada, prevê não apenas a reparação de danos causados aos direitos coletivos, mas busca prevenir futuros atos ilícitos por meio de obrigações estruturais, que alteram as dinâmicas sociais subjacentes à violação de direitos, na tentativa de modificar as questões de fundo que favorecem o trabalho escravo e o tráfico de pessoas.

A seguir, analisaremos a eficácia do termo de compromisso de ajuste de conduta na concretização dos direitos transindividuais.

3 TAC E A PREVALÊNCIA ESTRUTURAL DE SOLUÇÕES NEGOCIADAS

Na perspectiva abordada, destacou-se o procedimento que prioriza a solução dos conflitos na seara extrajudicial, sem recorrer ao Poder Judiciário, o que proporciona a resolução célere e eficaz, com a participação ativa das partes interessadas.

Essa forma de solução de controvérsias costuma atender às expectativas das partes, já que ambas são integradas ao processo resolutivo, o que reduz a ocorrência da denominada litigiosidade remanescente. Ademais, as soluções negociadas desfrutam de maiores índices de efetividade, pois as partes são mais inclinadas a cumprir estipulações quando participam do processo de construção do consenso negociado.

Neste contexto, o termo de compromisso de ajuste de conduta desponta como mecanismo destinado a concretizar direitos transindividuais sem necessidade de intervenção judicial, assegurando sua máxima eficácia devido à aptidão de solucionar os litígios mediante o diálogo pluralístico dos interessados, que são integrados ao processo de solução negociada com o objetivo de formação do consenso.

Sob a perspectiva da efetividade do TAC, assinalam-se quatro princípios que informam o procedimento extrajudicial de resolução de conflitos e que direcionam sua utilidade à realização material dos direitos transindividuais: i) o princípio da máxima efetividade possível; ii) o princípio da participação; iii) o princípio da concretização dos direitos coletivos pela construção argumentativa do consenso e; iv) o princípio da complementaridade⁶. (GRAVONSKI, 2010, p. 280).

Pelo princípio da máxima efetividade possível, o negociador deve empreender todos os meios possíveis para que a tutela extrajudicial coletiva seja realmente eficaz, isto é, seja apta a realizar materialmente o direito tutelado. Ao lado dessa concepção, aos instrumentos extrajudiciais deve ser atribuída a utilização que lhes propicie a maior efetividade possível na tarefa de concretização dos direitos objeto da tutela jurídica. Assim, a noção de efetividade possível abrange tanto o direito a ser resguardado como os instrumentos extrajudiciais encarregados de materializá-los.

Por sua vez, o princípio da participação traduz exigência do Estado Democrático de Direito, consubstanciando-se na possibilidade conferida aos envolvidos e interessados, nos procedimentos extrajudiciais de resolução coletiva

⁶ GAVRONSKI, 2010, p. 280.

de conflitos, de participarem ativamente do processo resolutivo, contribuindo para a formação do consenso inerente às soluções negociadas, entre as quais se destaca o compromisso de ajustamento de conduta.

Alexandre Amaral Gavronski explica a importância do princípio da participação na abertura das técnicas extrajudiciais ao pluralismo da sociedade pós-moderna, no contexto do processo de construção da solução negociada⁷:

Sob os auspícios do princípio da participação, as técnicas extraprocessuais abrem para os legitimados coletivos e para os próprios titulares dos direitos e interesses tutelados a possibilidade de contribuírem direta, concreta e resolutivamente para a implementação dos direitos e interesses que lhes incumbe defender. Sob outro prisma, o princípio viabiliza, na tutela coletiva, a sociedade aberta de intérpretes defendida por Peter Häberle ao permitir maior e mais fácil participação dos atingidos e demais interessados na construção da solução jurídica do que aquela disponibilizada na via judicial e abre a tutela coletiva ao pluralismo da sociedade moderna complexa. Por tudo isso, dizemos que o princípio das técnicas extraprocessuais uma via emancipatória da tutela coletiva, menos dependente do Estado-juiz enquanto terceiro imparcial para equacionar os problemas que afligem a sociedade.

O princípio da concretização dos direitos e interesses coletivos pela construção argumentativa do consenso, a seu turno, informa que a realização material dos direitos e interesses transindividuais extrajudicialmente depende da formação pluralística do consenso, por meio da qual todos os envolvidos no procedimento participam ativamente das negociações e do resultado final das condições estipuladas.

Além desses, há ainda o princípio da complementaridade entre as técnicas extrajudiciais e judiciais que, direcionado a efetividade máxima da tutela coletiva, propugna pela conjugação das técnicas extrajudiciais e judiciais na tarefa de tornar efetiva a tutela dos direitos transindividuais.

Diante dessas considerações, é evidente a aptidão do termo de compromisso de ajuste de conduta na tarefa de realizar materialmente os direitos e interesses transindividuais por meio da construção pluralística do consenso, pois, por meio da abertura procedimental (princípio da participação), seu conteúdo pode refletir os anseios de preservação e reparação dos direitos tutelados considerando, ainda, as particularidades inerentes à solução negociada, como prazos para cumprimento e sanções que correspondam à realidade das partes acordantes.

7 GAVRONSKI, 2010, p. 284.

No contexto dessas considerações, o TAC n. 31/2017 se traduz em solução extrajudicial negociada, que alcançou cláusulas estruturais para transformação da situação de fundo, garantindo a eficácia dos direitos fundamentais mediante a construção do consenso entre o MPT e o governo do estado do Maranhão.

4 TUTELA JURÍDICA ESTRUTURAL E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já analisado, o TAC n. 31/2017 buscou alterar o contexto de fundo das graves violações aos direitos humanos dos trabalhadores maranhenses vítimas (e potenciais vítimas) de trabalho em condições análogas a de escravo ou de tráfico de pessoas.

Para isso, incluiu obrigações de natureza estrutural, voltadas à implementação de políticas públicas pelo poder público, visando a eliminação das condições sociais que favorecem a ocorrência dos atos ilícitos.

A análise jurídica de políticas públicas encontra severos óbices no sistema processual brasileiro, tanto na tutela coletiva, seja judicial ou extrajudicial, apesar de no conflito coletivo ser mais fácil a percepção geral do problema social subjacente à demanda, quanto nas demandas individuais, em que a questão individual normalmente se sobrepõe ao problema estrutural. Isso porque a ótica individual ainda marca a tutela jurídica brasileira como um todo, mesmo no processo coletivo (ARENHART, 2016, p. 5-6).

A esse respeito, Sérgio Cruz Arenhart destaca que:

Conclui-se, portanto, que o processo coletivo brasileiro, embora adaptado para atender a algumas modalidades de interesses metaindividuais, ainda está longe de servir de palco adequado à tutela de interesses sociais. Porque mantém suas raízes no mesmo ideário do processo individual, carrega consigo os mesmos defeitos daquele e, portanto, não é capaz de servir de cenário para o debate de políticas públicas. Por outras palavras, porque o processo coletivo brasileiro mantém-se arraigado à mesma racionalidade do processo individual, à sua dinâmica bipolar, à adstrição da sentença ao pedido, à disponibilidade do processo e a todas as consequências dessa lógica, os mesmos defeitos que se vê em um processo individual podem também ser vistos no processo coletivo⁸. (ARENHART. 2016. p. 06).

8 ARENHART, 2016.

Para superação dessa visão individualista, Arenhart propõe a abertura social dos procedimentos coletivos, a fim de fomentar e assegurar a participação de todos os agentes interessados na formação do convencimento, seja do Membro do Ministério Público, no caso da tutela extrajudicial, ou do magistrado, quando a situação estiver judicializada. Para tanto, sugere a utilização dos mecanismos da audiência pública e do *amicus curiae*. (ARENHART. 2016. p. 07-08)

Desses instrumentos, entendemos que a audiência pública é um dos instrumentos que mais se coaduna com a tutela jurídica estrutural, especialmente no âmbito extrajudicial, pois possibilita a participação direta da parcela da sociedade diretamente interessada na demanda e na solução dos problemas a ela subjacentes.

Pode-se entender a audiência pública como instrumento pelo qual o Ministério Público garante a abertura procedimental à sociedade, proporcionando a concretização do princípio democrático e assegurando a legitimação social de sua atividade, por meio da criação de um espaço de discussão aberto e pluralístico acerca de assuntos relevantes à sociedade e objeto de atuação do Ministério Público, permitindo que o cidadão colabore com a instituição no cumprimento de suas atribuições constitucionais e participe diretamente da solução do problema por ele mesmo vivenciado.

Gregório Assagra de Almeida conceitua esse instituto:

Assim, audiência pública é o mecanismo constitucional por intermédio do qual as autoridades públicas e agentes públicos em geral abrem as portas do poder público à sociedade para facilitar o exercício direto e legítimo da cidadania popular, em suas várias dimensões, permitindo-se a apresentação de propostas, a apresentação de reclamações, a eliminação de dúvidas, a solicitação de providências, a fiscalização da atuação das instituições de Defesa Social, de forma a possibilitar e viabilizar a discussão em torno de temas socialmente relevantes. O Ministério Público não só pode como deve realizar audiências públicas com periodicidade necessária. Na condição de Instituição de defesa social e de promoção da transformação, com justiça, da realidade social (arts. 1º, 3º, 127 e 129, todos da CF/88), o Ministério Público deve permitir a participação direta da sociedade na elaboração dos seus Programas de Atuação Funcional, bem como esclarecer os cidadãos e seus entes representativos sobre as medidas adotadas pela Instituição, conduzindo o princípio participativo, desmembramento natural do princípio democrático, ao seu grau máximo de efetivação e concretização⁹.

9 ALMEIDA, 2008, p. 17-59.

Apesar da importância da audiência pública, a abertura da tutela coletiva também pode se utilizar de outras ferramentas, como a metodologia das pesquisas quantitativas e qualitativas, por meio das quais o legitimado coletivo ou o órgão julgador pode apreender, com base em mecanismos de pesquisa *in loco*, as questões sociais subjacentes ao litígio posto a sua apreciação. Dessas pesquisas, inclusive, podem ser extraídos importantes dados estatísticos que corroborem o nexo de causalidade do ato ou prática social com o dano causado¹⁰.

Nesse contexto, as demandas coletivas, que não necessariamente constituem-se em demandas estruturais, podem ser aptas, a partir da abertura procedimental à efetiva participação de todos os agentes envolvidos na situação de fundo, a transformar estruturalmente os problemas sociais e a concretizar direitos fundamentais.

Claro que não basta a abertura do procedimento coletivo para automaticamente transformar a natureza da tutela jurídica em estrutural, é necessária a identificação do contexto ou das instituições que podem ser consideradas como fatos geradores da situação de violação de direitos que se pretende tutelar, a definição das possíveis soluções e alternativas a atual forma de funcionamento dessas instituições sociais, de forma a alterar sua própria dinâmica de existência e fazer cessar o problema social, e a implementação dessas mudanças a partir da intervenção do agente público, no caso, o Membro do Ministério Público, sempre se atentando para os reais anseios sociais daqueles diferentes grupos que podem ter suas vidas afetadas pela tutela jurídica estrutural.

Edilson Vitorelli, acerca desse tema, enfatiza que:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Essencialmente, o processo estrutural tem como desafios: 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a

10 LIMA, 2020, p. 541.

obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura¹¹.

A partir dessa análise, compreendemos que a tutela jurídica estrutural se volta a resolver questões ou problemas nas instituições sociais que ocasionam ou favorecem a ocorrência dos atos antijurídicos. Dessa forma, não se restringe a cessação do ilícito, em si, ou as suas consequências.

Consiste, na verdade, em uma tutela mais profunda dos interesses e direitos em jogo, que penetra nas estruturas, arranjos e práticas sociais, percebendo e entendendo a origem das situações e intervindo, a partir de um estudo e planejamento minucioso das ações, nas dinâmicas dessas práticas, de modo a corrigir toda a situação de fundo, causadora da violação de direitos.

Para efetivação da tutela jurídica estrutural, que pode ocorrer tanto judicial como extrajudicialmente, é admissível a imposição de adoção de políticas públicas, de realização de investimentos estratégicos e, até mesmo, de edição de atos abstratos e gerais, como portarias e programas sociais. Também se admite a imposição de obrigações a particulares que sejam responsáveis pela perpetuação de situações de fundo antijurídicas.

É nesse sentido, de intervenção e transformação das estruturas sociais para fazer cessar situações de fundo geradoras de violações de direitos, que defendemos que a tutela jurídica estrutural é imprescindível para concretização dos direitos fundamentais.

Isso porque, para concretização dos direitos básicos assegurados na Constituição da República, principalmente os direitos sociais, não é suficiente uma tutela jurídica que assegure o gozo do direito aos diretamente interessados no processo ou no procedimento, sem considerar todos os outros grupos sociais que podem estar envolvidos na questão, os problemas estruturais nas instituições e os recursos necessários para a transformação das estruturas que geram a situação de violação de direitos.

Assim, ao invés de uma solução que assegure o exercício ao indivíduo, de forma descontextualizada, a tutela jurídica estrutural trabalha na mudança da

11 LIMA, 2020.

situação de fundo que ocasiona o contexto social antijurídico. Por exemplo, no caso hipotético de insuficiência crônica de leitos na rede pública de hospital, a tutela jurídica tradicional garantiria aos autores o direito ao tratamento médico, sem se preocupar com aqueles indivíduos ou grupos que não integram a relação processual ou procedimental. Nesse mesmo caso hipotético, a tutela estrutural buscaria soluções que envolvessem a ampliação da capacidade de atendimento aos níveis adequados, construindo mecanismos de concretização de direitos que envolveriam a alocação de recursos públicos para investimentos na rede de saúde, a investigação das causas de adoecimento na comunidade e a ampliação do atendimento preventivo, por meio de programas de saúde da família.

Em situação que demandou soluções estruturais no município de São Paulo em razão da insuficiência sistêmica de vagas em creches para crianças de zero até três anos de idade (Ação Civil Pública n. 0150735-64.2008.8.26.0002), as partes chegaram à solução consensual que envolveu a ampliação do quantitativo de vagas na rede pública em um período de quatro anos, resolvendo o litígio e concretizando os direitos não apenas para aqueles diretamente envolvidos no processo, mas para toda a comunidade local.

Nesse caso, a tutela jurídica estrutural foi apta a transformar a realidade e garantir o acesso educacional a toda a comunidade e seus grupos, não se restringindo às partes do processo judicial. Se a solução adotada não tivesse essa diretriz, limitando-se aos mecanismos tradicionais de garantia individual ou coletiva (no sentido não estrutural) dos direitos, a situação de fundo permaneceria inalterada e a violação de direitos continuaria a acontecer, afetando outros indivíduos ou grupos que não foram representados na ação coletiva.

Nesta perspectiva, a tutela jurídica estrutural se revela como um dos principais meios para concretização dos direitos fundamentais, tratando de forma diferenciada aquelas questões levadas ao Ministério Público e ao Judiciário, de forma a superar a noção individualista da tutela jurídica e encontrar soluções que alterem a estrutura social, para transformar a situação de fundo no propósito de fazer cessar a ocorrência dos atos antijurídicos e a efetivar os direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O termo de compromisso de ajuste de conduta, como analisado, constitui importante mecanismo de solução consensual dos conflitos e possibilita que as partes diretamente envolvidas no conflito participem da construção do consenso que culminará com a concretização dos direitos de natureza transindividual.

A partir da solução pautada pela ampla participação e assentimento mútuo, as partes tendem a se sentir mais satisfeitas com a tutela jurídica dispensada no caso e a cumpri-las, garantindo maior sensação de justiça com o resultado do procedimento ou processo.

Contudo, algumas situações demandam solução mais ampla que a tutela jurídica convencional, que, no mais das vezes, garante o exercício do direito sem adentrar nas causas sociais e estruturais que favorecem a existência do estado de coisas antijurídico.

Por essa razão, nesses casos, faz-se necessária a adoção de uma tutela jurídica estrutural, que intervenha exatamente na situação de fundo, no contexto social que favorece a existência desse estado de coisas antijurídico e de atos ilícitos.

Nesse contexto, o TAC 31/2017, ao prever obrigações que influem diretamente nas dinâmicas sociais subjacentes aos ilícitos de tráfico de pessoas e de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, dispensa verdadeira tutela jurídica estrutural, apta a transformar a realidade da comunidade afetada, a prevenir os ilícitos e a eliminar o estado de coisas antijurídico.

Essa abordagem à ocorrência sistêmica de tráfico de pessoas e de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo garante maior eficácia no combate a esses ilícitos, pois não se restringe a reparar os danos causados às vítimas e à sociedade, mas avança para reparar os próprios fatores que podem favorecer esses atos.

Por isso, defendemos a ampliação dessa atuação estrutural, levando a experiência do TAC n. 31/2017 para outras comunidades onde identificada a ocorrência sistemática do tráfico de pessoas e da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *In*: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. **Temas atuais do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro**: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. 2016. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Deciso-es-estruturais.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FARIAS, Talden. Termo de Ajustamento de Conduta e celeridade processual. **Revista Consultor Jurídico**. Abril/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual>. Acesso em: 18 ago. 2020.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva**: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de doutorado. UFPR. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40822/R%20-%20T%20-%20EDILSON%20VITORELLI%20DINIZ%20LIMA.pdf?sequence=2>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso de ajustamento de conduta**: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. *In*: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coord.). **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FARIAS, Bianca Oliveira de. Apontamentos sobre o compromisso de ajustamento de conduta na lei de improbidade administrativa e no projeto de lei da ação civil pública. **Âmbito Jurídico**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/apontamentos-sobre-o-compromisso-de-ajustamento-de-conduta-na-lei-de-improbidade-administrativa-e-no-projeto-de-lei-da-acao-civil-publica/>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO EM ÂMBITO TRABALHISTA

Carlos Henrique Borlido Haddad

Pós-doutor pela Universidade de Michigan; Professor do mestrado em direito e Poder Judiciário da Enfam, professor associado da UFMG e diretor da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Juiz federal.

E-mail: chbhaddad@gmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1514296193975163>.

Lívia Mendes Moreira Miraglia

Pós-doutora pela UnB. Professora associada da UFMG e Diretora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Advogada.

E-mail: liviamiraglia@gmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/7614011603921735>.

INTRODUÇÃO¹

A existência de pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão, à margem da economia formal e socialmente excluídas, ainda é desafio a ser superado. A despeito do aparato administrativo e judicial para coibir e reprimir a prática do trabalho escravo, o sistema estruturado apresenta algumas deficiências. A título de exemplo, na sentença de 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo referência ao Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 169/2011, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, indicou a seguinte recomendação: fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.²

O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo necessita contar com atuação abrangente de múltiplas instituições, além da sociedade civil, para que a prática ilícita seja reduzida à mínima existência. No âmbito público, instituições como o Ministério do Trabalho e Emprego, com o relevante papel dos auditores-fiscais do trabalho; Ministério Público do Trabalho (MPT); e Justiça do Trabalho são responsáveis por aplicar sanções administrativas e cíveis contra o empregador que faz uso da mão de obra escrava. É certo que o papel dessas instituições não é meramente sancionatório, pois, valendo-se de ferramentas e procedimentos como os termos de ajustamento de conduta, lista suja e resgate de trabalhadores, contribuem de forma significativa para prevenir e reprimir o labor análogo ao escravo.

Comumente, o MPT, além dos termos de ajustamento de conduta, faz uso de Ações Cíveis Públicas (ACP), como forma de atuação institucional contra o trabalho escravo. A análise do conjunto de ações cíveis públicas mostra-se re-

1 Este artigo tem como fonte pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas e pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, ambos vinculados à UFMG, intitulado “Raio-X das ações judiciais de trabalho escravo”, sob patrocínio da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (SNPG/MMFDH), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/publicacoes1>.

2 Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Sentença de 20 de outubro de 2016, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

levante para entender em que aspectos é preciso aprimorar a atuação das instituições que militam na seara trabalhista. Por essa razão, obteve-se lista de processos – ACP – fornecida pelo MPT, cujos dados mostram evidências de determinados fenômenos e de tendências de decisões judiciais. Uma vez que as variáveis independentes e dependentes selecionadas para análise alcançaram montante considerável, a investigação jurídico-diagnóstica ressaltou características, percepções e descrições, sem se preocupar com suas raízes explicativas em todos os aspectos³.

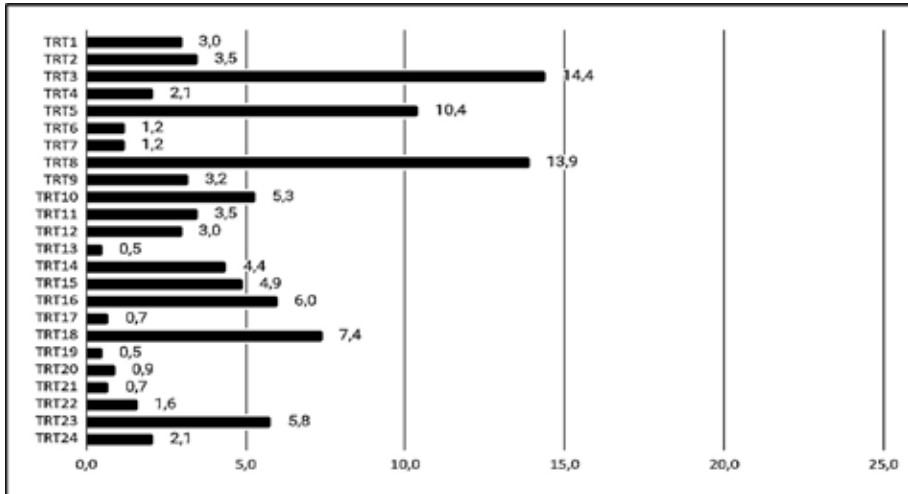
O estudo voltou-se a abrir caminho para outras investigações mais profundas, em que se faz preciso realizar levantamentos preliminares e complementares em campo para a melhor delimitação do problema, das hipóteses e dos dados a serem coletados⁴. A partir deste ponto, passa-se à análise de 432 ACPs, ajuizadas no período de 2012 a 2019⁵. Assim, observando a distribuição das ações segundo a jurisdição dos TRTs, verifica-se que a Procuradoria do Trabalho que oficia junto ao TRT3 foi a que mais ajuizou ACPs, sendo responsável por 14,4% do quantitativo nacional. Bem próximo a este patamar está a Procuradoria que atua na jurisdição do TRT8, que acumula 13,9% das ACPs. Em seguida, encontra-se o TRT5, com 10,4% dos casos. Chama a atenção o fato de que, em sete TRTs, registra-se menos de 2% das ações civis públicas ajuizadas pelo MPT no país.

3 NICÁCIO, DIAS, GUSTIN, 2020, p. 84.

4 WITKER, 1985, p. 24.

5 Há 23 ações civis públicas anteriores a 2012, que fizeram parte do estudo por ter conexão com algum processo informado na lista fornecida. São elas: 2008 (0101800-82.2008.5.09.0562 e 0009900-65.2008.5.03.0083), 2009 (0008400-51.2009.5.08.0127, 0035900-92.2009.5.08.0127, 0037800-55.2009.5.07.0025, 0064500-26.2009.5.08.0127, 0107100-93.2009.5.05.0661 e 0108300-16.2009.5.08.0124), 2010 (0057200-03.2010.5.23.0081, 0000024-93.2010.5.08.0110, 0000047-75.2010.5.03.0046, 0000548-36.2010.5.22.0002, 0000592-77.2010.5.03.0101, 0000600-08.2010.5.03.0084, 0000861-84.2010.5.05.0611, 0000863-42.2010.5.10.0861 e 0147700-04.2010.5.23.0021) e 2011 (0000274-51.2011.5.12.0023, 0000299-63.2011.5.08.0124, 0000588-91.2011.5.14.0006, 0000824-64.2011.5.24.0006, 0000886-57.2011.5.08.0101 e 0000923-46.2011.5.12.0013).

Distribuição das ações civis públicas por TRT (N=432)



1 MODALIDADES DE TRABALHO ESCRAVO

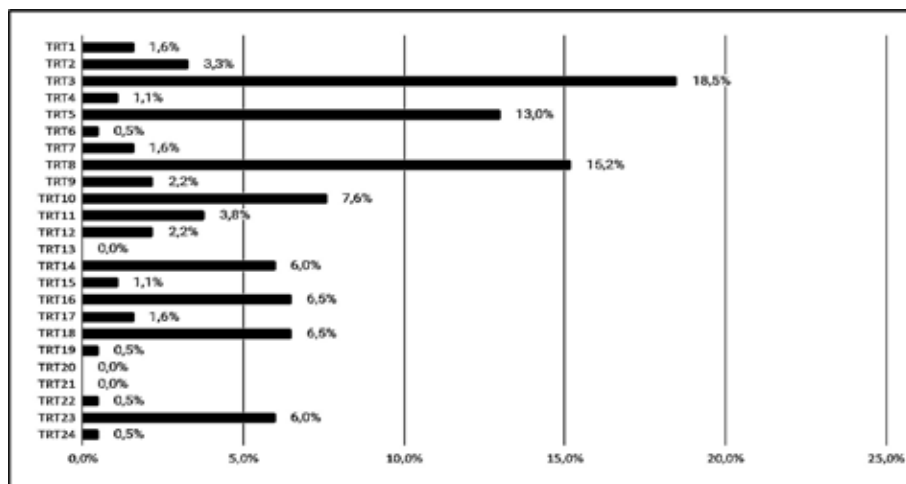
A presente análise engloba o conteúdo dos relatórios de fiscalização, que deram ensejo ao ajuizamento de ações civis públicas nas diversas jurisdições trabalhistas. Em grande parte das petições iniciais não há referência expressa ao trabalho análogo ao escravo, o que se depreende da ausência de pedido explícito para reconhecimento da situação. Por essa razão, o conteúdo processual será avaliado com base nas conclusões manifestadas nos relatórios de fiscalização, embora se saiba que o MPT, como titular da ACP, não se vincula à manifestação dos auditores fiscais do trabalho.

Entre os relatórios de fiscalização localizados (N=211), somente 2,8% reportaram a situação de trabalho forçado. Quando se destrincha esse total por TRT, somente na jurisdição de quatro TRTs (TRT 1, 3, 5 e 11) se constatou essa modalidade de trabalho análogo ao escravo. O TRT3 é responsável por 50% dos casos em que o relatório de fiscalização indica a existência de trabalho forçado.

Por outro lado, no que diz respeito a condições degradantes de trabalho, a situação é totalmente diversa. Em 87,2% dos casos, o órgão ministerial poderia embasar a petição inicial da ação civil pública com a ocorrência de tal situação (N=211). Tomando como referência a distribuição deste total por TRT, observa-se que o TRT3 concentra 18,5% das ocorrências deste tipo, o TRT8 marca 15,2% e o TRT5 pontua 13%. Doze TRTs possuem menos de 2% dos casos, três

dos quais (TRT13, TRT20 e TRT21) não possuem nenhuma ação que indica a existência de condições degradantes de trabalho.

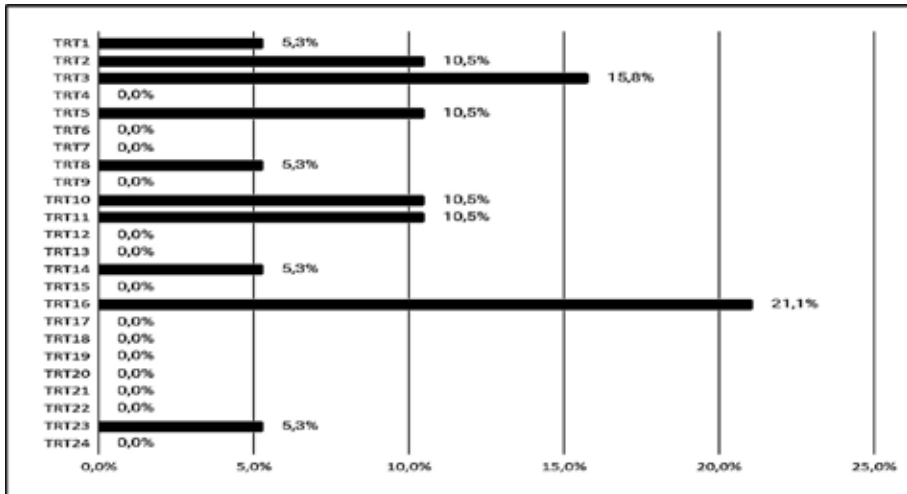
Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu condições degradantes de trabalho por TRT (N=184)



A modalidade jornada exaustiva foi observada em 22,7% dos relatórios que antecederam os processos (N=211). Desse total (48), 20,8% estão sob responsabilidade do TRT3 e 14,6% transcorrem no TRT5. É importante pontuar que 12 TRTs (4, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 19, 20, 21, 22 e 24) não contribuem para esse total. A situação de servidão por dívida foi verificada em 16,6% dos casos (N=211). Deste total (35), os TRT5 e TRT8 são responsáveis cada um por 17,1%. Em seguida, destaca-se o TRT3, que marca 14,3%, e os TRT2 e TRT10, que possuem cada um 11,4% dos casos em que poderia ter sido narrada a servidão por dívida na petição inicial da ação civil pública.

Sobre o cerceamento dos meios de transporte, observa-se que os auditores-fiscais relataram a ocorrência em apenas 9% dos relatórios de fiscalização relacionados às ações trabalhistas (N=211). Analisando a distribuição deste total (19) por TRT, esta situação é mais frequente nos casos que transcorrem sob a jurisdição do TRT16, que compreende o estado do Maranhão. Em seguida, verifica-se que o TRT3 concentra 15,8%, e que os TRT2, TRT5, TRT10 e TRT11 respondem cada um por 10,5% do total de casos. Vale ressaltar que 14 TRTs não contribuem para este total.

Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu cerceamento dos meios de transporte por TRT (N=19)

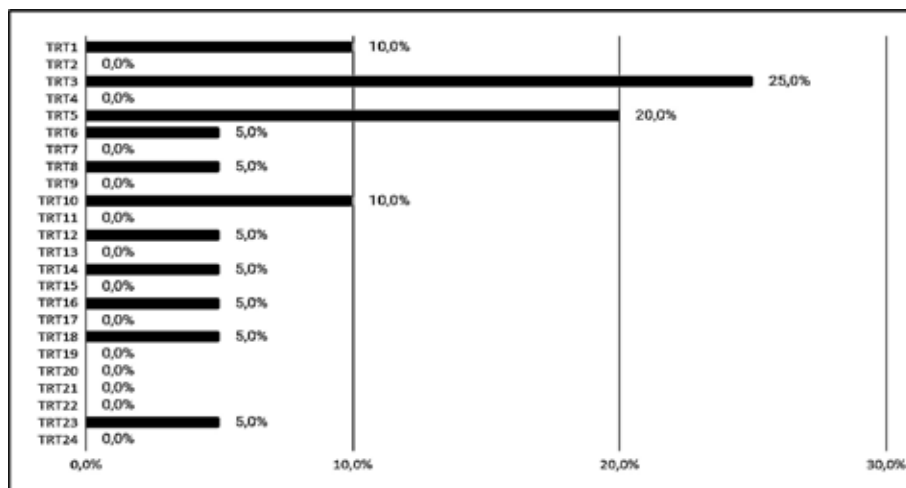


A vigilância ostensiva do local de trabalho foi observada em apenas 3,4% dos casos válidos. Tomando a distribuição deste total por TRT, percebe-se que apenas cinco TRTs contribuem para sua formação (TRT 2, 3, 5, 8 e 23). Os TRT3 e TRT8 respondem individualmente por 28,6% deste total e os TRT2, TRT5 e TRT23 respondem cada um por 14,3% dos casos em que a respectiva Procuradoria do Trabalho poderia mencionar situação de vigilância ostensiva no local de trabalho.

Com relação ao emprego de armas de fogo, verificou-se essa situação em apenas 3,8% dos casos válidos (N=211). Tomando a distribuição deste total pelas Procuradorias que atuam em cada TRT, observa-se a prevalência dessa situação nos casos que transcorrem sob responsabilidade do TRT8. O TRT10 contribui com 25% dos casos e os TRT2, TRT3 e TRT5 com 12,5% cada. Em nenhum dos processos transcorridos sob a jurisdição de outros TRTs verificou-se o emprego de armas de fogo.

A retenção de documentos ou objetos pessoais foi verificada em 9,5% dos relatórios. Destrinchando esse total segundo a participação de cada TRT, verifica-se a prevalência de 25% do TRT3. O TRT5 é responsável por 20% dos casos, ao passo que os TRT1 e TRT10 concentram cada um 10% das situações de apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu o apoderamento de documentos ou objetos pessoais por TRT (N=20)



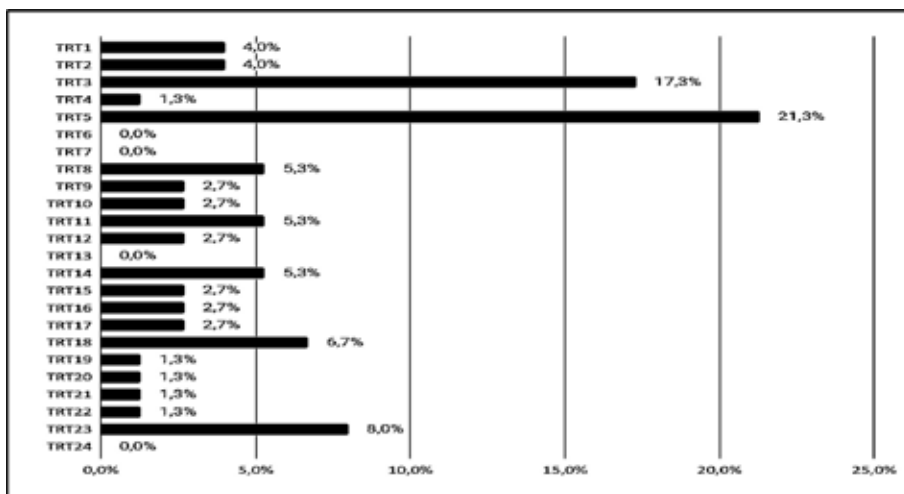
Com relação ao recrutamento fraudulento, este foi reconhecido em 10% dos casos válidos. Feita a distribuição deste total (21) entre os TRTs, percebe-se que o TRT10 possui a maior frequência desse tipo de situação. O TRT3 é responsável por 19% e o TRT5 por 14,3% dos casos em que se constatou recrutamento fraudulento. O TRT2 somou 9,5% e outros sete tribunais (1, 8, 12, 14, 15, 18 e 23) contribuíram cada um com 4,8% dos casos.

2 OUTROS ASPECTOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

As ações civis públicas ajuizadas, como acima se mencionou, nem sempre faziam referência à modalidade de trabalho escravo detectada nos relatórios de fiscalização que as antecediam. No entanto, por meio da análise dessas ações, foi possível encontrar alguns achados importantes.

Das 432 ACPs ajuizadas, há informação sobre a existência ou não de pedido de dano moral individual para 425 casos. Apurou-se que, em 66,4% das ações civis públicas, não houve pedido de dano moral individual. Em 17,6% dos processos foi feito esse pedido e em 16% não se localizou a petição inicial. O TRT5 concentra a maior parte dos pedidos de dano moral individual (21,3%). Em seguida está o TRT3, que representa 17,3% desse total. Chama a atenção o fato de que em quatro TRTs não houve nenhum pedido deste tipo em benefício dos trabalhadores individualmente considerados.

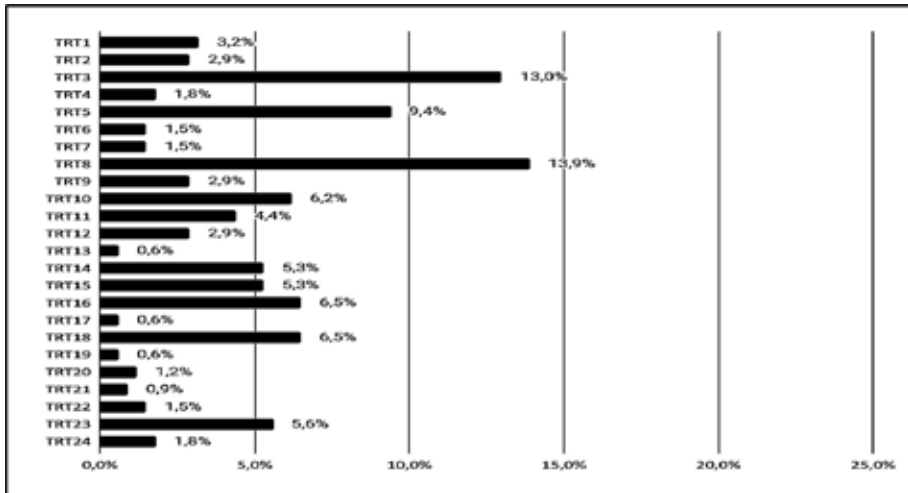
Distribuição das ações civis públicas segundo pedido de dano moral individual por TRT (N=75)



Considerando os dados disponíveis, os valores requeridos a título de indenização por dano moral individual somaram quase 20 milhões de reais. O TRT14 acumulou o maior montante de pleitos nesse sentido, com valor aproximado de 12 milhões de reais, apresentando também a maior indenização paga. O valor mais baixo requerido foi observado no TRT3 e assumiu o montante de R\$3.000,00. A média geral dos pedidos formulados atingiu a marca de R\$272.972,79.

Os pedidos de indenização por dano moral coletivo são muito mais frequentes e foram encontrados em 80,1% das ações civis públicas. Somente 4% das ações não registraram pedido de dano moral coletivo. O número remanescente (15,9%) refere-se às ações indicadas na lista fornecida, mas cuja petição inicial não foi localizada pela equipe da pesquisa (N=423). Observando a distribuição dos pedidos de indenização por dano moral coletivo por TRT, nota-se que o TRT8 concentra 13,9% e o TRT3 registra 13% dos pedidos desse tipo.

Distribuição das ações civis públicas segundo pedido de indenização por dano moral coletivo por TRT (N=339)



Tomando os dados disponíveis, os valores de dano moral coletivo requeridos somaram aproximadamente 1,2 bilhão de reais. O TRT15 apresentou o maior montante, com total superior a 500 milhões de reais, onde também a maior indenização foi paga. O menor pleito foi observado no TRT11 e assumiu o valor de R\$1.000,00. A média geral atingiu a marca aproximada de 3,55 milhões de reais por pedido formulado.

Considerando a distribuição dos casos, segundo os pedidos de declaração judicial de submissão do trabalhador à situação análoga à de escravo (N=432), constata-se que, em 73,1% dos casos, isto é, em 316 processos não foi feito este pedido pelos representantes do MPT. Os casos em que não foi possível localizar a petição inicial ou não se teve acesso a informações alcançam 94 processos, o que representa 21,8%, e os que pediram declaração judicial deste tipo somam apenas 5%, ou seja, 22 processos.

Tendo como referência a distribuição deste total pelo reconhecimento da situação análoga à escravidão pela sentença, observa-se que em 30,8% dos casos em que o MPT não fez pedido deste tipo houve reconhecimento pelo juiz, quase como uma sentença *ultra petita*. Por outro lado, quando o membro do MPT pediu a declaração judicial de submissão do trabalhador à situação análoga à escravidão, em 69,2% das situações, o pedido não foi acatado pelo juiz. A inversão das proporções encontradas pode indicar a existência de associação entre o pedido do MPT e o reconhecimento desse tipo de situação pelo juiz.

Os reduzidos casos em que houve expresse pedido de reconhecimento da situação análoga à escravidão põe à mostra como o MPT irá lidar com a lista nacional de condenações por tráfico de pessoas ou por submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo em ações propostas por ele, conforme Resolução n. 168/CSMPT, de 24 de junho de 2019. Como a inclusão na lista exige o expresse reconhecimento judicial da responsabilidade dos réus/ executados pela submissão à situação análoga à escravidão, o exame das ações civis públicas prediz que a realidade das práticas ilícitas não será totalmente revelada pelo instrumento criado.

3 SENTENÇAS PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

As ACPs ajuizadas pela prática de trabalho análogo ao escravo contam como obrigação principal a imposição de pagamentos por parte do empregador. Observando os valores decorrentes de condenações em primeiro grau, verifica-se que o montante total ultrapassa 229 milhões de reais. Existe grande diferença entre o que se pede e o que é deferido. A título de exemplo, apenas os pedidos de indenização por dano moral coletivo quase alcançam 1,2 bilhão de reais, o que representa mais de cinco vezes o total de valores pecuniários impostos nas condenações, englobando todos os tipos de verbas.

Assim, considerando as quantias estabelecidas nas sentenças, o TRT14 somou o maior montante entre os TRTs, alcançando a marca aproximada de 119 milhões de reais e apresentando também o maior valor de condenação. O mínimo geral atingiu o valor de R\$5.000,00. A maior média entre os TRTs pertence ao TRT14 e a média geral atinge valor superior a R\$1.400.000,00.

Tendo em vista os valores pagos por acordos em primeiro grau, observa-se que o montante total ultrapassa 17 milhões de reais. O TRT14 somou a maior quantia, alcançando aproximadamente seis milhões de reais ou cerca de 35% do que se pagou. O mínimo geral atingiu o valor de R\$1.000,00. Da mesma maneira, a maior média entre os TRTs pertence ao TRT14 e a média geral observada atinge valor por volta de R\$128.000,00.

Com relação aos itens reconhecidos pelas sentenças de todas as espécies, a situação de condições degradantes de trabalho é a mais frequentemente detectada. Todas as outras situações possuem baixo percentual de reconhecimento. A jornada exaustiva, por exemplo, foi reconhecida em 8,7% das vezes, não o sendo, portanto, em 91,3% dos casos válidos. A servidão por dívida foi

reconhecida em 5,4% das sentenças e o recrutamento fraudulento em 3,2%. A situação de trabalho forçado foi reconhecida em 1,1% dos casos. A vigilância ostensiva do local de trabalho e o tráfico de pessoas foram reconhecidos em apenas 0,5% das sentenças.

Distribuição das modalidades de trabalho escravo e outras circunstâncias reconhecidas na sentença

	Casos válidos	Reconhecidos	Percentual válido	NTI*
Jornada exaustiva	184	16	8,7%	7
Condições degradantes	186	83	44,6%	5
Trabalho forçado	186	2	1,1%	5
Servidão por dívida	186	10	5,4%	5
Recrutamento fraudulento	185	6	3,2%	6
Cerceamento dos meios de transporte	186	0	0%	5
Vigilância ostensiva do local de trabalho	183	1	0,5%	8
Apoderamento de documentos ou objetos pessoais	186	3	1,6%	5
Terceirização	185	0	0%	6
Trabalho infantil	186	0	0%	5
Tráfico de pessoas	186	1	0,5%	5

*Casos não considerados no percentual válido

Observando aquilo que foi reconhecido somente nas sentenças de procedência total ou parcial, verifica-se que condições degradantes continuam como situação mais comum, em percentual pouco mais elevado (49,1%). Em seguida, de maneira genérica, está a situação análoga à escravidão, que foi reconhecida em 37,4% das sentenças total ou parcialmente procedentes. Embora não se delimite com exatidão a modalidade a que se faz referência, a sentença reconhece que havia situação similar ao trabalho análogo ao escravo. A situação de jornada exaustiva foi acatada em 9,2% dos casos analisados pelos magistrados trabalhistas.

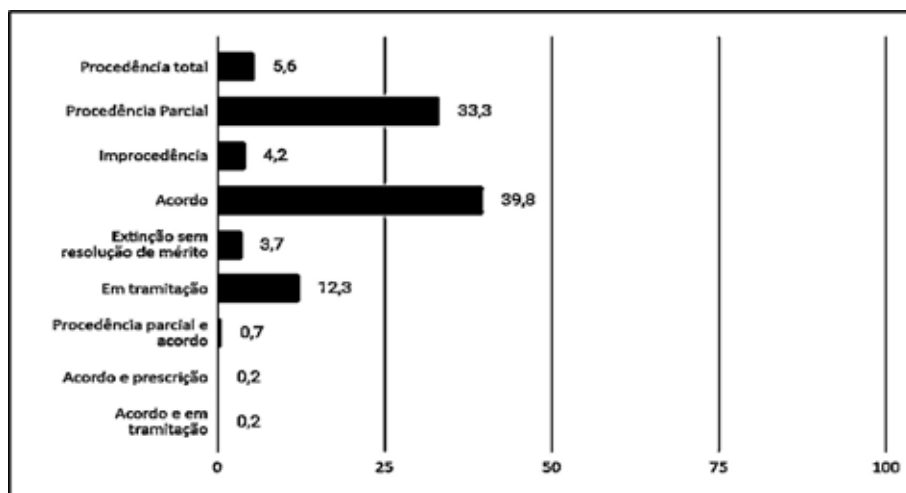
Distribuição dos itens reconhecidos nas sentenças de procedência total e parcial

	Casos válidos	N	Percentual Válido	NTI*
Situação análoga à escravidão	163	61	37,4%	5
Jornada exaustiva	163	15	9,2%	5
Condição degradante	165	81	49,1%	3
Trabalho forçado	165	2	1,2%	3
Servidão por dívida	165	10	6,1%	3
Recrutamento Fraudulento (N=164)	164	6	3,7%	4
Cerceamento dos meios de transporte	165	0	0%	3
Vigilância ostensiva do local de trabalho	162	1	0,6%	6
Apoderamento de documentos ou objetos pessoais	165	3	1,8%	3
Terceirização				
Trabalho Infantil	165	0	0%	3
Tráfico de pessoas	165	1	0,6%	3

Vale lembrar que, na maioria dos casos, não houve o expreso reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo, mas as expressões mencionadas na tabela acima foram identificadas na leitura de cada uma das decisões.

Observando-se o resultado das sentenças, nota-se que 39,8% dos casos válidos terminaram com acordos e 33,3% das sentenças acataram parcialmente os pedidos formulados pelo MPT. Precisamente 12,3% dos casos analisados ainda estavam em tramitação na data de 31 de dezembro de 2019.

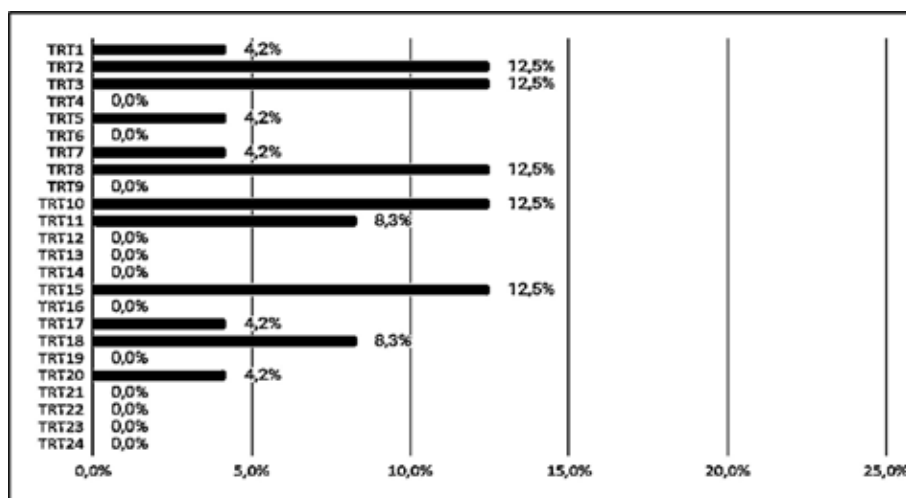
Distribuição das ações civis públicas segundo resultado das sentenças (N=432)



A seguir, passa-se a destrinchar a distribuição das opções mais frequentes por TRT. No que tange os casos em que o resultado da sentença foi a composição entre as partes, 172 sentenças em que houve exclusivamente acordo, 22,7% tramitaram no TRT8, que apresenta o maior índice de conciliação no tema trabalho escravo. Os percentuais correspondem a 11% no TRT3 e 8,7% no TRT5.

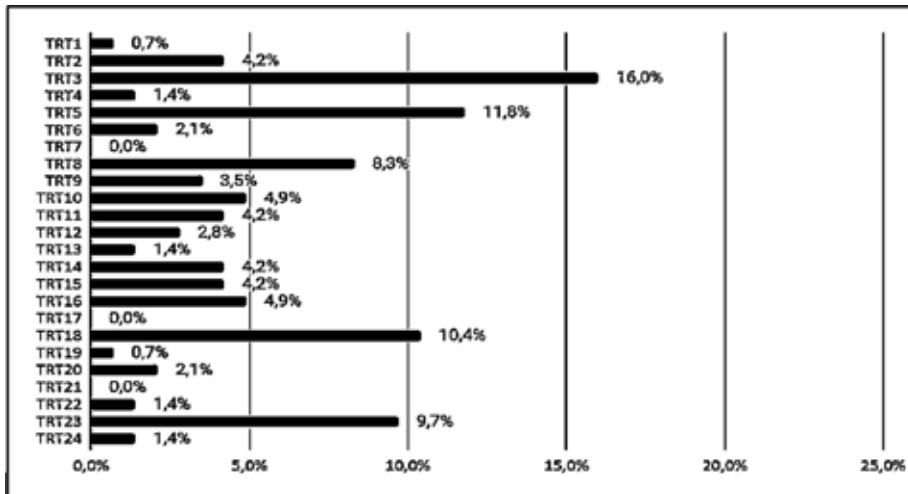
Sobre os casos cuja sentença julgou os pedidos do MPT procedentes, verifica-se que os TRT2, TRT3, TRT8, TRT10 e TRT15 contribuíram cada um com 12,5% do total. Os TRT11 e TRT18 são responsáveis cada um por 8,3% das sentenças procedentes. Por fim, os TRT1, TRT5, TRT7, TRT17 e TRT20 juntos somam 21% do total.

Distribuição das sentenças procedentes por TRT (N=24)



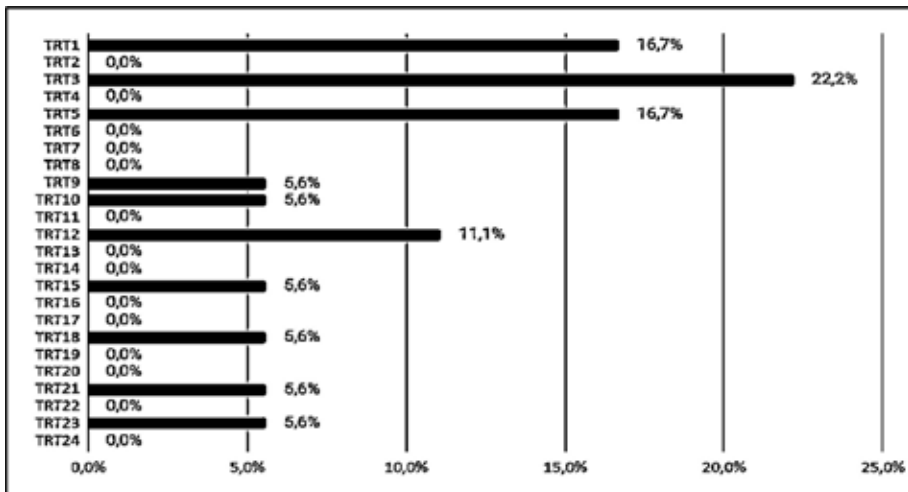
Sobre os casos cuja sentença julgou os pedidos do MPT parcialmente procedentes, verifica-se que 16% tramitaram no TRT3; 11,8% no TRT5; 10,4% no TRT18; 9,7% no TRT23; e 8,3% no TRT8. Esses TRTs somados representam 56,2% das sentenças parcialmente procedentes.

Distribuição das sentenças parcialmente procedentes por TRT (N=144)



Entre os casos cuja sentença julgou os pedidos do MPT improcedentes, verifica-se que 22,2% ocorreram no TRT3; 16,7% tramitaram nos TRT1 e TRT5; 11,1% no TRT12. Os TRT9, TRT10, TRT18, TRT21 e TRT23 contribuíram cada com 5,6% do total de sentenças improcedentes.

Distribuição das sentenças improcedentes por TRT (N=18)



Proferida a sentença, é comum que a parte sucumbente interponha recurso. Observando os processos sentenciados, fez-se levantamento daqueles em que houve recurso interposto. Segundo a ocorrência de reforma, em 45,3% dos

processos a sentença foi parcialmente modificada. As sentenças não reformadas representam 35,3% e 13,7% ainda aguardavam julgamento. Somente 2,9% das sentenças foram completamente reformadas e 1,4% teve o recurso não conhecido.

Distribuição pelo resultado do julgamento do recurso

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Sentença não foi reformada	49	11,3	35,3	35,3
Sentença parcialmente reformada	63	14,6	45,3	80,6
Sentença totalmente reformada	4	0,9	2,9	83,5
Recurso não conhecido	2	0,5	1,4	84,9
Recurso pendente de julgamento	19	4,4	13,7	98,6
Acordo	1	0,2	0,7	99,3
Outros	1	0,2	0,7	100,0
Total	139	32,2	100,0	
Ausência de recurso	293	67,8		
Total	432	100,0		

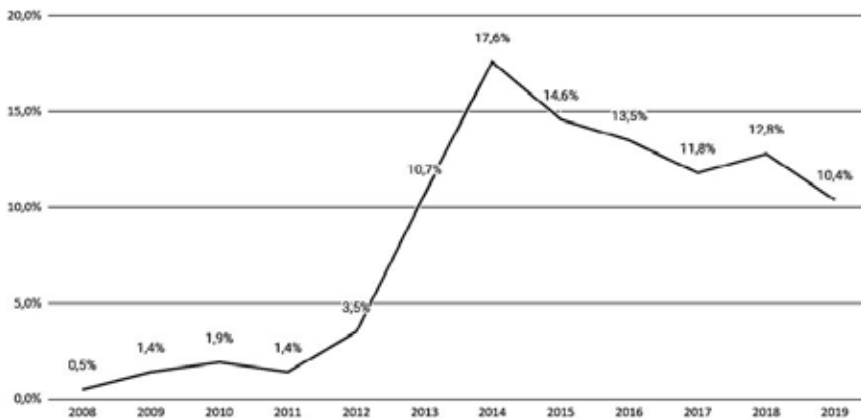
Com base nas informações anteriores, faz-se a distribuição percentual de sentenças que foram parcialmente reformadas e que não foram reformadas por TRT. Dessa forma, destaca-se a prevalência do TRT3 nessas duas dimensões: 22,3% das sentenças não reformadas e 23,8% das sentenças parcialmente reformadas ocorreram neste tribunal. O TRT2 é responsável por 14,3% das sentenças não reformadas e não registra nenhuma reforma parcial. O TRT5 é responsável por 12,2% das sentenças não reformadas e apenas 4,8% das sentenças parcialmente reformadas. O TRT18 concentra 8,2% das sentenças não reformadas e 14,3% daquelas que foram parcialmente alteradas. O último TRT digno de nota é o TRT23, que concentra 11,1% das sentenças parcialmente reformadas e 6,1% das sentenças não alteradas. Apenas quatro sentenças foram totalmente reformadas, relativas aos processos n. 0010130-59.2013.5.14.0008, 0010584-51.2013.5.19.0056, 0001204-35.2016.5.23.0008 e 0010023-45.2015.5.15.0031, vinculadas aos TRTs 14, 19, 23 e 15.

4 ANÁLISE TEMPORAL

A Constituição Federal de 1988 prescreve que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5.º, LXXVIII). O dispositivo constitucional não se fez acompanhar de mecanismos para que a almejada duração razoável seja alcançada e a morosidade continua sendo grande problema do sistema de justiça brasileiro. A medida disso será exposta a seguir.

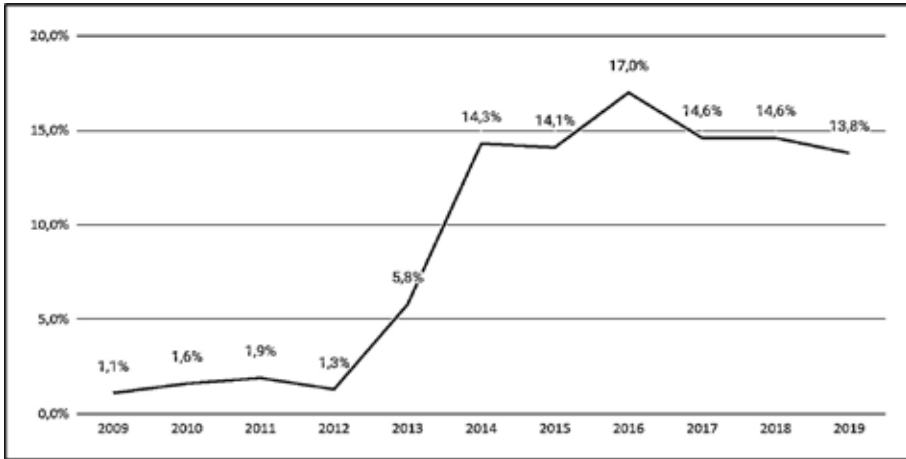
Analisando-se a distribuição temporal do início das ações civis públicas por ano, percebe-se que 2014 teve o maior percentual de ações iniciadas (17,6%). Esse percentual cai entre os anos de 2015 e 2017, volta a subir levemente no ano de 2018 e retoma a tendência de queda no ano de 2019, no qual 10,4% das ações civis públicas foram iniciadas. Isso representa retorno ao patamar atingido em 2013, quando 10,7% das ações civis públicas analisadas tiveram início. Vale lembrar que o número de ações civis públicas objeto da amostra, anteriores a 2012, é bastante reduzido, por força de opção metodológica.

Distribuição do início das ações civis públicas por ano (N=432)



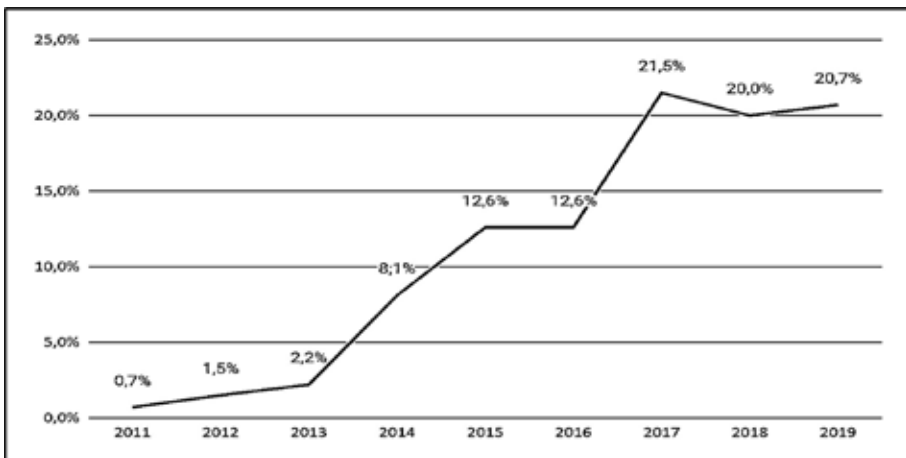
Examinando a distribuição temporal das sentenças das ações civis públicas por ano, constata-se estagnação entre os anos de 2009 e 2012. Esse período se seguiu de tendência de crescimento entre 2013 e 2014, ano no qual 14,3% das sentenças do período foram produzidas. O patamar estabelecido é acompanhado pelos anos seguintes, com a exceção de 2016. O pico das sentenças (17%), em 2016, ocorre dois anos após o pico do ajuizamento de ações civis públicas (17,6%).

Distribuição das sentenças das ações civis públicas por ano (N=377)



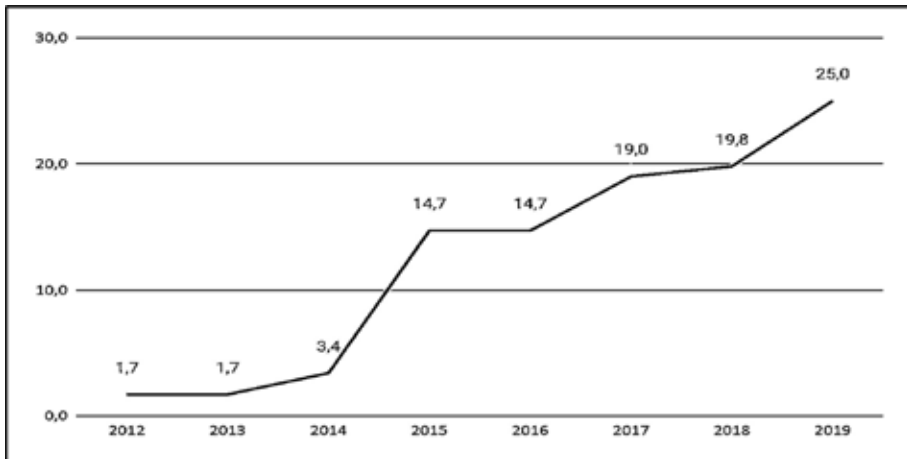
Os recursos ordinários (RO) foram verificados em 32,1% dos casos válidos (n =139). Observando-se a distribuição desse total por ano, vê-se tendência geral de crescimento no período entre 2011 e 2019, sempre lembrando que o marco inicial da pesquisa é o ano de 2012. Há crescimento muito leve no número de recursos extraordinários entre 2011 e 2013, seguido de período de rápido crescimento e manutenção de novo patamar entre os anos 2014 e 2016. O período entre 2017 e 2019 representa o estabelecimento de novo patamar, uma vez que é responsável por 62,2% dos recursos ordinários interpostos.

Distribuição dos recursos ordinários das ações civis públicas por ano (N=139)



Em 116 casos houve acórdãos prolatados no julgamento de recursos ordinários. Observando a distribuição destes acórdãos por ano, existe mudança de tendência entre 2014 – ano que concentra 3,4% dos casos – e 2015 – que concentra 14,7%. Entre 2016 e 2019 observa-se linha ascendente. Percebe-se assim, tendência de aumento no volume de acórdãos produzidos neste contexto.

Distribuição dos acórdãos dos recursos ordinários das ações civis públicas por ano (N=116)



Em 65 casos houve a utilização do recurso de revista. Analisando-se os dados disponíveis sobre a dispersão deste total por ano, percebe-se tendência de crescimento entre 2015 e 2017, seguida por quebra de tendência e seu restabelecimento no ano de 2019, quando 35,7% dos recursos de revista foram apresentados. Em apenas 27 processos (6,3% dos casos), proferiu-se decisão para o recurso de revista interposto. O número, porém, representa quase a metade dos recursos de revista aviados. Checando a distribuição deste total por meio dos anos, 2017 concentra 37% dos casos e os anos de 2018 e 2019 somam juntos 51,8% das decisões. Existiam 26 recursos de revista pendentes de julgamento no TST. Por outro lado, não se detectou a existência de recursos extraordinários entre os casos analisados.

Nota-se que em seis processos houve análise do mérito pelo TST, e em quatro deles o tribunal manteve o acórdão proferido nos TRTs. Além disso, 14 recursos de revista foram inadmitidos pelos TRTs e 13 recursos não foram conhecidos pelo TST. Verifica-se que, até o final da pesquisa, quatro recursos de revista estavam pendentes nos TRTs e 26 aguardavam julgamento no TST. Por

fim, ressalta-se que dois processos não tiveram os recursos de revista julgados, pois foram realizados acordos antes da apreciação do recurso pelo tribunal.

Ainda no aspecto temporal, é importante conhecer como a Justiça do Trabalho atua em termos de celeridade. Foi feita a contagem do tempo transcorrido em cada etapa dos processos relacionados às ações civis públicas. Os marcos temporais escolhidos podem ser assim definidos: fiscalização -> ajuizamento ACP -> sentença -> autuação do RO -> acórdão -> autuação do RR -> acórdão -> trânsito em julgado.

No que tange ao tempo entre a fiscalização e o início da ACP, o mínimo verificado foi de um dia e o máximo de 2698 dias (7,39 anos). A média marcou 446 e a mediana 291 dias.

A etapa entre o início da ACP e a sentença teve a duração mínima de três dias e a máxima de 2219 dias, aproximadamente seis anos. A média para esta etapa foi superior a um ano e a mediana indica que, em 50% dos casos, essa etapa tem duração inferior a 253 dias. A etapa entre a sentença e a autuação do RO, teve o tempo mínimo de oito dias e máximo de 1552 (4,25 anos)⁶. O tempo mínimo entre a autuação do RO e o seu acórdão é de 11 dias e o máximo de 1652 dias, sendo a média de 204 dias.

O tempo médio entre o acórdão do RO e a autuação do RR foi de 266 dias, sendo a mediana 227 dias. Já o tempo entre a autuação do RR e seu julgamento chegou à média de 380 dias, sendo o valor mínimo 47 e o máximo 1357 dias, o que corresponde a 3,7 anos. Por fim, o tempo entre o início da ACP e o trânsito em julgado marcou o mínimo de 15 dias e o máximo de 3506 dias, isto é, 9,6 anos. O tempo médio nesta etapa foi de 486 dias e a mediana indica que 50% dos casos demoraram até 291 dias entre o início do processo e seu encerramento.

⁶ Processo n. AP.MA.0003965-90.2011.4.01.3700.

Resumo do tempo entre as etapas das ações civis públicas

Etapas	N	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Fiscalização - Início da ACP	288	1	2698	446	291
Início da ACP - Sentença	374	3	2219	357	253
Sentença - Autuação RO	133	8	1552	175	118
Autuação RO - Acórdão RO	116	11	1652	204	139
Acórdão RO - Autuação RR	56	9	762	266	227
Autuação RR - Acórdão RR	27	47	1357	380	197
Início da ACP - Trânsito em julgado	295	15	3506	486	291

Sabe-se que os processos que são extintos sem resolução do mérito são, em regra, mais céleres do que aqueles que se resolvem com análise do mérito. A duração do processo, portanto, foi aferida pelas variáveis dependentes “sentença com e sem resolução do mérito”, no intuito de identificar qual a diferença do prazo de tramitação das ACPs. A tabela abaixo comprova essa percepção, salvo em relação aos processos cuja duração foi medida a partir da data da fiscalização até o trânsito em julgado. Todavia, como se trata de apenas dois casos, é natural que os resultados sejam questionáveis.

Relativamente aos processos que tramitam pela primeira até a última instância do Judiciário trabalhista, observa-se que o prazo médio de duração corresponde a 1.453 dias, o que equivale a quase quatro anos.

Resumo do tempo entre as etapas judiciais das ações civis públicas, com e sem resolução de mérito

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Início da ACP – Sentença (com mérito)	374	3	2219	357	253
Início da ACP - Sentença (sem mérito)	15	3	337	127	147
Início da ACP - trânsito em julgado (com mérito)	295	15	3506	486	291
Início da ACP - trânsito em julgado (sem mérito)	12	15	366	145,50	130,50
Início da ACP - trânsito em julgado (ACPs em que houve RR)	23	172	3506	1453,70	1322
Fiscalização - Trânsito em Julgado (com mérito)	209	32	3646	889	702
Fiscalização - Trânsito em Julgado (sem mérito)	2	421	1256	838,50	838,50

Foi possível notar que algumas ações civis públicas, por serem extintas sem resolução do mérito, tinham prazo de tramitação bastante reduzido, o que poderia refletir na média geral dos processos que eram finalizados com exame da procedência ou não do pedido. Para contornar essa situação, elegeu-se como variável dependente o tipo de sentença para definição do tempo médio de tramitação das ações, em primeiro grau, conforme se vê a seguir. É possível perceber que processos cujas sentenças julgam os pedidos totalmente improcedentes costumam ter maior duração. Por outro lado, o acordo é realmente a forma mais expedita de pôr fim à lide trabalhista.

Distribuição do tempo entre o início da ACP e a sentença em dias por tipo de julgamento

Tipo de Sentença	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Sem mérito	15	3	337	127	147
Procedência total	24	60	1286	420	331
Procedência Parcial	143	16	1896	453	363
Improcedência	16	43	2153	605	329
Acordo	171	15	2219	253	154

Também se procurou descobrir qual o prazo médio de tramitação, da petição inicial até o trânsito em julgado, das ações civis públicas que percorreram todas as instâncias da justiça especializada, da Vara do Trabalho ao TST. Apurou-se que os prazos médios variam, a depender se o pedido é julgado procedente ou não. Os casos de procedência parcial foram os mais longos, com tempo médio de 4,19 anos.

Distribuição do tempo médio entre o início da ACP e o trânsito em julgado para os casos em que houve RR

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Procedência total	2	450	1380	915	915
Procedência parcial	20	800	3506	1531	1297
Improcedência	3	172	1610	987	1179

CONCLUSÃO

O trabalho escravo é algo que normalmente acontece muito longe do cotidiano e da realidade da maioria das pessoas e, em especial, daquelas que militam no meio forense. Isso talvez possa justificar eventual dificuldade de sensibilização dos magistrados e procuradores em relação ao crime. De fato, a uma pessoa que não foi submetida a situações extremas e à miséria persistente pode parecer absurdo que um trabalhador simplesmente não abandone o local de trabalho quando se percebe em condição análoga à escravidão ou, ainda, que não tenha ciência da ilicitude da prática.

Verificou-se que condições degradantes de trabalho são o principal embasamento para caracterização do trabalho escravo, e que Minas Gerais ocupa posição à frente quando se identifica o número de casos que chegam aos tribunais. Mas não basta levar os processos aos tribunais. Um problema que se nota diz respeito à forma como processos são conduzidos. As unidades judiciárias e tribunais apresentam grande variação de desempenho na condução de seus processos. A liderança do magistrado, a implantação de boas práticas e a competência em gestão de pessoas e processos, entre outros fatores, parecem ter influência considerável neste desempenho. Pode haver sensível melhora na prestação dos serviços jurisdicionais se os magistrados tiverem embasamento prático em gestão judicial.

Por fim, é imprescindível reconhecer que estabelecer maior comunicação entre os diversos órgãos que lidam com o trabalho escravo e prezar por atuação mais coordenada entre os agentes públicos, consiste em caminho necessário para que o tema não seja visto compartimentalizado e seu enfrentamento não se faça de forma parcelar.

REFERÊNCIAS

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE vs. Brasil, Sentença de 20 de outubro de 2016, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

NICÁCIO, Camila Silva Nicácio; DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Repensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Almedina Brasil, Kindle Edition, 2020. Coleção Manuais Universitários.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodologicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Andrea Gondim

Procuradora do trabalho, mestre em direito do trabalho pela USP, coordenadora nacional da Conap-MPT e gerente nacional do Projeto Liberdade no Ar. Membro do grupo de trabalho escravo do TST.

E-mail: andrea.gondim@mpt.mp.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2078118694036504>.

Ronaldo Lima dos Santos

Procurador-regional do trabalho, doutor em direito. Professor da Faculdade de Direito da USP, Departamento de direito do trabalho e da seguridade social, coordenador nacional da Conalis-MPT.

E-mail: ronaldo.santos@mpt.mp.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2207498685974023>.

1 INTRODUÇÃO

A experiência social brasileira é marcada pela persistência do trabalho escravo, da colônia aos dias atuais. A abolição da escravatura, que atendeu aos interesses econômicos, não foi acompanhada de medidas sociais para romper o ciclo da miséria em que os escravos foram inseridos após o intenso tráfico negreiro. Abolida formalmente a escravidão, a cultura escravocrata ainda se perpetuou na sociedade brasileira. Não foi à toa que a história recente, entre os anos de 1995 e 2022, registra mais de 60.251 pessoas encontradas em condições análogas às de escravo no Brasil, segundo os dados do Ministério do Trabalho, extraídos do observatório do trabalho escravo e do tráfico de pessoas do Ministério Público do Trabalho (MPT)¹.

A pobreza e a desigualdade social são elementos que perpetuam o ciclo da exploração, uma vez que constituem fatores de potencialização da vulnerabilidade social das vítimas, de modo que não podemos nos esquecer da importância de promover a justiça social. Sem ela, e em um mundo do trabalho cada vez mais dinâmico, o contexto e as formas de redução de trabalhadores em condições análogas às de escravo apenas mudam de nome.

A coexistência de temporalidades e práticas sociais distintas, em cenário de pobreza e dessimetrias sociais, é terreno fértil para empregadores que buscam o máximo lucro, desvinculado de qualquer compromisso com a responsabilidade social ou respeito à dignidade da pessoa humana.

Consciente dos desafios impostos a toda a sociedade, a OIT há muito clamou os Estados a adotar medidas urgentes para eliminação do trabalho escravo, com a necessidade de ampliação da legislação laboral sobre todos os trabalhadores e setores da economia, passando, ainda, pelo fortalecimento da inspeção do trabalho e pela proteção de trabalhadores migrantes em face de práticas abusivas e fraudulentas no processo de contratação e colocação no mercado².

O clamor internacional por maior abrangência da legislação laboral como forma de tutela da pessoa que trabalha não ressoou no Brasil como deveria, uma vez que o que se seguiu foi a Emenda Constitucional n. 95, com o estabele-

1 Uma iniciativa do MPT e da OIT, disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 2 abr. 2023.

2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930, 2014.

cimento de teto de gastos e redução de políticas públicas, inclusive com reflexos negativos na inspeção do trabalho, além de uma reforma trabalhista que, sob o suposto pretexto de modernização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do fim do trabalho informal, acabou por ampliar a precarização e a exploração do trabalho, com a relativização das jornadas de trabalho, contrato intermitente, terceirização de atividade-fim, entre outros.

Simbolicamente, a denominada reforma trabalhista impõe ao inconsciente coletivo a desvalorização da mão de obra e do ser humano trabalhador, dando ensejo a que determinadas empresas e indivíduos se sintam autorizados a explorar de forma aviltante o trabalho de indivíduos social, econômica e emocionalmente vulneráveis.

2 TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

São diversas as denominações utilizadas para designar a escravização no mundo hodierno: trabalho escravo; trabalho escravo contemporâneo; escravidão por dívidas; trabalho forçado; trabalho em condição análoga à de escravo; servidão por dívidas; trabalho degradante; tráfico de pessoas.

Sinteticamente, a escravidão clássica poderia ser definida como o “regime social de sujeição do ser humano e utilização de sua força, explorada para fins econômicos, como propriedade privada”. Escravo, por sua vez, era aquele que “está sujeito a um senhor, como propriedade dele”. Escravocrata é o partidário da escravatura, senhor, dono de escravos³.

Evidentemente que as formas contemporâneas de escravidão não correspondem mais aquele tipo de escravidão da antiguidade clássica, em que a escravidão correspondia a um meio de subjugação de um povo por outro, como consequência direta das guerras que ocorriam entre as diversas tribos e povos. Tanto na antiguidade quanto na era moderna, os escravos não eram considerados sujeitos de direito, mas simples coisa (*res*), sendo que a escravidão era albergada e garantida pelo Estado, sendo inclusive um estatuto jurídico.

Durante o capitalismo mercantil praticamente todas as fases do processo de escravização tornaram-se atividades lucrativas (a captura, o tráfico e a compra e venda de escravos), dando uma institucionalização meramente capitalista e lucrativa.

3 FERREIRA, 1975, p. 800.

Apenas na Idade Contemporânea teve início a decadência do regime de escravidão das nações africanas, com as lutas dos negros pela sua liberdade, a decadência do sistema colonial e o desenvolvimento do capitalismo industrial, ávido pela expansão dos mercados consumidores, o que somente seria possível com a existência de trabalho assalariado nas nações ainda não desenvolvidas. No Brasil, que também adotou este tipo de escravidão, sua abolição formal ocorreu em 1888, com a promulgação da Lei Áurea.

No presente estágio da humanidade, a escravidão, sob todas as suas formas, é refutada no mundo inteiro. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (art. 4.º)⁴.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1949) – Pacto de San José da Costa Rica –, proíbe as práticas da escravidão e da servidão, bem como as de trabalho forçado ou obrigatório⁵.

A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão (1956), apresenta a definição de escravidão, em seu art. 7.º.1, que dispõe o seguinte: ““Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem

4 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 abr. 2023.

5 O art. 6.º da Convenção está assim redigido: “Art. 6.º Proibição da escravidão e da servidão. § 1.º Ninguém será submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. § 2.º Ninguém será constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. § 3.º Não se consideram trabalhos forçados ou obrigatórios para efeitos deste artigo: a) trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais”. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição”⁶.

A Convenção n. 29 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado (1930) utiliza as expressões “trabalho forçado” ou “trabalho obrigatório” para designar “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2.º, item 1). O Brasil, como os demais membros ratificadores dessa Convenção, obrigou-se a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível (art. 1.º, item 1).

A Convenção n. 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957) dispõe que “Qualquer membro da OIT que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como punição por participação em greves; d) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa” (art. 1.º)⁷.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) prescreve que os Estados-partes reconheçam o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito (art. 6.º, item 1)⁸.

Todas as normas internacionais citadas têm duas preocupações básicas: evitar a utilização de mão de obra servil ou escrava pelos Estados-membros

6 Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão (1956). Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Emprego/convencao_suplementar_sobre_abolicao_da_escravatura.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

7 Em nosso sentir, a Convenção n. 105 da OIT tem uma preocupação imediata com a abolição do trabalho escravo, forçado ou obrigatório praticado por Estados-membros. Ao prescrever medidas diretas e imediatas para a abolição dessa espécie de trabalho por particulares no âmbito desses Estados, exige a tomada de providências por cada Estado ratificante da Convenção no combate às formas de escravidão praticadas em seu território também por particulares. Caso contrário, estar-se-ia abrindo uma fenda para o não cumprimento da aludida norma internacional.

8 PIDESC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

e impedir que estes permitam a adoção desse regime de trabalho em seu território, seja por autoridades públicas e governantes, seja por particulares e demais cidadãos.

No Brasil, a redução a condição análoga à de escravo foi tipificada no art. 149 do Código Penal⁹, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

As condutas caracterizadoras são submeter pessoas a trabalhos forçados, seja com a ocorrência de jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou a restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto. São, ainda, figuras equiparadas aquelas condutas ou práticas realizadas com o fim de reter o trabalhador no local do trabalho, como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, a vigilância ostensiva ou apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Com a redação da Lei n. 10.803/2003, o tipo penal supracitado arrola condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal, razão pela qual não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização da redução a condição análoga à de escravo, sendo suficiente a submissão a jornadas exaustivas, ou condições degradantes ou a submissão a trabalhos forçados. Nesse sentido já sedimentou o STF:

Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade

⁹ Código Penal. 2023.

de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. (STF, Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012)¹⁰.

A submissão a trabalhos forçados dá-se na situação em que alguém é obrigado a trabalhar, sob ameaça de punição ou com vício de vontade, em razão de fraude ou coação, psicológica ou física, que anula a autodeterminação da pessoa e vicia a manifestação inicial da vontade¹¹.

A jornada exaustiva é a caracterizada pela impossibilidade de o trabalhador restabelecer suas forças para a jornada do dia seguinte em razão do ritmo intenso de trabalho que pode acarretar prejuízos à saúde física ou mental, malferindo sua saúde e dignidade. A jornada exaustiva pode ocorrer tanto pelo aspecto quantitativo, relativo ao montante de horas laboradas pelo trabalhador, como pelo caráter da intensidade do trabalho, com acentuado ritmo de desgaste físico e mental da vítima.

A restrição da locomoção é referida e mencionada como servidão por dívida no art. 1.º, letra 'a', da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, de 1956 da ONU, sendo a dívida um dos instrumentos para utilizados para restringir a liberdade da vítima, juntamente com a retenção de documentos, dinheiro, cartão de crédito que limite o trabalhador. As dívidas, geralmente, já se iniciam com o que o trabalhador acredita se tratar de uma viagem, mas que recebe a subsunção ao tipo penal do tráfico de pessoas se presente o elemento fraude ou engano, e aumentam quando são obrigados a comprar produtos do próprio empregador, em preços superiores ao de mercado, caracterizando o sistema de barracão (*truck system*). É, atualmente, a vitrina mais visível dos diversos modos de escravidão presentes em nossa sociedade, pois escancara a restrição da liberdade enquanto o débito não é quitado.

Não se deve olvidar, numa visão holística do processo de escravização contemporâneo, que praticamente todo quadro de trabalho escravo está inserido no cenário mais amplo do tráfico de pessoas, sendo uma forma ilícita de exploração do ser humano.

10 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 abr. 2023.

11 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009, p. 6.

Consoante o “Relatório Global das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas” de 2018, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, compilou dados de 142 países, com abrangência de 94% da população mundial, espelhando que o tráfico de pessoas está presente em quase todos os países, nas várias regiões do mundo. O fluxo global do tráfico de pessoas demonstra que ele se aperfeiçoa dentro e fora dos países, com destinos internacionais, regionais ou subregionais. No entanto, o Relatório demonstra que o maior número de casos de tráfico de pessoas se dá dentro das fronteiras de um país, como sói ocorrer no Brasil.

A localização topográfica da capitulação do crime do crime de tráfico de pessoas do art. 149-A do CP, logo após o art. 149 sobre “Redução à condição análoga à de escravo” demonstra a constante vinculação de um tipo penal com outro. Além disso o art. 149 – A, em seu *caput*, é extremante didático quando à imagem de todo o *iter* do tráfico de pessoas, inclusive para submissão à escravidão:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2.º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa

Consoante o Protocolo de Palermo, art. 3.º, ‘a’, a expressão “tráfico de pessoas” é definida como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos¹².

Tráfico de pessoas, portanto, consiste na atividade ilícita pela qual um agente (traficante), aproveitando-se de uma situação de vulnerabilidade de outrem (vítima, traficado), transforma-a em mercadoria (coisa, *res*), transportando-a de uma localidade para outra, por meios coativos, coercitivos, abusivos, fraudulentos, sedutores ou enganosos, ou participa, direta ou indiretamente, de alguma das fases do *iter criminis* (preparação, recrutamento, transporte, transferência, alojamento, acolhimento) com a finalidade de, negando-lhe a sua condição humana, explorá-la ou facilitar a sua exploração por terceiro.

Nesse contexto, uma efetiva atuação para a erradicação do trabalho escravo, pressupõe que as ações e procedimentos para a devida punição dos agentes não se limitem ao âmbito trabalhista, sendo que a Lei n. 13.444/2016 prescreve que tanto a prevenção como a repressão do tráfico pressupõem a “implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança jurídica, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos” (art. 4.º), com a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, das políticas e ações de repressão e de responsabilização e do incentivo à formação de equipes conjuntas de investigação (art. 5.º).

12 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

3 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO MEIO AMBIENTE QUANDO CONSTATADA REDUÇÃO À CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

A responsabilização pelos danos sofridos em razão de inobservância de normas de saúde e segurança laboral, no século XIX, seguiu a teoria clássica ou teoria da responsabilidade subjetiva, só havendo obrigação de reparar o dano quando demonstrada a culpa de quem lhe deu causa.

Com a Declaração de Estocolmo (1972) e a ênfase sobre a necessidade de repensar a ação global em razão da interdependência de todos em relação ao meio em que vivemos, o dano ao meio ambiente ganhou novo enfoque, passando a ser analisado à luz do princípio do poluidor-pagador¹³.

Guiada por esta concepção, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), trouxe o conceito de meio ambiente no art. 3.º, I, como um conjunto de condições, leis, influências e interações que podem ser de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Em seu art. 14, § 1.º, disciplinou expressamente a responsabilidade objetiva do poluidor do meio ambiente, considerando que este é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

Nesse sentido, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento encampou o princípio do poluidor-pagador explicitando que a internacionalização dos custos ambientais e do uso de instrumentos econômicos para que o poluidor arca com o custo da poluição seria guiado pelo interesse público, nos seguintes termos:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais" (Princípio 16)¹⁴.

¹³ O princípio do poluidor pagador adota a concepção de que quem polui, deve responder pelo prejuízo que causa ao meio ambiente, sendo reconhecido como um dos pilares do moderno direito ambiental. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/centroregional/a-convencao/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

¹⁴ **Princípio 16**, Rio 1992, ONU. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 2 abr. 2023.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho por força do art. 200, VIII da CRFB/1988, é um direito de todos, como preceituado no mesmo texto, art. 225, *caput*, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, com nítido caráter cooperativo e intergeracional, cuja lesão acarreta a responsabilidade objetiva de quem der causa¹⁵.

Como o meio ambiente do trabalho é direito humano, constitucional e internacionalmente protegido (Convenção n. 155 da OIT), considerado de natureza eminentemente difusa, por se tratar de ambiente artificial especial caracterizado pela transindividualidade inerente, sua tutela abrange todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente, independentemente da condição jurídica.

É, portanto, forçoso reconhecer que o conceito de meio ambiente do trabalho não resta limitado pelas relações empregatícias, englobando todas as pessoas que participam da organização empresarial, não importando a natureza do vínculo jurídico que possuam no âmbito desta¹⁶. Nesta linha, Sebastião Geraldo de Oliveira alerta que tudo em volta interfere no bem-estar do empregado: “E não só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho [...]”¹⁷. Como elucida Paulo Roberto Lemgruber Ebert, os danos labor-ambientais causados pelos empregadores ou pelos organizadores do meio de produção devem seguir o regime da responsabilidade objetiva, assim como se dá com o dano ao meio ambiente¹⁸.

15 Nessa toada, não se pode olvidar que o art. 7.º da CRFB/1988 traça, em vários de seus incisos, diversas normas tuteladoras, direta ou indiretamente, da saúde e da segurança do trabalhador, senão vejamos: “Art. 7 – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV – aposentadoria; XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.

16 SANTOS, 2013, p. 220-237.

17 OLIVEIRA, 2011, p. 74.

18 EBERT, 2018, p. 191-198.

Considerando o reconhecimento do meio ambiente do trabalho como direito fundamental e a necessidade de ampliar a resposta estatal quando constatada a redução ao trabalho em condição análoga à de escravo, o presente ensaio se debruça na questão da possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em casos relacionados ao reconhecimento de condições degradantes de trabalho, quando há o descumprimento aos direitos básicos do trabalhador, às normas de proteção ao trabalho, o que finda por aniquilar paulatinamente a dignidade da pessoa humana, anulando a sua liberdade e a sua autodeterminação, com a violação da integridade psicossomática e das condições ambientais das vítimas.

Sobre o tema, o MPT editou a orientação n. 4 da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, considerando como trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições que desprezam a dignidade da pessoa humana, em razão do não cumprimento dos direitos humanos básicos, “em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”¹⁹. A IN n. 139/2018, em seu art. 7.º, III, considerava degradante qualquer forma de trabalho em que haja a negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho²⁰.

Em 2021, a IN MTP N. 2, anexo II estabeleceu os contornos para caracterização das condições degradantes de trabalho²¹. O rol de condutas exemplificadas,

19 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Portaria 231 de 12/09/2002.**

20 BRASIL. **Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018.**

21 Segue uma breve síntese: não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente; inexistência de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades nas áreas de vivência; ausência de recipiente para armazenamento adequado de água; reutilização de recipientes de produtos tóxicos; inexistência de instalações sanitárias ou existência sem condições higiênicas ou sem preservação da privacidade; inexistência de alojamento ou moradia, quando for obrigatório, ou disponibilização sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; subdimensionamento de alojamento ou em condições de insegurança, com ausência de higiene, privacidade ou conforto; alojamento no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral; alojamento coletivo de homens e mulheres; coabitação de família com pessoa estranha ao núcleo familiar; armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis; ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos; ausência de local adequado para conservação de alimentos e de refeições; ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou sem condições de higiene e conforto; ausência de local para refeições, quando obrigatório, ou sem condições de higiene e conforto; exposição do trabalhador à situação de risco grave e iminente; inexistência de medidas para neutralizar riscos para a

além de evidenciar o desrespeito à pessoa humana, escancara um sistema de produção que desrespeita sistematicamente normas básicas que repercutem no meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, na saúde do trabalhador, inclusive com riscos psicossociais do trabalho.

A título exemplificativo, há estudo sobre a responsabilidade da cadeia produtiva no setor têxtil, quando constatado casos de trabalho em condições análogas à de escravo pela ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, em que os casos apontavam para:

[...] situações de exploração abusiva afetas às diversas hipóteses caracterizadoras dos arts. 149 e 149-A do CP como o engano na oferta do trabalho no Brasil para os trabalhadores migrantes, a servidão por dívidas contraídas com o empregador ou preposto, o trabalho forçado, jornadas exaustivas que chegam a superar 16 (dezesesseis) horas de trabalho, condições degradantes relacionadas à precarização da saúde e da segurança do trabalhador (BRASIL. MTE, 2012)²².

No referido estudo, após a análise de mais de cento e setenta autos de infração lavrados em face de empresas- líderes, foi identificado cento e dezoto autuações referentes ao desrespeito às normas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho.

A análise dos autos sinalizou que a maior ocorrência do trabalho escravo ocorria por submissão a condições degradantes de trabalho em que havia descumprimento de normas referentes à saúde e segurança no trabalho. Os trabalhadores submetidos a essa forma de exploração, além do desprezo da sua vontade, não raras as vezes são submetidos aos mais diversos tipos de castigos físicos e psicológicos: a) privação do acesso às escolas, inclusive seus filhos; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares; c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho elásticas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repousos semanais

saúde e segurança do trabalhador; reiterado pagamento de salários fora do prazo legal; retenção do salário, ainda que parcial; pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços, superior a trinta dias; serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde; estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração abaixo da inicialmente pactuada, por utilizarem valores ínfimos pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou porque transferem ilegalmente os riscos da atividade para o trabalhador; agressão física, moral ou sexual. BRASIL, 2021.

22 GONDIM, 2019, p. 134.

remunerados; f) apreensão de documentos pessoais e dos de seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i) condições subumanas de higiene e de habitação, com o fornecimento insuficiente ou inexistente de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; k) perda da identidade como pessoa humana; l) baixa expectativa de vida; m) escravização de filhos e familiares; n) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; o) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.

Neste contexto, o dano labor-ambiental em razão da submissão a meio ambiente do trabalho degradante, aponta para uma organização do modo de produção que despreza o elemento humano e atua com dano labor-ambiental sistêmico, cuja degradação do meio ambiente laboral implica na possibilidade de aplicação do princípio do poluidor-pagador, como elucida Guilherme Feliciano Guimarães:

Parece evidente que, se há poluição, também nos locais de trabalho (inclusive na acepção da Lei n. 6.938/1981), então os custos oriundos dos danos por ela provocados – ao entorno ambiental (=efeitos exógenos) ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores (=efeitos endógenos) – devem ser igualmente internalizados, independentemente da perquirição de culpa (art. 14, § 1.º, da Lei n. 6.938/1981), para que os suporte o próprio agente poluidor. (Grifo no original)²³.

A poluição no ambiente do trabalho, observada em razão de risco incrementado pelo empregador por sua conduta, atrai a responsabilidade objetiva, consoante art. 14§ 1.º da Lei n. 6.938/81 c/c CRFB, art. 225, § 3.º, em virtude dos danos decorrentes de causalidade sistêmica, de modo que é possível defender a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando constatada a exposição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, como forma de ampliar a responsabilização e a resposta estatal nos moldes preconizados pela OIT²⁴.

23 FELICIANO, 2013b, p.11-26.

24 O art. 14, § 1.º, da Lei n. 6.938/1981, prevê a responsabilidade objetiva pela degradação do meio ambiente ao dispor que “sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o

Nesse sentido, o STF já reconhecera a responsabilidade objetiva do empregador por danos ambientais relacionados a acidentes do trabalho e às doenças ocupacionais, com fulcro no art. 927 do CCB em interpretação sistêmica com o art. 7.º da CRFB/1988RB/88, na tese de repercussão geral, Tema 932, *ipsis litteris*:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade²⁵.

Raciocínio semelhante pode ser utilizado em relação à aplicação da Lei n. 6.938, art. 14, § 1.º para responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de lesão ao meio ambiente do trabalho, sobretudo quando o empregador organiza o meio de produção com total desrespeito ao meio ambiente do trabalho, com a inobservância das normas e medidas de segurança e saúde do trabalho, devendo ser responsabilizado objetivamente pelos danos labor-ambientais, independe e concomitantemente ao ressarcimento dos danos e prejuízos materiais, morais e existenciais causados aos trabalhadores e pelos crimes cometidos por sua conduta escravizatória.

Na esfera penal, o art. 132 do Código Penal tipifica como crime a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente; prevê os crimes de perigo comum (art. 250 a 259, CP), muitos dos quais aplicáveis às relações de trabalho. Atualmente, diversos outros crimes podem ser cometidos, de forma culposa ou dolosa, pela manutenção de más condições de trabalho, com a consequente exposição da vida dos trabalhadores a perigo, podendo, inclusive, ser o empregador condenado nos crimes de lesão corporal ou homicídio culposo (art. 121 a 129, CP).

O art. 19, § 2.º, da Lei n. 8.213/1991 considera contravenção penal o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. A Lei n. 6.938/1981 prevê a punição criminal do “poluidor que expuser a perigo a incolumidade

poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”.

25 STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>. Acesso em: 2 abr. 2023.

humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente”. A Lei n. 9.605/1998 prevê, expressamente, a responsabilidade civil, administrativa e penal das pessoas jurídicas pelos danos ao meio ambiente, sem exclusão da responsabilidade das pessoas físicas praticantes do ato (art. 3.º).

Ademais, no âmbito da proteção psicossomática e ambiental das vítimas de trabalho escravo, compete ao Estado diretamente ou por meio de responsabilização dos agentes responsáveis pelas condutas criminosas a imediata proteção da vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, e conseqüentemente da sua redução à condição análoga à de escravo, com o pronto e urgente incremento de assistência jurídica, social, de trabalho, de emprego e de saúde, inclusive com a concessão de abrigo provisório e custeio de medidas de reinserção social, referentes à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho (art. 6.º, Lei n. 13.444/2016).

A responsabilidade objetiva ambiental no campo laboral deve recair não somente sobre as condições humanas e materiais do trabalho, mas também sobre as conseqüências traumatizantes aos trabalhadores e excludentes da sociedade. Aliás, esta amplitude protetiva do meio ambiente do trabalho vem retratada na Convenção n. 155 da OIT, ao prescrever que “o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho” (art. 3º, alínea e).

Neste diapasão, a 110.ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT alterou a Declaração de Princípios fundamentais para inserir segurança e saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, pugnando pelo respeito e promoção do direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, erigindo as Convenções fundamentais sobre o tema a Convenção n. 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981) e a Convenção n. 187 sobre Segurança e Saúde Ocupacional (2006). Antes desta decisão, eram quatro as categorias de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Assim, o quadro atual passou a ser o seguinte: 1) Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; 2) Abolição efetiva do trabalho infantil; 3) Eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação; 4) Liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva e 5) Respeito e promoção da segurança e saúde no trabalho²⁶.

A própria constituição da OIT estabelecia que os trabalhadores deveriam ser protegidos de doenças e lesões decorrentes de emprego (Preâmbulo, parágrafo 2), com a Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, em 2008, integrado a saúde do trabalhador na agenda do trabalho decente, prevista nos objetivos do desenvolvimento sustentável (Agenda 2030).

A submissão ao trabalho em condição análoga à de escravo, com o reconhecimento de condições degradantes, está na contramão do desenvolvimento sustentável, sendo a antítese do trabalho decente, atingindo o trabalhador na dimensão em que a CRFB/1988 lhe confere proteção máxima, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, impondo a necessidade de reconhecimento deste crime, indo além para reconhecer a responsabilização objetiva por dano ao meio ambiente do trabalho.

4 CONCLUSÃO

O trabalho em condição análoga à de escravo faz presença constante na realidade do povo brasileiro, como sinaliza os 1.127 resgates realizados, apenas nos três primeiros meses do ano de 2023²⁷.

Os milhares de casos nos levam a perquirir sobre a necessidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente do trabalho, quando há o reconhecimento de condições degradantes no trabalho para a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, como forma de robustecer a resposta estatal.

Isso porque a indenização por danos morais coletivos tem como principal função oferecer à coletividade de trabalhadores lesados a compensação pelo dano causado, amenizando as consequências da lesão e evitando o cometimento de novas condutas ilícitas. Se a dignidade da pessoa humana é vilipendiada, com reconhecimento de condições degradantes de trabalho que põe em risco o direito à saúde do trabalhador, direito este fundamental, consequência constitucional indissociável do direito à vida, incumbe ao poder público o dever de agir responsabilizando os agentes responsáveis.

Desse modo, consideramos que o sistemático descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, sem adoção das cautelas devidas pelo empregador, materializam a ocorrência de dano labor-ambiental sistêmico,

27 MPT, OIT: observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. 2023.

além do absoluto desprezo pela dignidade da pessoa humana no seio da relação laboral, impondo, o reconhecimento do trabalho em condição análoga à de escravo com todos os seus consectários, em razão da lesão aos arts. 1.º, III e IV, art. 5.º, III e XXIII, art. 7.º, XII, art. 170, III, e art. 193 da CRFB/1988, e a responsabilização objetiva por dano ao meio ambiente daquele que lhe der causa, nos termos da norma constitucional (art. 200) e da Política Nacional do Meio Ambiente, art. 14, § 1.º, como forma de ampliar a incidência da legislação laboral, nos moldes preconizados pela OIT.

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. **Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao-trabalho/instrucoes-normativas>. Acesso em: 2 abr. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Da saúde e da segurança no trabalho ao meio ambiente do trabalho: a construção de um novo paradigma. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coords.). **Resistência II: defesa e crítica da Justiça do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdere Souto (coords.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: Ltr, 2013b. V. 1.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1975.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. **Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano: análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil**. São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso 2 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (CONAETE). **Portaria 231 de 12/9/2002**.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **P029 – Protocole de 2014 relatif à la Convention sur le Travail Forcé**. 1930, 2014. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **WCMS**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. **Conferência Internacional do Trabalho – 98.ª Sessão**. 2009. Genebra: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227513.pdf. Acesso em: 2 abr. 2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Ltr, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/centroregional/a-convencao/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ECO Rio 1992**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 2 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução histórico-normativa da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho e instrumentos de proteção. *In*: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (coords.). **Meio ambiente do trabalho equilibrado**: homenagem aos dez anos de Codemat. São Paulo: Ltr, 2013.

STF. www.stf.jus.br.

A TUTELA NORMATIVA DO TRABALHADOR MIGRANTE E A RECOMENDAÇÃO N. 123/2022 DO CNJ: A ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA TRABALHISTA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Laís Ribeiro de Sousa Bezerra

Juíza do trabalho do TRT21. Pós-graduada em direito e processo do trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ). Mestranda em direito constitucional pela UFRN. Detentora de certificado de conclusão do Curso de Formação de Formadores de Prevenção e Persecução do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo na Justiça do Trabalho.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2868-8938>.

E-mail: laisbezerra@trt21.jus.br.

Yara Maria Pereira Gurgel

Pós-doutora em direitos fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em direito das relações sociais (subárea direito do trabalho) pela PUC/SP. Graduação em direito pela UFRN.

Atualmente é professora associada III, com dedicação exclusiva, junto a UFRN, exercendo atividade nos cursos de graduação e pós-graduação em direito da UFRN. Tem experiência na área de direito, com ênfase em direito constitucional, direito do trabalho e direitos humanos. Advogada.

E-mail: ygurgel@uol.com.br.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4012-9995>.

Thiago Oliveira Moreira

Pós-doutorando pela Universidad Externado de Colombia. Pesquisador na área de direito internacional dos direitos humanos, direito constitucional internacional e direito das migrações. Membro do CERAM/RN. Líder do grupo de pesquisa (CNPq) Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade. Chefe do Departamento de Direito Privado da UFRN. Coordenador do PPGD/UFRN. Coordenador do PPGD/UFRN. Integrante do OBDI. Membro da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos da Justiça Federal da 5ª Região. Membro do grupo de trabalho voltado ao estabelecimento da política migratória nacional de migrações, refúgio e apátridas (Senajus/MJSP).

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976x>.

E-mail: thiago.moreira@ufrn.br

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno de migração constitui-se como inerente à humanidade e ao mundo globalizado que se desenvolve, interligando continentes e regiões diferentes da terra em aspectos culturais, econômicos e sociais. Os fluxos migratórios perfazem-se na permanente circulação de pessoas, que são estimuladas a esse movimento por razões diversas, que contemplam desde a busca por qualificação e estudo até a premente necessidade de fugir da pobreza e de condições precárias de vida. Nessa conjuntura, o Brasil, como uma das principais nações em relevância econômica e aporte geográfico, surge como um relevante vetor na dinâmica migratória da América Latina.

Esse cenário em âmbito nacional se evidenciou nos últimos anos pelo intenso movimento migratório de sírios e venezuelanos, o que desencadeou um crescimento substancial no fluxo de nacionais desses países solicitando entrada em território brasileiro.

Nesse contexto, o mercado de trabalho nacional foi um dos eixos que mais sofreu impactos decorrentes desse fenômeno, de modo a inserir esse trabalhador em postos laborativos, o que gerou um contingente de processos trabalhistas específico e destinado a atender os interesses jurídicos desses trabalhadores no Poder Judiciário Nacional, em especial na Justiça do Trabalho.

Em razão disso, o presente estudo se propõe a analisar a aplicação nas decisões judiciais da Justiça do Trabalho das normas, internacionais e nacionais, de proteção ao trabalhador migrante, com enfoque específico nas diretrizes propostas pela Recomendação n. 123/2022 do CNJ.

Para tanto, inicialmente a pesquisa abordará aspectos gerais sobre a temática migratória. Em um segundo momento serão examinadas as principais normas, internacionais e nacionais, que tratam da proteção de trabalhadores migrantes, e, na terceira parte do estudo, serão analisados os termos da Recomendação n. 123/2022 do CNJ sob a perspectiva do tema ora proposto, averiguando a pertinência e os efeitos das referidas normatizações perante a atividade judicante prestada por magistrados e magistradas no Brasil, em especial na Justiça do Trabalho. Será utilizado o método de abordagem dedutivo, com modalidade de pesquisa qualitativa bibliográfica e documental. No que concerne aos objetivos propostos, o trabalho desenvolve pesquisa científica descritiva e exploratória.

A temática objeto do presente estudo revela-se importante e necessária, uma vez que, além de envolver o estudo das principais normatizações sobre a tutela da pessoa migrante na seara laborativa, propõe uma análise a respeito da aplicação, ou ausência de aplicação, de tais normas pelo Judiciário Nacional.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O FENÔMENO DE MIGRAÇÃO

Estudar migração é buscar entender a própria história da humanidade. Transcender fronteiras terrestres, idiomas e culturas, constitui a fonte de criação das civilizações e, por conseguinte, de perpetuação da vida. Não somos migrantes por opção, somos por natureza¹. É, portanto, evento holístico e de consequência e efeitos universais, daí porque seu tratamento deve ser realizado de forma conjunta e ordenada pelos Estados. Pessoas se deslocam em todas as regiões do mundo, por razões variadas, voluntárias ou impostas. O cerne para distinguir um fluxo migratório voluntário de um imposto reside justamente na contraposição entre desejo e violência².

Em que pese a diversidade de fatores desencadeantes da migração de forma genérica, um ponto de motivação comum na maioria dos grandes fluxos é a disparidade de recursos, naturais e econômicos, entre as nações ao redor do mundo³. Migrar por subsistência de qualidade, na busca por emprego e melhores condições sociais de vida, é a grande matriz dos deslocamentos geográficos. Nesse sentido, o trabalho e os efeitos dele decorrentes constituem a fonte primordial que alimenta a vontade humana de migrar, o que torna o resguardo da condição jurídica do trabalhador migrante de forte relevância no resguardo aos direitos humanos. A proteção do imigrante se constitui por meio do trabalho, fonte de dignidade e da própria condição humana⁴.

Atualmente, observa-se que a globalização de serviços, meios de produção (físicos e virtuais) e produtos reverbera efeitos diretos no deslocamento humano, notadamente seguindo a lógica das nações desenvolvidas como receptoras e os Estados à margem do desenvolvimento econômico como grandes emissores de migrantes, desencadeando a chamada “migração Norte-Sul”. Pobreza,

1 ELHAJJI, MALERBA, 2016, p. 109-127.

2 MALKKI, 1992, p. 24-44.

3 MENDES, 2013, p. 46-5.

4 NICOLI, 2010, p. 18.

desigualdade social, falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, conflitos armados, entre outros, são em grande parte as causas que impulsionam o deslocamento de pessoas.

E nesse cenário o que se vê é a maioria dos países receptores adotando políticas migratórias seletivas e de acolhimento baseado nos interesses sociais e econômicos do próprio Estado⁵. Prioriza-se interesses estatais em detrimento da acolhida de seres humanos, na maioria das vezes, carentes de recursos mínimos para sobrevivência, e com isso a vulnerabilidade observada na maioria dos fluxos migratórios, estreita a necessária relação entre o fenômeno migratório e o resguardo aos direitos humanos, que surgem como arcabouço jurídico para proteção desses nichos populacionais diante de abusos como tráfico de pessoas, exploração, não aceitação arbitrária e ilegal em nações, entre outras formas de tratamento indigno.

Não obstante, os fluxos migratórios predominantes no Brasil atualmente, em específico o decorrente da guerra civil da Síria e o venezuelano, quebram em certa perspectiva silogismo acima, uma vez que se observa países em desenvolvimento nos dois polos da cadeia migratória, atuando como emissores e receptores de migrantes. Em particular, a migração venezuelana observada nos últimos anos teve como destinos principais países da própria América Latina, caracterizando a chamada “migração Sul-Sul”.

Nesse aspecto, cumpre ainda enfatizar que o Brasil apresenta índices de imigração baixos de forma geral nas últimas décadas, uma vez que a somatória do número de refúgios, acolhida e vistos humanitários concedidos somado ao quantitativo de solicitações realizadas não perfaz o total de 3% da população brasileira (210 milhões)⁶, o que em muito desconstrói o sofisma de país receptivo e acolhedor.

5 MOREIRA, 2019, p. 96: “a globalização neoliberal que promove desterritorialização, desnacionalização e rompimento de fronteiras é a mesma que eleva muros, seleciona e exclui grande parte da sociedade. Nesse cenário, os Estados, notadamente os da periferia do capital, que muitas vezes são débeis com relação ao poderio econômico, desenvolvem políticas migratórias que se volta para satisfazer os interesses do mercado/capital”

6 MOREIRA, 2019, p. 107.

2.1 MIGRANTES E O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Por apresentar faixa etária predominante de jovens, a migração contemporânea no Brasil encontra-se sua maior parcela na população economicamente ativa do país. Esse fator, agregado à necessidade dessa população de se integrar social e economicamente ao país de destino, transforma o trabalho como fator primordial nesse silogismo.

Entre os anos de 2011 e 2020, observou-se um exponencial crescimento de imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, com um salto de 62.423 postos em ocupação para 181.385⁷, fato que em grande parte decorreu da inserção no mercado de trabalho nacional de imigrantes da Síria, Haiti e Venezuela, o que se constituiu como fator desencadeante da inserção no mercado de trabalho nacional de imigrantes oriundos de tais países. As duas últimas nações representam atualmente mais da metade dos postos de trabalho ocupados no mercado formal por imigrantes, tendo a Venezuela, entre os anos de 2018 e 2020, apresentado crescimento robusto nessa dinâmica.

Ainda com base nos números oficiais, é possível identificar características predominantes nessa mão de obra, composta massivamente por pessoas com instrução educacional de ensino médio completo, ocupando cargos que exigem pouca qualificação profissional⁸, aferindo remuneração média inferior àquela verificada no mercado de trabalho geral e com jornadas de trabalho que completam ou excedem o limite constitucional de 44 horas semanais⁹.

Por fim, o trabalho informal e, em muitas oportunidades, precário e degradante, ainda é uma marca quando se trata de trabalhador imigrante. Esse retrato é acentuado quando examinado sob a perspectiva do trabalho feminino, nicho laborativo que apreende a imigrante em postos de alta exploração, remunerações abaixo da média nacional e com condições de labor insalubres e jornadas extensas¹⁰.

7 OBMigra, **2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e refúgio no Brasil**, p. 15.

8 OBMigra, **Imigração e refúgio no Brasil - retratos da década de 2010**, p. 133

9 *Idem*, p. 26.

10 *Idem*, p. 26;180.

3 A PROTEÇÃO NORMATIVA DO TRABALHADOR MIGRANTE

3.1 SISTEMA JURÍDICO GLOBAL

O cerne do Sistema Global de proteção ao trabalhador migrante é formado pelo complexo de normas destinado à proteção dos direitos humanos em sua integralidade, de maneira geral. Esse conjunto normativo atua como um “guarda-chuva”¹¹, composto por todos os instrumentos jurídicos normativos do resguardo da pessoa humana e, por conseguinte, do migrante.

Até os dias atuais não há em âmbito mundial instrumento normativo internacional que regulamente, de forma particular e integral, o fenômeno migratório. As normas existentes versam sobre a temática de modo tangencial, em conjunto com outros assuntos, entre eles a proteção e circulação de pessoas¹², como se verifica na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH – 1948), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP – 1966) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC– 1966), diplomas que conjuntamente formam o intitulado *International Bill of Rights*.¹³

Em contraponto, as normatizações de alcance global que versam sobre a temática migratória de forma específica, o fazem de maneira a abordar assuntos pontuais, como é o caso da Convenção de Genebra de Proteção a Refugiados e Apátridas (1951) e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias (1990).

Essa lacuna normativa impõe o exercício de interpretar e alinhar os conceitos, as diretrizes e as garantias conferidas pelo sistema jurídico global ao contexto da pessoa migrante, sem descurar das normatizações esparsas que tratam de pontos específicos acerca do tema. Sem embargo, o presente tópico examinará os dispositivos contidos nos instrumentos internacionais de tutela geral, além dos diplomas destinados a questões pontuais da temática migratória em âmbito mundial.

A DUDH é o normativo de maior relevância no plano internacional de tutela irrestrita e global a qualquer indivíduo, independente de nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outro aspecto de distinção. Detém posição de

11 PIOVESAN, 2013, p. 262-267.

12 MOREIRA, 2019, p. 174.

13 CARVALHO RAMOS, 2014.

norma fundamental na ordem jurídica internacional, uma vez que institui o princípio da dignidade da pessoa humana como valor e fundamento universal e norteador de todo o cenário normativo internacional¹⁴.

O art. 13 do normativo é claro ao dispor que “todo ser humano tem direito a deixar qualquer país”¹⁵, o que garante o direito universal à emigração. Consagra ainda o direito à livre circulação e residência dentro dos limites territoriais de cada Estado, o que garante a liberdade de movimento de toda e qualquer pessoa no país do qual for nacional.

Ainda sobre a DUDH, seu art. 14 consagra justamente um dos direitos que transcende a lógica da migração pautada na vontade estatal. Trata-se do direito universal à solicitação de refúgio, caracterizado como ato vinculado, não cabendo discricionariedade quanto à concessão pelo Estado solicitado. Uma vez preenchidos os requisitos normativos, o Estado declara a condição de refúgio, e não a constitui. É, pois, norma *jus cogens* no direito internacional¹⁶.

Por fim, o art. 15 da DUDH prevê o direito universal de todo indivíduo a ter uma nacionalidade, e não ser dela arbitrariamente tolhido, o que guarda estreita relação com o número crescente de pessoas apátridas no mundo, e com a consequente vulnerabilidade acentuada desse grupo de pessoas que, em regra, são integralmente tolhidos do acesso a serviços públicos de saúde, educação e outros que resguardam o mínimo existencial, além de serem mais suscetíveis ao tráfico de pessoas¹⁷.

Para além da Carta Universal e dos Tratados acima elencados, o sistema onusiano traz outros diplomas cujas normas guardam pertinência com a temática migratória, principalmente em questões ligadas ao combate a formas de discriminação, trabalhos forçados e escravidão. Na perspectiva do combate à discriminação e à exploração de pessoas, destacam-se: a) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – 1966 (internalizado pelo Brasil – Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992); e b) a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (internalizado pelo Brasil – Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969). No campo sociofamiliar, a Convenção

14 GURGEL, 2018, p. 33-34.

15 DHDU, 2022.

16 MOREIRA, 2019, p. 195.

17 MOREIRA, 2019, p. 209.

sobre os Direitos da Criança (internalizada pelo Brasil – Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990) prevê como direito da criança a reunião familiar.

Adentrando a seara juslaborativa, compõe o arcabouço onusiano a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias (CIPDTMF – 1990), sendo este o único tratado de amplitude universal que aborda a temática migração sob a perspectiva específica do trabalho decente, digno e igualitário. O normativo é amplamente influenciado pelos instrumentos da OIT, constando nominalmente o objetivo fundamental previsto na Constituição da Organização de proteger o trabalhador migrante e os membros de sua família. Reconhece a vulnerabilidade como característica inerente à pessoa em migração, pontuando a conjuntura vivenciada por imigrantes e refugiados indocumentados, e exigindo dos Estados-membros postura proativa para coibir e punir práticas que estimulem e facilitem o tráfico e agenciamento de trabalhadores.

Apesar dos avanços reconhecidos e elogiáveis, a norma onusiana traz em seu corpo uma segmentação em gamas distintas de direito, uma destinada a migrantes em situação regular, e outra voltada a pessoas em condição migratória irregular, o que evidencia uma estigmatização desconforme ao próprio resguardo da dignidade e condição humana.

O aperfeiçoamento do normativo aconteceu, em certa medida, por meio da Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (2016), instrumento de *soft law* que compõe o conjunto de eventos promovidos pela ONU para fomentar e publicizar as temáticas abordadas na Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. O normativo reconhece a migração como fenômeno mundial crescente, complexo e de causas multifacetadas, e avança ao chancelar formalmente as mudanças climáticas, os desastres ambientais e as epidemias sanitárias como motivos justificantes de migração, inclusive para fins de concessão de refúgio. A declaração onusiana deu origem a dois compromissos formais pelos Estados-membros da ONU, quais sejam: a) Pacto Global sobre Refugiados (2018); e b) Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018).

A OIT, como agência especializada da ONU dotada de autonomia para tratar das questões laborativas, retrata a questão migratória em vários de seus instrumentos normativos, alguns abordando a temática em questões pontuais e outros com enfoque específico no trabalhador migrante.

O primeiro normativo a ser destacado é a própria Constituição do órgão, editada em 1919 e que traz como objetivo no preâmbulo “a defesa dos inte-

resses dos trabalhadores empregados no estrangeiro”¹⁸, o que demonstra que as questões migratórias foram uma das razões da própria criação da OIT. O normativo prevê diversos direitos e garantias de aplicabilidade universal no campo laborativo, e que ganham robustez diante da vulnerabilidade vivenciada pela pessoa migrante, entre eles destacando-se o princípio fundamental de que o trabalho não é mercadoria (Anexo I, “a”), o assentamento da justiça social na igualdade entre os seres humanos (Anexo II, “a”) e a obrigação da OIT de auxiliar os Estados-membros na execução de programas que busquem proporcionar o emprego integral e elevar os níveis de vida, inclusive perante trabalhadores migrantes (Anexo III, “a” e “c”).

Em suas convenções, a OIT estabelece ditames aplicáveis às relações de trabalho de forma genérica, e alguns de seus normativos trazem dispositivos que guardam estreita pertinência à causa migratória.

Nesse caminho, a Convenção n. 19/1926, ratificada pelo Brasil em 1957¹⁹, assegura o tratamento igualitário ao trabalhador migrante nos casos de acidente de trabalho. Aos Estados que ratificam o documento cabe a obrigação de oferecer ao migrante acidentado no trabalho as mesmas condições de recuperação e tratamento médico ofertado ao nacional.

Por sua vez, a Convenção n. 189/2011, ratificada pelo Brasil em 2018, debruça-se sobre as diretrizes para garantia do labor decente, seguro e equitativo aos empregados domésticos, categoria profissional na qual a vulnerabilidade é acentuada, seja pela natureza dos serviços prestados, seja pelo histórico de abusos e violências perpetradas em face de obreiros nesse encargo, seja pela robusta disparidade socioeconômica habitualmente verificada entre as partes contratantes (empregador – empregado). O art. 8.º do normativo prevê garantias específicas para trabalhadores domésticos em migração, destacando-se a exigência da formulação de proposta escrita de emprego, com condições e períodos estabelecidos formalmente, de modo a garantir segurança e certeza mínima para o trabalhador. A medida é importante aliada no combate ao tráfico de pessoa, redução do trabalhador à condição análoga à escravidão e outros ilícitos que vitimam historicamente imigrantes, em especial os indocumentados. Tanto é assim que a temática foi enfatizada na Recomendação n. 203/2014

18 **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**, 2022.

19 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art. Acesso em: 1 jul. 2022.

da OIT, que trata de normas complementares em face do trabalho forçado, e preceitua a adoção pelos Estados-membros de políticas públicas mais eficazes para a proteção do trabalhador imigrante (item “4”, alínea “h”).

Essa preocupação com assistência ao trabalhador migrante é reafirmada nas Recomendações n. 204/2015 (Transição da Economia Informal para Economia Formal), n. 205/2017 (Emprego e Trabalho Decente para Paz e Resiliência), n. 201/2011 (Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos) e n. 146/1976 (Sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego).

Na mesma direção caminha a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de 1998, uma vez que reforça em diversos de seus dispositivos o engajamento da agência especializada no trato do fenômeno migratório, inclusive reconhecendo, em suas considerações iniciais, a necessidade de atenção especial por parte da comunidade internacional ao trabalhador migrante, por meio de políticas públicas eficazes para empregabilidade e qualificação desses profissionais. A norma chancela também a visão holística sobre a economia e o mercado de trabalho, na medida em que vaticina a universalização dos ditames promovidos pela OIT e reconhece a “crescente interdependência econômica” entre países, o que, sob a perspectiva do direito internacional, representa avanço na coexistência social, jurídica e normativa entre nações.

A OIT cuidou da migração de forma individualizada em duas Convenções específicas, sendo elas a Convenção n. 97 (adotada em 1939 e com texto revisado em 1949) e a Convenção n. 143/1975.

A Convenção n. 97, ratificada pelo Brasil em 1965, conjuntamente à já tratada Convenção n. 19/1926, teve sua edição original em momento que antecede a própria Declaração Universal de Direitos Humanos, o que demonstra a acentuada preocupação da OIT com fluxos e políticas migratórias e os seus reflexos no aspecto laborativo dos seres humanos. O diploma tem pontos relevantes, como a ampliação da proteção médica ao acidentado promovida inicialmente pela Convenção n. 19/26 e a formalização dos meios institucionais necessários à condição migratória regular dos trabalhadores, de modo a dificultar migrações irregulares por tráfico e a exploração de trabalhadores. A Convenção também prevê a facilitação de repatriação à pessoa migrante que assim desejar e a proibição de retirada forçosa do migrante acidentado que ficar incapacitado ao trabalho²⁰.

20 **Convenção OIT n. 97.**

Por outro aspecto, a normatização não se debruça sobre temas como segurança e condições de trabalho, apenas citando de forma genérica, direitos laborativos básicos, e atribuindo o dever de regulamentação à legislação nacional de cada Estado, o que pouco contribui para a construção de uma consciência mundial para combater a violações de direitos observada na maioria dos fluxos migratórios.

De modo a ampliar essa rede normativa de proteção, teve-se a edição da Convenção n. 143, que é intitulada de “norma complementar”, e trata especificamente sobre “Repressão de migrações e emprego de migrantes em condições abusivas e garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento”. Sua contribuição é substancial para a construção de um cenário laborativo sadio, igualitário e digno ao migrante, uma vez que, ao contrário da norma antecessora, há a preocupação e admissão expressa de que tal grupo de trabalhadores carece de medidas, governamentais e da iniciativa privada, que atenuem as violações de direitos advindas do trabalho em condições degradantes, tráfico clandestino de pessoas, entre outras celemas que circundam as migrações²¹.

A Convenção é formada por duas partes independentes e cuja ratificação por Estado-membro pode ser realizada de modo fragmentado (art. 16).

A Parte I (arts. 1.º a 9.º) trata de medidas para enfrentamento das migrações em condições abusivas, e as disposições de maior relevância são: a) aferição sistemática, por Estado, da existência de fluxos migratórios clandestinos; b) adoção de postura estatal colaborativa com outros países e organizações internacionais no sentido de coibir migrações irregulares e utilização de mão de obra decorrente do tráfico internacional de pessoas; c) adoção na legislação nacional de medidas para combater o tráfico humano e o trabalho de migrantes em condições ilícitas; d) concessão ao trabalhador migrante de todos os direitos da relação trabalhista pactuada, independe de sua condição migratória; e e) vedação a modificações na regularidade migratória do trabalhador em razão da perda de emprego.

A Parte II (arts. 10 a 14), por sua vez, cuida de disposições voltadas à garantia ao trabalhador migrante de tratamento igualitário nas relações laborativas. As disposições balizam o fomento de práticas que viabilizem a equidade entre nacionais e imigrantes em assuntos como seguridade social, participação sindical, direitos remuneratórios, jornada de trabalho, saúde e segurança laborativa, entre outros aspectos da vida socioprofissional. Por disposição expressa,

²¹ **Convenção OIT n. 143.**

tal parte não é aplicada a trabalhadores fronteiriços, marítimos, profissionais migrantes para estudo e profissionais liberais que ingressem no país receptor por curto período.

Apesar do louvável esforço da agência onusiana no aperfeiçoamento de suas diretrizes normativas, necessário se faz destacar que a Convenção n. 143 não elimina integralmente no plano normativo as diferenças de tratamento em razão da condição migratória (regular ou não) e da nacionalidade (nacional ou não). Nesse particular, o art. 14, item “a”, prevê a possibilidade de limitação da liberdade de emprego nos casos de migração irregular.

Sobre esse critério limitativo, registre-se o trecho da parte inicial do documento que reconhece o direito universal de “todo o indivíduo poder abandonar qualquer país, incluindo o seu” e de “entrar no seu próprio país”, o que permite a conclusão de que a norma, de forma tangencial e seguindo o texto da DUDH, não referenda o direito humano à migração.

A normatização encontra um baixo número de adesões, principalmente entre os grandes países receptores, o que demonstra a complexidade da temática migratória no contexto jurídico internacional e reflete a tímida proatividade das nações na causa. O Brasil, até os dias atuais, não ratificou a Convenção em comento.

3.2 SISTEMA JURÍDICO INTERAMERICANO

No contexto interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, surge como ápice do complexo normativo voltado à tutela dos direitos fundamentais de toda e qualquer pessoa, inclusive de quem esteja na condição de migrante. Firmado em novembro de 1969, o diploma caracteriza-se como de proteção coadjuvante e complementar, cabendo sua aplicação quando a Ordem Jurídica interna do Estado não contemplar tutela normativa e jurisdicional ao caso concreto²².

Internalizada pelo Brasil em 1992²³, a CADH é vasta na reafirmação de direitos humanos, e na perspectiva migratória destacam-se: a) a vedação a tratamento discriminatório sob vários aspectos, inclusive em razão da nacionalidade (art. 1.º); b) a proibição à escravidão e ao trabalho em regime de servidão, além de

22 MAZZUOLI, 2018.

23 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

vedar o tráfico humano, em especial o tráfico de mulheres (art. 6.º); c) o direito à nacionalidade, e vedação à privação desse direito de forma arbitrária (art. 20); d) o direito à livre circulação e residência (art. 22, item 2); e) a vedação à expulsão de nacional e imigrante regular (art. 22, itens 5 e 6); f) o direito ao refúgio (*non-refoulement*) (art. 22, itens 7 e 8); e g) a proibição de expulsão coletiva de imigrantes (art. 22, item 9).

Nesse particular, cabem dois apontamentos. O primeiro é a de que o normativo seguiu os termos da DUDH, consagrando tão somente o direito à emigração, o que reforça os fundamentos daqueles que defendem a não existência do direito humano à imigração. O segundo é a crítica à seletividade na proibição de expulsão (art. 22) tão somente em caso de nacionais e imigrantes em situação regular, evidenciando tratamento normativo desigual baseado na condição migratória, o que, de certo modo, caracteriza incoerência no próprio texto do documento, uma vez que o preâmbulo do normativo reconhece expressamente que “os direitos essenciais do homem” não derivam de sua nacionalidade, mas “do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana”²⁴.

Adentrando o aspecto jurisdicional, surge a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), responsável por fiscalizar a aplicação e interpretar os termos dos diplomas internacionais de direitos humanos, de âmbito global e regional. A Corte IDH emite pareceres consultivos acerca de princípios e normatizações pertinentes à temática, além de receber e analisar denúncias de violação a direitos humanos no âmbito dos Estados que integram OEA²⁵.

Nesse aspecto, merece ênfase a Opinião Consultiva n. 18/2003, na qual a Corte sedimentou a vedação ao tratamento discriminatório ao trabalhador migrante, ainda que este se encontre em situação migratória irregular. O documento decorreu de provocação do México para tratar dos direitos trabalhistas decorrentes de relações laborativas entre empregadores norte-americanos e imigrantes indocumentados de nacionalidade mexicana, que, segundo o Estado solicitante, estavam sendo tolhidos de garantias fundamentais laborativas em razão de sua condição irregular em território estadunidense, apesar da formalização da relação de labor.

Por decisão unânime do colegiado, a Corte IDH referendou o entendimento das normas de direitos humanos, entre elas as garantias laborativas, são aplica-

24 **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.**

25 MOREIRA, 2019, p. 321.

das ao trabalhador imigrante, independentemente da situação migratória em que se encontre. A Corte pautou-se na aplicação ampla e irrestrita dos princípios fundamentais da igualdade e não discriminação, atribuindo-os caráter de normas *jus cogens*²⁶.

O julgado é considerado uma expressiva manifestação internacional no exame de direitos humanos trabalhistas²⁷, e estabeleceu as seguintes diretrizes jurídicas: a) a violação de direitos humanos por Estado gera sua responsabilidade internacional; b) as normas *jus cogens* ensejam obrigações de índole geral (*erga omnes*); c) a obrigação de respeito aos direitos humanos vincula os Estados; d) a condição migratória não é circunstância hábil a justificar tratamento, estatal ou particular, que viole direitos humanos; e) constitui obrigação estatal garantir o respeito dos direitos humanos e não tolerar a discriminação em seu território; e f) todo trabalhador deve contar com meios de exercer seus direitos humanos trabalhistas, independentemente de sua condição migratória²⁸.

Acompanhando a lógica do sistema global, o conjunto normativo interamericano também é composto por instrumentos destinados à tutela de refugiados, sendo a Declaração de Cartagena o maior referencial nesse particular. O documento é constituído de conclusões e recomendações decorrentes do encontro entre representantes governamentais de dez nações latino-americanas e estudiosos do fenômeno migratório reunidos em Cartagena de Índias, na Colômbia, para tratar dos fluxos de refugiados na América Latina²⁹.

Estabelece diretrizes normativas e principiológicas de grande relevância para a temática migratória do refúgio em âmbito latino-americano, e sua maior contribuição se perfaz na ampliação, no âmbito da América Latina, da conceituação e das hipóteses para concessão de refúgio. Com forte influência da Convenção sobre Aspectos Específicos dos Refugiados da África (UOA) e do Colóquio do México (1981)³⁰, o normativo chancelou a condição de refugiados a pessoas que deixem seus países de origem em razão de violação acentuada e generalizada de direitos humanos. A inovação, constituída em norma *soft law*, foi referendada em

26 SILVA, 2022.

27 MOREIRA, 2019, p. 326.

28 SARMENTO, GOMES, p. 60.

29 BARRETO, LEÃO, 2010.

30 MOREIRA, 2019, p. 123.

Ordenamentos Jurídicos de países latino-americanos, entre eles o Brasil, que adotou o “Espírito de Cartagena” nas hipóteses que autorizam a concessão de refúgio pela legislação nacional, em específico no art. 1.º, inciso III, da Lei n. 9.474/97”³¹. Dessa forma, para além dos inegáveis avanços na tutela da pessoa em refúgio, a Declaração de Cartagena igualmente demonstra a força e relevância de normatizações *soft law* para o desenvolvimento das Ordens Jurídicas Nacionais em consonância com anseios, prioridades e objetivos da Comunidade Internacional, quebrando o anacronismo da lógica positivista em sentido estrito.

3.3 SISTEMA JURÍDICO NACIONAL

O resguardo aos direitos humanos da pessoa migrante no contexto jurídico brasileiro foi construído por meio de uma evolução na forma de enxergar e receber o não nacional pelo Estado, o que refletiu diretamente na produção normativa de cada época.

Inicialmente, tem-se a barreira da animosidade em face do estrangeiro, observada em diplomas como as Ordenações Manuelinas (1521 a 1603) e Filipinas (1603-1867), conjuntura que somente é minimamente superada quando a pessoa migrante passa a ser vista como fator de desenvolvimento econômico³², o que se iniciou pela Carta Constitucional de 1891. A partir desse momento, o imigrante passava a ser tolerado caso suas características pessoais, em especial sua força de trabalho, fossem pertinentes e adequadas aos objetivos do Estado.

Tal cenário foi observado nas Constituições Federais de 1934 e 1938, sofrendo novas restrições com o advento da Carta de 1946, que proibiu a ocupação de certos cargos públicos e mitigou o exercício de direitos políticos por não-nacionais, aspectos fortemente pautados na conjuntura história que o país vivenciava³³, cenário que deu origem ao Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980). Fruto de um regime ditatorial, pautava-se na concepção da pessoa estrangeira como ser indesejado e que representava ameaça às instituições, à segurança nacional e ao próprio povo brasileiro.

31 **Lei n. 9.474/1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 8 jul. 2022.

32 MOREIRA, 2019, p. 362.

33 MOREIRA, 2019, p. 362.

Tal cenário transformou-se holisticamente com o advento da nova ordem constitucional decorrente pela Constituição Federal de 1988, que inaugurou conjuntura jurídico-normativa pautada na valorização dos direitos humanos, na priorização do bem-estar coletivo e universal e no resguardo amplo da pessoa humana no âmbito social, profissional, da vida privada, política e econômica, o que inclui a pessoa migrante.

Nesse sentido, o art. 1.º da CF/88 institui a dignidade da pessoa humana como cerne de todo o arcabouço jurídico chancelado pelo Brasil, e justamente por isso a pessoa migrante passa a ter sua esfera de direitos e garantias ampliada, respeitada e executada pelo fato de ser sujeito de direitos como ser humano, sendo este o único requisito para esse silogismo, em nada modificado pela forma ou pelas condições sobre as quais seu ingresso no país decorreu.

Além disso, o art. 3.º da Carta Magna estabelece a solidariedade como objetivo fundamental social, o que rechaça qualquer interpretação do Ordenamento Pátrio que chancele a discriminação por origem ou nacionalidade. Tanto é assim que a redação dos demais aspectos contemplados pelo dispositivo constitucional seguem nesse sentido, em especial a promoção do bem de todos sem discriminação, e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais e sociais.

Seguindo a mesma linha integrativa, o art. 4.º da CF/88 estabelece como princípios regentes do país em suas relações internacionais, entre outros, a prevalência dos direitos humanos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político, o igualmente chancela a vontade do constituinte originário em construir sistema normativo garantista e igualitário entre nacionais e migrantes.

Por fim, os arts. 6.º e 7.º da Carta Política de 1988, ao se referirem aos destinatários dos direitos e garantias sociais elencados, utilizam o termo “trabalhadores” de forma genérica e ampla, não cabendo ao intérprete limitar o alcance do epíteto de modo a construir raciocínio jurídico restritivo. Logo, sendo trabalhador, a nacionalidade ou condição migratória não é circunstância a relativizar a tutela normativa.

No plano infraconstitucional, dois instrumentos legais se destacam na tutela migratória de forma ampla, quais sejam: a) Lei n. 9.474/1997 (Lei do Refugiado) e; b) Lei 13.445/2017 (Lei de Migração). O ponto em comum dos referidos diplo-

mas legais é o cerne da tutela de direitos e garantias ao migrante: a igualdade de tratamento entre nacionais e não nacionais nos diversos aspectos da vida³⁴.

E nessa perspectiva, a Lei n. 9.474/1997 evidencia de forma elogiosa o avanço da conjuntura histórica do Brasil no amparo e na proteção da pessoa em refúgio³⁵, com ampla internalização das diretrizes preconizadas pelo Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra de 1951) e, expandindo a legislação nacional para além dos limites da normativa onusiana, contemplando na conceitualização nacional de refúgio a hipótese de concessão em casos de violação grave e generalizada de direitos humanos, ao incorporar o “Espírito de Cartagena”, tratado em linhas pretéritas.

Atendo-se ao objeto deste estudo, cabe destaque dos seguintes pontos da legislação: a) delimitação expressa das hipóteses de concessão e exclusão da condição de refúgio (arts. 1.º e 3.º); e b) internalização da norma *jus cogens* da não devolução (*non-refoulement*) (art. 8.º)³⁶. Quanto às garantias laborativas, a norma respalda o direito do refugiado à emissão de Carteira de Trabalho – CTPS (art. 6.º) e o exercício pleno do trabalho a partir da solicitação formal do refúgio e a emissão da respectiva autorização de residência provisória em território nacional (art. 21), o que demonstra o reconhecimento da norma de que o direito ao trabalho constitui ferramenta essencial para o alcance da integração social, econômica e cultural do refugiado.

Por sua vez, a Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) sedimenta o fundamento da política migratória nacional na salvaguarda dos direitos humanos e no rechaço a qualquer forma de discriminação³⁷, em integral abandono do anacronismo do Estatuto do Estrangeiro. Examinando a norma com o objeto e a extensão do presente estudo, destacam-se os seguintes pontos: a) redefinição das condições de ingresso e permanência do migrante em território nacional, pautando-se nos princípios constitucionais da dignidade humana, vedação a tratamento discriminatório e universalidade dos direitos humanos; b) legalização do princípio do acolhimento humanitário (art. 3.º, VI)³⁸; c) previsão de

34 FERREIRA DA SILVA, SANT'ANA BENTO, 2018.

35 MEDEIROS, 2017.

36 OLIVEIRA, **A condição Jurídica dos Imigrantes Venezuelanos no Brasil e as Políticas Públicas Adotadas pelo Governo Brasileiro em Boa Vista-RR.**

37 PINA, SILVA, p. 112.

38 SILVA, JUBILUT, VELASQUEZ, 2020, p. 54.

acolhida humanitária e reunião familiar por visto temporário de permanência (art. 14, I, “c” e “i”); d) rol de direitos aplicados ao migrante independente de sua condição migratória (art. 4.º, § 1.º); e) previsão de autorização de residência no país a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas ou violação de direitos agravada pela condição migratória (art. 30, II, “g”).

Por fim, com o fim específico de combate às formas de discriminação e promoção da igualdade, cabe o destaque da Lei n. 9.029/1995³⁹, que criminaliza a adoção de práticas discriminatórias, limitativas e estigmatizantes nas relações de trabalho. Com fundamento nos arts. 1.º, III, 3.º, IV e 5.º, *caput*, da CF/88 e na Convenção n. 111 da OIT, a norma proíbe diversas formas de discriminação para efeitos de acesso e manutenção de vínculo laborativo, inclusive a discriminação por origem, que contempla diretamente o trabalhador migrante.

Dessa forma, é possível observar uma evolução, quantitativa e qualitativa, nos três âmbitos normativos por meio dos quais se compõe a estrutura jurídica voltada à tutela da pessoa migrante. Esse processo evolutivo não é linear em nenhum dos sistemas analisados, e, ainda, que muitos aspectos já possam ser reconhecidos como avanços nas políticas públicas e no reconhecimento de direitos e garantias sobre a temática, é certo o potencial amplo de crescimento que essa rede de proteção jurídica apresenta, inclusive por meio da atuação do Poder Judiciário.

4 A RECOMENDAÇÃO N. 123/2022 DO CNJ: EFEITOS E RELEVÂNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A análise da Recomendação n. 123 do CNJ⁴⁰ deve ser antecedida de breve explanação acerca da natureza jurídica e dos objetivos atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça. Sem embargo, o aludido órgão teve sua origem advinda de mudanças estruturais no Poder Judiciário, promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que atribuiu ao CNJ os encargos de controle administrativo e financeiro da atividade judicante nacional e de fiscalização dos deveres funcionais atribuídos à magistratura nacional, caminho adotado pelo Poder

39 **Lei n. 9.029/1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

40 **Recomendação n. 123/2022 do CNJ**.

Constituinte Derivado para expandir e conferir robustez ao crivo fiscalizatório a que se submete o Judiciário nacional.

De modo a viabilizar a atuação do órgão, o art. 103-B da CF/88 se encarrega de destrinchar a amplitude das atribuições e prerrogativas do CNJ, e o legitima expressamente à expedição de atos com força normativa, em forma de regulamentos e recomendações, nos termos do § 4.º, I⁴¹, do referido dispositivo constitucional.

Nesse aspecto, a despeito de qualquer grau de obrigatoriedade e coercitividade que se atribua ao conteúdo normativo produzido pelo referido órgão em face dos agentes públicos que prestam a tutela jurisdicional, é inegável que os atos editados pelo órgão fiscalizador de um poder estatal possuem natureza e força de comando voltado à perfectibilização daquilo que regula, nesse caso a atuação do Poder Judiciário, e por isso devem ser observados.

Em outros termos, a necessidade de cumprimento dos atos normativos do CNJ não se evidencia na delimitação formal do grau de vinculação e obrigatoriedade que possuem ante juízes e juízas nacionais, mas no conteúdo daquilo que propõem, conteúdo este que, dado a própria natureza e o escopo do órgão, é ordenado à promoção de uma prestação jurisdicional eficaz, célere, justa e coerente com o ordenamento jurídico nacional, e justamente e precipuamente por isso, deve ser observado.

O referido documento tem como escopo primordial a concretização dos diplomas normativos internacionais que versam sobre direitos humanos na fundamentação das decisões judiciais nacionais e, por consequência, do arcabouço normativo destinado à tutela do trabalhador migrante, em âmbito internacional e nacional.

É certo que a atividade jurisdicional brasileira ainda se encontra nos estágios iniciais de aglutinação e harmonização do direito nacional com o internacional nas redações dos julgados, o que de certo modo vai de encontro à proposição inaugurada pela Carta Magna de 1988 de conferir alta carga normativa a diplomas internacionais internalizados pelo Brasil, e de elevar sua robustez jurídica

41 Art. 103-B, § 4.º, I, CF/88 – § 4.º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

diante de normas voltadas à tutela de direitos humanos. Caminham nesse sentido os arts. 4.º, II⁴², e 5.º §§ 2.º e 3.º da CF/88^{43,44}.

O texto constitucional vai além e estabelece expressamente uma cláusula aberta à promoção e inserção de direitos oriundos de normas internacionais, evidenciando a necessidade de evolução da ordem jurídica nacional, de modo a acompanhar o dinamismo das relações sociais. Dessa forma, a Carta Magna estabelece diretrizes básicas, mas sem pretender completude em texto hermético, ao contrário, é receptiva ao desenvolvimento político e social⁴⁵, o que se demonstra pelo art. 5.º, § 2.º, de sua redação.

Logo, da robusta importância conferida pela ordem constitucional à temática advém a insofismável necessidade de atenção e aplicação dos diplomas internacionais e nacionais que versem sobre a temática alvo deste estudo, daí porque a substancial relevância de instrumentos normativos como a Recomendação CNJ n. 132.

Nesse sentido, o aludido documento constrói seus fundamentos primordialmente nas normatizações mais significativas nesse contexto, citando expressamente em sua redação a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH – 1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH – 1969). Conforme dito em linhas pretéritas, os diplomas são, respectivamente, o ápice do complexo normativo onusiano e interamericano sobre direitos humanos, ambos internalizados pelo Brasil. Menciona também os principais dispositivos constitucionais e legais que respaldam a necessidade de agregação dos atos normativos internacionais nas fundamentações judiciais brasileiras, citando nominalmente os parágrafos 2.º e 3.º do art. 5.º a CF/88 e o art. 8.º do CPC/15, igualmente explanados.

A Recomendação vai além e reconhece a crescente e inevitável globalização (“internacionalização”) das relações e normas jurídicas, o que denota a

42 Art. 4.º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos;

43 Art. 5.º, § 2.º, CF/88 – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

44 Art. 5.º, § 3.º, CF/88 – Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

45 PIOVESAN, 2013.

preocupação do órgão fiscalizatório em consagrar o ideal proposto no texto constitucional de multilateralismo da ordem jurídica brasileira com os diplomas normativos internacionais. E avança igualmente ao estabelecer como dever institucional dos órgãos judiciários a aplicação de normas que tutelem direitos humanos, de modo a buscar um “equilíbrio normativo” entre o arcabouço nacional e o internacional, inclusive com obrigatoriedade na realização do controle de convencionalidade de normas internas perante normatizações internacionais.

Dessa forma, a edição da Recomendação n. 123/22 demonstra o reconhecimento, *interna corporis*, da necessidade de o Poder Judiciário brasileiro aprimorar a prestação jurisdicional de seus órgãos de modo a ampliar a concretização das normas internacionais, em especial aquelas que versam sobre direitos humanos, em suas decisões judiciais.

Essa conjuntura é significativamente mais relevante e necessária quando aplicada à Justiça do Trabalho, seja pelas características sociais que seu arcabouço jurídico carrega, seja pelo desiderato precípua de resguardar garantias inerentes ao próprio trabalho como direito humano.

Esse quadro se evidencia ainda mais na perspectiva de nichos da sociedade com maior grau de vulnerabilidade social, o que se observa, entre outros exemplos, perante o trabalhador migrante e as características dos fluxos migratórios contemporâneos presentes no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A atuação da atividade judicante nacional ainda é significativamente restrita à legislação nacional, sem aplicação de diplomas internacionais e nacionais que versam especificamente sobre migração e a condição pessoal do trabalhador migrante, o que de certo modo evidencia que a magistratura brasileira, em específico a magistratura trabalhista, precisa desenvolver e aprimorar sua atuação de modo a construir seus julgados com maior ênfase aos normativos internacionais, em especial aos que tratam de direitos humanos, e igualmente à legislação pátria destinada a jurisdicionados específicos, como é o caso do trabalhador migrante.

Esse diálogo entre as normatizações, além de benéfico à construção da fundamentação exauriente de sentenças e acórdãos, atende à determinação constitucional de observância de tratados internacionais como fonte de direito do ordenamento jurídico pátrio (art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, CF/88) e ao dever do ma-

gistrado brasileiro de aplicar a lei objetivando seus fins sociais e a exigência do bem comum (art. 8.º, CPC).

Nesse sentido, foi a postura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao editar sua Recomendação n. 123, em janeiro de 2022, determinando expressamente que cabe aos órgãos do Poder Judiciário “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

Essa postura do órgão máximo de fiscalização do Poder Judiciário em muito reforça o dever de a atividade judicante ser exercida com observância e fundamento no complexo de normas, internacionais e nacionais, que abordam temáticas específicas e, principalmente, permeiam a tutela de direitos humanos.

Essa conjuntura, todavia, não constitui salvaguarda para ampliação e modificação deliberada e irrestrita do conteúdo normativo presente nas normas que versam sobre direitos humanos. Em outros termos, as disposições da Recomendação n. 123/2022 do CNJ não autorizam ampliação demasiada e desconforme à vontade da norma pela magistratura, uma vez que o exercício de aplicação e hermenêutica de qualquer normatização, inclusive as que tratam de temáticas densas como direitos humanos, deve ser praticado sob as balizas do ordenamento jurídico e do conteúdo normativo dos diplomas aplicados, sob pena de desvirtuamento da prestação jurisdicional e desobediência aos ditames da lei, em especial do art. 20, de redação dada pela Lei n. 13.655/2018.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Revista Forced Migration**. Julho/2010. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

CARVALHO RAMOS, André De. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSTITUIÇÃO OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil.ia>. Acesso em: 1 jul. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.

CONVENÇÃO OIT n. 143. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 1 jul. 2022.

CONVENÇÃO OIT n. 97. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5m. Acesso em: 1 jul. 2022.

DECLARAÇÃO DE NOVA IORQUE PARA REFUGIADOS E MIGRANTES. Disponível em https://www.unhcr.org/57e39d987#_ga=2.148297271.1632100941.1657747109. Acesso em: 1 jul. 2022.

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

DHDU. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ELHAJJI, Mohammed; MALERBA, João Paulo. Dos usos comunitários da webradiofonia no contexto migratório transnacional. Brasília: REMHU. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v24n46/1980-8585-REMHU-24-46-109.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

FERREIRA DA SILVA, Renata; SANT'ANA BENTO, Juliane. **Política migratória e direito ao trabalho**: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil. Colômbia Internacional, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint106.2021.07>. Acesso em: 12 jul. 2022.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018.

MALKKI, Liisa. **National geographic**: the rooting of peoples and the territorialization of national identity among scholars and refugees. Houston: Cultural Anthropology, v. 7, n. 1, 1992.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

MEDEIROS, Fabio Andrade. **Asilo e refúgio**: semelhanças e diferenças entre dois institutos de proteção humanitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MENDES, George Alves. Migração Internacional: uma relação histórica com implicações sociais e econômicas entre México e Estados Unidos. **Revista Cadernos de aulas do LEA**, Ilhéus, 2013. Disponível em: http://www.uesc.br/revistas/calea/edicoes/rev2_4.pdf. Acesso em: 6 jul. 2022.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A (necessária) concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Belo Horizonte: Arraes, 2018. Direito Internacional em Expansão Volume XIII.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG. Dissertação em mestrado, 2010.

Notícia em <https://brazil.iom.int/pt-br/news/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundoatinge-34-milhoes> – Acesso em: 12.07.2022.

OBMigra – OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **Imigração e refúgio no Brasil – retratos da década de 2010**.

OBMigra – OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **Refúgio em Números 2022**.

OLIVEIRA, Carmelita Angelica Lacerda Brito de. **A condição Jurídica dos Imigrantes Venezuelanos no Brasil e as Políticas Públicas Adotadas pelo Governo Brasileiro em Boa Vista-RR**.

PINA, Camila Cuenca; SILVA, César Augusto da Silva. Imigração haitiana e política migratória brasileira atual: entrevista com haitianos em Mato Grosso do Sul. **Revista Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECOMENDAÇÃO n. 123/2022 do CNJ. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77.

SARMENTO, Gilmara Gomes da Silva; RODRIGUES, Francilene dos Santos. **Entre a acolhida e o rechaço**: breves notas sobre a violência e o paradoxos da migração venezuelana para o Brasil. Revista Migrações Venezuelanas. São Paulo: Unicamp, 2018.

SILVA, Gabriel Mattos da. **A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte Interamericana**: os direitos dos migrantes indocumentados. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniaoo-consultiva-n-o-13-93-as-atribuicoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra; VELASQUEZ, Militza Zulimar Pérez. Proteção humanitária no Brasil e a nova lei de migrações. **Revista Nova Lei de Migração: os três primeiros anos**, FADISP, 2020.

ESCRAVOS SEM GRILHÕES: COLONIALIDADE E NORMALIZAÇÃO DA DEGRADÂNCIA¹

Aline Fabiana Campos Pereira

Doutoranda pela Universidade de Nottingham, Mestre em Direitos Humanos Aplicados pela Universidade de York, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Juíza do Trabalho.

E-mail: aline.pereira@nottingham.ac.uk.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5257606464398434>.

Carla Reita Faria Leal

Pós-doutora pela Universidade de Nottingham, doutora e mestre em direito pela PUC/SP e professora associada da UFMT. Juíza do trabalho aposentada. Líder do projeto de pesquisa O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente (FD/UFMT).

E-mail: crfleal@terra.com.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/3285332159678695>.

¹ Pesquisa apresentada na XIV Reunião Científica Trabalho Escravo e Questões Correlatas, ocorrida em outubro de 2021, organizada pelo Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH) e pelo Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC), ambos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

1 INTRODUÇÃO²

Luiz se alimentava em um “refeitório imundo, com presença de larvas”, e consumia água na qual foram encontrados animais mortos. Bruno, rural palmar, trabalhava em “condições bastante precárias de higiene [...], com tenda de lixo a céu aberto e alojamentos em condições notoriamente desumanas”³. Ainda assim, embora as condições de trabalho de Luiz e Bruno tenham sido consideradas degradantes por um Juiz do Trabalho, não foi reconhecida a sua submissão ao trabalho escravo contemporâneo. Paulino, José Arnaldo e Valter não tinham acesso a sanitário durante a jornada⁴. Paulino, gari, recebeu R\$5.000,00 de indenização pelo trabalho em condições degradantes⁵. José Arnaldo, maquinista, recebeu três vezes mais (R\$15.000,00) pelo labor nas mesmas condições⁶. No caso de Valter, a ausência de sanitários foi julgada aceitável e típica da atividade rural desenvolvida.

O que faz casos aparentemente tão semelhantes serem sentenciados de forma tão diferente? Esse questionamento sempre inquietou as autoras deste artigo, que ora se propõem a enfrentá-lo. O presente estudo, assim, investiga as discrepâncias entre casos aparentemente análogos, buscando compreender como a Justiça do Trabalho tem analisado casos de trabalho degradante de trabalhadores rurais e urbanos.⁷

O Brasil adota um conceito legal de trabalho escravo amplo e ímpar, construído com lastro no princípio da dignidade da pessoa humana. Ao lado de outros meios de execução, o art. 149 do Código Penal reconhece as condições degradantes de trabalho como análogas às de escravo – conceito este que não encontra equivalentes em outros ordenamentos jurídicos. Este modelo é

2 Os dados completos estão disponíveis em: https://drive.google.com/file/d/1cfRgEhJQTnvS2dYxZl-BXSEe6bUf_12-6/view?usp=sharing e.

3 0000002-56.2020.5.08.0119

4 0000878-57.2019.5.08.0115; 0000474-73.2019.5.08.0125

5 10118-42.2019.5.03.0040

6 0010348-11.2017.5.03.0184

7 Este estudo foi iniciado pela primeira autora durante o programa de mestrado em direitos humanos aplicados na Universidade de York (Reino Unido), em 2018, revisado, atualizado e complementado em colaboração com a coautora em 2021.

reconhecido pelas Nações Unidas e pela OIT como exemplar e um paradigma para balizar outros países no combate ao trabalho escravo⁸.

No âmbito interno, porém, 18 anos após a alteração legislativa que mencionado art. sofreu, o conceito de trabalho análogo ao de escravo ainda encontra resistência. Em 2017, o Governo Federal publicou uma portaria restringindo o conceito de escravidão contemporânea e, conseqüentemente, reduzindo as hipóteses de sua incidência⁹. Uma decisão judicial suspendeu a medida, mas a ameaça permanece, já que vários projetos de lei continuam objetivando a desconstrução do conceito legal¹⁰. Ao lado disso, decisões de diversos tribunais condicionam o reconhecimento de trabalho escravo à demonstração de restrição ao direito de liberdade¹¹.

O papel que o Poder Judiciário Trabalhista ocupa no cenário de resistência à aplicação do conceito legal de trabalho escravo, porém ainda é pouco estudado. Algumas pesquisas trouxeram contribuições relevantes sobre aspectos criminais da condição análoga à escravidão¹² e sobre a prática de auditores na identificação do trabalho escravo¹³. Paixão e Barbosa¹⁴ analisaram decisões em ações coletivas. Miraglia também explorou os julgamentos proferidos pelo TST, com o objetivo de compreender como este tribunal conceitua o trabalho escravo contemporâneo¹⁵. Haddad, Miraglia e Silva realizaram importante mapeamento, preponderantemente quantitativo, de sentenças penais e trabalhistas relativas ao trabalho análogo ao escravo. No âmbito do sistema da Justiça do Trabalho, contudo, foram analisadas apenas as ações civis públicas¹⁶. Muller, por seu turno, explorou nove julgados trabalhistas e realizou entrevistas na investigação da representação judicial do conceito¹⁷. Como tais estudos envolvem

8 OIT, 2011; ILO, 2005; ILO, 1929, p.19-22.

9 ILO, 2017.

10 PIOVESAN, CARVALHO, 2021; GARBELLINI FILHO, BORGES, 2019, p. 490-527; FINELLI, 2016.

11 MIRAGLIA, 2017, p. 245-270; HADDAD, 2017, p. 497-523; MELO, 2009, p. 94-98; PAES, 2017, p. 81-98.

12 HADDAD, 2017, p. 497-523; REIS NETO, BARP, 2014, p. 53-76.

13 SCOTT, BARBOSA, 2017, p.1-46.

14 PAIXÃO, BARBOSA, 2015, p. 1167-1184.

15 MIRAGLIA, 2020.

16 HADDAD, MIRAGLIA, SILVA, 2020.

17 MULLER, 2021.

casos isolados, não sendo representativos de um panorama amplo, persiste um importante hiato acadêmico quanto ao lugar que a Justiça do Trabalho ocupa no debate acerca do trabalho escravo contemporâneo no Brasil¹⁸, em especial no julgamento das ações individuais promovidas por vítimas. É esta lacuna que a presente pesquisa pretende colmatar. O estudo é especialmente importante porque compreender a dinâmica dos julgamentos da Justiça do Trabalho em casos em condições degradantes é essencial para o desenvolvimento de um sistema mais eficaz de prevenção e repressão.

2 METODOLOGIA

A apreciação judicial de casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil geralmente segue duas rotas. Os crimes de sujeição à condição análoga à escravidão (art. 149, Código Penal) são julgados pela Justiça Federal. As condenações criminais são raras e os condenados à pena de prisão, que não pode ser convertida em sanção restritiva de direitos, correspondem a apenas 1% dos casos. A Justiça do Trabalho, por sua vez, é competente para apreciar e julgar casos de violação a direitos individuais, coletivos e difusos relacionados ao trabalho contemporâneo, incluindo a atribuição de dever de indenizar danos morais, materiais e sociais.

O presente estudo adota um método de pesquisa misto que compreende análise qualitativa e quantitativa. Os dados investigados incluem decisões judiciais em casos de condições degradantes de trabalho proferidas por três TRTs de janeiro de 2020 a dezembro de 2020. O período foi escolhido por compreender os casos mais recentes ao tempo da coleta dos dados, em um ano completo. Os TRTs da 2.^a, 3.^a e 8.^a Região foram escolhidos por sua representatividade. Eles têm jurisdição territorial sobre quatro estados (São Paulo, Minas Gerais, Pará e Amapá) que detêm as maiores incidências de trabalho escravo contemporâneo, respondendo por 43% dos casos de resgate ocorridos em 2017 no Brasil.¹

As decisões emanadas do TST foram intencionalmente excluídas desta investigação, pois o TST comumente não reexamina provas nem o enquadramento legal de casos concretos (Súmula 126, TST), ou seja, não avalia se determinada situação de condição degradante caracteriza ou não trabalho escravo contemporâneo.

18 HEDWARDS, BALES, SILVERMAN, 2017.

A pesquisa foi realizada a partir de dados de jurisprudência coletados nos sítios de internet dos TRTs. Inicialmente, foram selecionados os casos em que os argumentos “condições degradantes” ou “trabalho degradante” aparecem. Sequencialmente, foram afastados todos os casos em que não houve decisão de mérito. Foram excluídos ainda os autos em que os argumentos pesquisados apareceram apenas em descrições dos casos e citações de jurisprudência, ou em referência a Súmulas ou doutrina, pois não eram relevantes para o escopo deste artigo. Ao final desta etapa, havia um conjunto de aproximadamente 2.300 páginas, relacionadas a 254 acórdãos retidos para análise mais profunda, sendo 71 emanados do TRT8) 103 do TRT3 e 83 do TRT2.

A análise qualitativa ocorreu em duas etapas. Em primeiro lugar, os dados coletados nos três tribunais regionais foram explorados com base no método de pesquisa denominado *Grounded Theory*, que utiliza uma abordagem indutiva. Em vez de partir de uma hipótese ou de um argumento central e depois dedutivamente voltar-se aos dados para confirmar a hipótese, a *Grounded Theory* analisa os dados coletados de baixo para cima, permitindo que “façam” por si mesmos.

A análise inicial foi conduzida por meio de um processo de codificação, utilizando *software* de pesquisa qualitativa (NVivo). Os códigos não foram definidos antes do início da análise. Eles emergiram durante o processo de codificação à medida que ideias, elementos e situações repetidas, entendidas como condições degradantes de trabalho, se tornaram aparentes. Os casos foram inicialmente abordados a partir de uma perspectiva de *open mind*, com o objetivo de mapear e identificar características dos julgados sobre condições degradantes de trabalho.

Na segunda etapa, os dados identificados no processo de codificação foram analisados. Nessa fase, as pesquisadoras buscaram identificar as diferenças entre os casos em que as condições degradantes de trabalho foram caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo e os casos em que essa relação não foi estabelecida, além das distinções entre os casos de trabalho urbano e trabalho rural.

Como os dados coletados são significativamente representativos do número total de ações judiciais no ano de 2020, algumas das conclusões também forneceram uma fonte relevante para o entendimento quantitativo da forma como a Justiça do Trabalho analisa e interpreta as condições degradantes de trabalho.

3 DISCUSSÃO: RESULTADOS, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

Como o Brasil possui um modelo único de escravidão contemporânea, que contempla, mas que não define condições degradantes de trabalho, o objetivo desta pesquisa foi compreender como os Tribunais Trabalhistas julgam tais casos. Esta seção pretende apresentar os dados coletados, bem como analisá-los à luz da literatura revisada.

3.1 Enquadramento de condições degradantes como escravidão

Como o art. 149 do Código Penal preconiza que as condições degradantes de trabalho são uma forma de escravidão contemporânea, a expectativa inicial das pesquisadoras era de que muitos casos seriam enquadrados como trabalho escravo, o que, em última análise, significaria também alinhamento à noção constitucional de dignidade da pessoa humana. A análise dos dados, porém, demonstrou o contrário. Em meio aos 115 (29 TRT8; 86 TRT3; 37 TRT2) autos em que foram identificadas condições degradantes, mesmo a partir de uma abordagem complacentet, em 3/4 dos casos não houve reconhecimento de trabalho escravo, como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 1: Associação entre condições degradantes de trabalho e escravidão contemporânea



Fonte: elaborado pelas autoras.

A relutância dos tribunais trabalhistas em enquadrar as condições degradantes como escravidão contemporânea pode ser ilustrada pelo caso do trabalhador Luiz¹⁹, em que o Juízo considerou que o refeitório da empresa era um local insalubre, com presença de larvas no chão e de animais mortos no bebedouro, mas o trabalho escravo não foi reconhecido pela decisão. Fany, por sua vez, trabalhava na Cracolândia coletando lixo, fezes, capinando e pintando. Sem acesso a banheiro, Fany entrava em um caminhão e fazia suas necessidades fisiológicas em uma sacola²⁰. Nos autos 1000786-21.2019.5.02.0603, o TRT2 considerou que as condições eram tão indignas que justificavam a rescisão indireta do contrato, mas ainda assim silenciou sobre o trabalho escravo. Em outras decisões, nem mesmo tendo sido reconhecido que as condições eram “subumanas”²¹ ou “desumanas”²², houve reconhecimento de trabalho escravo.

Em processos criminais, é comum os magistrados se embasarem na noção de liberdade para afastar condenações pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal quando não há evidência de sujeição das vítimas ao poder do acusado²³. Nas decisões trabalhistas, a investigação conduzida mostrou que os argumentos são muito menos refinados. Os TRTs analisados, na maioria das vezes, simplesmente se silenciam, ignorando o conceito legal²⁴.

Poder-se-ia argumentar que os TRTs **não enfrentam** a discussão quanto à caracterização de trabalho degradante como trabalho escravo porque o trabalho em condições análogas às de escravo é um tipo penal que os magistrados do trabalho não detêm competência para julgara. **Não parece ser este o caso, contudo. A pesquisa revela que, em verdade, o silêncio quanto à associação entre degradância e trabalho escravo é eloquente.** Em diversos acórdãos o TRT8, por exemplo, mencionou expressa e abstratamente que con-

19 0000732-19.2019.5.08.0114

20 1000926 52 2019 5020 604

21 0001084-59.2019.5.08.0119, 0001086-26.2019.5.08.0120, 0000851-62.2019.5.08.0119, 0000871-77.2019.5.08.0111, 0000945-22.2019.5.08.0115

22 0000002-56.2020.5.08.0119

23 MELO, 2009, p. 94-98; PAES, 2017, p. 81-98.

24 Essa constatação contradiz o pressuposto de Miraglia de que a Justiça do Trabalho aplica corretamente a ideia de condição degradante do trabalho “toda vez que enfrenta condições de trabalho realmente debilitantes e ofensivas à dignidade humana” (MIRAGLIA, 2017, p. 267-268).

dições degradantes caracterizam trabalho escravo contemporâneo²⁵, muitas vezes fazendo alusão à Súmula 36 do próprio Tribunal²⁶. Porém, salvo raras exceções²⁷, isso ocorreu somente quando a degradância não foi reconhecida. Quando no caso concreto a degradância foi reconhecida, o TRT8 simplesmente silenciou quanto ao trabalho escravo. Daí deflui que não se trata de um mero descuido dos magistrados quanto ao teor do art. 149 do Código Penal ou de reconhecimento subliminar de incompetência para apreciar a matéria, mas de deliberada intenção de não enfrentar o tema.

3.2 Corpos dóceis e a normalização da degradância

O achado mais relevante desta pesquisa foi a tendência do Poder Judiciário de normalizar a degradância, particularmente nas áreas rurais. O conceito de normalização é encontrado no trabalho de Foucault e está associado às noções de disciplina e controle social. Normalização refere-se a processos sociais por meio dos quais ideias e ações passam a ser consideradas naturais ou normais. Na concepção de Foucault, a normalização coloca indivíduos e populações em conformidade com uma norma social específica. Ele ilustra o fenômeno ex-

25 Ex.: 0000420-28.2019.5.08.0119, 0000631-61.2019.5.08.0120, 0000869-10.2019.5.08.0111, 0001530-45.2017.5.08.0115, 0000868-40.2019.5.08.0106, 0000978-12.2019.5.08.0115, 0000020-04.2020.5.08.0111, 0001215-02.2017.5.08.0120, 0000442-16.2019.5.08.0110, 0000527-36.2018.5.08.0110, 0000086-40.2018.5.08.0115, 0000984-19.2019.5.08.0115, 0000878-57.2019.5.08.0115, 0000747-82.2019.5.08.0115, 0000054-09.2020.5.08.0101, 0000474-73.2019.5.08.0125, 0000307-31.2019.5.08.0101

26 Súmula 36/TRT8. «TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2.º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, entre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa”.

27 Nos seguintes autos a Súmula 36/TRT8 foi mencionada nas razões de decidir, sem que fosse expressamente pronunciado trabalho escravo no caso concreto: 0000708-03.2019.5.08.0110, 0001086-26.2019.5.08.0120, 0000660-56.2019.5.08.0203, 0000871-77.2019.5.08.0111; 0000945-22.2019.5.08.0115, 0000862-28.2018.5.08.0119, 0000468-96.2019.5.08.0115 0000846-37.2019.5.08.0120

plicando como a pobreza e o desemprego simplesmente se tornam “parte da paisagem”, aceitáveis tanto em nível individual como social²⁸. A normalização transforma os sujeitos em “corpos dóceis” que “podem ser submetidos, usados, transformados e aperfeiçoados”²⁹. Diane Vaughan cunhou ainda o termo *normalisation of deviance* (normalização do desvio), que ela descreve como um processo gradual pelo qual práticas inicialmente inaceitáveis tornam-se toleráveis.³⁰

As decisões judiciais pesquisadas demonstram que o fenômeno da normalização também se aplica à degradância nas relações de trabalho. Entre 60 casos de trabalho rural no TRT8, em 19 decisões (32%) os juízes consideraram que condições degradantes de trabalho eram aceitáveis, devido à natureza do trabalho rústico realizado em áreas rurais. Isso é mencionado em uma vasta gama de decisões. Nos autos 0000631-61.2019.5.08.0120, por exemplo, o Juízo adotou as seguintes razões de decidir: “concordo com a reclamada quando afirma que as instalações [rurais] não podem ser as mesmas instalações localizadas nas cidades, em razão da própria natureza das atividades realizadas pelo reclamante”³¹.

Nos autos 0000052-58.2019.5.08.0203, a ré foi considerada confessa. Como consequência, o magistrado de primeiro grau reconheceu, por presunção, a degradância do trabalho nas seguintes condições: trabalho a céu aberto, falta de locais de vivência, de instalações sanitárias, de água potável e de locais para armazenamento dos materiais de trabalho e objetos pessoais. Não obstante, o Juízo de segunda instância registrou que, mesmo neste cenário, entendia não caracterizada a condição degradante:

[...] o trabalho no campo, embora seja realizado em condições pouco confortáveis, não se caracteriza, propriamente, como trabalho em condições degradantes, pois, na verdade, os trabalhadores estão sujeitos às dificuldades próprias de um trabalho realizado em âmbito rural, dificuldades estas que não se afiguram hábeis a ferir a dignidade dos empregados, até porque próprias do ambiente hostil em que se realizam as atividades das empresas, bastante diverso do que se pode esperar do trabalho realizado em perímetro urbano.³²

28 FOUCAULT, 1989, p. 380-389.

29 *Ibidem*, p. 146.

30 VAUGHAN, 1997, p. 397-422.

31 Extraídas dos autos 0000371-43.2012.5.08.0115

32 A sentença de primeiro grau foi confirmada em razão da falta de recurso da reclamada.

Em outro processo, o preposto da ré admitiu que, em uma das fazendas em que o reclamante trabalhava, não havia abrigo contra intempéries nem bebedouro. O Juízo reconheceu, também, que não havia sanitários disponíveis durante a jornada. Ainda assim, tais condições não foram consideradas degradantes “em razão da própria natureza das atividades” no meio rural³³. Merece destaque o fato de que em nenhuma das decisões analisadas os magistrados, quer em sentença de primeiro grau quer em acórdão, interrogaram os trabalhadores quanto às suas condições pessoais, às suas percepções sobre trabalho escravo e degradância, ou às suas expectativas quanto ao resultado da ação.

Ocasionalmente, o argumento judicial para a tolerância à degradância foi a impossibilidade de oferecer melhores condições. Em outros casos, o acórdão foi fundamentado na declaração de que os trabalhadores conheciam ou concordavam com a precariedade³⁴, como se alguém pudesse validamente consentir em ser explorado ou a sujeitar-se a ter sua dignidade vilipendiada. Este fenômeno poderia explicar o porquê de Haddad, em suas experiências de relatos de vítimas de condições degradantes de trabalho, ter a impressão de que muitos trabalhadores percebiam sua própria dominação e exploração como algo “natural”³⁵.

Nos casos examinados, é bastante provável que não haja muita distinção entre as condições pessoais dos trabalhadores e as condições oferecidas no local de trabalho. No entanto, a pobreza como situação pessoal não justifica a sujeição a um ambiente de trabalho degradante. A grande diferença está nas causas da exploração. A indignidade que os trabalhadores podem vivenciar em suas casas é o resultado das desigualdades sociais; os empregadores não se responsabilizam por isso. A indignidade experimentada no ambiente de trabalho é, inversamente, resultado da exploração laboral lucrativa e abusiva, cuja responsabilidade deve recair sobre o empregador³⁶.

Vale notar que, embora a normalização da degradância esteja presente em 32% dos casos de trabalho rural no TRT8, alguns julgados da 1.^a Turma replem a lógica de que a miséria da condição pessoal do trabalhador justifica o aviltamento no trabalho:

33 0000878-57.2019.5.08.0115

34 Pode ser apontada como exemplo a argumentação lançada nos autos 0000742-60.2019.5.08.0115, 0000020-04.2020.5.08.0111

35 HADDAD, 2017, p. 513.

36 HADDAD, 2013, p.57; BARBOSA, 2017, p. 18.

Não posso aceitar que se conclua pela normalidade de um trabalhador fazer suas necessidades no mato ou em um banheiro em condições aviltantes à dignidade de um ser humano, simplesmente porque sua condição de miserável induz a um entendimento de normalidade. Afasta-se o significado de higiene e admite-se que as empresas explorem sua força de trabalho sem oferecer um tratamento digno a ser dado a um ser humano.³⁷

Nos autos 0000846-37.2019.5.08.0120, o Juízo também afastou a normalização da degradância no trabalho rural:

Não é possível admitir que não sejam oferecidas condições de trabalho para os empregados, ainda que sejam trabalhadores rurais [...] todos sem exceções tem direito a um trabalho digno, com condições de trabalho adequadas e que respeite a dignidade do trabalhador, seja ele urbano ou rural.

Diferentemente do TRT8, no TRT3 parece prevalecer o entendimento de que o trabalho rural não justifica condições de degradação. Ainda assim, alguns julgados também consideraram que a ausência de acesso a sanitários e local para refeição durante a jornada é aceitável em casos de trabalhadores de locomotivas³⁸.

3.3 O paradoxo do uso da retórica da dignidade para legitimar violações a direitos humanos

Sarlet e Soarese alertam contra o manuseio impreciso do conceito de dignidade humana, postulando que, “além de contribuir para a inconsistência dogmática da fundamentação das decisões, ele gera considerável insegurança jurídica e mesmo uma banalização da própria noção de dignidade humana no e para o Direito”. **A análise dos casos pesquisados ilustra este cenário.**

O princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como argumento nas razões de decidir da maioria dos casos analisados. Quando a dignidade fundamenta os acórdãos nos quais são reconhecidas as condições de trabalho degradantes, “indignas”s “subumanas” ou “desumanas”, mas o trabalho escravo não é reconhecido, o conteúdo da dignidade da pessoa humana – que é fundamento do art. 149 do Código Penal – acaba sendo esvaziado. Isso é ainda mais

37 0001246-66.2019.5.08.0115

38 Como se vê nos autos **0010409-87.2020.5.03.0143**.

evidente nos casos de normalização da degradância no trabalho rural em que a dignidade da pessoa humana foi usada como uma das razões de decidir, mas não foi atribuída indenização a uma série de violações graves, relacionadas a algumas das necessidades humanas mais básicas, como falta de instalações sanitárias, de fornecimento de **água potável** e de abrigo contra intempéries. Com efeito, qual o sentido da dignidade se a degradância da condição humana é aceitável para os trabalhadores rurais?

Quando um tribunal do trabalho decide que a ausência de atendimento a necessidades elementares dos trabalhadores não gera responsabilidade nem merece reparação, intencionalmente ou não, sanciona essas violações. Além de simplesmente negar responsabilidade, tais decisões contêm uma mensagem subliminar que leva à legitimação da conduta discutida no processo. Em outras palavras, ao recusar a reparação, as decisões estão implicitamente afirmando que é tolerável que um trabalhador não receba água potável, nem tenha acesso a banheiros, a refeições decentes, aos equipamentos de segurança e assim por diante.

Dessa constatação emerge também um paradoxo: o uso do argumento da dignidade da pessoa humana para legitimar violações a direitos humanos. O direito ao acesso à água, ao saneamento básico e à segurança são direitos humanos (art. 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Assim, a dignidade da pessoa humana, que é fundamento desses direitos, deveria ser empregada para coibir práticas abusivas. No entanto, o argumento da dignidade é utilizado por julgados que endossam a prestação de trabalho sem que tais necessidades elementares sejam atendidas. Com isso, em última análise, o discurso da dignidade humana acaba por ser utilizado para justificar e legitimar a violação aos direitos humanos, ou seja, cumpre papel diametralmente oposto àquele que deveria.

3.4 As marcas da colonialidade no Judiciário Trabalhista

Ao longo de três séculos, nações da Europa Ocidental escravizaram e enviaram aproximadamente 12 milhões de africanos para as Américas, sendo 3,6 milhões para o Brasil³⁹. A privação da liberdade e o estado de sujeição são

39 KING, 2010.

fundamentais para a compreensão colonial da escravidão⁴⁰. Um escravo, sob a perspectiva colonial, era um objeto de posse e propriedade.

A noção colonial de escravidão norteou instrumentos internacionais décadas após a abolição legal na América Latina. A Convenção sobre a Escravidão (1926) introduziu a sua primeira definição, prevendo que escravidão é o *status* ou condição de uma pessoa sobre a qual algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos. Esse conceito foi desenvolvido no auge do imperialismo europeu⁴¹ e reflete claramente os interesses dos estados coloniais, retratados como “nações civilizadas” europeias – em oposição aos interesses dos povos colonizados.⁴² O pensamento colonial também influenciou o surgimento e o desenvolvimento da Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930⁴³ da OIT.⁴⁴ Na visão da OIT, por seu turno, a falta de liberdade e a sujeição são elementos centrais. Embora a Convenção 29 da OIT não conceitue o trabalho escravo, define o trabalho forçado como aquele “exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

A perspectiva eurocêntrica de escravidão, normatizada em vários instrumentos internacionais, influenciou a introdução do primeiro dispositivo legal sobre escravidão no Código Penal Brasileiro, no capítulo de crimes contra a liberdade pessoal, em 1940. O primeiro conceito doméstico, assim, era também essencialmente eurocêntrico e colonialista. Vaga e ambígua, a norma contida na primeira redação do art. 140 do Código Penal nunca foi aplicada na prática, apesar de teoricamente ter sido interpretada como vocacionada apenas para o controle de comportamentos que ameaçavam a liberdade de movimento⁴⁵.

40 HADDAD, 2013, p. 77-93.

41 ALLAIN, 2008.

42 ALLAIN, 2018, p. 289

43 OLLUS, 2015, p.227.

44 A OIT define, em sua Convenção n. 29, que trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente” (art. 2.1). Os interesses coloniais são tão evidentes em tal convenção que fizeram com que o uso do trabalho forçado fosse justificado como economicamente relevante e como de “valor pedagógico” para a “mentalidade primitiva” dos povos nas colônias (ILO, 1929). Consequentemente, a Convenção de 1930 não criminalizou o trabalho forçado, mas apenas o suprimiu em alguns casos e regulou seu uso em outros.

45 MIRAGLIA, 2017, p. 497-523.

O conceito atual de escravidão, introduzido em 2003, representou uma ruptura com o paradigma eurocêntrico colonial. Em 1988, a Constituição introduziu a dignidade humana como fundamento do estado democrático de direito e a posicionou na centralidade dos direitos fundamentais. Nos anos seguintes, houve grande debate em torno da necessidade de rever o conceito penal de escravidão, inconsistente com a nova ordem constitucional. Com efeito, o referencial eurocêntrico de trabalho escravo não dava conta de algumas peculiaridades do cenário brasileiro⁴⁶. Por exemplo, de acordo com a OIT, os casos de trabalho em condições extremamente precárias, remuneração em valores insuficientes para a manutenção de níveis básicos de subsistência, nos quais o trabalhador era forçado pela fome, eram considerados livres se o estado de sujeição estivesse ausente⁴⁷.

Como citado, em 2003, o art. 149 do Código Penal foi finalmente alterado, introduzindo um conceito de trabalho escravo sem paradigma. A nova redação do art. 149 vai além das ideias coloniais de propriedade, liberdade e controle para adotar a noção de escravidão como violação à dignidade da pessoa humana⁴⁸. Como consequência, ao lado do trabalho forçado e da escravidão por dívidas (ligados à ideia colonial de escravidão como restrição de liberdade), as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva passaram a ser consideradas condições análogas às de escravo⁴⁹.

Os achados da presente pesquisa, contudo, demonstram que o Brasil ultrapassou o paradigma colonial eurocêntrico de escravidão em seu conceito legal, mas não na prática do Poder Judiciário Trabalhista. A constatação de que as cortes trabalhistas deliberadamente silenciam sobre o enquadramento de trabalho degradante como trabalho escravo revela que os magistrados do trabalho continuam apegados ao conceito colonial, não tendo incorporado a noção de escravidão como violação à dignidade da pessoa humana.

46 ILO, 2009, p. 8.

47 Deste dispositivo deflui que, ao contrário do que ocorre internacionalmente, a escravidão contemporânea no ordenamento jurídico interno é um gênero do qual o trabalho forçado é uma espécie (LEBARON, 2019).

48 SCOTT, BARBOSA, HADDAD, 2017, p.1-46; BITTENCOURT, 2008; SILVA, 2017.

49 Mais do que uma construção acadêmica, a atual definição brasileira é baseada em uma abordagem pragmática, moldada a partir das perspectivas de diversos atores sociais envolvidos no combate ao trabalho escravo (BARBOSA, 2017).

Ao lado disso, a normalização da degradância evidencia que alguns juízes concebem um patamar inferior de dignidade para os trabalhadores rurais, que devem tolerar condições mais duras do que os trabalhadores urbanos. Esta compreensão da humanidade em níveis hierárquicos também é típica do pensamento eurocêntrico colonial, no qual surge uma classificação social do ser humano⁵⁰. A colonialidade define cultura, trabalho, relações intersubjetivas e produção de conhecimento⁵¹, mas também desempenha papel central na vida normativa, particularmente no âmbito da Justiça⁵².

O mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos. Sob a perspectiva colonial, essa categorização é vertical, no sentido de que algumas classes têm superioridade em relação a outras, normalmente (mas nem sempre) baseadas na cor da pele e no conseqüente “grau de humanidade” do indivíduo.⁵³ Na escravidão colonial, a desumanização e a animalização do escravo eram usadas como justificativa para a superexploração⁵⁴. Na era pós-abolição, as estratégias de legitimação da superexploração parecem ser reinventadas, às vezes com o aval de órgãos da Justiça.

Atualmente, parte do Poder Judiciário Trabalhista avaliza a exploração categorizando os trabalhadores não mais em humanos ou não, mas em rurais ou urbanos, por exemplo. Assim, ao admitirem que o trabalho em condições “desumanas” é aceitável no meio rural, juízes – majoritariamente brancos, economicamente favorecidos e habitantes de zonas urbanas – elegem para trabalhadores – majoritariamente negros, pobres e rurais – patamares de dignidade inferiores aos seus. Esta é evidência indelével da colonialidade ainda profundamente marcante em alguns julgamentos acerca do trabalho escravo contemporâneo pelo Judiciário Trabalhista.

50 QUIJANO, 2000, p. 215-232.

51 MIGNOLO, ESCOBAR, 2013, p. 97.

52 GORDON, 2015.

53 MALDONADO-TORRES, 2017, p. 117-136.

54 FANON, 1968.

4 CONCLUSÃO

Ao analisar os julgamentos de casos de condições degradantes de trabalho por alguns TRTs, esta pesquisa revelou aspectos até então pouco explorados pela literatura sobre trabalho escravo contemporâneo.

O advento de condições degradantes de trabalho como um tipo autônomo desviou-se da noção eurocêntrica de escravidão, presente na definição da OIT e na maioria dos tratados internacionais. Central para a ímpar definição brasileira é a ideia de dignidade humana, introduzida como princípio primordial e como lente hermenêutica para a interpretação de todas as normas. Essa abordagem idiossincrática e extensiva da escravidão contemporânea, embora potencialmente impactante, tem sido, no entanto, pouco explorada pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Os resultados da pesquisa sugerem que os Tribunais do Trabalho reforçam práticas abusivas e legitimam a superexploração, às vezes usando paradoxalmente argumentos de direitos humanos, como a dignidade. Apenas uma porcentagem pequena (25%) dos casos de condições degradantes de trabalho é enquadrada como escravidão contemporânea, o que colide com a expectativa inicial dessa pesquisa, lastreada na literalidade do art. 149, do Código Penal. Em alguns casos, nem mesmo situações descritas como subumanas e degradantes da dignidade do trabalhador foram consideradas escravidão. Quando ocorre essa desvinculação entre condições degradantes e trabalho escravo contemporâneo, o Judiciário Trabalhista nega a dimensão de dignidade humana do direito de não ser escravizado e, conseqüentemente, é refratário aos próprios direitos humanos.

O exame dos acórdãos desvelou também a normalização da degradância, fenômeno que desperta enorme preocupação por legitimar e perpetuar as relações abusivas de poder, a ponto de que tais relações deixem de ser compreendidas como construção social e passem a ser percebidas como naturais e necessárias⁵⁵. A normalização sedimenta as práticas exploratórias por meio da aceitação acrítica de certas contingências como inexoráveis. Pesquisas mostram também que a normalização pode ter uma influência complexa em crenças e comportamentos, tornando-se uma armadilha⁵⁶. Neste processo, as pessoas tornam-se tão insensí-

55 FOUCAULT, 1989, p. 380-390.

56 BROWN, 2017.

veis que práticas desviantes deixam de ser percebidas como erradas. Com isso, a normalização neutraliza a capacidade de resistência da vítima⁵⁷.

Neste trilhar, a normalização da degradância nas relações de trabalho rural é problemática porque enfraquece o combate à escravidão contemporânea, comprometendo a luta por condições mais dignas de trabalho e transformando os trabalhadores em “corpos dóceis”, que aceitam sua sina como natural e inevitável. Ademais, ao defender recorrentemente que as condições degradantes de trabalho são típicas da atividade rural e, portanto, toleráveis, as cortes trabalhistas naturalizam e sancionam a degradação. Portanto, em vez de um agente de combate ou de um facilitador de transformações, o Judiciário acaba por exercer o papel de instância de validação e reforço da escravidão contemporânea.

Nesse contexto de legitimação de práticas abusivas pelos tribunais trabalhistas brasileiros, o uso do trabalho escravo passa a fazer “sentido comercial”. Em outras palavras, os Tribunais do Trabalho contribuem para um contexto no qual as empresas podem incluir o trabalho escravo contemporâneo em seu modelo de negócios, mesmo que seja ilegal, porque os riscos de identificação, acusação e condenação são baixos.

A superação desse cenário exige repensar a maneira como as cortes trabalhistas interpretam e decidem sobre condições degradantes de trabalho. Inicialmente, as mudanças exigem uma atitude de descolonização, ou seja, de superação da concepção eurocêntrica e de incorporação da noção peculiar de escravidão contemporânea adotada no Brasil às práticas cotidianas dos tribunais trabalhistas. Há, também, que se coibir a normalização da degradância no trabalho rural, confrontando ideias que colocam verticalmente os seres humanos em categorias ou graus, a fim de reconhecer-lhes patamares idênticos de dignidade, sem distinção de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, Jean. **The slavery conventions**: the travaux préparatoires of the 1926 League of Nations convention and the 1956 United Nations convention. Leiden: Brill, 2008.

ALLAIN, Jean. The international definition of slavery and its contemporary application. *In*: NIORT, Jean-François; PLUEN, Oliver (eds.). **Esclavage, traite et autres formes d'asservissement et d'exploitation**: du code noir à nos jours. Paris: Dalloz, 2018.

57 TAYLOR, 2009, p. 53.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Enjeux de la définition juridique de l'esclavage contemporain au Brésil: liberté, dignité et droits constitutionnels. **Brésil(s) – Sciences humaines et sociales**, n. 11, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 35, n. 2, 2012.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 2.

BROWN, Jessica. The powerful way that normalization shapes our world. **BBC**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20170314-how-do-we-determine-when-a-behaviour-is-normal>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CHARMAZ, Kathy. **Constructing grounded theory**: a practical guide through qualitative analysis. London: Sage, 2006.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FINELLI, Lilia. **Construção e desconstrução da lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

FOUCAULT, M. Sex, power and the politics of identity. *In*: FOUCAULT, Michel. **Foucault live**: collected interviews, 1961-1984. Edited by Sylvère Lotringer. New York: Semiotexte, 1989.

GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique; BORGES, Paulo César Corrêa. Entre construções e representações do tráfico de mulheres para prostituição, da vulnerabilidade e do consentimento: um estudo crítico sobre a aplicação da norma incriminadora pelo sistema de justiça criminal. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 490-527, 2019.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The discovery of grounded theory**: strategies for qualitative research. New Brunswick (USA); London (UK): Aldine Transaction, 2009.

GORDON, Jennifer. **Global labour recruitment in a supply chain context**. International Labor Organization. Geneva: ILO, 2015.

HADDAD, C. H. B. Aspectos penais do trabalho escravo. *In*: FIGUEIRA, R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (orgs.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

HADDAD, C. H. B. The definition of slave labor for criminal enforcement and the experience of adjudication: the case of Brazil. **Michigan Journal of International Law**, v. 38, n. 3, p. 497-523, 2017.

HADDAD, Carlos H.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. **trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: IEPEL, 2020.

HEDWARDS, Bodean; BALES, Kevin; SILVERMAN, Bernard. **Modern slavery research: the UK Picture**. University of Nottingham, 2017. Disponível em: <http://iascresearch.nottingham.ac.uk/ResearchingModernSlaveryintheUK.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Forced labour: report and draft questionnaire**. First discussion, International Labour Conference, 12th Session, 1929.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **A global alliance against forced labour**. Geneva: ILO Publications, 2005.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Global report on forced labour: the cost of coercion**. Geneva: ILO Publications, 2009.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Global estimates of modern slavery**. Geneva: ILO, 2017.

KING, Russell et al. **People on the move: an atlas of migration**. Berkeley: University of California Press, 2010.

LEBARON, Genevieve *et al.* **Confronting root causes: forced labour in global supply chains. Open Democracy**, 2019. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/beyond-trafficking-and-slavery/confronting-root-causes/>. Acesso em: 9 set. 2021.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the coloniality of human rights. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 114, p. 117-136, out. 2017. Disponível em: journals.openedition.org/rccs/6793. Acesso em: 31 ago. 2021.

MELO, Luís Antônio Camargo. Trabalho escravo contemporâneo. **Revista TST**, v. 75, n. 1, p. 94-98, 2009.

MIGNOLO, Walter D.; ESCOBAR, Arturo (eds.). **Globalization and the decolonial option**. London: Routledge, 2013.

MILES, Matthew B.; HUBERMAN, A. Michael; SALDAÑA, Johnny. **Qualitative data analysis: a methods sourcebook**. 3rd ed. London: Sage Publications, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Sao Paulo: Ltr, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes. Understanding the relationship between precarious work and slave labour in Brazil. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. especial, p. 245-270, 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 125, 2020.

MULLER, Daniella Valle da Rocha. **Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência por meio da linguagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLLUS, Natalia. Regulating forced labour and combating human trafficking. **Crime, law and social change**, v. 63, n. 5, p. 221-246, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

PAES, Mariana Armond Dias. O crime de “redução à condição análoga à de escravo” em dados: análise dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo. Perspectives on human dignity. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 44, n. 2, p. 1167-1184, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Adilson Santana. Combate ao trabalho escravo. **O Globo**, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/combate-aotrabalho-escravo-21388713>. Acesso em: 31 ago. 2021.

QUIJANO, A. Coloniality of power and Eurocentrism in Latin America. **International Sociology**, v. 15, n. 2, p. 215-232, 2000.

REIS NETO, Flávio Alves; BARP, Wilson José. O Judiciário brasileiro ante o desafio do trabalho escravo Contemporâneo. **Novos Cadernos NAEA**, v. 17, n. 2, p. 53-76, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; SOARES, Flaviana Rampazzo. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento de postulações indenizatórias no direito do trabalho. **Civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-34, dez. 2017.

SCOTT, Rebecca J.; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; HADDAD, Carlos Henrique Borlido. How does the law put a historical analogy to work. **Duke Journal of Constitutional Law and Public Policy**, v. 13, n. 1, p.1-46, 2017.

SEGAL, Ronald. The black diaspora: five centuries of the black experience outside Africa. **African Diaspora Archaeology Newsletter**, v. 4, n. 1, p. 8, 1997.

SILVA, Diógenes Marcelino. Da escravidão à dignidade humana: um estudo sobre o direito do trabalho a favor da proteção fundamental dos trabalhadores em condições análogas a escravatura contemporânea. **Revista Eletrônica Estácio Recife**, v. 3, n. 1, 2017.

SKRIVANKOVA, Klara. Forced Labour in the United Kingdom. **Joseph Rowntree Foundation**, 2014. Disponível em: <https://www.gla.gov.uk/media/1584/jrf-forced-labour-in-the-uk.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SMARTLAB. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas.
Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 20 jan. 2022.

TAYLOR, Dianna. Normativity and normalization. **Foucault studies**, n. 7, p. 45-63, set. 2009.

VAUGHAN, Diane. **The challenger launch decision: risky technology, culture, and deviance at NASA**. Chicago: University of Chicago Press, 1997.

A JUSTIÇA DO TRABALHO NA EFETIVA REPRESSÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Gustavo Carvalho Chehab

Doutor em direito pelo Centro Universitário de Brasília; Juiz do trabalho substituto no TRT10; Professor substituto da UnB.

E-mail: gustavo.chehab@trt10.jus.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7177214396898947>.

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico análogo à escravidão subsiste no Brasil em parte por estar escondido sob o manto da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Em situações em que não há sinais exteriores mínimos que evidenciem a prática de crime, a autoridade policial não pode adentrar na residência sem ordem judicial. É comum a libertação de domésticos escravizados por décadas. A Justiça do Trabalho tem importante papel não apenas sobre as consequências dessas práticas (punindo e reparando), mas, antes ainda, no combate direto (localizando, constatando e reprimindo-as) para, assim, abreviar e cessar o jugo sobre tais trabalhadores.

Para melhor compreender como a Justiça do Trabalho pode melhor atuar na visibilização e na interrupção da escravidão do trabalhador doméstico, parte-se de um estudo de caso em que foi ajuizada uma Tutela Cautelar Antecedente pelo Ministério Público do Trabalho para emissão de ordem judicial para ingresso de força tarefa em uma residência. Faz-se uma análise das situações e dos aspectos envolvidos na concessão de mandado judicial, para se tentar uma sistematização de atuação judicial para casos análogos e que possa ser útil ao efetivo combate a esse mal. Mas antes, é necessário fazer uma pesquisa bibliográfica para se entender a escravidão moderna, particularmente no âmbito doméstico, e a dificuldade em erradicá-la e uma pesquisa documental sobre normas de proteção à dignidade no trabalho e ao combate à escravidão, inclusive no plano internacional.

O trabalho análogo à condição de escravo constitui uma chaga social e humana que ainda subsiste, particularmente no âmbito doméstico. O engajamento do Estado, e em especial da Justiça do Trabalho, é essencial para a erradicação dessa prática e para defesa dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores submetidos às condições análogas às de escravidão. Espera-se que esse singelo estudo possa contribuir para romper um dos elos da corrente que aprisiona muitos domésticos, tornados invisíveis e desumanizados nas senzalas e nas casas grandes, escondidas em residências de nossas cidades e de nossos campos.

1 TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

1.1 Raízes culturais e históricas da escravidão doméstica

A história da escravidão do Brasil tem suas raízes no descobrimento e no processo de colonização, em uma chamada primeira onda da globalização, nos séculos XV e XVI¹, quando as potências europeias avançaram sobre novas terras, subjugando-as militar, política e culturalmente, e introduzindo um processo ininterrupto e gradativo de espoliação². Na América latina em particular, “a mercantilização da terra e do trabalho deu origem a novas formas de capitalismo baseadas na extração violenta de lucro em detrimento da humanidade e da natureza”, tornando-se comum o trabalho forçado, a escravidão, o deslocamento territorial e a apropriação de recursos naturais³.

Na escravidão clássica, o escravo não é sujeito ou titular de direito, mas objeto, um bem, uma propriedade, subjugada ao livre dispor do seu senhor.

No Brasil, os indígenas foram primeiramente submetidos à escravidão, cuja força de trabalho era considerada um bem, mas paulatinamente foi sendo substituída quase totalmente pela população negra, traficada de diversas regiões da África. Nas propriedades rurais, além da questão racial e étnica, houve uma divisão sexual do trabalho escravo, onde os homens, alojados em senzalas, ficavam com o trabalho bruto do campo, e as mulheres, destinadas à casa grande da família do fazendeiro, eram encarregadas do trabalho doméstico e dos cuidados com as crianças e com os filhos dos senhores e, em casos extremos, submetidas aos desejos sexuais de seus amos.

Essa divisão sexual (e também étnica e racial, visível no trabalho escravo), criou uma estrutura social hierarquizada, capaz de amoldar as relações interpessoais, o direito e os desenhos institucionais⁴ e que mantém, até os dias atuais, sob diversas formas, uma relação de subordinação, particularmente entre homens e mulheres (patriarcado)⁵, e de submissão que transpassa a his-

1 SUÁRES-OROZCO, QIN, 2004.

2 GALHARDO, SUÁRES-OROZCO, 2022.

3 *Id.*, *ibid*, tradução livre.

4 ID. *Toward a feminist theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

5 DELPHY, 2009.

tória e permanece enraizada na cultura da divisão social e econômica brasileira, mesmo após a Independência, a descolonização e a abolição da escravidão.

De fato, a transição da escravidão e para o trabalho livre não foi suficiente para garantir cidadania a trabalhadores, especialmente os negros (e, em particular, das trabalhadoras negras), cuja liberdade não se realizou de maneira plena.

Remanescem, no trabalho doméstico atual, elementos de assimetria e de divisão sexual (as mulheres são 92% desses trabalhadores no Brasil), que, em situações extremas, remontam a condições indignas e análogas à escravidão. Há assimetrias, caracterizadas por desigualdades funcionais e por relações de domínio/subordinação de origem sexual, racial, étnica, social e econômica, decorrentes de uma desigualdade de poder⁶, na qual a subordinação do trabalhador doméstico é mais pessoal e direta do que em outros ambientes. Aliás, até a adoção da Convenção n. 189 da OIT pelo Brasil e a promulgação da Emenda Constitucional n. 72/2013, os domésticos não tinham direito sequer à limitação da jornada de trabalho. É comum a reprodução nessas relações do passado escravocrata⁷.

Exercem importante papel na manutenção dessas assimetrias os estereótipos, generalizações de atributos aplicadas a toda uma categoria ou grupo de pessoas, de modo que representam um olhar generalista sobre papéis, direitos, deveres, tarefas e características que os membros desse grupo devem ter.

O trabalho escravo contemporâneo não é apenas um resquício anacrônico de práticas que sobrevivem na atualidade, mas uma reinvenção dessas condutas, uma forma mais degradante de exploração da força de trabalho e da negação de direitos.

Na atualidade, a pobreza e a busca por condições de sobrevivência são elementos importantes para compreender a submissão de trabalhadores a quaisquer tipos de trabalho e condições, inclusive análogos à escravidão. No caso do trabalho escravo doméstico contemporâneo, a busca do mínimo essencial, particularmente moradia, roupa e comida⁸, levam muitos à casa grande (ou à senzala) dos dias atuais.

As mulheres e negras são, em grande parte, as maiores vítimas dessa nova forma de escravidão. Além do cerceio da liberdade pelas mais diversas formas

6 PEREIRA, 2015, p. 21.

7 BORGES, 2023.

8 PERON, 2014.

e de condições indignas de moradia e de trabalho, são submetidas, em geral, a jornadas exaustivas e a diversas formas de violência e de dominação. Não são integrantes da família, como muitos empregadores alegam, e quase nunca têm acesso aos serviços de saúde e de educação. Além de expostas a riscos de acidentes, não têm voz ou rosto e, às vezes, nem nome (mas alcunha). São socialmente invisíveis e estão escondidas pela inviolabilidade do domicílio.

Não há dados estatísticos confiáveis sobre a quantidade de trabalhadores domésticos (ou melhor, de trabalhadoras domésticas) submetidos a condições análogas à escravidão, justamente por estarem invisíveis. Têm ocorrido diversos resgates, particularmente em capitais. As vítimas, por vezes, ficam anos e até décadas subjugadas e aprisionadas.

1.2 Proteção normativa

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 1948, estabelece, em seu art. 1.º, que todos os homens (e mulheres) nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e, no art. 4.º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão e proíbe todas as formas de escravidão e de tráfico de escravos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem parte da premissa de que basta ser uma pessoa humana para ser titular desses direitos fundamentais, promove a dignidade como valor intrínseco à condição de ser humano e claramente opõe-se à coisificação do homem e protegendo-o de ser dominado e instrumentalizado.

A Declaração Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José) impõe aos Estados-partes, entre os quais o Brasil, o dever de assegurar os direitos e as liberdades ali assegurados e de garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa (art. 1.º). Além disso, o Pacto assegura o direito à personalidade jurídica a toda pessoa (art. 3.º), ao respeito à vida e à integridade física, psíquica e moral e à liberdade e à segurança pessoais (arts. 4.º, 5.º e 7.º) e estabelece que ninguém será submetido a escravidão ou a servidão, nem ser compelido a executar trabalho forçado ou obrigatório (art. 6.º, 1 e 2).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, prevê que ninguém poderá ser submetido à escravidão nem à servidão ou obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (art. 8.º, 1, 2 e 3, "a") e assegura a liberdade e segurança pessoal a todos (art. 9.º).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também incorporado à legislação pátria, assegura a toda pessoa a possibilidade de ter um trabalho livremente escolhido e aceito (art. 6.º) e de usufruir de condições de trabalho justas e favoráveis (art. 7.º).

A Convenção n. 29 da OIT, adotada no Brasil, estabelece o compromisso dos Estados-partes em “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas” (art. 1.º, 1). Da mesma forma, a Convenção n. 105 da OIT, também ratificada pelo país, estabelece o compromisso de abolição de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório (art. 1.º).

Particularmente em relação ao trabalho infantil, a Convenção n. 182 da OIT dispõe que os Estados-partes adotem, urgentemente, medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil (art. 1.º), entre as quais “todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório [...]” (art. 3.º, “a”).

Sob a perspectiva constitucional, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem, entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, III e IV) e rege-se, nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (art. 4.º). Entre os direitos fundamentais assegurados, destacam-se: a liberdade individual; o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas a qualificação exigida em lei; a proibição de tratamento desumano e degradante e a determinação de que a propriedade atenderá sua função social (art. 5.º, *caput*, II, XIII, III e XXIII), entre outros direitos fundamentais aplicados às relações de emprego (art. 7.º).

A Ordem Econômica do Estado brasileiro é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme ditames da Justiça social, e estabelece, entre seus princípios, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, III e VIII). Nas áreas rurais, referida função social é alcançada quando a propriedade rural observa, entre outras diretrizes, as disposições que regulam as relações de trabalho e quando sua exploração favoreça o bem-estar dos seus proprietários e dos trabalhadores (art. 186, III e IV). Além disso, as propriedades rurais e urbanas em que for encontrado trabalho escravo estão sujeitas à expropriação, sem qualquer indenização (art. 243).

Formalmente, a escravidão foi abolida no Brasil pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888 (Lei n. 3.353/1888), em que pese sua persistência na realidade.

O trabalho em condições análogas às de escravo, inclusive no âmbito doméstico, atenta contra a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a função social da propriedade e atinge diversos outros direitos fundamentais, como a vida, integridade física e psíquica e liberdade de locomoção. É mal a ser erradicado.

1.3 Definição, formas e características da escravidão contemporânea

O art. 149 do Código Penal (com redação da Lei n. 10.803/2003), inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, considera trabalho em condições análogas à de escravo quando o trabalhador: a) é submetido a trabalho forçado ou a jornada exaustiva; b) está sujeito a condições degradantes de trabalho; c) tem restringido, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) está cerceado no uso de meio de transporte com o fim de ficar retido no local de trabalho; e) é nele mantido sob vigilância ostensiva; ou f) tem seus documentos ou objetos pessoais apoderados para inviabilizar sua saída do local em que trabalha.

O STFT, em 2012, concluiu que o cerceamento da liberdade do tipo penal pode decorrer não apenas da restrição à livre locomoção, mas também por constrangimentos econômicos. Eis a ementa:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão

recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Portanto, a redução à condição análoga à de escravo compreende não apenas a liberdade de locomoção e o labor forçado ou contra a vontade do trabalhador, mas também o trabalho em condições degradantes, como aquele prestado em jornada exaustiva, que coisificam o trabalhador.

O art. 2.º, 1, da Convenção n. 29 da OIT de 1930, considera trabalho forçado ou compulsório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Já trabalho degradante:

é [...] aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde. [...] Será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas⁹.

Para Kevin Balese, a escravidão moderna é encontrada sob três formas básicas: a) escravidão como propriedade (*chattel slavery*), que é a forma mais parecida com a antiga escravidão, na qual uma pessoa é capturada, nascida ou comercializada em permanente servidão e seus filhos, em geral, são tratadas como propriedade do escravagista; b) servidão por dívidas (*debt bondage*), que é o tipo mais comum de escravidão no mundo, em que a pessoa se compromete a trabalhar em razão de um empréstimo ou de uma dívida que o mantém sob o controle do empregador; c) contrato de escravidão (*contract slavery*), que utiliza da aparência de um contrato de trabalho regular para esconder a escravidão e na qual os trabalhadores são atraídos por uma promessa de emprego, mas quando chegam ao local de trabalho encontram a própria escravidão e, se houver problemas legais, o contrato pode ser formalmente produzido, apesar da realidade de escravidão.

O trabalho doméstico análogo à escravidão é aquele forçado, obrigatório, degradante ou exaustivo, nos termos das definições supra, e que acontece no âmbito familiar ou residencial. Nessa forma, o trabalhador tem sua liberdade e

9 ANDRADE, 2005, p. 81.

suas oportunidades suprimidas ou oprimidas pela relação abusiva de trabalho, que o aprisiona.

A partir das lições de Kevin Bales, de Jorge A. Ramos Vieira e dos estudos da OIT, é possível comparar as características da antiga e da atual escravidão no Brasil:

Tabela: Comparação entre as características da escravidão antiga e atual no Brasil

Característica	Escravidão antiga (até o séc. XIX)	Escravidão contemporânea (<i>contract slavery e debt bondage</i>)
Enquadramento normativo	Até a abolição: ato lícito e tolerado socialmente	Ato ilícito que constitui tipo penal e é combatido internacionalmente
Condição jurídica	Propriedade do senhor de escravos	Pessoa sujeita à restrição de liberdade e/ou em condições degradantes de trabalho
Condição ética e social	Afrodescendentes e, em alguns casos, indígenas	Pobres ou miseráveis
Custo econômico	Alto. Aquisição e manutenção de escravos muito caras	Muito baixo. Transporte até o local de trabalho é a maior despesa
Lucro	Reduzido. Altos custos para ter e manter os escravos	Elevado. Empregado doente ou improdutivo é descartado
Contraprestação pelo trabalho	Sem salário. Há alimentos e cuidados para evitar doença e morte do escravo	Nenhuma/ínfima. Alimento é ruim e, às vezes, são fornecidas bebidas
Oferta de mão de obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro, reprodução e novas escravizações	Alta. Há grande número de desempregados procurando qualquer trabalho
Continuidade do trabalho	Permanente. O escravo permanece até morrer, ser vendido ou fugir	Descartável. Cessada a utilidade ou o serviço, o trabalhador é descartado
Manutenção da ordem	Ameaças, violência física e psicológica, punições, torturas e, até, assassinatos	Ameaças, violência física e psicológica, punições, torturas e, até, assassinatos

A escravidão moderna acontece a partir de três formas de coação: a) econômica, quando o trabalhador possui dívidas impagáveis com o seu empregador, normalmente em face de despesas com transporte, alimentação e habitação; b) psicológica (ou moral), quando ele é submetido à ameaça, ao sofrimento ou ao terror psicológico, utilizados para dominá-lo ou reduzir sua resistência e na qual o medo de tudo e de todos neutraliza suas iniciativas de luta e de defesas; e c) física, em que há agressão física para obrigar o trabalhador a desempenhar suas tarefas, colaborar, obedecer e/ou permanecer no local de trabalho.

No caso da escravidão contemporânea doméstica, é comum vivências de prisão psicológica em que o empregado se sente grato pelo tratamento (e os insumos básicos) que recebe como “membro da família” e, por isso, ele acaba preso da mesma forma que o antigo escravo, experimentando privações aos direitos ao lazer, aos estudos e à socialização.

É comum que o trabalho doméstico análogo à escravidão inicie na infância quando famílias pobres entregam seus filhos (normalmente, meninas) para que sejam criados por conhecidos na ilusão de que eles tenham melhores condições de vida. O acolhimento desses menores (filhos de criação) constitui uma “adoção de má-fé”, em que há a captação da criança, o discurso enganoso de falsas promessas e a exploração do trabalho¹⁰.

A escravização doméstica é invisível, pois acontece no âmbito residencial, é silenciosa, porque a prisão psicológica naturaliza e banaliza a coação e subjuga qualquer iniciativa de reação, e causa a exclusão social, ficando o trabalhador, quase sempre, alijado do convívio social e comunitário. Por isso, é particularmente difícil de combater e de erradicá-la. Trata-se de um desafio para o Estado, o Direito e os órgãos encarregados pela repressão desse ilícito penal e trabalhista.

2 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA NA REPRESSÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO

Diversamente do que acontece nos demais ambientes de trabalho urbano ou rural, em que a Fiscalização do Trabalho tem livre acesso (arts. 156, 157, IV, 160 e 161 da CLT), a residência é “asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante

10 QUEIROZ, 2023.

delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5.º, XI, da Constituição).

Portanto, em caso de recusa do morador, a mera suspeita ou suposição de trabalho análogo à escravidão, destituída de elementos de convicção, impede à autoridade pública de adentrar no domicílio. É necessário haver, pelo menos, razoáveis indícios atuais de prática de crime, desastre ou perigo de vida de alguém ou, em última hipótese, ordem judicial a ser cumprida no período diurno.

A partir dessa última excepcionalidade é que o estudo do caso proposto pode ser útil na cessação dessa prática abominável.

2.1 A Tutela Cautelar: antecedente paradigma

O caso em estudo tem origem no pedido de Tutela Cautelar Antecipada requerida pelo MPT perante a 21.ª Vara do Trabalho de Brasília em 2021, cujos dados são ora preservados ou anonimizados, uma vez que o feito correu em segredo de Justiça. Nela foi postulada autorização judicial para o MPT, a Superintendência Regional do Trabalho, a Polícia Federal e Polícia Civil pudessem adentrar em imóvel residencial “para fiscalizar e verificar a suposta ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo de trabalhador idoso, tomando as medidas cabíveis e promovendo eventual resgate”.

Em sua petição inicial, o MPT afirmou que recebeu notícia de fato que haveria uma trabalhadora doméstica, em situação análoga à de escravo, que residiria há muitos anos com os membros da família e que “sempre realizou todas as atividades domésticas da casa e nunca recebeu salário, atendimento médico, acesso a remédio, é analfabeta e não tem acesso a telefones ou dinheiro” e que teria contraído covid-19, mas foi-lhe negado atendimento hospitalar. Sustentou ser indispensável a realização de inspeção *in loco*, com o apoio dos órgãos públicos parceiros do combate ao trabalho escravo.

A cautela antecedente foi deferida nos seguintes termos:

Para a concessão da tutela provisória de urgência, caso dos autos, faz-se necessária a observância dos requisitos elencados pelo art.300, caput, do CPC, sendo eles: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, em que pese a precariedade dos elementos iniciais de cognição, a denúncia recebida pelo MPT é gravíssima e, se confirmada, pode até mesmo, em tese, configurar a prática de ilícitos penais.

O art. 7.º, XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da moradia dos indivíduos, ressalvando, porém a possibilidade de ingresso sem o consentimento do

morador quando houve flagrante delito, desastre e por ordem judicial. Assim, diante da *notitia* exposta na petição inicial, inclusive *criminis* de ilícitos permanentes, em que a situação de flagrante se prolonga no tempo, é possível, excepcionalmente o ingresso forçado, pela autoridade pública, seja por ordem judicial, seja por flagrante. Sobejando os valores constitucionais em colisão, de um lado a inviolabilidade domiciliar e de outro a liberdade e dignidade individual, a saúde e a vida de apontada vítima de redução à condição análoga à de escravo e de omissão de socorro, impõe-se, excepcionalmente, a concessão da ordem judicial requerida.

CONCEDO, excepcionalmente, a tutela de urgência requerida, e **AUTORIZO** o ingresso e a averiguação por força tarefa especialmente formada para este fim, na residência localizada na [...], Brasília - DF.

O cumprimento da autorização, deverá se dar com prudência e moderação, sendo vedado o ingresso de terceiros estranhos a apuração dos fatos e/ou ao cumprimento da presente medida. Deverá ser resguardada a intimidade e a privacidade das pessoas que lá vivem, sendo autorizado apenas a coleta dos dados e elementos necessários para apuração da denúncia e eventual autuação e/ou inquérito, nos termos dos princípios afetos à LGPD (Lei n. 13.709/2018). A diligência não poderá ser efetuada no período noturno.

Em sendo necessário, desde já autorizo a utilização da força policial, devendo os agentes da força tarefa (MPT, Fiscalização do Trabalho, polícias civil, militar ou federal), cumprir o ato com cautela e circunspeção, ficando autorizado, se necessário, a abertura da porta por chaveiro e, não havendo alternativa menos gravosa, o arrombamento do acesso à moradia.

Expeça-se o competente Mandado de Ingresso e Averiguação à presente decisão, com as restrições acima.

Caberá ao(s) oficial(is) de Justiça apenas cientificar os moradores do presente mandado e certificar seu cumprimento, ficando o ingresso, inclusive forçado, e a averiguação a cargo da força tarefa que for incumbida da diligência.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, para ciência, bem como para apresentar o pedido principal, no prazo de 30 dias (art. 308, do CPC).¹¹

A diligência foi cumprida, a idosa foi identificada e nominada, a situação ficou esclarecida e, felizmente, não foi constada a presença de trabalho doméstico análogo à escravidão. Como não foi apresentado o pedido principal no prazo legal e a questão estava em discussão em juízo de família, o feito acabou sendo extinto sem resolução de mérito.

Apesar do resultado e do sigilo daquele feito, é possível extrair e sistematizar uma forma de atuação da Justiça do Trabalho para situações análogas.

¹¹ *Id.*, p. 20-21.

2.2 Cabimento, competência e legitimidade

Percebe-se do caso em estudo que o MPT apenas recebeu uma notícia de fato sobre a privação de liberdade de uma idosa em trabalho doméstico, cuja narrativa poderia, em tese, caracterizar como análogo à escravidão, e que poderia indicar risco de vida, em razão de possível contágio por covid-19 e por estar sem atendimento médico adequado. O relato, porém, não foi acompanhado de qualquer outro elemento fático. Nesse quadro, em que pese a gravidade do relato, não parece haver indícios razoáveis que justifiquem o ingresso da autoridade policial ou sanitária no domicílio sem o consentimento de seus moradores. A única alternativa que restou foi a de tentar obter uma ordem judicial.

Portanto, diante da falta de elementos que indiquem flagrância de prática de crime, desastre ou risco de vida de alguém – que autorizaria a atuação de ofício da autoridade pública –, a única via possível é a intervenção judicial para, excepcionalmente, autorizar o ingresso em domicílio para localizar, averiguar e constatar a ocorrência de trabalho escravo doméstico.

O Código de Processo Civil (CPC) permite a expedição de mandado judicial, com força de constatação ou de averiguação, particularmente para fins de satisfação do credor, mediante penhora ou constrição judicial. O art. 836, § 1.º, do CPC, inclusive, autoriza o oficial de Justiça a descrever os bens que guarnecem a residência do devedor. Ora, se é possível a expedição de ordem judicial para penhora e para constatação de bens da residência do devedor com o fim de satisfazer o credor de uma execução, com muito mais razão seria cabível emití-la para constatar e fazer cessar trabalho doméstico análogo à escravidão, cujo bem jurídico a ser resguardado é de maior relevância jurídica.

É cabível, portanto, o pedido, inclusive em sede de tutela ou de liminar, para autorizar o ingresso em residência na qual há suspeita ou indícios de prática de trabalho análogo à escravidão.

Essa eventual ordem judicial para ingresso em residência do empregador doméstico, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da Constituição Federal.

Se a Justiça do Trabalho é a competente para conhecer do pedido principal, referente ao reconhecimento do vínculo de emprego doméstico, à anotação da CTPS e à satisfação de encargos trabalhistas, então também incumbe a ela apreciar o pedido de tutela de urgência (antecedente ou incidente).

O pedido de ingresso judicial em residência para averiguação ou cessação de trabalho doméstico escravo, a teor do art. 5.º da Lei n. 7.347/1985, do art. 82 e art. 91 da Lei n. 8.078/1990, em princípio, somente poderia ser feito pelos legitimados para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou da Ação Civil Coletiva, particularmente: o MPT (ainda que em litisconsórcio facultativo com a Promotoria da Infância, em casos de trabalho escravo doméstico infantil, inclusive por provocação do Conselho Tutelar), a União (representando a Superintendência Regional do Trabalho), os estados e municípios (em favor de órgãos estaduais ou locais de combate ao trabalho escravo ou de agentes públicos de segurança ou de saúde) e a Defensoria Pública da União (na defesa dos interesses metaindividuais).

A razão para isso é muito simples: o ingresso forçado em residência só deve ser feito por agente público (ainda que acompanhado de profissionais especializados, caso autorizado pela ordem judicial), seja oficial de Justiça, seja autoridades incumbidas de repressão a essa prática. Por fim, somente os legitimados para ajuizarem ação de natureza metaindividual poderiam cobrar os direitos trabalhistas em favor do trabalhador escravizado, isto é, somente eles poderiam apresentar o pedido principal da ação trabalhista.

Excepcionalmente, porém, é possível, em tese, a provocação do Judiciário trabalhista pelo próprio interessado (que, mesmo com a liberdade cerceada, conseguiu comunicar-se e constituir representante legal ou processual) ou por preposto (na forma do art. 843, § 1.º, da CLT, aplicado extensivamente). Todavia, se o empregado noticiou o seu próprio cárcere privado, o caminho natural não é a via judicial, mas sim a atuação pela autoridade policial que estaria, nesse quadro, autorizada a ingressar na forma do art. 5.º, XI, da Constituição.

2.3 Medidas e atuação judiciais cabíveis ou possíveis

Apesar do caso paradigma referir-se à autorização judicial para localização e ingresso em domicílio, há diversas modalidades de intervenção judicial, inclusive para melhor instruir o feito ou para a cessação ou para a repressão da escravidão doméstica moderna.

A primeira medida é a autorização, a ordem, o mandado para localização, ingresso, constatação ou averiguação da existência de trabalho análogo à escravidão e das condições de trabalho que o doméstico está submetido. Nesses casos, muitas vezes os elementos fáticos/probatórios são escassos e quase

sempre se fundam em relatos (de vizinhos, de síndicos etc.), muitas vezes vagos ou imprecisos. O juiz trabalhista, para formar sua convicção, poderá designar audiência de justificação prévia (art. 300, § 2.º, *in fine*, CPC), para que o autor apresente elementos que demonstrem a necessidade da medida, inclusive para a oitiva desses testemunhos.

A fim de instruir o pedido de urgência ou de mérito, o juiz poderá, ainda, determinar a juntada de documentos, ouvir ou solicitar pareceres de autoridades ou especialistas, ordenar diligências e, até quebrar o sigilo telemático a fim de colher elementos sobre a prática da escravidão doméstica ou sobre as condições degradantes de trabalho na residência.

Como a escravidão doméstica é, quase sempre, invisível ou ocultada pela inviolabilidade do domicílio, não é adequado exigir prova direta e inequívoca da prática escravocrata para a concessão da tutela de urgência, nem atribuir ao requerente da medida o ônus de comprovar à escravidão doméstica. Em tais situações, é alta a probabilidade de se estar diante da chamada prova diabólica, que é “aquela que é impossível, senão muito difícil de ser produzida”^a. A ordem jurídica não impõe às partes o encargo de produzir provas impossíveis, mas, diversamente, o acesso adequado à Justiça e o devido processo legal pressupõem, entre outros, a paridade de armas (art. 5.º, II, XXXV, LIV e LIV, da Constituição e art. 7.º, NCPC): “o juiz não pode ser mero expectador do drama processual, mas assegurar concretamente os direitos dos cidadãos, os quais não podem ficar entregues à sua própria sorte e risco”¹².

Como a teoria clássica e estática de distribuição do ônus da prova (arts. 818, *caput*, da CLT, e 373, *caput*, do CPC) não é suficiente para “solucionar todos os casos que a vida apresenta”¹³, o Juiz poderá aplicar técnicas diferenciadas de ônus da prova, como: a) o princípio da aptidão para a prova, em que é o encargo probatório recai sobre quem tem melhor condição (melhor aptidão) para fazê-lo (art. 6.º, VIII, da Lei n. 8.078/1990¹³; b) a inversão do ônus da prova, garantindo-se a paridade substancial de armas entre os litigantes (art. 5.º, II e LIV, da Constituição Federal; arts. 1.º e 373, §§ 1.º a 3.º, CPC e 818, §§ 1.º a 3.º, CLT), especialmente quando há início de prova da prática escravocrata; c) a prova por verossimilhança, fundada em um juízo de probabilidade da veracidade do

12 CAMBI, 2009, p. 364.

13 WATANABE, 1998, p. 617.

fato¹⁴ capaz de gerar uma “presunção natural que tem por fonte uma norma da experiência”¹⁵ (art. 375 e, ainda, arts. 300, 311 e 701 do CPC); d) a teoria dinâmica do ônus da prova, “aquela segundo a qual cabe o ônus probatório para quem – pelas circunstâncias do caso e independentemente de agirem como demandante ou demandado – está em melhor posição para produzir a respectiva prova”¹⁶ (art. 818, § 1.º, da CLT e 373, § 1.º, do CPC; e, mais recentemente; e) o Protocolo de julgamento por perspectiva de sexo, de gênero ou de opção sexual, extensível às diversas situações de vulnerabilidade social¹⁷, que coloca luzes sobre as assimetrias da sociedade¹⁸, sobre as vivências da vítima de violência, sobre o modo do Judiciário receber, processar, tratar e julgar litígios judiciais e sobre os relatos da violência (Recomendação n. 128/2022 e Resolução n. 492/2023 do CNJ c/c arts. 8.º do NCP e 7, “f” e “g”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

As medidas judiciais cabíveis não se restringem aos mandados de ingresso e de constatação ou de averiguação. Há várias outras medidas que podem ser utilizadas na descoberta ou na repressão direta da prática do trabalho escravo doméstico. Destacam-se em particular a busca e apreensão de coisas ou de pessoas; a inspeção ou a vistoria judicial; o bloqueio, a penhora e o arresto de bens e de valores; a remoção e o depósito de bens e valores, entre outras.

A busca e apreensão de coisas tem lugar, por exemplo, quando há notícia da retenção de documentos (identidade, CPF, CTPS, cartão de crédito ou de conta corrente etc.) e bens pessoais do trabalhador e também para obter provas, imagens e documentos da prática do ilícito (cadernos de dívidas, instrumentos de torturas, procurações passadas pelo trabalhador etc.). Será feita a busca e apreensão de pessoas quando, identificado o trabalhador doméstico, ser ele criança, idoso, portador de deficiência, tiver a sua capacidade civil reduzida ou comprometida ou não tiver meios para, por si só, deixar a residência que o aprisiona. Nesses casos, a ordem judicial deve indicar claramente o alvo da medida (não sendo necessário trazer toda sua qualificação) e o local da diligência.

14 CHEHAB, 2010.

15 DAMASCENO, 1974, p. 35.

16 PEYRANO, 1992, p. 263.

17 CABRAL, 2022, p. 247.

18 SILVA, 2022, p. 22.

A inspeção e a vistoria judicial, a serem feitas respectivamente pelo juiz ou por oficial de Justiça (inclusive *ad hoc*, como outras autoridades públicas), têm alcance mais amplo do que a mera constatação. Nesses casos, é emitido um relatório ou uma certidão do que foi encontrado no local da diligência e qual estado se encontrava.

O bloqueio, a penhora e o arresto de bens e de valores destinam-se especialmente (mas não exclusivamente) a assegurar que o escravagista moderno pague ou garanta as verbas trabalhistas e as reparações por danos materiais, estéticos, existenciais ou morais. O juiz poderá, isoladamente ou como reforço a outras medidas, determinar a remoção de bens e o depósito deles para local ou para depositário distintos.

O poder geral de cautela, conferido ao magistrado, permite a adoção de diversas outras medidas, inclusive atípicas, que podem ser úteis na descoberta, na localização ou na repressão de prática atual e permanente de trabalho doméstico análogo à escravidão.

O trabalho análogo ao de escravo é um crime permanente, por isso as tutelas inibitórias têm especial cabimento nesses casos. A finalidade da tutela inibitória é assegurar a integridade do direito em face da ameaça da prática de um ilícito que pode ser praticado, prosseguir ou repetir-se, é impedir que o ato ilícito ocorra, continue a ser praticado ou que aconteça de novo. Como a escravidão doméstica moderna provoca graves e irreversíveis danos à personalidade, aos relacionamentos sociais e à vida pessoal, então as medidas que assegurem o exercício *in natura* da liberdade do doméstico sobrepõem-se a qualquer direito à reparação, que é incapaz de devolver o tempo e os danos psicofísicos de que ele padece.

Por envolver o âmbito residencial, o juiz deve assegurar que as medidas não sejam por demais invasivas ou excessivas, não causem mais danos do que benefícios e não sejam cumpridas à noite.

Caso haja urgência, perigo da demora, risco à vida ou à integridade do trabalhador, a medida poderá ser concedida *inaudita altera pars*. Nesse caso, até o cumprimento da ordem, a fim de não frustrar o sucesso da intervenção judicial ou para não colocar o trabalhador em um risco ainda maior, recomenda-se que o mandado e a decisão sejam mantidos em sigilo.

O efetivo combate ao trabalho escravo doméstico exige um Judiciário trabalhista diligente e compromissado com os direitos fundamentais e com as garantias constitucionais trabalhistas. A casa, apesar de ser um asilo inviolável,

não pode transformar-se em uma senzala, em uma casa grande ou em cárcere de trabalhadores subjugados, coagidos, oprimidos ou escravizados.

A propriedade particular sujeita-se ao seu valor social (art. 5.º, XXIII, da Constituição). A inviolabilidade domiciliar não é absoluta, mas, ao contrário, não subsiste em caso de crime atual ou iminente, de desastre natural ou provocado ou de perigo à vida e à integridade pessoal (art. 5.º, XI, da Constituição).

Portanto, da própria norma constitucional extrai-se a preponderância da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual de todas as pessoas, da vida e da saúde da vítima, de redução à condição análoga à de escravo em relação à propriedade e à inviolabilidade do domicílio. É um dever – e não uma faculdade – da Justiça, particularmente a trabalhista, assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais e atuar incisivamente, por meio de medidas judiciais adequadas, para a repressão do trabalho escravo doméstico.

Não deve o Judiciário trabalhista ser acionado e atuar apenas na punição ou na reparação de quem foi, eventualmente, descoberto nessa prática. É sua missão permitir, senão por seus agentes, que as autoridades competentes identifiquem e resgatem domésticos submetidos à escravidão moderna. Mais do que isso, é também sua vocação reprimir tal chaga social, utilizando de todos os meios processuais disponíveis.

CONCLUSÃO

O contemporâneo trabalho escravo doméstico tem suas raízes históricas e culturais no processo de colonização e de descolonização do Brasil, nas assimetrias e nas desigualdades daí advindas, fazendo parte de uma cultura de exploração e de banalização. O tamanho dessa tragédia é desconhecido, pois é invisível, é ocultada pela inviolabilidade constitucional dos domicílios. O Brasil, porém obrigou-se no plano internacional, constitucional e legal a erradicar toda forma de escravidão.

A Justiça do Trabalho é vocacionada e tem a missão de combater o trabalho doméstico análogo ao de escravo, devendo atuar ativamente na localização e na descoberta desses trabalhadores escravizados, inclusive autorizando o ingresso de agentes públicos em domicílios, a constatação e a averiguação dos ambientes domésticos por meio de ordem judicial e adotando diversas outras medidas judiciais, particularmente de caráter inibitório, para assegurar a devida repressão e o combate a essa chaga social. Não deve atuar apenas na reparação

ou na punição do responsável por essa prática, que é incapaz de compensar todo o tempo e os danos provocados pela escravidão.

Eventuais dificuldades fáticas na comprovação inequívoca da presença de escravidão em uma residência devem ser superadas pelos mais diversos instrumentos jurídicos e técnicas probatórias que o juiz do trabalho tem a sua disposição para decidir e, se for o caso, intervir prontamente para inibir, obstaculizar e cessar essa prática. Não deve ele exigir prova diabólica de algo que é oculto ou invisível, nem impor encargo probatório que não é adequado para situações como essas.

A ordem constitucional condiciona o valor social da propriedade e excetua da inviolabilidade domiciliar a prática de crime ou quando há risco à saúde de quem lá se encontra. A Justiça do Trabalho deve assegurar a satisfação dos direitos fundamentais de todo trabalhador, cumprindo e fazendo cumprir os Tratados e as Convenções internacionais de direitos humanos, a Constituição e as leis do país. Só com uma atuação firme do Judiciário trabalhista é possível enfrentar o trabalho escravo doméstico contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Lapolla de P. A. A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano 15, n. 29, mar./2005.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in the global economy. 4. ed. Berkley: University of California Press, 2012.

BORGES, Maria José Rigotti. **Ouçam Mirtes, mãe de Miguel**: trabalho doméstico remunerado e desigualdades no Brasil. Curitiba: Apriss, 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito n. 3.412/AL. Plenário. Redatora Ministra Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, 12/11/2012.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Tutela Cautelar Antecedente n. xxx-xx.2021.5.10.0021**. Autor Ministério Público do Trabalho. Juiz Gustavo Carvalho Chehab (dados anonimizados).

CABRAL, Natália Queiroz. Julgamento com perspectiva de gênero, raça e etnia: é faculdade ou dever? *In*: LIMA, Cristiano Siqueira de Abreu; e CABRAL, Natália Queiroz; LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado (orgs.). **Direitos fundamentais trabalhistas**: análise crítica da teoria e da jurisprudência. Brasília: Venturoli, 2022.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O princípio da não discriminação e o ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 76, n. 3, jul./set. 2010.

COSTA, Nilziane Costa; RODRIGUES, Sávio José Dias. Escravidão contemporânea: condições de trabalho no relato de maranhenses resgatados de trabalho escravo contemporâneo. **Interespaço**: revista de Geografia e Interdisciplinariedade, Grajaú, v. 3, n. 9, maio/ago. 2017.

DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. A prova pela verossimilhança e o direito do trabalho. **Revista do TRT da 3.ª Região**. Belo Horizonte, n. 22, 1974.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2007. V. 2.

GALHARDO, Roberto Andrés; SUÁRES-OROZCO, Marcelo M. **Colonization, decolonization and neocolonialism from the perspective of justice and the common good**. Vaticano, 2022. Disponível em: <https://www.pass.va/en/events/2023/colonization.html>. Acesso em: 18 mar. 2023.

LARA, Sílvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto história**: cultura e trabalho. São Paulo, v. 16, fev. 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, a. 15, n. 180, maio/2004.

MACKINNON, Catharine A. Substantive equality: a perspective. **Minnesota Law Review**. Minneapolis, v. 96, 2011.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRAGLIA, Livia M. M. O combate ao trabalho escravo contemporâneo e a Justiça do Trabalho. *In*: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela N.; NUNES, Raquel P. (coords.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: Ltr, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Quem são as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os)?**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565968/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007.

PEREIRA, Rosângela Saldanha. Abordagem teórica sobre a questão de gênero e desenvolvimento rural: dos projetos assistenciais ao planejamento de gênero. *In*: STADUTO, Jefferson Andronio Ramundo; SOUZA, Marcelino de; NASCIMENTO, Carlos Alves do. **Desenvolvimento rural e gênero**: abordagens analíticas, estratégias e políticas públicas. Porto Alegre: UFRGS, 2015.

PERON, Rita de Cássia A. B. O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. *In*: BARACAT, Eduardo Milléo; FELICIANO, Guilherme Guimarães (orgs.). **Direito penal do trabalho**: reflexões atuais. São Paulo: Ltr, 2014. V. 1.

PEYRANO, Jorge W. Aspectos procesales de la responsabilidad profesional. *In*: MORELLO, Augusto M. (coord.) e outros. **Las responsabilidades profesionales**: libro al Dr. Luis O. Andorno. La Plata: LEP, 1992.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. **Adoção de má fé e trabalho escravo**: abandono por esperança, adoção de má fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação. Disponível em: [http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO\[1\].pdf](http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO[1].pdf). Acesso em: 18 mar. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. Os acionistas da casa grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

SILVA, Adriana Manta da. Qual a importância do protocolo para a magistratura?. *In*: TOSS, Luciane; TABOAS, Anna Borba (coords.). **O gênero como categoria jurídica**: cartilha para atuação da advocacia. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 2022.

SILVA, Adriana Manta da; RODRIGUES, Joana Rêgo Silva. A perspectiva de gênero como ferramenta à serviço da efetivação da igualdade no âmbito da atuação jurisdicional. *In*: LA CRUZ, Maíra Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Silvia Teixeira do (orgs.). **Direito antidiscriminatório do trabalho**: aspectos materiais e processuais. Salvador: Escola Judicial/TRT 5.ª Região, 2021.

SIQUEIRA, Túlio M. L. de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região**. Belo Horizonte, v. 52, n. 82, jul./dez. 2010.

SUÁRES-OROZCO, Marcelo M.; QIN, Desirée. **Globalization**: culture and education in the new millennium. Oakland: University of California Press, 2004.

TREVISAM, Elisaide. A proteção internacional dos direitos humanos e a problemática do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3653cce234494bfb>. Acesso em: 18 mar. 2023.

VIEIRA, Jorge A. Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Consultor Jurídico**. 13 nov. 2003. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2003-nov-13/preciso_coragem_combater_trabalho_escravo. Acesso em: 18 mar. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO DA FAZENDA WOLKSWAGEN NO ESTADO DO PARÁ

Davi Pereira Magalhães

Mestrando em direito e desenvolvimento da
Amazônia pela UFPA. Juiz do trabalho.
Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1017064214139694>

João Paulo de Souza Junior

Especialista em direito do trabalho e processo do trabalho.
Mestrando em direito e desenvolvimento da Amazônia pela
UFPA. Juiz do trabalho. Ex-oficial de justiça avaliador federal.
Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/6103091276515785>.

Valena Jacob

Doutora em direitos humanos pela UFPA. Professora dos cursos de
graduação em direito, programa de Pós-graduação em direito e programa
de pós-graduação em direito e desenvolvimento na Amazônia da UFPA.
Diretora-geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Pesquisadora da
clínica de direitos humanos da Amazônia do PPGD/UFPA.
Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/2222933055414567>.

INTRODUÇÃO

A região amazônica tem sido alvo de políticas exploratórias há bastante tempo. Todavia, a partir da segunda metade da década de 1960 do século passado, houve intensificação de projetos extrativistas. Após o Golpe Militar de 1964, a referida região recebeu diversos empreendimentos financiados pelo governo, uma vez que a Amazônia era vista como um “campo sem dono”, cujos pastos vazios clamavam por ocupação.

Essas políticas de desenvolvimento implementadas com o escopo precípua de potencializar as atividades econômicas geraram impactos para além da mera degradação ambiental e desmatamento. Significativos impactos sociais e culturais também foram sentidos por toda a população que ali residia.

No campo laboral, diversas relações de trabalho foram formadas, o que gerou uma cadeia produtiva própria, normalmente a custo de precarização de direitos trabalhistas. Questões relacionadas ao reconhecimento de trabalho análogo ao de escravo foram alvo de denúncias nesse período. Chama a atenção os casos de investigações sobre as violações a direitos humanos e trabalhistas pela Volkswagen no período de 1974 e 1986, quando manteve a fazenda pecuária no estado do Pará.

Nessa seara é que ganha importância a análise da prescrição da pretensão reparatória para o caso de graves violações a direitos sociais, já que a situação evidenciada na fazenda pecuária da empresa Volkswagen durante o período acima citado se encontra, até os dias de hoje, sem qualquer reparação ou responsabilização dos seus infratores.

O presente trabalho tem o objetivo de discutir o caso da exploração de trabalho escravo pela Volkswagen nos anos 1970 e 1980, bem como a imprescritibilidade da pretensão reparatória, com fundamento na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde.

Para tanto, o artigo foi dividido em três seções, além da presente introdução. Na primeira parte, aprofundou-se o estudo do processo de desenvolvimento econômico da região amazônica e suas repercussões na seara laboral, em especial, a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo. Também nesta seção, mostrou-se o interesse que uma multinacional como a Volkswagen demonstrou ter em expandir seus negócios para além da comercialização de veículos automotores.

Na segunda seção, efetuou-se uma análise da prescrição reparatória em casos envolvendo trabalho em condições análogas ao de escravo, à luz de importantes decisões tanto da mais alta corte constitucional do país (STF), como também junto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente quando do julgamento do caso Fazenda Brasil Verde.

Na terceira seção, buscou-se verificar a relação entre a sentença internacional e o controle de convencionalidade, de modo que a decisão judicial, nela compreendida a sentença internacional proferida pela Corte, é considerada norma jurídica, cujos fundamentos, ou razão de decidir, compõe o precedente vinculante obrigatório para o Judiciário. A fundamentação utilizada pela Corte cria norma jurídica que compõe precedente judicial obrigatório a ser seguido no âmbito do Judiciário interno. Tal manifestação decorre do processo de interpretação da norma interna à luz do controle de convencionalidade.

Por fim, o presente artigo também conta com algumas conclusões que são extraídas sobre o tema.

O método que será utilizado é o hipotético dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Por meio deste estudo, pretende-se discutir, perfunctoriamente, a temática, trazendo a lume a importância da análise sobre a imprescritibilidade da pretensão reparatória em casos de sérias transgressões a direitos humanos, o que encontra fundamento nos valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, como forma de resguardar o desenvolvimento da sociedade e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I e II, CF/88).

1 A ATUAÇÃO DA WOLKSWAGEN NA AMAZÔNIA: MODELO DE EXPLORAÇÃO PREDATÓRIO E ESCRAVAGISTA

Ao se analisar o processo de desenvolvimento econômico da Amazônia, percebe-se que não houve preocupação ou orientação no sentido de se garantirem direitos sociais. O desenvolvimento constituiu um processo desuniforme no tempo e ganhou atenção na segunda metade do século XX¹.

Até os anos 1960, com início da ditadura militar, a Amazônia passou por situações de desenvolvimento esparsas. No período de 1600, a intenção da Coroa Portuguesa era apenas garantir a ocupação territorial, independentemente do

1 PRATES, BACHA, 2011, p. 602.

uso que poderia ser conferido. Assim, as primeiras atividades desenvolvidas foram a pecuária e a agricultura, principalmente o açúcar, que se mostrou infrutífera em razão das condições climáticas da região².

Posteriormente, até o final do século XIX, culturas de algodão, arroz e cacau foram implementadas na região, o que não foi suficientemente vigoroso a ponto de garantir o desenvolvimento da região. Foi a borracha, no final do século XIX e início do século XX, impulsionada pela elevada demanda do setor automobilístico, que estimulou o desenvolvimento e povoamento da região. Contudo, o ciclo da borracha não foi longo e já na segunda década do século XX entrou em declínio, o que ensejou a criação do Plano de Defesa da Borracha, considerada a primeira intervenção do governo federal na região³.

Com o término do primeiro ciclo da borracha, a atividade econômica ficou concentrada nas maiores cidades da região, Belém e Manaus, o que demonstra a ausência de uma atuação desenvolvimentista efetiva. A região amazônica até então foi encarada como mera região extrativista, na qual não foi implantado plano de desenvolvimento industrial. A ausência de produção com valor agregado fez que com a região voltasse à estagnação com o fim do ciclo produtivo.

Posteriormente, durante a Segunda Guerra Mundial, com a interrupção da produção de borracha da Malásia pelos japoneses, houve a irrupção do segundo ciclo da borracha. Paralelamente ao incremento da produção da borracha, o Estado brasileiro passou por profunda reforma estrutural incrementada com a Constituição de 1946, a qual, em seu art. 199, destacou a obrigatoriedade de investimento de quantia superior a 3% da receita da União para a valorização da economia da Amazônia⁴. A regulamentação de tal dispositivo foi efetuada com a Lei n. 1.806/1953, que criou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e traçou o conceito de Amazônia Legal.

O principal efeito de tal orientação legal foi a implantação de rodovias na região, a exemplo da Belém-Brasília e Brasília-Acre, que estimularam a migração para região, mas em contrapartida permitiu a circulação de bens manufaturados do Sul, o que desestruturou a pequena indústria local⁵. As consequências

2 PRATES, BACHA, 2011, p. 605.

3 PRATES, BACHA, 2011, p. 606.

4 PRATES, BACHA, 2011, p. 608.

5 PRATES, BACHA, 2011, p. 608.

negativas apresentadas pelo plano de desenvolvimento decorreram do fato de inexistir a implementação de condições econômicas e sociais para o desenvolvimento de indústria e comércio local, os quais não conseguiam competir com o sul do País.

Com o advento do Golpe Militar de 1964, a região amazônica tornou-se importante foco de atenção e o aumento de sua ocupação foi planejado e implementado pelo governo. A Amazônia, que era vista com uma região com enorme potencial devido aos seus recursos naturais, mas que era subaproveitada em razão dos grandes espaços “vazios”, foi encarada como uma solução para problemas, sociais, econômicos e geopolíticos⁶. A integração da Amazônia foi intensificada com fundamento no princípio básico de que era essencial para a segurança nacional. A atuação militar na região é sintetizada no *slogan* “integrar para não entregar”⁷.

O projeto governamental de exploração da Amazônia era inserido na sociedade pelos mais diversos meios midiáticos. Segundo Figueira, Prado e Palmeira (2021, p. 54), “A propaganda oficial mostrava, nas transmissões de TV em preto e branco e nas rádios, as imagens triunfantes dos tratores a derrubar as matas”⁸. O projeto publicizado pelo governo era o de dominar a natureza e tornar a terra produtiva.

Entretanto, o plano de desenvolvimento da Amazônia teve o objetivo estritamente extrativista, sem que tenha logrado êxito o desenvolvimento industrial para a região, como indicado por Serra e Fernández, quando sinalizam que a crise do petróleo de 1973 “contribuiu significativamente para a decisão do governo federal de explorar os vastos recursos naturais da região amazônica, tendo por objetivo expresso o aumento das exportações”⁹. Tal fato torna a região exportadora e dependente de matéria-prima, a qual é enviada aos grandes eixos industriais, onde transformada em bem como valor agregado e retorna para ser vendida na região Amazônica.

Nesse contexto de globalização, houve intenso incentivo fiscal do Governo para a promoção do desenvolvimento da Amazônia, como destacada Figueira,

6 SERRA, FERNÁNDEZ, 2004, p. 107-131

7 PRATES, BACHA, 2011, p. 608.

8 FIGUEIRA, PRADO, PALMEIRA, 2021, p. 54.

9 SERRA, FERNÁNDEZ, 2004, p. 112.

Prado e Palmeira: “o governo liberava, generosamente, financiamentos para as empresas que estendessem suas atividades econômicas para a região, por meio de políticas coordenadas pela SUDAM”¹⁰. E, uma das empresas multinacionais que demonstrou interesse em investir na região foi a montadora de veículos Volkswagen, que se destacou pela compra e empreendimento de fazendas para criação de bovinos.

Apesar de o investimento fugir ao objeto social, a ação na região norte do país foi justificada pelo fato de que o futuro do Brasil estaria atrelado ao desenvolvimento agrário, o que era compartilhado pelas autoridades militares da época e pelo então presidente da Volkswagen¹¹.

A justificativa da montadora de veículos para investimento na região amazônica, segundo Blucet, foi sintetizada no entusiasmo do presidente, entusiasta da exploração agrícola, a vontade de reforçar a imagem da empresa enquanto multinacional engajada na marcha de um país rumo ao progresso e a perspectiva de um bom negócio¹². Obviamente, inserida no modelo capitalista globalizado de produção, a atuação da multinacional visou ao lucro e contou com incentivos fiscais¹³:

Naturalmente, as razões atrás desta perspectiva de lucro eram estreitamente ligadas aos incentivos fiscais concedidos pelo governo para promover o desenvolvimento regional, isto por meio da Superintendência da Amazônia (Sudam), apoiada pelo Banco da Amazônia (Basa) para coordenar as políticas de colonização da fronteira em expansão. Criada em 1966, a SUDAM era parte do plano estratégico traçado pelos militares para promover o desenvolvimento da Amazônia, supostamente para diminuir as desigualdades regionais e integrar a região ao restante do país. A partir de 1970, com o lançamento do Plano de Integração Nacional (PIN) pelo governo Médici, a Sudam jogou o papel central na implementação de políticas de incentivo fiscal destinadas a “integrar” a Amazônia para não “entregá-la” aos estrangeiros. Esta política era guiada pela idéia de que era necessário, em nome da segurança nacional, ocupar e povoar os imensos espaços amazônicos considerados como vazios.

A atuação da Volkswagen, entretanto, foi inserida no âmbito de exploração da região amazônica, especialmente do capital humano, ou seja, sua mão de

10 FIGUEIRA, PRADO, PALMEIRA, 2021, p. 54.

11 BUCLET, 2005, p. 3.

12 BUCLET, 2005, p. 3.

13 BUCLET, 2005, p. 3.

obra. Nesse sentido, no decorrer da década de 1980, denúncias sobre as condições de trabalho começaram a surgir, em especial pela atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT). A partir do acolhimento de pessoas e famílias e das denúncias apresentadas, foi publicada breve notícia sobre a situação de trabalho escravo na fazenda da Volkswagen, o que chegou à imprensa internacional, que solicitou informações mais detalhadas sobre estes acontecimentos¹⁴.

Após intensa atuação de organizações sociais, como sindicatos e a CPT, segundo Blucet, “o inquérito policial chegou às mesmas conclusões: ‘a Secretaria de Segurança Pública já terminou o inquérito cuja conclusão é que realmente ficou constatada a existência de trabalho escravo na fazenda’, *O Liberal*, 7/9/1983”¹⁵. Entretanto, apesar de todos os indícios, a Volkswagen sempre negou a sua responsabilidade, bem como a própria existência de trabalho escravo, o que somado à omissão do Poder Público, resultou na inexistência de responsabilização.

Recentemente, em 2019, com base em documentos fornecidos pela CPT, o MPT iniciou investigações sobre as violações a direitos humanos e trabalhistas pela Volkswagen no período de 1974 e 1986, quando manteve a fazenda pecuária no estado do Pará¹⁶. Após reuniões realizadas entre o MPT e a Volkswagen, entretanto, não se chegou a consenso sobre a responsabilidade dos atos praticados durante a ditadura militar, o que foi negado pela empresa.

Apesar da relevância do caso e o dever de responsabilização pelas ofensas praticadas, inevitável o questionamento acerca do lapso temporal decorrido, bem como sobre a prescrição dos atos praticados, o que serão objeto de análise nos tópicos seguintes.

2 PRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A prescrição é conceituada como perda da pretensão do titular de um direito em razão do decurso do prazo. Como lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei”. Em tal situação, a

14 BUCLET, 2005, p. 6.

15 BUCLET, 2005, p. 8.

16 Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/06/01/como-vw-passou-a-ser-investigada-por-trabalho-escravo-e-tortura-na-amazonia.htm>. Acesso em: 31 mar. 2023.

obrigação jurídica converte-se em obrigação natural, ou seja, aquela que não confere o direito de exigir o seu cumprimento, mas que pode ser cumprida espontaneamente¹⁷.

No âmbito penal, a prescrição é conceituada como a perda da pretensão punitiva e executória do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado¹⁸. A prescrição penal se fundamenta no fato de que o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato, à recuperação do criminoso e ao enfraquecimento do suporte probatório, além de gerar para o Estado o ônus de arcar com sua inércia.

O ponto em comum da prescrição no âmbito civil e penal é a pacificação das relações sociais, com a fixação daquele que deve suportar a inércia durante o decurso do tempo. Com a fixação da prescrição, o indivíduo deixa de poder ser demandado civil ou penalmente por tempo indefinido, o que gera um dever de atuação do titular da pretensão.

Entretanto, apesar da relevância do instituto, o próprio ordenamento jurídico pátrio admite exceções à prescrição, ou seja, situações em que o exercício da pretensão é imprescritível. Em um primeiro aspecto, citam-se as previsões contidas nos incisos XLII e XLIV do art. 5.º da CF¹⁹, que fixam a imprescritibilidade dos crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O fundamento da previsão constitucional envolve a ponderação entre a prevalência do princípio da segurança jurídica pela prescrição, que beneficia o autor de tais crimes, ou dos princípios da isonomia e do estado democrático de direito, que beneficia toda a coletividade. No conflito entre os princípios acima destacados, o constituinte de 1988 entendeu pela prevalência dos postulados coletivos em detrimento da segurança jurídica para o indivíduo ofensor, como bem destaca Calixto, especificamente em relação ao crime de racismo²⁰:

17 GAGLIANO, 2008, p. 456.

18 BITENCOURT, 2012, p. 867.

19 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...] XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

20 CALIXTO, 2010, p. 23 e 26.

Resta claro que a Constituição Federal de 1988 impôs-se como um marco histórico no tratamento político e jurídico da temática racial. Para além do compromisso do Estado brasileiro de combater quaisquer formas de discriminação, conforme refletido quando da análise da amplitude da expressão “racismo”, denota-se que por meio do inciso XLII do art. 5.º o constituinte procurou dar resposta a uma dívida secular do Estado Brasileiro em relação à comunidade negra, supliciada pela escravidão e pela exclusão social desde o período colonial.

[...]

Em exagerada fé nas normas, o constituinte, ao agravar a punição das práticas de racismo, buscou exterminar segregações e preconceitos seculares por meio da máxima ampliação temporal do poder punitivo estatal, desconsiderando os fundamentos humanitários e de preservação da justiça que embasam o instituto da prescrição penal.

Outro exemplo de entendimento pela imprescritibilidade envolve o ressarcimento em danos ambientais, que foi objeto de julgamento pelo STF no Recurso Extraordinário 654833²¹, no qual foi fixada a tese de repercussão geral 999, definindo que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

21 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3.ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3.ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese

Novamente, o entendimento sedimentado no STF se fundamentou na análise do conflito entre o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público, e os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. Sedimentou-se, então, que os valores coletivos resguardados pela Constituição Federal devem prevalecer sobre o caráter individual da prescrição.

Além das hipóteses internas, no âmbito externo, observa-se que a prescrição também é afastada para garantir a persecução e o ressarcimento em situação de violações de direitos considerados como fundamentais à sociedade. No âmbito de situações de trabalho análogo ao de escravo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Fazenda Brasil Verde, teve a oportunidade de se manifestar sobre a situação.

Como delimitado em tópico anterior, a situação posta à apreciação da Corte consistiu na omissão do Estado brasileiro em investigar e atuar de forma a reparar o trabalho escravo caracterizado. Especificamente em relação à alegação de prescrição, a Corte sedimentou que a passagem do tempo que eventualmente provocou a prescrição é resultado da falta de diligência das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. Diante disso, a Corte considerou que as autoridades não buscaram o avanço do processo de forma diligente, o que culminou na prescrição da ação penal.

Além de utilizar o fundamento da inércia do Estado brasileiro, a Corte se manifestou no sentido da imprescritibilidade da persecução criminal e da reparação nas situações de trabalho análogo ao de escravo em razão da natureza do bem jurídico tutelado, estabelecendo que:

- i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens* (par. 249 *supra*). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do

segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam²².

O posicionamento fixado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos traz em seu bojo aspectos comuns em relação às hipóteses de imprescritibilidade no âmbito jurídico interno. Assim, como no crime de racismo e nas situações de danos ambientais, o trabalho análogo ao de escravo é combatido no âmbito interno em razão da relevância do tema para a sociedade. No âmbito dos tribunais brasileiros, há posicionamentos que defendem a imprescritibilidade das situações de trabalho escravo contemporâneo, a exemplo da decisão proferida nos autos do processo 1023279-03.2018.4.01.0000, no qual foi afastada a prescrição para que os crimes praticados na Fazenda Brasil Verde fossem investigados²³.

Por outro lado, no que toca às pretensões inibitórias, nos processos relacionados à Justiça do Trabalho, dada sua natureza, qual seja, voltada para condutas futuras, ainda que tenham como base a ocorrência de fatos pretéritos, bem como tendo em vista que as atitudes lesivas, omissivas ou comissivas, renovam-se no tempo, não há que se falar em prazo prescricional.

Ademais, os pedidos relativos à tutela inibitória visam a garantir um meio ambiente de trabalho sadio aos empregados que trabalham ou venham a trabalhar na empregadora, bem como a todas as pessoas potencial e indiretamente afetadas pelos serviços empresariais, evidenciando que os direitos e interesses em debate ostentam natureza difusa / coletiva. Ocorre que tais interesses, cuja titularidade sequer pode ser individualizada, revestem-se de indubitável caráter indisponível. Portanto, o instituto da prescrição é incompatível com a particularidade desses interesses e direitos.

Ainda que não exista dispositivo constitucional ou legal, bem como precedente judicial, fixando a imprescritibilidade do crime de trabalho análogo

22 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023

23 Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-tribunal-nega-hc-para-trancar-investigacao-de-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde-pa-determinada-pela-cidh.htm>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ao de escravo ou à sua reparação civil, os fundamentos utilizados pela Corte Interamericana são plenamente aplicáveis ao ordenamento jurídico interno, conforme será explanado no tópico seguinte.

3 SENTENÇA INTERNACIONAL E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A proteção dos direitos humanos passou a compor a agenda internacional a partir da Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU. Até meados do século XX, o Direito Internacional possuía normas internacionais esparsas referentes a determinados direitos considerados essenciais, como o combate à escravidão ou a criação da OIT, em 1919²⁴. André de Carvalho Ramos destaca que “A criação do Direito Internacional dos Direitos humanos está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial”²⁵, em virtude da barbárie nazista.

Entretanto, a Carta da ONU, advinda da Conferência de São Francisco de 1945, não listou rol dos direitos que seriam considerados essenciais. Tal incumbência restou a cargo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948²⁶. Porém, tal documento ostenta natureza de declaração, e não de tratado, o que levou a questionamento sobre a sua força vinculante²⁷. Como forma de solução de tal impasse, foram criados documentos internacionais de caráter cogente, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁸.

Contudo, verificou-se que os instrumentos internacionais formam um complexo conjunto de regras, que apresentam, por vezes, destinatários distintos, o que se torna mais complexo quando um outro componente se acrescenta. Assim, como forma de racionalizar a aplicação regional de determinados instrumentos, ao lado do sistema global, surgiram sistemas regionais de proteção, particularmente na Europa, América e África.²⁹

24 RAMOS, 2020, p. 50.

25 RAMOS, 2020, p. 51.

26 RAMOS, 2020, p. 51.

27 PIOVESAN, 2013, p. 216.

28 RAMOS, 2020, p. 232.

29 RAMOS, 2020, p. 325.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos passou a ser composto, então, pelo sistema global, representado pela ONU, e pelos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é um conjunto de mecanismos e procedimentos previstos tanto na Carta da Organização dos Estados Americanos e outros instrumentos jurídicos que possuem correlação a esta. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), os principais responsáveis pelo funcionamento do sistema interamericano são a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos³⁰.

A definição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) encontra-se no art. 1.º do Estatuto: “A Corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto”³¹.

A Corte tem competência para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial³². As sentenças da Corte são obrigatórias para os Estados que reconheceram sua competência em matéria contenciosa.

Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforçando a eficácia das decisões da Corte no País, editou Recomendação n. 123/2022 para que os tribunais sigam as decisões proferidas pela CIDH³³.

A recomendação, porém, não deve ser entendida para que seja seguida apenas a parte dispositiva da decisão, mas também os fundamentos utilizados pela Corte para embasar a norma jurídica. De fato, a atuação do Judiciário brasileiro, em vista à teoria do controle de convencionalidade e da teoria dos precedentes, deve observar as sentenças proferidas pela Corte Interamericana.

30 RAMOS, 2020, p. 327 e 328.

31 **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 15 ago. 2009.

32 PIOVESAN, 2013, p. 346.

33 ATO NORMATIVO 0008759-45.2021.2.00.0000. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 13 jan. 2023.

De um lado, o Poder Judiciário brasileiro está vinculado à realização do controle de convencionalidade da sua legislação em face dos atos internacionais, já que tal procedimento é compreendido como a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

Segundo André de Carvalho Ramos, o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais, a ser “realizada pelos juízes e tribunais brasileiros, no julgamento de casos concretos, nos quais devem deixar de aplicar atos normativos que violem o referido tratado”³⁴.

De outro lado, a decisão proferida pela Corte Interamericana é considerada como uma sentença internacional³⁵, ou seja, oriunda de órgão internacional cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil³⁶. A sentença internacional proferida pela Corte, então, é considerada norma jurídica, cujos fundamentos, ou razão de decidir, compõe o precedente vinculante obrigatório para o Judiciário.

Tal se justifica na medida em que a sentença constitui um ato jurídico do qual decorre uma norma jurídica individualizada. Ao analisar o caso concreto e definir a interpretação conforme o ordenamento jurídico, o órgão julgador cria uma norma jurídica para justificar a sua decisão. “Trata-se de ‘norma jurídica criada diante do caso concreto, mas não uma norma individual que regula o caso concreto’, que, por indução, pode passar a funcionar como regra geral, a ser invocada como precedente judicial em outras situações”³⁷.

Como bem sintetizam Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁸:

A norma jurídica, no presente contexto, não almeja ser a parte dispositiva (que define o litígio) da sentença. A norma jurídica destina-se a *fundamentar* a parte dispositiva e assim não pretende ser pensada como uma norma individual que regula o caso concreto, nem mesmo quando é fruto do controle da constitucionalidade. Ademais, a norma jurídica que agora importa está muito longe de

34 RAMOS, 2020, p. 557.

35 RAMOS, 2020, p. 449.

36 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 jan. 2023.

37 DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 317.

38 MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 342.

significar apenas uma particularização da norma geral (da lei), pois, como está claro, é o resultado da interpretação e do controle de constitucionalidade da lei.

A norma jurídica que é extraída da fundamentação da decisão integra a razão de decidir do órgão julgador, que compõe o precedente judicial. Este, nas palavras de Didier Junior, Braga e Oliveira, é conceituado como a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos³⁹.

De forma sintética, “a decisão judicial é o ato jurídico de onde se extrai a solução do caso concreto, encontrável no dispositivo, e o precedente, comumente retirado da fundamentação. A decisão é, pois, conjunto e continente, com no mínimo esse duplo conteúdo”⁴⁰. A partir da fundamentação, cria-se a norma jurídica à luz do caso concreto que comporá o precedente judicial.

O precedente judicial, então, constitui a norma jurídica entendida como resultado da interpretação do texto da lei e do controle de constitucionalidade exercido. Transportando tal análise para o âmbito internacional, especialmente para as decisões proferidas pela Corte Interamericana, chega-se à conclusão de que a fundamentação utilizada pela Corte cria norma jurídica que compõe precedente judicial obrigatório a ser seguido no âmbito do Judiciário interno. Tal manifestação decorre do processo de interpretação da norma interna à luz do controle de convencionalidade.

Assim, ainda que a situação constatada na Fazenda da Volkswagen tenha ocorrido entre os anos de 1974 e 1986, não se deve reconhecer a prescrição pelos atos praticados. Como sedimentado pela Corte no julgamento da Fazenda Brasil Verde, o reconhecimento da prescrição significa o impedimento da investigação dos fatos atentatórios aos direitos humanos, bem como a determinação, punição dos responsáveis e a reparação das vítimas.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da Amazônia foi marcado pelo intuito extrativista e pela exploração do trabalho humano, manifestado, nas últimas décadas, pelo trabalho escravo contemporâneo. Ainda que os dados sobre resgate de trabalhado-

39 DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 455.

40 DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 455.

res expostos à situação de escravidão moderna tenha sido publicizada a partir de 1995⁴¹, fato é que tal característica de labor humano foi presente na região.

O Brasil, como signatário da Convenção n. 29, editada em 1930, que trata de trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção n. 105, editada em 1957, que dispõe sobre abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a coibir e punir as práticas de escravidão moderna. As situações de trabalho escravo representam ofensa a dispositivos do ordenamento jurídico interno e internacional.

Assim, ainda que a prescrição constitua instituto com o objetivo de trazer pacificação social, há determinadas situações que fogem à sua incidência, como prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A relativização encontra fundamento nos valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, como forma de resguardar o desenvolvimento da sociedade com respeito aos direitos fundamentais.

O presente trabalho trouxe a necessidade de se discutir o caso da exploração de trabalho escravo pela Volkswagen nos anos 1970 e 1980, bem como a imprescritibilidade da pretensão reparatoria, com fundamento na decisão proferida pela CIDH no caso da Fazenda Brasil Verde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Eletrônico, 4/12/1998, p. 2.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123**. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Data de Publicação: 11 jan. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 654833**, relator: Alexandre de Moraes. Data de Publicação: 24 jun. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. **Recurso em Sentido Estrito 1023279-03.2018.4.01.0000**, relator: Saulo José Casali Bahia. Data de Publicação: 11 dez. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

41 Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 17 jul. 2022.

BUCLET, Benjamin. Entre a tecnologia e a escravidão: a aventura da Volkswagen na Amazônia. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC/Rio**: o social em questão, Rio de Janeiro, n. 13, jan./jul. 2005.

CALIXTO, Clarice Costa. Breves reflexões sobre a imprescritibilidade dos crimes de racismo. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezenda; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. **A escravidão na amazônia**: quatro décadas de depoimentos de fugitivos e libertos. Rio de Janeiro: Mauad X, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. V. I.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, 1979.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRATES, Rodolfo Coelho; BACHA, Carlos José Caetano. Os processos de desenvolvimento e desmatamento da Amazônia. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 3 (43), p. 601-636, dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SERRA, Maurício Aguiar; FERNÁNDEZ, Ramón García. Perspectivas de desenvolvimento da Amazônia: motivos para o otimismo e para o pessimismo. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 13, n. 2 (23), p. 107-131, jul./dez. 2004.

PARTE VI

A RESPONSABILIDADE
DA CADEIA PRODUTIVA
NA PROMOÇÃO DO
TRABALHO DECENTE

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA E O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luciana Paula Conforti

Doutora em direito, estado e constituição pela UnB, juíza do trabalho titular do TRT6 (PE), vice-presidente da Anamatra (2021-2023), integrante dos grupos de pesquisa trabalho, constituição e cidadania (UnB/CNPq) e trabalho escravo contemporâneo (UFRJ/CNPq), professora.

E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1808738590318564>.

Fernanda Brandão Cançado

Mestre em direito pela UFMT, advogada, conselheira seccional da OAB-MT (2022-2024), Program Manager da American Bar Association Rule of Law Initiative. Pesquisadora do grupo de pesquisa Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas (PPGD/UFPA), Integrante do GPMAT/PPGD/UFMT, Professora.

E-mail: fernandabrandaocancado@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3835350220207468>.

INTRODUÇÃO

Desde a alteração legislativa ocorrida no ano de 2003, que ampliou o conceito de trabalho análogo a de escravo¹, previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro², será a primeira vez que o STF, em repercussão geral, se posicionará acerca dos elementos caracterizadores do tipo penal, especialmente no que respeita às condições degradantes de trabalho, e a decisão que vier a ser proferida, irradiará efeitos sobre todos os demais casos que versem sobre idêntica temática.

Após citada alteração legislativa, as condições degradantes de trabalho passaram a ser consideradas como uma das práticas análogas à escravidão, independentemente da ocorrência de outras condutas igualmente previstas no mesmo tipo penal, a exemplo do cerceio da liberdade de locomoção e da retenção de documentos pessoais dos trabalhadores, entre outras.

Em razão da relevância do debate posto a julgamento perante a mais alta Corte de Justiça do país, o presente artigo aborda as especificidades do caso concreto, que envolve procedimento administrativo que teve início no ano de 2005, portanto, há mais de 18 anos. O Tema 1158, em análise no STF, versa sobre constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para a condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.

Ainda sem data para início de julgamento de mérito, o caso proveniente do resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, em fazendas de criação de bovinos no estado do Pará, será julgado pela Suprema Corte brasileira, mediante a análise se a “realidade rústica brasileira” justifica a relativização da dignidade dos trabalhadores face às peculiaridades locais “no interior do Brasil”, em que pese o art. 149 do Código Penal não trazer qualquer tipo de diferenciação ou ressalva a esse respeito.

O presente estudo tem como recorte a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo na cadeia produtiva da carne bovina e objetiva demonstrar o correto enquadramento da tipificação legal prevista no art. 149 do Código Penal. Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, conclui-se que no atual patamar civilizatório vigente no Brasil e também diante das normas internacionais e da

1 BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

2 BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do STF, não há espaço para reconhecer a possibilidade de distinção entre as condições de trabalho daqueles que prestam serviços no meio rural, daqueles que trabalham nos centros urbanos. Por opção metodológica, a divisão do estudo foi elaborada em três partes.

Na primeira parte, serão apresentados os detalhes fáticos e o enquadramento jurídico do caso em referência, com a investigação do histórico processual do Recurso Extraordinário em trâmite perante o STF e ao qual foi atribuída repercussão geral, desde a fiscalização até o estágio atual. Na segunda parte, serão expostas questões relacionadas à forma como o trabalho em condições análogas às de escravo se dá no território rural brasileiro. Na última parte, serão brevemente apresentados os fundamentos jurídicos pelos quais deve ser reconhecida como inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para a caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução à condição análoga à de escravo e, por último, são trazidas as considerações finais.

1 O CONTEXTO DO CASO CONCRETO EM JULGAMENTO PERANTE O STF

Com início a partir de fiscalização administrativa realizada no ano de 2005 pelo Ministério do Trabalho, o Recurso Extraordinário n. 1.323.708/PA ainda não teve o julgamento de mérito iniciado. No caso em análise, o Tema 1158 foi assim fixado: “Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo”³. Como se sabe, nessa seara processual, a decisão colegiada que vier a ser proferida pelo STF gerará efeitos em todos os demais casos que versem sobre a temática em discussão.

Para melhor compreensão do caso concreto, apresentar-se-á, separadamente e por ordem cronológica, cada uma das fases da ação, desde o momento anterior à sua distribuição – a autuação administrativa por parte dos auditores fiscais do trabalho – até o cenário atual.

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6163329&numeroProcesso=1323708&classeProcesso=RE&numeroTema=1158>. Acesso em: 27 mar. 2023.

1.1 Fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho

Em 2005, a partir de denúncia realizada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho esteve nas Fazendas São Marcos I, II e III, no município de Abel Figueiredo-PA, na região conhecida como Bico do Papagaio.

A fiscalização ocorreu com a coparticipação de representantes do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, no período compreendido entre 26/4/2005 e 5/5/2005. Na oportunidade, 47 pessoas do sexo masculino, sendo um deles menor de 18 anos e cinco mulheres foram alcançadas pela fiscalização e 43 pessoas desse grupo foram resgatadas na própria fazenda. O proprietário das fazendas afirmou que os trabalhadores foram encontrados em uma estrada próxima pedindo esmola e que os convidou para trabalhar por serem “irmãos” da sua igreja⁴.

Além do proprietário das fazendas, houve o envolvimento de outros dois trabalhadores, apontados como “gatos”⁵.

De acordo com a fiscalização, identificou-se: ausência do pagamento de salários; submissão a jornadas exaustivas; uso de alojamento coletivo sem qualquer estrutura; ausência de água potável (com consumo de água oriunda de córrego), a mesma que era utilizada para tomar banho; fornecimento de alimentos estragados – “a carne que o fazendeiro fornece é proveniente de gado que morre, principalmente vacas paridas que não resistiram ao parto ou o gado vítima de fraturas”; imposição de aquisição de alimentos e de produtos de higiene superfaturados; ausência de instalação sanitária; refeições servidas no barraco ou no meio do pasto; exposição a animais peçonhentos, sem qualquer equipamento de proteção individual e consumo de carne de macaco, pela falta de alimentação⁶.

1.2 A tramitação judicial na primeira instância: Vara Federal de Marabá

O Ministério Público Federal denunciou criminalmente os três autuados administrativos pela prática do crime do art. 207 do Código Penal (aliciamento de trabalhadores) e o proprietário das fazendas, individualmente, pela prática dos crimes previstos nos art. 203 (frustrar direito assegurado pela legislação do

4 De acordo com informações constantes dos autos. Arquivo pessoal.

5 O “gato” é reconhecido como arregimentador de mão de obra.

6 De acordo com informações constantes dos autos. Arquivo pessoal.

Trabalho) e art. 149 do Código Penal (reduzir alguém à condição análoga à de escravo). A ação penal pública foi distribuída no dia 24/4/2007 perante a Vara única de Marabá, sob o n. 2007.39.01.000549-0.

Em 17/10/2007, dois acusados, entre eles o proprietário da fazenda, foram ouvidos e negaram todas as acusações. Em resumo, afirmaram que os trabalhadores iam até a fazenda pedir emprego; que a carne de macaco seria para consumo de um trabalhador indígena; que nenhum trabalhador teria morado no local dos barracões e que o ribeirão apenas era usado para lazer.

As testemunhas de acusação também foram inquiridas. Na oportunidade, auditores fiscais do trabalho, que participaram da fiscalização, se fizeram presentes em juízo. O Ministério Público Federal requereu a absolvição dos “gatos”, no que concerne ao delito do art. 207 do Código Penal.

Após regular tramitação do feito, o então juiz federal da 1.^a Vara Federal de Marabá, Carlos Henrique Borlido Haddad, proferiu sentença em 30/5/2011, na qual: julgou extinta a punibilidade relativamente ao crime previsto no art. 203 do Código Penal; absolveu todos os réus pela prática do delito tipificado no art. 207 do Código Penal e condenou o proprietário das fazendas nas sanções do art. 149 do Código Penal, com a fixação da pena em 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto e 200 dias-multa, com a possibilidade de recorrer em liberdade. O réu recorreu da sentença, assim como o Ministério Público Federal.

1.3 A tramitação na segunda instância: Tribunal Regional Federal da 1.^a Região

Houve a remessa do feito ao TRF1 em 15/8/2012. O parecer da procuradoria regional da república opinou pelo não provimento de ambos os apelos, mantendo-se a decisão nos exatos termos em que foi proferida pelo juízo de origem. Distribuído perante a 4.^a Turma, o julgamento teve início em 2018, quando o relator, juiz federal convocado, votou pelo provimento da apelação do Ministério Público Federal, a fim de alterar a pena fixada para 6 anos de reclusão e 225 dias-multa.

Um dos desembargadores pediu vista dos autos, considerando que “esses levantamentos são muito ardorosos, e, normalmente, por pessoas que não têm a menor noção do que é um trabalho no meio rural. Vemos, claramente, muitos exageros”. Em voto divergente, fundamentou que:

Esses elementos, com os quais, em parte, trabalhou a sentença, devem ser vistos dentro da realidade rural brasileira, na qual não raro os padrões também a eles se submetem. Questões de alojamento, quanto a padrões de construção – de alvenaria, de taipa, de madeira, de palha ou mesmo de lojas, e cobertura de variados materiais (palha, loja, telha de cerâmica ou de amianto), variam de região para região. [...] [...] os fatores incriminatórios adotados pelo julgado, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores, exigiriam uma instrução mais densa, objetiva e circunstanciada, mesmo porque comuns na realidade rústica brasileira, a demandar nos primeiros momentos mais orientação pedagógica do que punição penal, sem esquecer que se fala de região longínqua do Estado do Pará, no meio da selva, com distâncias continentais e transporte sobretudo fluvial. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, contexto que não é o da sentença⁷.

Outro juiz federal convocado acompanhou a divergência pela absolvição do proprietário das fazendas, formando-se maioria nesse sentido, com a interposição de recursos pelo Ministério Público Federal.

1.4 O julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Recurso Especial, autuado sob o n. 1887594 PA (2020/0195538-5) não foi conhecido pelo relator monocraticamente, em 5/4/2021, com base na Súmula n. 7 do STJ (mera pretensão do reexame de provas). Na sequência, mediante novo recurso, o caso foi levado ao STF.

1.5 O julgamento perante o STF

Devido ao grande interesse que a temática desperta na sociedade e na comunidade jurídica, a partir da atribuição de repercussão geral, houve a apresentação de pedidos de ingresso como *amicus curiae*⁸. Inaugurando essas manifestações, a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, argumentou:

7 De acordo com informações constantes dos autos. Arquivo pessoal.

8 Entre os pedidos de ingresso, encontra-se o da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Sendo a dignidade da pessoa humana pilar estruturante do Estado Democrático brasileiro não há que se falar na possibilidade de regionalização do conceito de condições degradantes, uma vez que ela se constitui como direito de todo ser humano, independentemente de suas condições socioeconômicas, culturais ou regionais.

[...]

Assim, regionalizar a definição de condições degradantes significaria relativizar o princípio constitucional imperativo e fundante da dignidade da pessoa humana, em clara contradição com o próprio Estado Democrático de Direito.

A Procuradoria-Geral da República propôs a seguinte tese de repercussão geral:

I – É inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo.

II – A desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam.

Como foi exposto, o julgamento ainda não tem data prevista. O STF analisará o tema assim que o relator, ministro Edson Fachin, requerer a inclusão do processo em pauta.

2 INCIDÊNCIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA: SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA

No período compreendido entre 1995 e 2021, 55.303 pessoas foram resgatadas do trabalho em condições análogas às de escravo no território brasileiro e 80%⁹ desses resgates ocorreram nas atividades rurais¹⁰. Especificamente com relação ao estado do Pará, dos 39 autos de infração lavrados pelo Grupo Especial

9 O percentual informado é resultado da soma dos seguintes setores econômicos e respectivos percentuais: criação de bovinos (30%); cultivo de cana-de-açúcar (14%); produção florestal-florestas nativas (8%); cultivo de café (6%); fabricação de álcool (5%); produção florestal – florestas plantadas (4%); cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária (3%); cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente (3%); cultivo de soja (3%); atividades de apoio à agricultura (2%); cultivo de cereais (1%); cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva (1%).

10 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2022.

de Fiscalização Móvel, entre 2016 e 2021, relacionados com o trabalho escravo contemporâneo, 24 deles se deram na pecuária¹¹, sendo o setor econômico com maior incidência de trabalho escravo contemporâneo no território brasileiro¹².

Assim, o caso que está sob a apreciação do STF está longe de ser isolado.

Outro fator que reforça a similitude do caso concreto à maioria dos casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil diz respeito à caracterização do tipo penal ter se dado a partir do reconhecimento das condições degradantes por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho. A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG constatou que, em um universo de 157 casos em que ocorreram a prática de trabalho em condições análogas às de escravo no estado de Minas Gerais, 94,9% das autuações decorreram da imposição de condições degradantes de trabalho¹³.

Sob essa perspectiva, estudos têm demonstrado que as condições degradantes de trabalho têm sido identificadas a partir daquilo que doutrinariamente foi atribuído como “tripé da degradância”: alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável¹⁴.

Assim, reitera-se, o caso em julgamento perante o STF retrata a maioria das situações de trabalho escravo contemporâneo identificadas no Brasil, com o cometimento do crime a partir da imposição de condições degradantes de trabalho na cadeia produtiva da carne bovina.

E justamente essa cadeia produtiva é a responsável por um reiterado e consistente desempenho comercial favorável para a economia brasileira: “o excelente desempenho em 2020 foi registrado para os dois ramos do agronegócio. O PIB do ramo agrícola teve alta de 24,2%, e o do ramo pecuário, de 24,56%”¹⁵. Especificamente com relação à bovinocultura de corte, “o faturamento anual cresceu expressivos 25,22% em 2020”¹⁶.

11 FUNDAÇÃO PAN-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO, 2023.

12 CANÇADO, LEAL, 2022, p.157-170.

13 HADDAD, MIRAGLIA, 2018.

14 HADDAD, MIRAGLIA, 2018.

15 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020**, p. 1.

16 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020**, p. 9.

Mais do que isso, trata-se de um setor que tem investido cada vez mais em tecnologia de ponta, o que é reconhecido por representantes da categoria. Em recente estudo comentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), “o setor agropecuário tem acesso e capacidade financeira para implantar as tecnologias digitais de forma muito mais rápida em comparação com o setor industrial”¹⁷.

Entre as profissões emergentes do setor agropecuário destacam-se atividades como: operador de drones, técnico em agricultura digital, designer de máquinas agrícolas, agricultor urbano, engenheiro agrônomo digital, técnico em agronegócio digital, cientista de dados agrícolas e engenheiro de automação agrícola¹⁸.

Desse modo, é certo afirmar que relativizar as condições degradantes de trabalho no meio rural, equivaleria, na prática, a esvaziar o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal no território brasileiro, em favor de um dos setores mais produtivos, tecnológicos e rentáveis no país.

Em adição ao contexto fático narrado, somam-se os fundamentos jurídicos pelos quais deve ser declarada inconstitucional essa diferenciação, baseada na jurisprudência formada pelo TRF1.

3 INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DEGRADANTE NO MEIO RURAL

A Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, pela Liga de Nações, foi o primeiro tratado universal sobre escravidão. A partir de então, vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*) e implica obrigações *erga omnes*. É o que dispõe o art. 6.º da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁹.

Tanto o Brasil como a maioria dos Estados da região são partes da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. O diploma de 1956 ampliou a definição de escravidão ao incluir as “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão tradicional e a servidão por dívida, entre outras.

17 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, 2022.

18 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, 2022.

19 FELICIANO, CONFORTI, 2017.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu art. 4.º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão” e que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”²⁰.

A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no art. 6.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos²¹, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo; e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade. Isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima, sua vontade e autonomia pessoal, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa, mediante violência, fraude e/ou coação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera os seguintes elementos como exercício dos atributos do direito de propriedade sobre o indivíduo:

- a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou livre arbítrio da vítima; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo; i) exploração²².

O princípio da dignidade humana, previsto no art. 1.º, III, da Constituição de 1988²³, fixou novo paradigma hermenêutico, em sintonia com a tendência internacional de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção de grupos sociais com vulnerabilidade socioeconômica. O novo modelo de constitucionalismo contemporâneo baseia-se na internacionalização dos direitos humanos e na constitucionalização do Direito Internacional.

A compreensão do alcance do trabalho análogo a de escravo no Brasil implica conceber a liberdade de modo amplo, dotando o cidadão de capacidade autônoma de agir e reagir, segundo as suas escolhas e vontades e não apenas

20 ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

21 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969.

22 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022.

23 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

limitada ao direito de ir e vir. A Constituição de 1988, que adota, como foi dito, a dignidade humana como centro irradiador da interpretação das normas, ampara o direito fundamental ao trabalho digno²⁴ e, conseqüentemente, o direito fundamental de não ser escravizado no Brasil²⁵. Protege, assim, a liberdade de trabalho e o poder de autodeterminação do trabalhador para realizar suas escolhas, livre de qualquer tipo de pressão e de modo informado.

Desde 2006, a Corte Interamericana estabeleceu que todos os Estados submetidos à sua jurisdição estão obrigados a fazer o controle de convencionalidade, inclusive observando a jurisprudência da Corte, que serve de parâmetro de validade às demais normas. O descumprimento da Convenção e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos enseja responsabilidade internacional do país perante a Corte.

Em janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 123 para a observância, nos julgamentos pelo Poder Judiciário, dos instrumentos internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como destacou a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas²⁶.

Assim, o Poder Judiciário assumiu o compromisso de garantir, de forma mais efetiva, a proteção e o reconhecimento dos direitos fundamentais e humanos, com a punição dos violadores desses direitos mais essenciais, conforme a jurisprudência internacional.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região adotada como *leading case* do Tema 1158 pelo STF, assim, traz atenuações das condutas nos casos de trabalho rural, o que gera distinção discriminatória na proteção da dignidade desses trabalhadores, deixando-se de considerar o trabalho em condições degradantes, o que fere não só o art. 149 do Código Penal, como a Constituição brasileira, as Convenções n. 29²⁷ e 105²⁸ da OIT, entre outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

24 DELGADO, 2016.

25 CONFORTI, 2022.

26 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022.**

27 OIT, 1930.

28 OIT, 1957.

A discussão não é nova e retrata as mesmas mazelas e divergências de interpretações sobre o conceito de trabalho análogo a de escravo nos Tribunais brasileiros, ainda que já exista jurisprudência do próprio STF, no inquérito 3412-AL, relatado pela Ministra Rosa Weber²⁹, no sentido de que o bem protegido pelo art. 149 do Código Penal não é apenas a liberdade em sentido estrito, mas a dignidade do trabalhador.

Ademais, considera-se que eventual entendimento restritivo do STF pode prejudicar toda a construção social, legal e jurisprudencial alcançada até a atualidade. Por vezes, como foi demonstrado, o Poder Judiciário não tem considerado o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado, ao deixar de aplicar a interpretação constitucional e convencional da matéria e ao considerar as violações aos direitos humanos dos trabalhadores, como meras “irregularidades trabalhistas”.

Diante da nova composição do STF e da fragilização da proteção dos direitos sociais³⁰, no lugar da efetiva consolidação, há iminente risco de desconstrução do conceito legal previsto no art. 149 do Código Penal, o que poderá representar verdadeiro retrocesso na trajetória evolutiva trilhada pela Brasil em matéria de combate ao trabalho análogo a de escravo.

Assim, espera-se que o STF reafirme a sua jurisprudência, com repercussão geral, sobre a consolidação dos elementos caracterizadores do trabalho análogo a de escravo no país, descritos no art. 149 do Código Penal, especialmente das condições degradantes de trabalho, sem qualquer restrição pelo tipo de atividade ou local da prestação dos serviços.

De acordo com a Constituição, o país tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e como objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e a marginalização, diminuir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1.º e 3.º da Constituição).

29 No julgamento citado, por maioria, o STF considerou que o crime previsto no art. 149 do Código Penal é caracterizado com a ofensa constante dos direitos básicos do trabalhador, inclusive violação do direito ao trabalho digno, “não sendo necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal”.

30 COUTINHO, 2021.

CONCLUSÕES

Para além do caso concreto em julgamento, demonstrou-se que o STF decidirá acerca da realidade da maioria dos casos em que se constata o trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil.

Com base nos compromissos internacionais e nacionais assumidos pelo Estado brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade (e também de inconveniência) da possibilidade de diferenciação regional dos critérios para a caracterização do trabalho como degradante, para fins de cometimento do crime de redução à condição análoga à de escravo, com base no art. 149 do Código Penal, é a única que se mostra compatível com a Constituição e com a própria jurisprudência do STF, para a proteção e reconhecimento da dignidade e humanidade dos trabalhadores, sem qualquer discriminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília: Presidência da República, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2023].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1.323.708 – PA**. Relator: ministro Edson Fachin.

CANÇADO, Fernanda Brandão. LEAL, Carla Reita Faria. O paradoxo do crescimento da relevância econômica da bovinocultura mato-grossense e a ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo em sua cadeia produtiva. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. **Escravidão contemporânea no campo e na cidade**: perspectivas teóricas e empíricas. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1969.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **PIB do Agro-negócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020**. Disponível em: https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/sut.pib_dez_2020.9mar2021.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Tecnologia amplia demanda por profissões do futuro no campo**, 2022. Disponível em: <https://cna-brasil.org.br/noticias/tecnologia-amplia-demanda-por-profissoes-do-futuro-no-campo>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. **Direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3XPhmBv>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 36**: jurisprudência sobre o Brasil. São José: Costa Rica, 2022.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. **O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde**: o direito de não ser escravizado como fundamento de *jus cogens* para reparação das vítimas. Jota, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3XT0dXI>. Acesso em: 25 mar. 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**, 2022. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Unicef, s/d.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C029 – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C105 – Abolição do Trabalho Forçado**. Genebra, 1957.

A RESPONSABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA E O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO RIO GRANDE DO SUL

Carolina Hostyn Gralha

Especialista em direito do trabalho pela Universidade de Salamanca/ES e especialista em direitos fundamentais e direito do trabalho pela PUCRS. Juíza do trabalho do TRT4.
E-mail: carolinag@trt4.jus.br.

Lucas Santos Fernandes

Mestrando em direito pela Universidade Nove de Julho, procurador do trabalho no Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul.
E-mail: lucas.fernandes@mpt.mp.br. Currículo *Lattes*:
<http://lattes.cnpq.br/2012188307716431>.

Lucilene Pacini

Especializanda em direito do trabalho e direitos humanos pela UFPA, auditora-fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul.
E-mail: lucilenepacini@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A escravidão com a nova roupagem dos dias atuais tomou conta dos jornais e das redes sociais. O tema que muitos reputam do passado ou enterrado pela Lei Áurea está presente e causa destruição na vida de trabalhadores e suas famílias.

No ano de 2022, foram 2.575 pessoas resgatadas da condição de trabalho análoga à de escravo no Brasil¹ e destas, 156 no estado do Rio Grande do Sul.

A partir destes alarmantes números – com previsão concreta de crescimento no ano de 2023 (até o mês de março havia 299 resgatados apenas no estado gaúcho) –, o presente artigo busca identificar importantes cadeias de produção no estado do Rio Grande do Sul com casos de exploração de trabalho análoga à de escravo que já foram objeto de fiscalização e responsabilização pelos órgãos competentes.

Das cadeias produtivas do tabaco e da carne de frango se analisam as complexas e peculiares formas de produção e organização do trabalho, bem como as situações em que as pessoas foram resgatadas das condições degradantes de trabalho e como atuaram seus beneficiários finais.

Sob o enfoque da necessidade de amparo integral aos resgatados e formas de combate à perpetuação dessa exploração, enfrenta-se, ainda, neste artigo, a questão jurídica envolvendo a responsabilidade da cadeia produtiva, principalmente dos contratantes principais, examinando-se conceitos, circunstâncias, previsões normativas e as posições doutrinárias e jurisprudenciais.

2 A FISCALIZAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO RIO GRANDE DO SUL

A fiscalização de combate ao trabalho análogo a de escravo no Rio Grande do Sul tem-se destacado pela atuação e diversificação. Nos últimos anos, para além do aumento crescente e expressivo do número de trabalhadores resgatados nas mais diversas atividades laborais, passou-se, de forma inovadora, a responsabilizar o poder dominante de cadeias produtivas importantes no Estado quando constatado que suas ações ou omissões conduziram a quadros de superexploração.

1 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>.

No ano de 2021, nove trabalhadores, incluídas duas crianças e três adolescentes, foram resgatados de condições degradantes de trabalho na cadeia produtiva do tabaco, com a responsabilização direta da empresa multinacional beneficiária da produção.

No ano de 2022, 26 trabalhadores, originários de outras localidades, foram resgatados do trabalho análogo a de escravo na cadeia produtiva da carne de frango, sendo o frigorífico também responsabilizado pela condição de superexploração imposta a esses trabalhadores.

A partir dos casos concretos mencionados, busca-se apresentar os principais elementos que levaram à responsabilização do poder economicamente relevante de cadeias produtivas pelo trabalho realizado em condições análogas às de escravo.

2.1 Da cadeia produtiva do tabaco

O caso da cadeia produtiva do tabaco é inovador porque pela primeira vez deixou-se de responsabilizar um pequeno produtor rural para responsabilizar diretamente o topo da cadeia produtiva, a indústria processadora de fumo.

O Brasil ocupa a segunda posição entre os maiores produtores de fumo do mundo. O Rio Grande do Sul, por sua vez, é o maior produtor do fumo em folha do país. Conforme dados do Sinditabaco², no ano de 2022, foram produzidas 247 mil toneladas de fumo em folha por 68 mil famílias de pequenos produtores rurais. Tal produção é destinada principalmente a multinacionais processadoras de fumo instaladas no país.

O cultivo de fumo no sul do país se dá em pequenas propriedades rurais e exige mão de obra intensiva durante, pelo menos, nove meses do ano, voltada ao plantio, tratos culturais, colheita e classificação das folhas para entrega à indústria. A relação entre o pequeno produtor rural e a empresa multinacional se estrutura por meio do sistema integrado de produção. Em síntese, por meio desse sistema de integração, a empresa multinacional compromete-se com o financiamento da produção, assistência técnica e compra de toda a produção ao término da safra, enquanto o produtor rural compromete-se com a disponibilização da área de terras e com a mão de obra necessária ao cumprimento de

² Disponível em: <https://www.sinditabaco.com.br/sobre-o-setor/infograficos/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

todas as etapas do cultivo, inclusive encargos sociais, fiscais e/ou trabalhistas advindos de eventual contratação de mão de obra.

Em razão de se tratar de cultivo pouco mecanizado e enormemente dependente da mão de obra de trabalhadores, geralmente todas as pessoas da família colaboram no cultivo, inclusive, crianças e adolescentes (apesar do trabalho infantil ser proibido nessa atividade). Famílias – geralmente em situação de vulnerabilidade econômica e social: pessoas desempregadas, com nenhuma ou pouca escolaridade e sem moradia – também são contratadas pelo pequeno produtor rural com o objetivo de aumentar a produção em sua propriedade (um casal em regra consegue cultivar 40 mil pés de fumo). É comum que produtores rurais tenham várias moradias para acomodação de famílias contratadas para o cultivo de fumo.

Raros são os contratos celetistas formalizados no cultivo de fumo. O que se encontra geralmente entre pequenos produtores rurais e seus empregados são os contratos de parceria agrícola – que na maioria das vezes servem apenas para mascarar verdadeiras relações de emprego. Geralmente o “parceiro” trabalhador é tão hipossuficiente que o contrato de integração com a multinacional não é formalizado por ele, e sim pelo dono da terra ou seus familiares, e nem mesmo bloco de produtor rural possui para comercializar a sua produção e comprovar sua condição de trabalhador rural diante da previdência social. Sobrevive, ao longo de quase um ano, com valores adiantados e/ou “ranchos” fornecidos pelo produtor rural. Valores esses que serão descontados quando da venda da produção. Na completa ausência de recursos para contratar terceiros, todos os membros da família do “parceiro” – homens, mulheres, crianças e adolescentes – trabalham para a entrega do produto ao elo principal da cadeia produtiva.

Toda a produção é organizada e controlada pela indústria do fumo. As propriedades rurais são frequentemente visitadas por empregados das empresas, chamados “orientadores”, que acompanham todas as etapas do cultivo visando à produção de folhas de tabaco com qualidade. Os orientadores conhecem a realidade de cada propriedade rural: sabem o tamanho da propriedade, sabem a quantidade de pés de fumo que estão sendo cultivados, sabem a quantidade de trabalhadores necessários ao cultivo e sabem exatamente quem são os trabalhadores ativados em cada propriedade rural. Atuam como intermediadores entre o produtor rural e a indústria. O orientador transita pela propriedade rural e conhece todos os ambientes laborais. É por meio do “orientador” que a

empresa organiza, administra e fiscaliza todo o sistema de integração, que é a forma como se organizou (e precarizou) a produção de fumo no sul do Brasil.

Quando o produtor entrega sua produção de fumo à indústria, é efetuada a classificação das folhas, e o valor a ser pago é imposto de forma unilateral, a depender do valor de mercado. O produtor nunca sabe o valor que receberá por sua produção. Do valor do produto, ainda são descontados todos os insumos, vestimentas e equipamentos de proteção individual eventualmente fornecidos, adiantamentos efetuados e encargos financeiros.

E quando se efetua o cálculo do valor recebido por esse produtor rural, verifica-se que ele jamais teria condições de arcar com os custos dos encargos trabalhistas e sociais desses terceiros que são contratados, porque geralmente o valor líquido recebido não passa de um salário mínimo por mês (para um casal). Verifica-se que a multinacional obtém o produto em troca de custo irrisório com a mão de obra dos trabalhadores rurais.

O produtor rural, por sua vez, somente consegue expandir a produção em sua propriedade rural às custas da precarização das condições de trabalho.

O que se pretende demonstrar é que a indústria – por meio do sistema de integração – tem o controle sobre todas as etapas do processo produtivo. E suas ações e omissões refletem diretamente no meio ambiente laboral. A precarização das condições de trabalho encontradas e que, não raro, caracterizam as condições degradantes de trabalho estão diretamente relacionadas ao valor pago pela indústria – que não remunera de forma digna a mão de obra desses trabalhadores – bem como à completa ausência de uma conduta diligente no sentido de evitar que graves irregularidades aconteçam em sua cadeia produtiva.

No caso específico, verificou-se que dois casais e seus filhos laboravam para um pequeno produtor rural na mais completa informalidade. Os trabalhadores não possuíam contrato de integração com a indústria processadora de fumo; não possuíam contrato de parceria agrícola formalizado com o proprietário da área; não possuíam bloco de notas de produção rural que permitisse a comercialização de sua parte do fumo cultivado e não possuíam registro como empregados. Esses trabalhadores não possuíam terra, meios de produção ou outra fonte de renda capazes de lhes prover a própria subsistência durante o período de cultivo do fumo, necessitando de adiantamentos do produtor rural para a aquisição de mantimentos até a entrega do produto.

A indústria – por intermédio de seu orientador agrícola – tinha conhecimento dessa relação informal entre o produtor rural e aqueles por ele denominados de “sócios”, já que esses trabalhadores respondiam por contratos de integração que não estavam em seus nomes, e sim do produtor rural, sua esposa e familiares. Verificou-se que indústria tinha conhecimento de todas as pessoas envolvidas no cultivo de fumo e que solicitava a comprovação da matrícula escolar das crianças e adolescentes. Outro ponto importante, é que a produção contratada demandava o trabalho de pelo menos três trabalhadores, e o orientador agrícola sabia que não havia três maiores de 18 anos de idade em cada família.

Na fiscalização na propriedade rural foram encontrados sete menores de 18 anos, sendo um adolescente filho do produtor e outro filho de um vizinho, laborando no cultivo de fumo em benefício da empresa. O trabalho no processo produtivo do fumo é proibido para menores de 18 anos, sendo considerado, em conformidade com o Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, em razão dos riscos e das prováveis repercussões à saúde, uma das piores formas de trabalho infantil.

Não menos grave era a precariedade das moradias e das condições do meio ambiente laboral a que esses trabalhadores estavam expostos. Suas habitações – instaladas junto aos locais de armazenamento de fumo – eram estruturas em precárias condições sanitárias e de conservação. A água era proveniente de poços insuficientemente protegidos, sendo manifestamente imprópria para consumo humano. Inexistiam medidas de proteção contra os riscos presentes na atividade. Adultos e adolescentes laboravam sem o uso de equipamentos de proteção individual para controle dos riscos oferecidos por agrotóxicos, e mesmo para controle do contato dérmico com a folha verde do fumo durante a colheita. Crianças, adolescentes e adultos relatavam queixas compatíveis com intoxicação aguda (náuseas, vômitos, dores de cabeça) em razão da exposição da pele à nicotina durante a colheita das folhas de fumo realizada na propriedade.

Em análise aos recibos dos adiantamentos efetuados aos trabalhadores pelo produtor rural integrado, verificou-se que ao longo de dez meses de trabalho, as famílias, cuja força de trabalho provinha de adultos, adolescentes e crianças, haviam contado com renda média mensal próxima de um terço do salário mínimo nacional vigente. E não havia expectativa de que a venda do fumo que estava sendo classificado, após a quitação da dívida com a indústria

processadora proveniente dos insumos, seguros e encargos financeiros, e da divisão com o parceiro, pudesse alcançar, ao menos, um salário mínimo para cada trabalhador, por mês de trabalho. Em verdade, o acerto final não alcançaria sequer um salário mínimo para cada família, por mês de trabalho.

O sistema remuneratório adotado pelas empresas dominantes da cadeia produtiva do fumo conduz à precarização das condições de trabalho e à retroalimentação do ciclo da pobreza. O que sempre se percebe nessas fiscalizações no cultivo de fumo, é que as condições de vida do produtor rural não são muito melhores que a dos trabalhadores rurais “parceiros”. O casal de produtores rurais residia numa moradia simples e recorria a empréstimos com agiotas para conseguir adiantar valores e comprar mantimentos para as famílias. E, ainda que quisesse, a remuneração recebida por cada contrato de integração não seria suficiente para arcar com os custos de formalização dos vínculos de emprego desses trabalhadores e contratação de terceiros em substituição à mão de obra infantil explorada na propriedade. Sem condições financeiras de dar outro valor econômico à propriedade rural, ano após ano, o produtor rural recorre à empresa dominante para financiar sua produção, dando início a mais um ciclo de exploração.

O conjunto de graves irregularidades encontradas, notadamente a fraude ao vínculo de emprego, o trabalho infantil e as precárias condições do meio ambiente laboral, que colocavam em risco a saúde e segurança dos trabalhadores caracterizaram as “condições degradantes de trabalho”, modalidade do trabalho em condições análogas às de escravo prevista no art. 23, inciso III, da Instrução Normativa/MTP n. 02, de 8 de novembro de 2021.

Ficou evidente que a precarização das condições de trabalho se dava com aquiescência da empresa, que na figura de seu orientador agrícola, efetuava visitas à propriedade rural, e conhecia as condições de trabalho e moradia desses trabalhadores.

A indústria foi responsabilizada pela manutenção dos trabalhadores em condições análogas às de escravo, na modalidade “condições degradantes de trabalho”, e foi notificada a regularizar os vínculos dos trabalhadores informais e a efetuar a rescisão indireta de seus contratos de trabalho. Nesse caso, deixou-se de responsabilizar o pequeno produtor rural, que seria o contratante direto desses trabalhadores mantidos na informalidade, e passou-se a responsabilizar o poder econômico dominante, devido a conduta não diligente e o desrespeito aos direitos humanos em sua cadeia produtiva.

2.2 Da cadeia produtiva da carne de frango

O Brasil é o segundo maior produtor de carne de frango do mundo. É líder na exportação mundial de carne de frango desde 2004, detendo cerca de 35% desse mercado. Em 2021, o país produziu 14,3 milhões de toneladas de carne de frango. Deste total, 32% foram exportados para mais de 150 países, gerando uma receita de US\$ 7,6 bilhões³.

No topo da cadeia produtiva da carne de frango estão os frigoríficos, que detêm o controle de todas as etapas da atividade econômica. Assim como acontece na cadeia produtiva do fumo, a relação entre o pequeno produtor rural (avicultor) e o frigorífico se estrutura por meio do sistema integrado de produção. Em síntese, por meio desse sistema de integração, o frigorífico entrega as aves, ração, entre outros insumos, ao produtor rural, que fornece toda a estrutura necessária e mão de obra para a criação das aves. Para que as aves possam chegar ao frigorífico para o abate, empresas prestadoras dos serviços de apanha e de transporte são contratadas pela empresa controladora da cadeia produtiva.

As empresas prestadoras dos serviços de apanha de aves são intermediadoras de mão de obra: disponibilizam, geralmente, equipes de 10 trabalhadores para a realização das atividades de apanha de aves/carregamento das caixas contendo as aves em caminhões, em locais (aviários de produtores integrados), dias e horários previamente determinados pelo frigorífico, conforme a necessidade de seu processo produtivo.

Todo o planejamento da prestação de serviços é efetuado pelo frigorífico contratante. Geralmente cada caminhão deve ser carregado no prazo máximo de uma hora. Atrasos no carregamento significam atraso em todo processo produtivo de abate das aves e podem gerar multas às empresas contratadas.

Apesar de ter mudado muito nos últimos anos, o trabalho na apanha de aves ainda é visto pela sociedade como um trabalho eventual ou temporário (um “bico”), em razão de seu histórico de informalidade e da presença de diversos riscos psicossociais: trabalho “pesado”, insalubre, noturno, com longos deslocamentos e longas jornadas, mal remunerado, realizado sob precárias condições de saúde, segurança e higiene, e desvalorizado pela sociedade.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestaopublica/2022/09/brasil-lidera-ranking-mundial-de-exportacao-de-carne-de-frango>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Pelos motivos expostos, a rotatividade de trabalhadores nessa atividade é alta e há dificuldades na contratação de mão de obra no estado, o que tem levado empresas terceirizadas – geralmente administradas por apanhadores de aves que receberam incentivos dos frigoríficos para a constituição de equipes próprias – a recrutar trabalhadores em outras localidades. Os frigoríficos contratantes, mesmo conhecendo a realidade da atividade, transferem à empresa terceirizada toda a responsabilidade pela gestão da mão de obra, como se nenhuma responsabilidade tivesse, em troca de pagamentos mensais que mal cobrem as despesas com a folha de pagamento e demais encargos trabalhistas.

Ao longo dos anos, a auditoria-fiscal do trabalho tem se deparado com inúmeras irregularidades nas atividades voltadas à apanha de aves em benefício de frigoríficos instalados no Estado. Fraude ao vínculo de emprego, jornadas excessivas, desrespeito aos períodos de descanso, transporte em veículos em precárias condições de manutenção, não adoção de medidas de proteção coletiva e individual, não fornecimento de água potável, inexistência de instalações sanitárias e de local adequado para o acondicionamento e consumo das refeições nos aviários, constituem as principais irregularidades apuradas.

A precariedade das condições de trabalho já conduziu à caracterização, por duas vezes, do trabalho em condições análogas à de escravo. Em 2012, 11 trabalhadores foram resgatados da condição análoga à de escravo no município de Nova Brésia/RS. Na ocasião, houve a responsabilização somente do prestador de serviços, que posteriormente perdeu o contrato mantido com uma das maiores empresas do segmento do país e encerrou suas atividades. Em 2023, 26 trabalhadores foram resgatados da escravidão contemporânea no município de Serafina Corrêa/RS, todavia, de forma inédita no estado, imputou-se a responsabilidade também à empresa controladora da cadeia produtiva.

No caso concreto, restou caracterizado no curso da ação fiscal que os trabalhadores eram recrutados em outros estados, principalmente na Bahia e no Paraguai a partir de falsas promessas em relação à formalização do vínculo, ao salário e a outros benefícios. Os trabalhadores eram transportados e alojados pelo empregador. Não era efetuada a formalização do vínculo empregatício na origem, nem antes do início da prestação laboral. Dois trabalhadores imigrantes paraguaios eram mantidos indocumentados na atividade laboral em favor, especificamente, desse contratante, que não efetuava fiscalizações nos locais de prestação de serviços. Abre-se um parêntese para

relatar que a análise de documentos apreendidos revelou a manutenção de mais de 200 trabalhadores sem registro nos últimos três anos, laborando em favor da contratante.

Valendo-se da situação de vulnerabilidade econômica e social, o empregador inseria os trabalhadores em sistemática de endividamento: eram transferidos aos empregados custos próprios do negócio, a exemplo do valor da taxa de agenciamento, da passagem, do uniforme e do calçado de segurança; eram efetuados descontos com moradia e alimentação que extrapolavam os limites previstos em lei; havia a emissão de vales para compras – de forma exclusiva e ilimitada – em determinado estabelecimento comercial, situação que contribuía para o endividamento do trabalhador com o empregador (e não com o mercado), retardando a quitação das dívidas e dificultando o desligamento do empregado do trabalho – o que caracterizou o “TRUCK SYSTEM”. Os descontos referentes às faltas ao trabalho eram abusivos. O empregador vendia aos empregados mercadorias e equipamentos, inclusive cigarro, e efetuava descontos sem limites em seus salários. O empregador possuía um controle paralelo informatizado onde registrava – por fora da folha de pagamento – todos os descontos efetuados nos salários dos empregados. Sobre o saldo devedor do trabalhador, de um mês para o outro, eram cobrados juros abusivos. A dívida, acompanhada da vigilância ostensiva e do histórico de violência dos prepostos da empresa, mantinha o trabalhador na atividade – que tem altíssima rotatividade – até a sua completa quitação.

Os cronogramas elaborados pelo frigorífico contratante conduziam à prorrogação das jornadas de trabalho para além do máximo permitido e com frequência, e a não observância do intervalo intrajornada. Os tempos de deslocamento não eram registrados, nem pagos pelo prestador de serviços, nem considerados como custo do contrato pelo frigorífico contratante. A atividade econômica – da forma como estava sendo organizada e executada – não garantia aos trabalhadores o direito fundamental ao trabalho em tempo e modo razoáveis, com preservação da saúde e segurança, com respeito aos períodos de descanso, lazer, convívio familiar e social. Não garantia aos trabalhadores o direito à desconexão do trabalho, que se realiza quando há a real delimitação da jornada de trabalho e a efetiva implementação dos intervalos.

As condições de trabalho nas frentes de trabalho – nos produtores integrados do frigorífico contratante – eram inadequadas e indignas. Na frente de trabalho inspecionada inexistia instalação sanitária, obrigando os traba-

lhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas nos arredores do aviário, à noite, e naquele dia, especificamente, embaixo de chuva. Não havia local para guarda e consumo de alimentos, e o fornecimento de água potável em quantidade suficiente e em condições higiênicas. Os trabalhadores não eram submetidos a exame médico admissional; uniforme, de uso obrigatório, não era disponibilizado de forma gratuita aos trabalhadores; nem todos os Equipamentos de Proteção Individual necessários eram fornecidos gratuitamente aos trabalhadores; medidas para redução do risco ergonômico – em razão do ritmo de trabalho, peso das caixas movimentadas e posturas adotadas – não eram observadas na atividade.

Em relação à empresa dominante da cadeia produtiva, restou caracterizado que (1) não existia efetivo controle ou efetiva fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas de saúde e segurança no trabalho pela empresa terceirizada que atua em sua cadeia produtiva; (2) nem o devido cuidado no planejamento/organização da atividade econômica, para que a empresa prestadora de serviço se mantivesse regular em relação à jornada de trabalho, períodos de descanso e salários pagos aos trabalhadores; e (3) também não adotava medidas que garantissem um meio ambiente salubre, saudável e seguro a esses trabalhadores, sendo essa uma obrigação direta decorrente do art. 5.º-A, da Lei n. 6.019/1974, com alterações dadas pelas Leis n. 13.467/2017 e n. 13.429/2017.

Restou constatado que a empresa dominante não adotava qualquer ação voltada a implementação da devida diligência, com a finalidade de preservar os direitos dos trabalhadores e prevenir a ocorrência de graves violações aos direitos humanos em sua cadeia produtiva.

No caso concreto, pelo conjunto de irregularidades constatadas, tanto a empresa prestadora de serviços, quanto a contratante, de forma inédita nessa atividade no Rio Grande do Sul, foram responsabilizadas pelo trabalho em condições análogas às de escravo nas modalidades previstas no art. 23, da Instrução Normativa/MTP n. 02, de 8 de novembro de 2021, quais sejam: I – Trabalho forçado (tráfico de pessoas); II – jornada exaustiva; III – condição degradante de trabalho; IV – restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho (servidão por dívidas).

3 DA RESPONSABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA EM CASOS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A partir da observação dos casos apresentados anteriormente, faz-se necessário verificar o cenário normativo incidente. O objetivo deste capítulo é analisar juridicamente tais situações, com o intuito de melhor efetivar a proteção dos direitos humanos. Proteção essa que depende da responsabilização civil-trabalhista daqueles que se beneficiaram da exploração do trabalho em condições análogas às de escravo (art. 149 do CP).

Punir apenas a camada mais imediata, como os aliciadores (“gatos”), significa ignorar o funcionamento da estrutura perversa e perdoar quem obteve os maiores lucros, como a submissão de trabalhadores a condições degradantes. Muitas teorias jurídicas tentam delimitar a responsabilidade de cada ator da cadeia produtiva em que há trabalho escravo contemporâneo.

Primeiramente cabe, para fins deste texto, conceituar a cadeia produtiva como um conjunto de componentes interativos, incluindo os sistemas produtivos, fornecedores de insumos e serviços, indústrias de processamento e transformação, agentes de distribuição e comercialização, além de consumidores finais. Nessas etapas (elos da cadeia), observa-se maior ou menor grau de poder econômico e de ingerência sobre a mão de obra empregada na produção. Esses componentes estão relacionados a um ambiente institucional (normas e instituições normativas) e a um ambiente organizacional (instituições de Estado, de crédito etc.), que, em conjunto, exercem influência sobre os componentes da cadeia.

A necessidade de nos debruçarmos sobre esse tema decorre do interesse social em debelar as graves infrações trabalhistas em cadeias produtivas relevantes. A responsabilização da cadeia produtiva é importante quando se verifica que o empregador não tem condições financeiras para assegurar condições dignas de trabalho aos trabalhadores, engendrando a permanência de trabalho infantil, trabalho em condições análogas à de escravo, acidentes de trabalho massivos, ou fraude à relação de emprego.

Analisando os casos descritos no capítulo anterior, podemos extrair um padrão composto por indicadores recorrentes, entre outros: i) efetivo controle da produção pela contratante; ii) ausência de autonomia das subcontratadas; iii) princípio da cegueira deliberada, consistente na omissão quanto ao dever geral de fiscalização da cadeia de fornecedores; iv) falta de averiguação da idoneidade

dos fornecedores; v) grande capacidade financeira da empresa principal; e vi) transferência da responsabilidade social a pequenos produtores ou empresas de pequeno capital. Esses critérios, quando analisados em conjunto, sinalizam o poder de influência nas cadeias produtivas terceirizadas, nas quais há capacidade de uma empresa determinar o comportamento de outras empresas ou fornecedores com os quais mantenha relações (MATOS; MATIAS, 2019).

A Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável, estabelece (oitavo objetivo) o trabalho decente e o desenvolvimento econômico. Contudo, ainda verificamos graves violações de direitos humanos, que ocorrem preponderantemente no setor primário da economia, envolvendo produtores rurais que fornecem a produção para a indústria (setor secundário). Ademais, há uma ligação entre migração (inclusive interna) e condições degradantes de trabalho, em razão da maior vulnerabilidade social dessas pessoas, que se deslocam em busca de oportunidades de vida e trabalho.

Agrava a situação a concentração econômica da indústria, de grandes marcas ou grandes varejistas, especialmente quando estas não apresentam com transparência informações sobre a cadeia produtiva. Entrementes, a solução não perpassa apenas pela pressão moral (boicotes, conscientização de consumidores “na gôndola” ou vergonha internacional), necessária uma solução pela perspectiva jurídica.

O Decreto n. 9.571/2018 oferece balizas importantes ao estabelecer as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país. Destaca-se que o art. 5.º preleciona às empresas a adoção de medidas de monitoramento que garantam o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva. No entanto, tal decreto traz diretrizes a serem seguidas voluntariamente, não se tratando de dever.

Noutra linha, tendo por base a eficácia do texto constitucional, a partir do comando para proteção do meio ambiente de trabalho, fixado pelo art. 200, VIII, CRFB, conjugado com o art. 225, caput e § 3.º, entendemos adequado adotar a responsabilidade objetiva do poluidor-pagador, prevista no art. 14, § 1.º, da Lei n. 6.938/1981.

Nesse sentido, entre as variadas correntes teóricas que sustentam a responsabilização objetiva do topo de uma cadeia de valor, destacam-se as seguintes: i) teoria do risco-proveito; ii) teoria da ajenidad, alheamento ou alteridade; iii) teoria do risco criado; e iv) teoria do risco integral. Em resumo, a justificativa da

responsabilidade objetiva estaria no fato de que se alguém percebe os lucros da exploração de sua atividade econômica, deve, por corolário de justiça, assumir os encargos que dela decorrem.

Convém destacar a teoria da cegueira deliberada, sendo invocada nas hipóteses de tipos penais derivados (assim chamados os crimes que dependem da preexistência de um outro crime, chamado de crime prodrômico, para existir, como é o caso do crime de receptação em relação a um crime de roubo ou furto). Em tais situações criminais, geralmente o agente a quem é imputado o crime derivado argumenta o desconhecimento do crime antecedente. Nesse ponto, a teoria da cegueira deliberada reconhecerá responsabilidade àquele que acintosamente se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto a um dever razoável de cautela. Na receptação, por exemplo, a teoria é aplicada quando os preços manifestamente díspares dos produtos recebidos forem indiciários de uma proveniência ilícita. O agente da receptação agiu como se esperava? Pediu notas fiscais? Indagou a razão do baixo custo? (FABRE, 2012)

No âmbito dos direitos sociais trabalhistas, questiona-se o tomador do serviço ou adquirente da produção, a respeito da realização de visitas a fornecedores, verificação da capacidade produtiva e empregados em número suficiente para lhe atender. A inércia em relação a um dever razoável de agir, colocando-se o poder econômico relevante – deliberadamente – em situação de ignorância quanto ao que ocorre ao seu redor, corresponde, portanto, a omissão culposa (negligência).

Tal teoria vem em socorro subsidiário às teses que procuram imputar objetivamente a responsabilidade ao principal beneficiário da cadeia produtiva. Considerando seu poder econômico de interferir na cadeia produtiva, é mister razoável do tomador final (sem prejuízo da responsabilização dos intermediários) aferir com a maior precisão possível as boas práticas no curso de seu lucrativo negócio (FABRE, 2012).

Aplicar as referidas teorias de responsabilização às situações em que trabalhadores estão submetidos a condições análogas às de escravidão retira o ônus probatório dos ombros do empregado e o entrega àquele que tem o dever de cuidar para que sua atividade esteja de acordo com a legislação social trabalhista. Assim, na cadeia de produção da atividade degradante, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao adquirente da produção o encargo de provar que sua conduta é legítima e em consonância com a legislação trabalhista, não estando maculada pela produção com uso de mão de obra análoga à de escravo.

Para evitar a responsabilização do topo da cadeia produtiva, nos termos do art. 942 do CC, cabe à empresa-líder ou às grandes marcas demonstrar que realizaram o adequado rastreamento da cadeia produtiva. Do contrário, verificando a fiscalização estatal que produtores flagrados com trabalho escravo contemporâneo estavam submetidos ao controle e a direção de empresa-líder, procederão a responsabilização. Ainda, em caso de ingerência acentuada é possível perquirir se a hipótese não é de relação de emprego entre trabalhadores e a indústria-líder, seja pela sua forma tradicional, seja por subordinação estrutural, ou finalmente, com formação de grupos econômicos nos moldes celetistas.

Esse dever de zelo do poder econômico relevante sobre os elos inferiores da cadeia produtiva, com a respectiva inversão do ônus da prova, ganha relevância a partir da constatação de que a falta de fiscalização dos principais beneficiários da cadeia produtiva (topo da cadeia) aumenta as chances de trabalhadores da base serem submetidos a condições degradantes de trabalho. Como exemplo, temos a terceirização sucessiva de elos da cadeia produtiva, que, na busca pela diminuição dos custos, incrementam a distância da base com o topo, gerando inclusive a retração dos direitos laborais e o aumento da fragmentação coletiva da classe trabalhadora. Assim, alimenta um processo de corrosão do trabalho que potencializa a escravização (ANTUNES; DRUCK, 2014).

O cuidado que se exige do poder econômico relevante (empresas líderes em cadeias produtivas) é também conhecido por “devida diligência”. E se opera por meio de um processo empresarial de investigação para avaliar os riscos de uma transação comercial. Noutras palavras, “devida diligência” é a investigação voluntária, direcionada à defesa de direitos humanos, combate a corrupção, cumprimento de direitos trabalhistas e proteção ao meio ambiente. Tal processo empresarial demonstra que todas as cautelas foram tomadas para que não sejam adquiridas mercadorias oriundas de graves violações em direitos humanos.

Referido instrumento denota a existência de uma real política de responsabilidade empresarial, voltada ao monitoramento de violações de direitos humanos em suas cadeias produtivas. São exemplos de documentos que formalizam a devida diligência: a) declaração de princípios; b) gestão de riscos (prevenção, detecção e correção); c) avaliações periódicas; d) definição e transparência dos deveres; e) cláusulas específicas no contrato de fornecimento; f) registro e documentação das medidas adotadas; g) autonomia e independência dos órgãos empresariais de prevenção; h) existência de canais de comunicação com a fi-

nalidade de permitir denúncias sigilosas; i) previsão de sanções; j) direito de regresso contra o fornecedor; k) seleção e controle dos fornecedores; l) demonstração da eventual interrupção de contratos de fornecimento; m) treinamento e capacitação da equipe responsável; n) demonstração da rastreabilidade das matérias-primas e insumos adquiridos; o) relatórios de auditorias externas ou internas realizadas em amostragem compatível com o volume de mercadorias comercializado; e p) campanhas de conscientização periódicas e efetivas; entre outras medidas.

Percebe-se que muitas empresas têm Códigos de Conduta, Códigos de Ética, Políticas de Sustentabilidade, Programas de *Compliance*, Políticas de Gestão, tais documentos – por vezes – tratam do dever de “devida diligência”. Logo, esses documentos podem ter a natureza jurídica de regulamentos empresariais, uma vez que fixam normas e obrigações voltadas a gestores, trabalhadores e fornecedores, aos moldes do consagrado na Súmula 51 do TST⁴.

Os regulamentos empresariais estão inseridos em uma das principais prerrogativas decorrentes do poder diretivo patronal, que vem a ser o poder regulamentar. Da mesma forma que criam direitos e deveres voltados a empregadores e empregados, criam direitos e deveres voltados à toda a sociedade e órgãos públicos que, por sua vez, espera que tais promessas sejam cumpridas.

Sabe-se que – muito comumente – o tema da devida diligência/governança/sustentabilidade é apresentado ao público externo como algo positivo, mas que, internamente, a empresa não adota efetivamente as regras que ela própria criou. Nesses casos, constata-se a falta de efeitos concretos das promessas quando as empresas dispõem de equipes pequenas para monitoramento, na grande maioria das vezes sem autonomia, com auditorias precárias. Como sintetiza o ditado popular, cuja origem remonta a luta histórica pela abolição da escravidão no Brasil: “é para inglês ver”. Para tais hipóteses, a responsabilização jurídica (penalidades pecuniárias) de tais empresas líderes mostra-se essencial, aliada ao dever de dar cumprimento às obrigações de fazer assumidas.

4 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 163 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005. I – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. II – Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

A empresa socialmente responsável deve assumir compromissos públicos com as condições sociais e ambientais na cadeia produtiva. Ela deve criar critérios de produção, qualidade e, principalmente de respeito à condição humana dos trabalhadores e à legislação; todos, a serem cumpridos por seus fornecedores. Também, deve descredenciar, evitar, e deixar de comprar dos que sistematicamente desrespeitam os direitos fundamentais dos trabalhadores, degradando e precarizando as relações de trabalho. Ao não fiscalizar o processo produtivo do qual é beneficiária direta, gerando o inadimplemento de verbas trabalhistas, a compradora final torna-se corresponsável pelas práticas ilegais e abusivas perpetradas por seus fornecedores, com fulcro na responsabilidade civil indireta. Com base nessas premissas, a modalidade de responsabilidade a ser adotada é a solidária, na forma do art. 932, III, do CC, conjugado com o art. 942, *caput* e parágrafo único do mesmo diploma.

A continuidade de ofensas dessa estirpe ofende os padrões éticos da sociedade. A proibição do labor escravo traduz norma jurídica de natureza cogente, que tem função unificadora, funcionando como ponto de partida e de chegada de normas jurídicas voltadas a regular as relações sociais, influenciando, assim, a criação, a interpretação e a aplicação normativa (BELTRAMELLI NETO, 2014).

4 CONCLUSÃO

A miséria do explorado – que se submete a qualquer condição ou que acredita que pode realizar sonhos aceitando propostas encantadoras – somada à ganância do explorador – que tem certeza da impunidade ou que crê simplesmente que pode ser dono de alguém – faz que o Brasil tenha números crescentes na exploração da mão de obra análoga à de escravo.

E nota-se que, segundo o Portal da Inspeção do Trabalho, as denúncias de prática de trabalho escravo dobraram nos últimos dez anos – em que pese a fiscalização e a identificação tenha ficado em números irrisórios pelo desmonte da política pública ocorrido no período – o que denota que o problema aqui tratado é de dimensões incalculáveis.

O que se traçou aqui neste artigo foram elementos concretos que buscam a responsabilização de todos os partícipes da cadeia de produção.

Não é mais admissível que o beneficiário final, dentro de todas as possibilidades e mecanismos de fiscalização e acompanhamento que tem, arguir desconhecimento ou dificuldade de ciência da origem de seus produtos.

Todo arcabouço jurídico trazido demonstra que a compradora final pode ser responsabilizado pelo contexto de contratação e exploração dos empregados que contribuem para a linha de produção e que isso concretiza um dos princípios mais sensíveis e caros de uma nação: o da dignidade da pessoa humana.

Cabe aos grandes conglomerados e multinacionais a responsabilidade – social e humana – de contratar e estabelecer a sua cadeia produtiva isenta de qualquer condição degradante de trabalho, abandonando velhas práticas e a possibilidade de redução de custo de um produto pelo custo de vidas.

A sociedade não aceita – ou não deveria aceitar mais – que direitos trabalhistas sejam ignorados e que os produtos por ela consumidos sejam oriundos do sofrimento, do desalento e da saúde de trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R.; DRUCK, G. A epidemia da terceirização. *In*: ANTUNES (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 13-24.

BELTRAMELLI NETO, S. **Direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

DELGADO, M. G. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista Ltr – Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

FABRE, L. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do non-refoulement e a teoria da cegueira deliberada. **Revista MPT**, Brasília, ano XXII, n. 44, setembro 2012.

FERNANDES, R. n. Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 18, n. 53, p. 233-258, jan./jun. 2019.

MATOS, L. G.; MATIAS, J. L. n. Zara, M. Officer, Pernambucanas e Serafina/Collins: o padrão condenatório por condições degradantes da mão de obra em redes contratuais do setor de vestuário. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 111-131, 2019.

**O TRÁFICO DE
PESSOAS PARA FINS DE
TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO COMO
RUPTURA DOS PRINCÍPIOS
DA ORDEM ECONÔMICA
CONSTITUCIONAL:
ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR
DAS PRÁTICAS PERVERSAS
DE GESTÃO DAS VINÍCOLAS
DE BENTO GONÇALVES**

Herena Neves Maués Corrêa de Melo

Doutora em gestão estratégica para a sustentabilidade no PPGD/UNAMA; Doutoranda do programa de NAEA/UFPA, mestra em direitos humanos pelo PPGD/UFPA, promotora de justiça – titular da Promotoria de Justiça Agrária da 2.^a Região do MPPA, representante do Ministério Público do Pará na COETRAE-PA.

E-mail: hmaues@mppa.mp.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8235397451987524>.

1 INTRODUÇÃO

A atuação da agroindústria brasileira, como no caso das vinícolas de Bento Gonçalves no Rio Grande do Sul, segue o cumprimento de uma lógica de poder simbólico próprio, o qual precisa ser visitado a partir de aspectos sociológicos, captação dos processos estatais executivos, jurídico-normativos e da logicidade econômica. Este trabalho está fundado na análise desses dois últimos elementos, análise jurídica e princípios de direitos humanos aplicados a ordem econômica brasileira, a partir de uma hermenêutica constitucional.

O recorte empírico aborda a situação dos trabalhadores resgatados da escravidão contemporânea nas vinícolas do Rio Grande do Sul, na cidade de Bento Gonçalves/RS. Aproximadamente 200 trabalhadores foram salvos de um alojamento, onde eram submetidos a condições degradantes e trabalho análogo à escravidão durante a colheita da uva.

Tratava-se de contratos de terceirização de mão de obra entre a empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA. que oferecia os trabalhadores para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi, Salton e para outros produtores rurais da região. O alojamento ficava no Bairro Borgo, a 15 km dos vinhedos do município. A maioria dos trabalhadores eram originários do estado da Bahia e foram enganados pelos contratantes acerca das condições de trabalho no município de Bento Gonçalves/RS, sugerindo a prática do tráfico de seres humanos para fins de trabalho escravo contemporâneo.

Atravessaram o Brasil com a promessa de que receberiam pagamentos de R\$ 3.000,00. Ao iniciarem a prestação dos serviços foram surpreendidos com a situação de indignidade dos alojamentos, alimentação apodrecida, jornadas extenuantes de trabalho. Ao tentarem deixar o local de trabalho, foram ameaçados, duramente espancados, submetidos a choques elétricos e a *spray* de pimenta, tendo permanecido restritos na sua liberdade de ir e vir.

Ademais, apenas tinham permissão para adquirir produtos em um mercadinho próximo ao alojamento, com preços superfaturados. Desta feita, o valor gasto na compra de produtos era descontado do salário, o que ocasionava um superendividamento, pois o consumo superava o valor da remuneração mensal¹.

Afirmaram, ainda, que eram impedidos de sair do local e que, se quisessem sair, teriam que pagar a “dívida”. Ocorria também ameaça aos familiares dos

1 Página G1 de Notícias. Acesso em: 4 abr. 2023.

trabalhadores. De acordo com o que fora apurado pelos fiscais do trabalho e polícia rodoviária federal, bem como pelos relatos das pessoas resgatadas, observa-se a existência de condutas compatíveis com o disposto no art. 149 do CPB, mas especialmente há existência do art.149-A, do CPB, isto é, o tráfico de pessoas para fins de submeter pessoas à condição análoga à de escravos, crime essencialmente invisibilizado dentro do contexto das rotas nacionais.

O texto tem como objetivo geral analisar o crime do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo, sobrelevando práticas de gestão de empresas como a Fênix, a qual utiliza-se de fraude, engodo para convencer pessoas a percorrerem as longas distâncias entre as regiões Nordeste e Sul, a fim de submetê-las à condição análoga à de escravos, privando-as da liberdade sob agressões físicas, psicológicas, servidão por dívidas, condições degradantes e jornadas exaustivas.

A metodologia é descritiva exploratória, com análise documental da legislação e de princípios constitucionais de 1988, (art.170), que aplicados à ordem econômica são de observância obrigatória no que toca atuação de empresas e respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, pretende-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: o reconhecimento das práticas de gestão, desvirtuadas de princípios de direitos humanos da ordem econômica constitucional, devem ser referenciar a atuação do sistema de justiça a fim de buscar novas estratégias de repressão aos empreendimentos que praticam o tráfico de pessoas?

Neste estudo, serão analisados o crime legalmente tipificado e o conceito de prática de gestão, a fim de elucidar que o crime de tráfico de pessoas para fins do trabalho escravo contemporâneo deve seguir estratégias próprias de combate no que toca à fiscalização para sua efetiva mitigação. Fiscalizar e reprimir o tráfico de pessoas nacional é condição elementar para que casos de escravidão contemporânea não venham a se concretizar, quer no sul do país, na Amazônia paraense ou em todo o Brasil.

Essa observação se impõe como ponto nodal para a compreensão de como os avanços da empresa terceirizada, a partir de sua prática de gestão, são tolerados e permitidos pelas vinícolas a quem de fato serve a mão de obra basilar para a atividade empresarial principal, apoiados pela legalidade do sistema de terceirização, desvirtuados dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil sobre a ordem econômica e premiando economicamente cingindo a livre concorrência de quem efetivamente utiliza-se do trabalho dentro dos preceitos da legalidade. Percebe-se, portanto, um encandeamento de atos com

desvio de finalidade da prevalência dos direitos fundamentais, desconectados de ideários de justiça, liberdade, redução de desigualdades e principalmente da dignidade humana.

2 DIGNIDADE HUMANA E ÉTICA CORPORATIVA: O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE REDUÇÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS COMO PRÁTICA DE GESTÃO QUE VIOLA PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

A dignidade humana como princípio norteador das relações em sociedade é um princípio robusto nas legislações dos países que se autodeclaram democráticos. Inserida na lógica legislativa está também a espécie de ética empresarial, isto é, a conduta das corporações avaliando integralmente as consequências para os grupos interessados direta ou indiretamente no empreendimento. O elemento dignidade deve, portanto, estar enquadrado no complexo de condutas empresariais que compreende sua prática de gestão.

Sobre a ética empresarial, esta envolve princípios e arquétipos morais que orientam o desempenho no mundo dos negócios. É a partir da triagem dos diferentes grupos estratégicos que determinado comportamento será qualificado como ético ou antiético. Referidos grupos irão influenciar a aceitação ou a rejeição das condutas de uma empresa pela sociedade em que atua²

O comportamento considerado ético seria, então, aquele que busca equilibrar os interesses econômicos da empresa com os interesses dos demais participantes sociais. Seria, ao mesmo tempo, distinto do comportamento egoísta e do comportamento puramente altruísta, em que os próprios interesses são sacrificados em prol de outros³.

As Convenções internacionais sobre direitos humanos relacionadas a dignidade do trabalhador, do qual o Brasil é signatário envolvem normas que também se destinam ao cumprimento pelas empresas, quais sejam a Convenção 29 da OIT, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório, promulgada pelo Decreto n. 41.721/1957; a Convenção 105 da OIT, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, promulgada pelo Decreto 58.822/1966; a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, pro-

2 WOOD,1991; REED,1999; FERRELL, FRAEDERICH, FERRELL, 2001.

3 ROSSOUW, 2001, p. 257; HUHN, 2014; p.527.

mulgada pelo Decreto n. 58.563/1966, o qual também promulgou a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, de 1956; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto n. 678/1992.

Além das normativas internacionais que foram internalizados na ordem jurídica brasileira, tem-se o texto constitucional no art. 170 que dispõe sobre os princípios da ordem econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação da EC 42/2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação da EC 6/1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

De outro lado, sobre o construto jurídico do tráfico de pessoas até que este fosse internalizado em lei penal, no art 149-A do Código Penal Brasileiro, situava-se em uma acepção mais abrangente do tráfico de seres humanos, contida no art. 3.º do Protocolo para Prevenir, Eliminar e Punir o Tráfico de Seres Humanos, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, o qual foi ratificado pelo Estado brasileiro em março de 2004. O conceito citado estabelece:

[...] recrutamento, transporte ou recebimento de pessoas por meio de ameaça ou o uso de força ou outras formas de aliciadores ou fraude ou abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de efetuar ou receber pagamento de benefícios

para alcançar o consentimento de pessoas para obterem o controle sobre outra pessoa para fins de exploração.⁴

O objetivo aqui não é a análise específica de cada um desses documentos internacionais, mas demonstrar a partir da hermenêutica que princípios internacionais sobre direitos humanos e atuação de empresas estão englobados em parte das normas internalizadas no nosso ordenamento jurídico brasileiro por meio das convenções e tratados internacionais, bem como o texto constitucional impõe observância ao valor social do trabalho, a função social da propriedade, a livre concorrência e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Assim, a partir de uma estratégia hermenêutica do ordenamento jurídico constitucional e independentemente da aprovação de um marco legal para direitos humanos e empresas, a prática de gestão que inclui tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo tem fundamentos para sua repressão de forma sistemática no direito brasileiro, sugerindo a possibilidade do pagamento de justas indenizações por meio do pagamento por danos morais à coletividade e impedimento de funcionamento e/ou suspensão de autorização de funcionamento imediatamente por incorrer em práticas que geram indignidade e são caracterizadas como crime.

Não há que se confundir a hermenêutica jurídico-constitucional que aqui se defende como lógica interpretativa para a regulação de sanções às empresas, com a difusão de uma linguagem vaga, meramente principiológica, que pode se adaptar à gramática empresarial, permitindo-se avaliações e negociações sob o controle das próprias corporações, daquilo que deveria ser imposto como condicionantes ao empreendimento.

Por outro lado, não se pode fomentar um ambiente para a negociação dos direitos e garantias fundamentais, numa dinâmica estritamente compensatória, em meio a qual, tanto empresas, quanto afetados, seriam todos colocados no mesmo patamar de stakeholders, retirando do contexto a posição de vítimas e agentes criminosos, como se somente passasse a interessar os negócios empresariais, os quais deveriam ser preservados, ainda que se sacrificasse direitos e garantias fundamentais e, portanto, direitos humanos, como no caso do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo.

4 Protocolo de Palermo

No próximo extrato analisaremos juridicamente o crime de tráfico de pessoas para fins de reconhecimento de sua ocorrência, definição de competência e principalmente demonstrar que coibir o tráfico de pessoas, especialmente em âmbito interno é uma das condições essenciais para que se mitigue a efetivação do crime de redução de pessoas à condição análoga à de escravos.

3 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS: ANÁLISE JURÍDICA, REFLEXÕES NECESSÁRIAS

A Lei n. 13.344/2016, nos arts. 13 e 16, alterou o Código Penal Brasileiro, inserindo o art. 149-A com o *nomen juris* de “Tráfico de Pessoas” e revogando expressamente os arts. 231 e 231-A, CP que antes abordavam a matéria.

O art. 149-A, do Código Penal Brasileiro (CPB) é um delito classificado como de ação múltipla, pois contempla vários verbos a fim de identificar as possíveis condutas que geram a infração à lei penal. Desta feita, os núcleos verbais dispostos legalmente são agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher. O sujeito ativo do crime para ser caracterizado não requer quaisquer caracteres especiais, podendo ser qualquer pessoa que pratique um dos verbos dispostos no crime, pois se trata de infração penal comum.

No que tange à vítima deste crime, esta também pode ser qualquer pessoa. Em determinadas situações, a especial condição do sujeito ativo ou passivo ensejará aumentos da pena cominada, em sede de condenação.

Para a configuração do crime, além do exercício de condutas que se amoldem aos verbos tipificados, os meios utilizados estão especialmente elencados na norma, quais sejam, grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Por sua vez, não há previsão de conduta culposa e dolo que se exige é formado pelo dolo específico consoante uma das finalidades arroladas nos incisos I a V do art. 149-A, do CPB⁵, quais sejam:

- [...] I – remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submissão a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submissão a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal;
- V – exploração sexual.

⁵ Código Penal Brasileiro, 2022.

É imperioso observar que em cada um dos elementos que compõem as hipóteses de dolo específico, poderá haver concurso material com outros crimes acaso a finalidade prevista para o tráfico de pessoas se perfaça, isto é, a consecução do fim específico do tráfico de pessoas não configura mero exaurimento do crime, o que nos traz um alerta para o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo de forma interna, quando trabalhadores e trabalhadoras são deslocadas de um ponto a outro do território nacional para a submissão a trabalho em condições análogas às de escravo, nos termos do art. 149 do CPB, tal como no caso dos trabalhadores originários do estado da Bahia, região nordeste do país, arrematados de forma fraudulenta e levados para a colheita da uva em Bento Gonçalves/RS, região sul do país.

A leitura desta situação, em termos jurídicos, impõe a apreciação processual penal conjunta dos dois crimes, levando-se à aplicação do art. 69 do CPB, haja vista que ocorre o concurso material de crimes quando o agente pratica dois ou mais crimes distintos, mediante mais de uma ação, razão pela qual as penas devem ser somadas.

O que se objetiva colocar em relevo, é que não há que se cogitar exaurimento e/ou subsunção de um crime a outro. O imperativo de repressão de forma mais gravosa, somando-se as penas, advém das naturezas de ambos os crimes, os quais violam a dignidade humana em seu âmago, retirando das pessoas mais que a liberdade de ir e vir, mas aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade biopsicossocial com a exclusiva finalidade do aumento de lucros, sendo verificado efetivamente que a atividade empresarial utiliza a escravização de seres humanos e o tráfico de seres humanos como prática institucionalizada de gestão de seus empreendimentos.

Segundo Fabio Ferreira Batista:⁶

[...] pode-se considerar práticas de gestão as atividades que reúnem as seguintes características: i) são executadas regularmente; ii) sua finalidade é gerir a organização; iii) baseiam-se em padrões de trabalho; e iv) são voltadas para produção, retenção, disseminação, compartilhamento ou aplicação do conhecimento dentro das organizações, e na relação destas com o mundo exterior

Assim, infere-se que o reconhecimento do tráfico de pessoas para fins de reduzir pessoas à condição análoga à de escravos pode ser fator relevante para

6 BATISTA, Fabio Ferreira, 2004.

a disseminação da necessidade do sistema de justiça brasileiro incluir em suas análises, pareceres e decisões as Convenções Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e que tratem especificamente de princípios éticos corporativos que impactem o tráfico de pessoas e os crimes correlatos, a fim de se buscarem estratégias repressivas que incluam justas indenizações às vítimas e impedimento ao funcionamento de empresas e comércios em geral, que se desvirtuem dos princípios nodais sobre empresas e direitos humanos.

Seguindo a análise do tipo penal, para fins de complemento das demais finalidades específicas postas na norma, na leitura do inciso I, se houver efetiva remoção de órgãos e tecidos, poderá haver também incidência, em concurso material dos crimes previstos na Lei n. 9.434/1997 (Lei de Transplantes, arts. 14 a 20)⁷.

No inciso IV, poderá se configurar “Crime contra o Estado de Filiação”, também em concurso material, de acordo com os arts. 241 a 243, do CP. Finalmente, no que diz respeito ao inciso V, haverá a possibilidade de concurso material com os arts. 227 a 230, CP ou, dependendo da condição da vítima (acaso vulnerável), com os arts. 218 a 218-B, CPB. Isso sem contar a possibilidade de outras infrações, tais como o Estupro (art. 213, CPB) e o Estupro de Vulnerável (art. 217-A, CPB).

Caso não se observem os dolos específicos previstos nos quatro incisos, outra modalidade criminosa poderá ser identificada como, sequestro ou cárcere privado (art. 148, CPB), constrangimento ilegal (art. 146, CPB), fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309, Parágrafo Único, CPB) ou mesmo reingresso de estrangeiro expulso (art. 338, CPB).

No que toca à pena, a mesma é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa, de modo que é mais gravosa do que a anteriormente prevista para os crimes dos arts. 231 e 231-A, CPB, ambos revogados pela Lei n. 13.344/2016. Anteriormente, as penas eram respectivamente de reclusão de 3 a 8 anos e de reclusão de 2 a 6 anos. Não se trata de infração de menor potencial ofensivo, nem cabe suspensão condicional do processo. O procedimento aplicável é o ordinário (*vide* art. 394, I, CPP).

É importante reforçar que a competência para julgamento será, em regra, da Justiça Comum Estadual, isto é, o tráfico de pessoas deve ser processado por promotores de justiça e juízes de direito, desde que não estejam conexos a crimes cuja competência seja da justiça federal, como no caso do resgate em Bento Gonçalves que por de fato ter se efetivado a redução de trabalhadores

⁷ Lei n. 9.434/1997.

à condição análoga a de escravos, devem ambos ser julgados em concurso de crimes pela Justiça Federal. Na hipótese do tráfico de pessoas internacional de pessoas, a competência é sempre da Justiça Comum Federal, seguindo o disposto no art. 109, V da CF/1988.

No que toca ao aumento de penas, há previsão de ser aumentada de um terço até a metade após a cominação da pena final, na hipótese de o autor ser funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, o que equivale a dizer que sempre que a condição de funcionário público for utilizada para facilitar ou perpetrar o crime de tráfico de pessoas, haverá expansão da reprimenda. Neste ponto, o aumento de pena está atrelado ao que se espera dos funcionários públicos no combate a essa espécie de iniquidade, isto é, sempre apoio à legalidade e proteção, jamais sua prática ou qualquer espécie de colaboração.

Também há aumento de pena se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, considerando a dificuldade de resistência das vítimas nessa especial condição humana vulnerável. Ademais, aumenta-se a pena se o agente se prevalece de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Aqui, o temor reverencial da vítima e a condição de ascendência do autor sobre ela, justificam a dilatação da pena, pois que facilitam a prática do crime pelos elementos confiança/subordinação social ou profissional e o tornam ainda mais repugnante.

No caso da ocorrência de tráfico internacional de pessoas ou ao menos transnacional, também se justifica o aumento de pena. Note-se que o ingresso da pessoa no território nacional não conduz ao aumento de pena, mas tão somente a eventual concurso material com os crimes dos arts. 309, Parágrafo Único, CPB, ou 310, CPB, que dizem respeito ao ingresso irregular de estrangeiros no Brasil.

Finalmente, prevê a lei uma causa de diminuição de pena, a que se poderia chamar de "Tráfico de Pessoas Privilegiado", qual seja, há mandamento legal para a redução de um a dois terços, se o agente for primário e não integrar organização criminosa. No entanto, somente a primariedade não serve para obtenção do benefício, é fundamental que o agente não integre organização criminosa. Isso se fará mediante análise do disposto na Lei n. 12.850/2013 (arts. 1.º e 2.º). Note-se que no caso de integrar o autor do crime organização criminosa, poderá também responder em concurso material pelos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, sem prejuízo do Tráfico de Pessoas.

A previsão da redução de pena se assemelha àquela prevista para o Tráfico de Drogas (tráfico privilegiado – art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006). O tráfico de pessoas, embora não alçado a crime hediondo, foi incluído no rol de infrações penais que recaem no regime extraordinário do livramento condicional, conforme art. 83, V, CPB, conforme o art. 12, da Lei n.13.344/2016.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mesma empresa que contrata a empresa terceirizada para arregimentação de trabalhadores para o plantio e colheita da uva é a que efetivamente absorve a mão de obra em sua atividade principal de produção agroindustrial, isso em breve análise nos conduz a reflexão de que o contrato de terceirização tal como efetivado torna-se um obstáculo à concretização da dignidade humana no trabalho, é gerado e retroalimentado em favor da manutenção de uma relação de submissão e expropriação das forças do trabalho, com a submissão de seus corpos a uma divisão do trabalho predatória.

O tráfico de pessoas para fins de redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos deve ser estampado nas manchetes jornalísticas e processos investigatórios extrajudiciais e judiciais, a fim de conferir a visibilidade do quão graves são as práticas desses dois crimes de forma eminentemente associada. Sem o tráfico de seres humanos vindos da Bahia no caso dos trabalhadores de Bento Gonçalves, não haveria o trabalho análogo ao de seres humanos escravizados, e o legislador desejou a punição de ambos porque tais atividades não podem ser toleradas a partir da justificativa de um funcionamento empresarial, haja vista que tal lógica coloca em confronto dignidade humana e atividade econômica, sendo que, ao fim e ao cabo, social e juridicamente falando ambas devem estar atreladas na sua essencial existência ao conjunto dos princípios internacionais e constitucionais sobre direitos humanos e empresas.

O valor social do trabalho abrange a ideia de dar ao homem possibilidades, a partir do exercício da liberdade, optar por um projeto de vida, o qual será concretizado por meio do trabalho. Assim, o princípio do valor social do trabalho tem como núcleo essencial a perspectiva da liberdade⁸. Nesse sentido, não há como dissociar a existência do valor social do trabalho, do aspecto liberdade, isto é, o homem deve ser genuinamente livre para escolher e viver de acordo

⁸ LUKÁCS, 2002.

com estas escolhas, desde as mais íntimas até as que gerem repercussões no meio social, ambas totalmente desfiguradas quando se configuram em conjunto os arts. 149 e 149-A do CPB. Desta feita, há que se cogitar o emprego de sanções que presentes em nosso ordenamento jurídico em regras e princípios, possam ser empenhadas de forma efetiva ao contexto empresarial do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, a partir de uma integração do sistema de justiça em favor dos seres humanos, vítimas desses crimes, os quais representam na sua permanência, verdadeiras chagas sociais.

REFERÊNCIAS

BALES, K. **Disposable people: new slavery in the global economy**. University of California Press, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. RT Legislação, 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008**. aprova o plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas (pnetp) e institui grupo assessor de avaliação e disseminação do referido plano. Brasília, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988..

BRITO FILHO, J. C. M. de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista Gênese**, Curitiba, n. 137, p. 673-682, 2004.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Entre idas e vindas: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo** 1. ed. São Paulo: Urutu-Branco, 2017.

CONGRESSO NACIONAL. **Parecer n. 38, de 2014 às Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 432, de 2013**. Disponível em: <http://www.senadofederal.gov.br>. Acesso em: 15 de maio 2015.

DOWNS, Anthony. **Uma teoria econômica da democracia**. São Paulo: EdUSP, 1999.

FERRELL, O. C.; FRAEDERICH, J.; FERRELL, L. **Ética empresarial: dilemas, tomadas de decisão e casos**. Rio de Janeiro: Reichman & Affonso, 2001.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

HIGGINS, Silvio Salej. **Fundamentos teóricos do capital social**. Chapecó: Argos, 2005.

HUHN, M. You reap what you sow: How MBA programs undermine ethics. **Journal of Business Ethics**, v. 121, n. 4, p. 527-541, 2014.

LESSA, Sérgio. **Lukács e a ontologia**: uma introdução. São Paulo, 2001.

LESSA, Sérgio. Lukács, direito e política. *In*: PINASSI, M. O.; LESSA, S. (orgs.). **Lukács e a atualidade do marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2002.

LESSA, Sérgio. Lukács: por uma ontologia no século XX. *In*: BOITO, Armando; TOLEDO, Caio n. de; RANIERI, Jesus; TRÓPIA, Patrícia V. (orgs.). **A obra teórica de Marx**: atualidade, problemas e interpretações. São Paulo: Xamã, 2000.

LESSA, Sérgio. Para uma ontologia do ser social: um retorno à ontologia medieval? *In*: ANTUNES, R.; LEÃO, R. W. (orgs.). **Lukács**: um Galileu no Século XX. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1996.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nelio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENDES, A. n. Imigrantes em condições análogas a de escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, p. 67-70, 2003.

MIGUEL, Juan Francisco Delgado de. **Derecho agrário ambiental**: propiedad y ecologia. Pamplona: Aranzadi, 1992.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ROSSOUW, G. J. The scope of business ethics. **South African Journal of Philosophy**, v. 20 n. 3, p. 257 – 269, 2001.

SAKAMOTO, Leonardo. **Os entraves políticos no combate ao trabalho escravo**. 2008. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2008/09/os-entraves-politicos-no-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 7 jun. 2018.

SENTO-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2000.

SCHIMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SOURCE, D R. Three realms of corporate responsibility: distinguishing legitimacy, morality and ethics. **Journal of Business Ethics**, v. 21, n. 1, p. 23-35, Aug., 1999.

SUTTON, Alison. Trabalho Escravo: **Um elo na cadeia da modernização do Brasil de hoje**. São Paulo: CPT, 1999.

**DIREITO PENAL DO
TRABALHO E DIREITO
PENAL ECONÔMICO:
ESTUDO SOBRE AS VIAS
DOG MÁTICAS PARA A
EFETIVIDADE DO ARTIGO
149 DO CÓDIGO PENAL**

Alfredo Massi

Mestre em direito pela UFMG. Juiz do trabalho substituto do TRT/MG.

E-mail: alfredomassi121@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6479465185416462>.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal do trabalho é, em regra, ainda hoje tratado superficial e lateralmente pela produção acadêmica nacional. Confinado ao arrabalde de bibliotecas e debates científicos, sua prática também proporciona constatações nada animadoras.

Ilustrativamente, em pesquisa empreendida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), verificou-se que, entre 2008 e 2019, houve 2.679 denúncias contra réus pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). Desse universo, apenas 112 denunciados experimentaram condenação definitiva, *i.e.*, 4,2% dos réus e 6,3% daqueles levados a julgamento¹.

A propósito, recente matéria publicada pela imprensa traz elementos sugestivos da pouca familiaridade da Justiça não especializada com conceitos caros ao Direito do Trabalho, como jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, de maneira a trazer sérios prejuízos à efetividade do art. 149 do Código Penal².

Entre vários fatores que contribuem para a inefetividade da legislação penal trabalhista, indaga-se o papel que a falta de suficiente produção de conhecimento especializado desempenha nesse cenário³.

Essa correlação – inefetividade do direito penal do trabalho e o desprovimento de um adensamento dogmático nesse campo – constitui o fator de inquietação a impulsionar este artigo.

À luz dessas circunstâncias, este artigo visa propor algumas chaves de compreensão dogmáticas que possam contribuir para reverter o quadro acima traçado. Para tanto, o presente trabalho reflete sobre a viabilidade de compreender o direito penal do trabalho à luz do direito penal econômico. Com esse objetivo, lançará mão do método dedutivo-bibliográfico, partindo-se da produção doutrinária do direito penal econômico, com vistas a destrinchar as agruras dogmáticas existentes para efetiva aplicação do art. 149 do Código Penal.

1 CONSULTOR JURÍDICO, **Desproporção inexplicável**, 2023.

2 THE INTERCEPT BRASIL, 2023.

3 CONSULTOR JURÍDICO. **Escravidão contemporânea**, 2023.

2 DA ESSENCIALIDADE DO ESTUDO ESPECIALIZADO DO DIREITO PENAL DO TRABALHO

É sabido que, em direito penal, a dogmática desempenha papel fundamental, na medida em que reúne conhecimentos sistematizadores e estabelece inferências causais. Não por acaso, a dogmática penal já foi cunhada de “quarto poder”⁴.

Por outro lado, o direito do trabalho regulamenta uma realidade fluida, imersa em um sistema econômico que tende a evoluir persistentemente as técnicas de exploração de força de trabalho. Mudadas as técnicas de produção, o direito do trabalho permanece atento para subterfúgios que intentem fugir à sua regulação.

Esse cenário torna constante o desafio estatal em combater novas e antigas práticas de violação a direitos fundamentais de trabalhadores, sobretudo com reverberação na esfera penal. Convém destacar, para os propósitos deste artigo, o crime de redução a condição análoga à de escravo, cujo objeto jurídico é, sobretudo, a **dignidade** da pessoa sujeita a essas circunstâncias.

Apesar da complexidade do direito penal do trabalho, referido campo de conhecimento, salvo dignas exceções, não vem a merecer o devido tratamento dogmático, o que, segundo se acredita neste artigo, reflete-se na inefetividade da legislação correlata.

Isso porque cada elemento do fato punível (e.g., conduta, autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade) tem o potencial de ser revisto ou, quando menos, compreendido de forma peculiar perante delitos situados no âmbito do direito penal do trabalho, em especial quando essa leitura é feita sob a óptica do direito penal econômico.

Afinal, ao lidar com crimes de empresa, o estudioso tende a deparar com delitos praticados no seio de organizações, com fragmentadas instâncias de poder, escalonadas em níveis hierárquicos diversos. São casos que atribuem imensas dificuldades probatórias aos órgãos de persecução penal, além de colossais desafios ao intérprete, uma vez que a legislação criminal tende a ser complementada por normas de outros campos de conhecimento.

Esse intrincado cenário se reflete, a título de exemplo, na desafiadora incumbência de detectar a autoria de injustos penais praticados no âmbito de grandes

4 Cf. SCHÜNEMANN, 2016, p. 663.

empresas, no contexto da relação de emprego, formalizada ou não. Tome-se, como exemplo especialmente comum na escravidão contemporânea, a necessidade de responsabilização penal na conjuntura de terceirização de serviços e(ou) intermediação de mão de obra, o que desperta pungente debate acerca da punibilidade do beneficiário do trabalho sujeito a tais condições indecentes.

Ademais, em se tratando de injustos penais praticados no âmbito de imensas corporações, o intérprete há de defronta-se com uma multiplicidade de ocupantes de cargos passíveis de responsabilização criminal, porém dispersos em uma extensa rede escalonada de posições e órgãos, que por vezes tomam decisões colegiadas.

Uma vez identificada a autoria, ainda assim há de se diagnosticar a modalidade da conduta dos agentes identificados – se comissiva ou omissiva –, distinção essa que não é irrelevante, pois é sabido que tais condutas se diferem quanto ao desvalor da ação e ao nexos causal – este que, no caso dos crimes omissivos, é normativo.

Como cedição, a omissão possui a figura do garantidor. E a figura do garantidor reclama investigação específica, quando a omissão se dá no ensejo do contrato de emprego, no qual vários agentes podem ocupar essa posição – *e.g.*, encarregado; gerente; supervisor; administrador; diretor; sócio proprietário. É de se indagar, ademais, se as mesmas soluções penais seriam aplicáveis a empresas que oferecem variados graus de risco à vida e à saúde de seus empregados.

Ainda nesse contexto, cuidado, proteção e vigilância – conceitos extraídos da legislação penal – devem ser lidos em conjunto com institutos juslaborais, como poder diretivo, dependência e tempo à disposição. Essa associação não conceberia senão conceitos novos, a exigirem do estudioso não o emprego de remendos retóricos e pontuais, mas aquilo que se espera de uma postura metodologicamente rigorosa.

Também levando em consideração a estrutura complexa de dadas organizações, é preciso discutir a incidência, ou não, do erro (de tipo ou de proibição) na conduta do agente econômico que toma determinada decisão penalmente relevante, quando a mesma deliberação se alicerça em pareceres técnicos especializados que validam essa mesma posição.

Da mesma forma, em delitos praticados no contexto de complexas organizações, é preciso delimitar com equidade o papel que cada agente desempenha no empreendimento criminoso, de modo a discernir as figuras da autoria ou

da participação. Para tanto, é de se indagar se o estudo das teorias clássicas sobre autoria e participação, tal qual a teoria do domínio do fato⁵, pode ser suficiente para dispensar tratamento adequado e específico às peculiaridades do direito penal do trabalho.

Tal cuidado há de ser tomado em matéria de concurso de pessoas em delitos situados na esfera do Direito Penal do Trabalho (art. 29 do Código Penal), como em casos nos quais o empregador utiliza o empregado ou algum tipo de preposto para a prática do delito. É o que se verifica nos casos de escravidão contemporânea, quando o titular do empreendimento lança mão de “gatos” para arregimentar mão de obra em condições indecentes.

Por outro lado, tipos penais que afetam a relação de trabalho usualmente possuem elementos normativos⁶ que carecem de aprofundada incursão no direito do trabalho. É o que se depreende do art. 149 do Código Penal, que cuida do delito de redução à condição análoga à de escravo, ao incorporar em seu texto expressões como “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. Tal também se verifica no art. 198 do mesmo diploma, com a expressão “contrato de trabalho”; no art. 199, ao mencionar “sindicato ou associação profissional”; no art. 297, §§ 3.º e 4.º, quando cita “Carteira de Trabalho e Previdência Social”, “empregado”, “remuneração”, “contrato de trabalho”; no art. 337-A, I, ao referir-se a “empregado” e a “empregador”.

Na esteira da noção de tipo aberto⁷, delitos que atentem contra a vida ou a integridade física do trabalhador podem ser praticados sob a modalidade culposa, na hipótese de o empregador deixar de observar deveres objetivos de cuidado. E tais deveres podem ser extraídos, ilustrativamente, do arcabouço

5 Luís Greco e Alaor Leite ensinam que Roxin propôs a construção de um sistema da autoria no direito penal levando adiante a ideia, até então meramente insinuada, de que autor é quem atua com o domínio do fato. A ideia de domínio do fato desenvolvida por ele seria uma inovação dogmática, tendo como ponto de partida a noção, situada num plano ainda mais abstrato, de que o autor é a figura central do acontecer típico (*Zentralgestalt des tatbestandsmäßigen Geschehens*), isto é, o conceito de autor é primário e possui significado central no injusto típico. De modo que as formas de participação são causas de extensão da punibilidade, que só entram em cena quando o agente não é autor – o partícipe é, da perspectiva do tipo penal, quem contribui para um fato típico em caráter meramente secundário, cuidando-se de figura marginal e lateral do acontecer típico. Cf. GRECO, LEITE, 2014, p. 24-25.

6 Os elementos normativos do tipo decorrem da possibilidade de o intérprete, ante a incompletude da descrição do modelo de conduta prevista como injusto penal, completar seu significado, dentro dos limites e das indicações nele contidas. Cf. TOLEDO, 1994, p. 136.

7 TOLEDO, 1994, p. 136.

normativo que trata da segurança e medicina do trabalho, tal como o disposto nos arts. 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, bem também das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.

De mais a mais, sobretudo em crimes de empresa, são abundantes as denominadas “leis penais em branco”, que estruturalmente são incompletas, com preceitos genéricos ou indeterminados, carecendo de colmatação mediante o emprego de outras normas que eventualmente não pertencem aos domínios do Direito Penal⁸.

A título de exemplo, citam-se o art. 203 do Código Penal, ao prever como crime o ato de frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho; o art. 204 do Código Penal, ao penalizar a conduta de frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho; o art. 19, § 2.º, da Lei n. 8.213/1991, que estabelece como contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho⁹.

A necessidade de análise conjunta de normas que se complementam para caracterização do tipo penal deve ser cuidadosamente levada em consideração, sobretudo quando em questão possível erro de tipo ou de proibição por parte do agente.

Dignas de menção as causas excludentes de ilicitude não expressamente previstas no Código Penal¹⁰. É o caso, por exemplo, de condutas em tese delituosas, praticadas por trabalhadores no decorrer de movimentos parestas, o que desperta profícuo debate a respeito dos limites do direito de greve, típica ou não, com eventuais repercussões criminais.

De outro giro, a discussão acerca de causas excludentes da culpabilidade, nomeadamente a definição das balizas da obediência hierárquica, também é digna de preciso tratamento dogmático. Afinal, a construção dogmática sobre a figura da obediência hierárquica se sustentou historicamente na perspectiva de crimes de Estado, em que se é muito clara a identidade da autoridade emissora

8 BITENCOURT, 2018, p. 211.

9 Sobre a inconstitucionalidade do art. 19, § 2.º, da Lei n. 8.213/1991, CF. FELICIANO, 2010, p. 85-127, 2010.

10 Cezar Roberto Bitencourt, ao enfatizar as consequências práticas da desnecessidade de distinguir material e formalmente a antijuridicidade, sublinha a possibilidade de existência de causas de justificação não somente supraleais, como também a despenalização de fatos que, com a evolução ético-social, perderam seu caráter lesivo e, portanto, sua reprovabilidade. Cf. BITENCOURT, 2018, p. 403.

da ordem, além do fato de o agente poder escusar-se ao cumprir ordens não manifestamente ilegais, dados os deveres legais de seu cargo.

O mesmo construto dogmático, por seu turno, há de ser tratado adequadamente no contexto da relação de emprego. O estudo sobre a extensão, o conteúdo e os limites dos poderes diretivos do empregador deve conciliar-se com a dogmática penal em matéria de obediência hierárquica e de inexigibilidade de conduta diversa. Tais institutos hão de ser lidos do ponto de vista da subordinação do empregado perante o empregador, em potencial análise conjunta com o instituto do direito de resistência¹¹, em especial quando o obreiro se defronta com comandos patronais ilegais de qualquer ordem e com potencial de reverberação na esfera penal.

No terreno principiológico, sobretudo no tocante à extensão e aos limites da culpabilidade, o direito penal do trabalho abre importante frente dogmática no que concerne à responsabilização criminal de pessoas jurídicas, notadamente em condutas delituosas nocivas a direitos de trabalhadores¹².

A peculiaridade do direito penal do trabalho também se reflete na problemática discussão acerca dos fins da pena e das teorias que fundamentam tais reprimendas. Afinal, o direito penal do trabalho, em múltiplos aspectos, muito se aproxima de um direito penal do empregador, na medida em que pune infrações contra direitos humanos fundamentais de empregados, com repercussões não somente individuais, como também transindividuais e coletivas. De maneira que, no direito penal do trabalho, os fins da pena mais se ajustariam a uma perspectiva progressista¹³ de proteção de bens jurídicos fundamentais de trabalhadores, da coletividade e da sociedade em geral, deslocando o eixo de defesa para a figura dos ofendidos, e não somente para o autor do injusto penal.

Se o direito penal clássico se encarregaria de defender os direitos civis e individuais, em especial a propriedade privada, o direito penal do trabalho se atenta para a necessidade de escudar grupos social e historicamente subalternizados, além de interesses supraindividuais e coletivos.

11 Entre as valiosas produções doutrinárias acerca do direito de resistência, cf. VIANA, 1996.

12 CAMARGO, 2020, p. 31.

13 Sobre a corrente progressista presente no Projeto Alternativo Alemão de Código Penal, de 1966, adotando como fundamento da pena e proteção da sociedade e de bens jurídicos, CF. BITENCOURT, 2018, p. 166.

A nota de fundamentalidade dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal do trabalho irradia seus efeitos no próprio poder de punir estatal, afetando institutos como a prescrição, além de submeter o Estado à cláusula de vedação à proteção deficiente (*Untermassverbot*)¹⁴. Cuida-se de um dos corolários do princípio da proporcionalidade, com efeito de gerar deveres que, uma vez descumpridos, ensejam a responsabilidade internacional do Estado, com vistas a assegurar a satisfatória salvaguarda de direitos humanos fundamentais.

É o que se constata da condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso conhecido como “Fazenda Brasil Verde”, em 2016. Na ocasião, a República Federativa do Brasil foi declarada internacionalmente responsável pela sujeição de 85 trabalhadores resgatados em 2000 e de 43 trabalhadores resgatados em 1997 a condições análogas à de escravidão.

A mesma decisão sublinhou a imprescritibilidade do delito de submeter outrem a condição análoga à de escravidão, por tratar-se de crime de direito internacional, com *status* de *ius cogens*. Com efeito, além da indenização em favor das vítimas, determinou-se ao Estado brasileiro que levasse a cabo internamente a imprescritibilidade do crime em questão, inclusive em âmbito legislativo. Tudo com vistas a prevenir que as autoridades competentes fugissem ao dever de investigar, processar e eventualmente punir os autores dos referidos crimes, sem prejuízo das garantias processuais constitucionais, mormente da cláusula do devido processo legal¹⁵.

O adequado manejo da legislação penal trabalhista inexoravelmente leva à árdua discussão acerca da competência para processar e julgar delitos dessa natureza¹⁶. Mais do que simples distribuição de poder, o adensamento desse debate implica extenso e agudo efeito na implementação do Direito Penal do Trabalho, com repercussões em normas de organização judiciária, em procedimentos judiciais, na cultura jurídica nacional e na própria formação de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados aptos a manipularem tão relevante campo do saber jurídico.

14 Cf. SARLET, 2006, p. 160-209.

15 Para acesso à íntegra da decisão, Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.066 (Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil)**.

16 Como referências para esse profundo debate, Cf. FELICIANO, 2000, p. 1-29; COLNAGO, 2009.

Assumida a competência da Justiça do Trabalho, ingressa-se na desafiadora discussão sobre quais crimes se sujeitariam à esfera de jurisdição dessa Especializada. Esse estudo, a propósito, invariavelmente induziria o investigador à pesquisa do Direito Comparado, notadamente em países nos quais a jurisdição trabalhista já se ocupou de processar e julgar infrações penais, ainda que de natureza contravencional¹⁷.

No terreno processual, adentra-se a questão da comunicação entre regras, institutos e princípios dos direitos processuais penal e trabalhista, de maneira a dar ênfase a seus aspectos interseccionais. Essa afinidade de matérias, quando menos, ilustra o potencial de juízes trabalhistas em bem empregar a regulamentação processual penal, uma vez reconhecida sua competência material nesse campo.

Entre os pontos de convergência, podem-se citar: 1) o desenvolvimento de institutos conciliatórios no processo penal, como a composição por danos civis¹⁸, a transação penal¹⁹, a suspensão condicional do processo²⁰ e o acordo

17 Um exemplo digno de nota é Portugal, que, até a revogação do art. 86 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais pela Lei n. 62/2013, estabelecia o seguinte: “Art. 86. Competência contravencional – **Compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional:** a) As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho; b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço; c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho; d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais; e) As infracções de natureza contravencional relativas à greve” (grifos acrescentados ao original). Pontue-se que, presentemente, em função da Lei n. 30/2006, não mais existe a figura da contravenção penal no ordenamento jurídico português, infração essa substituída pelas contraordenações, as quais estão, na esfera juslaboral, previstas no Código do Trabalho (CT). Um último ponto digno de menção: o processamento e julgamento de procedimentos voltados à aplicação de coimas, decorrentes da prática de contraordenações trabalhistas, não se sujeitam à esfera de competência dos juízos trabalhistas, senão da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), órgão de natureza administrativa.

18 Art. 72 da Lei n. 9.099/1995. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

19 Art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

20 Art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado

de colaboração premiada²¹; 2) a incorporação ao processo penal de princípios há muito caros ao processo do trabalho, como a oralidade e a celeridade²²; 3) a circunstância de o processo penal brasileiro, dada a precariedade estrutural dos órgãos de investigação, fiar-se precipuamente na prova oral para subsidiar o convencimento do julgador; 4) o fato de o processo penal, sobretudo em se tratando de investigado/indiciado/réu preso, carecer de urgente resposta jurisdicional, demandando órgãos jurisdicionais institucionalmente comprometidos com a eficiência, como sói ocorrer na Justiça do Trabalho.

O até exposto neste capítulo representa uma pequena amostra da consistência e da dimensão do direito penal do trabalho, o que não apenas evidencia sua relevância, como também sua qualidade merecedora de apropriado tratamento dogmático. É preciso, desde já, reunir sistematicamente os vários elementos do direito penal do trabalho dispersos no tempo e no espaço, de maneira a congregá-los numa resultante racional e conclusiva, produtora de conhecimento ordenado, fruto de uma reflexão satisfatória do fenômeno investigado, no contexto de uma especialidade temática.

E tal não há de acontecer espontaneamente, senão por esforço dogmático ciente da descomunal ineficiência do direito penal do trabalho nacional, o que demanda respostas doutrinárias singulares e à altura do desafio que ora se apresenta. Mais que mero exercício ideativo, supõe-se que abraçar dogmaticamente tal postura seria o primeiro passo para brindar acadêmicos e profissionais do direito, além de instituições estatais, entidades intermediárias e a sociedade civil em geral, de transcendente chave de compreensão, com efeito de levar a termo concretamente os objetivos fundamentais da matéria em apreço.

Feito esse breve ensaio sobre a relevância do estudo particularizado do direito penal do trabalho, o presente artigo passará a propor o posicionamento de tal disciplina no atual estado da arte da dogmática criminal, de maneira a melhor situá-lo, considerando a evolução epistemológica desse campo de conhecimento.

ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

21 Art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

22 Art. 62 da Lei n. 9.099/1995. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

3 O DIREITO PENAL DO TRABALHO DO PONTO DE VISTA DOGMÁTICO

Björn Gercke e Ulrich Leimenstoll ensinam que o direito penal do trabalho pode remontar a uma longa tradição, cujas raízes se assentam no século XIX, passando por produções científicas no curso da República de Weimar. Existem, segundo os autores, diferentes abordagens para definir o “direito penal do trabalho” – no limite, uma definição baseada em critérios materiais seria dominante e mais convincente. Segundo esse parâmetro, apenas delitos que tivessem uma referência normativa específica à própria relação de trabalho se enquadrariam no conceito de direito penal trabalhista. Tal agregaria, por exemplo, desde delitos de retenção das contribuições para a segurança social até infrações que afetassem a tutela do trabalhador, de maneira a estender as sanções penais também para violações à proteção de dados dos funcionários, figura que vem a crescer de importância ultimamente²³.

Beatriz Corrêa Camargo, por sua vez, aponta para a complexidade de tecer um conceito preciso de direito penal do trabalho, dada sua origem controversa, além da profunda transformação de objeto e função da mesma disciplina no curso do último século. Afinal, a regulação penal sobre relações de trabalho passou por diferentes fases e escopos, a começar pela existência de uma legislação fragmentária e heterogênea, passando por uma segunda etapa, em que o direito penal do trabalho se instaurou a partir da implementação das primeiras leis trabalhistas, culminando, finalmente, numa última “geração” de regulamentação, já sob a vigência do Estado de Bem-Estar Social²⁴.

Nessa última etapa, o poder de punir estatal cuida de proteger direitos e liberdades de cunho trabalhista, visando a preservá-los em sua máxima expressão. Significa dizer que o direito penal do trabalho passa a compreender-se como garantia, em *ultima ratio*, dos direitos mínimos elementares ao sujeito trabalhador, por intermédio de um sistema de proibições penais que intenta reforçar a eficácia das normas trabalhistas, caracterizadas pelo teor cogente de suas disposições, dada a dependência econômica do trabalhador e sua situação de desigualdade negocial com o empregador²⁵.

23 GERCKE, LEIMENSTOLL, 2012, p. 246.

24 CAMARGO, 2020, p. 29-30.

25 CAMARGO, 2020, p. 31.

Beatriz Corrêa Camargo sublinha que o direito penal do trabalho se ocupa de dois âmbitos na tutela das relações laborais. O primeiro seria tutelar bens jurídicos pessoais dos trabalhadores, como o trabalho decente, a liberdade de locomoção, a integridade física e psíquica do trabalhador. O segundo poderia ser verificado de modo difuso, por meio da tutela das instituições trabalhistas fundamentais e dos pilares do sistema de seguridade social, de modo que a lei penal asseguraria as condições prévias para a garantia das liberdades laborais²⁶.

Nessa linha, é imperioso posicionar dogmaticamente o direito penal do trabalho, levando-se em consideração o desenvolvimento epistemológico do direito penal entre o final do século XIX e o decorrer do século XX, o que passa pelo surgimento do modelo neokantista, do ontologismo finalista de Welzel e, enfim, do sistema teleológico-funcional de Claus Roxin²⁷.

Claus Roxin, em sua imensurável contribuição para a ciência penal, nota que a dogmática até então produzida se ocupava em sistematizar, depurar, distinguir e conceituar abstratamente os vários fenômenos pertinentes ao fato punível. A dogmática pretendia prevenir o intérprete de entregar-se ao acaso, à arbitrariedade, ao subjetivismo, ao sentimentalismo e ao mero diletantismo. A ciência do direito, cuja sistemática reuniria e ordenaria conhecimentos, garantiria, na medida do possível, o domínio sobre as mais variadas particularidades, pretendendo dispensar tratamento uniforme para casos iguais²⁸.

Porém, essa pretensão de correção não esgotaria a missão do intérprete, na medida em que ele poderia incorrer em um automatismo teórico alheio à realidade social, destinatária de sua atuação. Essa postura poderia induzir o aplicador a resultados, ainda que uniformes, materialmente injustos e equivocados do ponto de vista da política criminal²⁹.

A partir dessa constatação, Roxin aponta que uma série de problemas da teoria do delito possuem caráter político-criminal, de modo que não podem ser resolvidos adequadamente com o simples emprego do automatismo de conceitos teóricos³⁰.

26 CAMARGO, 2020, p. 33.

27 BITENCOURT, 2018, p. 125-132.

28 ROXIN, 2002, p. 31-36.

29 ROXIN, 2002, p. 36-37.

30 ROXIN, 2002, p. 43-44.

Roxin propugna, assim, que o caminho correto seria deixar que se penetrassem decisões valorativas político-criminais no sistema de direito penal – as duas esferas não poderiam se contradizer, mas constituir-se em uma síntese, tal como o Estado Social e o Estado Liberal de Direito se conformaram contemporaneamente numa unidade dialética³¹.

O aporte doutrinário trazido por Claus Roxin implica assumir que a dogmática penal presentemente não mais está confinada a uma ontologia sistematicamente dotada de conceitos axiologicamente neutros. Tampouco se cogita de renúncia à missão sistematizadora da ciência criminal. Cuida-se de ceder espaço para a internalização, no seio da teoria do delito, de considerações político-criminais.

Essa perspectiva teleológica-funcional viabiliza a ideia de que o direito penal do trabalho tem o potencial de construir uma plataforma epistêmica particular, que projete os desígnios tuitivos do direito do trabalho na dogmática criminal.

O direito penal do trabalho, porque voltado à proteção dos bens jurídicos essenciais dos trabalhadores, vai ao encontro do caráter teleológico, tuitivo e crítico do direito do trabalho. De maneira que o direito penal do trabalho não se limitaria a um encontro casual de regulações normativas, senão significaria um mordaz entranhamento da mira protetiva do direito do trabalho na dogmática penal, com efeito de produzir um saber ordenado específico, com conceitos e enunciados ímpares, ainda pendentes de investigação.

A dogmática penal-trabalhista, assim, não falece de preocupações políticas, econômicas e sociais, pois lida com relações controversas, mas que ainda assim buscam a pacificação – Estado social e Estado Liberal de Direito; capital e trabalho; liberdade e regulação. Afinal, como ensina Lorena de Mello Rezende Colnago, os mais recentes estudos em matéria de criminologia consentem que o direito penal consiste num ramo especializado de cunho eminentemente político³².

Até então, este artigo se ocupou em demonstrar: a) a essencialidade do estudo especializado direito penal do trabalho; b) a circunstância de o atributo protetivo do direito do trabalho poder fundir-se numa unidade sistemática com o direito penal, apta a gerar perspectivas conceituais específicas e inovadoras, pendentes de exploração doutrinária.

31 ROXIN, 2002, p. 49.

32 COLNAGO, 2009, p. 74.

No próximo tópico, passa-se a abordar como o Direito Penal Econômico pode fornecer ferramentas conceituais para melhor compreender o Direito Penal do Trabalho e, no limite, enfrentar as dificuldades práticas para sua efetiva aplicação.

4 DIREITO PENAL ECONÔMICO E DIREITO PENAL DO TRABALHO

Beatriz Corrêa Camargo expõe, assentada nas lições de Klaus Tiedemann, que o Direito Penal do Trabalho, sobretudo na Europa, vem a regular os limites penais da atuação dos empregadores, de forma a constituir uma parte do Direito Penal Econômico³³.

Klaus Tiedemann contribuiu sobremaneira para construir e consolidar, na Alemanha, uma dogmática que trata especificamente do Direito Penal Econômico, de maneira a confeccionar conceitos inovadores em matéria de autoria, erro de tipo e de proibição, nexos de causalidade, entre outros. Tal autor, apesar de discordâncias da doutrina, levou em consideração as peculiaridades do Direito Penal Econômico, a ponto de tomá-lo como uma ciência autônoma.

Tiedemann, ao desenvolver o conceito de crime econômico, leciona que sua particularidade deixou de se centrar na personalidade ou na elevada posição social do agente do delito – os criminosos do “colarinho branco” –, passando a focar-se no seu *modus operandi* e no objeto desse comportamento. De sorte que o abuso de confiança socialmente exigível na vida econômica é constitutivo dessa modalidade de delito. Cuida-se, assim, de modos de conduta que contrariam a expectativa que se teria de um agente econômico correto, colocando em risco, mais do que interesses individuais, a vida econômica ou a ordem a ela correspondente. Os interesses supraindividuais são particularmente vulneráveis, motivo pelo qual merecem uma forte proteção penal³⁴.

O direito penal econômico compreende, assim, transgressões aos chamados bens jurídicos coletivos ou supraindividuais da vida econômica, transcendendo bens jurídicos individuais. Nesse domínio, os crimes econômicos, do ponto de vista processual, constituem delitos cuja comprovação poderia ser impossível em certos casos particulares – ou somente seria obtida mediante superação de desproporcionais dificuldades financeiras ou temporais³⁵.

33 CAMARGO, 2020, p. 29.

34 TIEDEMANN, 1983, *passim*.

35 TIEDEMANN, 1983, *passim*.

Klaus Tiedemann destaca que o direito penal econômico leva em conta novos fenômenos socioeconômicos e opta por soluções inéditas em termos de conteúdo. No campo da tipicidade, a utilização de normas penais em branco é característica desse ramo, importando na complementação de uma norma por outra pela leitura conjunta de vários preceitos legais ou regulamentares, com óbvias consequências no que diz respeito ao dolo e ao erro, seja de tipo ou de proibição. Outra peculiaridade se assenta em frequentes modificações de suas normas, em razão de constantes mudanças da vida e da política econômicas. A fraude à lei também é um fenômeno característico do direito penal econômico. Dadas as dificuldades práticas no campo probatório, em matéria de nexo de causalidade, os legisladores optam, por vezes, em criar tipos de perigo abstrato, isto é, sem estabelecer um resultado como constitutivo do tipo³⁶.

O direito econômico – e, portanto, o direito penal que protege a ordem econômica – conta com alguns atributos que muito o aproxima o direito do trabalho – e, conseqüentemente, do direito penal do trabalho. Citam-se, a título de exemplo: a) especial atenção à realidade concreta e individual; b) defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos; c) mobilidade, flexibilidade e “revisibilidade”, de modo a necessitar ser capaz de acompanhar o contínuo movimento de evolução da ordem nacional, internacional e globalizada; d) eficiência³⁷.

Trata-se, assim, de um campo de conhecimento moderno, criado no seio de uma sociedade mundializada, permeada por relações complexas. Mais, o direito penal econômico surge no cenário do que se convencionou denominar de “sociedade de risco”, marcada pela institucionalização da insegurança, pela indiscernibilidade dos perigos, sua dependência do saber, sua supranacionalidade independente de classes, assim como pela mudança repentina da normalidade em absurdo, entre outras características³⁸.

Nessa conjuntura, o regime de responsabilidade criminal ou cível sofre profundos abalos em seus supostos, como a culpa e o nexo causal. Afinal, tais riscos podem ser indeterminados, invisíveis, irreversíveis, carecendo de processos sociais de definição. Esses mesmos riscos, assim, não se delimitam precisamente no tempo e no espaço, podendo gerar efeitos colaterais em cas-

36 Cf. TIEDEMANN, 2014, *passim*.

37 ZINI, 2012, p. 154-155.

38 BECK, 2011, p. 10.

cata, como perdas de mercado, depreciação do capital, custos astronômicos, procedimentos judiciais, entre outros³⁹.

Para fazer frente a esse fenômeno, o direito penal vem a empregar técnicas legislativas que, visando salvaguardar bens jurídicos supraindividuais, lança mão de um certo adiantamento da tutela criminal, por meio da tipificação de crimes de perigo abstrato e de delitos cumulativos⁴⁰. Foca-se, assim, mais no desvalor da ação do que do resultado.

Diante da dificuldade na identificação de agentes delitivos, no contexto dos crimes de empresa, a intervenção penal passa a dedicar especial atenção a crimes omissivos impróprios, superando eventuais entraves decorrentes do uso dos elementos tradicionais da relação causal. Dessa maneira, ganha força a valoração normativa da conduta do agente destinatário de certo dever. O intérprete, nesse campo, concentra-se na identificação da infração de deveres pré-determinados e atribuídos a sujeitos específicos nas relações sociais⁴¹.

No terreno dos elementos subjetivos do tipo, o direito penal econômico tende a direcionar sua análise sobre o conhecimento ou não do agente acerca das circunstâncias do risco penalmente relevante, assim como sobre as precauções porventura tomadas para que não se afete toda a coletividade. Nesse contexto de novos tipos de criminalidade, o elemento volitivo da imputação subjetiva cede lugar a categorias objetivas e normativas. O simples querer é trocado, por exemplo, pela atribuição de um dever, por juízos de probabilidade ou pelo compromisso cognitivo do agente em relação ao risco. O estado volitivo do criminoso, nesses casos, pode vir a ser minimizado, senão subtraído da noção de dolo, que passa a ser tomado como uma categoria atribuída pelo direito, não como um atributo psicológico do agente⁴².

Porque o direito penal econômico nem sempre tipifica condutas que encerram conteúdo eticamente inaceitável, com direta e palpável reprovação social, a dogmática tradicional acerca dos erros de tipo e de proibição é revisto, de sorte a prover o aplicador de respostas adequadas a essa nova criminalidade. Assim, em crimes sem conteúdo ético subjacente – inseridos na órbita penal

39 BECK, 2011, *passim*.

40 MARTINS NETO, 2013, p. 38.

41 ÁVILA, 2019, *passim*.

42 ÁVILA, 2019, *passim*.

por critérios de utilidade/necessidade –, mais do que a representação de todas as circunstâncias de fato contidos no tipo penal, exige-se que o agente tenha conhecimento da proibição legal que enseja a persecução penal. Referidas adaptações passam tanto por alterações legislativas como por ajustes interpretativos, travejados na doutrina especializada⁴³.

Em razão da sobredita maleabilidade, o direito penal econômico também emprega com mais frequência técnicas de inserção de elementos normativos no tipo, de sorte a prestigiar o trabalho valorativo do intérprete⁴⁴.

Ademais, ainda que não se admita no ordenamento jurídico pátrio, pelo critério da estrita legalidade, a punibilidade criminal de pessoas jurídicas, o direito penal econômico tende a admitir essa possibilidade, ao propugnar, em essência, a capacidade de ação e de vontade de tais entes coletivos⁴⁵.

Sob uma perspectiva criminalística, o direito penal econômico pode ser compreendido como uma área cujos delitos, dada sua inerente complexidade, carecem de investigações e julgamentos submetidos a “processos especiais, por policiais e magistrados dotados de conhecimento da moderna vida econômica e mediante o dispêndio de avultas quantias” (destaques acrescidos ao original)⁴⁶. Essa abordagem suscita substancial reflexão acerca da conveniência de atribuir o processamento e o julgamento do crime tipificado no art. 149 do Código Penal a agentes habituados com a matéria que lhe é correlata, o que, no Brasil, se traduziria na competência dirigida a uma Justiça especializada, como é a trabalhista.

Esse sucinto apanhado permite a percepção de que o direito penal econômico – assim como foi direito do trabalho em suas origens – veio a lume como produto da conjuntura histórica, política, social e econômica que demandou do Direito respostas inovadoras para problemas novos, que não encontravam resolução na dogmática clássica.

Não por acaso, o direito penal do trabalho é concebido por Tiedemann como parte do direito penal econômico, sendo abordado no 12.º capítulo de sua obra *Wirtschaftsstrafrecht – Besonderer Teil mit wichtigen Rechtstexten*. Nesse

43 Cf. CARNEIRO, 2015, *passim*; SILVA, 2009, *passim*.

44 ZINI, 2012, p. 186.

45 ZINI, 2012, p. 194.

46 DIAS, 2000, p. 82.

livro, o autor traz breve visão geral do objeto de proteção do direito penal do trabalho, tratando dos delitos existentes na legislação alemã, como a retenção de contribuições previdenciárias, a proteção do mercado de trabalho contra a contratação ilegal de empregados e o emprego ilegal de estrangeiros.

A necessária refundação do direito penal do trabalho brasileiro, em busca de sua efetividade, sobretudo no combate à escravidão contemporânea, não parte do vazio, uma vez que referido campo de conhecimento pode ser mais bem compreendido a partir dos aportes dogmáticos do direito penal econômico. Cada questão peculiar que se apresenta no direito penal do trabalho, como se espera ter demonstrado, é capaz de encontrar, quando menos, um início de explicação plausível a partir da incursão dogmática no direito penal econômico.

E, se o direito penal do trabalho encontra uma série de barreiras para sua efetividade, dado o cenário de anacronismo, atecnia e resistência ideológica nesse campo⁴⁷, a superação desses entraves merece tratamento a partir da produção de conhecimento adequado aos problemas apresentados. Para tanto, o direito penal do trabalho há de ser apto a reconhecer-se como campo de estudo especializado, com questões peculiares, cujos mecanismos de compreensão encontram guarida, por critério de aproximação, com a produção dogmática do direito penal econômico.

5 A MODO DE CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, podem-se agrupar os resultados do estudo aqui empreendido:

- 1) Existe um falso dilema ao contrapor-se teoria e prática. Neste trabalho, defende-se que a inefetividade da lei penal trabalhista, em especial no que se refere à escravidão contemporânea, deita raízes, entre outros fatores, na falta ou na insuficiente produção dogmática que cuide das particularidades do direito penal do trabalho.
- 2) O direito penal do trabalho regulamenta essencialmente “crimes de empresa”, que são um fenômeno específico e muito diferente do que é abordado pela dogmática tradicional.
- 3) A ofensa ao bem jurídico do art. 149 do Código Penal pode não derivar da atividade de um único agente, com resultados materiais apreensíveis

47 FELICIANO, 2010, p. 85-127.

de imediato, senão da(s) decisão(ões) de uma pletera de órgãos e cargos hierarquicamente posicionados em uma ou mais organizações, sejam elas empregadoras, prestadoras de serviços terceirizados ou intermediadoras de mão de obra.

- 4) A punibilidade dessa categoria delituosa é algo tétrico, gerando consequências no próprio sistema de justiça, diante das tormentosas dificuldades probatórias para acusação. O tratamento desse tipo de criminalidade por agentes e órgãos especializados, como a Justiça do Trabalho, é constitutivo para a efetividade da legislação correlata.
- 5) Há relevantes pontos em comum entre Direito penal do trabalho e o direito penal econômico, entre os quais: a) crimes sujeitos a técnicas de reenvio, como normas penais em branco ou elementos normativos do tipo; b) severas dificuldades na efetivação de mandamentos de imputação, em razão de fatores como a complexidade da legislação que complementa o tipo penal, a pulverização dos agentes responsáveis, entre outros; c) ofensividade social dos crimes por eles sancionados; d) admissibilidade da responsabilização penal de pessoas jurídicas; f) natureza e dimensão dos bens jurídicos protegidos.
- 6) O direito penal econômico se desenvolve no contexto do que se convencionou chamar de “sociedade de risco”, em que os riscos difusos e de âmbito transnacional afetam o regime de responsabilidade cível e criminal, de sorte a demandar respostas não fornecidas por institutos jurídicos clássicos. Nesse cenário de insegurança perene, o direito penal se associa a outros mecanismos de controle – *e.g.*, direito ambiental, econômico, do consumidor – no intuito de reforçar a proteção de bens jurídicos supraindividuais.
- 7) O caráter inovador do direito penal econômico trouxe contribuições que, paulatinamente, vêm a ser incorporadas à dogmática tradicional, sobretudo para fazer frente a certos tipos de criminalidade, como aqueles praticados no âmbito do direito penal do trabalho;
- 8) Consequentemente, a evolução dogmática do direito penal econômico serve de transcendente ferramenta de compreensão do direito penal do trabalho, assim como para superar certos fatores causadores de sua inefetividade no contexto brasileiro.
- 9) A efetividade do direito penal do trabalho não pode depender de pautas reativas, uma vez que há, no Brasil, um problema sistêmico de crimina-

lidade difusa na órbita trabalhista, que há de ser enfrentado de modo sistemático, pela via dogmática.

- 10) O caráter transformador da ciência penal, que fiscaliza o exercício do poder com a força de argumentos sistematicamente formulados, pode e deve contribuir para dar cabo ao quadro de inefetividade da lei criminal brasileira, sobretudo no tocante ao disposto no art. 149 do Código Penal. Para tanto, é imperioso e urgente o esforço de estudiosos em debruçar-se sobre as provações inerentes a esse campo de conhecimento, ainda pendentes de aprofundamento doutrinário especializado.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Lucas Borges de. **A aplicação do dolo nos crimes econômicos**: uma análise sobre o cenário brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. O crime de redução a condição análoga à de escravo como melhor exemplo do Direito Penal do Trabalho de última geração? Uma introdução crítica ao Direito Penal do Trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 167, ano 28. p. 19-69. maio 2020. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-12-05-2020-15-02-15-38807.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. **Direito Penal Econômico e erro de proibição**: análise das discontinuidades e insuficiências da teoria do erro de proibição frente à distinção entre os *Delicta In Se* e os *Delicta Mere Prohibita*. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides de natureza jurídica penal trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2009.

CONSULTOR JURÍDICO. **Desproporção inexplicável**: Em 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Escravidão contemporânea**: pouca produção acadêmica explica as poucas condenações por trabalho escravo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/desconhecimento-explica-baixas-condenacoes-trabalho-escravo>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.066** (Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil). Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. In: PODVAL, Roberto (org.). **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o direito penal do trabalho no Brasil: primeiras aproximações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região**, n. 37, p. 85-127, 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/104688/2010_feliciano_guilherme_refundando_direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 mar. 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal. **Revista LTR**, v. 64, p. 1-29, 2000.

GERCKE, Björn; LEIMENSTOLL, Ulrich. Grundzüge des Arbeitsstrafrechts. **Journal der Wirtschaftsstrafrechtlichen Vereinigung e.V.**, 4, 1. Jahrgang, Ausgabe 4, p. 246-259. Oktober 2012. Disponível em: <https://wistev.de/app/uploads/2022/05/Wij-2012-04.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís *et al.* **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4255759/mod_resource/content/1/Leitura%20obrigat%C3%B3ria.%20O%20que%20%C3%A9%20o%20que%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20teoria%20do%20dom%C3%ADnio%20do%20fato.%20Claus%20Roxin.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

MARTINS NETO, Alfredo Pinheiro. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**: a tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea. 2013. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza,

v. 4, n. 7, p. 160-209, jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134/655>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SCHÜNEMANN, Bernd. Über Strafrecht im demokratischen Rechtsstaat, das unverzichtbare Rationalitätsniveau seiner Dogmatik und die vorgeblich progressive Rückschrittspropaganda. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, p. 654-671, out./2016. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2016_10_1051.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

SILVA, Robson Antonio Galvão da. **O tratamento jurídico-penal do erro no Direito Penal Socioeconômico**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

THE INTERCEPT BRASI. **'Exagero' e 'realidade rústica'**: leia o que escrevem desembargadores e juízes ao inocentar patrões acusados de trabalho escravo. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/03/exagero-e-realidade-rustica-leia-o-que-escrevem-desembargadores-e-juizes-ao-inocentar-patroes-acusados-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de Derecho Economico, de Derecho Penal Economico y de delito econômico. **Revista Chilena de Derecho**, v. 10, 1983, *passim*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2649428.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

TIEDEMANN, Klaus. Parte general del derecho penal económico. **Anuario de Derecho Penal**, n. 1993. Publicado por Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2014. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc641k6>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: Ltr, 1996.

ZINI, Júlio César Faria. Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas especificidades. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 147 a 207, jan./jun. 2012.

Volume 4

A JUSTIÇA DO TRABALHO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO, DA ESCRAVIDÃO DE QUALQUER NATUREZA E DO TRÁFICO DE PESSOAS

Buscando-se efetividade ao comando constitucional que consagra o “princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (art. 207, da CF/1988), a Coleção “Estudos ENAMAT” se presta, mais uma vez, à produção de um repositório imprescritível à melhor formação e aperfeiçoamento de magistradas e magistrados do trabalho, capacitando-os para melhor prestação jurisdicional na sensível temática pertinente à erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas, aqui se atendendo, também o propósito institucional do FONTET e do GT instituído pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP, de 5 de janeiro de 2023.

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva



COLEÇÃO
ESTUDOS
ENAMAT

CNJ
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



ENFRENTAMENTO ao
TRABALHO ESCRAVO

enamat

TST

ISBN: 978-65-87325-09-5

